

ATA Nº 13, DE 3 DE MAIO DE 2022
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz, e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 12, referente à sessão realizada em 26 de abril de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.342/2022-3, TC-002.845/2022-9, TC-003.207/2022-6, TC-003.214/2022-2, TC-004.394/2022-4, TC-004.417/2022-4, TC-005.044/2022-7, TC-005.088/2022-4, TC-005.720/2022-2, TC-005.852/2022-6, TC-017.414/2017-2, TC-018.566/2016-2, TC-019.739/2017-6, TC-028.700/2015-5, TC-034.616/2018-7, TC-041.217/2021-7, TC-041.218/2021-3, TC-041.221/2021-4, TC-043.812/2021-0, TC-043.815/2021-9, TC-043.825/2021-4, TC-043.842/2021-6, TC-043.860/2021-4, TC-045.032/2021-1 e TC-045.037/2021-3, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-022.346/2021-0 e TC- 022.662/2021-9, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; e

- TC-001.338/2022-6, TC-004.699/2021-1, TC-006.018/2019-0, TC-016.154/2015-0, TC-021.283/2020-6, TC-024.141/2021-6, TC-029.421/2020-9, TC-035.929/2019-7, TC-037.348/2021-3, TC-037.496/2019-0, TC-039.766/2018-7, TC-040.290/2021-2, TC-040.966/2021-6, TC-041.096/2021-5, TC-041.204/2021-2 e TC-043.867/2021-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2094 a 2170.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2010 a 2093, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-002.658/2018-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a Dra. Larissa Camargo Costa não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Márcio João de Andrade Fortes.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2010/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.658/2018-6.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fundação Bio-Rio – FBR (CNPJ 31.165.384/0001-26); Gilberto Lima de Freitas (CPF 332.625.437-72); Márcio Joao de Andrade Fortes (CPF 024.616.687-87).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Larissa Camargo Costa (OAB-RJ 201.512), entre outros, representando Márcio João de Andrade Fortes; e
 - 8.2. George Rodrigues Cavalcanti (OAB-RJ 94.355), representando Gilberto Lima de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação Bio-Rio (FBR), além de Gilberto Lima de Freitas e Márcio João de Andrade Fortes como secretário-geral e presidente da FBR, respectivamente, diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 2.528/2006 para a “distribuição do gás sulfídrico entre óleos pesados, gás liberado e a água de formação nas condições de reservatório” sob o valor de R\$ 1.359.825,25 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 20/12/2006 a 20/12/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU; e
- 9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos indicados no item 3 deste Acórdão, para ciência.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2010-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2011/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.013/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Manoel Gaspar Pereira da Silva (033.933.052-04).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este ato de concessão de aposentadoria em favor de Manoel Gaspar Pereira da Silva, emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ora apreciado para fins de registro

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal; arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 259, II, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Manoel Gaspar Pereira da Silva (peça 3), em razão da manutenção, nos proventos, da parcela “10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR), que deveria ter sido absorvida em face dos reajustes remuneratórios do cargo, após sua conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo responsável, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. deixar de expedir a determinação corretiva prevista no art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em respeito à decisão incidente nos autos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.4.1. comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.2. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que o interessado tomou ciência desta deliberação;

9.4.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da GDAR nos autos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adote as medidas administrativas necessárias à supressão das rubricas pagas a título de GDAR;

9.5. dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.5.1. ao órgão responsável pela concessão;

9.5.2. ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como à Consultoria Jurídica deste Tribunal, nos termos da Questão de Ordem nº 4/2011, aprovada pelo Plenário em 8/6/2011;

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2011-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2012/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 012.972/2017-7.
 - 1.1. Apensos: 005.580/2018-8; 035.014/2017-2
2. Grupo I – Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Ary José Vanazzi (346.432.659-49).
4. Órgão/Entidade: Município de São Leopoldo (RS).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: Thais Diniz Coelho de Souza (40.974/OAB-DF), Edson Luis Kossmann (47301/OAB-RS) e outros, representando Ary José Vanazzi; Vanir de Mattos (32692/OAB-RS), representando Darwin Alencar Schmidt e Waldir Artur Schmidt.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 7.378/2021-TCU-2ª Câmara, relator Min. Raimundo Carreiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi (346.432.659-49) para, no mérito, acolhê-los e atribuir-lhes efeitos infringentes a fim de tornar insubsistentes os Acórdãos 7.378/2021-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro - peça 157), 5.413/2020-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro - peça 125), e 3.331/2019-2ª Câmara (relatora Ministra Ana Arraes - peça 94);

9.2. Considerar as presentes contas iliquidáveis, ordenando-se o seu trancamento e arquivamento, nos termos do art. 212, do RI/TCU;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao embargante, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2012-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2013/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 017.738/2016-4.

1.1. Apensos: 040.849/2021-0; 040.850/2021-8; 040.848/2021-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ar Engenharia Ltda (04.607.509/0001-58); Márcio José da Fonseca Lyra (359.281.664-00); Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL (12.330.916/0001-99).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Karissa Mirelle Terencio Costa (13.510/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual de Alagoas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/AL), em desfavor dos Senhores Márcio José da Fonseca Lyra e Bruno Rodrigo Valença de Araújo, ex-Prefeitos do município de São José da Laje/AL, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008 (Siafi 648435), celebrado com o município com o objetivo de executar melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do município de São José da Laje/AL, condenando-o ao pagamento da quantia especificada no item 9.3 do Acórdão 3890/2019–TCU–2ª Câmara, qual seja R\$ 11.450,08, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/10/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o ente municipal de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.5. alertar à Secretaria de Gestão de Processos/Secomp 2 que, além das notificações decorrentes desta decisão, faz-se necessário dar cumprimento ao item 2 do Termo de Montagem de Cobrança Executiva acostado à peça 101.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2013-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2014/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.666/2019-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsável: José Rechuan Júnior (958.194.017-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Resende - RJ.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Ana Paula de Araujo Salviano (187.731/OAB-RJ) e Magnum Roberto Cardoso (202706/OAB-RJ), representando José Rechuan Júnior.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00), em decorrência de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00959/2010 (peça 8), celebrado entre o então Ministério da Integração Regional e o município de Resende /RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00;
- 9.2. julgar irregulares, com base nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/6/2011	2.000.000,00
30/5/2014	1.500.000,00

- 9.3. aplicar a José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00) a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2014-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2015/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 023.868/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Tereza Mattos Vinholes (288.950.450-68); Maria Tereza Mattos Vinholes (288.950.450-68).

3.2. Recorrente: Maria Tereza Mattos Vinholes (288.950.450-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Maria Tereza Mattos Vinholes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Tereza Mattos Vinholes, servidora aposentada do TRT/4ª Região (RS), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.479/2021–TCU–2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto por Maria Tereza Mattos Vinholes (288.950.450-68), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e tornar sem efeito o item 9.3 do Acórdão 12.479/2021–TCU–2ª Câmara, mantida a ilegalidade do ato e a negativa de registro, conforme o item 9.1 da mesma decisão;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) de que a servidora aposentada é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 2003.71.00.057296-7 ajuizada junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (RS), o que lhe assegura a manutenção da parcela de “quintos”, observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2015-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2016/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 023.869/2021-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Maria Sincas Conte (428.352.400-04).

3.2. Recorrente: Ana Maria Sincas Conte (428.352.400-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Ana Maria Sincas Conte.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Maria Sincas Conte (428.352.400-04), servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em face do Acórdão 14.431/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto por Ana Maria Sincas Conte (428.352.400-04), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e tornar sem efeito 1.7 “b”, do Acórdão 14.431/2021-TCU-2ª Câmara, mantida a ilegalidade do ato e a negativa de registro;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) de que a servidora aposentada é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 2003.71.00.057296-7 ajuizada junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (RS), o que lhe assegura a manutenção da parcela de “quintos”, observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2016-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2017/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-025.903/2020-9

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (ex-prefeito, CPF 759.288.508-59)

4. Unidade: Município de Paulistânia/SP

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: SecexTCE

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do Convênio 01569/2008, celebrado com Município de Paulistânia/SP, cujo objeto era a realização da I Festa de Reveillon de Paulistânia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, e § 3º, 19, 23, III, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 rejeitar as razões de justificativa de Hélio José Ferreira do Nascimento;

9.2 julgar irregulares as contas de Hélio José Ferreira do Nascimento, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres DO Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R\$)	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
100.000,00	03/03/2009	DÉBITO
197,17	04/11/2009	CRÉDITO

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis)

parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis;

9.6 notificar o responsável e o Ministério do Turismo a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2017-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2018/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.738/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: Gercino Goncalves de Lima Neto (059.131.634-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Xexéu - PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Gercino Goncalves de Lima Neto em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Xexéu/PE, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, na modalidade Fundo a Fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Gercino Goncalves de Lima Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, do art. 16, inciso III, alínea “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gercino Goncalves de Lima Neto, condenando-o ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;



DATA	VALOR (R\$)
17/5/2012	8.520,00
1/8/2012	4.737,48
29/8/2012	4.254,00
31/12/2012	318,37
3/1/2012	2.152,75
13/2/2012	5.675,20
12/3/2012	3.565,44
30/3/2012	7.959,00
16/5/2012	2.905,20
5/10/2012	2.905,20
5/11/2012	2.332,96
22/11/2012	5.810,40
13/12/2012	2.332,96
17/12/2012	1.000,00
27/12/2012	748,00
15/3/2012	7.012,50
15/3/2012	5.132,05
22/3/2012	1.000,40
17/4/2012	4.295,00
15/8/2012	2.431,00
5/10/2012	2.972,00
26/12/2012	2.921,87
3/1/2012	2.180,40
7/2/2012	17.274,45
13/2/2012	4.049,68
12/3/2012	11.114,56
15/3/2012	17.980,00
17/4/2012	24.270,00
26/4/2012	12.970,73
26/4/2012	13.447,52
1/6/2012	24.000,00
3/7/2012	13.578,08
3/7/2012	6.842,00
18/7/2012	7.386,50
18/7/2012	6.732,00
23/7/2012	7.700,00
1/8/2012	6.842,00
15/8/2012	13.341,22
15/8/2012	10.494,60
17/9/2012	7.950,00
17/9/2012	8.000,00
17/9/2012	7.560,00
11/10/2012	13.578,08
11/10/2012	6.842,00
22/11/2012	27.156,16
22/11/2012	5.287,00
10/12/2012	13.684,00
10/12/2012	13.622,08

13/12/2012	13.027,84
26/12/2012	19.237,40

9.3. aplicar ao responsável Gercino Gonçalves de Lima Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 54.000,00, (cinquenta e quatro mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Ministério da Cidadania, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. enviar cópia dessa decisão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, informando-a de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que a precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos, e fornecendo-lhe os esclarecimentos cabíveis.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2018-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2019/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 030.606/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria)

3. Recorrente: Ruberval Alves Leite (185.437.311-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ruberval Alves Leite, servidor aposentado do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio dos quais se insurge contra

o Acórdão 8.309/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, que negou provimento a pedido de reexame interposto do Acórdão nº 5.437/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho, o qual, por seu turno, julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do interessado e negou-lhe registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2019-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2020/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-036.465/2019-4

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Estado do Amapá (CNPJ 00.394.577/0001-25)

4. Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: SecexTCE

8. Representação legal: Luiz Carlos Starling Peixoto (40135/OAB-DF), Procurador do Estado do Amapá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativa ao Convênio 114/2001, celebrado entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Estado do Amapá, cujo objeto foi a aquisição de veículos, equipamentos e material de consumo, além da construção do Centro de Polícia Interativa do Bairro de Congós,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por estarem ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

9.2 notificar o Estado do Amapá e a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2020-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2021/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-040.315/2021-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Edison Rodrigues Chaves (CPF 004.562.338-49)
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Edison Rodrigues Chaves no cargo de Consultor Legislativo no Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Edison Rodrigues Chaves, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e do art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. comunique ao servidor acerca do teor deste acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão, escoimado da irregularidade apontada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, o comprovante de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. determinar ao Senado Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que convoquem o inativo Edison Rodrigues Chaves para que, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, faça opção pela aposentadoria no cargo de Consultor Legislativo do Senado Federal ou de Procurador Federal junto ao INSS, na forma prevista no artigo 133 da Lei 8.112/1990;

9.5. notificar o Senado e o INSS a respeito desta deliberação;

9.6. restituir os autos à Sefip, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra, e represente ao TCU em caso de descumprimento.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2021-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2022/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.468/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Adelvair Adalcina Hamilka (741.978.359-49).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Izidoro Hamilka em benefício de Adelvair Adalcina Hamilka, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Comando do Exército, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. promova a exclusão da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2022-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2023/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.851/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Pedro Pereira Santos Junior (012.444.395-84).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo que trata de ato de admissão de Pedro Pereira Santos Junior, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal para fins de registro o ato de admissão de Pedro Pereira Santos Junior;

9.2. dar ciência deste acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2023-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2024/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.685/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Patricia Fernandes Pires (296.466.181-20); Tunisia Rosane Veras Ferreira (267.039.041-20); Wite Franco Villela (225.847.651-87); Wite Franco Villela (225.847.651-87).

3.2. Recorrente: Wite Franco Villela (225.847.651-87).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Wite Franco Villela.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Wite Franco Villela contra o Acórdão 7841/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Wite Franco Villela para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 7841/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que acompanhe os desdobramentos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, do Agravo de Instrumento nº 1041687- 08.2019.4.01.0000 no TRF1ª Região, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 7841/2021-TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação, comprovando, nos autos, que o recorrente é, de fato, um dos substituídos nos processos;

9.3. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Consultoria Jurídica do TCU as informações necessárias ao acompanhamento dos processos de autos 1035883-44.2019.4.01.3400, do Agravo de Instrumento nº 1041687- 08.2019.4.01.0000 e avaliação de eventuais repercussões concretas nestes autos administrativos de controle externo;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2024-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2025/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.126/2017-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19); Município de Goiatins - TO (01.832.476/0001-51).

3.2. Responsáveis: Neodir Saorin (427.166.169-49); Vinicius Donnover Gomes (856.806.991-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Goiatins - TO.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maressa Marinho de Carvalho Barbosa (10.260/OAB-TO), Públio Borges Alves (2365/OAB-TO) e outros, representando Vinicius Donnover Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MTur 450/2010 (Siconv n. 734945/2010), firmado entre o Ministério do Turismo (MTur) e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto “Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos o Sr. Neodir Saorin, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Vinicius Donnover Gomes;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Neodir Saorin, na condição de Prefeito do município de Goiatins/TO (gestão de 1/1/2009 a 16/8/2011 e de 25/10/2011 a 4/3/2012), e condená-lo ao pagamento das

quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	7/6/2012
11.870,00	7/6/2012

Valor atualizado, e com juros de mora, até 25/8/2021: R\$ 195.297,05 (peça 65)

9.4. aplicar ao Sr. Neodir Saorin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas do Sr. Vinicius Donnover Gomes, dando-se-lhe quitação;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso seja de interesse do responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, comunicando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2025-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2026/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.867/2020-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jacqueline Moreira de Lemos (372.223.414-04).

3.2. Recorrente: Jacqueline Moreira de Lemos (372.223.414-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Gustavo Carvalho Borges dos Santos (40.437/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos pelo representante legal de Jacqueline Moreira de Lemos em oposição ao Acórdão 18.559/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2026-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2027/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.781/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Lubelia Sa Freire da Silva (230.575.564-34).

3.2. Recorrente: Lubelia Sa Freire da Silva (230.575.564-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Paula Ângela Valério de Oliveira (1.024/OAB-AM), Maria Victoria Pereira da Silva Mourao (14.191/OAB-AM) e outros, representando Lubelia Sa Freire da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 9.283/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento de modo a tornar insubsistente o Acórdão 9.283/2020-TCU-2ª Câmara, para considerar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria de Lubelia Sá Freire da Silva;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde e à recorrente.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2027-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2028/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.910/2020-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Angela Lopes da Rosa (457.077.159-91); Marli Sprenger (322.299.179-00); Neuza Costa de Almeida (234.347.919-49); Nharrime Abdon Musser da Silva (156.972.585-34); Sergio de Melo Neu (317.079.479-53).

3.2. Recorrente: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná – DNIT/PR (04.892.707/0020-73).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/PR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) contra o Acórdão 8.294/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de observância, em relação aos atos em exame, da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 (primeira parte) do Acórdão 13.305/2020-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida decisão;

9.3. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011);

9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos interessados.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2028-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2029/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.524/2018-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Fernando Antônio Vieira Assef (134.171.693-72); Km Rental Serviços Eireli (04.974.213/0001-75).

3.3. Recorrente: Km Rental Serviços Eireli (04.974.213/0001-75).

4. Órgão/Entidade: Município de Boa Viagem - CE.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Croaci Aguiar (5923/OAB-CE) e Filipe Silveira Aguiar (17899/OAB-CE), representando Fernando Antônio Vieira Assef; Carlos Eduardo Maciel Pereira (11677/OAB-CE), representando Km Rental Serviços Eireli.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Km Rental Serviços Eireli contra o Acórdão 6.896/2021-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e demais interessados, informando-lhes que o Relatório e Voto que o fundamenta podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2029-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2030/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.255/2020-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (406.006.023-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão – Funasa/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Altamira do Maranhão/MA, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III,

do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valor (R\$)	Natureza
26/04/2011	147.000,00	Débito
27/08/2015	58.269,30	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Arnaldo Gomes de Sousa a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, à Funasa e à Procuradoria da República no estado do Maranhão, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2030-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2031/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.860/2020-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Leilah Bormann Zero (144.473.121-15); Lilazia Carneiro Bruno (287.723.501-72); Maria Cristina de Lamare do Rego Barros (279.381.741-49); Sueli Bahia Flavoni (265.644.087-49).

3.2. Recorrente: Sueli Bahia Flavoni (265.644.087-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Doraci Agostinho Nogueira da Silva (157.652/OAB-RJ), representando Sueli Bahia Flavoni.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, que tratam nesta fase processual de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.734/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao Ministério das Relações Exteriores e à recorrente.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2031-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2032/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.243/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Gilda Alves de Oliveira Naves (232.098.281-72); Município de Silvânia - GO (01.068.030/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Silvânia - GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: João Batista Torres Pinheiro (26.819/OAB-GO) e José de Arimateia Duailibe e Silva (17.912/OAB-GO), representando Gilda Alves de Oliveira Naves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves, ex-Prefeita de Silvânia/GO (Gestão 2009-2012), devido à reprovação da prestação de contas do Convênio Siconv 704544/2009, cuja vigência se deu no período de 21/8/2009 a 27/11/2009, tendo por objeto o evento intitulado “26ª Festa de Exposição Agropecuária de Silvânia/GO”, conforme o respectivo Plano de Trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves, dando-lhe quitação;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Silvânia-GO, para ciência.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2032-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2033/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.206/2020-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Cleova Oliveira Barreto (CPF: 237.517.895-53).

3.2. Interessado: Ministério do Turismo.

4. Unidade jurisdicionada: Município de Morro do Chapéu/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Cleova Oliveira Barreto, ex-prefeito do município de Morro do Chapéu/BA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 736120 (peça 6) firmado entre o Ministério do Turismo e aquela municipalidade, tendo por objeto o evento denominado “Micareta do Morro do Chapéu”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Cleova Oliveira Barreto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Cleova Oliveira Barreto, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/5/2011	200.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério do Turismo e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2033-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2034/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.404/2021-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Rosemeire Soliani (060.514.738-82).

3.2. Recorrente: Rosemeire Soliani (060.514.738-82).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.409/2021–TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Rosemeire Soliani e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2034-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2035/2022 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.999/2021-0.
- 2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Danillo Denner Domingos da Silva (037.048.641-29).
- 4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão emitido pelo Banco do Brasil, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal o ato de admissão de Danillo Denner Domingos da Silva, concedendo o respectivo registro;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Banco do Brasil.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2035-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2036/2022 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 025.003/2021-6.
- 2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Kelly Jordao Eustaquio (000.033.761-76).
- 3.2. Recorrente: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).
- 4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal: Deusa Maura Santos Fassina (164146/OAB-SP), representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 18.856/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, em processo que apreciou ato de admissão de Kelly Jordao Eustaquio, julgou-o ilegal e negou-lhe registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, de forma excepcional, acolhê-los, com efeitos infringentes, de forma a modificar o Acórdão 18.856/2021-TCU-2ª Câmara para considerar legal o ato de admissão de Kelly Jordão Eustáquio, concedendo-lhe registro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2036-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2037/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.483/2013-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Luiz Francisco Guedes de Amorim (002.440.071-87)

3.2. Recorrente: Luiz Francisco Guedes de Amorim (002.440.071-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Ilton Norberto Robl Filho (43.824/OAB-PR) e outros, representando Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

8.2. Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF) e outros, representando Luiz Francisco Guedes de Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria do Sr Luiz Francisco Guedes de Amorim (CPF 002.440.071-87);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo redator e com fundamento no art. 34 e no art. 287 do RITCU c/c os arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Francisco Guedes de Amorim, para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 4.487/2018-TCU-2ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Luiz Francisco Guedes de Amorim;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2037-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2038/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.898/2020-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (05.529.563/0001-95); Magna Silvia Pereira Carneiro (655.461.051-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Adelmario Alves dos Santos Jorge (OAB/TO 6.398), representando Magna Silvia Pereira Carneiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 27/2009 (registro Siafi 702979), que tinha por objeto a implementação do projeto intitulado “Festival de Inverno de Taquaruçu – I Encontro de Cultura Regional do Brasil Central do Tocantins”, no período de 3 a 5/4/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis, para todos os efeitos, Magna Silvia Pereira Carneiro e Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente em débito Magna Silvia Pereira Carneiro e Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas, pelo valor original abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir da data indicada, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valor (R\$)
31/3/2009	229.065,80

9.3. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.5. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no estado do Tocantins, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2038-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2039/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.508/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Abdias Valentim Alves (011.045.274-72); Alberto Fonseca Ramos (070.795.087-20); Antonio Carlos Chiodi Neves (350.010.547-53); Carlos Augusto Medeiros de Albuquerque (313.547.187-04); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Fabio Santos Daflon Gomes (544.695.207-30); Josias Guimaraes Lira (351.457.737-49); Josias Guimaraes Lira (351.457.737-49); Mario Zelio Mangabeira (085.153.957-20); Severino Bezerra de Gusmao (032.354.834-20); Wilson de Oliveira (074.860.227-53).
 - 3.2. Recorrente: Alberto Fonseca Ramos (070.795.087-20).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Augusto Fernandes Lima Leita (214.935/OAB-RJ), representando Alberto Fonseca Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de reforma, que tratam, nesta oportunidade, de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7382/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao Comando da Marinha e ao recorrente.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2039-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2040/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.429/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológico (96.538.798/0001-07); Levi Bucalem Ferrari (048.215.488-87).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Clara Akemi Kusano Ferrari, representando Levi Bucalem Ferrari.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo antigo Ministério da Cultura (MinC, atualmente Secretaria Especial de Cultura), em desfavor do Sr. Levi Bucalem Ferrari e do Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Convênio 64/2006 (Siafi 569776), celebrado entre o então Ministério da Cultura e a referida instituição,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o espólio do Sr. Levi Bucalem Ferrari e o Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Levi Bucalem Ferrari e do Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP;

9.3. condenar o espólio do Sr. Levi Bucalem Ferrari e o Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor (R\$)
16/10/2006	517.353,00
8/2/2008	447.433,00
8/2/2008	20.000,00
24/6/2009	460.449,00

9.4. aplicar ao Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor,

alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de SP, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2040-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2041/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.227/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Marcio Rocha de Franca (266.000.995-34); Cinthya Emanuelle Lucio Vieira (029.632.744-16); Jorge Bugary Teles Junior (792.237.375-91); Mikaela Karine de Castro Silva (103.518.326-96); e Sandra Dea Silva Martins (348.944.700-04).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos deste processo em que se apreciam 5 (cinco) atos de admissão oriundos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão de Cinthya Emanuelle Lucio Vieira, Jorge Bugary Teles Junior, Mikaela Karine de Castro Silva e Sandra Dea Silva Martins, concedendo-lhe registro;

9.2. determinar à Sefip que realize diligência à EBSERH com o fito de que, em relação ao empregado Antonio Marcio Rocha de Franca:

9.2.1. seja encaminhada cópia da declaração de não acumulação de cargos e empregos públicos firmada pelo interessado quando de sua contratação na Ebserh; e

9.2.2. seja comprovado que o servidor não mais mantém todos os vínculos públicos constantes da pesquisa à Rais – ano base 2020, por intermédio do envio de cópia das portarias de exoneração eventualmente existentes, ou pela formalização de opção por apenas dois cargos/empregos, se confirmada a tripla acumulação.

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2041-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2042/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.962/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Oswaldo Santana da Silva Junior (019.256.828-03).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, que cuidam, neste momento processual de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.130/2021–TCU–2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 146, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a alterar a redação do item 9.3.1 do Acórdão 8.130/2021–TCU–2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, para a seguinte determinação ao órgão de origem:

“9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, as parcelas de quintos inicialmente concedidas, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019, verificando se o pagamento da parcela de quintos ou décimos é amparado por decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa.”;

9.2. dar ciência desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e ao recorrente.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2042-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2043/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.038/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Raphael Pancini da Silva (128.899.497-45).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este ato de admissão oriundo da Petróleo Brasileiro S.A., ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Raphael Pancini da Silva, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;
- 9.3. determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que:
 - 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;
 - 9.3.2. promova, no prazo de trinta dias, o desligamento do servidor e faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. ordenar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2043-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2044/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.039/2021-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Barbara Cristina Almeida de Souza (007.925.765-86).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo que trata de ato de admissão de Barbara Cristina Almeida de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal para fins de registro o ato de admissão de Barbara Cristina Almeida de Souza;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à interessada e à jurisdicionada Petróleo Brasileiro S.A.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2044-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2045/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.040/2021-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alex Luiz de Santana Santos (885.555.265-15).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo que trata de ato de admissão de Alex Luiz de Santana Santos, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal para fins de registro o ato de admissão de Alex Luiz de Santana Santos;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao interessado e à jurisdicionada Petróleo Brasileiro S.A.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2045-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2046/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.358/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Maria de Lima Cavalcante (027.254.867-77).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar emitida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar tacitamente registrado o ato de pensão militar instituído por Jose Tenorio Cavalcante;
- 9.2. remeter os autos à Sefip para que seja iniciada, em autos apartados, a revisão de ofício do registro tácito consignado no subitem 9.1, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos;

- 9.3. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha e à interessada.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2046-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2047/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.641/2020-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I- Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Alcir Bortoluzzo (286.365.548-53); Alcir Bortoluzzo (286.365.548-53); Rubens Francisco Carlucci (528.674.048-00); Rubens Francisco Carlucci (528.674.048-00); Sebastiao Donizete de Souza (005.657.478-94).
- 3.2. Recorrente: Alcir Bortoluzzo (286.365.548-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Alcir Bortoluzzo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadorias de ex-servidores do Tribunal Regional Federal da 15ª Região, em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 10.967/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo sr. Alcir Bortoluzzo para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2047-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2048/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.898/2022-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Sirlei Vargas Brum (469.813.650-49).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a ex-servidora daquela entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Sirlei Vargas Brum e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada; e

9.4. restituir os autos à Sefip, para que promova a correção do nome da interessada, de “Sirlei Brum Mendonça”, constante no ato de concessão ora em exame (peça 3), para “Sirlei Vargas Brum”, de acordo com o registro constante do Cadastro de Pessoa Física número 469.813.650-49.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2048-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2049/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.904/2022-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Carlos Silveira (455.521.269-04).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Carlos Silveira e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. José Carlos Silveira, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência a este Tribunal; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Carlos Silveira, livre da irregularidade verificada, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2049-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2050/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-004.185/2022-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Zenaide Silva Martins Cruz (143.748.381-04).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF em benefício da Sra. Zenaide Silva Martins Cruz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Zenaide Silva Martins Cruz, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, promovendo, no mesmo prazo, a correção do cálculo dos anuênios nos proventos da Sra. Zenaide Silva Martins Cruz;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor Sra. Zenaide Silva Martins Cruz, livre da irregularidade verificada nos anuênios, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.4. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro do ato de concessão, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2050-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2051/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 004.944/2022-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Manuel Rodrigues Roda (048.638.878-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP a ex-servidor daquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Manuel Rodrigues Roda, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2051-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 2052/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 010.426/2018-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Diva Violeta Pinto Ozório (078.295.314-04, falecida) e Centro de Apoio aos Microempreendedores (04.228.410/0001-45).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário, extinto.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, interveniente, em razão da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 289.282-08/2009, celebrado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e o Centro de Apoio aos Microempreendedores – CAM, com vistas à Formação e Qualificação em Gestão Cooperativista na Rede de Cooperativas da Agricultura Familiar e de Economia Solidária nos municípios de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Centro de Apoio aos Microempreendedores, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e as da Sra. Diva Violeta Pinto Ozório, com fundamento na referida alínea “c”, condenando, solidariamente, o Centro de Apoio aos Microempreendedores com o espólio da Sra. Diva Violeta Pinto Ozório ou, caso já tenha havido a partilha dos bens, com os seus sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, a quantia indicada a crédito, na forma do disposto no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
187.000,00	19/05/2010	D
3.765,07	1º/06/2016	C

9.2. aplicar ao Centro de Apoio aos Microempreendedores a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão:

9.5.1. ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência, uma vez que o art. 21, incisos XIII e XVII, da Lei 13.844/2019 inseriu, nas suas competências, as políticas e o fomento da agricultura familiar e o cooperativismo na agricultura; e

9.5.2. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2052-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2053/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-015.549/2020-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Severino Alexandre Sobrinho (102.622.534-53).
4. Entidade: Município de Araçoiaba/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Contrato de Repasse 238.965-95/2007, cujo objeto era a pavimentação de vias urbanas no Município de Araçoiaba/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Severino Alexandre Sobrinho, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
8/6/2011	38.957,29

9.2. aplicar ao Sr. Severino Alexandre Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com base no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2053-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2054/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 022.815/2021-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco Queiroz de Lima (116.876.491-20).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em benefício do Sr. Francisco Queiroz de Lima, ex-servidor daquela instituição de ensino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Queiroz de Lima, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Queiroz de Lima, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2054-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO nº 2055/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 027.0182018-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Rodrigo Mota de Macedo (446.366.442-04), Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72) e Município de Amajari/RR (01.614.081/0001-82).
4. Entidade: Município de Amajari/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ante a omissão da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Amajari/RR por força do Termo de Compromisso 4.956/2012, que teve por objeto a assistência na dimensão infraestrutura e recursos pedagógicos, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação – PAR-TD, conforme a Resolução CD/FNDE 14, de 08/06/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Moacir José Bezerra Mota, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, bem como as contas do Sr. Rodrigo Mota de Macedo e do Município de Amajari/RR, com fundamento na referida alínea “c”, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas importâncias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

9.1.1. Sr. Rodrigo Mota de Macedo

Valor Original (R\$)	Data
65.000,00 (D)	13/08/2012
113.000,00 (D)	10/09/2012
35.000,00 (D)	04/10/2012
439.760,00 (D)	26/12/2012
100.000,00 (C)	28/12/2012

9.1.2. Sr. Moacir José Bezerra Mota:

Valor Original (R\$)	Data
178.637,63 (D)	10/05/2013
140.000,00 (D)	27/06/2013
113.000,00 (C)	22/03/2013

9.1.3. Município de Amajari/RR:

Valor Original (R\$)	Data
68.642,53 (D)	11/10/2019

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Rodrigo Mota de Macedo, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), e ao Sr. Moacir José Bezerra Mota, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2055-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2056/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-029.212/2019-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. (72.632.078/0001-30); Cláudio Márcio da Silva Saraiva (539.728.301-06); Quelson Lima dos Santos (417.300.031-68); Henrique do Vale Rocha (482.949.691-68); e Sílvio Carlos da Rocha (007.112.416-00).

4. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/MJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em função do inadimplemento, por parte da empresa VR Transportes e Locação de Veículos Ltda., do Termo de Parcelamento Administrativo de Créditos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os Srs. Cláudio Márcio da Silva Saraiva, Quelson Lima dos Santos, Henrique do Vale Rocha e Sílvio Carlos da Rocha do rol de responsáveis da presente TCE;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da firma VR Transportes e Locação de Veículos Ltda., condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 755.657,92 (setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o

recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1º/5/2015 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à empresa VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2056-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2057/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-044.445/2021-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Yara Fontenele (087.507.327-14), Ivonete de Souza Giovenardi (885.954.209-04), Ivete de Souza (283.107.569-68), Gloria Arruda da Silva (398.104.297-20), Katia Elisabeth Franco da Silva (429.127.337-15), Ana Inesila Franco da Silva (352.110.167-34), Rejane Clementino Silva Mateus (409.180.684-87), Marly Gomes da Silva (104.437.697-02), Nilza Rosa dos Santos (927.528.617-53), Rita de Cassia Brasil dos Santos (789.905.993-34) e Ana Cristina de Oliveira Santos (068.539.737-80).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão de pensões militares deferidas pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões militares instituídas pelos Srs. Fernando Chaves Fontenele em benefício da Sra. Yara Fontenele; João Cyriaco de Souza Filho em benefício da Sra. Ivonete de Souza Giovenardi e Ivete de Souza; e José Campos da Silva, em benefício das Sras. Glória Arruda da Silva, Katia Elisabeth Franco da Silva e Ana Inesila Franco da Silva, determinando o registro dos atos de números 5209/2017, 7129/2017 e 7423/2017 (peças 3, 4 e 5);

9.2. considerar ilegais as pensões militares instituídas pelos Srs. Nivaldo Clementino da Silva em benefício das Sras. Rejane Clementino Silva Mateus e Marly Gomes da Silva; e Benedito Miguel dos Santos, em benefício das Sras. Nilza Rosa dos Santos, Rita de Cassia Brasil dos Santos e Ana Cristina de Oliveira Santos, negando registro aos atos de números 8813/2017 e 11483/2017 (peças 6 e 7);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas Sras. Rejane Clementino Silva Mateus, Marly Gomes da Silva, Nilza Rosa dos Santos, Rita de Cassia Brasil dos Santos e Ana Cristina de Oliveira Santos, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Rejane Clementino Silva Mateus, Marly Gomes da Silva, Nilza Rosa dos Santos, Rita de Cassia Brasil dos Santos e Ana Cristina de Oliveira Santos, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das referidas ciências;

9.4.3. emita novos atos de concessão de pensão militar em benefício das Sras. Rejane Clementino Silva Mateus, Marly Gomes da Silva, Nilza Rosa dos Santos, Rita de Cassia Brasil dos Santos e Ana Cristina de Oliveira Santos, livres das irregularidades ora apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2057-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2058/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.150/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana Flavia Goncalves Mota (104.920.016-00).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Ana Flavia Goncalves Mota, negando o registro ao ato correspondente, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o desfecho do processo 0010665-81.2017.5.03.0063, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença favorável ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2058-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2059/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.160/2022-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Matheus Mendonca Martins (101.283.736-01).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a admissão de Matheus Mendonca Martins, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2059-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2060/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.168/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alessandra da Motta Oliveira (935.365.182-49).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Alessandra da Motta Oliveira, negando o registro ao ato correspondente, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o desfecho do processo 0001930-75.2017.5.11.0018, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença favorável ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2060-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2061/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.574/2020-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sebastião Alves de Almeida (028.742.638-69).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Guarulhos - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (69.219/OAB-SP) e outros, representando Sebastião Alves de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor de Sebastião Alves de Almeida, prefeito municipal (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Guarulhos/SP por meio do Convênio 00231/2009, celebrado para promoção de apoio à implantação de feira popular naquela localidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Sebastião Alves de Almeida, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
5/1/2010	164.894,24	Débito
30/9/2016	123.267,23	Crédito

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e ao responsável.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2061-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2062/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.458/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sonia Maria Teixeira de Sa Pereira Silva (723.464.777-53).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão militar instituída em favor de Sonia Maria Teixeira de Sa Pereira Silva, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de quinze dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que poderá optar pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar aqui examinada, desde que comprove o correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis, sem prejuízo de esclarecer que não será possível opção pela percepção das duas pensões militares, pois tal acumulação deixou de ser permitida com o advento da MP 2.215-10/2001, vigente no momento da instituição da pensão ora apreciada;

9.3.3. caso a beneficiária opte pela pensão militar aqui examinada, encaminhe, no prazo de trinta dias, novo ato para apreciação pelo TCU, que deverá contemplar todas as informações que comprovem a observância do art. 29 da Lei 3.765/1960, além de anexar todos os documentos que justifiquem o posto de referência para os proventos da pensão;

9.3.4. no prazo 60 dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Comando do Exército.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2062-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2063/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.529/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Milene Santos de Carvalho (528.108.442-91).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Milene Santos de Carvalho, negando o registro ao ato correspondente, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o desfecho do processo 0001233-86.2016.5.11.0051, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença favorável ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2063-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2064/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.126/2018-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Tânia Regina Guertas (075.520.708-46).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura (extinta); Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Luca Padovan Consiglio (389.966/OAB-SP) e outros, representando Tânia Regina Guertas e Felipe Vaz Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas contra o Acórdão 6.291/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal, no que interessa à presente impugnação, julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim, em débito, sem aplicação de multa em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, no âmbito de tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério da Cultura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2064-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2065/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.052/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ivan Soares da Silva (669.539.011-87).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Ivan Soares da Silva, negando o registro ao ato correspondente, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que acompanhe o desfecho do processo 00015216320165100018, em trâmite na 18ª Vara de Trabalho de Brasília-DF, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença favorável ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2065-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2066/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.560/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Andre Nascimento Moura (049.539.633-85).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a admissão de Andre Nascimento Moura, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2066-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2067/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.487/2022-1.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Izolda de Oliveira Ferreira (CPF 079.186.822-20).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em favor de Izolda de Oliveira Ferreira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Izolda de Oliveira Ferreira (à Peça 3 sob o n.º 133417/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção das parcelas fixadas como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a

necessária absorção dessas parcelas, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério da Saúde adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada apontada no item 9.1 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria apontada no item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério da Saúde, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n.º 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2067-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2068/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.260/2021-8.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: José Francisco Gonçalves de Lima (CPF 036.197.962-20).

4. Órgão: Ministério da Saúde (MS).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em favor de José Francisco Gonçalves de Lima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de José Francisco Gonçalves de Lima (à Peça 3 sob o n.º 139342/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos ou décimos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério da Saúde adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Ministério da Saúde verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério da Saúde e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Ministério da Saúde, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2068-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2069/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.534/2021-0.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Célia Miranda Mendes Ferreira de Melo (CPF 938.229.366-34).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) em favor de Célia Miranda Mendes Ferreira de Melo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Célia Miranda Mendes Ferreira de Melo (à Peça 3 sob o n.º 42020/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à administração do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n.º 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2069-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2070/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 022.749/2021-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Elita Ana Faccin (CPF 430.990.760-15).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Santa Maria em favor de Elita Ana Faccin;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Elita Ana Faccin (à Peça 11 sob o n.º 7138/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante do indevido pagamento da rubrica em “82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” sob o valor de R\$ 46,60 ante a ausência da necessária absorção dessa parcela, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei n.º 11.091, de 2005, além do indevido pagamento de anuênios sob o patamar de 8,08%, a despeito de o respectivo substrato material permitir, aí, apenas a percepção de 8%;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal de Santa Maria adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. promova a correção sobre os indevidos pagamentos identificados na ficha financeira de Elita Ana Faccin pela rubrica como “82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” sob o valor de R\$ 40,60, não tendo ela sido reduzida para o correto valor como previsto no art. 15 da Lei n.º 11.091, de 2005, além da indevida percepção de anuênios em 8,08%,;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação pelo indevido pagamento da rubrica em “82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” sob o valor de R\$ 46,60 e pela indevida percepção de anuênios em 8,08%, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.6. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU, com a adicional comprovação sobre o efetivo cumprimento dos itens 9.3.1 e 9.3.2 deste Acórdão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Universidade Federal de Santa Maria verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal de Santa Maria, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2070-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2071/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 003.565/2021-1.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Renato Castello Branco (CPF 291.585.750-49).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) em favor de Renato Castello Branco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Renato Castello Branco (à Peça 3 sob o n.º 63170/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função, além do indevido cômputo do tempo de serviço prestado em empresa pública e sociedade de economia mista na esfera estadual para a percepção de anuênios;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão diante do indevido cômputo do tempo de serviço prestado em empresa pública e sociedade de economia mista na esfera estadual para a percepção de anuênios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2071-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2072/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.214/2021-0.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Luciana Boni Licht (CPF 364.432.120-53).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Luciana Boni Licht;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Luciana Boni Licht (à Peça 3 sob o n.º 30393/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2072-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2073/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.312/2021-1.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Sérgio Aurélio de Souza (CPF 356.212.226-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) em favor de Sérgio Aurélio de Souza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Sérgio Aurélio de Souza (à Peça 3 sob o n.º 116001/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar

anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2073-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2074/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.123/2011-2.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Tassilo Roland Schroeter (CPF 011.060.310-91); Teodoro Lopes de Souza (CPF 400.101.980-91); Vanda Baptista (CPF 352.870.390-34); e Yara Maria Duval Cruzeiro (CPF 648.572.550-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferidas pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em favor de Tassilo Roland Schroeter, Teodoro Lopes de Souza, Vanda Baptista e Yara Maria Duval Cruzeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer os registros tácitos para os atos de aposentadoria em favor de Tassilo Roland Schroeter (à Peça 13 sob o n.º 20786603-04-2005-000043-6), Teodoro Lopes de Souza (à Peça 14 sob o n.º 20786603-04-2006-000001-3), Vanda Baptista (à Peça 15 sob o n.º 20786603-04-2006-000038-2) e Yara Maria Duval Cruzeiro (à Peça 16 sob o n.º 20786603-04-2006-000021-8) em sintonia, aí, com a Tese n.º 445 fixada em repercussão geral pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário 636.553-RS e, ainda, com a subsequente jurisprudência inaugurada pelo TCU a partir do Acórdão 122/2021, do Plenário;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região dê ciência desta deliberação aos interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão;

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para ciência e adoção das providências cabíveis em cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2074-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2075/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.313/2021-8.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Rosani Maria Afonso Figueiredo Nascimento (CPF 466.339.106-06).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) em favor de Rosani Maria Afonso Figueiredo Nascimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Rosani Maria Afonso Figueiredo Nascimento (à Peça 3 sob o n.º 117130/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2075-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2076/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 023.930/2021-7.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Renato Mayer (CPF 402.117.388-91).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em favor de Renato Mayer;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Renato Mayer (à Peça 3 sob o n.º 77147/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2076-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2077/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 024.173/2021-5.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Cícero Resende da Silva (CPF 302.008.306-00).

4. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro em favor de Cícero Resende da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Cícero Resende da Silva (à Peça 3 sob o n.º 110026/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal do Triângulo Mineiro adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Universidade Federal do Triângulo Mineiro verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal do Triângulo Mineiro e, ainda, ao órgão de controle interno junto à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n.º 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2077-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

1. Processo n.º TC 024.184/2021-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Ivan Rocha da Silva (CPF 109.553.135-20).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em favor de Ivan Rocha da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Ivan Rocha da Silva (à Peça 3 sob o n.º 8855/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Nacional do Seguro Social adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Instituto Nacional do Seguro Social verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Nacional do Seguro Social e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2078-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2079/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 024.208/2021-3.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Cláudia Vaz de Oliveira Bomtempo (CPF 491.588.486-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em favor de Cláudia Vaz de Oliveira Bomtempo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Cláudia Vaz de Oliveira Bomtempo (à Peça 3 sob o n.º 121614/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos ou décimos de função”;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a

estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2079-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2080/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 024.234/2021-4.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Mitsuko Aparecida Shigeeda (CPF 089.431.958-26).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em favor de Mitsuko Aparecida Shigeeda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Mitsuko Aparecida Shigeeda (à Peça 3 sob o n.º 5490/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos ou décimos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2080-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2081/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 027.132/2019-6.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alfa Construções Serviços e Instalações Eireli (CNPJ 09.499.219/0001-51); Associação Crédito do Brasil – CDB (CNPJ 08.626.395/0001-44); George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF 539.529.523-20); Mota e Andrade Engenharia Ltda (CNPJ 07.671.112/0001-13).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Samuel Horácio de Oliveira (OAB-SP 180.476), representando a Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli, além da Mota e Andrade Engenharia Ltda.;

8.2. Stênio Rolim de Oliveira (OAB-CE 17.880), representando a Associação Crédito do Brasil, além de George Vasconcelos Bezerra Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves como então presidente da entidade, além da Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli e da Mota e Andrade Engenharia Ltda, diante da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados pelo Termo de Parceria n.º 05000/2009 (Siafi 724139) para a execução de obras e itens de serviço em infraestrutura nas comunidades do projeto de assentamento no sertão pernambucano junto à região do Médio São Francisco, abrangendo os sistemas de distribuição de água, os projetos de irrigação elétrico, as barragens de terra e as estradas vicinais com os bueiros, sob o valor original de R\$ 6.784.659,09 pelo aporte de R\$ 6.716.812,50 em recursos federais e R\$ 67.846,59 em recursos da contrapartida, com a vigência do ajuste estipulada para o período de 24/12/2009 a 23/6/2012 e o prazo para a apresentação da prestação de contas fixado em 23/8/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas pela Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli e pela Mota e Andrade Engenharia Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves, além da Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli e da Mota e Andrade Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. débito em desfavor da Associação Crédito do Brasil – CDB pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
11/7/2011	41.687,95

9.3.2. débito em desfavor, solidariamente, da Associação Crédito do Brasil – CDB, além de George Vasconcelos Bezerra Alves, pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
22/12/2011	1.189,62
11/7/2011	13.972,22
21/12/2011	106,39

9.3.3. débito em desfavor, solidariamente, da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves, e da Mota e Andrade Engenharia Ltda., pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
6/9/2011	183.055,19
6/9/2011	8.571,22
6/9/2011	51.129,06
8/7/2011	27.769,95

8/7/2011	17.915,54
8/7/2011	44.792,26
8/7/2011	8.863,26
4/3/2011	104.345,12
2/3/2011	97.565,07
1/3/2011	87.990,02
1/3/2011	95.705,89
12/1/2011	50.933,41
12/1/2011	92.501,48
29/12/2010	122.291,21
29/12/2010	137.965,66
23/12/2010	159.674,93
23/12/2010	142.151,21
22/12/2010	137.965,66
22/12/2010	142.151,21
22/12/2010	152.663,82

9.3.4. débito em desfavor, solidariamente, da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves, e da Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
23/7/2010	244.678,97

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves, além da Mota e Andrade Engenharia Ltda., individualmente, sob o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n.º 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2081-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2082/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 033.427/2019-4.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão (CNPJ 08.665.725/0001-00); e Sandra Delmondes dos Santos (CPF 746.496.714-34).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão, além de Sandra Delmondes dos Santos como então dirigente dessa entidade, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse n.º 328.860-40/2010 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União aí representada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, e a referida entidade para o aprimoramento e a consolidação da agricultura familiar nos territórios rurais do Estado do Tocantins sob o valor original de R\$ 1.928.558,00 pelo aporte de R\$ 1.907.138,00 em recursos federais e R\$ 21.420,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência original do ajuste sido estipulada para o período de 2/7/2010 a 30/11/2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão, além de Sandra Delmondes dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão, além de Sandra Delmondes dos Santos, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-las, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
26/11/2010	27.800,00
3/12/2010	10.000,00
8/12/2010	60.000,00
10/12/2010	60.000,00
14/12/2010	20.000,00
20/12/2010	20.000,00
7/1/2011	17.000,00
11/1/2011	20.000,00
18/1/2011	59.000,00
19/1/2011	30.000,00
25/1/2011	5.000,00
25/1/2011	1,00
28/1/2011	50.000,00
28/1/2011	1,00
3/2/2011	18.000,00
9/2/2011	130.000,00
22/2/2011	18.000,00

3/3/2011	110.000,00
18/3/2011	10.672,82

9.3. aplicar, individualmente, em desfavor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão, além de Sandra Delmondes dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento das referidas dívidas em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2082-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2083/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º 033.975/2019-1.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Bem-Estar Familiar no Brasil (CNPJ 33.669.672/0001-43); Ney Francisco Pinto Costa (CPF 421.866.337-87); Vitor Sérgio Couto dos Santos (CPF 231.650.657-72); e Vandira Maria dos Santos Pinheiro (CPF 191.324.845-34).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Marcos Puoci Paes (OAB/RJ 173.003), entre outros, representando Ney Francisco Pinto Costa e Vandira Maria dos Santos Pinheiro; e

8.2. Claudio Luiz Narciso Lourenço (OAB/SP 265.630), representando Vitor Sérgio Couto dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam), além de Vitor Sérgio Couto dos Santos, como então presidente dessa entidade (gestão: 29/4/2010 a 29/4/2013), e Ney Francisco Pinto Costa, como então secretário-executivo dessa entidade (gestão: 31/12/2009 a 28/4/2016), diante da

omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio n.º 334/2009 (Siafi 723526) destinado à realização de seminários, eventos e treinamentos em prol do combate à tuberculose sob o valor original de R\$ 654.880,00 pelo integral aporte em recursos federais, tendo a vigência sido inicialmente estipulada para o período de 31/12/2009 a 31/12/2010, com o prazo final prorrogado, contudo, para 2/10/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa oferecidas por Vandira Maria dos Santos Pinheiro, sem prejuízo, contudo, de rejeitar as suas razões de justificativa;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa oferecidas pela Bem-Estar Familiar no Brasil, além de Ney Francisco Pinto Costa, sem prejuízo, também, de rejeitar as alegações de defesa oferecidas por Vitor Sérgio Couto dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas de Vandira Maria dos Santos Pinheiro, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “a”, e 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para assim, aplicar em seu desfavor a multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Bem-Estar Familiar no Brasil, além de Vitor Sérgio Couto dos Santos e Ney Francisco Pinto Costa, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.4.1. débito em desfavor, solidariamente, da Bem-Estar Familiar no Brasil, além de Vitor Sérgio Couto dos Santos e Ney Francisco Pinto Costa, pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
16/10/2012	654.000,00

9.4.2. débito em desfavor, solidariamente, da Bem-Estar Familiar no Brasil, além de Ney Francisco Pinto Costa, pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
8/11/2013	706,49
1º/7/2014	371,88

9.5. aplicar em desfavor de Bem-Estar Familiar no Brasil, além de Vitor Sérgio Couto dos Santos e Ney Francisco Pinto Costa, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já que essa penalidade resultaria na consunção da multa fundada no art. 58 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2083-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2084/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.546/2021-6.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros (CPF 366.878.044-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN) em favor de Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros (à Peça 3 sob o n.º 134587/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente

sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2084-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2085/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 039.771/2021-0.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Leila Couto Martins Braga (CPF 117.391.207-01).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Leila Couto Martins Braga a partir do falecimento de José Maria Braga;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito para o ato da pensão civil instituída por José Maria Braga em favor de Leila Couto Martins Braga (à Peça 9 sob o n.º 10494707-05-2011-000030-4), nos termos, por analogia, da Tese n.º 445 de Repercussão Geral no STF e da subsequente jurisprudência inaugurada pelo TCU a partir do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, a Fundação Universidade de Brasília dê ciência da presente deliberação do TCU à interessada apontada pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Universidade de Brasília, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão; e

9.4. promover o apensamento do presente processo ao TC 039.770/2021-4, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, com vistas a avaliar a eventual ilegalidade na correspondente acumulação para o outro ato de pensão civil, informando, nesse ponto, que o ato da pensão civil instituída por José Maria Braga a partir do cargo de professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, no Rio de Janeiro – RJ, teria sido enviado ao TCU somente em 20/9/2021, tendo sido autuado, para tanto, o referido TC 039.770/2021-4, e, desse modo, não estaria submetido ao eventual registro tácito pelo transcurso do prazo quinquenal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2085-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2086/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 039.901/2021-1.

2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessado: Wesley de Lima Brandao (CPF 045.606.461-39).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em prol de Wesley de Lima Brandão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Wesley de Lima Brandão (à Peça 3 sob o n.º 115834/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas n.os 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em

prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2086-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2087/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 039.958/2021-3.

2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessada: Romilda Barbosa Leal (CPF 839.337.274-72).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em prol de Romilda Barbosa Leal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Romilda Barbosa Leal (à Peça 3 sob o n.º 145703/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas n.os 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à ora interessada, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol da ora interessada, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

- 9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU à interessada apontada pelo item 9.1 deste Acórdão;
- 9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
- 9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2087-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2088/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 039.972/2021-6.

2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessada: Fabiana Ferreira Lima (CPF 066.332.516-10).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em prol de Fabiana Ferreira Lima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Fabiana Ferreira Lima (à Peça 3 sob o n.º 31783/2017), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas n.os 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à ora interessada, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol da ora interessada, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU à interessada apontada pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2088-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2089/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 040.058/2021-2.

2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessado: Albert Rodrigues de Souza (CPF 956.385.471-34).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em prol de Albert Rodrigues de Souza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Albert Rodrigues de Souza (à Peça 3 sob o n.º 79111/2018), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas n.os 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito do Processo 15952-24-2009-4-01-3400;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos do Processo 15952-24-2009-4-01-3400 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2089-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2090/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 040.929/2021-3.
2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Vanickson Anjos de Menezes (CPF 479.205.805-87).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) em prol de Vanickson Anjos de Menezes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade do ato de admissão em favor de Vanickson Anjos de Menezes (à Peça 3 sob o n.º 22636/2017), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão; e

9.4. promover o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2090-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2091/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 040.945/2021-9.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Natanael Ferreira do Nascimento (CPF 185.567.604-49).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em favor de Natanael Ferreira do Nascimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Natanael Ferreira do Nascimento (à Peça 3 sob o n.º 25070/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da parcela como “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT” ante a inadequada ausência do necessário substrato material;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida percepção da vantagem como “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT” ante a inadequada ausência do necessário substrato material, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante da indevida percepção da vantagem como “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT” ante a inadequada ausência do necessário substrato material, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n.º 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2091-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2092/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 043.574/2021-1.

2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessada: Adriana Guerra dos Santos (CPF 031.654.115-06).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Adriana Guerra dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de admissão em favor de Adriana Guerra dos Santos (à Peça 3 sob o n.º 133693/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nos 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública n.º 00059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública n.º 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável a ora interessada, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol da ora interessada, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU à interessada apontada pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n.º 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2092-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2093/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 044.831/2020-0.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Benedita Leocadia Rodrigues de Souza (CPF 624.450.739-87); Francisca do Nascimento Nogueira (CPF 041.114.678-57); Gomercinda Zambiasi (CPF 051.941.957-02); João Pedro Maroto Castor (CPF 444.013.408-41); Maria Aparecida dos Santos Oliveira (CPF 058.566.156-11); Maria Conceição Muller (CPF 487.168.120-34); Maria Eduarda Maroto Castor (CPF 444.013.168-94); Olga Onofre Teixeira (CPF 674.878.826-91); Silvana Salgueiro Haluch Benevenuto (CPF 784.555.539-87); Solange Silva de Mendonça (CPF 891.751.827-34); e Sônia Maria Franco da Costa (CPF 017.539.617-50).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de pensões civis deferidas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal em favor de Benedita Leocadia Rodrigues de Souza, a partir do falecimento de Gilberto Mayer, Francisca do Nascimento Nogueira, a partir do falecimento de Paulo Borges Nogueira, Gomercinda Zambiasi, a partir do falecimento de João Pereira, João Pedro Maroto Castor e Maria Eduarda Maroto Castor, a partir do falecimento de Luciano Castor de Abreu, Maria Aparecida dos Santos Oliveira, a partir do falecimento de Carlos Rogério de Oliveira, Maria Conceição Muller, a partir do falecimento de Oli Adão Muller, Olga Onofre Teixeira, a partir do falecimento de José Teixeira Neto, Silvana Salgueiro Haluch Benevenuto, a partir do falecimento de Valdir de Castro Benevenuto, Solange Silva de Mendonça, a partir do falecimento de Fernando Barreto de Mendonça Filho, e Sônia Maria Franco da Costa, a partir do falecimento de Jorge José da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade dos atos iniciais de pensão civil em favor de Gomercinda Zambiasi (à Peça 2 sob o n.º 33843/2019), Maria Aparecida dos Santos Oliveira (à Peça 3 sob o n.º 57761/2019), Solange Silva de Mendonça (à Peça 4 sob o n.º 70760/2019), Olga Onofre Teixeira (à Peça 5 sob o n.º 71692/2019), Maria Conceição Muller (à Peça 6 sob o n.º 112534/2019), Silvana Salgueiro Haluch Benevenuto (à Peça 7 sob o n.º 119932/2019), Francisca do Nascimento Nogueira (à Peça 8 sob o n.º 143468/2019), Sônia Maria Franco da Costa (à Peça 9 sob o n.º 146608/2019), João Pedro Maroto Castor e Maria Eduarda Maroto Castor (à Peça 11 sob o n.º 46133/2020), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. assinalar a ilegalidade do ato inicial de pensão civil em favor de Benedita Leocadia Rodrigues de Souza (à Peça 10 sob o n.º 2875/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida falta de aplicação do redutor de 30% sobre o respectivo benefício, nos termos do art. 2º, I, da Lei n.º 10.887, de 2004;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão diante da falta de aplicação do redutor de 30% sobre o respectivo benefício, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 10.887, de 2004, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada indicada pelo item 9.2 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da pensão civil indicada pelo item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante da falta de aplicação do redutor de 30% sobre o respectivo benefício, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 10.887, de 2004, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2093-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2094/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Nilson Nascimento Souza emitido pela Universidade Federal da Bahia e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular de parcela de hora extra concedida judicialmente a servidor que passou de celetista a estatutário e de rubrica judicial alusiva ao pagamento da VPNI prevista no art. 5º do Decreto 95.689/1988;

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que, no que se refere ao pagamento da rubrica judicial alusiva ao pagamento da VPNI prevista no art. 5º do Decreto 95.689/1988, esta Corte de Contas possui jurisprudência consolidada no sentido de que parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou

reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser absorvidas, dado que possuem, substancialmente, natureza jurídica de antecipação salarial;

Considerando que adoção de tal solução por parte do TCU, conforme bem observou a unidade técnica, constitui efetiva defesa da coisa julgada, uma vez que estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Nilson Nascimento Souza; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-001.481/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilson Nascimento Souza (101.839.495-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que:

1.7.1. dispense o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato de aposentadoria de Nilson Nascimento Souza, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

1.7.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.2.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2095/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ana Lucia Silva de Souza emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular de parcela de hora extra concedida judicialmente a servidor que passou de celetista a estatutário;

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ana Lucia Silva de Souza; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-002.901/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Lucia Silva de Souza (506.397.739-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.7.1. dispense o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato de aposentadoria de Ana Lucia Silva de Souza, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.7.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.2.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2096/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Pedro Calza emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que este Tribunal detectou em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados que houve a concessão de reajustes irregulares das parcelas de “quintos/décimos” tal como constatado neste ato de aposentadoria;

Considerando que, nos casos acima indicados, este Tribunal determinou à Câmara dos Deputados que promovesse o ajuste nas parcelas de “quintos/décimos”, para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 – Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Pedro Calza;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.987/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Calza (388.331.749-72).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica “122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS”, nos proventos do interessado, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2097/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Elime Lopez Fagundes emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Elime Lopez Fagundes; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-004.182/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elime Lopez Fagundes (233.100.650-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme

em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2098/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria de Fatima Dantas de Sousa emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria de Fatima Dantas de Sousa; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-004.204/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Dantas de Sousa (090.603.673-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2099/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Lenice Cunha Freire emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Lenice Cunha Freire e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-004.266/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lenice Cunha Freire (049.064.088-50).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2100/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Rejane Pomatti emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo

Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rejane Pomatti e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-004.896/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rejane Pomatti (246.663.940-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2101/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria emitido pelo Senado Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 e da vantagem opção;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que este Tribunal detectou em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados que houve a concessão de reajustes irregulares das parcelas de “quintos/décimos” tal como constatado neste ato de aposentadoria;

Considerando que, nos casos acima indicados, este Tribunal determinou à Câmara dos Deputados que promovesse o ajuste nas parcelas de “quintos/décimos”, para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 – Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando, ainda, que a unidade instrutora identificou a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da referida EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão (opção) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o mencionado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, acompanhado por reiteradas deliberações posteriores – a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.186/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.311/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.694/2021 (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti); e 11.254/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e dos Acórdãos 12.983/2020 e 1.746/2021 (de minha relatoria); 6.835/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.082/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); todos da 2ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante

relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Corinta Peixoto Rabelo;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-040.319/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Corinta Peixoto Rabelo (098.179.641-91).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. 1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica “160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função”, nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.3. exclua a parcela opção dos proventos da ex-servidora;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.7.6. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2102/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Francisco de Assis Galvao de Carvalho emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de

função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que houve a indevida descontinuidade no serviço público, pois o interessado teria ingressado no correspondente cargo público em 15/11/1990, subsistindo a ilegalidade na correspondente averbação para fins de anuênio do tempo de serviço prestado durante os períodos de 26/09/1979 a 05/10/1983 e 07/11/1983 a 14/11/1990;

Considerando que, a exemplo do Acórdão 3.055/2009 prolatado pelo Plenário do TCU sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o rompimento temporal do vínculo jurídico com a administração federal entre a vacância no cargo anterior e a investidura no cargo subsequente resultar em óbice à averbação do respectivo tempo de serviço para a subjacente percepção dos anuênios como vantagem pessoal;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Francisco de Assis Galvao de Carvalho;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-044.957/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco de Assis Galvao de Carvalho (158.973.385-15).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. promova, no prazo de quinze dias, a exclusão, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica de anuênios em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2103/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Luiza Machado de Souza emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016);

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida no processo 0011691-19.2016.5.03.0106, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Luiza Machado de Souza, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as determinações do item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-004.123/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luiza Machado de Souza (016.011.836-07).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos do Processo 0011691-19.2016.5.03.0106, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais em questão;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2104/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Debora Silvestre de Oliveira emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2014);

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida no processo 0100380-77.2016.5.01.0079, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Debora Silvestre de Oliveira, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as determinações do item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-004.130/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Debora Silvestre de Oliveira (055.189.337-03).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos do Processo 0100380-77.2016.5.01.0079, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais em questão;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2105/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Cassio de Souza Tiburcio emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016);

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida no processo 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Cassio de Souza Tiburcio, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as determinações do item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-004.136/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cassio de Souza Tiburcio (025.696.094-12).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos do Processo 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais em questão;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2106/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Jose Lucio Justiniano de Queiroz emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (dezembro de 2014);

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida no processo 15265820155100000, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Jose Lucio Justiniano de Queiroz, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e expedir as determinações do item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-004.828/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Lucio Justiniano de Queiroz (085.437.356-02).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos do Processo 15265820155100000, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais em questão;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2107/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Gabriela de Abreu Frota Gomez emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016);

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida no processo 01004877420175010051, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a

registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Gabriela de Abreu Frota Gomez, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as determinações do item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-005.517/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriela de Abreu Frota Gomez (108.251.177-39).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos do Processo 01004877420175010051, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais em questão;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2108/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Daniele Gomes Firmino emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016);

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida no processo 0100858-48.2016.5.01.0059, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno,

em considerar ilegal o ato de admissão de Daniele Gomes Firmino, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as determinações do item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-005.522/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniele Gomes Firmino (111.017.747-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1. acompanhe os desdobramentos do Processo 0100858-48.2016.5.01.0059, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais em questão;
 - 1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2109/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Roberta Aparecida Cordeiro Moreira emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016);

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida no processo 0000167-37.2017.5.11.0051 em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Roberta Aparecida Cordeiro Moreira, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as determinações do item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-005.542/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Roberta Aparecida Cordeiro Moreira (086.757.317-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos do Processo 0000167-37.2017.5.11.0051, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais em questão;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2110/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Ieda Maria Machado Sobral, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.158/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ieda Maria Machado Sobral (501.424.700-82).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2111/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Elias Fernandes Neto (019.792.054-34), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada nos termos do item 9.3 Acórdão 10.413/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 60), mantido pelo Acórdão 2.019/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 95), em consonância com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-028.265/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Apensos: 002.010/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Albert Brasil Gradwohl (081.750.123-15); Cristina Gaião Peleteiro (188.604.515-15); Douglas Augusto Pinto Junior (061.614.303-63); Elias Fernandes Neto (019.792.054-34); Francisco Evaldo Braz Azevedo (090.456.783-49); Francisco Rennys Aguiar Frota (800.105.633-34); Jose Berlan Silva Cabral (120.631.343-91); João Fernandes Fontenelle (110.001.557-49).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Encaminhar os presentes autos à SeinfraCOM, para análise das peças 86, e 145/149.

ACÓRDÃO Nº 2112/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio José Ferreira (CPF 840.199.644-91), expedindo-lhe quitação, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração Nacional e ao Sr. Antônio José Ferreira (CPF 840.199.644-91), para ciência.

1. Processo TC-009.355/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 029.183/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsável: Antonio José Ferreira (840.199.644-91).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mogéiro - PB.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Roberto Postiglione de Assis Ferreira Jr (1.949A/OAB-DF) e Regina de Fátima Maciel Guterres Rodrigues (73.061/OAB-RJ), representando Antonio José Ferreira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2113/2022 - TCU – Segunda Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 935/2022-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/3/2022-Telepresencial, inserido na Ata nº 5/2022, relativamente ao seu item 9.5, de modo que onde se lê: “aplicar, individualmente, aos Srs. Joseilson Câmara Silva e Marcos Herbert Félix a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”, leia-se: “aplicar, individualmente, aos Srs. Joseilson Câmara Silva e Marcos Herbert Félix a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 81 e 82).

1. Processo TC-015.894/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 040.270/2018-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: CSC Melo Eireli (07.857.455/0001-77); Joseilson Câmara Silva (649.306.292-68); Marcos Herbert Félix (301.660.121-49).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Rafael de Almeida Pimenta Pereira (317-A/OAB-RR), representando CSC Melo Eireli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992; 143, inciso V, alínea “a”, e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, em observância ao princípio da economia processual e para evitar que o custo da cobrança seja superior aos valores eventualmente ressarcidos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis para que lhes possa ser dada quitação, e enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa e aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.034/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clovis Artur Rodrigues de Espindola (715.877.217-91); Construssati Serviços e Construções Ltda. (06.012.051/0001-10); Israel Leonardo Batista (373.280.771-15); Jorge Luiz Siqueira (086.673.901-78); Osvaldo Toller Junior (239.114.251-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2115/2022 - TCU – Segunda Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, de Gilberto Rodrigues do Nascimento e de Isabel Cristina de Sá Marinho, em cumprimento à determinação contida no item 9.9.1 do Acórdão 14.944/2018-TCU-1ª Câmara (peça 15), motivada pela inexecução do objeto e pela ausência de prestação de contas dos recursos do Termo de parceria CV-I-92.2004.3450.00, celebrado entre a Chesf e referido instituto, cujo objeto consistia em projeto de pesquisa e desenvolvimento intitulado “reuso da água residual para aproveitamento hidroagrícola através de reatores anaeróbicos”.

Considerando que houve o transcurso de mais de dez anos entre os fatos geradores das irregularidades motivadoras desta tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 6º, inciso II c/c o art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 67 e 68), em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e aos responsáveis.

1. Processo TC-039.754/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (102.475.134-15); Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (03.357.319/0001-67); Isabel Cristina de Sá Marinho (103.768.794-91).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2116/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato ora apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-046.666/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jaime Ferreira Filho (132.847.034-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU;

b) Determinar ao órgão/entidade de origem que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada ao órgão/entidade de origem.

ACÓRDÃO Nº 2117/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-004.875/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aelda Oliveira Silva Ribeiro (000.547.961-48).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) determinar à Caixa Econômica Federal que:

a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 2118/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-005.545/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Monica Colin de Marcos Calado (305.371.768-96).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) determinar à Caixa Econômica Federal que:

a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 2119/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

- 1.1. Interessado: Carmen Lucia Dalalibera Silveira (883.132.989-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) determinar ao Comando do Exército que:
 - b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - b.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;
 - b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando do Exército.

ACÓRDÃO Nº 2120/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela acumulação de três benefícios de forma concomitante por Maria Margarida Xavier de Sá, beneficiária da pensão instituída por Abrahao Luiz de Sa, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960 e da jurisprudência do TCU, não se admite a percepção cumulada de pensão militar com outros dois benefícios, ainda que se cuide de outros dois benefícios legalmente acumuláveis (Acórdãos 2.365/2018-TCU-Plenário, 5.263/2020-TCU-Primeira Câmara e 6.656/2020-TCU-Primeira Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-018.726/2021-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adele Fatima de Sa (056.892.087-28); Fatima Luiza de Sa (037.457.957-17); Maria Margarida Xavier de Sa (509.947.197-87); Ticiane Cosme de Sa (118.819.407-05).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Comando da Marinha que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, esclarecendo que Maria Margarida Xavier de Sá poderá optar pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar, desde que comprove o correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis;

b.2) no prazo de trinta dias, encaminhe ao TCU novo ato de pensão militar contemplando as beneficiárias remanescentes; caso Maria Margarida Xavier de Sá opte pela pensão militar, na forma do item anterior, o novo ato também deverá inclui-la como beneficiária, com as comprovações e esclarecimentos necessários;

b.3) no prazo de sessenta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 9) ao Comando da Marinha.

ACÓRDÃO Nº 2121/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela acumulação de três benefícios de forma concomitante por Luciane Alves dos Santos, beneficiária da pensão instituída por José Alves dos Santos, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960 e da jurisprudência do TCU, não se admite a percepção cumulada de pensão militar com outros dois benefícios, ainda que se cuide de outros dois benefícios legalmente acumuláveis (Acórdãos 2.365/2018-TCU-Plenário, 5.263/2020-TCU-Primeira Câmara e 6.656/2020-TCU-Primeira Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-043.832/2021-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lucia Betania Alves de Souza (579.572.234-00); Luciane Alves dos Santos (594.528.544-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Comando da Aeronáutica que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, esclarecendo que Luciane Alves dos Santos poderá optar pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar, desde que comprove o correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis;

b.2) no prazo de trinta dias, encaminhe ao TCU novo ato de pensão militar contemplando a beneficiária remanescente; caso Luciane Alves dos Santos opte pela pensão militar, na forma do item anterior, o novo ato também deverá inclui-la como beneficiária, com as comprovações e esclarecimentos necessários;

b.3) no prazo de sessenta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 7) ao Comando da Aeronáutica.

ACÓRDÃO Nº 2122/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela acumulação de três benefícios de forma concomitante por Carionor Lopes de Oliveira, beneficiária da pensão instituída por Edivan Correia de Iliveira, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960 e da jurisprudência do TCU, não se admite a percepção cumulada de pensão militar com outros dois benefícios, ainda que se cuide de outros dois benefícios legalmente acumuláveis (Acórdãos 2.365/2018-TCU-Plenário, 5.263/2020-TCU-Primeira Câmara e 6.656/2020-TCU-Primeira Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-043.834/2021-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carionor Lopes de Oliveira (687.113.368-20); Nilma Lucia de Oliveira (068.953.014-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Comando da Marinha que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, esclarecendo que Carionor Lopes de Oliveira poderá optar pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar, desde que comprove o correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis;

b.2) no prazo de trinta dias, encaminhe ao TCU novo ato de pensão militar contemplando a beneficiária remanescente; caso Carionor Lopes de Oliveira opte pela pensão militar, na forma do item anterior, o novo ato também deverá inclui-la como beneficiária, com as comprovações e esclarecimentos necessários;

b.3) no prazo de sessenta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando da Marinha.

ACÓRDÃO Nº 2123/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se da prestação de contas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referente ao exercício de 2019;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas na instrução da secretaria especializada (peça 22) e no parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 25), as contas de Flávio Ferreira dos Santos, Agnaldo Novato Curado Filho, Márcia Eliza de Souza, Luiz Otávio Collyer Pontes, Clóvis de Castro Júnior, Sidnei Cícero Cottet, Helder Calado de Araújo, Edison Antônio Costa Britto Garcia e Renato Rodrigues Vieira, dando-lhes quitação;

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 22) e do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 25), ao INSS.

1. Processo TC-005.248/2021-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Adler Anaximandro de Cruz e Alves (035.248.676-77); Agnaldo Novato Curado Filho (265.708.741-87); Alexandre Guimaraes (238.484.481-49); Carlos Eduardo Simao (912.579.059-53); Clovis de Castro Junior (571.387.539-34); Edison Antonio Costa Britto Garcia (244.897.191-91); Flavio Ferreira dos Santos (626.615.581-87); Gilvaneire Cavalcanti Beltrao (886.946.824-00); Gustavo Paulo Leite de Souza (010.543.564-32); Helder Calado de Araujo (012.730.144-56); Karina Braidio Santurbano de Teive e Argolo (172.802.128-67); Luiz Otavio Collyer Pontes (047.996.742-34); Marcia Eliza de Souza (532.088.469-91); Pedro Crisostomo Rosario (238.765.731-49); Renato Rodrigues Vieira (007.535.324-50); Roberto Dal Col Filho (051.319.509-29); Rogério José Rabelo (351.877.001-20); Sidnei Cicero Cottet (767.988.608-34); William Guedes (499.568.760-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2124/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

1. Processo TC-028.381/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Terabyte Integradora de Soluções Em Tecnologia da Informação Comercio e Serviços Ltda (03.776.173/0001-94).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2125/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em desfavor de Vanderlei Proenço Ribeiro, prefeito de Itanhangá/MT (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 020/2007 (Siafi 605601), que tinha por objeto promover o desenvolvimento rural sustentável no Bioma Amazônia por meio da capacitação de 40 agentes multiplicadores locais em técnicas de manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção florestal sustentável de uso múltiplo, desenvolvendo alternativas de projetos para as pequenas propriedades rurais com recursos do PRONAF;

Considerando a subsistência de débito em valor inferior a R\$ 100.000,00;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar as contas de Vanderlei Proenço Ribeiro, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 60.122,13 (01/01/2017), a cujo pagamento continuará obrigado para que lhe possa ser dada quitação, e em encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 92) ao Ministério do Meio Ambiente e ao responsável.

1. Processo TC-030.359/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vanderlei Proenço Ribeiro (534.424.589-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2126/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 7º,

inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e em encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 68) ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.vou man

1. Processo TC-033.567/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ernandy Mauricio Baracat de Arruda (161.747.981-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2127/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.528/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Evelina Antunes Fernandes de Oliveira (295.264.346-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.360/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Edna Yeda de Souza Marinho (150.849.656-00); Ercilia Oneide Lopes Coradi (439.199.286-87); Helenira Lopes de Souza (617.376.826-72); Heliete Lopes de Souza (155.540.746-34); Itala Nazareth Lopes de Souza (112.937.486-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, ACORDAM em:

a) Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de MOACYR DA SILVEIRA CUNHA, HELIO LIVI ILHA, FRANCISCO PAULO DE SOUZA e AURELIO RIBEIRO.

b) Para o ato de Pensão militar de MOACYR DA SILVEIRA CUNHA, determinar e diligenciar os órgãos jurisdicionados responsáveis pelos vencimentos/proventos da Sra. MARLI DE SOUZA CUNHA (COMANDO DA AERONÁUTICA e CÂMARA DOS DEPUTADOS) que se comuniquem com a finalidade de acordar em que UJ será apurado o teto constitucional remuneratório, conforme Acórdão 2895/2021-Plenário.

c) Para o ato de Pensão militar de HELIO LIVI ILHA, determinar e diligenciar aos órgãos jurisdicionados responsáveis pelos vencimentos/proventos (COMANDO DA AERONÁUTICA e ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) da Sra. ANA RITA ILHA PORTO se comuniquem com a finalidade de acordar em que UJ será apurado o teto constitucional remuneratório, conforme Acórdão 2895/2021-Plenário.

d) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.480/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana da Conceicao Carvalho de Souza (028.655.407-07); Ana Rita Ilha Porto (437.510.247-00); Hannelore Schneider Ribeiro (212.458.668-85); Ilma Santos de Souza (052.725.257-36); Marli de Souza Cunha (221.587.401-59).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2022 - TCU – 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Romualdo Theophanes de França Júnior (CPF: 486.844.499-91), Asteca Construções Indústria e Comércio Eireli (CNPJ: 82.512.708/0001-96) e Cléo Reis Quaresma (CPF: 283.958.590-15), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de compromisso 17/2008, registro Siafi 636552 (peça 39), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Departamento de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “reconstrução e recuperação de infra-estrutura urbana e rural atingida pelas enchentes ocorridas no mês de novembro/2008, compreendendo drenagem de águas pluviais, pavimentação e canalização, obras de contenção de encostas etc.”.

Considerando que a CGU não quantificou, de forma confiável, as possíveis irregularidades apontadas, conforme análise técnica efetuada pelo Ministério de Desenvolvimento Regional – Parecer Técnico nº 134/2020/RESUL/SECEX/MDR (peça 248);

Considerando que há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos supostos responsáveis, tendo em vista que a execução do objeto ocorreu em junho/2009, o gestor estadual, a empresa contratada e o fiscal da obra foram notificados em 2012, 2019 e 2020, respectivamente (peças 250, 283 e 287);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretária de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e pela representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 346 a 350);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 212 do Regimento Interno, em:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

b) dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, informando-os que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.715/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Asteca Construcões Industria e Comercio Eireli (82.512.708/0001-96); Cléo Reis Quaresma (283.958.590-15); Romualdo Theophanes de França Junior (486.844.499-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade em apostilar os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 6846/2021 – 2ª Câmara, Sessão de 27/04/2021, Ata nº 13/2021, relativamente, para que:

Item 9.3 do Acórdão 6846/2021- 2ª Câmara

Onde se lê: “9.3. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da empresa Id Av Identidade Audiovisual Ltda (08.788.322/0001-59) e do Sr. Fabio Jose Gomes Leme Cavaleiro (252.303.048-98), condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:”

Leia-se: “9.3. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da empresa Id Av Identidade Audiovisual Ltda (08.788.322/0001-59) e do Sr. Fabio Jose Gomes Leme Cavaleiro (252.303.048- 98), condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:”

Item 9.4 do Acórdão 6846/2021- 2ª Câmara

Onde se lê: “9.4. aplicar à empresa Id Av Identidade Audiovisual Ltda (08.788.322/0001-59) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez

mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

Leia-se: “9.4. aplicar à empresa Id Av Identidade Audiovisual Ltda (08.788.322/0001-59) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Item 9.5 do Acórdão 6846/2021- 2ª Câmara

Onde se lê: “9.5. aplicar ao responsável Fabio Jose Gomes Leme Cavaleiro (252.303.048-98), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 8/3/2015, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

Leia-se: “9.5. aplicar ao responsável Fabio Jose Gomes Leme Cavaleiro (252.303.048-98), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 8/3/2015, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

Item 9.6 do Acórdão 6846/2021- 2ª Câmara

Onde se lê: “9.6. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas...”

Leia-se: “9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas...”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.539/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fabio Jose Gomes Leme Cavaleiro (252.303.048-98); Id Av Identidade Audiovisual Ltda (08.788.322/0001-59).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2022 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Senado Federal em desfavor do servidor Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, em razão da determinação contida no Acórdão nº1.109/2008-TCU-Plenário;

Considerando que o responsável efetuou o recolhimento integral de suas respectivas dívidas, mediante desconto em folha de pagamento (peças 61- 171; 175-180);

Considerando que o responsável recolheu a maior o valor de R\$ 6.207,41 (peça 182); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretária de Gestão de Processos e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 185, 186 e 189);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em expedir quitação ao Sr Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, ante o recolhimento integral do débito e da multa cominados pelo Acórdão 5192/2012-TCU-1ª Câmara (peça 183), bem como reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal no valor de R\$ 6.207,41 (peça 182), em face do recolhimento a maior da dívida que lhe foi imposta, cujo ressarcimento deve ser requerido oportunamente ao Senado Federal, conforme os pareceres emitidos nos autos. Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e encerrar o presente processo.

1. Processo TC-020.501/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga (001.462.501-68).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: Gelson Vilmar Dickel (42.310/OAB-DF), Luciane Coêlho Carvalho (21.550/OAB-DF) e outros, representando Marcus Vinicius Goulart Gonzaga.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2022 - TCU – 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS - MS, em desfavor Antonio Barroco (CPF: 113.455.272-68), em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 3177/2002, registro Siafi 472288, (peça 7) firmado entre a União Federal, por meio do Ministério da Saúde, e município de Mirante da Serra - RO, cujo objeto é o fornecimento de apoio técnico e financeiro para “aquisição de unidade móvel de saúde- Mirante da Serra – RO”.

Considerando que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pois o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/4/2004 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 30/9/2015 (peças 8, 19 e 20);

Considerando que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva; seja pelo critério do Código Civil (Acórdão TCU 1.441/2016 – Plenário), seja pelo critério da Lei 9.873/1999 aplicada nos termos do entendimento do STF fixado na ADI 5509; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretária de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 53 a 56);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 212 do Regimento Interno, em:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, informando-os que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Processo TC-033.762/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Antonio Barroco (113.455.272-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - RO.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em desfavor da Associação Científica de Estudos Agrários, Luiz Antônio Maciel de Paula e Alexandre Holanda Sampaio, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio BNB/Fundeci ACEG 2011/0111, firmado entre a instituição bancária e a associação, e que tinha por objeto o “desenvolvimento de fitoterápico a partir do cumaru cultivado (amburana cearensis) indicado no tratamento da asma: inovação na cadeia produtiva do Nordeste”, em que os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 69.000,00, com vigência de 18/4/2011 a 18/6/2015;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 90 a 92) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 93, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé), nos quais restou demonstrada a impossibilidade de os gestores acessarem a documentação necessária para a prestação das contas do convênio objeto da TCE, haja vista a ocorrência de ato criminoso na entidade, praticado por funcionário, conduta esta que é objeto da Ação Penal Nº 0073781- 59.2013.8.06.0001, em trâmite na 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza – CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Associação Científica de Estudos Agrários (CNPJ 04.404.093/0001-70), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se regular prosseguimento ao feito;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Alexandre Holanda Sampaio (CPF 097.779.543-87);

c) considerar iliquidáveis, com fundamento no disposto nos arts. 20 e 21 da Lei 8443/92, as contas dos responsáveis Luiz Antônio Maciel de Paula (falecido) (CPF: 161.415.123-72), Alexandre Holanda Sampaio (CPF: 097.779.543-87) e Associação Científica de Estudos Agrários (CNPJ 04.404.093/0001-70), com o seu consequente trancamento; e

d) informar aos responsáveis e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-033.798/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Luiz Antonio Maciel de Paula (161.415.123-72).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE), representando Alexandre Holanda Sampaio; Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE), representando Fernando Felipe Ferreyra Hernandez.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 5503/2013-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC 014.893/2010-0 (relator Ministro Vital do Rêgo), por meio do qual o Colegiado negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por Paulo Elcídio Chaves Nogueira, ex-Secretário Executivo de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará, em face do Acórdão nº 7.402/2012-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Jorge, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e em multa, em razão de irregularidades contatadas na execução do Convênio nº 065/2001, que tinha por objeto a promoção de ações de saneamento básico em 62 municípios do Estado do Pará, no âmbito do Projeto Alvorada;

Considerando que o Tribunal expediu determinações à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) nos termos do item 9.2 do Acórdão 5503/2013-TCU-2ª Câmara, no sentido de que adotasse medidas a fim racionalizar seu processo de pactuação de convênios, tais como a necessidade de formalização de ajustes conforme as condições técnico-operacionais da unidade jurisdicionada, bem como a assinatura de termos de cooperação com as companhias de água e saneamento prestadoras dos serviços aventados;

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo da Saúde – SecexSaúde, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 15 e 16, nos quais restou evidenciado que:

i) a unidade jurisdicionada apresentou ofício contendo explicações sobre variados temas de atuação, mas tocou de forma apenas tangencial nas medidas adotadas a fim de dar cumprimento às deliberações do acórdão ora monitorado;

ii) sobre a política de gestão de convênios da Funasa, foi identificado manual contendo orientações acerca da pactuação, acompanhamento e prestação de contas de seus convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres; e

iii) a continuidade deste processo implicaria invariavelmente na duplicidade de esforços tanto da unidade jurisdicionada quanto deste Tribunal frente à equivalência dos objetos tratados em outros processos, especialmente em relação ao TC 012.552/2019-4, relator Ministro Benjamin Zymler, realizado em conformidade com o marco regulatório mais atualizado do setor;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

a) considerar parcialmente cumprida a determinação expedida pelo TCU no subitem 9.2.1 do Acórdão 5.503/2013-TCU-2ª Câmara;

b) considerar não cumprida a determinação expedida pelo TCU no subitem 9.2.2 do Acórdão 5.503/2013-TCU-2ª Câmara;

c) dispensar novo monitoramento das determinações 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 5.503/2013-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 17, §3º, alínea “a”, da Resolução 315/2020;

d) apensar os presentes autos ao processo em que proferida a deliberação ora monitorada (TC 014.893/2010-0), nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU e dos arts. 36 e 37, da Resolução-TCU 259/2014; e

e) comunicar à Fundação Nacional de Saúde a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-025.602/2020-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata do segundo processo de monitoramento da determinação constante do item 9.7.2 do Acórdão 5.084/2015 – Segunda Câmara (peça 5) decorrente da Prestação de Contas - 2010 (TC 003.682/2012-9), conforme autorização do item 9.4 do Acórdão 8.662/2020 – 2ª Câmara (peça 9), de relatoria inicialmente ao Ministro Raimundo Carreiro, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 17, 105, 243 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.7.2 do Acórdão 5.084/2015- TCU-2ª Câmara;

b) apensar definitivamente o presente processo ao TC 003.682/2012-9 (Prestação de Contas – 2010), com fundamento nos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009; e

c) informar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no estado do Amapá o presente Acórdão proferido, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-039.615/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, autuada conforme despacho da Secretária de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), à peça 1, para apurar supostas falhas no âmbito de dois certames licitatórios realizados no ambiente computacional Petronect mantido pela Petrobras. O primeiro certame tratou do pregão eletrônico identificado como “Oportunidade n. 7003205390” e o segundo tratou-se da dispensa de licitação identificada pelo instrumento “Solicitação de Proposta Oportunidade n. 7003568492”;

Considerando que o representante requer que o TCU atue como instância recursal na defesa de seus interesses, tendo em vista os pleitos de reversão da rescisão contratual e de reequilíbrio econômico-financeiro contratual (peça 1);

Considerando que as controvérsias administrativas não causaram prejuízo ao erário, conforme parecer da unidade técnica (peça 31);

Considerando ser pacífico o entendimento de que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário (Acórdão 332/2016 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Brno Dantas);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretária de Controle Externo de Aquisições Logísticas (peças 31 e 32);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, no art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal e/ou no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar à Petrobras e ao representante do acórdão proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-000.437/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Alexandre Garcia Sperandeo, representando Sperandeo & Melo Servicos Maritimos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2138/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Fernandes Construções Eireli a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 4/2021, sob a responsabilidade da Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde no estado do Amazonas (FUNASA/AM), com valor homologado em R\$ 3.837.284,64 e vigência prevista para 12 meses, objetivando o registro de preços com vistas à futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva na sede da entidade licitante;

Considerando que a representante alega, em suma, a configuração de i) inabilitação irregular de sua proposta, sob argumento que não se adequou totalmente à exigência do modelo do edital (subitens 8.2, 8.2.3, 8.2.3.1, 8.2.4 e 8.2.5 do edital - peça 1, p.11), pois o dito modelo de apresentação da proposta não teria sido anexado ao instrumento convocatório; e ii) cerceamento de defesa pelo pregoeiro, pois não teria respondido aos argumentos de seu recurso e recusa imediata de sua intenção de recurso;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 19 e 20, dos quais constam as seguintes conclusões:

i) a representante não apresentou em sua proposta os elementos exigidos nos subitens 8.2, 8.2.3, 8.2.3.1, 8.2.4 e 8.2.5 desse mesmo edital; e

ii) a proposta apresentada pela representante “ensejaria complementação de informações, passível de suprimento mediante diligência (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”;

iii) embora a entidade licitante não tenha realizado a diligência com vistas a viabilizar a complementação de informações, a proposta vencedora foi maior que a da representante pouco mais de 2,23%, ou seja, R\$85.699,36, diferença essa que não se reveste de materialidade suficiente para se determinar o retorno da licitação à fase de análise de propostas ou a anulação do certame;

iv) “não há indícios de má-fé do pregoeiro no intuito de prejudicar o representante, uma vez que, inicialmente, ele aceitou a proposta apresentada (peça 18, p. 502), somente vindo a rever sua decisão após interposição de recursos por outros licitantes”;

v) “embora o pregoeiro tenha adentrado no mérito do recurso interposto ainda na análise da intenção de recurso, (. . .) considera-se que, em que pese ser procedente essa alegação do representante, o interesse público impõe que esta Corte de Contas deva apenas dar ciência à UJ acerca dessa falha, para evitar reincidência”; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente petição com Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Superintendência Estadual da FUNASA no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 4/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) não realização de diligência para buscar a complementação da proposta da licitante Fernandes Construções Eireli, desatendendo ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública e visto que à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.211/2021-TCU-Plenário e 2.443/2021-TCU-Plenário;

b.2) denegação de intenção de recurso fundada em exame prévio do mérito do pedido, quando, em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), afrontando a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.627/2013-TCU-Plenário, 1.148/2014-TCU-Plenário, 2.952/2014-TCU-Plenário, 115/2016-TCU-Plenário, 1.168/2016-TCU-Plenário e 8.853/2019-TCU-2ª Câmara;

c) informar à Superintendência Estadual da FUNASA no Estado do Amazonas e à representante a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-002.546/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amazonas.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Danny Nogueira Fernandes, representando Fernandes Construções Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão 174/2021, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (Caixa), pela sua Centralizadora Nacional de Contratações (CECOT), com valor estimado de R\$ 10.595.120,51 para 24 meses, objetivando contratar a prestação de serviços de locação de sistema de alarme monitorado, incluídas instalação, locação, remanejamento, desativação, desinstalação e manutenção corretiva de equipamentos, acessórios, sistemas e softwares, nas Unidades da Caixa em Minas Gerais (alor homologado: R\$ 10.202.485,84);

Considerando que a representante alega, em suma, que teria sido eliminada na análise da amostra sem fundamentação técnica e que não teria sido avisada por e-mail sobre o momento de registro da intenção de recurso, inviabilizando apresentação de apelo contra o resultado do certame;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 10 e 11, dos quais constam as seguintes conclusões:

i) com base na ata à peça 5, observa-se que cinco itens ou requisitos não foram atendidos pela representante, o que motivou sua desclassificação; e

ii) “as comunicações eletrônicas por e-mail no certame estão adstritas a procedimentos de pré-cadastro, cadastro, senha de acesso, confirmação de recebimento da proposta, pedido de visita à amostra, conhecimento da decisão sobre recursos e convocação da vencedora (peça 4, p. 9, 10, 15, 30 e 31)”, sendo descabido cogitar-se de a Caixa ter descumprido eventual obrigação de comunicar a representante por e-mail sobre a abertura de prazo recursal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar à Caixa Econômica Federal / Centralizadora Nacional de Contratações – CECOT e à representante a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-004.705/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Rodrigo Freire Dias, representando Tele Alarme Seguranca Eletronica Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB comunicando decisão consubstanciada na Resolução Processual RC2-TC 00140/21, que apreciou o Processo TC 10446/21, referente ao exame de procedimento de Chamamento Público 001/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande (PB), para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, em atendimento ao PNAE/FNDE, no valor global anual de R\$ 4.235.092,50;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto às peças 7 e 8, por meio dos quais a unidade técnica evidenciou que as supostas irregularidades comunicadas pelo TCE/PB foram elididas pelo Município de Campina Grande (PB), não subsistindo, portanto, interesse público no prosseguimento da presente representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2017;

b) informar ao representante a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução – TCU 259/2014.

1. Processo TC-044.256/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Campina Grande - PB.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2141/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.134/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivon Adolfo Schaedler (308.998.000-25); Marisa Fagundes Vieira (334.757.680-20); Vladimir Facchin (328.573.490-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.141/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Claudia Mendes de Figueiredo (245.686.191-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.149/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Paola Rezny Gomide Piveti (147.422.888-74); Edimar Guedes de Oliveira Brito (082.787.148-19).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2144/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Universidade Federal do Paraná cumpra a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 470/2022 – 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-022.790/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Flavia Kazumi Shibata (672.238.509-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2145/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Universidade Federal do Paraná cumpra a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 18.978/2021 – 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-022.796/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Mara de Fatima Cappelletti (287.016.319-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2146/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 824/2022 – 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-041.148/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Caterina Marta Groposo Pavão (404.409.230-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2147/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.878/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ervelyn Souza da Silva (001.847.252-40); Fabio da Fonseca Santos (004.998.815-83); Fernanda Gonçalves Figueiredo (046.423.716-56); Paulo Cesar Silva (875.926.223-00); Roney Pereira do Nascimento (001.707.501-75).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2148/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.556/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aristeu Roriz Neto (006.389.321-57); Gizele Rosa dos Santos Amarante (003.276.601-71); Joao Guilherme Dantas Rodrigues (005.475.451-85).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2149/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.167/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Mariza Ribeiro Miceli (892.119.877-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2150/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.218/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria de Fatima Travassos da Silva (191.449.464-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2151/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.502/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Primo (003.096.027-42).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2152/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 157, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em autorizar que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais realize a diligência proposta pelo Parquet especializado no que diz respeito ao ato de pensão militar em benefício da Sra. Maria Cristina Travassos de Lucena (peça 5), e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-041.820/2021-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Travassos Telles (330.288.427-34); Aurecy de Souza Lima (864.145.007-63); Claudia Maria de Rezende Travassos (436.658.297-04); Flavia Travassos Telles (090.066.457-61); Idna Maria Carvalho Bielschowsky (897.454.931-04); Maria Cristina Travassos de Lucena (160.238.387-15); Patricia de Rezende Travassos (261.208.527-00); Paula de Rezende Travassos (261.187.427-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2153/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts., 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU em julgar as contas dos Srs. Osmar Gasparini Terra, Tatiana Barbosa de Alvarenga, Ana Maria Pellini, Ayrton Galiciani Martinello e Sandra Yoko Sato regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência da seguinte impropriedade ao Ministério da Cidadania, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.250/2021-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: Ana Maria Pellini (183.807.940-87); Andre Luis Argolo Ribeiro (871.143.055-91); Andre Valentim Siqueira Rodrigues (002.753.237-22); Angelo Roger Aroldo de Franca Costa (707.270.821-91); Angelo de Bortoli Filho (106.987.118-40); Antonio Jose Goncalves Henriques (755.501.137-91); Antonio Ricardo de Alcantara Lima (654.397.757-49); Ayrton Galiciani Martinello (400.906.631-87); Camilo Calandrelli (334.699.458-96); Cezar Augusto Schirmer (200.564.350-53); Claudia Goncalves Leite (039.111.976-16); Denise Cardoso de Gusmao Cunha (091.201.267-60); Décio dos Santos Brasil (568.674.097-68); Eduardo de Campos Queiroz (141.995.278-18); Edward Lúcio Vieira Borba (417.320.221-00); Ely Harasawa (003.966.828-20); Emanuel Fernando Scheffer Rego (876.522.429-91); Francis Eduardo Cerutti Venturin (831.591.420-00); Gabriel Citton (893.671.380-91); Gilberto Barbosa Moreira (024.405.078-30); Gustavo Carvalho Amaral (023.999.361-67); Gustavo Segabinazzi Saldanha (959.917.860-20); Heber Moura Trigueiro (584.381.901-97); Janicia Ribeiro Silva (390.580.266-04); Jose Henrique Medeiros Pires (378.183.920-68); Jose Mauro Gnaspini (265.245.078-60); Jose Paulo Soares Martins (197.910.460-34); Jose Roberto Carlos Cavalcante (718.319.673-91); Julio Cesar Japiassu Lyra (607.687.207-10); Katiane Fatima de Gouvea (027.590.619-14); Leonardo da Cunha de Mendonca Castro (076.261.827-23); Luana Konzen Nunes (838.067.840-00); Luciana Lacerda Daniel (578.976.701-04); Luisa Parente Ribeiro Rodrigues de Carvalho (016.744.517-09); Luiz Celso Giacomini (093.204.150-72); Luiz Eduardo Lima de Rezende (915.697.881-20); Magali Guedes de Magela Moura (225.278.181-53); Marcelo Terra Camargo (473.823.090-53); Marco Aurelio Costa Vieira (378.467.797-53); Marco Aurelio Souto de Araujo (734.130.387-53); Marcos Tavorari (022.128.127-44); Marcos Vinicius Boaron (003.019.266-89); Marcos de Almeida Villaca Azevedo (048.106.368-44); Marcos de Souza e Silva (014.055.047-06); Maria Clotilde Prado (409.187.501-72); Maria do Carmo Brant de Carvalho (838.449.298-00); Mariana de Sousa Machado Neris (959.623.011-53); Marina Carvalho de Lorenzo (221.930.468-08); Mauricio Albernaz Golebiowski (693.576.681-87); Mauricio Carlos da Silva Braga (007.978.608-19); Miguel Angelo Gomes Oliveira (499.793.290-68); Neusa Kempfer (384.935.190-49);

Osmar Gasparini Terra (199.714.780-72); Osmar da Silva Lara (070.807.898-26); Paulo Edy Nakamura (087.415.928-83); Paulo Roberto de Mendonca e Paula (981.061.637-68); Pedro Henrique Maciel Peixoto (865.912.407-30); Quirino Cordeiro Junior (213.496.788-99); Rafael Azevedo Santos (000.165.841-71); Renata de Carvalho Ferreira Machado (024.882.434-18); Reynaldo Campanatti Pereira (015.208.628-57); Ricardo Alexandre Araujo Silva (802.992.961-72); Ricardo Braga (103.116.868-00); Ricardo Fadel Rihan (538.238.000-78); Rita de Cassia Trinca Passos (074.570.288-03); Roberto Rego Pinheiro (053.226.927-62); Rodrigo Maximiano Junqueira (075.949.388-01); Rodrigo Zerbone Loureiro (095.272.947-46); Ronaldo Lima dos Santos (499.144.137-49); Sandra Yoko Sato (557.889.711-87); Silvana Demartini de Oliveira (786.354.621-49); Tatiana Barbosa de Alvarenga (602.679.761-00); Tiago Falcão Silva (645.913.951-20); Vinicius de Oliveira Botelho (228.588.178-98); Washington Stecanela Cerqueira (665.170.791-49); Welington Coimbra (343.181.007-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Ministério da Cidadania que o rol de responsáveis apresentado nas contas do exercício de 2019 estava em desacordo com as normas, ante a ausência das seguintes informações dos responsáveis, exigidas no art. 11, incisos IV, V e VI, da IN/TCU 63/2010: identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico.

ACÓRDÃO Nº 2154/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, em considerar as contas dos responsáveis a seguir especificados ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo – Cindacta IV e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.306/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Diniz Graciliano da Fonseca Filho (017.057.278-16); Emanuel Rosa dos Santos Junior (044.632.837-52); Francisco Jorge de Souza Godoy (005.603.738-48); Tadeu Bezerra da Silva Filho (484.150.224-68).

1.2. Órgão/Entidade: 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – Cindacta IV.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Irio Jabes Guerra de Souza (9570/OAB-AM) e Miguel de Jesus da Silva (8822/OAB-AM), representando Diniz Graciliano da Fonseca Filho; Irio Jabes Guerra de Souza (9570/OAB-AM), representando Tadeu Bezerra da Silva Filho; José Antonio da Silveira (167328/OAB-MG) e Rodrigo Fonseca da Silveira (164225/OAB-MG), representando Francisco Jorge de Souza Godoy.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2155/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e

19, caput, da IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.136/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Padre Leonel Franca (28.019.214/0001-29); Ruy Luiz Milidui (122.494.750-91).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2156/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em considerar não mais ser aplicável o monitoramento da determinação exarada pelo Tribunal no subitem 9.4 do Acórdão 13.592/2016 – 2ª Câmara, ante a superveniência da Resolução CD/FNDE 8/2016, que permitiu que os saldos remanescentes nas contas bancárias das ações do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, denominadas PDDE a Título Emergencial, possam ser utilizados nas finalidades de que trata o art. 4º da Resolução CD/FNDE 10/2013, revogando a norma que serviu de supedâneo para à aludida determinação, e em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-009.320/2013-0 (Tomada de Contas Especial), sem prejuízo de prestar a seguinte informação, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-020.943/2020-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Jose Josilecio Vieira da Silva (069.444.644-03); José Renato Sarmento de Melo (180.281.598-85); Marcelo Neves de Lima (025.017.934-20); Maria Alcione de Araújo Silva (476.628.244-20); Maria Gloria da Silva (397.257.824-53); Maria Sueli Lima dos Santos (022.230.194-55); Maria Sueli Matias da Silva Araujo (943.594.744-15); Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30.630/OAB-PE), representando Jose Josilecio Vieira da Silva.

1.7. Informar:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a existência dos saldos do PPDE Emergencial/2004 indicados nos subitens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 13.592/2016 – 2ª Câmara, em 31/12/2004, nas contas abaixo indicadas, mas que posteriormente sofreram diversas movimentações e aplicações financeiras que precisam ser acompanhadas, em sede de análise de prestação de contas dos recursos, considerando o disposto na Resolução CD/FNDE 8/2016, em seu art. 7º, e visando a evitar que esses recursos sejam aplicados em desconformidade com as finalidades de que trata o art. 4º da Resolução CD/FNDE 10/2013:

1.7.1.1. titular: Conselho Escolar da Escola Alonso Bernardo da Silva, conta corrente 7068-8 da agência 2386 do Banco do Brasil e conta corrente 107068-1 da agência 1049 do Banco do Brasil;

1.7.1.2. titular: Conselho Escolar da Escola Monsenhor Júlio de Siqueira, conta corrente 7069-6 da agência 2386 do Banco do Brasil e conta corrente 107069-X da agência 1049-9 do Banco do Brasil;

1.7.1.3. titular: Município de Palmeirina/PE, conta corrente 7070-X da agência 2386 do Banco do Brasil.

ACÓRDÃO Nº 2157/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.730/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilvan Azevedo de Carvalho (CPF 161.846.024-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2158/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em favor de Ana Christina Melichar, Eduardo Antônio Gasparini, Jaime Milsztajn, Maria Rosaria Jesus do Nascimento e Vera Lúcia Araújo de La Rocha;

Considerando que os aludidos atos de aposentadoria já teriam sido apreciados pela legalidade por intermédio do Acórdão 8.097/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 11);

Considerando que a Sefip teria inicialmente assinalado que, por meio do Ofício n.º 628, de 11/8/2021, teria informado sobre a necessidade de revisão do ato de aposentadoria em favor de Ana Cristina Melichar, já que a Auditoria n.º 941164 realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) teria apontado a falha no pagamento da Gratificação de Raio-X junto aos proventos da aludida interessada (Peça 14);

Considerando que a unidade técnica teria destacado que a então servidora (Ana Christina Melichar) teria sido aposentada com os proventos integrais, em 30/11/2018, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 2005 (Peça 4), percebendo nesses proventos a Gratificação de Raio-X sob o valor de R\$ 377,37;

Considerando, ainda, que a Sefip teria destacado que a incorporação da Gratificação de Raio-X aos proventos de aposentadoria teria sido tacitamente revogada pelo art. 29 da Lei n.º 12.688, de 2012, pois, alterando o art. 4º da Lei n.º 10.887, de 2004, teria excluído a Gratificação de Raio-X na base de cálculo da contribuição previdenciária junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

Considerando que a unidade técnica teria assinalado que, para as aposentadorias concedidas a partir de 19/7/2012, somente os aposentados detentores do direito de aposentaria com a paridade junto aos servidores ativos, até 18/7/2012, manteriam o direito de incorporação da Gratificação de Raio-X nos proventos da aposentadoria;

Considerando, entretanto, que a Sefip teria noticiado que, em consulta ao contracheque para agosto de 2021, a rubrica como Gratificação de Raio-X já teria sido excluída dos proventos da interessada, saneando a ilegalidade do ato (Peça 16);

Considerando, assim, que a unidade técnica teria destacado a aplicação do art. 260, § 4º, do RITCU, no sentido de que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao

TCU, o ato que não der ensejo a pagamentos irregulares, no momento da sua apreciação, pode ser apreciado pela legalidade, com o respectivo registro;

Considerando, por esse prisma, que a Sefip propôs, em parecer conclusivo, o arquivamento do presente processo, pois não subsistiria o eventual dano ao erário e o ato de aposentadoria em favor de Ana Christina Melichar já teria sido apreciado pela legalidade, destacando que, por racionalidade administrativa, não seria necessária a cogitada revisão de ofício prevista no art. 260, § 2º, do RITCU; tendo o MPTCU anuído à aludida proposta da unidade técnica;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, em promover o arquivamento do presente processo, em face da ausência dos pressupostos definidos pelo art. 260, § 2º, do RITCU para a revisão de ofício, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-019.821/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Christina Melichar (CPF 737.400.557-15).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (MS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Saúde, para ciência, sem prejuízo de esclarecer que, em sintonia com a consulta ao correspondente contracheque para agosto de 2021, esse órgão federal deve atentar para a necessidade de manter a anunciada exclusão da Gratificação de Raio-X nos proventos da aludida interessada (Ana Christina Melichar); e

1.7.2. promover o arquivamento do presente feito.

ACÓRDÃO Nº 2159/2022 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.363/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Marcia Pereira Alves (CPF 679.652.107-20); Daniel Camara Bensi (CPF 047.103.717-68); Jackson Jamil Mussa (CPF 213.587.377-20).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2160/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de pensões militares deferidas pela 11.^a Região Militar do Comando do Exército em favor de Maria Lúcia Silva Vellozo, Marilucy Silva Lima, Júlio César da Silva Lima, Maria do Socorro Lopes Aguiar Cavalcante, Jemima de Araújo Malafaia, Maria do Socorro Cabral Bezerra de Mello, Claudia Calado de Mello, Sílvia Cristina Francisca Correa da Rocha Ferreira e Raimunda dos Reis Alves da Silva;

Considerando que, após a análise final do feito, a Sefip teria assinalado a legalidade dos atos, com o respectivo registro, destacando que não subsistiria a ilegalidade na pensão militar instituída a partir do falecimento de Manoel Inácio de Abreu Lima Filho em favor de Júlio Cesar da Silva Lima, como filho maior de 21 anos portador de incapacidade, ante a percepção do cumulativo auxílio do INSS em amparo social à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n.º 8.742, de 1993, já que essa acumulação estaria amparada pelo art. 29 da Lei n.º 3.765, de 1960;

Considerando, por fim, que o MPTCU teria concordado com a referida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 13 nos seguintes termos:

“(…) Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposição formulada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip – às peças n.ºs 9 e 10, pela legalidade e registro dos atos de pensão militar expedidos pela 11.^a Região Militar do Comando do Exército.

2. Adicionamos proposta no sentido de que seja dado conhecimento à Diretoria de Benefícios e à Coordenação-Geral de Auditoria em Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – sobre a existência de pensão militar paga pela 11.^a Região Militar do Comando do Exército em favor de Júlio Cesar da Silva Lima (CPF n.º 358.540.901-63), na condição de filho maior de 21 anos portador de incapacidade do militar Manoel Inácio de Abreu Lima Filho (contracheque de peça n.º 12), para que promova a possível revisão do benefício previdenciário percebido pelo pensionista a título de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com fundamento na Lei n.º 8.742/93, número de benefício 541.502.737-4 (peça n.º 11), comunicando ao Tribunal as eventuais providências adotadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

3. É que, pelo art. 2.º, inciso I, alínea “e”, da Lei n.º 8.742/1993, garante-se “1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (grifo nosso). A partir da inclusão do interessado na condição de pensionista do militar Manoel Inácio de Abreu Lima Filho e dada a renda por ele percebida, deixaria de haver fundamento para a continuidade do auxílio pago pelos cofres do INSS, uma vez que o beneficiário Júlio Cesar da Silva Lima passou a ter meios para prover sua subsistência.

4. Por fim, propomos ainda seja dado conhecimento da situação ora em apreço à Diretoria de Fiscalização Contínua de Benefícios Sociais da Sefip para aprimoramento das críticas aplicadas à base de benefícios sociais;”

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o derradeiro parecer da unidade técnica, com a adicional sugestão do MPTCU, a estas razões de decidir, sem prejuízo de promover o envio de ciência preventiva e corretiva ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, já que, como beneficiário do RGPS, Júlio Cesar da Silva Lima (CPF 358.540.901-63) tenderia a não mais preencher as condições previstas no art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993, para a habilitação ao recebimento de auxílio do INSS em amparo social à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n.º 8.742, de 1993, diante da percepção da aludida pensão militar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em anotar a legalidade, com o respectivo registro, para os atos de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, sem prejuízo de, em sintonia com o parecer emitido pelo MPTCU, prolar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1.1. Interessados: Claudia Calado de Mello (CPF 759.063.507-30); Jemima de Araújo Malafaia (CPF 067.778.131-87); Júlio Cesar da Silva Lima (CPF 358.540.901-63); Maria Lúcia Silva Vellozo (CPF 539.153.481-04); Maria do Socorro Cabral Bezerra de Mello (CPF 005.004.614-49); Maria do Socorro Lopes Aguiar Cavalcante (CPF 223.802.301-10); Marilucy Silva Lima (CPF 892.275.901-10); Raimunda dos Reis Alves da Silva (CPF 473.146.481-15) e Sílvia Cristina Francisca Correa da Rocha Ferreira (CPF 077.912.227-52).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente deliberação, a Diretoria de Benefícios, em conjunto com a Coordenação-Geral de Auditoria em Benefícios, no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS adote as medidas cabíveis para avaliar a situação de Júlio Cesar da Silva Lima (CPF 358.540.901-63), pois tenderia a não mais preencher as condições previstas no art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993, para a habilitação ao recebimento de auxílio do INSS em amparo social à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n.º 8.742, de 1993, diante da percepção da anunciada pensão militar, devendo informar o TCU, ao final do referido prazo, sobre o efetivo resultado das providências adotadas; e

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia dos pareceres da unidade técnica e do MPTCU, à Diretoria de Benefícios e à Coordenação-Geral de Auditoria em Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão, além do envio, ainda, à Diretoria de Fiscalização Contínua de Benefícios Sociais na Sefip, para ciência e aprimoramento das críticas aplicadas à base de benefícios sociais.

ACÓRDÃO Nº 2161/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de pensão militar deferida pela Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica em favor de Jacyra Custodio de Brito da Silva a partir do falecimento de Ari Ribeiro da Silva;

Considerando que a unidade técnica identificou que a beneficiária (Jacyra Custodio de Brito da Silva) acumula a aludida pensão militar com o Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto na Lei n.º 8.742, de 1993;

Considerando que a Sefip informou que não subsistiria a ilegalidade na referida pensão militar ante a percepção do cumulativo benefício do INSS, nos termos da Lei n.º 8.742, de 1993, já que essa acumulação estaria amparada pelo art. 29 da Lei n.º 3.765, de 1960;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a legalidade do aludido ato de pensão militar, com o respectivo registro, sem prejuízo da busca da necessária solução junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando, enfim, que o Tribunal pode incorporar o parecer da unidade técnica às razões de decidir, sem prejuízo de, ao invés de realizar a sugerido diligência, promover o envio de ciência preventiva e corretiva ao INSS, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, já que a beneficiária (Jacyra Custodio de Brito da Silva) teria deixado de preencher as condições para o recebimento do benefício no INSS a partir do recebimento da presente pensão militar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em anotar

a legalidade, com o respectivo registro, para o ato de pensão militar relacionado no item 1.1 deste Acórdão, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-045.045/2021-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Jacyra Custodio de Brito da Silva (CPF 438.829.357-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente deliberação, a Diretoria de Benefícios, em conjunto com a Coordenação-Geral de Auditoria em Benefícios, no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS adote as medidas cabíveis para avaliar a situação de Jacyra Custodio de Brito da Silva (CPF 438.829.357-15), pois tenderia a não mais preencher as condições previstas na Lei n.º 8.742, de 1993, para a habilitação ao recebimento do benefício do INSS, nos termos da Lei n.º 8.742, de 1993, diante da percepção da anunciada pensão militar, devendo informar o TCU, ao final do referido prazo, sobre o efetivo resultado das providências adotadas; e

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia dos pareceres da unidade técnica e do MPTCU, à Diretoria de Benefícios e à Coordenação-Geral de Auditoria em Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2162/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada por João Berlamino Cerqueira Chaves, como Vereador do Município de São Caetano – PE, sobre os indícios de irregularidade na utilização dos recursos inerentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) durante o exercício de 2021;

Considerando que o ora representante alegou a suposta violação ao art. 26 da Lei n.º 14.113, de 2020, no sentido de aí destinar a aplicação de pelo menos 70% dos recursos anuais do Fundeb no pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, pois o aludido o município não teria realizado o rateio ou abono para dar cumprimento à referida obrigação, em 2021, em face dos profissionais exercentes das atividades técnico-administrativas e de apoio junto à rede municipal de educação básica, em dissonância com o verificado em outros municípios na mesma unidade da federação;

Considerando que, após a análise final do feito (Peças e 5), a SecexEducação teria proposto o não conhecimento da representação, por ausência dos requisitos de admissibilidade, ao vislumbrar que, nos termos dos arts. 30, II, e 31 da Lei n.º 14.113, de 2020, a situação estaria, em geral, sob a competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), como órgão responsável pela análise das prestações de contas do Fundeb;

Considerando, então, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, destacando, ainda, que a EC n.º 119, de 27 de abril de 2022, pode ter trazido novos elementos sobre o feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos legais de admissibilidade, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-000.762/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de São Caetano – PE.

1.2. Representante: João Berlamino Cerqueira Chaves (CPF 687.099.514-15).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), para ciência e eventuais providências; e

1.7.2. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2163/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela VV Consulting Ltda, como licitante, sobre os indícios de irregularidade na Tomada de Preços n.º 7.003.681.986/2021 conduzida pela administração da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) para a contratação dos serviços de planejamento e suporte ao suprimento de bens e serviços sob o valor estimado de R\$ 130.503.391,89;

Considerando que o Tribunal deve, preliminarmente, conhecer da representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, para além de ter confirmado o periculum in mora reverso, a Selog não teria anotado a subsistência do fumus boni iuris e do periculum in mora, não tendo sugerido a concessão da solicitada cautelar suspensiva;

Considerando que, após a análise final do feito, a Selog teria emitido o seu parecer pelo conhecimento da presente representação para, no mérito, assinalar a sua improcedência, sem prejuízo de indeferir o pedido de cautelar suspensiva;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, todavia, de conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, por ausência de adequado objeto, em face da indevida tentativa de transformar o TCU em mera instância recursal no aludido certame;

Considerando, enfim, que a Petróleo Brasileiro S/A teria promovido a atribuição de sigilo sobre as Peças 15-18, 26, 29, 32 e 36;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, por ausência de adequado objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, ante a indevida tentativa de transformar o TCU em mera instância recursal no aludido certame, dando por prejudicado, ante a perda de objeto, o referido pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-001.997/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: VV Consulting Ltda (CNPJ 11.387.175/0001-10).

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB-DF 54.217), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S/A; e

1.6.2. Vitor Vargas Robaina, representando a VV Consulting Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Petróleo Brasileiro S/A e à ora representante, para ciência;

1.7.2. assegurar, por intermédio da unidade técnica, a salvaguarda do sigilo sobre as Peças 15-18, 26, 29, 32 e 36 do presente processo, nos termos do art. 25, §§ 1º e 2º, art. 26, parágrafo único, e art. 32, inciso IV, da Lei n.º 12.527 (Lei de Acesso à Informação – LAI), de 2011, classificando, para tanto, o grau de sigilo como "reservado" pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 23, VI, da mesma lei e dos arts. 5º, II, 7º e 9º, VI da Resolução TCU n.º 294, de 2018, para, assim, permitir o acesso à informação em prol, somente, dos seguintes destinatários: Ministros e Ministros-Substitutos do TCU; membros do MPTCU; Chefe de Gabinete do Ministro-Relator; servidores da Selog devidamente designados pelo titular dessa unidade técnica; e empregados da Petróleo Brasileiro S/A devidamente designados pela empresa estatal; e

1.7.3. promover o arquivamento do presente processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 2164/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços n.º 7/2022, promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia (Coren-RO) com vistas à contratação dos serviços de gerenciamento do abastecimento da frota de veículos do Coren-RO sob o valor anual estimado de R\$ 91.225,85;

Considerando que o TCU pode conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise final do feito, a Selog propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, anotar a sua procedência, sem prejuízo de anotar como prejudicado, por perda de objeto, o referido pedido de cautelar suspensiva;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de promover o envio de ciência corretiva e preventiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que o Coren-RO atente para a necessidade de evitar a futura ocorrência das falhas ora identificadas no aludido Pregão Eletrônico n.º 7/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotar a sua procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo, contudo, de anotar como prejudicado, por conseguinte, o correspondente pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-004.556/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia (Coren-RO).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Gabriel Bongioiolo Terra (6.173/OAB-RO), representando o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia; e

1.6.2. Tiago dos Reis Magoga (283834/OAB-SP), representando a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. promover, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, o envio de ciência preventiva e corretiva ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia sobre as irregularidades ora identificadas no presente processo, devendo, especialmente, atentar para a plena e efetiva necessidade de evitar a recorrência das seguintes falhas:

1.7.1.1. injustificada exigência de a contratada disponibilizar postos de combustíveis em, no mínimo, 80% dos Municípios do Estado de Rondônia e em todo o território nacional, além da ausência de indicação, na versão republicada do edital, dos Municípios do Estado de Rondônia em que a contratada deveria disponibilizar os postos de combustíveis, nos termos do item 5.2.1 das versões do edital;

1.7.1.2. indevida exigência de a contratada promover o adiantamento em dinheiro ou em depósito na conta corrente para o abastecimento de veículos onde não houvesse a cobertura da contratada, nos termos do item 18 do termo de referência;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante, para ciência, além do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.3. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2165/2022 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela PJF Almeida Construções e Serviços – Eireli sobre os indícios de irregularidade na Tomada de Preços n.º 3/2022 promovida pelo Município de Poço de José de Moura – PB para a “contratação de empresa especializada para execução de obra de sistema de abastecimento de água em áreas rurais e comunidades tradicionais no Município de Poço de José de Moura/PB” sob o valor estimado de R\$ 986.797,41, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para “o final do exercício financeiro de 2022 ou do exercício seguinte”;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise final do feito (Peça 8), a unidade técnica registrou que “o referido edital republicado se adequou à norma legal e jurisprudência deste Tribunal, visto que não se verifica exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, cumulativamente de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias, além de ter alterado a data de realização do certame para 31/3/2022, inclusive com a publicação da fundamentação legal pertinente”, e, assim, propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir para, desse modo, conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, dando por prejudicado, também, o referido pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada por perda de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, dando por prejudicado o referido pedido de cautelar suspensiva, ante a subjacente perda de objeto, além de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-005.223/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1 Representante: PJF Almeida Construções e Serviços – Eireli (CNPJ 13.777.403/0001-93).

1.2. Entidade: Município de Poço de José de Moura – PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: Francisco de Paulo Almeida da Silva (CPF 024.287.794-00), representando a PJF Almeida Construções e Serviços – Eireli.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva ao Município de Poço de José de Moura – PB, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que atente para a necessidade de, nos futuros certames, não incorrer nas falhas identificadas no presente feito;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante, para ciência, e ao Município de Poço de José de Moura – PB, para ciência e cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.3. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2166/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pela Manutec Construções – Eireli sobre os indícios de irregularidade na condução da Tomada de Preços n.º 2/2022 pelo Município de Quitandinha – PR para a contratação dos serviços de reforma e ampliação do ginásio de esportes na municipalidade sob o valor adjudicado de R\$ 1.749.979,20;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica anotou a inconsistência das principais alegações apresentadas pela ora representante, além de assinalar a ausência dos indícios de sobrepreço ou superfaturamento, tendo consignado o seu parecer à Peça 22 no sentido do conhecimento da presente representação para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência e, assim, promover o envio de ciência corretiva e preventiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que o referido município atente para a necessidade de evitar a futura ocorrência da falha ora identificada na Tomada de Preços n.º 2/2022;

Considerando que, por esse prisma, o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir para, no mérito, assinalar a parcial procedência da presente representação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-005.849/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Quitandinha – PR.

1.2. Representante: Manutec Construções – Eireli (CNPJ 18.309.737/0001-56).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência corretiva e preventiva ao Município de Quitandinha – PR, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para, em futuros certames, abster-se de incorrer na irregularidade ora identificada no presente processo e, especialmente, na falha em face de a tomada de

preços não dispensar a exigência da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, nos termos dos arts. 31, II, 32, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante, para ciência, sem prejuízo do correspondente envio ao Município de Quitandinha – PR, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.3. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2167/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação autuada em cumprimento ao despacho prolatado pelo Ministro-Relator Augusto Sherman no bojo do TC 029.122/2015-5, ao apreciar a prestação de contas dos gestores do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo (Sesi-SP) para o exercício de 2014, diante dos indícios de irregularidade no aporte de recursos efetuados pelo Sesi-SP nos planos de previdência complementar “Indusprev I” e “Indusprev II”, durante o período de 2004 a 2014, sem a devida paridade;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o presente processo teria sido alvo de sobrestamento por meio dos Acórdãos 10.664/2018, 6.705/2020 e 2.979/2021 (Peças 27, 30 e 33), da 2ª Câmara, até a superveniente fixação do entendimento do TCU sobre a eventual obrigatoriedade da paridade contributiva para as entidades do Sistema S em discussão no âmbito do TC 016.607/2015-5;

Considerando que, no âmbito do referido TC 016.607/2015-5, o Plenário do TCU teria prolatado o Acórdão 786/2021 no seguinte sentido:

“(…) 9.1. firmar o entendimento, com efeitos ex nunc, de que as entidades do Sistema ‘S’ devem obedecer ao disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal, sendo a elas vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada, salvo na qualidade de patrocinadoras, situação na qual sua contribuição normal não poderá exceder, em hipótese alguma, a do segurado;

9.2. reconhecer que a alteração promovida pela Emenda Constitucional 103/2019 ao § 4º do art. 202 da Constituição Federal permite o patrocínio das entidades previstas no § 3º do mesmo artigo a planos de previdência aberta, embora tal norma seja de eficácia contida, podendo ser restringida por lei complementar;

9.3. esclarecer que não cabe, no âmbito deste Tribunal, a anulação de contratos realizados sob a égide da norma compreendida na redação do § 4º do art. 202 da Constituição Federal anterior a EC 103/2019, nem a sanção de gestores, com fundamento no entendimento de que era inconstitucional a contratação de entidades abertas de previdência complementar por entidades do Sistema ‘S’;

9.4. determinar às entidades nacionais integrantes do Sistema ‘S’ que informem a este Tribunal, de modo consolidado, no prazo de 60 dias, os valores pagos, anualmente, a título de contribuição por todas as entidades, regionais e nacionais, que superem aqueles pagos pelo segurado, a fim de que este Tribunal possa quantificar os benefícios desta ação de controle, nos termos do inciso VIII do §1º do art. 9º da Resolução/TCU 320/2020;

9.5. dar ciência deste acórdão às entidades nacionais integrantes do Sistema ‘S’, determinando que elas comuniquem seu conteúdo às respectivas entidades regionais que lhes são vinculadas, bem como à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc); e

9.6. juntar os presentes autos ao TC Processo 009.833/2004-9.”

Considerando que, após a análise final do feito, a SecexDesenvolvimento propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, anotar a sua procedência, com o subjacente envio de determinação ao Sesi-SP para comprovar a adoção das medidas necessárias em prol do cumprimento da regra de paridade prevista no art. 202, § 3º, da Constituição de 1988, abstendo-se de realizar os eventuais aportes sem a paridade contributiva nos planos de previdências complementar;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o atual parecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Considerando, contudo, que, como a comprovação da adoção das medidas necessárias em prol da referida paridade contributiva seria apreciada no bojo do aludido TC 016.607/2015-5 por meio do monitoramento do referido Acórdão 786/2021, o TCU pode, no presente momento, promover o envio de ciência preventiva e corretiva para o Sesi-SP se abster de promover os eventuais aportes de recursos nos planos de previdência complementar “Indusprev I” e “Indusprev II” sem a devida paridade contributiva, nos termos do art. 202, § 3º, da Constituição de 1988, em sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 786/2021-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em retirar o sobrestamento do presente processo e, assim, conhecer da presente representação para, no mérito, anotar a sua procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-017.338/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: então Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo (Sesi-SP).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: Adriana Silva de Campos Moura (214.700/OAB-SP), entre outros, representando o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo (Sesi-SP).

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência corretiva e preventiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo (Sesi-SP) abstenha-se de promover os eventuais aportes de recursos nos planos de previdência complementar “Indusprev I” e “Indusprev II” sem a devida paridade contributiva, nos termos do art. 202, § 3º, da Constituição de 1988, em sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 786/2021-TCU-Plenário;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo (Sesi-SP), para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.3. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2168/2022 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Exmo. Sr. Alex Tenan, como Vereador no Município de Porecatu – PR, sobre os indícios de irregularidade no pagamento de diárias a diversos servidores pelo suposto aporte de recursos federais entregues ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) sem as devidas justificativas ou documentações, contudo, para esses dispêndios a partir dos dados fornecidos pelo portal da transparência;

Considerando, todavia, que a SecexSaúde teria assinalado que a representação estaria desacompanhada dos indícios concernentes às supostas irregularidades (Peça 67);

Considerando que, por meio do Despacho à Peça 70, foi determinada a promoção de diligência junto ao ora representante com vistas a abrir o prazo de até 30 (trinta) dias para que, querendo, apresentasse os indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades noticiadas, sob pena de, diante da não apresentação desses indícios, a presente representação ser arquivada pelo TCU sem o subjacente conhecimento do feito;

Considerando que, após os dois registros de notificação (Peças 72 e 74), o ora representante ficou silente, não tendo apresentado os eventuais indícios concernentes às supostas irregularidades ou ilegalidades noticiadas;

Considerando, enfim, que, após a análise do feito, a SecexSaúde reiterou a sua proposta de não conhecimento da presente representação, pelo não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, IV, do RITCU, com o subsequente arquivamento do presente processo (Peça 77);

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, promovendo o subsequente arquivamento do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-019.385/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Alex Tenan, como Vereador no Município de Porecatu – PR.

1.2. Entidade: Município de Porecatu – PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência; e

1.7.2. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2169/2022 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com o pedido de cautelar suspensiva, formulada pela FLASHX Construtora e Incorporadora Ltda. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 16/2021 conduzido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) em prol da aquisição de solução estanque e segura para o abrigo dos ativos em TI da rede da ANA, compondo o novo data center em contêiner com as soluções para controle de acesso, continuidade e segurança energética, além do sistema de combate a incêndio e monitoramento remoto da solução no ambiente principal de abrigo dos servidores e dos ativos de rede integrantes da Nuvem Privada da ANA, sob o valor estimado de R\$ 4.639.999,96;

Considerando que, após a análise final do presente feito (Peças 48-50), a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, ante a perda do adequado objeto, a partir da superveniente revogação do PE n.º 16/2021 evidenciada por meio de consulta ao Comprasnet (Peça 47);

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, sem prejuízo, todavia, de promover o subsequente envio de ciência preventiva e corretiva à ANA para que atente para a necessidade de, nos futuros certames, não incorrer nas falhas identificadas no presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-045.070/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1 Representante: FLASHX Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 00.801.587/0001-38).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: Flávio Arques Caetano Ferreira (41.600/OAB-DF), representando a Flashx Construtora e Incorporadora Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante, para ciência;

1.7.2. promover o envio de ciência preventiva e corretiva para que, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) atente para a necessidade de, nos futuros certames, não incorrer nas falhas ora identificadas no presente feito; e

1.7.3. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2170/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Hitachi Vantara Administração de Dados do Brasil Ltda. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 29/7066-2020-GILOG/BR conduzido pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em menor preço global, para a contratação de empresa destinada ao fornecimento da solução de backup mainframe composta por appliance de backup com vistas à emulação de unidades de fita e camadas de retenção em subsistemas de disco, incluindo a instalação, o suporte técnico especializado e a transferência de conhecimentos, sob o valor estimado de R\$ 46.948.827,00 a partir da vigência contratual em 12 (doze) meses e da garantia apartada em 60 (sessenta) meses para hardware e software;

Considerando que, no presente momento, aprecia-se o monitoramento sobre o cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 7.836/2021 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de determinar que a Caixa comprovasse a efetiva anulação do Pregão Eletrônico n.º 29/7066-2020-GILOG/BR, com todos os atos dele decorrentes, sem prejuízo de promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em face das irregularidades assinaladas no processo;

Considerando que, após a análise do feito, o Auditor Federal Fernando Lima Gama Júnior consignou o seu parecer à Peça 99, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefti (Peça 100), pela seguinte linha:

“(…) Transcrição: (grifos não constam do original)

‘9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, a Caixa Econômica Federal comprove a efetiva anulação do Pregão Eletrônico n.º 29/7066-2020-GILOG/BR, com todos os atos dele decorrentes, além da plena desconstituição dos atos porventura resultantes do eventual contrato público subsequente, devendo apresentar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o respectivo plano de ação para a eventual realização e conclusão do novo certame em prol da subsequente contratação de empresa para o fornecimento da solução de backup mainframe composta por appliance de backup para a emulação de unidades de fita e camadas de retenção em subsistemas de disco, incluindo a instalação, o suporte técnico especializado e a transferência de conhecimentos.

9.4. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, a Caixa Econômica Federal abster-se de promover a exigência de os fabricantes de soluções atuarem como participantes de associações, sem a devida justificativa sobre a relevância e a imprescindibilidade dessa exigência, até porque poderiam existir outras opções para o alcance do correspondente objetivo, como constatado, aliás, no edital do Pregão Eletrônico n.º 29/7066-2020-

GILOG/BR, em desacordo com o art. 37, XXI, entre outros, da CF88 e com o art. 31 da Lei n.º 13.303, de 2016;’

Resposta da Unidade Jurisdicionada:

O órgão jurisdicionado informou que:

- realizou procedimentos com vistas à anulação do Pregão Eletrônico n.º 29/7066-2020-GILOG/BR, aí incluídos, a publicação no Portal de Compras da Caixa, a publicação no Diário Oficial da União e oportunizou aos interessados prazo para o contraditório e a ampla defesa em relação a essa decisão, em atendimento a Lei 13.303/2016 e em observância ao Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa (peça 69, p. 2); e

- em razão disso, recebeu a manifestação da empresa representante Hitachi Vantara Administração de Dados do Brasil Ltda (peças 71 e 85), que solicitava que a Caixa revogasse apenas o ato que a alijou do certame, mantendo os demais inalterados, pedido que acabou por ser indeferido (peças 74 e 87).

2. A fim de comprovar o atendimento ao item 9.3 do acórdão do TCU, o órgão encaminhou cópia da publicação do Aviso de Anulação do pregão eletrônico, em 22/2/2021 (peças 73 e 88). A Caixa também enviou cópia do Ofício CI CECOT 0202/2021 (peças 75 e 86), que autoriza a anulação do pregão em tela, publicada no Portal de Compras da Caixa (peças 70 e 83, p. 2-3).

3. Após a anulação e com vistas ao atendimento do item 9.4 do acórdão do TCU, a Caixa informou que seria apresentado um plano de ação para que a nova licitação não estivesse eivada dos mesmos vícios que levaram à anulação do pregão em análise (peças 79 e 96, p. 2).

4. Em 3/3/2022, deu entrada neste Tribunal o Ofício nº 0003/2022/DEOPC/SUGTI, datado de 21/2/2022, em que a Caixa apresenta finalmente o seu plano de ação, nos seguintes termos e prazos (peça 93, p. 2):

<i>Fase</i>	<i>Prazos aproximados</i>
<i>Consulta pública e precificação</i>	<i>15 dias</i>
<i>Finalizar instrução da contratação</i>	<i>20 dias</i>
<i>Processo licitatório (Ex.: autorização, publicação do edital, sessão, assinatura)</i>	<i>120 dias</i>

5. Portanto, ainda não há um processo licitatório instaurado a fim de que se verifique se as cláusulas consideradas restritivas pelo Tribunal foram finalmente removidas no novo certame que se avizinha. No entanto, no termo de referência apresentado como modelo para a nova licitação, não consta a necessidade de os fabricantes dos produtos para a solução de backup e dos fabricantes dos seus componentes serem participantes como Voting Member da Storage Networking Industry Association (SNIA), item que maculou a disputa anterior (peça 94, p. 47-50).

Análise:

6. Tendo em vista as evidências apresentadas no sentido de que o pregão eletrônico controvertido foi anulado, pode-se considerar cumprido o item 9.3 do Acórdão 7.836/2021-TCU-Segunda Câmara.

7. Além disso, não é possível assegurar que o novo pregão, ainda em fase de planejamento, não conterá as cláusulas restritivas que macularam o anterior. No entanto, a determinação do TCU limitava-se a exigir da Caixa a apresentação de um plano de ação e, considerando que a entidade jurisdicionada o apresentou, junto com minuta do termo de referência que pretende utilizar na licitação sem a indevida restrição, pode-se considerar o item 9.4 do Acórdão 7.836/2021-TCU-Segunda Câmara como cumprido.

Proposta de encaminhamento

8. Em virtude do exposto, propõe-se:

8.1. considerar atendidas as medidas solicitadas nos itens 9.3 e 9.4, do Acórdão 7.836/2021-TCU-Segunda Câmara;

8.2. informar à Caixa Econômica Federal do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

8.3. determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o derradeiro parecer da unidade técnica a estas razões de decidir e, assim, assinalar o cumprimento das aludidas medidas fixadas pelo Tribunal, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em anotar o cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 7.836/2021-TCU-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, além de, em sintonia com os pareceres emitidos pela unidade técnica, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-046.749/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Hitachi Vantara Administração de Dados do Brasil Ltda. (CNPJ 68.074.673/0001-20).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal:

1.6.1. José Vicente Cêra Júnior (OAB-SP 155.962), entre outros, representando a Dell Computadores do Brasil Ltda.;

1.6.2. André Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal; e

1.6.3. Camila Alves Saad (OAB-SP 268.179), entre outros, representando a Hitachi Vantara Administração de Dados do Brasil Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal, para ciência; e

1.7.2. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, III, do RITCU.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 4 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 10 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 2010 a 2093, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 002.658/2018-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Responsáveis: Fundação Bio-Rio – FBR (CNPJ 31.165.384/0001-26); Gilberto Lima de Freitas (CPF 332.625.437-72); Márcio Joao de Andrade Fortes (CPF 024.616.687-87).

Representação legal:

(a) Larissa Camargo Costa (OAB-RJ 201.512), entre outros, representando Márcio João de Andrade Fortes; e

(b) George Rodrigues Cavalcanti (OAB-RJ 94.355), representando Gilberto Lima de Freitas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP). CONVÊNIO. SUPOSTA IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DANO AO ERÁRIO DESDE A ORIGEM DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação Bio-Rio (FBR), além de Gilberto Lima de Freitas e Márcio João de Andrade Fortes como secretário-geral e presidente da FBR, respectivamente, diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 2.528/2006 para a “*distribuição do gás sulfídrico entre óleos pesados, gás liberado e a água de formação nas condições de reservatório*” sob o valor de R\$ 1.359.825,25 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 20/12/2006 a 20/12/2010.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Valber lemos Sabino de Oliveira lançou o seu parecer conclusivo à Peça 44, com a anuência dos dirigentes da Sefip (Peças 45 e 46), nos seguintes termos:

“(…) 2. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB900830 (R\$ 1.171.133,92), datada de 13/4/2007, e 2009OB801492 (R\$ 188.691,33), datada de 15/5/2009, no valor total de R\$ 1.359.825,25, creditado na conta específica em 17/4/2007 e 19/5/2009, respectivamente, conforme extratos de peças 1, p. 162-180, 205-211 e 237, e peça 2, p. 28-78.

3. Conforme o Formulário para Proposta de TCE 032/2017 (peça 3, p. 218-232), a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Finep consignou que ocorreram, em resumo, as seguintes irregularidades, resultando em uma glosa parcial dos recursos no montante de R\$ 1.189.057,21:

(a) ausência de documentos comprobatórios originais, retiradas da conta corrente com posterior ressarcimento;

(b) existência de débitos e créditos não especificados na conta corrente do convênio;

(c) realização de despesas com tarifas bancárias; e

(d) não cumprimento dos recursos de contrapartida e recolhimento de saldo em prazo intempestivo.

Valor Original (R\$ 1,00)	Data das ocorrências conforme extratos
28.791,12	15/6/2007
174.173,24	24/7/2007
715.217,24	2/8/2007
72.195,22	5/9/2007
2.533,77	5/10/2007

34,00	10/7/2008
34,00	11/8/2008
34,00	10/9/2008
34,00	10/10/2008
34,00	10/11/2008
34,00	10/12/2008
34,00	12/1/2009
25,50	10/2/2009
8,50	10/3/2009
2,00	16/6/2009
7,67	4/5/2010
7,12	12/5/2010
7.594,62	24/6/2010
17,28	14/7/2010
36.500,00	17/8/2010
571,84	16/10/2010
571,84	16/10/2010
571,84	16/10/2010
6,59	29/11/2010
11.969,65	17/12/2010
9.971,07	21/12/2010
3.635,33	21/12/2010
122.350,33	21/12/2010
143.001,82	21/1/2011
-140.904,18	30/6/2011

4. Diante das irregularidades acima e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da sua não devolução, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 012/2017 (peça 3, p. 406-418), seguiu-se a mesma linha do documento anteriormente citado, imputando-se a responsabilidade à Fundação Bio Rio - FBR, conveniente, ao Sr. Gilberto Lima de Freitas, Secretário-Geral da FBR e ao Sr. Márcio João de Andrade Fortes, Presidente da FBR.

5. Por meio dos ofícios constantes da peça 3, p. 303-305 (AR p. 307), p. 308-309 (AR p. 311), p. 317-318 (AR p. 320), p. 328-329 (Rastreamento dos Correios, p. 331), o Órgão Instaurador notificou os responsáveis acerca das irregularidades apuradas, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

6. O Relatório de Auditoria 1188/20178, da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 446-448), chegou às mesmas conclusões.

7. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 449, 450 e 455, respectivamente), o processo foi remetido a este Tribunal.

Análise dos pressupostos de procedibilidade DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo dos exercícios de 2007 a 2011 (extrato de peças 1, p. 162-180, p. 205-211 e p. 237; peça 2, p. 28-78) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio dos ofícios constantes da peça 3, p. 303-305 (AR p. 307), p. 308-309 (AR p. 311), p. 317-318 (AR p. 320), p. 328-329 (Rastreamento dos Correios p. 331).

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017 (peça 5), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

11. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis com valores superiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme abaixo (apenas processos abertos):

FUNDAÇÃO BIO-RIO

Processo	Tipo	Estado	Assunto
013.550/2016-0	TCE	Aberto	Tomada de Contas Especial, conforme determinação do Acórdão nº 1058/2016 - TCU - Plenário. Oriunda da Representação referente à equipe de auditoria da extinta Secex-3, decorrente do TC 022.244/2010-7, com proposta de medida cautelar.
015.110/2018-4	TCE	Aberto	Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos/MCTIC, em razão da não execução parcial do objeto da transferência do Convênio nº 3498/06 celebrado com a Fundação Bio Rio-FBR.
002.658/2018-6	TCE	Aberto	Tomada de Contas Especial, instaurada pela FINEP em decorrência da impugnação parcial de despesas do Convênio celebrado com a Fundação Bio Rio - FBR - Processo nº 00190.002158/2017-81 - Convênio nº 2528/2006.
005.922/2018-6	TCE	Aberto	TCE encaminhada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pela impugnação parcial das despesas de convênio entre a FINEP e a Fundação Bio Rio - FBR.

Gilberto Lima de Freitas

Processo	Tipo	Estado	Assunto
015.110/2018-4	TCE	Aberto	Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos/MCTIC, em razão da não execução parcial do objeto da transferência do Convênio nº 3498/06 celebrado com a Fundação Bio Rio-FBR.
002.658/2018-6	TCE	Aberto	Tomada de Contas Especial, instaurada pela FINEP em decorrência da impugnação parcial de despesas do Convênio celebrado com a Fundação Bio Rio - FBR - Processo nº 00190.002158/2017-81 - Convênio nº 2528/2006.
005.922/2018-6	TCE	Aberto	TCE encaminhada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pela impugnação parcial das despesas de convênio entre a FINEP e a Fundação Bio Rio - FBR.

Márcio João de Andrade Fortes

Processo	Tipo	Estado	Assunto
015.110/2018-4	TCE	Aberto	Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos/MCTIC, em razão da não execução parcial do objeto da transferência do Convênio nº 3498/06 celebrado com a Fundação Bio Rio-FBR.
002.658/2018-6	TCE	Aberto	Tomada de Contas Especial, instaurada pela FINEP em decorrência da impugnação parcial de despesas do Convênio celebrado com a Fundação Bio Rio - FBR - Processo nº 00190.002158/2017-81 - Convênio nº 2528/2006.
005.922/2018-6	TCE	Aberto	TCE encaminhada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pela impugnação parcial das despesas de convênio entre a FINEP e a Fundação Bio Rio - FBR.

Exame técnico

12. Após devidamente citados por meio dos ofícios de peças 22, 23 e 24, os responsáveis, Fundação Bio Rio - FBR, conveniente, Sr. Gilberto Lima de Freitas, Secretário-Geral da FBR, e Sr. Márcio João de Andrade Fortes, Presidente da FBR, apresentaram suas alegações de defesa (peças, 37, 25 e 26-34, respectivamente) em face das irregularidades transcritas a seguir:

‘PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação solidária da Fundação Bio Rio - FBR (CNPJ XXX), conveniente, do Sr. Gilberto Lima de Freitas (CPF XXX), Secretário-Geral da FBR e do Sr. Márcio João de Andrade Fortes (CPF XXX), Presidente da FBR, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 2528/2006 (Siafi 579913), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis solidários:

Nome: Fundação Bio Rio - FBR, conveniente.

Endereço: Av. Carlos Chagas Filho, 791 – Cidade Universitária - Ilha do Fundão, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21941-904 (peça 6)

Nome: Sr. Gilberto Lima de Freitas, Secretário-Geral da FBR

Endereço: Estrada Francisco da Cruz Nunes - Cond. Terra Verde – Itaipu - Niterói - RJ - CEP 24340-000 (peça 7)

Nome: Sr. Márcio João de Andrade Fortes, Presidente da FBR

Endereço: Av. Vieira Souto, 364 - Apt. 801 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22420-004 (peça 8)

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fundação Bio Rio - FBR, em face da ausência de documentos comprobatórios originais, retiradas da conta corrente com posterior ressarcimento, existência de débitos e créditos não especificados na conta corrente do convênio, realização de despesas com tarifas bancárias, não cumprimento dos recursos de contrapartida e recolhimento de saldo em prazo intempestivo.

(...) Conduta: os gestores (o Presidente por dirigir em instância máxima a Fundação (...) e o Secretário-Geral por ser responsável em praticar todos os atos de administração financeira, patrimonial e de pessoal da Fundação (...) conforme o Estatuto da Fundação Bio Rio – FBR), e a Fundação por ser beneficiária, deram causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, em razão de impugnação parcial das despesas realizadas quanto aos recursos repassados à Fundação Bio Rio - FBR por força do Convênio 2528/2006 (Siafi 579913), quando deveriam ter utilizado os recursos de acordo com as normas vigentes, haja vista a ausência de documentos comprobatórios originais, retiradas da conta corrente com posterior ressarcimento, existência de débitos e créditos não especificados na conta corrente do convênio, realização de despesas com tarifas bancárias, não cumprimento dos recursos de contrapartida e recolhimento de saldo em prazo intempestivo;

Dispositivos violados: Art. 38, inciso II, alíneas ‘d’ e ‘e’, e inciso III, da Instrução Normativa STN 01/1997; do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 39 e 145 do Decreto 93.872, de 1986.

Evidências: Relatório de TCE 012/2017 (peça 3, p. 406-418); Formulário para Proposta de TCE 032/2017 (peça 3, p. 218-232).’

Alegações de defesa do Sr. Gilberto Lima de Freitas (peça 25)

13. O Sr. Gilberto Lima de Freitas, Secretário-Geral da FBR, apresentou suas alegações de defesa na forma da documentação de peça 25, na qual informa da impossibilidade de atendimento à citação, em razão de não ser mais empregado da Fundação Bio Rio, desde 24/3/2016, e, portanto, não tem mais acesso às instalações e documentação daquela instituição.

Análise

13.1. Compete ao gestor dos recursos o ônus de comprovar a sua boa e regular aplicação, nos termos dos art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e 93 do Decreto-lei 200/1967. Logo, uma vez que foi o gestor dos recursos, é óbvio que compete ao defendente apresentar todos os elementos necessários e à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do ajuste em tela, por ele geridos. Assim sendo, o

fato de o gestor não mais integrar a entidade conveniente não o exime do referido ônus. Ademais, uma vez não demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos, tem-se configurado o débito, sob a presunção de que os recursos foram aplicados irregularmente, conforme a mansa jurisprudência, exemplificada na Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, Rel. Adylson Motta.

Alegações de defesa do Sr. Márcio João de Andrade Fortes (peças 26-34)

14. O Sr. Márcio João de Andrade Fortes, Presidente da FBR, alega inicialmente que (a) não assinou o Convênio em questão, tampouco era Ordenador de Despesas e que (b) deixou o cargo de Presidente da Fundação Bio Rio em 16/7/2012, muito antes da instauração da Tomada de Contas Especial pela FINEP, que apenas ocorreu em agosto de 2017 (peça 26, p. 2).

Análise

14.1. Novamente, informa-se que compete ao gestor dos recursos o ônus de comprovar a sua boa e regular aplicação, nos termos dos art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e 93 do Decreto-lei 200/1967. Logo, uma vez que foi o gestor dos recursos, obvio que compete ao defendente apresentar todos os elementos necessários a comprovar a boa e regular aplicação dos valores do ajuste em tela, por ele geridos. Assim sendo, o fato de o gestor não mais integrar a entidade conveniente não o exime do referido ônus. Ademais, uma vez não demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos, tem-se configurado o débito, sob a presunção de que os recursos foram aplicados irregularmente, conforme jurisprudência, exemplificada na Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, Rel. Adylson Motta.

Argumento

15. Adicionalmente, informa que a 'FINEP já havia se manifestado pelo menos duas vezes favoravelmente à sua execução (fls. 136 e seguintes dos autos). Em Relatório de Acompanhamento de Projeto Não Reembolsáveis da FINEP, consta que a execução do projeto era ADEQUADA e que a situação da entidade com relação aos aspectos jurídicos, econômico-financeiros e gerais pode ser considerada ADEQUADA (fl. 141)' (peça 26, p. 2).

Análise

15.1. Sobre esse assunto, cabe esclarecer que o pronunciamento da FINEP não vincula a análise desta Corte de Contas, que pode acompanhar as decisões daquele órgão ou pronunciar-se contrário, caso identifique fatos para isso.

15.2. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, devendo realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União. São nesse sentido os Acórdãos 6.668/2015-TCU-2ª Câmara, 1.568/2015-TCU-2ª Câmara, 137/2015-TCU-1ª Câmara, 1537/2014-TCU-Plenário.

Argumento

16. Acrescenta também que não tem mais como acessar os documentos e arquivos da Fundação Bio Rio, passados 12 anos da celebração do convênio e 7 anos desde que deixou de exercer a presidência daquela instituição, reforçando que, pelo longo decurso do prazo, 'resta completamente impossibilitada qualquer tentativa do Defendente de obter documentos que pudessem comprovar as despesas realizadas, em flagrante violação à sua ampla defesa.' (peça 26, p. 2).

Análise

16.1. Novamente, como já mencionado nos itens anteriores, compete ao gestor dos recursos o ônus de comprovar a sua boa e regular aplicação, nos termos dos art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e 93 do Decreto-lei 200/1967. Assim sendo, o fato de o gestor não mais integrar a entidade conveniente não o exime do referido ônus.

16.2. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

16.5. Ademais, uma vez não demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos, tem-se configurado o débito, sob a presunção de que os recursos foram aplicados irregularmente, conforme jurisprudência, exemplificada na Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, Rel. Adylson Motta. Apesar de insubsistente esse

argumento, a Fundação trouxe a documentação necessária e que se mostrou suficiente para afastar o débito.

Argumento

17. Informa ainda que a Fundação se encontra sob intervenção desde 25/4/2017, por força de decisão judicial, mas que 'constatou que as suas manifestações à Finep não foram acostadas a este processo. Portanto, o TCU não recebeu os esclarecimentos já prestados pelo Defendente e sua área técnica não os levou em consideração, o que leva à nulidade do presente feito, por violação do contraditório e da ampla defesa' (peça 26, p. 3).

Análise

17.1. A citação é a oportunidade para o responsável apresentar todos os argumentos e elementos de defesa que entender necessários e apropriados, de maneira que, ao não apresentar os elementos de defesa que disse ter feito na fase interna, ele abdica de seu direito. Ademais, cabe salientar que eventual prejuízo ao contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não prejudica direito de dessa e nem o andamento do processo, posto que é exatamente na fase externa que se tem processo propriamente dito, com partes e lide, e quando surge a obrigação de observância inarredável ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Apesar de insubsistente esse argumento, a Fundação trouxe a documentação necessária e que se mostrou suficiente para afastar o débito.

Argumento

18. Como forma de comprovar suas alegações, o responsável sugere que sejam convocados a Escola de Química da UFRJ, na qualidade de executora, e a Petrobras, na qualidade de interveniente e beneficiária do objeto do convênio, para prestarem esclarecimento acerca dos fatos que envolvem a comprovação da execução física do convênio 2528/2006 (peça 26, p. 3-4).

Análise

18.1. O convênio foi firmado com a Fundação Bio Rio e não com a Petrobras ou a Escola de Química da UFRJ, de maneira que, consoante acima discorrido, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos é da conveniente e de seus gestores.

18.2. Além disso, a Petrobras e a Escola referida, nunca foram notificadas a respeito das irregularidades, passados mais de 10 anos do fato gerador, não sendo mais possível, à luz da norma do art. 6º, II, da IN/TCU 71/2012, citá-los.

18.3. Acrescente-se também que o TCU, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, não tem o dever de produzir prova a favor dos responsáveis.

18.4. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

Argumento

19. Segundo informa (peça 26, p. 4), 'Os repasses realizados pela FINEP com fundamento no Convênio se destinavam preponderantemente à aquisição de equipamentos, aquisição essa que foi atestada em pelo menos duas visitas técnicas realizadas pela equipe da FINEP à Escola de Química da UFRJ, em 27.09.2007 e 30.07.2008 (cf. Relatórios nº. 1 e 2 de Acompanhamento de Projetos - fls. 136 e seguintes). Portanto, os equipamentos foram comprados, vistos e conferidos pela Finep, sendo, no mínimo, incoerente que agora essa instituição esteja exigindo do Defendente a devolução de quase a totalidade do valor repassado para fins de aquisição de tais equipamentos' (peça 26, p. 4).

Análise

19.1. Não se questiona a aquisição de equipamentos, mas a comprovação da execução financeira do Convênio 2528/2006 (Siafi 579913), ou seja, a ausência de documentos comprobatórios originais, retiradas da conta corrente com posterior ressarcimento, existência de débitos e créditos não especificados na conta corrente do convênio, realização de despesas com tarifas bancárias, não cumprimento dos recursos de contrapartida e recolhimento de saldo em prazo intempestivo. Contudo, a Fundação trouxe a documentação necessária e suficiente para afastar o débito.

Argumento

20. Menciona ainda (peça 26, p. 4) que a presente TCE estaria prescrita, pois teriam decorrido mais de cinco anos entre os fatos alegadamente irregulares e a citação do defendente.

Análise

Da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória a cargo do TCU

20.1. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Não obstante as indagações acerca da abrangência da tese firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução (em outras palavras, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida nos autos do processo de TCE), verifica-se que o STF, mediante decisões prolatadas pelas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica à pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei 9.873/1999.

20.2. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de cinco anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, completa, dada a autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, quanto ao prazo prescricional, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

20.3. Eis algumas ementas de decisões que evidenciam o entendimento predominante do STF:

‘Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019.

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).’

20.4. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

20.5. Portanto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

20.6. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

20.7. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o **caput** do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

20.8. Por seu turno, a Lei 9.873/1999, em seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

‘Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

20.9. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

a) Data da prática do ato ou dos atos (termo inicial para contagem do prazo prescricional): o crédito dos recursos ocorreu em 13/4/2007 e 15/5/2009;

b) Ofício da Finep 900.104/14, de 18/3/2014 (peça 2, p. 79-83), comunica que acatou solicitação feita pela Conveniente via ofício de 14/3/2011;

c) Notificação sobre falhas nas contas, feita via ofício de 25/9/2014 (peça 2, p. 84-88);

d) Resposta da conveniente, datada de 2/12/2014 (peça 2, p. 93-122);

e) Folha de encaminhamento, datada de 23/2/2015 (peça 2, p. 123), recomendando a não aprovação da prestação de contas do ajuste, com as devidas notificações, feitas também em 2015 (peça 2, p. 125-138);

f) Folha de encaminhamento, datada de 4/5/2016 (peça 2, p. 168-172), recomendando a não aprovação da prestação de contas do ajuste;

g) Atuação da tomada de contas especial pela Finep em 11/5/2017 (peça 1, p. 4);

h) Relatório de tomada de contas especial (peça 3, p. 218);

i) Citação no âmbito do TCU: datada de 3/10/2018 (peças 10 e 11).

20.10. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

20.11. Aliás, o TCU entende que o débito é imprescritível, conforme Súmula 282, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, DOU de 10/10/2008. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20.12. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que foi efetivado o crédito dos recursos em 13/4/2007 e 15/5/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 3/10/2018 (peças 10 e 11).

20.13. Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, não se confirmou a prescrição, seja para a pretensão punitiva ou para a ressarcitória.

Alegações de defesa da Fundação Bio Rio (peça 37)

Argumento

21. As alegações de defesa apresentadas foram no sentido de trazer a comprovação das despesas imputadas como sendo irregulares no processo de apuração da tomada de contas especial e na citação realizada no âmbito do TCU. Para tanto, foram apresentadas, na forma de anexos (peça 37, p. 7-93), cópias dos documentos comprobatórios dos valores constantes da planilha de débito presente na citação realizada.

Valor impugnado em R\$ 1,00	D/C	Data	Anexo (peça 37)	Observação
28.791,12	D	15/06/2007	VIII	p. 61-66
174.173,24	D	24/07/2007	VII	p. 57-59
715.217,24	D	02/08/2007	XI	p. 74-91
72.195,22	D	05/09/2007	X	p. 71
2.533,77	D	05/10/2007	IX	p. 68-69
34,00	D	10/07/2008		Despesas bancárias
34,00	D	11/08/2008		Despesas bancárias
34,00	D	10/09/2008		Despesas bancárias
34,00	D	10/10/2008		Despesas bancárias
34,00	D	10/11/2008		Despesas bancárias
34,00	D	10/12/2008		Despesas bancárias
34,00	D	12/01/2009		Despesas bancárias

25,50	D	10/02/2009		Despesas bancárias
8,50	D	10/03/2009		Despesas bancárias
2,00	D	16/06/2009		Despesas bancárias
7,67	D	04/05/2010		Despesas bancárias
7,12	D	12/05/2010		Despesas bancárias
7.594,62	D	24/06/2010	VI	p. 49-51
17,28	D	14/07/2010		Despesas bancárias
36.500,00	D	17/08/2010	V	p. 42-47
571,84	D	16/10/2010		Não identificado (peça 3, p. 225)
571,84	D	16/10/2010		Não identificado (peça 3, p. 225)
571,84	D	16/10/2010		Não identificado (peça 3, p. 225)
6,59	D	29/11/2010		Despesas bancárias
11.969,65	D	17/12/2010	II e III	p. 13, 15, 16 e 36
9.971,07	D	21/12/2010		Não identificado (peça 3, p. 225)
3.635,33	D	21/12/2010		Não identificado (peça 3, p. 225)
122.350,33	D	21/12/2010		Não identificado (peça 3, p. 225)
143.001,82	D	21/01/2011	I	Saldo a devolver (peça 3, p. 223-224)
140.904,18	C	30/06/2011	p. 10-11	Comprovante de recolhimento

Análise

21.1. A partir da análise da documentação enviada, pode-se inferir que o objeto do Convênio 2528/2006 foi cumprido, embora tenham sido detectadas irregularidades quanto à execução financeira e que redundaram na impugnação de diversas despesas e posterior instauração da presente tomada de contas especial.

21.2. A documentação apresentada na defesa comprova as despesas questionadas, inclusive as que faltavam os respectivos comprovantes.

21.3. Quanto às despesas bancárias, elas não constituem débito, já que são decorrentes de simples utilização da conta bancária.

22. Reanalizando o Relatório de TCE 012/2017 (peça 3, p. 406-418), percebe-se que as impropriedades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial foram na sua maior parte de ordem formal e exclusivamente relacionadas com a execução financeira do Convênio 2528/2006.

23. Muito embora a defesa dos outros responsáveis não os tenha socorrido, os documentos apresentados pela Fundação Bio Rio afastaram o débito atribuído a todos eles, competindo, por conseguinte, acatar parcialmente as alegações de defesa daqueles outros e julgar as contas deles todos pela regularidade com ressalvas.

24. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RITCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme análise das respectivas alegações de defesa na Seção 'Exame Técnico'. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que as contas dos Srs. Márcio João de Andrade Fortes e Gilberto Lima de Freitas, além da Fundação Bio Rio – FBR, sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

Conclusão

25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os repasses de recursos à Fundação Bio Rio - FBR, à conta do Convênio 2528/2006, ocorreram na gestão do Sr. Gilberto Lima de Freitas, como Secretário-Geral da FBR, e do Sr. Márcio João de Andrade Fortes, como Presidente da FBR.

26. Apesar de os responsáveis, Gilberto Lima de Freitas e Márcio João de Andrade Fortes, não terem logrado êxito nas suas defesas, os documentos apresentados pela Fundação Bio Rio foram suficientes para permitir que fosse afastado o débito atribuído a todos eles.

27. Dessa forma, poder-se-ia acolher as alegações de defesa da Fundação Bio Rio, acolher parcialmente as alegações de defesa dos demais responsáveis, Gilberto Lima de Freitas e Márcio João de Andrade Fortes e julgar as contas deles todos pela regularidade com ressalvas.

Proposta de encaminhamento

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acolher, parcialmente, as alegações de defesa dos Sr. Gilberto Lima de Freitas e do Sr. Márcio João de Andrade Fortes, porém, acatar a defesa da Fundação Bio Rio;

b) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do Regimento Interno/TCU, as contas dos Srs. Márcio João de Andrade Fortes, ex-Presidente da FBR, da Fundação Bio Rio - FBR, e do Sr. Gilberto Lima de Freitas, ex-Secretário-Geral da FBR à época da avença, e da própria Fundação Bio Rio, dando-se lhes quitação;

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis e à Finep, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

d) arquivar o processo.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 50 nos seguintes termos:

“(…) 10. O Ministério Público de Contas da União concorda com a proposta de encaminhamento da SecexTCE, sem prejuízo de apresentar ressalvas quanto ao exame dos autos promovido pela unidade técnica.

11. Apesar de haver afirmação, no parágrafo 21.2 da instrução à peça 44, retrotranscrito, de que os documentos apresentados pela FBR em sede de alegações de defesa (peça 37) comprovariam todas as despesas questionadas pelo Tribunal, o Ministério Público verifica que seis parcelas de débito que constaram dos ofícios citatórios às peças 22 a 24 ainda remanescem sem justificativas capazes de superar as correspondentes irregularidades, na forma sugerida pela SecexTCE.

12. Apresenta-se, a seguir, quadro-resumo com as referidas seis parcelas e as ocorrências que lhes deram causa:

ITEM	VALOR (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA	ORIGEM
1	571,84	16/10/2010	‘1.b) <u>Ausência de comprovantes</u> de embarque de itens da rubrica ‘Passagens e Despesas com Locomoção’ (peça 3, p. 225 – grifo nosso)
2	571,84	16/10/2010	
3	571,84	16/10/2010	
4	9.971,07	21/12/2010	‘2) <u>Retiradas da conta corrente com posterior ressarcimento</u> - Foram verificados débitos na conta corrente do convênio [parcelas de R\$ 33.624,11, em 2/8/2007; e R\$ 54.617,63, em 5/9/2007 – peça 3, p. 222-223], com posterior ressarcimento [R\$ 88.259,74, em 9/12/2008 – peça 3, p. 223]. (...) Tendo em vista que esta conduta é vedada pelo art. 20º da IN STN 01/1 997, os <u>juros, referentes ao período entre a retirada e o ressarcimento do valor à conta corrente</u> , estão sendo considerados dano ao erário.’ (peça 3, p. 223 – grifo nosso)
5	3.635,33	21/12/2010	‘3) <u>Existência de débitos e créditos não especificados na conta corrente do convênio</u> - Tendo em vista que esta conduta é vedada pelo art. 20º da IN STN 01/1 997, os <u>valores corrigidos</u> estão sendo considerados dano ao erário. Os lançamentos não identificados estão discriminados abaixo.’ (peça 3, p. 223 – grifos nossos)
6	122.350,33	21/12/2010	‘5) <u>Não cumprimento dos recursos de contrapartida - Contrapartida não financeira por parte da Executora</u> no valor de R\$ 3.800.000,00;’ (peça 3, p. 223 – grifo nosso)

13. Para todos os itens indicados no quadro supra, a análise da SecexTCE contou com o seguinte texto: ‘Não identificado (peça 3, p. 225)’ (vide última coluna do quadro do parágrafo 21 da instrução à peça 44, p. 11, denominada ‘Observação’ – grifo nosso).

14. O MPTCU, em desacordo com as conclusões da SecexTCE, verifica que não foram apresentados pela FBR, em suas alegações de defesa, comprovantes capazes de justificar os gastos indicados nos itens 1 a 5 do quadro acima. Em princípio, tais valores deveriam justificar a imputação do correspondente débito, em solidariedade, aos responsáveis citados nestes autos.

15. No que se refere ao descumprimento da letra ‘a’ do subitem V.2 da Cláusula V do termo do

convênio (peça 1, p. 111), relacionado à parcela indicada no item 6 do quadro do parágrafo 12 deste parecer, tendo em vista que não há evidências, neste processo, de que a Escola de Química da UFRJ tenha aportado ao Convênio 2.528/2006 os recursos não financeiros que lhe cabiam, no montante de R\$ 3.800.000,00, o Parquet de Contas verifica que houve erro da Finep no cálculo das proporcionalidades dos aportes financeiros e não financeiros atinentes a cada partícipe (concedente, interveniente/co-financiador e executor).

16. No caso, o demonstrativo à peça 3, p. 217, relacionado à 'Impropriedade 13 – Não cumprimento dos recursos de contrapartida', omitiu, sem qualquer esclarecimento, no cálculo das proporcionalidades, o montante de R\$ 1.328.410,56 (peça 1, p. 111), que cabia à Petrobras (interveniente/co-financiador) no ajuste.

17. Como decorrência da referida omissão, o demonstrativo relacionado à 'Impropriedade 13' indicou, sem detalhamento na forma de memória de cálculo, como parcela de débito, o montante de R\$ 122.350,33, com a seguinte descrição: 'Recurso que a Finep aportou proporcionalmente a mais que o previsto no termo do convênio (26%)' (peça 3, p. 217 – grifos nossos).

18. A referida proporcionalidade de 26% seria, de acordo com o mencionado demonstrativo, atinente à proporção que coube à Finep no convênio (R\$ 1.359.825,25), com o restante tendo sido atribuído à contrapartida do executor (74%, relativo ao montante de R\$ 3.800.000,00).

19. Os percentuais anteriormente negritados estão incorretos, pois omitiram a previsão de participação da Petrobras nos aportes ao convênio, tendo como consequência a conclusão de que foi calculada com erro a parcela de débito de R\$ 122.350,33, atinente ao não cumprimento da contrapartida.

20. Tendo em vista o tempo decorrido desde o fim da vigência do Convênio 2.528/2006, em 20/12/2010, não se mostra pertinente o refazimento das citações dos responsáveis nesta TCE, a partir do hipotético recálculo das proporções dos aportes dos partícipes, a fim de se alcançar o novo e correto valor que poderia ser questionado com relação à irregularidade afeta ao não cumprimento da contrapartida pelo interveniente/co-financiador e pelo executor.

21. Afastando-se, portanto, a necessidade de ressarcimento da parcela de R\$ 122.350,33, as parcelas remanescentes, que poderiam configurar eventual débito a ser imputados aos responsáveis, compensada por uma parcela de crédito, seriam aquelas indicadas a seguir:

ITEM	VALOR (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA	ORIGEM
1	571,84	16/10/2010	'1.b) <u>Ausência de comprovantes</u> de embarque de itens da rubrica 'Passagens e Despesas com Locomoção'' (peça 3, p. 225 – grifo nosso)
2	571,84	16/10/2010	
3	571,84	16/10/2010	
4	9.971,07	21/12/2010	'2) <u>Retiradas da conta corrente com posterior ressarcimento</u> - Foram verificados débitos na conta corrente do convênio, com posterior ressarcimento. (...) Tendo em vista que esta conduta é vedada pelo art. 20º da IN STN 01/1 997, os <u>juros, referentes ao período entre a retirada e o ressarcimento do valor à conta corrente</u> , estão sendo considerados dano ao erário.' (peça 3, p. 223 – grifo nosso)
5	3.635,33	21/12/2010	'3) <u>Existência de débitos e créditos não especificados na conta corrente do convênio</u> - Tendo em vista que esta conduta é vedada pelo art. 20º da IN STN 01/1 997, os <u>valores corrigidos</u> estão sendo considerados dano ao erário. Os lançamentos não identificados estão discriminados abaixo.' (peça 3, p. 223 – grifos nossos)
6	143.001,62	21/1/2011	'6) <u>Recolhimento de saldo em prazo intempestivo</u> - O valor de R\$ 140.904,18 foi devolvido como saldo do convênio, intempestivamente, em 30/06/2011. Além disso, o valor a que deveria ter sido devolvido, considerando as impropriedades 07 e 08, foi reajustado para o valor de R\$ 143.001,62. Assim, houve devolução intempestiva do saldo e em valor menor que o devido.' (peça 3, p. 223)
7	140.904,18 (crédito – peça 37, p. 10-11)	30/6/2011	

22. Nos termos do art. 6º, § 4º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a atualização monetária dos valores indicados no quadro do parágrafo precedente, utilizando-se o Sistema Débito do TCU, resulta no

montante de R\$ 33.773,56, equivalente a, apenas, 0,52% do total previsto de R\$ 6.488.235,81 para a execução do convênio (somatório dos aportes previstos para os partícipes – peça 1, p. 110-111).

23. Considerando a baixa materialidade do débito remanescente em relação ao total previsto para a execução do convênio e o fato de que consta dos autos a informação de que ‘O Relatório Técnico Final foi aprovado pela área operacional [da Finep] (...)’ (peça 2, p. 170 – grifo nosso), o Ministério Público conclui que caracterizaria medida de extremo rigor o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, a fim de lhes imputar, em solidariedade, o débito atualizado no montante, que, percentualmente, representa 0,52% do total previsto para o ajuste, e, em valores nominais, não ultrapassa o limite mínimo para a instauração de TCE.

24. Assim, em homenagem ao princípio da racionalidade administrativa, sugere-se, adiante, que as contas dos responsáveis sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

25. Além da análise quanto ao mérito das alegações de defesa apresentadas nos autos, cabe destacar aspectos sobre o (a) atendimento do comando do subitem 9.3 do Acórdão 9.960/2021-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho – peça 41) e sobre a (b) prescrição.

26. Transcreve-se, a seguir, o referido comando constante do Acórdão 9.960/2021-TCU-2ª Câmara: ‘9.3. promover, por intermédio da unidade técnica, a juntada da cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao TC 002.658/2018-6 para ali eventualmente subsidiar a análise sobre a metodologia de cálculo para o débito em desfavor da Fundação Bio-Rio [FBR], entre outros responsáveis;’

27. A determinação transcrita (interna ao TCU) surgiu no contexto do exame do TC 015.110/2018, TCE sob relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, na qual foi proferido, além do mencionado Acórdão 9.960/2021-TCU-2ª Câmara, o Acórdão 12.256/2019-TCU-2ª Câmara.

28. Em ambas as deliberações mencionadas, o Tribunal, seguindo o entendimento deste membro do Ministério Público, manifestado no TC 015.110/2018 (pareceres às peças 50 e 80 desses autos), verificou que a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) havia elaborado os cálculos de débito no processo administrativo que antecedeu à instauração da TCE com ‘(...) diversos erros [que se mantiveram na fase interna da TCE], concentrados, sobretudo, na inclusão de juros de mora com relação às parcelas de débito e na ausência de atualização monetária sobre as parcelas que configuravam créditos (...)’ (parecer do MP/TCU à peça 50, p. 8, do TC 015.110/2018-4 – grifos do original).

29. Como decorrência da constatação dos referidos erros, constou do Acórdão 9.960/2021-TCU-2ª Câmara a seguinte medida, dirigida à Finep:

9.2. promover o envio de ciência à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para a adoção das medidas cabíveis com vistas à prevenção ou correção de semelhantes falhas e, especialmente, da indevida inclusão dos juros de mora sobre as parcelas devedoras e da ausência de atualização monetária sobre as parcelas credoras no cálculo do eventual débito em dissonância, assim, com o art. 202, § 1º, do RITCU, e o art. 6, § 3º, da então vigente Instrução Normativa TCU n.º 71, de 2012; (grifos nossos)

30. Quanto à verificação demandada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 9.960/2021-TCU-2ª Câmara, percebe-se que as citações realizadas nestes autos foram baseadas nos valores originais constantes do ‘Formulário para Proposta de TCE’ elaborado pela Finep em 11/7/2017 (peça 3, p. 218-230). Logo, não incluíram juros de mora no cálculo das parcelas de débito (vide quadro-resumo dos valores à peça 3, p. 225).

31. Não obstante, percebe-se que a Finep elaborou diversos demonstrativos de débito com a indevida incidência de juros de mora sobre cada parcela (peça 3, p. 233-260). Como tais demonstrativos não serviram de parâmetro para as parcelas de débito que constaram dos ofícios de citação (peças 22 a 24 – ver p. 4-5 dos ofícios) e tendo em conta que já foi dirigida ciência da impropriedade à Finep, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 9.960/2021-TCU-2ª Câmara, não há qualquer providência adicional a ser levada a efeito nesta TCE.

32. No que se refere ao exame da prescrição, suscitada nas alegações de defesa do Sr. Marcio João de Andrade Fortes (peça 26), cabem os comentários a seguir.

33. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 899 de repercussão geral, tendo

como *leading case* o RE 636.886, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões executórias fundadas em decisões condenatórias de Tribunal de Contas, fixou a seguinte tese, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator do RE : *‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’*.

34. A partir da leitura do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, este membro do Ministério Público compreende que a decisão do STF não trata diretamente do andamento de TCEs no âmbito da Corte de Contas. Há que se diferenciar o âmbito de atuação do TCU do âmbito de atuação dos órgãos estatais que, após a formação do título executivo extrajudicial, exercerão a pretensão executória em juízo, como a Advocacia-Geral da União (AGU) (responsável pela cobrança de multas e débitos a serem recolhidos aos cofres da União, bem como de autarquias e fundações públicas federais) e os órgãos jurídicos próprios de entidades da Administração indireta que deles dispõem (a exemplo das sociedades de economia mista, empresas públicas e conselhos de classe).

35. De todo modo, é possível constatar, à vista dos votos consignados no referido julgamento, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescribibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis *‘as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992’* (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida na apreciação do Tema 897.

36. O prazo prescricional quinquenal adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 636.886, por sua vez, guarda relação mais específica com a execução judicial de dívida ativa e decorre da aplicação da legislação federal infraconstitucional ao caso concreto sob análise pelo STF, extrapolando, assim, a matéria constitucional ali apreciada sob a sistemática da repercussão geral, não se revestindo do mesmo alcance ultra partes. Ademais, à vista dos demais votos lançados, observa-se que não há sequer uma opinião jurídica uníssona entre os ministros daquela Corte a respeito do cômputo do prazo de prescrição no âmbito do controle externo.

37. O processo de contas, de caráter não judicial, não se confunde com a execução judicial que pode ser deflagrada a partir do título executivo extrajudicial caracterizado pela decisão proferida pelo Tribunal de Contas, não podendo lhe ser transpostas, sem qualquer ponderação, as regras de prescrição que se aplicam à segunda.

38. Nesse sentido, ainda que nos pareça necessária a adequação da jurisprudência do TCU à tese fixada pelo STF no Tema 899, no sentido de incorporar o entendimento da prescribibilidade da pretensão ressarcitória, em revisão do entendimento consagrado na Súmula TCU 282, não se mostra adequada a pronta transposição do prazo prescricional aplicado pelo Ministro Alexandre de Moraes, naquele caso concreto, à execução judicial, para a pretensão condenatória exercida por meio do processo de contas.

39. Assim, em coerência com o entendimento consolidado da Corte de Contas quanto à incidência do prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil, de dez anos, às sanções de sua competência, à falta de norma específica, entendemos que o mesmo pode ser estendido, por iguais razões, para a pretensão condenatória de fins ressarcitórios exercida no âmbito do processo de contas.

40. No caso em exame, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 18/2/2011, data da prestação de contas do Convênio 2.528/2006 (peça 1, p. 150), e que o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em 5/10/2018 (peça 11), verifica-se que não decorreram dez anos entre as datas mencionadas. Portanto, com a interrupção do curso do prazo prescricional, conclui-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento, com igual entendimento em relação à prescrição da pretensão punitiva.

41. Sem prejuízo, registramos pontual discordância, no que tange ao exame da prescrição realizado pela unidade técnica à luz da Lei 9.873/1999 (parágrafos 20.9 e 20.10 da instrução à peça 44, p. 10). A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza, o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, em dissonância com o princípio da razoabilidade.

42. Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da

prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo –, não ocorreu a prescrição. Ademais, os encaminhamentos formulados pela unidade técnica e por este Parquet não apresentam proposta de condenação dos responsáveis.

43. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União reitera sua concordância em relação à proposta da SecexTCE (peças 44-46), sugerindo o seguinte desfecho para este processo:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Bio-Rio (FBR), pelo Sr. Márcio João de Andrade Fortes e pelo Sr. Gilberto Lima de Freitas;

b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas da Fundação Bio-Rio (FBR), do Sr. Márcio João de Andrade Fortes e do Sr. Gilberto Lima de Freitas, dando-lhes quitação;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação Bio-Rio (FBR), além de Gilberto Lima de Freitas e Márcio João de Andrade Fortes como secretário-geral e presidente da FBR, respectivamente, diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 2.528/2006 para a “*distribuição do gás sulfídrico entre óleos pesados, gás liberado e a água de formação nas condições de reservatório*” sob o valor de R\$ 1.359.825,25 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 20/12/2006 a 20/12/2010.

2. Como visto, a partir do Relatório do Tomador de Contas Especial n.º 12/2017 (Peça 3, p. 406-418), foi assinalada a responsabilidade solidária em desfavor da Fundação Bio-Rio, além de Gilberto Lima de Freitas e Márcio João de Andrade Fortes, pelo cogitado dano ao erário sob o valor original de R\$ 1.189.057,21 em face da impugnação dos dispêndios e da não aplicação dos recursos na contrapartida do aludido ajuste.

3. Por essa linha, a Secex-TCE promoveu a citação dos aludidos responsáveis para recolherem o correspondente débito e apresentarem as suas alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos federais em face, assim, da ausência de documentos comprobatórios originais e das retiradas na conta corrente, com o posterior ressarcimento, sobressaindo a ocorrência de débitos e créditos não especificados na conta corrente do convênio, além da realização de despesas em tarifas bancárias, com o recolhimento do saldo em prazo intempestivo, e da falta de aplicação dos recursos na contrapartida.

4. Contudo, após a regular notificação (Peça 25), Gilberto Lima de Freitas apresentou a sua defesa pela linha, em síntese, da suposta impossibilidade de atendimento à citação em razão de não ser mais empregado da Fundação Bio-Rio, desde 24/3/2016, e, desse modo, não ter mais acesso às instalações e documentações na referida instituição.

5. Por sua vez, às Peças 26-34, Márcio João de Andrade Fortes teria apresentado as seguintes alegações: (i) não teria assinado o aludido convênio, nem seria o ordenador de despesas; (ii) teria deixado o cargo de presidente da Fundação Bio-Rio, em 16/7/2012, antes da instauração da presente tomada de contas especial; (iii) teria ficado registrada, no Relatório de Acompanhamento de Projeto Não Reembolsáveis da Finep, a execução do projeto como adequada e, em relação aos aspectos jurídicos, econômico-financeiros e gerais, a situação da entidade seria adequada (Peça 26, p. 2); (iv) o longo decurso do prazo impossibilitaria a tentativa do responsável em obter os documentos tendentes a comprovar as despesas realizadas, comprometendo o exercício da ampla defesa; (v) os correspondentes equipamentos teriam sido comprados, vistos e conferidos pela Finep; e (vi) a presente TCE teria sido atingida pela prescrição ante o decurso superior a cinco anos entre as supostas falhas e a citação do responsável.

6. Já, em sua defesa (Peça 37), a Fundação Bio-Rio teria arguido a possibilidade de trazer a comprovação sobre as despesas impugnadas, tendo apresentado, para tanto (Peça 37, p. 7-93), as cópias dos documentos comprobatórios sobre os valores apontados na planilha de débito da citação.

7. A partir daí, a Secex-TCE teria reconhecido que a documentação apresentada na defesa comprovaria as questionadas despesas, assinalando que a reanálise do aludido Relatório de TCE n.º 12/2017 indicaria que as falhas ensejadoras da instauração desta tomada de contas especial residiriam formal e exclusivamente na execução financeira do aludido convênio.

8. Por conseguinte, após a análise final do feito às Peças 44-46, a Secex-TCE pugnou pela regularidade, com ressalva, para as contas dos aludidos responsáveis, dando-lhes a quitação.

9. O MPTCU anuiu, por seu turno, a essa proposta da unidade técnica (Peça 50), sem prejuízo de anotar a eventual dúvida sobre a subsistência do diminuto dano remanescente pelo montante atualizado de R\$ 33.773,56, equivalendo a 0,52% do total previsto em R\$ 6.488.235,81 para a execução do convênio (Peça 1, p. 110-111).

10. O TCU pode incorporar o parecer da Secex-TCE a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de promover o arquivamento do feito diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

11. Bem se vê, aliás, que a referida dúvida sobre a subsistência do diminuto dano remanescente não merece sequer prosperar, até porque o eventual custo da cobrança seria muito superior ao aludido valor atualizado de R\$ 33.773,56.

12. Ocorre, então, que, diante da insubsistência do suposto dano ao erário desde a origem deste processo, a presente tomada de contas especial pode ser arquivada, sem o julgamento de mérito, em função da evidente falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

13. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU pode promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2010/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.658/2018-6.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação Bio-Rio – FBR (CNPJ 31.165.384/0001-26); Gilberto Lima de Freitas (CPF 332.625.437-72); Márcio Joao de Andrade Fortes (CPF 024.616.687-87).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Larissa Camargo Costa (OAB-RJ 201.512), entre outros, representando Márcio João de Andrade Fortes; e

8.2. George Rodrigues Cavalcanti (OAB-RJ 94.355), representando Gilberto Lima de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação Bio-Rio (FBR), além de Gilberto Lima de Freitas e Márcio João de Andrade Fortes como secretário-geral e presidente da FBR, respectivamente, diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 2.528/2006 para a “*distribuição do gás sulfídrico entre óleos pesados, gás liberado e a água de formação nas condições de reservatório*” sob o valor de R\$ 1.359.825,25 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 20/12/2006 a 20/12/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU; e

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos indicados no item 3 deste Acórdão, para ciência.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2010-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.013/2022-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Interessado: Manoel Gaspar Pereira da Silva (033.933.052-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DNIT. PAGAMENTO IRREGULAR DA RUBRICA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (GDAR), DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS, EM CASO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Manoel Gaspar Pereira da Silva, emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, submetido a este Tribunal para fins de exame de legalidade e registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatções

2. 1.**Ato: 145660/2021 - Inicial - Interessado(a): MANOEL GASPAR PEREIRA DA SILVA - CPF: 033.933.052-04**

1.1.*Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

1.2.*Constatação e análise:*

1.2.1.*Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 270,99).*

a.*Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b.*Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c.*Análise da Equipe Técnica: **Illegal***



3. A rubrica judicial se refere à GDAR que teve origem no Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), com pedido de liminar, a fim de suspender a aplicação da Mensagem 554726/MPOG, que determinou a absorção integral das VPNI's relativas à GDAR, bem como descontos nos proventos dos beneficiários, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI's recebidas. Há comprovação de que o(a) interessado(a) era filiado(a) a Associação na época do trâmite da Ação que ampara o referido pagamento, e que autorizou a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação. O seu nome está na relação anexada ao ato e-Pessoal 130576/2020.

4. Na sentença definitiva, o juízo titular da 6ª Vara Federal/DF concedeu parcialmente a segurança aos interessados, ratificando o deferimento parcial do pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que não procedesse aos descontos determinados pela Mensagem 554726/MPOG, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI's recebidas pelos filiados da impetrante da ação.

5. Posteriormente, a ASDNER, insatisfeita com as consequências da negativa sofrida em recurso de apelação, que recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo, o que acarretaria a pronta supressão da parcela indigitada dos proventos dos interessados, interpôs o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, com o intuito de que fosse concedido efeito suspensivo à referida apelação.

6. Acatando o pedido, a decisão deu provimento ao agravo de instrumento, recebendo o recurso tanto no seu efeito devolutivo como no suspensivo.

7. Em pesquisa realizada no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verificou-se que o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF ainda se encontra pendente de julgamento definitivo pela Turma, o que faz com que a decisão liminar, que recebeu o recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ainda esteja em vigor, impedindo a suspensão do pagamento da parcela ora tratada nos autos.

8. Diante do contexto judicial apresentado, o Tribunal de Contas da União está impedido de determinar a suspensão da referida parcela. Entretanto, em face da independência das instâncias, pode decidir a questão posta a sua análise com base nos documentos acostados aos autos e na sua jurisprudência, não se vinculando aos provimentos judiciais eventualmente existentes.

9. Deste modo, considerando a jurisprudência da Corte de Contas, o ato de aposentadoria constante dos autos deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, devido ao pagamento irregular de rubrica referente à Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR), extinta pelo art. 28, inciso III, da Lei 8.460/1992, que não foi corretamente absorvida mesmo após a implantação de novas estruturas remuneratórias na carreira dos interessados.

1.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

[Anexo II - **Detalhamento da norma legal e da jurisprudência**

GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RODOVIÁRIA (GDAR)

Quanto à rubrica judicial de Gratificação pelo Desempenho de Atividade Rodoviária (GDAR), destaque-se que a Lei 8.460/1992, em seu art. 28, III, extinguiu seu pagamento. Entretanto, respeitando o princípio da irredutibilidade remuneratória previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal, muitas sentenças garantiram a percepção da gratificação mesmo após o comando da Lei citada. Nesse contexto, é entendimento pacificado nesta Corte de Contas (Acórdãos 4516/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, 1.313/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, e 11.245/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman), de que tal gratificação não se incorpora indefinidamente aos vencimentos, mesmo que amparada por sentença judicial, pois tem natureza de manutenção do nível remuneratório.

Porém, conforme registrado no Acórdão 16.448/2021-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Raimundo Carreiro, inicialmente, entendeu-se que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0019465-39.2014.4.01.0000 não estava mais em vigor desde setembro de 2014, quando houve o julgamento de mérito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400. Entretanto, foi interposto novo

Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 0059167-89.2014.4.01.0000, em face do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 em curso no TRF da 1ª Região, pendente de trânsito em julgado.]

2.CONCLUSÃO

11. 3.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 145660/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. 4.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MANOEL GASPAR PEREIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

4.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

4.2.2.uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

4.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se ato de concessão de aposentadoria em favor de Manoel Gaspar Pereira da Silva, emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, submetido a este Tribunal para fins de exame de legalidade e registro.

2.Os exames procedidos revelaram a irregularidade caracterizada pelo pagamento da rubrica “10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR), que deveria ter sido absorvida em face dos reajustes remuneratórios do cargo, após sua conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

3.Instituída pelo Decreto-Lei 2.194/1984 (art. 1º), a GDAR foi convertida em VPNI, por meio da Medida Provisória 210/2004, de setembro de 2004. Em 25/2/2014, o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão exarou a Mensagem-Siape 554726, informando que, a partir da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2014, a referida VPNI deveria ser integralmente absorvida em decorrência do reajuste remuneratório.

4.Irresignada, a Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER) impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, com o objetivo de sustar a eficácia da Mensagem 554726. Mediante decisão liminar, foi ordenada a reinclusão da parcela no contracheque dos representados.

5.Embora a decisão de mérito no MS 0018381-85.2014.4.01.3400 tenha sido desfavorável à entidade de classe, o feito prosseguiu em fase recursal e, atualmente, segundo a unidade técnica, o pagamento da

parcela continua assegurado pelo efeito suspensivo concedido ao recurso de apelação, por ocasião do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF. Segundo a instrução coligida no Relatório, a matéria ainda se encontra pendente de julgamento, “o que faz com que a decisão liminar, que recebeu o recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ainda esteja em vigor, impedindo a suspensão do pagamento da parcela ora tratada nos autos”.

6.Em sua instrução, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) assinala que a GDAR já se encontra extinta na legislação remuneratória e que não há amparo legal ou judicial para sua manutenção *ad aeternum* nos proventos dos ex-servidores.

7.Nessa mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que a absorção da gratificação em comento pelos acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão funcional não importa redução de vencimentos, o que afasta a tese de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial em virtude de sua absorção por reajustes remuneratórios (RE 302.004/CE).

8.Assim, assiste razão aos pareceres quanto à impropriedade da manutenção da referida parcela nos proventos do interessado, o que legitima a proposta de negativa de registro ao ato sob exame, considerando a competência constitucional privativa desta Corte de Contas assentada no inciso III do art. 71 da Lei Maior.

9.Todavia, conforme bem ressaltado pela unidade de instrução, este Tribunal está impedido de determinar a interrupção do pagamento da parcela inquinada, em respeito ao provimento judicial assinalado.

10.Nesse cenário, a Sefip propõe, com o endosso do *Parquet* de Contas, a negativa de registro ao ato em exame, com determinação ao DNIT para que acompanhe a referida ação judicial e, caso sobrevenha decisão desfavorável à pretensão da autora, interrompa o pagamento da parcela inquinada e adote as medidas administrativas necessárias à restituição dos valores indevidamente recebidos, salvo decisão judicial em contrário.

11.Dito isso, acolho, na essência, e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento dos pareceres.

12.Ressalto que a questão versada neste processo já foi objeto de outras deliberações deste Tribunal, entre as quais resgato o Acórdão 16.448/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), cujo voto condutor assentou os seguintes esclarecimentos que considero oportuno aqui reprisar:

7. Inicialmente, não desconheço que o art. 28, inciso III da Lei 8.460/1992, extinguiu a parcela da GDAR, e que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0019465-39.2014.4.01.0000 não está mais em vigor desde setembro de 2014, quando houve o julgamento de mérito do Mandado de Segurança Coletivo 001838185.2014.4.01.3400.

8.Entretanto, divirjo do MP/TCU no que se refere à inexistência de decisão judicial que ampare o pagamento da parcela relativa à GDAR, visto que foi interposto novo Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0059167-89.2014.4.01.0000, em face do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 em curso no TRF da 1ª Região, pendente de trânsito em julgado.

9.No referido Agravo, foi dado provimento no sentido de receber o recurso de apelação interposto pela ASDNER nos efeitos devolutivo e suspensivo., conforme decisão da Desembargadora Federal Ângela Catão, de 17/10/2014, verbis:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES – ASDNER contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 6ª Vara Seção Judiciária do Distrito Federal que recebeu o recurso de apelação interposto de sentença denegatória de segurança em ação mandamental tão somente no efeito devolutivo.

(omissis)

Posteriormente, a juíza a quo proferiu sentença concedendo parcialmente a segurança tão somente para determinar à autoridade coatora que não proceda aos descontos determinados pela Mensagem 554726, a título de reposição ao erário, dos valores decorrentes de VPNIs recebidas pelos filiados da agravante (fls. 54/64).

Num exame perfunctório da questão posta nos autos, considerada a situação excepcional acima exposta e diante da existência de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pelos servidores filiados à associação agravante e da plausibilidade do direito vislumbrada no Agravo de Instrumento n. 0019465-

39.2014.4.01.0000/DF, conforme disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, entendo que o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos.

(omissis)

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pela agravante nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz a quo.

10. Na mesma assentada, foi determinado pelo Relator convocado Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 8/12/2014, que fossem **restabelecidas as verbas relativas às VPNIs em favor dos filiados da ASDNER**, visto que a relação nominal com os servidores filiados, em obediência à decisão tomada no Agravo de Instrumento 001946539.2014.4.01.0000 foi apresentada pela Associação, litteris:

“Considerando a existência de decisão favorável aos filiados da agravante e apresentada a relação nominal dos servidores beneficiados pelo restabelecimento em suas folhas de pagamento da rubrica alusiva à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, defiro o pedido, para determinar, seja a Agravada intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a decisão de fls. 85/89, **restabelecendo o pagamento das VPNIs em favor dos filiados à ASDNER constantes da relação nominal apresentada pela agravante (fls. 143/532)**, devendo, ao cabo do prazo, comprovar o efetivo cumprimento da medida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 18 de dezembro de 2014”.

13. De acordo com as informações disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o AI 0059167-89.2014.4.01.0000 ainda se encontra pendente de julgamento de mérito, mantendo-se, portanto, a situação fática reportada no precedente assinalado.

14. Assim, assiste razão à unidade técnica quanto à impossibilidade de esta Corte de Contas ordenar, nesta assentada, a interrupção do pagamento da parcela inquinada.

15. Deixo de acolher a proposta acessória formulada pela Sefip, no sentido de determinar, desde logo, que o DNIT adote as providências necessárias para a restituição, pelo inativo, das parcelas recebidas, em caso de desconstituição da decisão judicial que ampara seu pagamento. Essa não tem sido a praxe deste Tribunal em casos da espécie, a exemplo dos Acórdãos 18330/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), 18071/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 16448/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 6862/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros. Tal providência dependerá de variáveis ainda não conhecidas, vinculadas às condições a ser estabelecidas no julgamento definitivo da ação, cumprindo à União, por meio da Advocacia-Geral da União, adotar as providências adequadas ao caso.

16. Por fim, nos termos da Questão de Ordem nº 4/2011, aprovada pelo Plenário em 8/6/2011, assinalo a necessidade de dar ciência desta deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para acompanhamento da demanda judicial em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2011/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.013/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Manoel Gaspar Pereira da Silva (033.933.052-04).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este ato de concessão de aposentadoria em favor de Manoel Gaspar Pereira da Silva, emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ora apreciado para fins de registro

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal; arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 259, II, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Manoel Gaspar Pereira da Silva (peça 3), em razão da manutenção, nos proventos, da parcela “10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR), que deveria ter sido absorvida em face dos reajustes remuneratórios do cargo, após sua conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo responsável, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. deixar de expedir a determinação corretiva prevista no art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em respeito à decisão incidente nos autos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.4.1. comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.2. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que o interessado tomou ciência desta deliberação;

9.4.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da GDAR nos autos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adote as medidas administrativas necessárias à supressão das rubricas pagas a título de GDAR;

9.5. dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.5.1. ao órgão responsável pela concessão;

9.5.2. ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como à Consultoria Jurídica deste Tribunal, nos termos da Questão de Ordem nº 4/2011, aprovada pelo Plenário em 8/6/2011;

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2011-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 012.972/2017-7 [Aposos: TC 005.580/2018-8, TC 035.014/2017-2]

Natureza: Embargos de Declaração (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de São Leopoldo (RS)

Embargante: Ary José Vanazzi (346.432.659-49);

Representação legal: Thais Diniz Coelho de Souza (40.974/OAB-DF), Edson Luis Kossmann (47301/OAB-RS) e outros, representando Ary José Vanazzi; Vanir de Mattos (32692/OAB-RS), representando Darwin Alencar Schmidt; Vanir de Mattos (32692/OAB-RS), representando Waldir Artur Schmidt.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEGADOS. NOVOS EMBARGOS. CITAÇÃO: APARENTE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 98/TCU. AUSÊNCIA DE CLARA INDICAÇÃO DE ATOS COMISSIVOS PRATICADOS PELO EX-ALCAIDE. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. DECRETO 9.830/2019: A RESPONSABILIDADE POR CULPA “IN VIGILANDO” EXIGE A CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO POR ERRO GROSSEIRO OU DOLO. LONGO TEMPO DECORRIDO: IMPOSSIBILIDADE DO CHAMAMENTO DE OUTROS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. TRANCAMENTO DAS CONTAS POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi, ex-prefeito de São Leopoldo (RS) contra o Acórdão 7.378/2021-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro (peça 125).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 178), endossada pelo diretor da subunidade (peça 179).

“INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi (peça 171) contra o Acórdão 7.378/2021-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (peça 157):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi contra o Acórdão 5.413/2020-2ª Câmara, em que este Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 3.331/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do referido responsável, imputando-se lhe débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente, por meio do respectivo advogado, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, informando que o teor integral da presente deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2.O Acórdão 7.378/2021-2ª Câmara, ora embargado, apreciou os embargos de declaração opostos pelo embargante contra o Acórdão 5.413/2020-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, cujo teor era o seguinte (peça 125):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Ary José Vanazzi, contra o Acórdão 3331/2019-2ª Câmara. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1.conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2.dar ciência ao recorrente, ao Ministério da Integração Nacional, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e demais interessados, a respeito do inteiro teor deste Acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço

www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

2.1.O Acórdão 5.413/2020-2ª Câmara, por sua vez, examinou recurso de reconsideração em TCE contra o Acórdão 3331/2019-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes (peça 94), o qual foi improvido.

2.2.A presente TCE examinou diversas irregularidades nas despesas do Convênio 50/1995, celebrado com Prefeitura de São Leopoldo/RS, tendo por objeto a “continuidade das obras relativas ao controle de enchentes no Vale do Rio dos Sinos” (peça 5, p. 47-48). Por meio do Acórdão 3331/2019-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes, o ora embargante teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao recolhimento do débito e multa, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, parágrafo único, e 57 da Lei 8.443/1992.

2.3.A síntese das circunstâncias processuais e de mérito que interessam à análise dos presentes embargos de declaração apura-se no relatório e no voto que integram a decisão embargada, compensando a transcrição (grifou-se):

“RELATÓRIO

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Serur (peça 121), a qual obteve a concordância dos dirigentes da Unidade Técnica (peça 122 e 123) e do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (peça 124), verbis: [Transcreve instrução desta Serur à peça 159]

MÉRITO [...]

Das obscuridades e omissões capazes de ensejar embargos de declaração [...]

5.1.Primeiro ponto alegadamente obscuro: a complexidade da matéria não parece ter influenciado na responsabilização, como estabelece o § 4º, do art. 12, do Decreto 9.830/2019 (peça 137, p. 3); [...]

5.10.3.Em outras palavras, independentemente da complexidade da matéria, condição que não restou comprovada até o momento nos autos, como gestor e agente público, não cabe ao embargante o papel meramente figurativo de referendar atos administrativos, sobretudo evitados de graves irregularidades, bastando, para tal, escudar-se em desconhecimento ou complexidade da matéria.

5.2.Segundo ponto alegadamente obscuro: possível aplicação da forma de responsabilização indireta proibida pelo art. 12, § 7º do Decreto 9.830/2019 (peça 137, p. 4); [...]

...inexistem evidências nos autos de que tenha sido sancionado nesta TCE por culpa em vigilando mas, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Convênio 50/1995.

5.3.Terceiro ponto alegadamente obscuro: possível responsabilização do recorrente somente pela mera verificação de nexo de causalidade, a qual é proibida pelo Decreto nº 9.830/2019, art. 12, § 3º (peça 137, p. 4-5); [...]

Está claro que a questão foi objeto de apreciação pelo e. Colegiado julgador, quando, além de registrar o nexo de causalidade, deixou assente o comportamento culposos do embargante ao não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 50/1995, conforme a instrução à peça 127 transcrita no Relatório que integra o Acórdão e incorporada às razões de decidir do e. Relator, em especial nos já transcritos itens 6.7, 6.12 retro e no item 6.13 a seguir:

5.4.Quarto ponto alegadamente obscuro: falta de definição de erro grosseiro e qual seria esse cometido pelo embargante (peça 137, p. 5-6);

[...] o embargante agiu com culpa grave, considerada, conforme o §1º do art. 12 do Decreto 9.830/2019, como erro grosseiro. Novamente, de forma alguma merece reparo a decisão embargada. Num convênio dessa envergadura, que teve recursos públicos da ordem de R\$ 16

milhões repassados ao Município de São Leopoldo/RS, o gestor mor da prefeitura recebeu, entre os anos de 2005 e 2010, recursos federais da ordem de R\$ 5.600.000,00. Deveria ter zelado pela sua boa e regular aplicação, uma vez que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido, competindo ao gestor demonstrar o correto destino que os recursos tiveram. No presente caso, deveria ter tido atenção máxima e acompanhar pari passu todos os desdobramentos contratuais, garantindo que os recursos recebidos fossem aplicados de acordo com o plano de trabalho acordado. Entretanto, conforme explanado no acórdão embargado, não foi isso que ocorreu. Daí resultou sua culpa, caracterizada pelas omissões gerenciais com elevado grau de negligência, explicitadas no decisum embargado, conduta que desencadeou a ocorrência de prejuízos ao erário. [...]

5.5.Quinto ponto alegadamente omissos: etapas que foram executadas nos Contratos 162/2007 e 198/2007, sendo imputado débito no valor integral (peça 137, p. 5-6);

[...] o embargante ignora a circunstância quanto ao Contrato 198/2007, o qual não teve o valor integral imputado ao recorrente, mas apenas parte, sendo glosado somente o que não restou comprovado. [...]

5.14.5. A não comprovação dos valores repassados, no caso do Contrato 162/2007, implica débito no valor integral que não pode ser desconsiderado pelo Tribunal [...]

VOTO [...]

4. No mérito, endosso as análises e conclusões da Secretaria de Recursos, que incorporo a este Voto como razões de decidir, para rejeitar os aclaratórios. [...]

9 Conforme bem detalhado no Relatório, a instrução da Serur analisou detidamente e refutou tais alegações de obscuridades e omissão, conforme lavrado nos respectivos subitens 5.7 a 5.16 (em dez laudas), sendo desnecessários aqui reprisá-los, porquanto, nos termos do art. 1º, §3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, o Relatório é parte essencial do Acórdão ora proposto e, conforme já pontuei alhures, adoto como razões de decidir as análises e conclusões da unidade técnica nele reproduzidas”.

2.4. Portanto, a decisão agora embargada negou os embargos de declaração anteriormente opostos pelo embargante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade contido na peça 176, que concluiu pelo conhecimento dos presentes embargos, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 7.378/2021-2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se há omissão e/ou contradição e/ou obscuridade relevantes a serem sanadas na decisão embargada (quanto à valoração empreendida pelo e. Colegiado julgador acerca da responsabilidade do embargante e consequente reflexo no débito e na multa que lhe restou aplicada) e, caso haja, se eventual saneamento é capaz de atribuir efeitos modificativos (infringentes) aos presentes embargos de declaração no que se refere à penalização do embargante.

Das obscuridades e omissões capazes de ensejar embargos de declaração

5.O embargante aponta 4 pontos adiante sintetizados como alegadamente obscuros e o 5º e último ponto como omissão no Acórdão 7378/2021-2ª Câmara sob o argumento geral de que não teria sido firmado posicionamento claro e específico pelo Tribunal (peça 171, p. 2).

5.1.Referencia trecho do voto do acórdão embargado à peça 154, p. 2 em que o relator declara sua tentativa de rediscutir questões de mérito; a partir dos trechos que transcreve, alega não ser o caso de rejugamento, mas de omissão, uma vez que inexistem nos autos qualquer especificação fática e concreta dos prejuízos e responsabilidades, mas apenas imputação genérica de devolução de valores globais, em relação ao embargante, como se fosse deste e somente deste o encargo de todas as etapas de todas as obras em todos os anos que o convênio se desenrolou.

5.2.Afirma que as glosas foram apontadas de forma genérica, sem especificar referente a qual etapa e quem foi a pessoa responsável por tal falha, elementos, cuja falta gera vício de fundamentação que fere a LINDB, nas inovações trazidas pela Lei 13.655/2018, bem como o Decreto 9.830/2019;

5.3.Primeiro ponto alegadamente obscuro: não restou esclarecido de que forma a responsabilização do recorrente está de acordo com a norma prevista no Decreto 9.830/2019, art. 12, § 4º, transcrita à peça 171, p. 4, o qual prevê que a complexidade da matéria e as atribuições exercidas pelo agente público deverão ser consideradas em sua eventual responsabilização (peça 171, p. 4-5):

i)transcreve o trecho do relatório que compõe o acórdão embargado à peça 159, p. 12, item 5.10.3, primeira parte, para alegar que a complexidade da questão posta na TCE não abrange somente os agentes envolvidos, mas as obras em si, pois o controle de cheias na região percorre décadas na busca constante de soluções;

ii)sustenta que a enormidade da complicação que, como já noticiado nos autos todos os engenheiros anteriores foram avalizando cada etapa ao longo dos anos sendo que as supostas irregularidades foram apontadas somente por um técnico que em nenhum momento visitou as obras;

iii)ratifica ainda a questão da complexidade no fato de que o apontamento de descumprimento de formalidades de etapas há muito tempo concluídas impede o encontro de elementos probatórios e/ou até mesmo da correção deles, o que também foi destacado no recurso, quando se demonstrou a dificuldade na juntada de elementos probatórios;

5.4.Segundo ponto alegadamente obscuro: não restou esclarecido de que forma a responsabilização do recorrente está de acordo com a norma prevista no Decreto 9.830/2019, art. 12, § 7º, transcrita à peça 171, p. 5, o qual prevê que no exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo (peça 171, p. 5-6):

i)transcreve o trecho do relatório que compõe o acórdão embargado à peça 159, p. 13, item 5.12, primeira parte, para alegar que, de fato, houve uma responsabilização objetiva e indireta somente pelo fato de que o embargante exercia o cargo de prefeito à época;

ii)o próprio trecho transcrito simplesmente utiliza palavras diferentes para aplicar a mesma culpa *in vigilando*, uma vez que “erro grosseiro em sua omissão gerencial” é exatamente a culpabilização por atos de terceiros, proibida pela LINDB;

iii)não se quer rediscutir o mérito, mas que a decisão aponte qual servidor agiu mal na fiscalização ou execução da obra e quando o então prefeito tomou ciência da suposta má conduta de outros agentes públicos e manteve-se inerte;

5.5.Terceiro ponto alegadamente obscuro: não restou esclarecido de que forma a responsabilização do recorrente está de acordo com a norma prevista no Decreto 9.830/2019, art. 12, § 3º, transcrita à peça 171, p. 6, o qual prevê que o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público (peça 171, p. 6-7):

i) o embargante repisa trecho do relatório que compôs o acórdão embargado à peça 159, p. 13, item 5.12;

ii) a partir do trecho que transcreve, afirma que o apontamento é obscuro e genérico pois é notório que não era o prefeito que, com seus próprios olhos, fiscalizava todas as etapas das obras, nem com suas próprias mãos produzia as prestações de contas o que logicamente pressupõe a ação de outros servidores;

iii) falta o nexo entre o suposto prejuízo e a suposta ação irregular de imaginados servidores, com a hipotética inação do então prefeito;

5.6. Quarto ponto alegadamente obscuro: não restou esclarecido de que forma a responsabilização do recorrente está de acordo com a norma prevista no Decreto 9.830/2019, art. 12, § 1º e 2º, transcrita à peça 171, p. 7, o qual define o erro grosseiro e os requisitos para sua caracterização (peça 171, p. 7-8):

i) o embargante repisa trecho do relatório que compôs o acórdão embargado à peça 159, p. 13, item 5.13;

ii) a partir dos trechos que transcreve, alega que todos os pontos mencionados no item 5.13.2 do relatório que compôs o acórdão embargado à peça 159, p. 14 onde, em tese, haveria a configuração de erro grosseiro, as etapas anteriores à ação do então prefeito são ignoradas, registrando, conforme a seguir:

Trechos do item 5.13.2 da peça 159, p. 14	Justificativa do embargante
“não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados”	Diversos servidores estavam envolvidos na fiscalização e produção da prestação de contas
“contratou objeto sem correspondência no plano de trabalho estabelecido”	As necessidades de contratação eram apontadas pelos técnicos especialistas acompanhadas pelos setores de contratação
“não registrou a execução dos serviços contratados”	Havia servidores, engenheiros, fiscais municipais e federais que acompanhavam cada etapa <i>pari passu</i>
“contratou serviços em duplicidade, contratou quantidade superior à prevista, contratou objeto sem especificação das obras, quantitativos e respectivos preços”	As necessidades de contratação eram apontadas pelos técnicos especialistas e acompanhadas pelos setores de contratação
“não cumpriu o estabelecido na avença”	Diversos servidores estavam envolvidos na fiscalização e produção da prestação de contas

5.7. Quinto ponto alegadamente omissis: etapas que foram executadas nos Contratos 162/2007 e 198/2007, sendo imputado débito no valor integral (peça 137, p. 5-6);

i) o embargante transcreve trecho do relatório que compôs o acórdão embargado à peça 159, p. 17, item 5.14.5 e 5.14.16;

ii) a partir do trecho transcrito, alega que no recurso de reconsideração insurgiu-se contra a aplicação de glosa do valor total dos referidos contratos, desconsiderando suas etapas concluídas;

ii) menciona ser inegável que, tanto no Contrato 162/2007, quanto no Contrato 198/2007, diversas etapas foram executadas, dando bom e correto destino às verbas públicas, ponto que restou omissis no Acórdão;

iii) alude que, ao estabelecer o ressarcimento integral do valor de um contrato, a decisão do TCU ignora etapas de fato concluídas e gera o enriquecimento sem causa da União;

iv) acrescenta que, diante da verificação por parte do TCU de falhas formais nos procedimentos de registros das despesas, somente, poderia o TCU apontar a irregularidade e sancionar o gestor através de multa e/ou irregularidade de contas, de acordo com a gravidade do caso, inexistindo a necessidade de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito, considerando as etapas que foram de fato, concluídas;

v) mais adiante continua afirmando que, nos presentes embargos, não requereu o redebate da questão, mas tão somente a especificação de como, quando e onde cada prejuízo ocorreu, de fato, sendo que falhas pontuais e burocráticas não significam inexecução do objeto conveniado, tanto que as extensas obras foram realizadas, estando visíveis e acessíveis a qualquer visita;

vi) não foi realizada qualquer verificação, nem pelo profissional que exarou o Parecer Técnico – VOPF 98/140128 que foi usado como único fundamento para tão vultuosa glosa;

5.8. Formula os seguintes pedidos recursais:

a) que sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração, com o devido efeito suspensivo, e acolhidos em todos os seus termos a fim de que sejam saneados os vícios destacados;

b) que sejam esclarecidos as obscuridades abordadas e o suprimento das omissões comentadas, eventualmente dando-se, no que couber, efeitos infringentes aos mesmos;

c) a cientificação dos procuradores quando da inclusão em pauta de julgamento, para possibilitar uma eventual sustentação oral da defesa.

Análise

5.9. Os presentes embargos de declaração não trazem aos autos elemento ou fundamento capaz de demonstrar obscuridade/omissão carente de saneamento e menos ainda de gerar efeito modificativo sobre o Acórdão 7.378/2021-2ª Câmara.

5.10. Antes de tratar cada um dos pontos agitados na peça recursal em análise, algumas observações revelam-se úteis para melhor compreensão do escopo que delimita a presente análise, uma vez que parecem ter sido ignoradas pelo ora embargante nos primeiros embargos:

i) inicialmente, é preciso ter em perspectiva que, no presente caso, como em incontáveis outros julgados semanalmente pelos colegiados do TCU, o e. Relator do feito reproduziu no Relatório que integra o Acórdão embargado as análises e conclusões da unidade técnica (peça 121), que contaram com expressa concordância do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), representado por seu Subprocurador-Geral, Lucas Rocha Furtado (peça 124). E, por concordar Sua Excelência o Relator com os fundamentos e desfecho ali consignados, expressamente os incorporou às suas razões de decidir, sendo ao final acompanhado pela 2ª Câmara do TCU. Desse modo, a fundamentação que levou o Colegiado julgador a proferir o acórdão deve ser extraída da leitura conjunta do Voto do Relator e da instrução da unidade técnica transcrita no Relatório, respaldada pelo MP/TCU (Lei 8.443, art. 1º, § 3º). Trata-se da cognominada “*fundamentação per relationem*”, técnica de julgamento amplamente aceita para o bem da simplificação e da eficiência da máquina pública onde tramita o feito, pois inibe desnecessárias repetições sem prejudicar a compreensão do que decidido pelo órgão julgador, que acolhe e incorpora expressamente como razões de decidir manifestações já lançadas formalmente nos autos por outros atores cuja atuação é prevista na norma de regência do processo. Nesse sentido são inúmeras manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF), dentre as quais podem ser citados ARE 960364 AgR (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, DJe 18/11/2016), ARE 1238775 AgR (Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 11/3/2020), ARE 1219316 AgR (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, DJe 15/10/2019). Portanto, de início, anota-se que muitos dos pontos levantados pelo embargante não se revelam omissos na decisão, pois foram considerados para formação das razões de decidir do Relator e do Colegiado, seja diretamente no Voto que guiou a decisão, seja pela remissão expressa aos fundamentos da unidade técnica (peça 121), corroborados também expressamente pelo MP/TCU (peça 124), ambos reproduzidos no Relatório que integra o Acórdão combatido, repita-se, incorporados expressamente por meio do respectivo Voto do Relator (peça 126).

ii) de outro lado, o princípio do devido processo legal (contraditório e ampla defesa) não impõe ao órgão julgador apreciar documento por documento, alegação por alegação, linha por linha de argumentação levantados em cada momento processual pelas partes. É possível prestigiá-lo substancialmente atendo-se àqueles fundamentos mais relevantes, assim entendidos como os potencialmente capazes de influenciar no desfecho do julgamento do caso concreto, num ou noutro sentido. Logo, análises e considerações sucintas ou, eventualmente, até inexistentes por parte do órgão julgador não devem ser confundidas com omissão processualmente relevante, notadamente quanto a argumentos/elementos laterais que, mesmo se fossem tratados (linha por linha) e acolhidos, não se revelariam capazes de infringir efetivamente o convencimento formado a partir do conjunto de atos/fatos que denunciam a(s) conduta(s) recriminada(s). Também nesse sentido, o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 339): “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Repercussão Geral - DJe 12/8/2010)”. Conforme se verá adiante, as alegações relevantes (centrais) do embargante veiculadas no recurso de reconsideração foram devidamente valoradas pelo Colegiado prolator da decisão, ora tendo-as rejeitado, ora tendo-lhes atribuído valor menor do que o pretendido pela parte, cujo resultado foi a manutenção da pena aplicada.

iii) também é preciso ter claro a todo momento que os embargos de declaração não são aptos para instaurar nova rediscussão do mérito já decidido pelo órgão julgador, motivada por mera irresignação da parte com o resultado do julgamento. Sua abertura ao debate é estreitíssima, limitando-se às hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, para correção de erro material (construção doutrinária e jurisprudencial).

iv) Nessa linha, o TCU tem prolatado reiterados precedentes enfatizando o agudo ângulo aberto pelos embargos, conforme se vê, por exemplo, nos seguintes acórdãos (enunciados da Diretoria de Jurisprudência/TCU, grifou-se):

“Embargos de declaração é um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Logo, esse instrumento não deve servir como meio ilegítimo para rediscussão de mérito, o que representaria, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da legalidade, da singularidade, da isonomia e da celeridade processual”. (**Acórdão 13960/2019-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler**).

“Em sede de embargos de declaração, questionamentos acerca da valoração das irregularidades que embasaram a condenação implica tentativa de rediscussão ou reexame da matéria, o que não se coaduna com a função integrativa dessa espécie recursal”. (**Acórdão 2818/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo**).

“Aos embargos de declaração no âmbito do TCU aplica-se o seguinte: 1) não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; 2) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; 3) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação; 4) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e 5) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria”. (**Acórdão 1104/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas**).

v) a mesma didática expressa neste último precedente mencionado (Acórdão 1104/2015-Plenário) tem sido reproduzida em numerosos outros julgamentos posteriores do TCU, dentre os quais colhem-se os acórdãos 10919/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 117/2018-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes e 731/2019-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.

5.11. Tendo tais premissas como balizas, passar-se-á à análise das alegações veiculadas por meio dos embargos em apreço (peça 171), sem antes registrar, embora o embargante insista em que não se trata de rediscussão do mérito da TCE, que resta claramente evidenciada a busca de repisar questões já enfrentadas no aresto combatido, na presente etapa dos embargos de declaração, pela segunda vez, o que é incabível.

5.12. Quanto ao primeiro ponto alegado pelo embargante, pela segunda vez (a complexidade da matéria não parece ter influenciado na responsabilização, como estabelece o § 4º, do art. 12, do Decreto 9.830/2019), repisa-se, não merece reparo a decisão embargada, uma vez que as atribuições do ora embargante como prefeito foram exaustivamente tratadas no presente processo à luz do que dispõe o Decreto 9.830/2019, como evidenciado nos trechos dos autos transcritos a seguir:

6.7. Ressalta-se que a responsabilidade do ex-prefeito na execução de convênio adveio da sua condição de signatário nos termos aditivos firmados em sua gestão e da apresentação da prestação de contas, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos (cláusula quarta, inciso II, alínea ‘c’ da peça 5, p. 50), o que não ocorreu, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Assim, mesmo que não tenha praticado atos referentes à execução, deveria ter adotado providências para que esta ocorresse dentro dos parâmetros legais, o que não se desincumbiu a contento. Nesse sentido são os Acórdãos 2.059/2015-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 8.784/2017-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas, e 3.121/2015-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues).

(...)

6.10. Também não prospera o argumento apresentado relacionado à aplicação da LINDB, que impediria a responsabilização do recorrente, tendo em vista que as alterações ali promovidas pela Lei 13.655/2018 não provocaram nenhuma modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito. Não há que se falar, portanto, em responsabilização objetiva.

(...)

6.12. Repisa-se que o lastro da responsabilização do recorrente não está somente no fato de ter ocupado o cargo de prefeito municipal de São Leopoldo - gestão 2005-2012. Ao apor sua assinatura nos aditivos ao termo de convênio (peça 22, 34-36 e p. 66-68, peça 24, p. 47-50, peça 28, p. 26-29 e 65-69), o recorrente assumiu a obrigação de cumprir suas regras e as exigências normativas pertinentes, que não ocorreu (...) (Relatório que compôs o voto condutor do Acórdão 5413/2010-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro, à peça 127, p. 9-10)

5.12.1. Foi ainda reportado à peça 159, p. 12, pelo relatório que compôs o voto do acórdão ora embargado, que não restou comprovada a alegada complexidade da matéria. Por mais que o embargante se esforce por alegar uma suposta complexidade do objeto de forma a amenizar sua responsabilização, não há como acolher essa tese, tratando-se de obras comuns relativas ao controle de enchentes, licitadas por meio de convite, tomada de preço ou pregão (peça 76).

5.12.2. Como já enfatizado no item 5.10.1. do Relatório que compôs o voto condutor do Acórdão ora embargado, à peça 159, p. 11, ratifica a improcedência dessa alegação, o próprio art. 12 do Decreto 9.830/2019, trazido como argumento, em seu § 8º, a seguir transcrito, o qual estabelece que nenhum dispositivo do referido artigo 12, nem mesmo eventual complexidade da matéria a qual, diga-se de passagem, ratifica-se não foi comprovada nos autos, exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais:

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

5.12.3. A leitura atenta evidencia claramente não haver omissão nem obscuridade pois as circunstâncias inseridas no contexto das atribuições do embargante foram ainda consideradas no Acórdão 3331/2019-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes, como se pode verificar do trecho do seu voto condutor transcrito a seguir, tendo o e. Colegiado julgador afastado de forma fundamentada o argumento (peça 95, p. 4):



34. Recebeu recursos federais entre os anos de 2005 e 2010 da ordem de R\$ 5.600.000,00. Deveria ter zelado pela sua boa e regular aplicação, uma vez que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido, competindo ao gestor demonstrar o correto destino que os recursos tiveram.

35. No presente caso, deveria ter garantido que os recursos recebidos fossem aplicados de acordo com o plano de trabalho acordado. Entretanto, conforme antes explanado, não foi isso que ocorreu.

36. Daí resultou sua culpa, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva, como quer fazer crer o responsável.

5.12.4. Portanto, as alegações quanto a este ponto restringem-se a mera insatisfação com o valor atribuído pelo e. órgão julgador a tais circunstâncias e a resultante daí derivada (manutenção do débito e da multa), o que não se mostra suficiente para acolher embargos.

5.13. Quanto ao segundo ponto alegado pelo embargante (possível aplicação da forma de responsabilização indireta proibida pelo art. 12, § 7º do Decreto 9.830/2019) igualmente não merece reparo a decisão embargada. Como já relatado no relatório que compôs o acórdão embargado, à peça 159, p. 12, inexistem evidências nos autos de que tenha sido sancionado nesta TCE por culpa *in vigilando*.

5.13.1. Tal apreciação permeia a instrução de peça 127, incorporada às razões de decidir do e. Relator, e está expressa nos parágrafos 6.7 e 6.12., cuja repetição é necessária, ante a insistência das teses defensivas a esse respeito (grifou-se):

6. 7. Ressalta-se que a responsabilidade do ex-prefeito na execução de convênio adveio da sua condição de signatário nos termos aditivos firmados em sua gestão e da apresentação da prestação de contas, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos (cláusula quarta, inciso II, alínea ‘c’ da peça 5, p. 50), o que não ocorreu, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Assim, mesmo que não tenha praticado atos referentes à execução, deveria ter adotado providências para que esta ocorresse dentro dos parâmetros legais, o que não se desincumbiu a contento. Nesse sentido são os Acórdãos 2.059/2015-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 8.784/2017-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas, e 3.121/2015-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues).

[...]

6.12. Repisa-se que o lastro da responsabilização do recorrente não está somente no fato de ter ocupado o cargo de prefeito municipal de São Leopoldo - gestão 2005-2012. Ao apor sua assinatura nos aditivos ao termo de convênio (peça 22, 34-36 e p. 66-68, peça 24, p. 47-50, peça 28, p. 26-29 e 65-69), o recorrente assumiu a obrigação de cumprir suas regras e as exigências normativas pertinentes, que não ocorreu como demonstram as ocorrências a seguir, que culminaram no débito a ser ressarcido (peça 76 e 78):

[...]

5.13.2. O próprio voto que conduziu o Acórdão 5413/2020-2ª Câmara, anteriormente embargado por esse mesmo ponto, sequer menciona culpa *in vigilando*, porém, explicita a responsabilidade do embargante, a qual constitui o foco da abordagem que resulta na sua culpabilidade (grifou-se):

5. Quanto ao mérito, verifico que o recorrente não logrou trazer novos elementos que elidissem sua responsabilidade, principalmente à vista da gravidade e da diversidade das irregularidades verificadas, tais como contratação de objeto alheio ao plano de trabalho; ausência de registro da execução contratual; duplicidade e generalidade de objetos contratuais; ausência de especificações, quantitativos e valores etc.

6. Assim, ao firmar os termos da avença, o recorrente se comprometeu a segui-los e a observar as normas de direito administrativo e financeiro que regem o convênio, além assumir o dever de fiscalizar a execução e apresentar a correspondente prestação de contas, o que efetivamente não aconteceu. Portanto, descabe a alegação de excludentes de responsabilidade, de ausência de dano ressarcível, de falta de estrutura administrativa para o acompanhamento e fiscalização dos serviços, e de cumprimento zeloso das regras, sem que fosse carregado aos autos provas com o condão de revogar o acórdão recorrido.

5.13.3. Assim, resta evidente que a responsabilização do embargante não decorreu de culpa *in vigilando*.

5.13.4. A menção à omissão gerencial no relatório que compôs o acórdão embargado à peça 159, p. 13, não implica responsabilização por culpa *in vigilando*, mas o descuido do ex-prefeito no trato dos recursos públicos que lhe foram confiados.

5.13.5. Diversamente do afirmado pelo ora embargante, o trecho do item 36 do voto condutor do Acórdão 3331/2019-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes, já transcrito no item 5.13 retro, ratifica a inexistência de responsabilidade objetiva. No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da CF/1988, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil (Acórdãos 18957/2021-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz, 18333/2021-1ª Câmara, Rel. André de Carvalho e 4485/2020-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler).

5.13.6. A linha de argumentação do ora embargante em buscar transferir para outrem a responsabilidade pelas irregularidades no Convênio 50/1995, além de não auxiliar na defesa do ora embargante, caracteriza a tentativa de rediscutir o mérito, inviável por meio dos presentes embargos.

5.14. Quanto ao terceiro ponto alegado pelo embargante (possível responsabilização do recorrente somente pela mera verificação de nexo de causalidade, a qual é proibida pelo Decreto nº 9.830/2019, art. 12, § 3º), verifica-se mais uma vez a mera repetição do terceiro ponto já abordado nos embargos declaratórios ao Acórdão 5413/2020-

2ª Câmara. Dessa vez, o embargante afirma que é obscura e genérica a expressão “comportamento culposo do embargante ao não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos”.

5.14.1. Ratifica-se que restou evidenciado nos autos o detalhamento das regras descumpridas no Convênio 50/1995, de responsabilidade do ex-prefeito, como já evidenciado nos autos, a exemplo do trecho da instrução à peça 127 transcrita no Relatório que integra o Acórdão 5413/2020-2ª Câmara, e incorporada às razões de decidir do e. Relator, em especial nos itens 6.7, 6.12 e 6.13 que, pela reiterada insistência do ora embargante, cabe transcrever:

6.7. Ressalta-se que a responsabilidade do ex-prefeito na execução de convênio adveio da sua condição de signatário nos termos aditivos firmados em sua gestão e da apresentação da prestação de contas, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos (cláusula quarta, inciso II, alínea ‘c’ da peça 5, p. 50), o que não ocorreu, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Assim, mesmo que não tenha praticado atos referentes à execução, deveria ter adotado providências para que esta ocorresse dentro dos parâmetros legais, o que não se desincumbiu a contento. Nesse sentido são os Acórdãos 2.059/2015-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 8.784/2017-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas, e 3.121/2015-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues).

[...]

6.12. Repisa-se que o lastro da responsabilização do recorrente não está somente no fato de ter ocupado o cargo de prefeito municipal de São Leopoldo - gestão 2005-2012. Ao apor sua assinatura nos aditivos ao termo de convênio (peça 22, 34-36 e p. 66-68, peça 24, p. 47-50, peça 28, p. 26-29 e 65-69), o recorrente assumiu a obrigação de cumprir suas regras e as exigências normativas pertinentes, que não ocorreu como demonstram as ocorrências a seguir, que culminaram no débito a ser ressarcido (peça 76 e 78):

- a) objeto contratado sem correspondência no plano de trabalho;
- b) falta de registros da execução do serviço;
- c) serviços contratados constam como objeto em outro contrato;
- d) quantidade contratada superior à prevista;
- e) objeto do contrato genérico sem especificação das obras;
- f) falta de especificações, quantitativos e respectivos preços;
- g) em relação ao Contrato 162/2007:

g.1) as especificações E 011/7-2007 do Contrato 162/2007 não tem qualquer relação com os itens da planilha contratada;

g.2) As fotos relativas à execução da canalização com aduelas pré-moldadas evidenciam que não foram executados escoramentos metálicos contínuos cravados;

g.3) não é evidenciado no relatório fotográfico: a regularização do fundo com areia, reaterros com argila e com saibro, execução de “enleivamento”, execução de galerias com tubos PA2 MF

600 mm e de poços de visita, o que também não faz parte do Plano de Trabalho;

g.4) o item “Serviços de Administração” com unidade não mensurável b” é um dos componentes do BDI;

h) em relação ao Contrato 198/2007, foram glosados:

h.1) os itens com unidade não mensurável “vb”;

h.2) os itens de “enleivamento” e “meio-fio” por não haver registro de execução;

h.3) os aditivos pela falta de comprovação dos respectivos quantitativos.

6.13. De fato, ao descumprir as regras atinentes ao convênio sobre comento, o recorrente afastou-se da conduta esperada de um administrador médio (culpa grave), nascendo a responsabilidade pela recomposição do dano. Somado a isso, não se verifica nos autos a ocorrência de qualquer excludente de culpabilidade.

5.14.2 Mais uma vez verifica-se inexistir obscuridade, persistindo o ora embargante na tentativa de transferir a responsabilidade para outros servidores, o que, como já repisado no item 5.12.6 não auxilia em sua defesa, mas caracteriza a investida em revolver o mérito (nova apreciação) da questão já valorada pelo Tribunal, o que não é viável por meio de embargos.

5.15. Quanto ao quarto ponto alegado pelo embargante (falta de definição de erro grosseiro e qual teria sido cometido pelo embargante), ratifica-se o contido na instrução à peça 159, p. 14-15, que compõe o acórdão ora embargado, que evidencia a inexistência de obscuridade, uma vez que tal trecho traz, tanto a definição de erro grosseiro como transcreve aqueles cometidos pelo ex-prefeito:

5.13.1 A instrução de peça 127, incorporada às razões de decidir do e. Relator, em seu parágrafo 6.11, trazida pelo próprio embargante e transcrito a seguir, expressa claramente o que o Tribunal tem entendido como erro grosseiro: (grifou-se):

6.11. Registra-se o entendimento jurisprudencial do TCU que vem se inclinando no sentido de considerar como erro grosseiro, para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas, o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos 2.391/2018-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 2.924/2018-Plenário, Rel. José Mucio Monteiro, 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Augusto Nardes).

5.13.2 A mencionada instrução de peça 127 também evidencia nos parágrafos 6.7 (não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados), 6.12 (contratou objeto sem correspondência no plano de trabalho

estabelecido, não registrou a execução dos serviços contratados, contratou serviços em duplicidade, contratou quantidade superior à prevista, contratou objeto sem especificação das obras, quantitativos e respectivos preços) e 6.13 (não cumpriu o estabelecido na avença), já transcritos nos itens 5.11.1 e 5.12 retro, os erros grosseiros cometidos pelo embargante, culminando com a seguinte conclusão, explicitada no item 6.15 da mesma instrução (grifou-se):

6.15. Assim sendo, os elementos constantes dos autos permitem concluir que o gestor agiu com culpa grave tratando-se de erros grosseiros, os quais permitem que o referido gestor responda pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

5.13.3.O trecho do voto reproduzido no item 5.13.2. retro também explicita as situações fáticas que caracterizam a conduta do embargante: contratar objeto alheio ao plano de trabalho, deixando de cumprir as regras estabelecidas expressamente na avença, não fiscalizar a execução do convênio, conforme exigido pelo concedente, dando margem à ocorrência de duplicidade e generalidades de objetos contratuais, ausência de especificações, quantitativos e valores, o que culminou em prejuízo ao erário.

5.13.4.São questões que denotam uma falta de procedimentos e de precauções por parte do representante da prefeitura em comprovar a aplicação dos recursos recebidos e em se adequar aos normativos que regem as transferências voluntárias. Não se está falando apenas de falhas decorrentes de uma análise pontual de determinado funcionário da prefeitura, mas sim, na não adoção de procedimentos adequados por parte da Prefeitura de São Leopoldo que pudessem comprovar a execução dos serviços. Em outras palavras, ao gestor cabia dotar a prefeitura de metodologia de contratação, execução e fiscalização que permitisse executar as obras de modo que os serviços fossem devidamente comprovados e estivessem de acordo com os normativos legais e com os termos pactuados entre os entes federativos, o que não ocorreu, ocasionando, em relação ao Convênio 50/1995, dano ao erário.

5.13.5.Além disso, restou esclarecido no parágrafo 6.10 da instrução à peça 127, reproduzida no Relatório, que os requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito como ocorreu no presente caso, não são afetadas pelas alterações na LINDB (grifou-se):

6.10. Também não prospera o argumento apresentado relacionado à aplicação da LINDB, que impediria a responsabilização do recorrente, tendo em vista que as alterações ali promovidas pela Lei 13.655/2018 não provocaram nenhuma modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito. Não há que se falar, portanto, em responsabilização objetiva.

5.13.6. Assim, também não se identifica a alegada obscuridade, estando claro, tanto a definição de erro grosseiro, como as situações fáticas praticadas pelo embargante que o caracterizaram.

5.15. 1 Como exaustivamente demonstrado, o Tribunal tem entendido que erro grosseiro é aquele praticado com culpa grave.

5.15.2.Além disso, ainda que não fosse comprovado o erro grosseiro, o que não é o caso, a presente TCE trata de responsabilidade financeira por dano ao erário, não se aplicando a regra do art. 28 da LINDB (responsabilização em caso de dolo ou erro grosseiro). Isso porque o dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (Art. 37, § 6º, da CF/1988 (Acórdãos 11289/2021-1ª Câmara, Rel. Vital do Rêgo, 5547/2019-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler e 2550/2019-Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues).

5.15.3.Assim, aqui também as alegações não demonstram obscuridade, mas se limitam a tentar transferir responsabilidade a outros servidores e expressar irresignação com a nota negativa lançada transparentemente pelo e. órgão julgador sobre sua postura, considerada omissa em medida suficiente para ensejar punição. Tal quadro não é bastante para acolher embargos, pois visam simplesmente a reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido.

5.16. No quinto ponto alegadamente omisso por meio dos embargos (etapas que foram executadas nos Contratos 162/2007 e 198/2007, sendo imputado débito no valor integral), embora já tenha sido devidamente esclarecido no relatório que compôs o acórdão embargado a forma como foram realizadas as glosas em relação aos Contrato 162/2007 e 198/2007, a qual foi esmiuçada na instrução à peça 127 dos autos, e transcrita nos itens 5.14.1 a 5.14.4, da peça 159, repetidos a seguir, o embargante torna a insistir na rediscussão do mérito afirmando que a suposta devolução integral de valores geraria o enriquecimento sem causa do erário:

5.14.1. Em relação às glosas realizadas em relação aos Contratos 162/2007 e 198/2007 consta o seguinte da instrução (peça 127) transcrita no Relatório que integra o Acórdão e incorporada às razões de decidir do e. Relator (grifou-se):

[...] g) em relação ao Contrato 162/2007:

g.1)as especificações E 011/7-2007 do Contrato 162/2007 não tem qualquer relação com os itens da planilha contratada;

g.2)As fotos relativas à execução da canalização com aduelas pré-moldadas evidenciam que não foram executados escoramentos metálicos contínuos cravados;

g.3)não é evidenciado no relatório fotográfico: a regularização do fundo com areia, reaterros com argila e com saibro, execução de “enleivamento”, execução de galerias com tubos

PA2 MF 600 mm e de poços de visita, o que também não faz parte do Plano de Trabalho;

g.4)o item “Serviços de Administração” com unidade não mensurável b” é um dos componentes do BDI;

h) em relação ao Contrato 198/2007, foram glosados:

h.1)os itens com unidade não mensurável “vb”;

h.2)os itens de “enleivamento” e “meio-fio” por não haver registro de execução;

h.3)os aditivos pela falta de comprovação dos respectivos quantitativos.

[...] 6.14. O recorrente teve, ainda, oportunidades de produzir as provas que entendesse necessárias e capazes a eliminar a pretensão punitiva da Administração Pública, porém não suporta suas razões recursais com nenhum documento novo, limitando-se a mostrar sua irrisignação com a decisão deste Tribunal.

5.14.2 Embora desnecessário porque extrapola a vocação dos embargos, não custaria acrescer rápida reflexão quanto ao mérito. Depois de várias análises dos documentos encaminhados pela Prefeitura de São Leopoldo/RS, o posicionamento técnico final do Ministério da Integração Nacional foi materializado pelo Parecer Técnico - VOPF 098/140128, de 28/1/2014 (peça 38, p. 84-96) que contém, de forma minuciosa, as impugnações parciais das despesas. Para cada contrato, inclusive os Contratos 162/2007 e 198/2007, foram realizadas as seguintes análises (peça 38, p. 91):

a)compatibilidade entre o objeto contratado e o respectivo plano de trabalho;

b)existência de outras contratações com o mesmo objeto;

c)comparação entre preços unitários previstos e contratados;

d)verificação da real execução dos objetos contratados obtida através dos relatórios fotográficos de execução e compatibilidade das fotos com as especificações dos contratos, tendo em vista que a maioria dos contratos se refere a serviços de dragagem, desassoreamento e manutenção de diques, e que não foram realizadas vistorias por ocasião da execução dos serviços;

e)comparação entre medições e quantitativos e preços contratados.

5.14.3. Ao final do referido Parecer Técnico, as respectivas análises e os respectivos valores aprovados e/ou glosados parcial ou totalmente, inclusive em relação aos Contratos 162/2007 e 198/2007, foram sintetizadas nas tabelas à peça 38, p. 91-94, reapresentadas às peças 76 e 78;

5.14.4. Consta à peça 76, p. 3 em relação aos Contratos 162/2007 e 198/2007, o que também foi transcrito no Relatório que integra o Acórdão e incorporado às razões de decidir do e. Relator (grifou-se), conforme já relatado no subitem 5.14.1 retro:

Contrato 198/2007			
Total pago	Aprovado	Glosado	Motivo da glosa
R\$ 1.518.383,20	R\$ 1.186.731,70	R\$ 331.651,50	Glosados os itens com unidade não mensurável “vb”, os itens “enleivamento”, e “meio-fio” por inexistir registro de execução e os aditivos, pela falta de comprovação dos respectivos quantitativos.
Contrato 162/2007			
Total pago	Aprovado	Glosado	Motivo da glosa

R\$ 1.647.007,50	R\$ 0,0	R\$ 1.647.007,50	O objeto do contrato é totalmente genérico e não especifica as obras do contrato; As especificações E 011/7-2007 do Contrato 162/2007 não tem qualquer relação com os itens da planilha contratada; As fotos relativas à execução da canalização com aduelas pré-moldadas mostram claramente que não foram executados escoramentos metálicos contínuos cravados; não é mostrado no relatório fotográfico a regularização do fundo com areia; não é mostrado no relatório fotográfico reaterros com argila e com saibro; não é mostrado no relatório fotográfico e não faz parte do Plano de Trabalho a execução de galerias com tubos PA2 MF 600mm e de poços de visita; não é mostrado no relatório fotográfico a execução de enleivamento; o item "Serviços por Administração" com unidade não mensurável "vb" é um dos componentes do BDI.

5.16.1. Como já relatado no item 5.14.5, do relatório que compôs o acórdão embargado (peça 159, p. 17), a não comprovação dos valores repassados, no caso do Contrato 162/2007, implica débito no valor integral, como já consolidado na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 11571/2018-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler, 1812/2017-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira e 494/2016-1ª Câmara, Rel. André de Carvalho).

5.16.2. Além disso, ao supor que a decisão embargada deixou de apontar o que não foi cumprido nos referidos contratos, fato que não restou evidenciado como já demonstrado, o embargante insiste em inverter o seu ônus, também por expresse mandamento constitucional e legal, de produzir as evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, não cabendo ao TCU essa tarefa (Acórdãos 3623/2015-1ª Câmara, Rel. José Múcio, 5920/2016-2ª Câmara, Rel. Vital do Rêgo e 1577/2014-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho). Assim, não se identifica a alegada omissão.

5.16.3. Ratifica-se ainda que a restituição dos valores devidamente apurados não enseja enriquecimento sem causa da União, como torna a induzir o embargante. Se não houver a regular aplicação e a comprovação dos valores envolvidos, emerge a obrigação de a conveniente restituir os valores impugnados.

5.17. Com relação ao pedido de cientificação dos procuradores quando da inclusão em pauta de julgamento e fim de possibilitar eventual sustentação oral, não há como acolher tal pleito, uma vez que o art. 141, § 14, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, estabelece que a inclusão em pauta de processos que tratam de embargos de declaração prescinde de publicação em órgão oficial, ou de comunicação expressa aos interessados. Por oportuno, convém transcrever o seguinte trecho do citado regimento:

Art. 141. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pela unidade responsável pelo seu secretariado, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado, observadas a ordem de antiguidade dos relatores e a forma de apreciação dos processos.

§ 14 Prescinde de publicação em órgão oficial a inclusão em pauta de processos:

[...]

V – em que se esteja julgando embargos declaratórios ou agravo.

5.17.1. De acordo com o §3º do referido art. 141, do RI/TCU, “as pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, a publicação nos órgãos oficiais e a disponibilização no Portal do TCU na internet, até quarenta e oito horas antes da sessão”.

5.17.2. Ademais, cabe registrar sobre a impossibilidade de sustentação oral no julgamento dos embargos, considerando a vedação existente no art. 168, § 9.º, do RI/TCU, transcrito a seguir:

Art. 168. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes da leitura do voto resumido do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão, cabendo ao referido Presidente autorizar, excepcionalmente, a produção de sustentação oral nos casos em que houver pedido fora do prazo estabelecido

[...]

§ 9º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração, agravo e medida cautelar.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

6. Observa-se que, vistas em conjunto ou tomadas separadamente, todas as alegações veiculadas pelo embargante se desidratam quando confrontadas com a decisão embargada (Acórdão 7378/2021-2ª Câmara, suportado pelos fundamentos consignados nos respectivos Relatório e Voto que o integram) e já estavam reproduzidas nos embargos ao Acórdão 5413/2020-2ª Câmara, tendo sido negados.

6.1. Dessa forma, a peça 171 reflete mera repetição da irresignação do recorrente com o resultado dos primeiros embargos e do segundo julgamento de mérito (recurso de reconsideração), pretendendo instaurar um quarto grau de apreciação de cada um dos atos/fatos relacionados à sua conduta valorada nestes autos.

6.2. Nesse contexto, é possível concluir que a intenção do embargante é meramente protelar o trânsito em julgado do Acórdão 3331/2019-2ª Câmara, 6330/2018-TCU-Segunda Câmara, o que é inadmissível.

6.3. Em casos semelhantes, o TCU tem decidido que a reiteração, pelo responsável, de embargos declaratórios contra deliberação, com intuito notadamente protelatório, não suspende a consumação do trânsito em julgado do acórdão original, podendo, assim, ser implementada a cobrança judicial da dívida.

6.4. Também tem decidido o TCU que é possível a aplicação de multa em processo do Tribunal em razão de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório e, na hipótese de reiteração, a elevação do valor e a exigência de prévio recolhimento da multa para interposição de novos recursos (art. 298 do Regimento Interno do TCU c/c art. 1.026, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/2015).

6.5. Nesse sentido, eis os seguintes enunciados da jurisprudência selecionada do TCU:

A reiteração, pelo responsável, de embargos declaratórios contra deliberação, com intuito notadamente protelatório, não suspende a consumação do trânsito em julgado do acórdão guerreado, podendo, assim, ser implementada a cobrança judicial da multa aplicada. (**Acórdão 565/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar**)

É possível a aplicação de multa em processos do TCU em razão de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório e, na hipótese de reiteração, a elevação do valor e a exigência de prévio recolhimento da multa para interposição de novos recursos. (art. 298 do Regimento Interno do TCU c/c art. 1.026, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/2015) (**Acórdão 593/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas**)

6.6. Assim, de acordo com jurisprudência desta Corte de Contas, cabe alerta ao embargante, no sentido de que novos embargos com fins protelatórios, versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, poderão ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, bem assim informar que a oposição sucessiva de embargos de declaratórios, sem os fundamentos para tanto, não suspenderá o trânsito em julgado do Acórdão 3331/2019-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes (Acórdãos 328/2022-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz, 48/2022-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer e 18/2022-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro).

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) inexistem omissões e obscuridades a serem sanadas em relação ao Acórdão 7378/2021-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro, devendo, por isso, serem rejeitados os embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi;
- b) estes embargos são meramente protelatórios.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da proposta de encaminhamento adiante.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos às instâncias subsequentes, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi por meio da peça 171 e, no mérito, rejeitá-los;

b) considerar os presentes embargos protelatórios e alertar ao recorrente que novos embargos com finalidade assemelhada, tratando de matéria já exaustivamente analisada e rejeitada pelo Tribunal, podem ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de não suspenderem o trânsito em julgado da deliberação do Tribunal;

dar ciência da presente deliberação ao embargante, ressaltando-se que o relatório e o voto que a acompanham podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordoes”.

É o relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCU.

2. Em análise embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi, ex-prefeito de São Leopoldo (RS) contra o Acórdão 7.378/2021-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro (peça 125), que rejeitou embargos opostos pelo mesmo responsável contra o Acórdão 5.413/2020-2ª Câmara, em que este Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 3.331/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do ex-prefeito, imputando-se-lhe débito e multa.

3. As condenações decorreram de irregularidades identificadas na execução do Convênio 50/1995, celebrado com Prefeitura de São Leopoldo/RS, tendo por objeto a “Continuidade das obras relativas ao controle de enchentes no Vale do Rio dos Sinos”, e que culminaram em glosas parciais das despesas efetuadas.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 34, § 2º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 3º do RI/TCU, conheço dos embargos, em ratificação ao Despacho proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro à peça 175.

6. Os argumentos presentes nestes segundos aclaratórios opostos pelo Sr. Ary José Vanazzi e que foram enfrentados pela Secretaria de Recursos, são resumidos a seguir:

i) obscuridade relativa a ausência de indicação de quais etapas da obra e quais responsáveis por essas irregularidades deveriam ser identificados;

ii) obscuridade relativa à responsabilização do recorrente de acordo com o Decreto 9.830/2019, art. 12, § 7º, o qual prevê que no exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo;

iii) obscuridade relativa à responsabilização do recorrente de acordo com o Decreto 9.830/2019, art. 12, § 7º, o qual prevê que o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público;

iv) obscuridade relativa à responsabilização do recorrente de acordo com a norma prevista no Decreto 9.830/2019, art. 12, § 1º e 2º, transcrita à peça 171, p. 7, o qual define o erro grosseiro e os requisitos para sua caracterização;

v) omissão relativa a especificação de como, quando e onde cada prejuízo ocorreu, em descon sideração às etapas concluídas;

7. A Serur, conforme análise transcrita no relatório, rejeita as objurgações feitas pelo embargante, a exemplo do que já sinalizara quando na análise dos primeiros embargos à peça 150:

i) quanto ao primeiro item, a Secretaria instrutiva afirma não ter sido comprovada a complexidade da matéria, visto tratar-se de “obras comuns relativas ao controle de enchentes”

ii) afirma ainda que a responsabilização do embargante foi devidamente circunstanciada, uma vez que deveria ter zelado pela boa e regular aplicação dos recursos;

iii) quanto à responsabilização indireta rejeitada pelo art. 12, § 7º, do Decreto 9.830/2019, afirma inexistirem evidências nos autos de que o embargante tenha sido sancionado nesta TCE por culpa *in vigilando*;

iv) quanto à responsabilização por mero nexo de causalidade, a Serur reafirma ter sido evidenciado nos autos o descumprimento das regras do Convênio 50/1995, o qual era de responsabilidade última do ex-prefeito;

v) no que diz respeito à falta de definição de erro grosseiro e de qual teria sido cometido pelo embargante, a Serur ratifica o contido na instrução à peça 159, p. 14-15, que compõe o acórdão embargado, e que evidenciaria a inexistência de obscuridade, uma vez que tal trecho traz, tanto a definição de erro grosseiro como transcreve aqueles cometidos pelo ex-prefeito com culpa grave;

vi) quanto às etapas que teriam sido executadas nos Contratos 162/2007 e 198/2007, sendo imputado débito no valor integral, a Secretaria reafirma já ter sido devidamente esclarecido no relatório que compõe o acórdão embargado a forma como foram realizadas as glosas.

vii) desse modo, a Serur conclui que intenção do embargante é meramente protelar o trânsito em julgado dos Acórdãos TCU 3331/2019-2ª Câmara e 6330/2018 -Segunda Câmara, propõe a rejeição dos aclaratórios e a aplicação de multa em razão de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório

**

8.Divirjo dos pronunciamentos anteriores.

9.A princípio, não me furtaria a acompanhar as manifestações da unidade técnica, secundadas pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de rejeitar estes segundos embargos de declaração. No entanto, debruçando-me sobre as peças dos autos com olhar mais acurado, dada, dentre outros motivos, a insistência do ex-gestor em repisar os argumentos adrede declinados, verifiquei a existência de **quatro** contradições e fragilidades importantes na responsabilização do ex-prefeito de São Leopoldo (RS), Sr. Ary José Vanazzi, nas gestões de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

10.A primeira delas verifico já na comunicação original ao Sr. Ary José Vanazzi nesta Corte de Contas, qualificada no Ofício citatório à peça 73, que reproduz parcialmente, naquilo que interessa a este deslinde e que não especificou as condutas culposas atribuíveis ao destinatário:

“Conforme delegação de competência conferida pela Relatora, Ministra Ana Arraes, e ante a análise realizada neste(no) processo de Tomada de Contas Especial, TC 012.972/2017-7, que trata de Impugnação parcial de despesas do convênio 50/1995 (Siafi 468025), celebrado entre o então Ministério do Planejamento e Orçamento com o Município de São Leopoldo / RS, tendo por objeto a continuidade das obras relativas ao controle de enchentes no Vale do Rio dos Sinos, fica Vossa Senhoria, na qualidade de sucessor de Waldir Artur Schmidt, ciente da presente CITAÇÃO, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, **a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher**, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres das entidades credoras, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 11/4/2018 corresponde a R\$ 1.843.998,41.

O débito é decorrente da impugnação parcial das despesas do Convênio 50/1995, Siafi 468025.

(omissis)

6. **Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia das seguintes peças: 52 (Instrução) deste processo”.**
(Acresci grifos)

11.Sucedee, porém, que a referida instrução técnica à peça 52 igualmente não especifica as condutas imputáveis ao ex-gestor, limitando-se a referenciar (peça 52, p. 3) que a prestação de contas foi enviada pelo ex-prefeito Ary José Vanassi, que foram efetuadas diversas solicitações de justificativas e documentação complementar e que foi elaborado o Parecer Técnico VOPF-098/140128, de 28/1/2014 (peça 38, p. 84 a 96), o qual recomendou a aprovação parcial dos valores repassados. Ao final, apresenta sucinta matriz de responsabilização (peça 52, p. 5-6), na qual se limita a indicar em termos genéricos a conduta comissiva do responsável e como ordenador de despesas, mas sem colacionar as ações específicas que caracterizem a conduta culposa do ex-alcaide (acresci destaques):

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade

Impugnação parcial das despesas do Convênio 50/1995, Siafi 468025	Ary José Vanazzi (CPF 346.432.659-49), ex-Prefeito de São Leopoldo / RS	1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012	A conduta comissiva do responsável impossibilitou comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais	O responsável era o gestor do Convênio 50/1995, Siafi 468025, e ordenador de despesas no período em que as irregularidades foram verificadas	Não há elementos nos autos que fundamentem eventual inconsciência do responsável em relação à ilicitude da conduta, que é de fácil compreensão ao gestor mediano. Também é razoável exigir conduta diversa e lícita do responsável, pois essa seria acessível ao gestor mediano

12. Por seu turno, as informações constantes dos pareceres referenciados pela então Secex-RS em sua instrução de peça 52, especialmente o já mencionado VOPF-098/140128, de 28/1/2014 (peça 38, p. 84 a 96), limita-se a historiar a análise da prestação de contas, com a celebração de diversos aditivos, alguns deles prorrogados *ex officio* pelo Ministério da Integração Nacional, e com tabelas acostadas à peça 38, p. 92-94 **totalmente ilegíveis**, e que conteriam as supostas condutas imputáveis ao gestor, para concluir pela aprovação de R\$ 13.204.659,52 repassados ao Município, e pela glosa de R\$ 3.733.047,05, valor que corresponde às gestões dos dois ex-prefeitos, Waldir Artur Schmidt, já falecido e que teve sua responsabilização no valor de **R\$ 863.447,51**, afastada pelo Tribunal e do Sr. Ary José Vanazzi, no valor original de **R\$ 3.489.016,84**.

13. Tanto estavam as referidas planilhas incompreensíveis, que a Secex-RS deferiu pedido de prorrogação de prazo feito pelo ora embargante (peças 77-78) para responder à citação, tendo em vista a necessidade de se juntar documentação legível ao processo, o que só ocorreu por meio do email à peça 76.

14. Entendimento exarado pelo TCU em prestígio ao princípio da ampla defesa, de estatura constitucional, dá conta de que o ofício citatório **deve apresentar de forma clara os fatos e condutas em relação aos quais os responsáveis devam se defender, sob pena de nulidade**. Menciono as seguintes ementas da jurisprudência selecionada desta Corte:

“O ofício citatório deve, sob pena de nulidade, apresentar os fatos e as condutas em relação aos quais os responsáveis devem se defender, com vistas a atender a sua função de chamar a parte aos autos e fornecer-lhe os elementos para o exercício da ampla defesa” (**Acórdão 9.438/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro**).

“O ofício citatório deve apresentar os fatos e as condutas em relação aos quais os responsáveis devem se defender, com vistas a atender a sua função de chamar o responsável e fornecer-lhe os elementos para o exercício da ampla defesa” (**Acórdão 3.454/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues**).

“A comunicação dirigida ao responsável cumpre sua função de estabelecer o contraditório se nela foram especificados com clareza todos os elementos e informações exigíveis pelas normas”. (**Acórdão 10.980/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo**)

15. É cediço, portanto, que a ausência de indicação clara das condutas e dos atos imputáveis ao responsável, fase de citação, prejudica sobremaneira o exercício do contraditório.

16. Identifico ainda uma **segunda fragilidade/contradição** nas decisões recorridas/embargadas, ligada à responsabilização *in vigilando*.

17. Nesse passo, a Secretaria de Recursos ora refere-se a omissões gerenciais, característica da culpa *in vigilando*, de forma contraditória com a matriz de responsabilização (exposta no item 11) ora afirma que o agente atuou de forma comissiva ou com culpa grave e erro grosseiro, e ora afasta a necessidade de evidenciar a culpa grave, considerando tratar-se de ressarcimento ao erário, *verbis*:

6.11. Registra-se o entendimento jurisprudencial do TCU que vem se inclinando no sentido de considerar como **erro grosseiro**, para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas, o que decorreu de **grave inobservância do dever de cuidado**, isto é, que foi praticado **com culpa grave** (Acórdãos 2.391/2018-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 2.924/2018-Plenário, Rel. José Mucio Monteiro, 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Augusto Nardes). **(Peça 121, p. 9)**

5.13. Quanto ao quarto ponto alegado pelo embargante (falta de definição de erro grosseiro e qual teria sido cometido pelo embargante), guarda relação direta com o terceiro, apenas reprisando-o por outra retórica, considerando que **o embargante agiu com culpa grave**, considerada, conforme o §1º do art. 12 do Decreto 9.830/2019, como erro grosseiro. (...) No presente caso, deveria ter tido atenção máxima e acompanhar *pari passu* todos os desdobramentos contratuais, garantindo que os recursos recebidos fossem aplicados de acordo com o plano de trabalho acordado. Entretanto, conforme explanado no acórdão embargado, não foi isso que ocorreu. **Daí resultou sua culpa, caracterizada pelas omissões gerenciais com elevado grau de negligência**, explicitadas no decurso embargado, conduta que desencadeou a ocorrência de prejuízos ao erário. (...) **(peça 150, p. 14; peça 178, p. 3)**

“5.13.2 A mencionada instrução de **peça 127** também evidencia nos parágrafos 6.7 (não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados), 6.12 (contratou objeto sem correspondência no plano de trabalho estabelecido, não registrou a execução dos serviços contratados, contratou serviços em duplicidade, contratou quantidade superior à prevista, contratou objeto sem especificação das obras, quantitativos e respectivos preços) e 6.13 (não cumpriu o estabelecido na avença), já transcritos nos itens 5.11.1 e 5.12 retro, **os erros grosseiros cometidos pelo embargante**, culminando com a seguinte conclusão, explicitada no item 6.15 da mesma instrução (grifou-se):

6.15. Assim sendo, os elementos constantes dos autos permitem concluir que o gestor **agiu com culpa grave tratando-se de erros grosseiros**, os quais permitem que o referido gestor responda pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.” **(Peça 150, p. 14)**

“5.13 Quanto ao quarto ponto alegado pelo embargante (falta de definição de erro grosseiro e qual teria sido cometido pelo embargante), guarda relação direta com o terceiro, apenas reprisando-o por outra retórica, considerando que o embargante agiu com culpa grave, considerada, conforme o §1º do art. 12 do Decreto 9.830/2019, como erro grosseiro. Novamente, de forma alguma merece reparo a decisão embargada.” **(peça 150, p. 14).**

18. Aqui, faço um contraponto para analisar o conceito de “erro grosseiro”, para fins de responsabilização do agente público. Para tal, apresento abaixo o conteúdo do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657, de 1942), com a redação dada pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, *verbis*:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” (grifos acrescidos).

19. Como se vê, a LINDB estatui que o agente público responderá pessoalmente por erro grosseiro ou dolo, praticamente nivelando a gravidade das duas condutas. Todavia, não conceituou “erro grosseiro”. Esse conceito foi somente trazido pelo Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, em seu art. 12, § 1º, ao regulamentar o disposto nos arts. 20 a 30 da LINDB (grifos meus):

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º **O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.**

§ 6º **A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.**

§ 7º **No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.**

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

20.Ou seja, o próprio Decreto 9.830/2019, veda em seu art. 12, § 7º, a responsabilização do gestor por culpa simples com base em mera culpa *in vigilando*, a não ser que sua conduta seja caracterizada por erro grosseiro ou dolo, e por seu turno, o agir com “erro grosseiro” ou “culpa grave” tem sido objeto de acaloradas discussões processuais nesta Corte.

21.O Ministro Benjamin foi o primeiro a oferecer um conceito e o fez no voto que fundamentou o Acórdão 1.628/2018-TCU-Plenário, no seguinte trecho:

“44. Entendo, pois, que a conduta desse responsável **foge do referencial do “administrador médio”** utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação. Tratou-se, a meu ver, de erro grosseiro, que permite que os agentes respondam pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com redação dada pela Lei 13.655/2018)” (Grifei)

22.Logo após, porém, mudou seu entendimento e passou a defender, no voto que fundamentou o Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, que “*O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio*”. Esse precedente passou a ser invocado no voto de vários Ministros, mas não de todos, caso do Ministro Augusto Sherman, que permanece aplicando o conceito, a meu ver correto, do Acórdão 1.628/2018-TCU-Plenário, que é o de considerar o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio. Os demais Ministros ostentam jurisprudência nos dois sentidos.

23.Não obstante, verifico que o próprio Ministro Benjamin Zymler parece estar caminhando para retomar o seu entendimento original de erro grosseiro, como aquele praticado por gestor com **padrão médio de diligência** (v.g., Acórdãos 10.679/2021-TCU-1ª Câmara, 2.592/2021-TCU-Plenário, 2.954/2021-TCU-Plenário). No mesmo sentido, Sua Excelência o Ministro Bruno Dantas, no Acórdão 2.599/2021-TCU-Plenário e o Exmo. Ministro Augusto Nardes, no Acórdão 1.264/2019-TCU-Plenário):

“13. Além do mais, as falhas apuradas no caso concreto consistem em erros grosseiros, que poderiam ser verificados por qualquer gestor com padrão médio de diligência. Não é preciso muito esforço para se identificar como irregular o transporte de estudantes em caminhões adaptados (“paus de arara”), sem cinto de segurança e conduzidos por motoristas sem habilitação. Mesmo que não haja registro de acidentes, é inquestionável o risco a que foram expostos os estudantes”. (**Acórdão 10.679/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler**)

“No mérito, não verifico a ocorrência da obscuridade apontada pelos embargantes, pois a atuação dos três responsáveis sancionados com a multa no valor de R\$ 15.000,00 foi tipificada, no mínimo, como erro grosseiro. Ademais, a conduta foi agravada pelo fato de eles terem sido alertados de algumas falhas pela assessoria jurídica e, ainda assim, terem optado por prosseguir com a licitação sem realizar os devidos ajustes (...) Embora haja dificuldade de aferir condutas dolosas no âmbito dos processos de controle externo, além da circunstância acima indicada, considere que algumas das exigências realizadas na especificação do objeto pelos responsáveis, tais como a declaração de usual fornecedor de poliamida, afastam-se demasiadamente do conhecimento médio de um agente público e de disposições que são exigidas em outros certames licitatórios para aquisição de mobiliário” (**Acórdão 2.592/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler**)

“Especificamente quanto ao Pregão Presencial 1/2009, diante da proporcionalidade existente entre os diversos preços oferecidos pelas licitantes e, em alguns casos, da sua semelhança (inclusive dos centavos de preços unitários das cestas básicas), é razoável exigir que um pregoeiro médio e diligente percebesse que não se tratava de mera coincidência, e sim de tentativa de simulação e de fraude na concorrência do certame” (**Acórdão 2.954/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler**)

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

"Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes). (**Acórdão 2.599/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas**)

24. Não desconheço que esta Corte tem ainda se inclinado no sentido de que a exigência para se demonstrar que o agente praticou conduta que caracteriza erro grosseiro aplica-se somente para fins **de multa**, e não para reparação de dano. Aí identifico uma **terceira contradição/fragilidade** nos acórdãos recorridos/embargados, visto que, como visto anteriormente, toda fundamentação para responsabilização do ex-prefeito se deu com base em suposta conduta qualificada pelo erro grosseiro ou pela culpa grave. Desse modo, ainda que contraditória com julgados deste TCU (Acórdão 2.768/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler), a fundamentação da condenação com base em culpa grave ou erro grosseiro, impõe à Administração Pública a comprovação desses elementos subjetivos, em penhor da teoria dos motivos determinantes.

25. Não desconheço igualmente ter esta Corte já decidido que execução do convênio em desacordo com o Plano de Trabalho, conforme evidenciado no caso em exame, caracteriza erro grosseiro (Acórdão 6486/2020 – 1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo):

31. Tanto o ex-prefeito, ao autorizar unilateralmente a execução de forma diversa àquela prevista no plano de trabalho, **quanto o ex-chefe de fiscalização, ao propor a adoção da referida técnica construtiva sem consulta prévia ao representante do concedente**, incorreram em erro grosseiro a ensejar sua responsabilização, nos termos do que prevê o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei 13.655/2018. (Grifei)

26. Entretanto, para isso, é necessário que se evidenciem, de forma clara, os atos do ex-prefeito que tenham autorizado a execução de forma diversa à prevista, ou a realização de serviços de manutenção, necessários mas não previstos no instrumento original, sem o quê sua responsabilidade carece do necessário nexo de causalidade, resvalando para o lugar-comum da responsabilidade por culpa *in vigilando*, a qual, como visto, é vedada pela legislação de regência.

27. Na análise dos dois embargos opostos pelo ora embargante, a Secretaria instrutiva busca descaracterizar qualquer menção à culpa *in vigilando* que tenha suportado a condenação em débito e multa do embargante.

28. Entretanto, o próprio relatório do Acórdão original, que acolheu a análise feita pela Secex-RS após as citações, deixa evidente que o ex-prefeito **foi responsabilizado por culpa *in vigilando***, vis à vis os excertos que passo a transcrever (peça 90, p. 7-8), *litteris*:

53. O responsável afirma, novamente, que ninguém pode ser condenado a sanções sobre condutas que vão além de suas responsabilidades e que "A indevida aplicação de responsabilidade objetiva mostra-se, nesse caso, patente e irrazoável".

54. O ex-Prefeito traz aos autos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (peça 84, p. 15 a 17), além de doutrina (peça 84, p. 17), para confirmar seu entendimento.

55. Finaliza este item solicitando que seja determinado o envio do expediente ao atual gestor municipal a fim de que analise a oportunidade e conveniência da instauração de expedientes administrativos e consequentes identificações dos responsáveis pelos supostos prejuízos em cada um dos itens em baila

56. A jurisprudência dessa Corte de Contas é pacífica ao não acolher essa argumentação. A título de ilustração, reproduz-se abaixo alguns excertos:

Acórdão 651/2017 – 2ª Câmara (Relator Min. Augusto Nardes)

‘3.11. Segundo o Ministro Relator Benjamim Zymler, em voto proferido nos autos do Acórdão 903/2009-TCU-Plenário, a delegação de competência para execução de gastos com recursos federais não exime de responsabilidade a autoridade delegante, notadamente se ausente o controle da execução dessas despesas:

Neste ponto, convém esclarecer que a **delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante**, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.

3.12. Seguem na mesma vertente, ainda os Acórdãos 248/2010-TCU-Plenário, 5.866/2010-TCU-2ª Câmara, 1.134/2009-TCU-Plenário, 6.237/2012-TCU-1ª Câmara, 644/2012-TCU-Plenário e 479/2010-TCU-Plenário.’ (Excerto do Relatório condutor do Acórdão 651/2017 – 2ª Câmara).

Acórdão 2.424/2017-Primeira Câmara (Relator Min. Walton Alencar Rodrigues)

‘A delegação de competência **não exime o delegante de fiscalizar as atribuições exercidas pelos subordinados**, especialmente questões de maior relevância, como o cumprimento de determinação do TCU ao órgão ou à entidade.’

Acórdão 3.161/2016-Plenário (Relatora Min. Ana Arraes)

‘Quando o convênio for conduzido por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa *in vigilando*.’

Acórdão 10.463/2016-Segunda Câmara (Relator Min. André de Carvalho)

‘A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador **tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo**.’

29. A partir dessas reflexões, identifico uma **quarta fragilidade/contradição** na responsabilização do ex-gestor, justamente por não vislumbrar qualquer indicação de que tenha agido como dolo ou culpa grave, abaixo dos padrões do “gestor municipal médio”. Forçoso anotar que esta Corte tem precedentes no sentido de que teoria da culpa da má escolha (*in eligendo*) ou da culpa da ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais sob sua tutela. Nesse sentido, trago os seguintes julgados da jurisprudência selecionada do TCU:

“A teoria da culpa da má escolha (*in eligendo*) ou da culpa da ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais. A realização do controle nesses moldes torna inviável tanto a fiscalização pretendida, em face do grande número de atos a serem examinados, quanto o exercício do mandato, eis que não haverá tempo hábil para o desempenho das funções no executivo municipal”. (Acórdão 5.333/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge)

“Não cabe, por contrariar o princípio da razoabilidade, condenação de prefeito por eventual culpa da má escolha (*in eligendo*) ou culpa da ausência de fiscalização (*in vigilando*) quando a responsabilidade do gestor municipal se estende a todos os atos de gestão praticados pelo seu secretariado. Não se pode deixar de considerar a necessária descentralização administrativa e a delegação, intrínsecas à estrutura de governo dos municípios”. (Acórdão 5815/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Min. André de Carvalho)

“A culpa *in vigilando* é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante”. (Acórdão 2417/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo)

“A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade.”. (Acórdãos 8.028/2016-TCU-2ª Câmara e 2.300/2013-TCU-Plenário, ambos da relatoria da Min. Ana Arraes)

“A comprovação de que todos os atos de gestão e controle do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme delegação de competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste”. (Acórdão 7.304/2013-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman)

“A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, e a análise das situações fáticas é imprescindível para sua definição”. (Acórdão 610/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas)

“A culpa *in vigilando* é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante”. (Acórdão 1.581/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio)

30. Nessa quadra, verifico que os motivos pelos quais os Sr. Ary José Vanazzi foi responsabilizado no âmbito desta Corte de Contas, correspondem a avaliações de ordem técnica e de engenharia que não me parecem estar ao alcance cognoscível e nem nas atribuições do “gestor médio”, conforme informações

trazidas na instrução à peça 121, p. 9-10, consolidadas com base na planilha juntada posteriormente pelo Controle Interno à peça 76:

6.12. Repisa-se que o lastro da responsabilização do recorrente não está somente no fato de ter ocupado o cargo de prefeito municipal de São Leopoldo - gestão 2005-2012. Ao apor sua assinatura nos aditivos ao termo de convênio (peça 22, 34-36 e p. 66-68, peça 24, p. 47-50, peça 28, p. 26-29 e 65-69), o recorrente assumiu a obrigação de cumprir suas regras e as exigências normativas pertinentes, que não ocorreu como demonstram as ocorrências a seguir, que culminaram no débito a ser ressarcido (peça 76 e 78):

- a) objeto contratado sem correspondência no plano de trabalho;
- b) falta de registros (fotográficos) da execução do serviço;
- c) serviços contratados constam como objeto em outro contrato;
- d) quantidade contratada superior à prevista;
- e) objeto do contrato genérico sem especificação das obras;
- f) falta de especificações, quantitativos e respectivos preços;
- g) em relação ao Contrato 162/2007:

g.1) as especificações E 011/7-2007 do Contrato 162/2007 não tem qualquer relação com os itens da planilha contratada;

g.2) As fotos relativas à execução da canalização com aduelas pré-moldadas evidenciam que não foram executados escoramentos metálicos contínuos cravados;

g.3) não é evidenciado no relatório fotográfico: a regularização do fundo com areia, reaterros com argila e com saibro, execução de “enleivamento”, execução de galerias com tubos PA2 MF 600 mm e de poços de visita, o que também não faz parte do Plano de Trabalho;

g.4) o item “Serviços de Administração” com unidade não mensurável b” é um dos componentes do BDI;

h) em relação ao Contrato 198/2007, foram glosados:

h.1) os itens com unidade não mensurável “vb”;

h.2) os itens de “enleivamento” e “meio-fio” por não haver registro de execução;

h.3) os aditivos pela falta de comprovação dos respectivos quantitativos.

31.Com relação aos objetos contratados sem correspondência com o plano de trabalho, verifico que se trata de desassoreamento das valas de macrodrenagem das valas dos Diques 930 e 940, e desassoreamento entre as estacas 1 e 30, ou seja, serviços de manutenção das obras que corriam risco de deterioração (peça 47, p. 69), também em razão das sucessivas prorrogações do ajuste, e que não obstante não previstas originalmente no plano de trabalho, imporiam, no limite, a imputação de **eventual débito ao Município**, beneficiário dos serviços e não ao ex-gestor, nos termos da jurisprudência desta Corte (dentre outros, Acórdãos 8.670/2011-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, 4.491/2020-TCU-1ª Câmara, 181/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, e 1.581/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman e 4.727/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Múcio).

32.Quanto aos itens concernentes à ausência de registros fotográficos e serviços executados no âmbito de outro contrato, verifico que boa parte deles referem-se a contratos firmados ainda em 2004, na gestão do ex-Prefeito Waldir Artur Schmidt. Adicione-se a isso que todas as manifestações do Município de São Leopoldo à Coordenação-Geral de Prestação de Contas e Convênios do Ministério da Integração Nacional eram realizadas pelo departamento técnico, especialmente pelo **Geólogo Antônio Carlos Simões Pires Geske**, coordenador do projeto (peça 47, p. peça 48, p. 35) e pelo **Engenheiro Ricardo Aoki**, Gerente Técnico do Projeto, os quais inclusive celebravam os contratos com as empreiteiras (peça 48, p. 25-30, peça 49, p. 32-49, p. 63-67), recebimento provisório das obras (p. 35), além de assinarem os boletins de medição (peça 49, p. 60-61).

33.Colho ainda da manifestação do Geólogo Antônio Carlos Simões Pires Geske, de 10/6/2015 (peça 49, p. 85), ainda na fase interna, que apesar dos esforços em recuperar documentação das obras executadas há quase dez anos, seus processos haviam sido enviados ao arquivo geral da Prefeitura, o que impossibilitou a localização de muitas fotografias da época.

34.Consta ainda dos autos (peça 59, p. 84) a informação de que os referidos Engenheiro Civil Ricardo Aoki e o Geólogo Antônio Carlos Simões Pires Geske **foram nomeados pelo Governo Federal com atribuições de fiscalização e gerenciamento** do Projeto de Controle de Enchentes, desde a retomada das obras em 1995 a 2010. A partir de 2010, esses técnicos foram reconduzidos para o Projeto de Controle de Enchentes, conduzidos pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo, para continuidade de suas funções,

investidos e autoridade e fé pública para fiscalizar, orientar e atestar todos os serviços objeto do Projeto de Controle de Enchentes, ao lado de outros profissionais como os Engenheiros Marcos da Silva Ramos, Celso Dutra Rodrigues, a Engenheira Cristiane de Oliveira e Stênio Cezar Duarte (peça 49, p. 84).

35.No que se refere às demais irregularidades técnicas identificadas pelo Ministério da Integração Nacional, tais como ausência de escoramentos metálicos contínuos cravados, ausência de reaterros com argila e saibro, de enleivamento, de galerias com tubos PA2 MF 600 mm, juntas entre aduelas, regularização do fundo com areia e de poços de visitas (peça 49, p. 4), além de terem sido de responsabilidade direta dos referidos técnicos responsáveis, não vislumbro culpa grave ou erro grosseiro na conduta do ex-gestor Municipal no trato com esses aspectos estritamente técnicos, não afetos à atividade de Prefeito Municipal (critério do “gestor médio”).

36.De outra borda, dado o longo tempo decorrido desde o início do empreendimento, não se mostra possível, nesta fase processual, o chamamento ao processo de outros responsáveis ou autoridades delegadas, dado o comprometimento da ampla defesa e do contraditório, chamamento esse que deveria ter ocorrido na fase inicial de citação, ou mesmo durante a fase interna da TCE.

37.De todo esse conjunto de fatos e argumentos, divirjo dos encaminhamentos anteriores e conheço dos presentes embargos para dar-lhes acolhimento e efeitos infringentes a fim de tornar insubsistentes os Acórdãos 7.378/2021-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro - peça 157), 5.413/2020-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro - peça 125), e 3.331/2019-2ª Câmara (relatora Ministra Ana Arraes - peça 94) e, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ordenar o trancamento das presentes contas, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

38.Pelo exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 2012/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 012.972/2017-7.

1.1. Apensos: 005.580/2018-8; 035.014/2017-2

2. Grupo I – Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Ary José Vanazzi (346.432.659-49).

4. Órgão/Entidade: Município de São Leopoldo (RS).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);

8. Representação legal: Thais Diniz Coelho de Souza (40.974/OAB-DF), Edson Luis Kossmann (47301/OAB-RS) e outros, representando Ary José Vanazzi; Vanir de Mattos (32692/OAB-RS), representando Darwin Alencar Schmidt e Waldir Artur Schmidt.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 7.378/2021-TCU-2ª Câmara, relator Min. Raimundo Carreiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi (346.432.659-49) para, no mérito, acolhê-los e atribuir-lhes efeitos infringentes a fim de tornar insubsistentes os Acórdãos 7.378/2021-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro - peça 157), 5.413/2020-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro - peça 125), e 3.331/2019-2ª Câmara (relatora Ministra Ana Arraes - peça 94);

9.2. Considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando-se o seu trancamento e arquivamento, nos termos do art. 212, do RI/TCU;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao embargante, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2012-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.738/2016-4 [Aposos: TC 040.849/2021-0, TC 040.850/2021-8, TC 040.848/2021-3]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL

Responsáveis: Ar Engenharia Ltda (04.607.509/0001-58); Márcio José da Fonseca Lyra (359.281.664-00); Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL (12.330.916/0001-99).

Representação legal: Karissa Mirelle Terencio Costa (13.510/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INSTALAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA EXECUTORA. REVELIA. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO PELA AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA: PRESUÇÃO DE BOA-FÉ. ABERTURA DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor dos Senhores Márcio José da Fonseca Lyra e Bruno Rodrigo Valença de Araújo, ex-Prefeitos do município de São José da Laje/AL, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008, celebrado com o objetivo de executar melhorias sanitárias domiciliares.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecTCE (peça 102), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo titular da unidade (peça 103), e que recebeu parecer parcialmente convergente, em cota simples, do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 104).

“Pronunciamento da SecTCE/AS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual de Alagoas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/AL), em desfavor dos Senhores Márcio José da Fonseca Lyra (CPF 049.851.874-45) e Bruno Rodrigo Valença de Araújo (CPF 359.281.664-00), Prefeitos do município de São José da Laje/AL à época dos fatos, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008 (Siafi 648435), celebrado com o município com o objetivo de executar melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade (peça 4, p. 4).

2.O Tribunal, por meio do Acórdão 3890/2019–TCU–2ª Câmara, assim se manifestou (peça 41):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.julgar irregulares as contas do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra e da empresa AR Engenharia Ltda., com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, ao pagamento solidário dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
59.148,76	5/7/2012
47.119,09	30/8/2012

9.2.aplicar ao Sr. Márcio José da Fonseca Lyra e à empresa AR Engenharia Ltda., individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São José da Laje (AL), com fundamento nos arts. 12, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992, e no art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, e assinar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o município comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da importância original de R\$ 11.450,08 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos), atualizada monetariamente a contar de 27/10/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4.comunicar ao Município de São José da Laje (AL) que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo a permitir que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 4º do art. 202 do Regimento Interno;

9.5.autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal das dívidas mencionadas no item 9.1, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6.alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7.autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2, na forma da legislação em vigor;

9.8.remeter cópia deste Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Alagoas para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.9.dar ciência desta deliberação aos responsáveis. (grifo nosso)

3.Embora a Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL tenha sido regularmente notificada (peças 48 e 49), quedou-se inerte e não apresentou documentação hábil a comprovar o recolhimento do débito a que se refere o item 9.3 do Acórdão 3890/2019–TCU–2ª Câmara.

4.Em razão do relatado no item anterior, será sugerido ao Tribunal que, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, se manifeste pela irregularidade das contas do município de São José da Laje/AL, condenando-o ao pagamento da quantia especificada no item 9.3 do Acórdão 3890/2019–TCU–2ª Câmara (vide item 2 acima), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/10/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

5.Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, com as seguintes propostas:

a)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do município de São José da Laje/AL, condenando-o ao pagamento da quantia especificada no item 9.3 do Acórdão 3890/2019–TCU–2ª Câmara, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/10/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

b)autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

c)autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

d)dar ciência da decisão que vier a ser prolatada à Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL, informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

e)alertar à Secretaria de Gestão de Processos/Secomp 2 que, além das notificações decorrentes da decisão que o Tribunal vier a proferir, faz-se necessário dar cumprimento ao item 2 do Termo de Montagem de Cobrança Executiva acostado à peça 101.”

3. O Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer em que acompanha a unidade técnica, da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em cota simples (peça 104):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual de Alagoas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/AL), em desfavor dos Senhores Márcio José da Fonseca Lyra (CPF 049.851.874-45) e Bruno Rodrigo Valença de Araújo (CPF 359.281.664-00), prefeitos do Município de São José da Laje/AL à época dos fatos, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008 (Siafi 648435), celebrado com o município com o objetivo de executar melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade (peça 4, p. 4).

2.Por meio do Acórdão 3.890/2019-TCU-2ª Câmara houve julgamento parcial destas contas especiais e fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de São José da Laje/AL recolhesse débito no montante histórico de R\$ 11.450,08, relativo ao não aporte da contrapartida pactuada (peça 41).

3.Como destacou a unidade técnica, apesar de devidamente notificado da decisão proferida, na pessoa de sua representante legal (48 e 49), o ente federativo deixou de proceder ao recolhimento do débito, o que enseja o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação à restituição do valor já mencionado.

4.Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido.”

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCU.

2.Em exame tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual de Alagoas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/AL), em desfavor dos Senhores Márcio José da Fonseca Lyra e Bruno Rodrigo Valença de Araújo, Prefeitos do município de São José da Laje/AL à época dos fatos, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008 (Siafi 648435), celebrado com o município com o objetivo de executar melhorias sanitárias domiciliares naquela localidade.

3.Após o regular desenvolvimento da TCE, a Secex propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São José da Laje/AL, reconhecer a boa-fé e assinar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Ente público comprovasse o recolhimento do débito de R\$ 11.450,58, relativo à contrapartida proporcional não aplicada, do que foi acolhido pelo Acórdão 3.890/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro (peça 41).

4.No mesmo aresto, foi reconhecida a revelia e julgadas irregulares as contas do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra e da empresa AR Engenharia Ltda., com a condenação em débito solidário e multa individual.

5. Nesta fase do processo, a Sec-TCE propõe, com anuência do *Parquet* especializado, o julgamento pela irregularidade das contas do Município de São José da Laje/AL, com a condenação em débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, em razão do não recolhimento dos valores pela Prefeitura, não obstante esta tenha sido regularmente notificada (peças 48 e 49).

6. Nada a opor ao pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, chancelado pelo MP/TCU.

7. Embora o Município de São José da Laje/AL tenha sido regularmente notificado acerca do teor do Acórdão 3890/2019-TCU-Segunda Câmara, por intermédio do Ofício 4238/2019-TCU/Seproc, de 12/9/2019 (peças 48 e 49), o débito imputado pelo item 9.3 do citado aresto não foi recolhido, conforme pesquisa realizada no Sistema Sisgru (peças 99-10).

8. Registro que o referido ente municipal, chamado aos autos na fase externa da presente TCE, não logrou desconfigurar a irregularidade relativa à não aplicação da contrapartida sobre a parcela aprovada (R\$ 11.450,08), cujas alegações de defesa pertinentes à ausência de recursos, calamidade pública e inexigência legal de aplicação desses valores foram devidamente refutados pela unidade técnica (peça 38), o que impõe à municipalidade a obrigação de restituir os valores recebidos indevidamente, atualizados monetariamente, e acrescidos dos juros de mora.

9. Assinalo ainda que não se observou a prescrição da pretensão punitiva, à luz dos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, já que não houve transcurso de mais de dez anos desde a data de ocorrência da irregularidade sancionada (5/7/2012), até a data do ato que ordenou as citações (20/12/2017, peça 9).

10. Igualmente não se operou a prescrição quinquenal/intercorrente sancionatória ou de restituição ao erário, pelos critérios da Lei 9.873/1999, uma vez que o Termo de Compromisso teve vigência expirada em 28/7/2014, com Despachos/Notificações/Memorandos/Pareceres proferidos pela Funasa em 9/2/2015 (peça 3, p. 110), 23/3/2015 (peça 3, p. 120), 8/4/2015 (peça 3, p. 128), 10/6/2015 (peça 3, p. 188), 23/6/2015 (peça 3, p. 204-206), 10/7/2015 (peça 3, p. 220-223), 21/9/2015 (peça 3, p. 362), o Parecer do Dirigente de Controle Interno de 11/4/2016 (peça 3, p. 23), o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 24) dentre outros, bem como as movimentações ocorridas na fase externa, já no Tribunal de Contas da União, como a instrução da Secex-Sergipe de 17/11/2017 (peça 6, p. 6), os Ofícios de Citação de janeiro/2018 (peças 12-14), o Acórdão 3890/2019-TCU-2ª Câmara (peça 41), dentre outras movimentações processuais, até o presente momento.

11. Desse modo, acompanho integralmente os pronunciamentos que me precederam, no sentido de julgar irregulares as contas do Município de São José da Laje/AL, com a consequente condenação em débito.

12. Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2013/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 017.738/2016-4.

1.1. Apensos: 040.849/2021-0; 040.850/2021-8; 040.848/2021-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ar Engenharia Ltda (04.607.509/0001-58); Márcio José da Fonseca Lyra (359.281.664-00); Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL (12.330.916/0001-99).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Karissa Mirelle Terencio Costa (13.510/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual de Alagoas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/AL), em desfavor dos Senhores Márcio José da Fonseca Lyra e Bruno Rodrigo Valença de Araújo, ex-Prefeitos do município de São José da Laje/AL, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008 (Siafi 648435), celebrado com o município com o objetivo de executar melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do município de São José da Laje/AL, condenando-o ao pagamento da quantia especificada no item 9.3 do Acórdão 3890/2019–TCU–2ª Câmara, qual seja R\$ 11.450,08, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/10/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o ente municipal de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.5. alertar à Secretaria de Gestão de Processos/Secomp 2 que, além das notificações decorrentes desta decisão, faz-se necessário dar cumprimento ao item 2 do Termo de Montagem de Cobrança Executiva acostado à peça 101.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2013-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.666/2019-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Resende - RJ

Responsável: José Rechuan Júnior (958.194.017-00).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

Representação legal: Ana Paula de Araujo Salviano (187.731/OAB-RJ) e Magnum Roberto Cardoso (202706/OAB-RJ), representando José Rechuan Júnior.

SUMÁRIO:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00), em decorrência de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00959/2010 (peça 8), celebrado entre o então Ministério da Integração Regional e o município de Resende /RJ, no montante de R\$ 5.434.899,04, sendo R\$ 5.000.000,00 à conta da concedente e R\$ 434.899,04 de contrapartida.

2.Adoto como parte do presente Relatório, a instrução feita no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 77), que obteve a concordância dos dirigentes da Unidade Técnica (peças 78 e 79) e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 80), **verbis**:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00959/2010, registro Siafi 749627 (peça 8), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Resende/RJ, e que tinha por objeto “obras de dragagem, drenagem, contenções e pavimentação dos bairros e margens do Rio Sesmarias que corta os bairros Ipiranga, Jardim Brasília, Centro, Comercial, Manejo, Alvorada e Barbosa Lima, e do Varjão da Baixada da Olaria que corta os bairros Baixada do Olaria e Itapuca”.

HISTÓRICO

2.Em 5/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 36). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2221/2018.

3.O Convênio 00959/2010, registro Siafi 749627, foi firmado no valor de R\$ 5.434.899,04, sendo R\$ 5.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 434.899,04 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **4/1/2011 a 27/3/2017**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/4/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 3.500.000,00 (peças 14 e 17).

4.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes no processo (peças 26 e 36).

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Serviços executados sem a prévia realização de estudos necessários à segurança da obra, ao meio ambiente e à população local.

6.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 39), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 3.500.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Rechuan Júnior, Prefeito Municipal de Resende, no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8.Em 17/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente

do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

9. Em 24/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

10. Em instrução preliminar (peça 63), a partir dos elementos constantes nos autos e do exame da ocorrência, foi proposta a citação do responsável pela irregularidade tipificada por “Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio”, conforme discorrido adiante.

11. Após a anuência do corpo dirigente desta unidade técnica (peças 64-65), o Ministro-Relator à época autorizou a realização da citação nos termos propostos (peça 68), tendo o responsável sido regularmente notificado.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em junho/2011 e maio/2014 (datas dos repasses de recursos federais conveniados), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. José Rechuan Júnior, por meio do ofício acostado ao processo (peça 28), recebido em 7/7/2017, conforme AR (peça 30).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 4.707.212,58, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outra TCE registrada no sistema e-TCE: 2390/2020 (R\$ 782.888,86) – Situação “Aguardando ajustes do instaurador”.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Na instrução precedente (peça 63), houve a delimitação da responsabilidade pelos débitos consignados nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação do responsável e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo à sua proposta de citação. A proposta foi realizada nos seguintes termos:

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como “obras de dragagem, drenagem, contenções e pavimentação dos bairros e margens do Rio Sesmarias que corta os bairros Ipiranga, Jardim Brasília, Centro, Comercial, Manejo, Alvorada e Barbosa Lima, e do Varjão da Baixada da Olaria que corta os bairros Baixada do Olaria e Itapuca”, em razão da precariedade técnica do projeto (sem detalhamento e estudos prévios necessários à segurança da obra, ao meio ambiente e à população local) que levou à execução inadequada das obras, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Conduta: autorizar a execução das obras sem projetos básico/executivo completos, sem licenciamento ambiental adequado à envergadura do empreendimento (inclusive extrapolação dos limites da licença de instalação para intervenção no rio Sesmarias e sem autorização relativa ao rio Paraíba do Sul) e sem os estudos técnicos hidráulicos, hidrológicos e ambientais capazes de assegurar sua viabilidade e adequação técnica e ambiental.

Nexo de causalidade: a autorização da execução das obras com projeto tecnicamente precário (sem detalhamento e estudos prévios necessários à segurança da obra, ao meio ambiente e à população local) e sem o devido licenciamento ambiental acarretou a execução de obras inadequadas, o não atingimento do benefício social esperado e o, conseqüente, dano ao erário.

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais da Seproc (peça 74), as

providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Da defesa de José Rechuan Júnior

18.O responsável apresentou, por meio de seu procurador, suas alegações de defesa, que não foram acompanhadas de outros elementos/documentos.

19.Do arrazoadado apresentado (peça 73), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.

19.1.A empresa contratada Penascal Engenharia e Construção Ltda. era renomada para prestar o serviço objeto do convênio.

19.2.A atuação do defendente foi pautada não apenas na emergência que o caso requeria, mas também baseado em opiniões técnicas da equipe, associadas à urgência que o caso merecia.

19.3.Não houve nenhuma tragédia ocasionada pelas fortes chuvas que frequentemente tornam a acontecer após o início da obra realizada pela mencionada empresa e até o presente momento, o que por si só minora qualquer argumentação de que a obra teria sido executada de maneira disfuncional. Os alagamentos nunca mais aconteceram desde que a obra foi realizada, o que nos faz concluir que a afirmação contida no documento de que as “obras não resolveram ou minoraram o problema” não correspondem com a realidade. Se de fato houvesse tido um agravamento da situação de risco, dez anos depois certamente alguma tragédia já teria ocorrido, o que, mesmo sem a devida manutenção por um longo período, continua a obra a se prestar ao seu papel, contendo assim eventuais fluxos maiores de água sem que com isso tenha ocorrido enchentes ou alagamentos.

19.4.A eventual ausência de funcionalidade do objeto não pode ser imputada exclusivamente ao defendente, tendo em vista que sua atuação sempre foi dentro da legalidade, com base sempre em pareceres técnicos e jurídicos que subsidiaram sua atuação na qualidade de prefeito, e sua formação técnica de medicina em nada contribui para uma análise técnica de projetos e eventuais irregularidades como as que foram apontadas, o que indica a impossibilidade de compreender todos os contornos técnicos e/ou jurídicos de tudo que ele deveria gerir ao longo da gestão municipal.

19.5.A defesa informa que discorda com a responsabilização do prefeito que não tinha nenhuma formação técnica na área, enquanto a empresa de engenharia e todo aparato técnico municipal não puderam ser responsabilizados por eventuais falhas ou irregularidade contidas no objeto da contratação.

19.6.A sentença do processo judicial 0000744-16.2011.4.02.5109 que tramitou na 1ª Vara Federal de Resende encontra-se até a presente data em fase de liquidação, não sendo possível nem mesmo a constatação de eventuais danos causados nos autos daquela ação.

19.7.O fato objeto do presente procedimento configura verdadeiro *bis in idem*, na medida em que houve o julgamento de uma ação popular sobre o objeto destes autos e também há uma ação civil pública por ato de improbidade tramitando na mesma vara, na qual consta o pretendido ressarcimento ao erário. Logo, eventual ressarcimento ao erário pleiteado administrativamente por essa Corte de Contas e também pelo processo judicial configurarão verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, que poderá ser ressarcida de duas formas, devendo esta ficar sobrestada até ulterior decisão final nos autos da ação civil pública por ato de improbidade.

19.8.Requer, ao final, o acolhimento de suas alegações de defesa, com o fito de excluir qualquer responsabilidade ao defendente, tendo em vista que era inexigível dele atuação diversa, seja pela urgência que as obras necessitavam, seja porque sua atuação foi pautada nos pareceres técnicos e jurídicos à época dos fatos.

Exame preliminar quando da proposta de citação do responsável

20.Cabe repisar a situação fática analisada e percorrida na instrução precedente (peça 63), com vistas a contextualizar a irregularidade em comento e subsidiar a análise de mérito deste feito. Transcrevem-se a seguir trechos daquele documento.

18.1.1.2. No caso concreto, o objeto do convênio descrito como "obras de dragagem, drenagem, contenções e pavimentação dos bairros e margens do Rio Sesmarias que corta os bairros Ipiranga, Jardim Brasília, Centro, Comercial, Manejo, Alvorada e Barbosa Lima, e do Varjão da Baixada da Olaria que corta os bairros Baixada do Olaria e Itapuca" não pode ser aproveitado pela sociedade, tendo em vista as falhas técnicas e/ou de qualidade que o viciam, devendo o valor nele despendido ser considerado débito.

18.1.1.3. Como percorrido na instrução precedente (peça 45), a partir do exame dos documentos que integravam os autos (em especial às peças 8, 24, 26, 27, 36), pôde-se identificar que os elementos probatórios da

irregularidade em apreço se baseavam, sobremaneira, nos apontamentos contidos no processo judicial instaurado sobre o fato.

18.1.1.4. Cabe transcrever trechos daquela instrução para melhor elucidação do contexto da análise.

17. Esperava-se que a execução do objeto conveniado (Obras de dragagem, drenagem, contenções e pavimentação dos bairros e margens do Rio Sesmarias que corta os bairros Ipiranga, Jardim Brasília, Centro, Comercial, Manejo, Alvorada e Barbosa Lima, e do Varjão da Baixada da Olaria que corta os bairros Baixada do Olaria e Itapuça) resolvesse ou, pelo menos, minorasse o problema relatado, mas os elementos contidos nos autos indicam o contrário.

18. Conforme consignado no parecer financeiro (peça 36), de novembro/2018, a análise da execução física, com supedâneo no parecer técnico (peça 26), de julho/2017, foi assim descrita:

A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC, em obediência as normas vigentes, manifestou-se quanto a execução física, nos seguintes termos:

“[...] do ponto de vista técnico, não cabe mais discussão no sentido de avaliar se as obras implementadas trouxeram benefícios à municipalidade, haja vista que esta questão fora esgotada no âmbito do processo judicial que concluiu pela condenação do Município a reparar os danos causados pela obra executada, que agravou ainda mais a situação de risco a inundações na localidade. Portanto, depreende-se que não houve atingimento dos objetivos da transferência, restando, do ponto de vista técnico, a recomendação de glosa total dos recursos transferidos, haja vista o teor da referida sentença judicial”.

5. Considerando que a sentença judicial (SEI 0109885) foi primordial para o posicionamento da área técnica, faz-se destacar os seguintes trechos do referido documento:

5.1. A Federação das Associações de Moradores e Amigos de Resende – FAMAR propôs ação civil pública com base na informação de existência de uma obra de aterro do rio Paraíba do Sul com despejo de material desconhecido em sua margem, com supressão toda da vegetação ciliar e com alteração do leito do rio, bem como alegação de que a intervenção em área considerada de preservação permanente se deu sem as devidas licenças do órgão ambiental estadual ou federal competente e sem autorização da Secretaria de Patrimônio da União - SPU.

5.2. “[...] apesar de ser possível a intervenção em área de preservação permanente as provas documentais coligidas evidenciam a existência de abusos relativamente ao objeto da licença. Embora o Município-réu tenha obtido a licença de instalação do órgão ambiental estadual competente para intervenção no rio Sesmarias, seus agentes públicos extrapolaram os limites da licença, ao permitirem a execução de obras causadoras de impacto ambiental sem os estudos prévios necessários à segurança da obra, ao meio ambiente e à população local. Somado a isso houve também a intervenção não autorizada no rio Paraíba do Sul.”

5.3. “O principal dano ambiental causado por ocasião da execução dos serviços contratados consistiu na construção de muro de gabião sem respeitar as margens naturais do leito do rio Sesmarias e sem estudo hidrológico que comprovasse a viabilidade do estreitamento do leito. Outro dano consistiu no desassoreamento do Paraíba do Sul sem a autorização devida [...]”

5.4. “[...] embora parte mínima das obras tenha atingido o objetivo visado, a parte mais vultosa, causadora de danos relevantes, demandará - para fins de recuperação do meio ambiente - recursos que podem até mesmo superar os que custearam a obra malfeita”.

19. A referida sentença judicial foi proferida, em 25/11/2015, pelo Juiz Federal Titular Paulo Pereira Leite Filho, da 1ª Vara Federal de Resende, da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito de processo de Ação Civil Pública (Processo 0000744-16.2011.4.02.5109 - 2011.51.09.000744-6). Da cópia da sentença judicial, que visou reparação do dano ambiental (e condenou o município à obrigação de adotar medidas necessárias para a futura recuperação integral dos danos causados ao meio ambiente e para a minimização dos riscos socioambientais criados, bem como o ex-prefeito e outros à obrigação de indenizar os danos causados ao meio ambiente), obtem-se as seguintes informações (peça 27):

19.1. Reconhecida a situação de emergência pelo Ministério da Integração Nacional - MIN, sobreveio a celebração do convênio;

19.2. O Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ (órgão ambiental estadual) emitiu Licença de Instalação para intervenção no rio Sesmarias;

19.3. Município contratou empresa para executar as obras (início dos serviços em 9/11/2011);

19.4. As provas documentais evidenciam abusos relativamente ao objeto da licença. Agentes públicos extrapolaram os limites da licença, ao permitirem a execução de obras causadoras de impacto ambiental sem os estudos prévios necessários à segurança da obra, ao meio ambiente e à população local. Somado a isso houve também intervenção não autorizada no rio Paraíba do Sul;

19.5. A União afirma que o rio Sesmaria não é de dominialidade federal, mas restou comprovado que o dano atingiu também o rio Paraíba do Sul, que é bem público federal (o único rio previsto no objeto pactuado era o rio Sesmarias);

19.6. A comprovação da existência de dano ambiental se baseou nas seguintes provas:

19.6.1. Relato técnico 9.879 e relatório de vistoria do setor de hidrologia do INEA – transcrevem-se os seguintes trechos da sentença judicial:

O engenheiro concluiu, em síntese, no relatório de vistoria, que, da análise hidrológica, hidráulica e geométrica dos projetos, concluiu que as estruturas em gabiões, construídas na margem direita do rio Sesmaria, confinaram mais ainda o corpo hídrico, reduzindo sua seção de escoamento proporcionando maiores resistências e dificuldades no escoamento da calha, uma vez que reduziram muito a seção hidráulica e consequentemente ampliaram as velocidades de escoamento com elevação do nível d'água, agravando mais o processo erosivo das margens direita e esquerda, principalmente com elevado poder também de erosão de fundo, comprometendo mais ainda todas as construções ribeirinhas; assim como pontes, muros e demais estruturas no trecho onde foram realizadas as obras na margem do rio Sesmaria.

19.6.2. Parecer técnico CGR – 004/2013/DRR, da Secretaria Nacional de Defesa Civil – transcrevem-se os seguintes trechos da sentença judicial:

O Analista de infraestrutura, engenheiro (...). Destacou que as peças gráficas apresentadas como elementos do Projeto Básico (...) consistiam em meros croquis gerais e não atendem, tecnicamente, o mínimo necessário para obras da natureza em questão. (...)

Acentuou que embora o projeto tenha sido aprovado, o mesmo, não possui elementos mínimos para sustentar as ações empreendidas como obras definitivas para o problema, uma vez que não houve estudos hidrológicos, hidráulicos e sedimentológicos prévios (...)

Disse ainda que a forma como os muros em gabião foram locados pode ter provocado estricções [compressões] de seções em alguns trechos. Mesmo com a dragagem nos trechos onde o muro em gabião foi executado, o resultado final poder ter sido a perda de área efetiva líquida de escoamento, caso a área perdida com a estricção do muro seja maior do que aquela ganha com a dragagem no canal [...]. Essa condição pode repercutir em aumento de risco de alagamento para essas áreas.

19.6.3. Parecer técnico 112/2013 da 4ª Câmara de coordenação e revisão do MPF – transcrevem-se os seguintes trechos da sentença judicial:

Os analistas periciais do MPF (...). Concluíram que as obras de construção de muros e desassoreamento que estão sendo executadas no rio Sesmarias, desde a sua foz, no rio Paraíba do Sul, até a região do bairro Ipiranga, no município de Resende/RJ, devem ser consideradas como tecnicamente inadequadas e ambientalmente não avaliadas, tendo em vista a precariedade técnica de seu projeto e, principalmente, pela forma como está sendo executada. Esclareceram que a inadequação inicial decorre do fato do empreendimento ter sido iniciado com um projeto sem nenhum detalhamento e sem os devidos trabalhos de campo e de escritório. A segunda inadequação é decorrente da primeira, pela inexistência de um projeto executivo e de uma metodologia executiva a ser adotada na construção. Isso acarretou em tomada de decisão individual por parte do responsável pela execução da obra (tipo de muro a ser adotado, em gabião ou de concreto ciclópico), baseando-se, tão-somente, em sua experiência profissional.

19.6.4. Relatório elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União – transcrevem-se os seguintes trechos da sentença judicial:

(...) técnicos da SPU elaboraram relatório, (...) aponta intervenção irregular de área da União, localizada na margem direita do Rio Paraíba do Sul, Centro, Resende-RJ.

(...) Essas obras e intervenções não foram autorizadas pela SPU/RJ. Identificou-se, ainda, a descaracterização de bem da União, com supressão parcial da margem sem prévia autorização.

(...) a obra realizada não foi autorizada pela SPU/RJ, provocou alteração nas margens do rio Paraíba do Sul e possivelmente provocou alterações no regime de escoamento no local da intervenção. Além disso, não foram apresentados estudos hidrológicos que garantissem a correção da intervenção.

19.6.5. Prova pericial produzida na ação cautelar 0000141-06.2012.4.02.5109 – transcrevem-se os seguintes trechos da sentença judicial:

(...) foi produzido o laudo pericial subscrito pelo engenheiro (...).

(...) Nota-se que não foram preparados os devidos estudos hidrológicos, topográficos e batimétricos. Esses fatos levaram a que se constatasse que, executaram-se serviços e intervenções na calha principal do rio e nas suas margens, danosas ao meio ambiente e ao regime do Rio Sesmaria.

(...) aduziu ter ficado claro que o objeto do pedido da LI e sua justificativa não comportam intervenções nas margens do Rio Paranaíba do Sul, e mais ainda, fica claro pelo histórico dessas margens e pedidos anteriores

formulados pela Prefeitura ao IBAMA, que as intervenções executadas nada tem com o assoreamento provocado pelas ditas enxurradas. (...)

Asseverou que as obras realizadas pela Prefeitura de Resende, por falta de estudos hidrológicos detalhados e projetos executivos, não garantem a prevenção de enchentes, e estabilidade das margens em eventos climáticos futuros, mesmo aqueles com baixo tempo de recorrência. A falta de projeto executivo fica comprovada e entende-se como temerária as execuções efetuadas. Essas, como observou-se, não trataram as margens do rio de forma igualitária, e em alguns casos, ao ocuparem trechos da calha principal, indicam um agravamento do “status quo” anterior às enchentes de 2010.

(...)

a) a prefeitura não executou estudos suficientes para que pudesse se caracterizar a execução do Projeto Básico e de um Projeto Executivo que permitam garantir a segurança, adequação técnica e funcionalidade da obra realizada.

b) (...) os imóveis listados na AVADAN e que embasaram a solicitação da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ainda encontram-se sujeitos ao mesmo risco para evento de magnitude similar ao de 16 de março de 2010.

c) não ocorreram estudos hidrológicos, projeto básico ou projeto executivo. Constatou-se que as obras executadas não correspondem aos documentos apresentados quando do requerimento do licenciamento ambiental (...)

d) (...) não se pode afirmar que os gabiões são adequados. Contudo fica claro que não correspondem aos descritos no “projeto” e memorial descritivo apresentados pelo município.

f) (...) as obras realizadas, por falta de projeto básico e executivo, não garantem a proteção quanto à ocorrência de riscos sociais e ambientais e inclusive podem incrementá-los, para chuvas intensas na bacia hidrográfica.

g) (...) Entende-se que à princípio, (...), os gabiões executados podem ao longo do tempo aumentar os riscos para edificações situadas em ambas as margens, por possível colapso. (...)

h) (...) existem intervenções executadas que claramente comprometem as mesmas (pontes) (...)

19.6.6. Quanto à responsabilidade, transcrevem-se os seguintes trechos da sentença judicial:

As provas documentais coligidas comprovam que (...) valendo-se da situação de emergência da licença de instalação emitida pelo órgão ambiental estadual, autorizou a sociedade empresária-ré a realizar - de forma temerária - serviços que vieram a causar dano efetivo ao meio ambiente e risco de prejuízo futuro para a população local.

Há até mesmo fortes evidências de que as intervenções agravaram a situação de risco vivida pela população residente próximo às margens dos rios.

Além do dano ambiental e do perigo de dano iminente, o conjunto de intervenções realizadas nos rios Sesmaria e Paraíba do Sul, decorrentes da execução do Convênio nº 749627/2010, ocorreu sem licenciamento ambiental adequado à envergadura do empreendimento e sem os estudos técnicos hidráulicos, hidrológicos e ambientais capazes de assegurar sua viabilidade e adequação técnica e ambiental.

20. Verifica-se, assim, inúmeros indícios de irregularidades que, no conjunto, leva à conclusão de que não houve o atingimento dos objetivos conveniados, o que enseja a obrigação de restituição do valor total dos recursos públicos federais repassados. Ou seja, a não consecução dos objetivos pactuados fica evidenciada sobretudo na constatação de que as obras executadas não trouxeram benefícios à municipalidade, pelo contrário, há indicativo de que tenham agravado ainda mais a situação de risco a inundações na localidade

(na margem do rio Sesmaria).

21. Há outras irregularidades associadas e relatadas nos elementos probantes que fundamentaram a sentença judicial, que, a despeito tratar-se de reparação por dano ambiental, fornece subsídio para configuração de dano ao erário com a utilização dos recursos repassados sem alcançar a finalidade pretendida. Podem-se citar: Projeto Básico incompleto, sem estudos hidrológicos, hidráulicos e sedimentológicos prévios que garantissem a correção da intervenção; obras que estavam sendo executadas no rio Sesmarias devem ser consideradas como tecnicamente inadequadas e não garantem a prevenção de enchentes, pelo contrário, indicam um agravamento do “status quo” anterior às enchentes de 2010 e há fortes evidências de que agravaram a situação de risco vivida pela população; intervenção irregular de área da União, localizada na margem direita do Rio Paraíba do Sul (não foram autorizadas pela SPU/RJ), e este rio não fazia parte do objeto pactuado (verificação a partir do cotejo com o objeto descrito) ou da licença de instalação; intervenções realizadas nos rios Sesmaria e Paraíba do Sul ocorreram sem licenciamento ambiental adequado, sem os estudos técnicos hidráulicos, hidrológicos, de batimento (profundidade) e ambientais capazes de assegurar sua viabilidade e adequação técnica e ambiental.

22. Não obstante a questão isolada de ausência do licenciamento, por si só, não ensejar dano, mas sim irregularidade grave passível de apenação, no conjunto das demais questões já suscitadas indicam, a priori, o equívoco do que fora executado. Documentos como “a autorização para construção de obra hídrica e/ou outorga de uso do recurso hídrico ou dispensa”, e “Licença Ambiental ou dispensa”, condicionavam a liberação dos recursos financeiros e a não apresentação deles possibilitaria a extinção do convênio, conforme Subcláusulas Quarta e Quinta da Cláusula Quinta do Convênio (peça 8, p. 4-5).

23. A partir dos expedientes do MPF à Secretaria Nacional de Defesa Civil, Portaria da Procuradoria da República no município de Resende/RJ e do relatório de reunião daquele Parquet Federal com representantes do INEA, da SPU e do município, documentos datados de fevereiro/2012 e novembro/2012 (peça 24, p. 1; 4-5; 9-10; 14-15), há a informação de que houve o descumprimento da Subcláusula Quarta da Cláusula Quinta do Convênio, em virtude das seguintes ocorrências: ausência de autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU para intervenção em rio federal (Paraíba do Sul); ausência de consulta ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA quanto à necessidade de licença ambiental pelo órgão federal, visto que o Parecer Técnico 09/2010 - DIPA-DITEC/SUPES/IBAMA/RJ apresentado pelo município não se referia à intervenção pactuada; ausência de autorização do Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ (órgão ambiental estadual) para realização das intervenções realizadas (projetos não foram submetidos à sua análise).

(Grifos originais e acrescidos; negritos originais)

(...)

18.1.1.7. Em cumprimento à ordem do Desembargador Federal Relator daqueles autos, foram encaminhados os documentos solicitados, podendo considerar autorizado o compartilhamento daquelas provas a partir do envio da documentação correlata àquele processo judicial, ora juntada ao presente processo (às peças 53-60). Destacam-se a seguir os elementos probatórios da irregularidade em comento. Ressalte-se que o conteúdo das informações constantes nos documentos obtidos corrobora as informações consignadas anteriormente nesta instrução (no item 18.1.1.4).

18.1.1.7.1. Sentença judicial (peça 27; conteúdo idêntico à peça 53, p. 24-52) proferida em 25/11/2015 pelo Juiz Federal Titular Paulo Pereira Leite Filho, no âmbito de processo de Ação Civil Pública (Processo 0000744-16.2011.4.02.5109 - 2011.51.09.000744-6).

18.1.1.7.2. Relato técnico 9.879 do Instituto Estadual do Ambiente – INEA (peça 59, p. 175-231), datado de novembro/2012.

18.1.1.7.3. Relatório de Vistoria do INEA 157.03.12 (peça 58, 353-355), de março/2012: informou que as obras no Rio Sesmarias se iniciaram sem autorização ambiental.

18.1.1.7.4. Parecer técnico CGR – 004/2013/DRR da Secretaria Nacional de Defesa Civil do MI (peça 53, p. 56-95; conteúdo idêntico à peça 60, p. 3-43 e 75-115), datado de maio/2013.

18.1.1.7.5. Parecer técnico 112/2013 da 4ª Câmara de coordenação e revisão do MPF (peça 53, p. 3-13; conteúdo idêntico à peça 59, p. 717-727), datado de maio/2013.

18.1.1.7.6. Relatório de Vistoria elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União (peça 53, p. 97-104), realizada em junho/2012.

18.1.1.7.7. Laudo pericial produzida na ação cautelar (peça 53, p. 14-23 – parte do laudo; laudo completo à peça 60, p. 303-431), datado de fevereiro/2014.

18.1.1.8. Tais elementos probantes acima, obtidos do processo judicial e aproveitados nestes autos, aliados aos pareceres do órgão repassador – parecer técnico (peça 26), de junho/2017, e parecer financeiro (peça 36), de novembro/2018, que concluíram pelo não atingimento dos objetivos da transferência, uma vez que a obra executada em vez de resolver ou, pelo menos, minorar o problema relatado (de alagamento e/ou destruição de várias residências, estabelecimentos comerciais, escolares, pontes, margens de rios, pavimentações e de assoreamento de cursos d’água), agravou ainda mais a situação de risco a inundações na localidade, constituem nas evidências acerca da irregularidade em comento.

18.1.1.9. A responsabilização pelo ressarcimento do débito foi atribuída na fase interna somente ao prefeito à época dos fatos. Em virtude do contexto discorrido acima, entende-se razoável esse encaminhamento, uma vez que, no presente caso, sobressalta sua responsabilidade na ausência da consecução dos objetivos pactuados. Não há apontamentos acerca da execução propriamente dita da obra, como falha técnica e/ou de qualidade que possa ser atribuída à empresa executora da obra ou que pudesse ser observada pela fiscalização municipal, o problema está desde a concepção da obra até sua implementação desprovida de todos os elementos necessários para que o que fora executado fosse útil e, portanto, em proveito da população atingida pelo desastre. Entende-se que o contexto em que se deu a contratação das obras é o motivo ensejador do dano causado ao erário, uma vez que os elementos indicam que as obras contratadas foram executadas, mas que

não se prestaram a atingir os objetivos do convênio.

18.1.1.10. O Sr. José Rechuan Júnior, prefeito no período de 2009 a 2016, que compreende desde a assinatura do convênio – em dezembro/2010 – até a execução das despesas – de dezembro/2011 a dezembro/2014 (segundo documentação de prestação de contas), como gestor dos recursos pactuados, deu causa a irregularidade ao fazer a proposição e ser signatário do convênio e ao contratar as obras para a execução do objeto sem o esmero que se exige do administrador público ao gerir recursos públicos, pois se almeja que a execução do objeto pactuado gere o benefício social esperado, o que não ocorreu.

18.1.1.11. Logo, a ausência de funcionalidade do objeto está caracterizada no fato de a realização delas não ter alcançado a finalidade pactuada, ou seja, não terem obtido aproveitamento pela população atingida pelo desastre. E os motivos para essa incapacidade decorreram do contexto em que se deu a execução das obras, a partir das constatações obtidas nos elementos probantes acima. O ex-prefeito, em síntese, firmou convênio para a execução de obras de dragagem, drenagem contenções e pavimentação para fazer frente ao desastre ocorrido no município em 2010, com alagamento e/ou destruição de construções em geral e de assoreamento de rios, assumindo o ônus realizar a boa e regular aplicação dos recursos repassados. Todavia, ele autorizou (contratou) a empresa contratada para a execução das obras a realizar serviços que, posteriormente, se mostraram não se prestarem a atingir a finalidade pactuada, pelo contrário, agravaram ainda mais a situação de risco a inundações na localidade.

18.1.1.12. E isso aconteceu sobretudo pela precariedade do projeto, que pode ser observada a partir dos seguintes fatos: as intervenções realizadas nos rios Sesmaria e Paraíba do Sul, decorrentes da execução do Convênio 749627/2010, ocorreram sem projetos básico/executivo adequados, sem licenciamento ambiental adequado à envergadura do empreendimento (inclusive extrapolaram os limites da licença de instalação para intervenção no rio Sesmaria e não tinham autorização relativa ao rio Paraíba do Sul) e sem os estudos técnicos hidráulicos, hidrológicos e ambientais capazes de assegurar sua viabilidade e adequação técnica e ambiental. As intervenções executadas foram consideradas como tecnicamente e ambientalmente inadequadas, tendo em vista a precariedade técnica de seu projeto e pela forma como foram executadas, e agravaram a situação de risco vivida pela população residente próximo às margens dos rios. Serviços executados sem a prévia realização de estudos necessários à segurança da obra, ao meio ambiente e à população local, como apontado pelo órgão repassador ao descrever a tipologia da irregularidade por ele apontada na Matriz de Responsabilização (peça 38), ajustada nesta fase processual, conforme relatado anteriormente.

Análises dos argumentos preliminares

21.Foi arguido pela defesa que eventual ressarcimento ao erário junto ao TCU e também ao Judiciário configuraria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, fato que ensejaria o sobrestamento destes autos até ulterior decisão final nos autos da ação civil pública por ato de improbidade.

22.Cabe deixar registrado o reflexo dessa ação judicial neste processo de TCE. Considerando a inexistência de óbice legal ou constitucional ao compartilhamento, no âmbito desta Corte de Contas, de prova emprestada de outro procedimento administrativo ou judicial, foi determinada a diligência para que se solicitasse ao Juiz Federal cópia de documentos que integram a referida ação e seus eventuais desdobramentos (juntada ao presente processo às peças 53-60).

23.Sentença (ainda que definitiva) no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa, objeto do processo judicial mencionado pela defesa, tendo o mesmo objeto não afeta os fatos tratados nestas contas, tampouco essa ação judicial em curso obsta o prosseguimento deste feito, em face ao princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa.

24.O TCU possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Somente teria influência no processo em exame a ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal.

25.Esse entendimento é pacífico no TCU, sendo exemplos os Acórdãos 2.067/2015-TCU-Plenário, 2.613/2015-TCU-Plenário, 2.437/2015-TCU-Plenário, 541/2015-Plenário, 1.529/2015-TCU-1ª Câmara, entre outros.

26.Entende-se que no caso em comento a sentença judicial não se refere a processo penal, já que a

natureza jurídica da improbidade administrativa é civil-administrativo. Nessa linha, como a sentença judicial mencionada não trata de processo penal, não tem o condão de negar a autoria ou de certificar a inexistência do fato.

27. Logo, prevalece a regra da independência das instâncias, que ressalva que somente a absolvição na esfera penal por inexistência do fato ou de autoria vincula a apuração administrativa. Assim, tendo em vista que os documentos que evidenciaram a irregularidade em comento foram obtidos no âmbito de uma ação de improbidade administrativa, não há se falar em vinculação de decisões. Ademias, eventual pagamento da dívida em um dos processos aproveita ao outro, de sorte que não ocorrerá o alegado *bis in idem*.

28. Por esta razão, não há que se aguardar o desfecho daquela ação judicial.

29. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

30. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, 7.752-TCU - 1ª Câmara, 7.475/2015-TCU – 1ª Câmara, 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara.

31. Assim, não cabe a suspensão deste processo, considerando que a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva, por força da independência das instâncias.

32. Outro argumento da defesa é de que o defendente não poderia ser responsabilizado por não ter formação técnica na área de engenharia, e por ter agido amparado em pareceres técnicos e jurídicos que subsidiaram sua atuação.

33. A conduta irregular a ele atribuída foi a seguinte: autorizar a execução das obras sem projetos básico/executivo completos, sem licenciamento ambiental adequado à envergadura do empreendimento (inclusive extrapolação dos limites da licença de instalação para intervenção no rio Sesmaria e sem autorização relativa ao rio Paraíba do Sul) e sem os estudos técnicos hidráulicos, hidrológicos e ambientais capazes de assegurar sua viabilidade e adequação técnica e ambiental.

34. Esperava-se do ex-prefeito que somente executasse obras com projeto adequado, que possuísse estudo prévio sobre a segurança da obra, proteção ao meio ambiente e à população, e com o devido licenciamento ambiental.

35. Logo, não se exigiu do alcaide municipal conhecimento técnico de engenharia, mas que não desse andamento à contratação sem os referidos elementos que podem ser considerados de conhecimento amplo aos olhos do homem médio, ou seja, aquele que age com a razoável diligência que de todos é esperada.

36. Como gestor dos recursos pactuados, deu causa à irregularidade, ao fazer a proposição e ser signatário do convênio e ao contratar as obras para a execução do objeto sem o esmero que se exige do administrador público ao gerir recursos públicos, pois se almeja que a execução do objeto pactuado gere o benefício social esperado, o que não ocorreu.

37. Os motivos da ocorrência em exame decorreram do contexto em que se deu a execução das obras, a partir das constatações obtidas nos elementos probantes nos autos. O ex-prefeito, em síntese, firmou convênio para a execução de obras de dragagem, drenagem, contenções e pavimentação para fazer frente ao desastre ocorrido no município em 2010, com alagamento e/ou destruição de construções em geral e de assoreamento de rios, assumindo o ônus realizar a boa e regular aplicação dos recursos repassados. Todavia, ele autorizou (contratou) a empresa contratada para a execução das obras a realizar serviços que, posteriormente, se mostraram não se prestarem a atingir a finalidade pactuada, pelo contrário, agravaram ainda mais a situação de risco a inundações na localidade.

38. E isso aconteceu sobretudo pela precariedade do projeto, perceptíveis ao gestor municipal. As intervenções realizadas nos rios Sesmaria e Paraíba do Sul, decorrentes da execução do Convênio 749627/2010, ocorreram sem projeto básico adequado, sem projeto executivo, sem licenciamento ambiental adequado à envergadura do empreendimento (inclusive extrapolaram os limites da licença de instalação para intervenção no rio Sesmaria e não tinham autorização relativa ao rio Paraíba do Sul) e

sem os estudos técnicos hidráulicos, hidrológicos e ambientais capazes de assegurar sua viabilidade e adequação técnica e ambiental. As intervenções executadas foram consideradas como tecnicamente e ambientalmente inadequadas, tendo em vista a precariedade técnica de seu projeto e pela forma como foram executadas, e agravaram a situação de risco vivida pela população residente próximo às margens dos rios. Serviços executados sem a prévia realização de estudos necessários à segurança da obra, ao meio ambiente e à população local

39.Repisa-se que não houve apontamentos acerca da execução propriamente dita da obra, como falha técnica e/ou de qualidade que pudesse ser atribuída à empresa executora da obra ou que pudesse ser observada pela fiscalização municipal. O problema estava desde a concepção da obra até sua implementação desprovida de todos os elementos necessários para que o que fora executado fosse útil e, portanto, em proveito da população atingida pelo desastre. Entendeu-se que o contexto em que se deu a contratação das obras era o motivo ensejador do dano causado ao erário, uma vez que os elementos indicaram que as obras contratadas foram executadas, mas que não se prestaram a atingir os objetivos do convênio.

40.Logo, as preliminares arguidas não comportam acolhimento, pelos motivos expostos acima.

Análises dos argumentos de mérito

41.Cabe repisar que a irregularidade imputada ao ex-prefeito foi a ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio, em razão da precariedade técnica do projeto (sem detalhamento e estudos prévios necessários à segurança da obra, ao meio ambiente e à população local) que levou à execução inadequada das obras, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

42.Em síntese, a defesa limitou-se a fazer alegações desprovidas de provas. Não demonstrou a suposta ausência de danos após a realização da obra, tampouco que esta apresenta-se útil.

43.As evidências e os apontamentos indicam que não houve atingimento dos objetivos da transferência, e o responsável sequer as refutou e/ou apresentou elementos contrapondo-as.

44.Não se questionou a capacidade da empresa contratada para executar o objeto do convênio, mas a ausência de condições para que as obras atingissem os objetivos pactuados (como licenciamento ambiental; estudos hidrológicos, topográficos e batimétricos; projeto básico completo; projeto executivo).

45.Cabe repisar, nesse sentido, informações contidas na instrução precedente e acima transcritas.

45.1.A partir das evidências da irregularidade em comento, como os elementos obtidos após o compartilhamento das provas contidas no processo judicial, e aproveitados nestes autos (peças 53-60), aliados aos pareceres do órgão repassador – parecer técnico (peça 26) e parecer financeiro (peça 36), concluiu-se pelo não atingimento dos objetivos da transferência, uma vez que a obra executada em vez de resolver ou, pelo menos, minorar o problema relatado (de alagamento e/ou destruição de várias residências, estabelecimentos comerciais, escolares, pontes, margens de rios, pavimentações e de assoreamento de cursos d'água), agravou ainda mais a situação de risco a inundações na localidade.

45.2.As estruturas em gabiões, construídas na margem direita do rio Sesmaria, confinaram mais ainda o corpo hídrico, reduzindo sua seção de escoamento, proporcionando maiores resistências e dificuldades no escoamento da calha, uma vez que reduziram muito a seção hidráulica e conseqüentemente ampliaram as velocidades de escoamento, com elevação do nível d'água, agravando mais o processo erosivo das margens direita e esquerda, principalmente com elevado poder também de erosão de fundo, comprometendo mais ainda todas as construções ribeirinhas; assim como pontes, muros e demais estruturas no trecho onde foram realizadas as obras na margem do rio Sesmaria.

45.3.A intervenção em área considerada de preservação permanente se deu sem as devidas licenças do órgão ambiental estadual ou federal competente e sem autorização da Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Ou seja, permitiu a execução de obras causadoras de impacto ambiental sem os estudos prévios necessários à segurança da obra, ao meio ambiente e à população local. Somado a isso, houve também a intervenção não autorizada no rio Paraíba do Sul (irregular, portanto).

45.4.Não foram preparados os devidos estudos hidrológicos que garantissem a correção da intervenção, tampouco os estudos topográficos e batimétricos. As obras realizadas pela prefeitura por falta de estudos hidrológicos detalhados e projetos executivos não garantem a prevenção de enchentes.

45.5.O Projeto Básico consistia em meros croquis gerais e não atendia, tecnicamente, o mínimo necessário para obras da natureza em questão. Peritos do MPF concluíram que as obras de construção de muros e desassoreamento que estavam sendo executadas no rio Sesmarias, desde a sua foz, no rio Paraíba do Sul, até a região do bairro Ipiranga, no município de Resende/RJ, deviam ser consideradas como tecnicamente inadequadas e ambientalmente não avaliadas, tendo em vista a precariedade técnica de seu projeto. A inadequação inicial decorre do fato de o empreendimento ter sido iniciado com um projeto sem nenhum detalhamento e sem os devidos trabalhos de campo e de escritório. A segunda inadequação é decorrente da primeira, pela inexistência de um projeto executivo e de uma metodologia executiva a ser adotada na construção. As execuções efetuadas foram temerárias, dada a falta de projeto executivo.

45.6.Os imóveis listados na AVADAN e que embasaram a solicitação da situação de emergência encontravam-se ainda sujeitos ao mesmo risco para evento de magnitude similar ao ocorrido em 2010.

45.7.Em suma, o conjunto de intervenções realizadas nos rios Sesmarias e Paraíba do Sul, decorrentes da execução do Convênio 749627/2010, ocorreu sem licenciamento ambiental adequado à envergadura do empreendimento e sem os estudos técnicos hidráulicos, hidrológicos e ambientais capazes de assegurar sua viabilidade e adequação técnica e ambiental. Houve a constatação de que as obras executadas não trouxeram benefícios à municipalidade, pelo contrário, há indicativo de que tenham agravado ainda mais a situação de risco a inundações na localidade.

46.Ante o exposto, persiste a irregularidade “ausência de funcionalidade do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada”, atribuída ao ex-prefeito José Rechuan Júnior.

Análise da boa-fé

47.A jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que, tratando-se de processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, mas deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

48.De acordo com os precedentes desta Corte de Contas, mais precisamente nos termos do Acórdão 1.894/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, dentre outros, “a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos”. Em outro julgado, Acórdão 7.936/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, foi estabelecido que “a análise da conduta é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente”.

49.A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor do responsável.

50.Nesse contexto, e após o exame dos elementos apresentados como alegações de defesa, não há como vislumbrar boa-fé na conduta do responsável, já que não foram noticiados atos ou fatos atenuantes que pudessem demonstrar uma atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública.

51.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a sua boa-fé, propõe-se a rejeição das suas alegações de defesa e que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito apurado, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (por não prescrição da pretensão punitiva, como abordado a seguir).

Prescrição da Pretensão Punitiva

52.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

53.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu

em 30/5/2014 (data do último repasse federal) e o ato de ordenação da citação se deu em 1/3/2021 (peça 65).

CONCLUSÃO

54. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável José Rechuan Júnior não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, mais precisamente pela ausência de funcionalidade do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada. Suas alegações de defesa devem ser rejeitadas, portanto.*

55. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a sua boa-fé, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

56. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização anexo ao processo (peça 62).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. *Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Antônio Anastasia, com a seguinte proposta:*

57.1. *rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00);*

57.2. *julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/6/2011	2.000.000,00
30/5/2014	1.500.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/2/2022: R\$ 6.266.386,70 (peça 76)

57.3. *aplicar a José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00) a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

57.4. *autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;*

57.5. *autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

57.6. *alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

57.7. *encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamenta ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §*

7º, do Regimento Interno do TCU, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

57.8.encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00), em decorrência de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00959/2010 (peça 8), celebrado entre o então Ministério da Integração Regional e o município de Resende /RJ, no montante de R\$ 5.434.899,04, sendo R\$ 5.000.000,00 à conta da concedente e R\$ 434.899,04 de contrapartida. A vigência ocorreu no período de 4/1/2011 a 27/3/2017 e o prazo para apresentação de prestação de contas deveria ocorrer até 25/2/2018. Os repasses efetivos realizados pela União totalizaram R\$ 3.500.000,00 (peças 14 e 17), e foram efetuados em maio de 2011 e maio de 2014, respectivamente.

2. No âmbito deste Tribunal, houve a citação do José Rechuan Júnior, então prefeito, pela ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como "obras de dragagem, drenagem, contenções e pavimentação dos bairros e margens do Rio Sesmarias que corta os bairros Ipiranga, Jardim Brasília, Centro, Comercial, Manejo, Alvorada e Barbosa Lima, e do Varjão da Baixada da Olaria que corta os bairros Baixada do Olaria e Itapuca". O motivo que ensejou a irregularidade é a precariedade técnica do projeto (sem detalhamento e estudos prévios necessários à segurança da obra, ao meio ambiente e à população local) o que levou à execução inadequada das obras, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado (peças 68-70). O responsável tomou ciência da citação em 22.4.2021 (peça 71).

3. O responsável se manifestou (peça 73) mas não logrou elidir a irregularidade a ele imputada. Em sua defesa, o responsável argumenta, em síntese, que: i) suas decisões foram tomadas com base não somente na urgência requerida, pois o município passava por emergência em razão de fortes chuvas (peça 9), como também nas opiniões técnicas da equipe; ii) assinou o documento com o devido amparo técnico, que, dada a sua formação em medicina, não poderia ter conhecimento suficiente para compreender todos os aspectos técnicos e jurídicos; e iii) a empresa contratada Penascal Engenharia e Construção Ltda. era renomada para prestar o serviço objeto do convênio.

4. Manifesto minha concordância com a proposta feita pela SecexTCE, com a anuência do Ministério Público, no sentido de rejeitar as alegações e julgar irregulares as contas do responsável com a imputação de débito e aplicação de multa.

5. Ressalto, ainda, a existência de ação civil pública em tramitação na 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo 0000744-16.2011.4.02.5109 - 2011.51.09.000744-6), cujos documentos constantes deste processo foram compartilhados com esta Corte Contas (peças 53-60) e corroboraram com as informações já consignadas na instrução da unidade técnica. Além dessa ação, verifiquei no site <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/39678789/jose-rechuan-junior> diversos processos envolvendo o José Rechuan Junior, sendo que a maioria deles referem-se ao Município de Resende/ RJ. (pesquisa realizada em 7/4/2022)

6. De fato, o município de Resende/RJ passou, no exercício de 2010, ano anterior à formalização do referido convênio, por situação de emergência decretada pelo próprio município, decorrente de fortes chuvas, alagamentos e desabamento parcial de casas, o que resultou em diversos danos à sua população. Tal situação motivou o ex-prefeito a solicitar recursos federais para resolver essa situação.

7. Essa situação agrava ainda mais a conduta do ex-prefeito por ter autorizado a execução das obras sem o licenciamento ambiental adequado e sem os estudos técnicos necessários, resultando, então, em prejuízos à população local, que já estava em situação de vulnerabilidade, visto que as obras não atingiram o objetivo almejado pelo convênio, conforme parecer técnico (peça 26), parecer financeiro (peça 36) e documentos compartilhados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região referentes ao Processo nº 0000744-16.2011.4.02.5109 - 2011.51.09.000744-6 (peças 53-60).

8. Conforme consta do Parecer nº 2017_270_PT_DRR_CGR/2017/SEDEC/DRR (peça 26), a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC) do Ministério da Integração Nacional foi comunicada, pela Procuradoria da República no Município de Resende, sobre a instauração Inquérito Civil Público n.º 1.30.008.000017/2012-44, quanto às irregularidades referentes a inexistência de consultas prévias ao Serviço do Patrimônio da União para o início das obras, realizadas nas margens e no leito de dois rios de dominialidade federal, e ao IBAMA quanto à necessidade de licença ambiental pelo órgão federal, antes da liberação da segunda parcela, no valor de R\$2.000.000,00

9. O referido parecer transcreve também as diversas etapas que ocorreram antes da liberação da segunda parcela, aqui resumidas: i) após análise da documentação apresentada e dos questionamentos da Procuradoria da República, a SEDEC realizou vistoria manifestando-se que **não** seria razoável a liberação da 2ª parcela e sugeriu o encaminhamento dos autos para a Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério da Integração Nacional para verificar a possibilidades de se firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ii) a CONJUR recomendou que o pedido fosse encaminhado ao Procurador Seccional da União em Volta Redonda, responsável pela representação judicial da União em Resende/RJ; iii) na reunião para discutir as condicionantes de um possível TAC o Ministério da Integração Regional não esteve presente; iv) em 18/10/2013, dada a proximidade com o período chuvoso e o potencial agravamento da situação, houve encaminhamento de consulta ao Ministério com a finalidade de liberar recursos ao Município de forma a atender as ações emergenciais recomendadas pelo Ministério Público Federal (Recomendação GAB1/PRM/RESENDE Nº 03/2013); v) por fim, houve a liberação da segunda parcela do convênio pelo Ministério da Integração Nacional, conforme Parecer nº 1089/2013/CONJUR-MIN/CGU/AGU.

10. De fato, verifico que foram tomadas todas as medidas administrativas saneadoras para fins de regularizar o cumprimento do objeto e a respectiva prestação de contas pelos responsáveis, com a garantia do devido processo legal e do contraditório.

11. Nesse passo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos ou reconhecer a boa-fé do responsável, devem ser julgadas irregulares as contas de José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00), condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12.No tocante à prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal continua aplicando o entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, no sentido de que se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a contar da data do fato, com uma única causa interruptiva, que é a citação ou audiência.

13.Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, esta Corte de Contas continua aplicando o entendimento fixado no Acórdão 2.709/2008 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que se alinhou ao entendimento em vigor no Supremo Tribunal Federal – STF - naquela época, fixado no julgamento do Mandado de Segurança 26.210, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 04.09.2008, no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário era imprescritível.

14.Contudo, ambos entendimentos não são aplicados pelo STF.

15.A partir do julgamento do Mandado de Segurança 32.201, relator Ministro Roberto Barroso, em 21.03.2017, o STF passou a aplicar as regras da Lei 9.873/1999 como parâmetro para reger a prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas, cujo prazo é de 5 anos, a contar da data do fato.

16.Mais recentemente, em julgamento concluído em 11.11.2021, o STF apreciou a ADI 5509, relator Ministro Edson Fachin, na qual, sintetizou, nos termos do voto do relator, “a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas”.

17.Assim, em resumo, o STF, com fundamento na aplicação combinada da Lei 9.873/1999 com a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e com o entendimento adotado por aquela Suprema Corte no Recurso

Extraordinário 636.553, fixou o prazo de prescrição relativo aos processos dos Tribunais de Contas em cinco anos, a contar do vencimento do prazo para prestar contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir da ciência do fato ilícito pelo TCU. Ou seja, trata-se de entendimento que se aplica tanto à prescrição da pretensão ressarcitória quanto à prescrição da pretensão punitiva.

18. Por essa razão, tenho entendimento idêntico ao que foi sustentado pelo Ministro Raimundo Carreiro no voto complementar que submeteu à apreciação desta Corte na Sessão Plenária de 1º.12.2022, nos autos do TC-000.006/2017-3, no qual, após apresentar a evolução da jurisprudência do STF sobre o assunto, Sua Excelência propôs que o entendimento fixado pelo STF na citada ADI 5509 fosse aplicado, de imediato, aos processos em tramitação no TCU.

19. De qualquer modo, no presente caso concreto, verifico que não ocorreu a prescrição, seja pelo critério do Código Civil, seja pelo critério da Lei 9.873/1999 aplicada nos termos do entendimento do STF fixado na ADI 5509

20. Em relação à pretensão punitiva, as regras do Acórdão 1.441/2016-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, o início do prazo ocorreu em 25/2/2018, com o fim do prazo para prestação das contas (nos termos dos recentes Acórdãos 2.697/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, 2.295/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, 937/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, 9.369/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e 1.470/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes) e a citação do ex-prefeito foi realizada em 20/3/2021 (peça 70). Como não houve o transcurso do decênio, não houve prescrição.

21. Apenas a título de registro, destaco que a prescrição tampouco teria ocorrido caso se utilizasse a Lei 9.873/1999 como parâmetro, pois claramente não ocorreu o transcurso dos cinco anos previstos na norma.

22. Ante o exposto, acolho a análise e a proposta da SecexTCE, anuída pelo Ministério Público. As contas especiais de José Rechuan Júnior, ex-prefeito, devem ser julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito de R\$ 3.500.000,00, bem como a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual eu proponho o valor de R\$ 100.000,00.

ACÓRDÃO Nº 2014/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.666/2019-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsável: José Rechuan Júnior (958.194.017-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Resende - RJ.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Ana Paula de Araujo Salviano (187.731/OAB-RJ) e Magnum Roberto Cardoso (202706/OAB-RJ), representando José Rechuan Júnior.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00), em decorrência de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00959/2010 (peça 8), celebrado entre o então Ministério da Integração Regional e o município de Resende /RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00;

9.2. julgar irregulares, com base nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/6/2011	2.000.000,00
30/5/2014	1.500.000,00

9.3. aplicar a José Rechuan Júnior (CPF: 958.194.017-00) a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2014-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.868/2021-0

Natureza: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Recorrente: Maria Tereza Mattos Vinholes (288.950.450-68).

Interessados: Maria Tereza Mattos Vinholes (288.950.450-68).

Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DA PARCELA DE “QUINTOS” APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. SUPERVENIÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECISÃO PROFERIDA NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE BENEFICIA A INTERESSADA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA NEGATIVA DE REGISTRO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Tereza Mattos Vinholes, servidora aposentada do TRT/4ª Região (RS), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.479/2021–TCU–2ª Câmara (peça 8), relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 35), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da subunidade (peça 36) e acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 37).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 14-19) interposto pela Sra. Maria Tereza Mattos Vinholes, ex-servidora do TRT/4ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.479/2021–TCU–2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) em favor de Maria Tereza Mattos Vinholes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Maria Tereza Mattos Vinholes (à Peça 3 sob o n.º 58518/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como “quintos ou décimos de função pública”, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a recorrente ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi

determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 20), ratificado à peça 24, pelo Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3 e 9.3.2 do Acórdão 12.479/2021-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 12.479/2021-TCU-2ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Sob a ótica do princípio da segurança jurídica, a decisão proferida por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 12479/2021, em última análise, viola a coisa julgada, pois a parte requerente possui decisão judicial transitada em julgado em processo coletivo.

Análise

5.3 Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

8.A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos “quintos” de função, mas decorrendo a aludida vantagem de decisão judicial transitada em julgado em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses “quintos” de função.

9.De toda sorte, o TCU deve determinar que, se a decisão judicial transitada em julgado permitir, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região promova o destaque da referida parcela como “quintos ou décimos de função pública”, transformando-a em VPNI, e promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019.

5.4.Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a interessada beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, sem embargo de também observar o contido no subitem 9.3.2 do vergastado acórdão, que prevê a possibilidade de absorção se a decisão judicial transitada em julgado assim permitir.

5.5.Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isso, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

6.Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, por decisão judicial transitada em julgado, o e. STF deixou assente que tal incorporação ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral e, por via de consequência, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da presente concessão de aposentadoria.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a)conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b)informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que

o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos”.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em sucessão ao Ministro Raimundo Carreiro (art. 153 do RI/TCU), sorteado na forma do inciso I do art. 154 do RI/TCU e arts. 21 e 22 da Resolução TCU nº 175/2005 (peça 22).

2. Em análise pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Tereza Mattos Vinholes, servidora aposentada do TRT/4ª Região (RS), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.479/2021–TCU–2ª Câmara (peça 8), relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria da interessada, em razão da indevida incorporação da parcela de “quintos”, sem a sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes ulteriores, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e incorporada por esta Corte de Contas.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso, em ratificação ao despacho proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro à peça 24.

4. No apelo recursal, a servidora argumenta ser beneficiária de título judicial transitado em julgado em 30/8/2010 que reconheceu o direito à incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, antes do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, em processo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe).

5. A Secretaria de Recursos, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos deduzidos e pela negativa de provimento do pedido de reexame, para manter os termos do acórdão vergastado e dar ciência ao órgão de origem para que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, imune à absorção por reajustes futuros, mantido, entretanto, o julgamento pela irregularidade do ato e a negativa de registro.

6. Divirjo parcialmente do pronunciamento da Serur, que contou com a anuência do representante do *Parquet* especializado, no que se refere ao encaminhamento proposto.

7. É sabido que o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115 (Relator Ministro Gilmar Mendes), fixou tese de repercussão geral no sentido da antijuridicidade da incorporação de quintos (**Tema 395**), posteriormente convertidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada/VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, em razão do exercício de função comissionada no período posterior a 8/4/1998, com a fixação da seguinte tese:

“Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.”

8. Ato contínuo, nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou em **29/6/2020**, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial transitada em julgado, **há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medidas Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa** - caso dos presentes autos - o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

9. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, 3.243/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar e 3.226/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

10. Propõe a Serur que somente caso a interessada comprove ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado deverá o Órgão pagador assegurar a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, sem absorção por reajustes futuros. Entendo, de modo diverso, que é possível reconhecer o trânsito em julgado em **30/8/2010** da referida decisão judicial prolatada nos autos da ação coletiva de nº 2003.71.00.057296-7, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

11. Inicialmente, consta à peça 19, p. 43 dos autos, listagem dos sindicalizados do Sintrajufe, ao qual a Sra. Maria Tereza Mattos Vinholes (Cód. 40991), e que foi beneficiada como substituta processual por decisão proferida em ação ordinária coletiva movida pelo referido sindicato, visando à incorporação e pagamento do retroativo dos quintos/décimos/VPNI decorrente do exercício de funções comissionadas entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação da MP nº 2.225-45/2001.

12. Desse modo, de acordo com a Certidão Narratória juntada à peça 3, p. 13 destes autos e do trâmite processual consultado no sítio eletrônico do TRF 4ª Região - Procedimento Comum nº 2003.71.00.057296-7 (RS); Ação Ordinária nº 2004.71.00.034773-3 (RS) e Agr. Instr. Decisão Denegat. de Rec. Extraordinário nº 2006.04.00.024453-5 (TRF) -, constato que a servidora aposentada é beneficiária no indigitado processo judicial, que transitou em julgado em **30/8/2010**, conforme transcrevo da referida Certidão, *verbis*:

“A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito dos substituídos pelo Sindicato-autor a receberem as parcelas referentes à retribuição de cargos ou funções gratificadas, denominadas 'quintos', no período compreendido entre a publicação da Lei nº 9.624/98 e da Medida Provisória nº 2.225-45/01, na forma da fundamentação, condenando a ré no pagamento das parcelas referidas, bem como reflexos nas demais parcelas de vencimentos, unicamente com o acréscimo da Taxa Selic, e cuja execução deve ser promovida por cada substituído, individualmente ou em litisconsórcio facultativo, livremente distribuída. (...)”

Tendo o sindicato promovido a ação coletiva, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade para a executar a sentença, sem prejuízo da opção de cada substituído encetar a ação de execução para haver seus créditos. 9. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. (...)”

CERTIFICO que a União interpôs Recurso Extraordinário nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Recurso Especial acima referido. CERTIFICO que o recurso extraordinário não foi admitido. CERTIFICO que a União agravou de instrumento contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso extraordinário. CERTIFICO que o relator do Agravo, Ministro Marco Aurélio conheceu do recurso, e o desproveu. CERTIFICO que o Recurso Extraordinário interposto no bojo do Recurso Especial nº 882696/RS, transitou em julgado em 28 de junho de 2010.”

13. Por essa razão, entendo estar albergado por decisão judicial definitiva o direito da Sra. Maria Tereza Mattos Vinholes à percepção da verba de “quintos” em sua integralidade, sem absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115, sem que isso, implique, entretanto, em modificação do julgamento de mérito do TCU pela ilegalidade do ato e pela negativa de seu registro, nos termos da já mencionada Tese de Repercussão Geral 395, julgada pelo STF.

14. Com essas diretivas em mente, entendo que o presente pedido de reexame deva ser conhecido para, no mérito, receber provimento parcial, de forma a tornar sem efeitos o subitem 9.3 do Acórdão recorrido e estabelecer que a parcela impugnada permaneça indene de absorção por reajustes/reestruturações posteriores.

15. Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2015/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 023.868/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Tereza Mattos Vinholes (288.950.450-68); Maria Tereza Mattos Vinholes (288.950.450-68).

3.2. Recorrente: Maria Tereza Mattos Vinholes (288.950.450-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Maria Tereza Mattos Vinholes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Tereza Mattos Vinholes, servidora aposentada do TRT/4ª Região (RS), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.479/2021–TCU–2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto por Maria Tereza Mattos Vinholes (288.950.450-68), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e tornar sem efeito o item 9.3 do Acórdão 12.479/2021–TCU–2ª Câmara, mantida a ilegalidade do ato e a negativa de registro, conforme o item 9.1 da mesma decisão;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) de que a servidora aposentada é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 2003.71.00.057296-7 ajuizada junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (RS), o que lhe assegura a manutenção da parcela de “quintos”, observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2015-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.869/2021-6

Natureza: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Recorrente: Ana Maria Sincas Conte (428.352.400-04).

Interessados: Ana Maria Sincas Conte (428.352.400-04).

Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DA PARCELA DE “QUINTOS” APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. SUPERVENIÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECISÃO PROFERIDA NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE BENEFICIA A INTERESSADA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS.

MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA NEGATIVA DE REGISTRO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Maria Sincas Conte, servidora aposentada do TRT/4ª Região (RS), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 14.431/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), relator o Ministro Bruno Dantas.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 32), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade (peça 33) e acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 34).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 12 a 17) interposto por Ana Maria Sincas Conte, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 14.431/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-023.869/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Sincas Conte (428.352.400-04)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. (grifos acrescidos)

HISTÓRICO

2. Conforme, excerto da decisão recorrida, o ato de aposentadoria da recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela quintos (peça 8):

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência; [destaques acrescidos]

2.1 Destarte, a presente concessão é ilegal porque o ato de aposentadoria incorporou quintos posteriores a 8/4/1998, contrariando entendimento do STF no julgamento do RE 638.115/CE.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado por esta unidade instrutora (peça 21), ratificado pelo Ministro-Relator Raimundo Carreiro (peça 25), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame acostado às peças 12 a 17, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do Caput, alíneas ‘b’ e ‘b.1’ do Acórdão 14.431/2021-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) é o caso de transformar os quintos de funções exercidas após 8/4/1998 em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE;

b) houve afronta ao RE 638.115/CE pelo acórdão recorrido ao considerar ilegais os atos de aposentadoria que contemplam o pagamento de quintos incorporados após 8/4/1998;

c) ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

5. Da transformação dos quintos em “Parcela Compensatória”

5.1 A Sra. Ana Maria Sincas Conte defende a manutenção do pagamento dos quintos de exercícios de função de confiança pós o advento da Lei 9.624/1998 com base nas seguintes alegações:

a) o Supremo Tribunal Federal teria modulado os efeitos da decisão que havia declarado

a ilegalidade das incorporações de quintos/décimos e reconhecido indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado (peça 12, p. 2-3);

b) no presente caso, os quintos recebidos pela recorrente seriam fundados em decisão

judicial transitada em julgado, processo 2003.71.00.057296-7, favorável à incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou de cargos em comissão que comprovadamente exerceram no período de vigência da Lei 9.624/1998 até o advento da MP 2225-45/2001 (peça 12, p. 3-6).

Análise

5.2 Convém, de pronto, transcrever excerto do Acórdão recorrido que trata da irregularidade em relação aos quintos (peça 8):

(...)

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.15, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores; [destaques acrescidos]

5.3. Observa-se que a determinação contida na alínea ‘b.1’ do Acórdão 14.431/2021-TCU-2ª Câmara foi no sentido de somente transformar em parcela compensatória, a ser absorvida, caso seja proveniente de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o que se coaduna com a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, não havendo se falar, portanto, em alteração da parte dispositiva do vergastado acórdão.

5.4. Registra-se, por oportuno, que ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

5.5. Dessa forma, opina-se pelo não acolhimento das alegações apresentadas.

6. Da possível afronta ao RE 638.115/CE pelo acórdão recorrido ao considerar ilegal o pagamento de quintos/décimos incorporadas após 8/4/1998

6.1. Aduz-se a ausência de ilegalidade nos atos de concessão de aposentadoria, com base nos seguintes argumentos.

6.2. O julgamento proferido pela Corte de Contas teria partido de premissa equivocada, ocasionando a aplicação inadequada da modulação de efeitos do RE 638.115/CE, impondo-se, portanto, o reexame do caso a fim de que o ato de aposentação da recorrente seja considerado legal, por estar em perfeita consonância com o decidido no RE 638.115/CE vantagem (peça 12, p. 2).

Análise

6.3. Conforme dito, alhures, a mera comprovação do trânsito em julgado não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria pela Corte de Contas, pois que, conforme assentado pelo e. STF, a incorporação de quintos, no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ofende o princípio da legalidade [Tema 395 – Tese firmada em sede de repercussão geral]

6.4. Convém mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de “quintos”, dar ciência ao Senado Federal de que:

(...)

9.2.2. deve-se verificar a origem do pagamento de “quintos”, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de “quintos” incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa)

6.5. Assim, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria é ilegal e não é registrado. O provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115/CE, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e “reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”.

A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.

Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (vide MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.

Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.

Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.

O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:

“E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

(...)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência

prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória.”

Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

6.6. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1. Aduz-se que houve desrespeito à segurança jurídica e à isonomia, com base nos seguintes argumentos.

7.2. A servidora aposentada não pode sofrer destaque das parcelas integrantes de seus proventos, pois teve seu ato de aposentadoria publicado pelo órgão de origem em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, na época da aposentadoria e da publicação do respectivo ato, e também em conformidade, atualmente, com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em processo julgado sob o regime da Repercussão Geral (peça 12, p. 6).

7.3. A administração pública deve conceder o mesmo tratamento a servidores em condições de igualdade. Entretanto, a ser mantida a decisão, a parte requerente sofrerá discriminação ante outros tantos atos de aposentadoria julgados legais e registrados (peça 12, p. 8).

7.5. A Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23 (regime de transição em caso de nova interpretação sobre norma de conteúdo indeterminado) (peça 12, p. 8).

Análise

7.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.7. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.8. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.9. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.10. Nos casos em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade nos atos, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que concederam os benefícios às recorrentes, não se configurando a ocorrência de violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.11. Vale lembrar que a comprovação do trânsito em julgado, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria pela Corte de Contas, pois o STF deixou assente que a incorporação de quintos, no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

7.12. Observa-se que a Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.

7.13. Ora, no caso da recorrente, não houve o exame de norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942).

7.14. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.15. Cabe destacar que o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo do RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (destacou-se)

7.16. Verifica-se que o ato de aposentação da recorrente, com início de vigência no dia 17/7/2017 (peça 3), foi enviado ao TCU no dia 25/9/2020, sendo apreciado pela Segunda Câmara na Sessão de 14/9/2021 (peça 8), não tendo havido, assim, desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

7.17. Ante essas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) relativamente a parcela “quintos”, caso a Sra. Ana Maria Sincas Conte comprove, perante o órgão ser beneficiária de decisão judicial transitado em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, bem como disposto no acórdão recorrido;

b) não houve afronta ao RE 638.115/CE pelo acórdão recorrido ao considerar ilegal o ato de aposentadoria que contempla o pagamento de quintos incorporados após 8/4/1998; e

c) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

8.1 Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

c) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que

o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em sucessão ao Ministro Raimundo Carreiro (art. 153 do RI/TCU), sorteado na forma do inciso I do art. 154 do RI/TCU e arts. 21 e 22 da Resolução TCU nº 175/2005 (peça 23).

2. Em análise pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Maria Sincas Conte, servidora aposentada do TRT/4ª Região (SP), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 14.431/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), relator o Ministro Bruno Dantas, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria da interessada, em razão da indevida incorporação da parcela de “quintos”, sem a sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes ulteriores, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e incorporada por esta Corte de Contas.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso, em ratificação ao despacho proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro à peça 25.

4. No apelo recursal, a servidora argumenta ser beneficiária de título judicial transitado em julgado em 30/8/2010 que reconheceu o direito à incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, antes do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, em processo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe).

5.A Secretaria de Recursos, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos deduzidos e pela negativa de provimento do pedido de reexame, para manter os termos do acórdão vergastado e dar ciência ao órgão de origem para que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, imune à absorção por reajustes futuros, mantido, entretanto, o julgamento pela irregularidade do ato e a negativa de registro.

6.Divirjo parcialmente do pronunciamento da Serur, que contou com a anuência do representante do *Parquet* especializado, no que se refere ao encaminhamento proposto.

7.É sabido que o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115 (Relator Ministro Gilmar Mendes), fixou tese de repercussão geral no sentido da antijuridicidade da incorporação de quintos (**Tema 395**), posteriormente convertidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada/VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, em razão do exercício de função comissionada no período posterior a 8/4/1998, com a fixação da seguinte tese:

“Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.”

8.Ato contínuo, nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou em **29/6/2020**, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial transitada em julgado, **há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medidas Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa** - caso dos presentes autos - o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

9.O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, 3.243/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar e 3.226/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

10.Propõe a Serur que somente caso a interessada comprove ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado deverá o Órgão pagador assegurar a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, sem absorção por reajustes futuros. Entendo, de modo diverso, que é possível reconhecer o trânsito em julgado em **30/8/2010** da referida decisão judicial prolatada nos autos da ação coletiva de nº 2003.71.00.057296-7, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

11. Inicialmente, consta à peça 17, p. 4 dos autos, listagem dos sindicalizados do Sintrajufe, ao qual a Sra. Ana Maria Sincas Conte é filiada (Cód. 19674), e que foi beneficiada como substituta processual por decisão proferida em ação ordinária coletiva movida pelo referido sindicato, visando à incorporação e pagamento do retroativo dos quintos/décimos/VPNI decorrente do exercício de funções comissionadas entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação da MP nº 2.225-45/2001.

12.Desse modo, de acordo com a Certidão Narratória juntada à peça 3, p. 11 dos autos e do trâmite processual consultado no sítio eletrônico do TRF 4ª Região - Procedimento Comum nº 2003.71.00.057296-7 (RS); Ação Ordinária nº 2004.71.00.034773-3 (RS) e Agr. Instr. Decisão Denegat. de Rec. Extraordinário nº 2006.04.00.024453-5 (TRF) -, constato que a servidora aposentada é beneficiária no indigitado processo judicial, que transitou em julgado em **30/8/2010**, conforme transcrevo da referida Certidão, *verbis*:

“A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito dos substituídos pelo Sindicato-autor a receberem as parcelas referentes à retribuição de cargos ou funções gratificadas, denominadas 'quintos', no período compreendido entre a publicação da Lei nº 9.624/98 e da Medida Provisória nº 2.225-45/01, na forma da fundamentação, condenando a ré no pagamento das parcelas referidas, bem como reflexos nas demais parcelas de vencimentos, unicamente com o acréscimo da Taxa Selic, e cuja execução deve ser promovida por cada substituído, individualmente ou em litisconsórcio facultativo, livremente distribuída. (...)

Tendo o sindicato promovido a ação coletiva, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade para a executar a sentença, sem prejuízo da opção de cada substituído encetar a ação de execução para haver seus créditos.9. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. (...)

CERTIFICO que a União interpôs Recurso Extraordinário nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Recurso Especial acima referido. CERTIFICO que o recurso extraordinário não foi admitido. CERTIFICO que a União agravou de instrumento contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso extraordinário. CERTIFICO que o relator do Agravo, Ministro Marco Aurélio conheceu do recurso, e o desproveu. CERTIFICO que o Recurso Extraordinário interposto no bojo do Recurso Especial nº 882696/RS, transitou em julgado em 28 de junho de 2010.”

13.Por essa razão, entendo estar albergado por decisão judicial definitiva o direito da Sra. Ana Maria Sincas Conte à percepção da verba de “quintos” em sua integralidade, sem absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115, sem que isso, implique, entretanto, em modificação do julgamento de mérito do TCU pela ilegalidade do ato e pela negativa de seu registro, nos termos da já mencionada Tese de Repercussão Geral 395, julgada pelo STF.

14.Com essas diretivas em mente, entendo que o presente pedido de reexame deva ser conhecido para, no mérito, receber provimento parcial, de forma a tornar sem efeitos o subitem 1.7 “b”, do Acórdão recorrido e estabelecer que a parcela impugnada permaneça indene de absorção por reajustes/reestruturações posteriores.

15.Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2016/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 023.869/2021-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Maria Sincas Conte (428.352.400-04).

3.2. Recorrente: Ana Maria Sincas Conte (428.352.400-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Ana Maria Sincas Conte.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Maria Sincas Conte (428.352.400-04), servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em face do Acórdão 14.431/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto por Ana Maria Sincas Conte (428.352.400-04), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e tornar sem efeito 1.7 “b”, do Acórdão 14.431/2021-TCU-2ª Câmara, mantida a ilegalidade do ato e a negativa de registro;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) de que a servidora aposentada é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 2003.71.00.057296-7 ajuizada junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (RS), o que lhe assegura a manutenção da

parcela de “quintos”, observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2016-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-025.903/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Paulistânia/SP

Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (ex-prefeito)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS INCAPAZES DE DEMONSTRAR A APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, SEGUNDO O CRITÉRIO ADOTADO POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.441/2016-TCU-PLENÁRIO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Neste processo de tomada de contas especial, a SecexTCE, por meio da instrução (peça 134) ratificada pelos dirigentes da unidade técnica (peças 135 e 136), propõe julgar irregulares as contas do responsável, com a imputação de débito, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

58. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Hélio Jose Ferreira do Nascimento (CPF: 759.288.508-59), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01569/2008, registro Siafi 702149, (peça 4) firmado entre Ministério do Turismo e município de Paulistânia - SP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘I festa de Reveillon de Paulistânea e sua realização acontecerá nos dias 31/12/2008, 01, 02 e 03 de janeiro de 2009’.*

HISTÓRICO

59. *Em 27/3/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 101). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3274/2019.*

60. *O Convênio 01569/2008, registro Siafi 702149, foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 8/6/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 8/7/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 7).*

61. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos*

constantes nas peças 34, 61, 68 e 86.

62.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.’

63.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

64.No relatório (peça 111), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 99.802,83, imputando-se a responsabilidade a Hélio Jose Ferreira do Nascimento, Ex-prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

65.Em 25/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 113), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 114 e 115).

66.Em 13/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 116).

67.No âmbito deste Tribunal, após análise pela Secex/TCE (peças 120, 121 e 122), foi promovida a citação do Sr. Hélio Jose Ferreira do Nascimento, nos seguintes termos:

‘Débito relacionado somente ao responsável Hélio Jose Ferreira do Nascimento (CPF: 759.288.508-59), Ex-prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 81 e 86.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 702149/2008 (Cláusula Terceira, Inciso II, alínea ‘a’).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/11/2021: R\$ 205.579,31

Conduta: na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade 2: não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 76.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 702149/2009 (Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea ‘f’).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/11/2021: R\$ 205.579,31

Conduta: na parcela D1 – não comprovar o nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.’

11.Após o Pronunciamento da unidade, de 22/11/2021 (peça 122), as comunicações foram efetivadas, conforme o seguinte documento:

Responsável	Documento	Peça	Dt da Ciência	Peça

Hélio Jose Ferreira do Nascimento	Ofício 66341/2021 - Secomp-4	126	17/1/2022	127

11.1.O responsável apresentou alegações de defesa à peça 130 a seguir analisadas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

68.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/3/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

68.1.Hélio Jose Ferreira do Nascimento, por meio do ofício acostado à peça 99, recebido em 28/2/2018, conforme AR (peça 100).

Valor de Constituição da TCE

69.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 163.134,16, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

70.Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

71.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hélio Jose Ferreira do Nascimento (peça 130):

72.Argumento 1: A defesa argumentou que o responsável já prestou esclarecimentos anteriores para o próprio Município, já encaminhou toda justificativa necessária e respectiva documentação solicitada pelo MTur, juntando inclusive fotografias complementares e destacando as três bandas questionadas, demonstrando claramente a efetiva realização dos shows pelas aludidas bandas naquelas data (3/1/2009 – Jad & Jeferson e Banda – Categoria Nacional – R\$ 15.000,00; 31/12/2008 – Banda Fruto Proibido – Categoria Regional – R\$ 8.000,00; 1/1/2009 – Thiago & Elton e Banda – Categoria Regional – R\$ 8.000,00). Nesse contexto, citou os seguintes relatórios fotográficos (peça 130, p. 2):

‘a) Relatório Fotográfico 01: fotos do show da Banda Fruto Proibido, realizado no dia 31/12/2008, destacando à distância o palco, cantores e plateia;

b) Relatório Fotográfico 02: fotos do show da Dupla Thiago & Elton e Banda (Item 10), realizado no dia 01/01/2009, destacando a faixa de divulgação da realização do evento, mudanças realizadas na estrutura do palco por exigência da Banda no mesmo local instalado, bem como destacando a dupla, a banda e o público presente;

c) Relatórios Fotográficos 03, 03-A e 03-B: fotos do show da Dupla Jad & Jeferson e Banda (Item 07), realizado em 03/01/2009, destacando nova alteração na estrutura do palco, também por exigência daquela Banda, para adequação à realização de show através de Banda de caráter nacional e à estrutura necessária para atendimento à numerosa plateia presente, demonstrando em vários ângulos o desempenho da Dupla e Banda, o grande público, a estrutura de arquibancadas, das coberturas (tendas) em forma de pirâmides e respectivas lonas.’

15.1.Esclareceu, ainda, que infelizmente não houve êxito na consecução de alguns documentos e fotografias, como por exemplo dos outdoors efetivamente confeccionados para divulgação do evento, inclusive dentro dos padrões técnicos exigidos, apresentando para tanto as argumentações nesse sentido e solicitando naquela oportunidade a reconsideração do MTur em relação àquela ressalva, tendo em vista a ampla divulgação que foi feita para a mesma finalidade, através de outros meios de comunicação, tais como jornal de ampla circulação regional e rádio FM de grande abrangência na Região.

73.Análise 1: Os relatórios fotográficos citados pela defesa constam à peça 84 dos autos e já foram objeto de análise pelo Parecer Técnico 117/2017/Mtur (peça 86). Contudo, são insuficientes para elidir as irregularidades, pois não é possível verificar o nome das bandas que estavam se apresentando, nem os elementos caracterizadores do evento, como, por exemplo, o nome do evento, logomarca do MTur e o nome da prefeitura.

73.1. Com isso, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas, uma vez que a defesa não logrou êxito em apresentar imagens (fotografias ou filmagens), em plano aberto, capazes de comprovar a realização das apresentações artísticas previstas no plano de trabalho (banda categoria regional, dia 31/12/2008, R\$ 8.000,00; banda categoria regional, dia 1/1/2008, R\$ 8.000,00; banda categoria nacional, dia 2/1, R\$ 14.000,00; banda categoria nacional, dia 3/1, R\$ 15.000,00), mantendo-se o débito no valor de R\$ 45.000,00.

73.2. Destaca-se, ainda que:

16.2.1. não foram apresentadas imagens, com a especificação de cada item, que comprovassem os itens infraestrutura previstos no plano de trabalho (banheiros químicos, R\$ 4.800,00; arquibancadas, R\$ 13.400,00; estrutura de palco, R\$ 7.000,00; iluminação de palco, R\$ 5.650,00; pirâmides/tendas, R\$ 7.000,00; som profissional, R\$ 6.650,00. Assim, deve ser mantido o débito no valor de R\$ 44.500,00.

16.2.2. não foram apresentadas lista contendo os nomes dos seguranças que atuaram no evento, seus CPFs, os valores que receberam, e as suas assinaturas comprovando os valores recebidos; mantendo-se o débito o valor R\$ 5.000,00.

16.2.3. não foram apresentados documentos que comprovem a realização dos itens de publicidade prévia ao evento (contratação de empresa especializada para divulgação do evento em rádio FM com colocação de outdoor e cartazes, R\$ 6.900,00; contratação de empresa jornalística para divulgação do evento na mídia escrita, R\$ 3.600,00), mantendo-se o débito no valor total de 10.500,00.

74. Argumento 2: A defesa relatou que, diante dos esclarecimentos prestados ao MTur, recebeu com espanto a citação deste Tribunal, entendendo como injusto a exigência do ressarcimento do recurso enviado na sua integralidade.

18. Análise 2: Esclarece-se a defesa que o ressarcimento total dos recursos repassados restou necessário, pois além das irregularidades na execução física (vide análise retro), a defesa não apresentou esclarecimentos sobre as irregularidades na execução financeira (não identificação do Convênio 702149/2008 nas notas fiscais apresentadas às peças 22 e 26; notas fiscais emitidas, sem detalhamento/discriminação dos serviços prestados e com os atestos do recebimento dos serviços em 30/12/2008, enquanto a vigência do convênio teve início em 31/12/2008). Nesse sentido, destaca-se trecho do Acórdão 958/2008-TCU-2ª Câmara-Relator: Raimundo Carreiro, in verbis:

‘3.2 Determinar à FUNASA que:

(...)

3.1.9 Impugne nas prestações de contas, as despesas cujas notas fiscais não identifiquem precisamente o número do convênio a que elas se referem ou que não apresentem o ‘atesto’ de comprovação da liquidação das mesmas, nos termos do art. 30 da IN/STN 01/97, sob pena de responsabilização e;’

18.1. Assim, rejeitam-se as alegações de defesa do responsável, mantendo-se o débito no valor total dos recursos repassados por força do Convênio 01569/2008, considerando que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 8/7/2009 (data do prazo final da apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/11/2021 (peça 122).

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida no tópico ‘Exame Técnico’, verifica-se que o Sr. Hélio Jose Ferreira do Nascimento não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

22. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do

responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

a) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Hélio Jose Ferreira do Nascimento (CPF: 759.288.508-59);

b) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. José Antônio Abreu do Valle (CPF: 047.460.478-04), ex-prefeito de Paulistânia - SP, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
3/3/2009	100.000,00	D1
4/11/2009	197,17	C1

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/3/2022: R\$ 274.513,47

c) **autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) **autorizar também**, desde logo, **se requerido**, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) **enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo**, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

f) **enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável**, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) **informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo**, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) **informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo**, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a SecexTCE, sem prejuízo de sugerir ajuste na proposta da unidade técnica, nestes termos:

“Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a análise de mérito empreendida pela auditora instrutora (peça 134), à qual anuiu o corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 135/6).

Não obstante, o MP de Contas registra que consta da proposta de encaminhamento apresentada à peça 134, item 23, alínea ‘b’, o nome de outra pessoa, a qual não figura como responsável nos presentes autos. Tal alínea deve ser corrigida, fazendo-se remissão ao sr. Hélio Jose Ferreira do Nascimento (CPF: 759.288.508-59).

Desse modo, propõe-se ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Hélio Jose Ferreira do Nascimento (CPF: 759.288.508-59);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Hélio Jose Ferreira do Nascimento (CPF: 759.288.508-59), ex-prefeito de Paulistânia - SP, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
3/3/2009	100.000,00	D1
4/11/2009	197,17	C1

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do Convênio 01569/2008, celebrado com Município de Paulistânia/SP, cujo objeto era a realização da I Festa de Reveillon de Paulistânea, entre os dias 31/12/2008 e 3/1/2009, no valor total de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 do concedente (efetivamente transferidos em 3/3/2009) e R\$ 5.000,00 de contrapartida. Sua vigência ocorreu entre 31/12/2008 e 8/6/2009 e o fim do prazo para a prestação de contas em 8/7/2009.

2. A abertura da TCE, e posteriormente a citação do ex-prefeito Hélio José Ferreira do Nascimento, foi motivada pela não comprovação da realização do evento, bem como pela inadequação da documentação relativa à execução financeira.

3. Com a anuência do Ministério Público (que apenas sugere um ajuste de forma), **a SecexTCE propõe** a rejeição das alegações de defesa do ex-gestor e o consequente **juízo pela irregularidade de suas contas, com a imputação do débito apurado** e sem a aplicação de multa, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4. **Concordo com a proposta da unidade técnica** e acolho seus fundamentos.

5. De fato, os elementos apresentados pelo responsável (peça 130) são incapazes de demonstrar que o evento efetivamente ocorreu. Além disso, a SecexTCE afastou apropriadamente os argumentos aduzidos pelo ex-gestor, que podem ser assim sintetizados: a defesa já encaminhou os documentos necessários para afastar as irregularidades; foi esclarecido que *“não houve êxito na consecução de alguns documentos e fotografias”*; deveria ser determinada a devolução apenas das pequenas despesas glosadas do recurso enviado e não a sua totalidade.

6. Quanto ao relatório fotográfico que consta nos autos (peça 84), percebo que é composto apenas por dez fotografias. Quatro delas mostram somente de banheiros químicos que, aliás, tendo em vista a falta de outro elemento de identificação, podem ter sido instalados em qualquer local do país e em qualquer data. Outras seis fotografias apresentam imagens de uma festa com palco, em que não é possível identificar os artistas, havendo somente uma faixa semi-legível com os dizeres *“Prefeitura & Câmara Municipal de Pa... 2009 Repleto de Realizações”*, o que não é suficiente para provar a realização do evento em discussão com recursos federais, tampouco a apresentação das bandas previstas, as instalações de equipamentos ou prestação de serviço de segurança.

7. Conforme o Parecer Técnico 117/2017/GSNPTur/SNPTur, de 11/9/2017 (peça 86), essa foi a análise do concedente quanto aos elementos da prestação de contas:

a) as fotografias que seriam do evento não permitem *“uma melhor avaliação acerca da execução destes itens, não sendo possível, assim, verificar se o que foi executado corresponde ao previsto no plano de trabalho”*;

b) as fotografias supostamente referentes aos shows das bandas *“não permitem a identificação dos artistas, tendo em vista a baixa qualidade e a distância em que as fotos foram obtidas”*;

c) o Relatório de Cumprimento do Objeto foi entregue incompleto;

d) nas fotografias, *“não há indícios da presença de seguranças no evento”*;

e) o responsável não encaminhou o comprovante de veiculação dos anúncios em rádio e em *outdoor*, nem fotografias com o endereço destes últimos, em desacordo com o plano de trabalho;

f) não foi enviado o termo de recebimento e distribuição de jornal e cartaz previstos.

8. Para que fosse reconhecida como devidamente demonstrada a aplicação regular dos valores federais, o responsável deveria ter apresentado elementos que comprovassem a realização do evento festivo com os recursos transferidos, da forma prevista nos termos do convênio, Cláusula Décima Segunda (peça 4, p. 12-14), como, por exemplo, fotografias com a identificação da festa em que pudessem também ser observadas as bandas que alegadamente se apresentaram, bem como toda a documentação relativa à execução financeira.

9. Sobre o aspecto financeiro, ressalto que, como bem observou a unidade técnica, nas notas fiscais apresentadas (peças 22 e 26), não constam o número do convênio ou a descrição do serviço ou produto; tampouco contêm atestos do recebimento, o que impede que se estabeleça uma relação causal entre os recursos repassados e os supostos serviços.

10. No tocante à prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal continua aplicando o entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, no sentido de que se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a contar da data do fato, com uma única causa interruptiva, que é a citação ou audiência.

11. Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, esta Corte de Contas mantém o entendimento fixado no Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que se alinhou ao entendimento em vigor no Supremo Tribunal Federal (STF) naquela época, fixado no julgamento do Mandado de Segurança 26.210, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 04.09.2008, no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário era imprescritível.

12. Contudo, nenhum dos dois entendimentos é aplicado pelo STF.

13. A partir do julgamento do Mandado de Segurança 32.201, relator Ministro Roberto Barroso, em 21/3/2017, o STF passou a aplicar as regras da Lei 9.873/1999 como parâmetro para reger a prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas, cujo prazo é de 5 anos, a contar da data do fato.

14. Mais recentemente, em julgamento concluído em 11/11/2021, o STF apreciou a ADI 5509, relator Ministro Edson Fachin, na qual, sintetizou, nos termos do voto do relator, “*a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas*”.

15. Assim, em resumo, o STF, com fundamento na aplicação combinada da Lei 9.873/1999 com a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e com o entendimento adotado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 636.553, fixou o prazo de prescrição relativo aos processos dos Tribunais de Contas em cinco anos, a contar do vencimento do prazo para prestar contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir da ciência do fato ilícito pelo TCU. Ou seja, trata-se de entendimento que se aplica tanto à prescrição da pretensão ressarcitória quanto à prescrição da pretensão punitiva.

16. Por essa razão, tenho entendimento idêntico ao que foi sustentado pelo Ministro Raimundo Carreiro no voto complementar que submeteu à apreciação desta Corte na Sessão Plenária de 1/12/2022, nos autos do TC-000.006/2017-3, no qual, após apresentar a evolução da jurisprudência do STF sobre o assunto, Sua Excelência propôs que o entendimento fixado pelo STF na citada ADI 5509 fosse aplicado, de imediato, aos processos em tramitação no TCU.

17. No entanto, na Sessão Plenária de 9/3/2022, quando da retomada do julgamento do aludido processo, em virtude de pedido de vista de vários ministros, foi prolatado o Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, no qual esta Corte entendeu por bem não apreciar o mérito da questão naquela oportunidade. Na mesma assentada, decidiu expedir comando à Segecex para a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente projeto de ato normativo disciplinando “*o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União*”.

18. Registro que não proferi voto no julgamento que aprovou o citado Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, tendo em vista que meu antecessor no cargo de Ministro desta Corte de Contas, o Ministro Raimundo Carreiro, já havia votado, na condição de relator do aludido processo.

19. Por consequência, este Tribunal de Contas continua a aplicar o prazo de 10 anos, a contar da data do fato, para a prescrição da pretensão punitiva, conforme decidido no citado Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, e a imprescritibilidade no tocante à pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos decididos no Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, ratificado pelo recente Acórdão 459/2022-TCU-Plenário.

20. Feitas essas considerações, concluo que, no caso concreto, houve prescrição da pretensão punitiva, pois a prestação de contas ocorreu em 30/11/2009 (conforme os documentos de peças 12 e 33) e o ato que ordenou a citação foi expedido em 22/11/2021 (peça 122), já após o transcurso do decênio.

21. Apenas a título de registro, destaco que a prescrição não teria ocorrido caso se aplicassem os parâmetros adotados pelo STF, baseados essencialmente na Lei 9.873/1999. Essa norma prevê, em resumo,

que o período prescricional de cinco anos (art. 1º) pode ser interrompido (art. 2º): (i) pela notificação ou citação do responsável; (ii) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ou (iii) por decisão condenatória recorrível. Quanto ao presente processo, não ocorreu o transcurso dos cinco anos previstos na norma, em decorrência das interrupções ocorridas ao longo do tempo, tanto na fase interna da TCE (de acordo com o trecho do Relatório do Tomador de Contas, peça 111, p. 4-7), quanto no âmbito do TCU, que recebeu os elementos da TCE após 13/7/2020, data em que o Ministro do Turismo assim o determinou.

22. Diante do exposto, devem ser **rejeitadas as alegações de defesa do ex-prefeito Hélio José Ferreira do Nascimento** e, por consequência, suas **contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado.**

Assim, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2017/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-025.903/2020-9
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (ex-prefeito, CPF 759.288.508-59)
4. Unidade: Município de Paulistânia/SP
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SecexTCE
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do Convênio 01569/2008, celebrado com Município de Paulistânia/SP, cujo objeto era a realização da I Festa de Reveillon de Paulistânea,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, e § 3º, 19, 23, III, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 rejeitar as razões de justificativa de Hélio José Ferreira do Nascimento;

9.2 julgar irregulares as contas de Hélio José Ferreira do Nascimento, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres DO Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R\$)	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
100.000,00	03/03/2009	DÉBITO
197,17	04/11/2009	CRÉDITO

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela

importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis;

9.6 notificar o responsável e o Ministério do Turismo a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2017-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 026.738/2020-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Xexéu - PE

Responsável: Gercino Goncalves de Lima Neto (059.131.634-00).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Gercino Goncalves de Lima Neto, prefeito de Xexéu-PE entre 2009 e 2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, no valor de R\$ 417.130,08 (peça 38, p. 1).

FASE INTERNA

2.O tomador de contas, cujo relatório conclusivo se encontra à peça 38, constatou as irregularidades e o débito mencionados. Atribuiu a responsabilidade ao ex-prefeito, na condição de gestor dos recursos transferidos.

3.A Controladoria Geral da União (CGU), em relatório de auditoria (peça 40), acompanhou o parecer do Tomador de Contas. Destarte, certificou a irregularidade das contas em apreciação (peça 41), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de suas conclusões (peça 43).

EXAME PRELIMINAR

4.O disposto no art. 10 da IN n.º 71, de 2012 foi observado, uma vez que constam dos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

CITAÇÃO

5.O responsável foi citado nos termos propostos pela unidade técnica à peça 47, p. 6-7:

a)realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Gercino Gonçalves de Lima Neto (CPF: 059.131.634-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 25 e 28.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/8/2021: R\$ 688.956,39

Conduta: não apresentar documentação comprobatória, a título de prestação de contas, das despesas realizadas com recursos repassados para a execução dos programas do FNAS.

Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b)informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c)esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d)encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e)esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

6.O responsável não se manifestou, tornando-se revel.

ANÁLISE DE MÉRITO

7.A seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, transcrevo excerto do exame da matéria tratada nos autos levado a efeito Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) à peça 55, ratificado pelo corpo diretivo da unidade técnica às peças 56 e 57.

INTRODUÇÃO

21.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Gercino Gonçalves de Lima Neto (CPF: 059.131.634-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

22.Em 17/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 29). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4623/2019.

23.Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Xexéu - PE, no período de a , na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado .

24.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

irregularidades mencionadas no Relatório de Fiscalização nº 37034 e na análise do Demonstrativo Sintético, o não atendimento das notificações visando sanar as pendências, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e a não devolução dos recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.

25.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

26.No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 417.130,08, imputando-se a responsabilidade a Gercino Goncalves de Lima Neto, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

27.Em 20/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

28.Em 28/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

29.Na instrução inicial (peça 47), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

29.1.**Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

29.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 25 e 28.

29.1.2.Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

29.2.Débitos relacionados ao responsável Gercino Goncalves de Lima Neto (CPF: 059.131.634-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/5/2012	8.520,00
1/8/2012	4.737,48
29/8/2012	4.254,00
31/12/2012	318,37
3/1/2012	2.152,75
13/2/2012	5.675,20
12/3/2012	3.565,44
30/3/2012	7.959,00
16/5/2012	2.905,20
5/10/2012	2.905,20
5/11/2012	2.332,96
22/11/2012	5.810,40
13/12/2012	2.332,96
17/12/2012	1.000,00
27/12/2012	748,00
15/3/2012	7.012,50
15/3/2012	5.132,05

22/3/2012	1.000,40
17/4/2012	4.295,00
15/8/2012	2.431,00
5/10/2012	2.972,00
26/12/2012	2.921,87
3/1/2012	2.180,40
7/2/2012	17.274,45
13/2/2012	4.049,68
12/3/2012	11.114,56
15/3/2012	17.980,00
17/4/2012	24.270,00
26/4/2012	12.970,73
26/4/2012	13.447,52
1/6/2012	24.000,00
3/7/2012	13.578,08
3/7/2012	6.842,00
18/7/2012	7.386,50
18/7/2012	6.732,00
23/7/2012	7.700,00
1/8/2012	6.842,00
15/8/2012	13.341,22
15/8/2012	10.494,60
17/9/2012	7.950,00
17/9/2012	8.000,00
17/9/2012	7.560,00
11/10/2012	13.578,08
11/10/2012	6.842,00
22/11/2012	27.156,16
22/11/2012	5.287,00
10/12/2012	13.684,00
10/12/2012	13.622,08
13/12/2012	13.027,84
26/12/2012	19.237,40

29.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

29.2.2. **Responsável:** Gercino Goncalves de Lima Neto (CPF: 059.131.634-00).

29.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentação comprobatória, a título de prestação de contas, das despesas realizadas com recursos repassados para a execução dos programas do FNAS.

29.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

29.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas

necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

30. Encaminhamento: citação.

31. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) *Gercino Goncalves de Lima Neto* - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45218/2021 – Seproc (peça 51)
 Data da Expedição: 16/9/2021
 Data da Ciência: **22/9/2021** (peça 52)
 Nome Recebedor: **Dulcileni Pereira**
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
 Fim do prazo para a defesa: 7/10/2021

32. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

33. Transcorrido o prazo regimental, o responsável *Gercino Goncalves de Lima Neto* permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

34. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

34.1. *Gercino Goncalves de Lima Neto*, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 17/8/2016, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

35. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 570.239,96, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

36. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
<i>Gercino Goncalves de Lima Neto</i>	035.149/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 749/2020)"]

37. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCES
<i>Gercino Goncalves de Lima Neto</i>	2697/2021 (R\$ 360.000,00) - Aguardando parecer da auditoria interna

	3104/2021 (R\$ 300.000,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor

38. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Gercino Gonçalves de Lima Neto	2312/2019 (R\$ 25.804,08) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

39. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

40. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

41. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

42. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin

Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

43.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Gercino Goncalves de Lima Neto

44.No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

45.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

46.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

47.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

48.Os argumentos apresentados na fase interna (peça 15) **não** elidem as irregularidades apontadas.

49.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

50.Dessa forma, o responsável Gercino Goncalves de Lima Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

51.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de

ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

52.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/8/2021.

CONCLUSÃO

53.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Gercino Gonçalves de Lima Neto não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

54.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

55.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

56.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 46.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel o responsável Gercino Gonçalves de Lima Neto (CPF: 059.131.634-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gercino Gonçalves de Lima Neto (CPF: 059.131.634-00), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Gercino Gonçalves de Lima Neto (CPF: 059.131.634-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/5/2012	8.520,00
1/8/2012	4.737,48
29/8/2012	4.254,00
31/12/2012	318,37
3/1/2012	2.152,75
13/2/2012	5.675,20
12/3/2012	3.565,44
30/3/2012	7.959,00
16/5/2012	2.905,20
5/10/2012	2.905,20
5/11/2012	2.332,96
22/11/2012	5.810,40
13/12/2012	2.332,96
17/12/2012	1.000,00
27/12/2012	748,00

15/3/2012	7.012,50
15/3/2012	5.132,05
22/3/2012	1.000,40
17/4/2012	4.295,00
15/8/2012	2.431,00
5/10/2012	2.972,00
26/12/2012	2.921,87
3/1/2012	2.180,40
7/2/2012	17.274,45
13/2/2012	4.049,68
12/3/2012	11.114,56
15/3/2012	17.980,00
17/4/2012	24.270,00
26/4/2012	12.970,73
26/4/2012	13.447,52
1/6/2012	24.000,00
3/7/2012	13.578,08
3/7/2012	6.842,00
18/7/2012	7.386,50
18/7/2012	6.732,00
23/7/2012	7.700,00
1/8/2012	6.842,00
15/8/2012	13.341,22
15/8/2012	10.494,60
17/9/2012	7.950,00
17/9/2012	8.000,00
17/9/2012	7.560,00
11/10/2012	13.578,08
11/10/2012	6.842,00
22/11/2012	27.156,16
22/11/2012	5.287,00
10/12/2012	13.684,00
10/12/2012	13.622,08
13/12/2012	13.027,84
26/12/2012	19.237,40

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/2/2022: R\$ 739.835,78.

c) aplicar ao responsável **Gercino Gonçalves de Lima Neto** (CPF: 059.131.634-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretária Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de PE, ao Secretária Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de PE que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8.O Ministério Público, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, à peça 58, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Caracterizada a revelia do responsável Gercino Gonçalves de Lima Neto, após regular citação pela via postal (peças 51-52), impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 55).

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em sucessão ao Ministro Raimundo Carreiro (art. 153 do RI/TCU), sorteado na forma do art. 18 da Resolução TCU 175/2005 (peça 44).

2.Em exame tomada de contas especial instaurada pela Secretária Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em desfavor de Gercino Gonçalves de Lima Neto, ex-prefeito municipal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Xexéu/PE, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade Fundo a Fundo, no exercício de 2012.

3.Após o regular desenvolvimento da tomada de contas especial, a Secex-TCE propõe o reconhecimento da revelia e o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito e multa, pelas seguintes razões: (i) ausência de documentação comprobatória, a título de prestação de contas, das despesas realizadas com recursos repassados para a execução dos programas do FNAS; (ii)

ausência de manifestação do ex-gestor na fase externa da TCE; (iii) ausência de excludentes de responsabilidade; e (iv) ausência de prescrição da pretensão punitiva.

4.O Ministério Público junto ao TCU acompanhou o pronunciamento da Secex-TCE, acrescentando que: “Caracterizada a revelia do responsável Gercino Goncalves de Lima Neto, após regular citação pela via postal (peças 51-52), impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92” (peça 58).

5.Acompanho a proposta alvitrada pela Secex-TCE, endossada pelo parecer do *Parquet* especializado.

6.O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS repassou recursos na modalidade fundo a fundo para a Prefeitura Municipal de Xexéu/PE no exercício de 2012 para execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, conforme consta no relatório de repasses (peça 4), de acordo com o disposto nos art. 29 e 30-A da Lei nº 8.742/1993.

7.De acordo com as notas técnicas e pareceres contidos nos autos, o Município não apresentou documentação suficiente a sanear as irregularidades mencionadas no Relatório de Fiscalização/CGU nº 37034 (peça 5) e na análise do Demonstrativo Sintético. Portanto, constata-se o não atendimento das notificações visando sanar as pendências, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, bem como a não devolução dos recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.

8.Observado o regular desenvolvimento do processo, com a competente manifestação do Controle Interno, os autos aportaram a esta Corte de Contas. Promovida a citação do ex-prefeito por meio do Ofício 45218/2021 (peça 51), entregue no endereço do responsável em 22/9/2021 (AR à peça 55), não houve comparecimento aos autos, o que impõe o reconhecimento da revelia do responsável.

9.Afasto ainda quaisquer indícios de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória, seja pelos critérios da prescrição decenal prevista no Código Civil de 2002, conforme analisado pela Secex-TCE (peça 55, p. 7), seja pelos da prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999, conforme observado pelo MP/TCU (peça 58).

10.Quanto às demais questões de mérito, não vislumbro melhor sorte ao gestor arrolado na fase interna, o qual foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

11.Desse modo, acompanho o encaminhamento alvitrado pela área técnica e complementado pelo *Parquet* especializado, incorporando a este voto as análises por eles empreendidas na instrução transcrita no relatório que fiz distribuir aos meus pares, no sentido de considerar revel o Sr. Gercino Gonçalves de Lima Neto, julgar irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e multa.

12.Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2018/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.738/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: Gercino Goncalves de Lima Neto (059.131.634-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Xexéu - PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Gercino Goncalves de Lima Neto em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

repassados pela União ao Município de Xexéu/PE, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, na modalidade Fundo a Fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Gercino Gonçalves de Lima Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, do art. 16, inciso III, alínea “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gercino Gonçalves de Lima Neto, condenando-o ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

DATA	VALOR (R\$)
17/5/2012	8.520,00
1/8/2012	4.737,48
29/8/2012	4.254,00
31/12/2012	318,37
3/1/2012	2.152,75
13/2/2012	5.675,20
12/3/2012	3.565,44
30/3/2012	7.959,00
16/5/2012	2.905,20
5/10/2012	2.905,20
5/11/2012	2.332,96
22/11/2012	5.810,40
13/12/2012	2.332,96
17/12/2012	1.000,00
27/12/2012	748,00
15/3/2012	7.012,50
15/3/2012	5.132,05
22/3/2012	1.000,40
17/4/2012	4.295,00
15/8/2012	2.431,00
5/10/2012	2.972,00
26/12/2012	2.921,87
3/1/2012	2.180,40
7/2/2012	17.274,45
13/2/2012	4.049,68
12/3/2012	11.114,56
15/3/2012	17.980,00
17/4/2012	24.270,00
26/4/2012	12.970,73
26/4/2012	13.447,52
1/6/2012	24.000,00
3/7/2012	13.578,08
3/7/2012	6.842,00
18/7/2012	7.386,50

18/7/2012	6.732,00
23/7/2012	7.700,00
1/8/2012	6.842,00
15/8/2012	13.341,22
15/8/2012	10.494,60
17/9/2012	7.950,00
17/9/2012	8.000,00
17/9/2012	7.560,00
11/10/2012	13.578,08
11/10/2012	6.842,00
22/11/2012	27.156,16
22/11/2012	5.287,00
10/12/2012	13.684,00
10/12/2012	13.622,08
13/12/2012	13.027,84
26/12/2012	19.237,40

9.3. aplicar ao responsável Gercino Goncalves de Lima Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 54.000,00, (cinquenta e quatro mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Ministério da Cidadania, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. enviar cópia dessa decisão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, informando-a de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que a precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos, e fornecendo-lhe os esclarecimentos cabíveis.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2018-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 030.606/2019-5

Natureza: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

Embargante: Ruberval Alves Leite (185.437.311-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA “OPÇÃO” EM DESACORDO COM A REGRA DA EC 20/1998. ILEGALIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES A MODIFICAR O JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Ruberval Alves Leite, servidor aposentado do TST, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.309/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro (peça 30).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos/Serur (peça 46), cujo pronunciamento obteve a concordância do Diretor da subunidade (peça 47).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ruberval Alves Leite, ex-servidor do TST, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.309/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro (peça 30), o qual foi prolatado na Sessão de 15/6/2021-Telepresencial e inserto na Ata 20/2021-2ª Câmara.

1.1. A deliberação embargada apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Ruberval Alves Leite, em face do Acórdão nº 5.437/2020-TCU-2ª Câmara, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda

Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Ruberval Alves Leite e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do Acórdão que for prolatado ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização (grifos acrescidos).

1.2. Para maior clareza, traz-se à colação o dispositivo do Acórdão 5.437/2020-TCU-2ª Câmara (peça 9):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Ruberval Alves Leite pela administração do Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Ruberval Alves Leite (à Peça 2 sob o nº 20788401-04-2016-000126-0), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Superior do Trabalho adote as seguintes medidas:

9.3.1. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dar ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos

indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3.reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4.promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5.encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4.determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Superior do Trabalho verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5.determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1.envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Superior do Trabalho, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2.arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria do embargante foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção” (vide ato de peça 2).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado por esta Secretaria (peça 44), que concluiu pelo conhecimento dos presentes embargos, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do subitem 9.1 do Acórdão 8.309/2021-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto dos presentes embargos definir se:

a)houve omissão ao não se considerar que os artigos 2º e 11 da Lei 8.911/1994, bem como o Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, asseguram a percepção da opção;

b)houve omissão quanto ao argumento da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela “opção”.

5.Dos artigos 2º e 11 da Lei 8.911/1994 e do Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário 5.1. O embargante aduz que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à incidência dos artigos 2º e 11 da Lei 8.911/1994, bem como do Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Convém destacar que cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 2º e 11 da Lei 8.911/1994 e do Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, tendo ocupado diversos cargos por mais de 10 (dez) anos interpolados, até a data de 18 de janeiro de 2005, dos quais a Função Gratificada, símbolo FC-4, por período superior a dois anos.

Análise:

5.2. É sobremodo importante destacar que o art. 11 da Lei 8.911/1994, ao dispor que “A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões”, refere-se à vantagem dos quintos, e não da opção.

5.3. No que tange ao Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, esta unidade técnica enfrentou e rejeitou a sua incidência ao caso em apreço, o que foi acolhido pelo relator do Acórdão 8.309/2021– TCU–2ª Câmara. De fato, consta no relatório desse último acórdão a seguinte fundamentação:

7.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

7.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição”(art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218- 2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

7.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.11. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa,

trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymmler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

5.4. Quanto ao direito adquirido à percepção da parcela opção, vêm à balha os seguintes excertos do relatório do Acórdão 8.309/2021–TCU–2ª Câmara:

8.3. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.4. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.5. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

5.5. Nesse sentir, opina-se no sentido de que não há a omissão apontada pelo embargante.

6. Da contribuição previdenciária

6.1. O embargante aduz que teria incidido a contribuição previdenciária sobre a parcela “opção”, o que não teria sido examinado no acórdão a quo, caracterizando omissão. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

6.2. O segundo aspecto levado a efeito no Relatório que resultou no Acórdão 5437/2020– TCU–2ª Câmara e que foram as razões para o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria com a “opção do cargo/função — art. 2º da Lei 8.911/94”, deu-se em razão de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando no descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º da Constituição Federal.

6.3. Houve a devida contribuição da parcela de retribuição pelo exercício da referida função comissionada, até a entrada em vigor da Lei 9.781/1999, em razão do cargo que exerci, que foi anterior a referida data, assim caso o referido cargo não integre meus proventos de aposentadoria, certamente estará se caracterizando enriquecimento ilícito da Administração.

6.4. Também explicitarei, em resposta aos argumentos trazidos no Relatório do Acórdão 5437/2020, que, se por alguma razão em algum mês do interregno do cargo exercido não tenha ocorrido a contribuição, o foi tão somente por ato unilateral da Administração, já que a retenção ao regime de previdência é feita de forma compulsória, cabendo ao Empregador seu recolhimento. O que não impede ser facultado ao servidor o recolhimento, caso se comprove quaisquer ausência de recolhimento.

Análise:

6.5. A contribuição previdenciária sobre a parcela opção foi enfrentada por esta unidade técnica, a qual rejeitou a sua incidência ao caso em apreço, o que foi acolhido pelo relator do Acórdão 8.309/2021–TCU–2ª Câmara. De fato, consta no relatório desse último acórdão a seguinte fundamentação:

6.2. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymmler, entre outros).

6.3. Ainda sobre essa questão, vem à baila as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymmler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9.(...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º. A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente

sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.6. Por conseguinte, opina-se no sentido de que não há a omissão apontada pelo embargante

CONCLUSÃO

7. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) não houve omissão quanto ao argumento da incidência da Lei 8.911/1994 e do Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário ao acaso em apreço;

b) não houve omissão quanto ao argumento da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela “opção”.

7.1. Por conseguinte, devem-se rejeitar os presentes embargos de declaração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los;

b) informar o embargante e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos”.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em sucessão ao Ministro Raimundo Carreiro (art. 153 do RI/TCU), relator da deliberação embargada.

2. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ruberval Alves Leite, servidor aposentado do Tribunal Superior do Trabalho-TST, por meio dos quais se insurge contra o Acórdão 8.309/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 30), que negou provimento a pedido de reexame interposto do Acórdão nº 5.437/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho, o qual, por seu turno, julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do interessado e negou-lhe registro.

3. O ato de aposentadoria do servidor aposentado foi julgado ilegal pela indevida inclusão da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 nos proventos de aposentadoria, uma vez que proporcionou acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998; e também pelo apregoamento, a partir da jurisprudência do TCU de que é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 34, § 2º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 3º do RI/TCU, conhecimento dos embargos, em ratificação ao despacho proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro à peça 43 e ao exame de admissibilidade procedido pela Serur às peças 44-45.

5. O embargante alega ter havido omissão desta Corte ao não se considerar que os artigos 2º e 11 da Lei 8.911/1994, bem como o Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, asseguram a percepção da opção, bem como omissão quanto ao argumento da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela “opção”.

6. A Secretaria de Recursos, em manifestação reproduzida no relatório precedente, manifesta-se pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua rejeição, ao apontar que o art. 11 da Lei 8.911/1994 trata da vantagem de “quintos” e não da opção, e que os demais argumentos aduzidos pelo embargante foram devidamente enfrentados na decisão embargada.

7. Acompanho integralmente o pronunciamento, em pareceres uniformes, da Secretaria de Recursos.

8. De fato, no que se refere ao Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, trata-se de jurisprudência superada por esta Corte de Contas, como bem assinalou a Secretaria de Recursos, e que foi enfrentada já na análise inicial da Sefip, reproduzida no relatório à peça 11, p. 2-3, bem como na análise do pedido de reexame, (peça 32, p. 2-3:

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’. [AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

9. De igual modo, a Serur enfrentou a mesma questão quando da análise do pedido de reexame interposto da decisão *a quo*, conforme transcrito no relatório à peça 32, p. 9-11:

7.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

(...)

8.3. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.4. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.5. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

10. Ausente, portanto, a alegada omissão.

11. No que se refere à contribuição previdenciária que teria incidido sobre a parcela opção, essa objeção foi igualmente enfrentada pela Secretaria de Recursos, conforme relatório à peça 32, p. 8:

6.2. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

6.3. Ainda sobre essa questão, vem à baila as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

(...)

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

12. Ausentes, portanto, quaisquer omissões no acórdão embargado, pelo que se depreende que o interessado deseja rediscutir questões de mérito já assentadas pelo Tribunal nos julgados precedentes, o que se mostra inviável em sede de aclaratórios.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 2019/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 030.606/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria)

3. Recorrente: Ruberval Alves Leite (185.437.311-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ruberval Alves Leite, servidor aposentado do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio dos quais se insurge contra o Acórdão 8.309/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, que negou provimento a pedido de reexame interposto do Acórdão nº 5.437/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho, o qual, por seu turno, julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do interessado e negou-lhe registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2019-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-036.465/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Responsável: Estado do Amapá

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ESTADO DO AMAPÁ. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO. CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE POLICIAMENTO COMUNITÁRIO. CITAÇÃO. LONGO PERÍODO DE QUASE DUAS DÉCADAS SEM QUE O GESTOR RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO TENHA SIDO NOTIFICADO OU CITADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE BENEFÍCIO AO MUNICÍPIO DECORRENTE DE DESVIO DE OBJETO OU DE FINALIDADE. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativa ao Convênio 115/2001, celebrado entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Estado do Amapá, cujo objeto foi a aquisição de veículos, equipamentos e material de consumo, além da construção do Centro de Polícia Interativa do Bairro de Congós.

2. A SecexTCE, por meio da instrução de peça 156, ratificada por seus dirigentes (peças 157 e 158), bem como pelo Ministério Público (peça 159), propõe fixar novo e improrrogável para que o Estado do Amapá recolha o débito apurado, nestes termos:

“INTRODUÇÃO

58. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em desfavor de Eder Geraldo Abreu (CPF: 428.663.406-04) e Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 04.243.026/0001-11), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 115/2001, registro Siafi 423839 (peça 8), firmado entre o Ministério da Justiça, por intermédio daquela Secretaria, e o Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25), e que tinha por objeto ‘aquisição de veículos, armamentos, equipamentos de comunicação, material de consumo, bem como na construção de núcleos da polícia interativa’.*

HISTÓRICO

59. *Em 20/6/2011, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Nacional de Segurança Pública autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 91). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2799/2019.*

60. *O Convênio 115/2001, registro Siafi 423839, foi firmado no valor de R\$ 3.191.683,52, sendo R\$ 2.234.500,00 à conta do concedente e R\$ 957.183,52 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 8/11/2001 a 30/12/2002, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/2/2003. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.234.500,00 (peças 11, 22 e 48).*

61. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes no processo (peças 55, 56, 60, 74-76, 80, 82, 83, 88, 89 e 100).*

62. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

‘5.1 Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Governo do Estado do Amapá, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como ‘AQUISICAO DE VEICULOS, ARMAMENTOS, EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, MATERIAL DE CONSUMO, BEM COMO NA CONSTRUCAO DE NUCLEOS DA POLÍCIA INTERATIVA’, no período de 8/11/2001 a 30/12/2002, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2003. Insuficiência/ausência de elementos fáticos para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos repassados. Não consecução dos objetivos pactuados.’

63. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a*

tomada de contas especial.

64.No relatório (peça 132), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.506.440,73, imputando-se a responsabilidade à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Governo do Estado do Amapá/AP, na condição de conveniente, e Eder Geraldo Abreu, na condição de gestor dos recursos.

65.Em 27/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 133), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 134 e 135).

66.Em 4/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 136).

67.Em instrução preliminar (peça 140), a partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências, foi proposta a citação do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25), na condição de contratado/conveniente, em decorrência da não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do convênio.

68.O diretor da SecTCE/D5, com anuência do Secretário (peças 141-142), apresentou pontual ajuste naquela proposta, relativo ao afastamento do débito alusivo às despesas com material permanente (R\$ 147.009,60) e de consumo (R\$ 202.908,01) e, conseqüentemente, à correção do valor do débito apontado na citação do ente estadual.

69.O Ministro-Relator determinou a citação nos termos propugnados pelo titular da subunidade (peça 143), tendo o responsável sido regularmente notificado.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

70.Verifica-se que, em relação ao ente estatal, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2002, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

71.Estado do Amapá foi notificado por meio do ofício datado de agosto/2003 encaminhado ao então Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública (peça 57).

Valor de Constituição da TCE

72.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.181.394,69, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

73.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável - Governo do Estado do Amapá:

Processos
001.066/2007-4 [DEN, encerrado, 'NÃO CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 5296/2004, POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, EM REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS']
006.291/2009-7 [REPR, encerrado, 'REFERENTE À REQUERIMENTOS DIVERSOS PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE']
014.014/2006-7 [TCE, encerrado, ' - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 48/1999 (SIAFI 383600), CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E A SUFRAMA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA FÁBRICA-ESCOLA DE PESCA, ENVOLVENDO TAMBÉM A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS']
018.833/2006-4 [TCE, encerrado, ' - CONVÊNIO N. 049/1999 (SIAFI 383729), CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ E A SUFRAMA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO

DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA FÁBRICA ESCOLA DE MOBILIÁRIO, NA CIDADE DE MACAPÁ/AP']

012.097/2007-9 [TCE, encerrado, ' - CONVERSÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR FORÇA DO ACÓRDÃO N. 551/2007 - PLENÁRIO, OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ']

002.483/2006-3 [TCE, encerrado, 'APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 66/1999 (SIAFI 383598), PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ DE RECURSOS DA SUFRAMA, PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO ECOTURISMO NO CURIAÚ - ENTORNO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ/SANTANA. ']

002.008/2011-4 [REPR, encerrado, 'PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2007-SEED. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA']

012.001/2008-6 [RL, encerrado, 'BR-156/AP - CONSTRUÇÃO FERREIRA GOMES - OIAPOQUE']

034.390/2013-8 [TCE, aberto, 'Tomada de contas especial instaurada em desfavor do IMAP e do senhor Maurício Oliveira de Souza, em função da não execução do objeto do convênio n. 004/2007 (601842). Processo n. 54350.000338/2011-8']

014.530/2014-7 [TCE, aberto, 'Programa Atenção à Saúde do Trabalhador. Exercícios: 2006, 2008 e 2009']

007.529/2014-7 [SCN, encerrado, 'Ofício nº 0139/2014-P, de 2/4/2014, do Pres. da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, encaminhando a Proposta de Fiscalização e Controle nº 134/2013 (PFC 134/2013), da Dep. Nilda Gondim, solicitando auxílio do TCU na fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Governo do Amapá relativo à construção do Centro de Atendimento à Mulher e à Família, em Santana-AP']

027.822/2014-1 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 2581/2014-TCU-Plenário, para apuração de ocorrência de dano decorrente da não consecução dos objetivos pactuados por meio do convênio 529/PCN/2007, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Governo do Estado do Amapá, tendo como executora a Secretaria da Justiça e da Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP)']

011.479/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Omissão no dever de prestar contas, Acordo de cooperação técnica 000730/2018-26 , firmado com o/a CONSELHO NAC DE DESENV CIENT E TECNOLÓGICO, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto Megalitos e Arte Rupestre entre os Tiriyó: uma abordagem etnoarqueológica - Bolsa de DCR nº 35072019/2012-8, Bolsista: Manuel João do Maio Calado (nº da TCE no sistema: 573/2019)']

004.597/2017-6 [TCE, aberto, 'TERMO DE COMPROMISSO Nº 799/2007 (SIAFI 633063). OBJETO: AÇÃO DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DE MALÁRIA EM PORTO GRANDE/AP']

004.521/2017-0 [TCE, aberto, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TERMO DE COMPROMISSO Nº 798/2007, SIAFI 633025. OBJETO: EXECUÇÃO DA AÇÃO DE DRENAGEM PARA CONTROLE DE MALÁRIA NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/AP']

029.025/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0114208-91, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - PRONAF, Siafi/Siconv 410416, função AGRICULTURA, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UMA CENTRAL DE ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - FASE I (nº da TCE no sistema: 885/2018)']

039.567/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0171295-56, firmado com o/a

MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 516625, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ - AUTORIZADO PELO OFÍCIO MTUR Nº 0314/2004 (nº da TCE no sistema: 1584/2018)']

045.411/2020-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 2608/2007, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 617819, função SAUDE, que teve como objeto AMPLIACAO E REFORMA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DR ALBERTO LIMA (nº da TCE no sistema: 2433/2018)']

020.015/2018-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria de Estado de Saúde/AP, na modalidade Fundo à Fundo, Conta Corrente nº 54.570-8 SIA SUS, Agência nº 3575-0, do Banco do Brasil. (nº da TCE no sistema: 683/2017)']

036.470/2019-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 114/2001, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA, Siafi/Siconv 423838, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto AQUISICAO DE VEICULOS, ARMAMENTOS, EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, MOVEISE UTENSILIOS, MATERIAL DE CONSUMO, BEM COMO A CONSTRUCAO DE NUCLEOS DAPOLICIA INTERATIVA. (nº da TCE no sistema: 2316/2019)']

002.301/2020-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 42000157200700549, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 623097, função CULTURA, que teve como objeto OBJETO: APOIO AO PROJETO: TEIA CULTURAL. (nº da TCE no sistema: 3167/2019)']

74. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável Estado do Amapá no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Débitos inferiores
2381/2019 (R\$ 46.901,88) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

75. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

76. Na instrução precedente (peça 140), com o ajuste do pronunciamento do diretor da SecTCE/D5, com anuência do Secretário (peças 141-142), houve a delimitação da responsabilidade pelo débito consignado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação do responsável e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo à sua proposta de citação. A proposta foi realizada nos seguintes termos:

Irregularidade: não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do convênio descrito como 'aquisição de veículos, armamentos, equipamentos de comunicação, material de consumo, bem como na construção de núcleos da polícia interativa'.

Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento.'

77. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 152), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Da defesa do Estado do Amapá

78. O ente estadual apresentou, por meio de seu Procurador do Estado, suas alegações de defesa e

juntou, em anexo à defesa, cópia de alguns documentos adiante discorridos.

79. Do arrazoadado apresentado (peça 146), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.

79.1. Não houve expedição de notificação à conveniente sobre a conclusão do Relatório do Tomador de Contas 8/2019/COAP/COGIR/DIAD.

79.2. O convênio foi atendido parcialmente, haja vista o fato de ter havido execução de despesas com material de consumo, permanente e obras, alcançando a finalidade do convênio, conforme o Relatório Técnico 2/2019/PPP/SEJUSP/AP.

79.3. As obras foram parcialmente executadas, mais precisamente duas das três previstas à época. As duas concluídas foram custeadas com recursos estaduais, como mencionado no Relatório de Cumprimento do Objetivo e Relatório de Justificativa do Objetivo do Convênio.

79.4. A efetividade e a concretização dos objetivos do convênio ficam evidentes por meio do Relatório Fotográfico do CIOSP Congós e do CIOSP Novo Horizonte, o qual consta como anexo ao Relatório Técnico 2/2019/PPP/SEJUSP.

79.5. Houve previsão dos materiais permanentes e de consumo da seguinte forma: a) aquisição de material permanente: veículos (motocicletas, embarcações e automóveis), armamentos (algemas, revólveres, detector de metais) e equipamentos de comunicação; b) aquisição de material de consumo: equipamentos (fardamentos, coletes etc.) e munição.

79.6. A defesa ressalta que, entre os bens listados na Nota Técnica CGGCF/SENASP 337/2003 como não previstos no plano de trabalho, existem materiais/bens que se enquadram como equipamentos de comunicação e de consumo, conforme previa o plano de trabalho, considerando ainda a observação de que existe a expressão 'etc', abarcando a possibilidade de aquisição de outros materiais além dos citados.

79.7. As despesas, portanto, foram aplicadas de acordo com a finalidade do convênio. Cabia à concedente, da mesma forma, o acompanhamento e a fiscalização dos gastos financeiros ocorridos durante a execução do convênio, bem como a impugnação das despesas durante essa respectiva fase, o que não ocorreu em nenhum momento, não resultando em dano.

79.8. Não existem condutas do estado que contribuíram para o não cumprimento dos compromissos assumidos no convênio. Mostra-se incontroversa a inexistência de qualquer referência à ação ou omissão que pudesse causar prejuízo ao erário, uma vez que o defendente agiu dentro de sua competência.

79.9. O defendente agiu de boa-fé, (b) confiou em seus órgãos técnicos, (c) não havia evidência de qualquer ilicitude na execução do convênio e que (d) não era razoável exigir conduta diversa, uma vez não cabe ao Estado refazer o trabalho do gestor do convênio. Logo, o Estado do Amapá deve ser excluído do rol dos responsáveis, pelo fato de não ser razoável exigir dele conduta diversa.

79.10. Há se de aplicar o princípio da intrascendência subjetiva das sanções, eis que ao Estado não pode ser atribuída responsabilidade por atos a que não deu causa, em especial, quando ao gestor é que se mostra, eventualmente - o que na hipótese não é o caso - atribuível responsabilidade pela ação ou omissão faltosas. Assim, não se pode imputar sanções que superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam aqueles que não tenham sido causadores do ato ilícito, como, na espécie, se dá com o Estado do Amapá.

79.11. Da eventual responsabilização imputável a gestões pretéritas não é dado, segundo entendimento consolidado no âmbito do STF, sancionar a gestão de quem foi eleito democraticamente e não foi responsável pelas dificuldades ou eventuais e supostas falhas possivelmente cometidas por gestores pretéritos.

79.12. No que tange à aplicação da contrapartida, tem-se apenas aos autos a justificativa do Núcleo Setorial de Planejamento da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá- SEINF/AP. Ressalta que a porcentagem pactuada não é de 30%, visto que o valor total pactuado do convênio é de R\$ 3.191.683,52, sendo R\$ 2.234.500,00 de recurso federal e R\$ 957.183,52 de contrapartida do Estado. Como citado no Parecer GRUPO/CGFIS/DEAPSEG 400/2011, a concedente considera que a contrapartida corresponde a 29,99% do valor do convênio, que, para ser mais exato, corresponde exatamente a 29,989925818209% do valor do convênio, o que deve ser considerado, em caso de haver necessidade de ressarcimento.

79.13. Requer, ao final, que sejam as alegações de defesa acolhidas, para o afastamento da responsabilidade do Estado, uma vez demonstrada a ausência de culpabilidade.

80. Em anexo à defesa, foram juntadas cópias dos seguintes elementos:

a) Ofício 330101.0076.1244.0014/2021 CPP – SEJUSP, de abril/2021, da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá (SEJUSP/AM) ao Procurador do Estado, prestando as informações acerca do assunto e que foram elencadas nos argumentos de defesa mencionados (peça 147);

b) Relatório do Tomador de Contas 8/2019/COAP/COGIR/DIAD, de agosto/2019 (peça 150; idêntica à peça 132 que já constava dos autos), obtido após demanda por email da SEJUSP/AM ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (peça 149);

c) Relatório Técnico 2/2019/PP/SEJUSP, de março/2019, acompanhado de documentações acerca do ajuste, além de expediente e email daquela secretaria estadual ao referido ministério, encaminhando aqueles elementos (peças 148 e 151). O relatório e seus anexos referem-se à manifestação e documentações sobre os apontamentos feitos pelo órgão concedente, que, após o recebimento deles, expediu o mencionado relatório do tomador de contas.

Análise

81. Exame preliminar quando da proposta de citação do responsável

82. Cabe repisar a situação fática analisada e percorrida na instrução precedente (peça 140), e no pronunciamento do diretor que realizou ajuste pontual (peça 141), com vistas a contextualizar a irregularidade em comento e subsidiar a análise de mérito deste feito. Transcrevem-se a seguir trechos daquele documento.

Peça 140

20.1.1.16. Logo, no presente caso, ao ente estatal persiste a responsabilização apenas pelo débito relativo à última irregularidade, qual seja, a não comprovação do aporte da contrapartida pactuada, que deve ser atribuída ao Governo do Estado do Amapá (CNPJ 00.394.577/0001-25), uma vez que caberia àquele ente estatal realizar o aporte e não o fez. Ao gestor à época caberia comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida, mas sua efetivação é responsabilidade do ente e não o fez. A não comprovação dela resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

20.1.1.17. Entende-se que o cálculo do débito no valor apurado de R\$ 494.204,01 está correto, pois levou em conta a proporcionalidade dos recursos estaduais pactuados na avença (30%) e o montante da despesa realizada, que foi unicamente com os recursos federais no montante de R\$ 1.647.346,70. A data do fato gerador deve corresponder à data do último dia de vigência do convênio, 30/12/2002, porquanto até aquele momento poderia ter sido aportada a contrapartida.

Peça 141

3. De acordo com as notas técnicas 337/2003 (peça 55) e 21/2008 (peça 88), as despesas previstas no plano de trabalho e as efetivamente realizadas e pagas foram estas:

Meta/etapa	Prevista no plano de trabalho		Executada	
	Federais	Contrapartida	Federais	Contrapartida
Material permanente	1.690.448,00	223.000,32	147.009,60	
Material de consumo	262.330,30	52.529,70	202.908,01	
Obras e instalações	281.721,70	681.653,50	1.297.418,49	
Totais	2.234.500,00	957.183,52	1.647.447,21	

4. Houve, portanto, remanejamento de recursos da meta 'material permanente' para a meta 'obras e instalações' no importe de R\$ 1.015.696,79.

5. Na nota técnica 334/2003 (peça 55), o órgão concedente impugnou a integralidade dos gastos com obras e instalações (R\$ 1.297.418,49), bem como parte das despesas com material permanente e de consumo no importe de R\$ 227.693,80 (peça 55, p. 3), por não estarem previstas no plano de trabalho, sendo estas últimas (material permanente e de consumo) distribuídas em: material de expediente (R\$83.069,45); suprimento de informática (R\$98.321,35); antena parabólica (R\$7.580,00); calculadora (R\$396,00); aparelho telefônico (R\$499,00); máquina fotográfica (R\$7.170,00); gravador (R\$2.980,00); placa de edição de vídeo (R\$158,00); pen drive (R\$900,00); filmadora (R\$3.900,00); bicicleta (R\$14.880,00); e cadeados (R\$7.840,00). **Foram aprovados, portanto, R\$ 123.334,92 de despesas com material permanente e de consumo.**

6. A nota técnica 21/2008 (peça 88) conclui pelo não atingimento dos objetivos do convênio e manteve as glosas da nota técnica 334/2003, acrescentando o débito referente à contrapartida não aportada e ressaltando que parte das despesas com material permanente rejeitadas, no valor de R\$73.000,00, refere-se à aquisição de motos

sem licitação.

7. No parecer 23/2018 (peça 100), o órgão concedente conclui pela glosa integral dos valores federais utilizados, apontando como motivos a insuficiência/ausência de elementos fáticos para comprovar a regular aplicação dos recursos e a não consecução dos objetivos pactuados. Por conseguinte, sugeriu afastar o débito referente à contrapartida.

8. Em vistoria feita no período 24/4/2003 a 6/5/2003, a Controladoria-Geral da União verificou que as referidas obras não estavam concluídas e que também não tinha sido emitido o termo de recebimento (peça 53, p. 5). E não há nos autos informação alguma sobre a conclusão ou aproveitamento das obras, dando a crer que elas não foram finalizadas e de que, portanto, ocorreu desperdício total dos recursos usados em seu custeio.

(...)

10. Consoante Relatório de Tomada de Contas Especial 8/2019/COAP/COGIR/DIAD (peça 132), a responsabilidade pelas irregularidades supracitadas foi atribuída ao Sr. Eder Geraldo Abreu, Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá, ocupante do cargo no período de 1/1/2003 a 25/3/2004, e à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 2.234.500,00, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados pelo convênio, deduzido o valor recolhido a título de saldo do convênio.

11. A instrução precedente, por sua vez (item 20.1.1.11), entendeu que as irregularidades ocorridas na execução do convênio foram estas: a) ausência de funcionalidade das obras objeto do convênio, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial; b) realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto; c) não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada. O auditor instrutor entendeu, portanto, não ser possível glosar a despesa, no valor de R\$ 73.000,00, relativa à compra de motocicletas, posto que a ausência de licitação, apontada como motivação pelo órgão concedente, não resulta em automático prejuízo ao erário.

(...)

13. Segundo a instrução, quem deveria ter sido arrolado como único responsável pelas duas primeiras apontadas irregularidades (ausência de funcionalidade e realização de despesas em itens não permitidos) era o Sr. Raymundo (...)

14. Nesse contexto, como o Sr. Raymundo nunca fora notificado das irregularidades, passados mais de dezoito anos dos fatos (2002 a 2021), a instrução propõe arquivar o processo em relação a esse responsável, de modo que o débito correspondente a essas duas supostas ocorrências não pode mais ser perseguido.

15. Assim, a instrução propõe que a citação se dê apenas em relação à contrapartida cujo aporte não restou comprovado, atribuindo a responsabilidade unicamente ao estado do Amapá.

(...)

17. Concordo com a instrução (doc 67.204.609-2), quando ela propõe o acolhimento dos R\$73.000,00 referentes à aquisição de motos (nota técnica 21/2008, peça 88), pois, realmente, a ausência de licitação não desagua em automático dano ao erário, quando não comprovada, como foi o caso, a ocorrência de sobrepreço.

18. Por outro lado, em relação aos materiais não previstos no plano de trabalho (item 5 desta instrução), entendo, diversamente da instrução, não existir débito, eis que, pela sua natureza, é muito provável que eles tenham sido utilizados na área de segurança pública e, dessa forma, dentro da finalidade do objeto do convênio alvo desta tomada de contas especial. Com efeito, o gasto foi realizado pela Secretária Estadual de Segurança Pública e não há nenhum indicativo de que os materiais tenham sido aplicados em despesas de outra pasta. Assim sendo, sobram apenas as irregularidades 'ausência de funcionalidade das obras' e 'não aporte de contrapartida', acatando-se integralmente as despesas com material permanente e de consumo.

19. No entanto, o valor da contrapartida consignado ao final da instrução necessita de ajuste. É que, como foi estabelecido em 30% o percentual de participação do estado no custeio do objeto e como foram acolhidas as despesas com material permanente (R\$ 147.009,60) e de consumo (R\$ 202.908,01), o débito referente à contrapartida não implementada é de R\$ 104.975,28 (R\$ 349.917,61 x 0,30).

(...)

23. Em que pese a conclusão, como o Sr. Raymundo não fora arrolado na presente tomada de contas especial, deixa-se de propor o mencionado arquivamento. **Na instrução de mérito, todavia, perante as considerações acima, deve-se propor a exclusão do Sr. Eder Geraldo Abreu (CPF 428.663.406-04) da relação processual.** (Grifos acrescidos; negritos originais)

Análises dos argumentos preliminares

83. A ausência de notificação arguida pela defesa sobre a conclusão do relatório do tomador de contas não lhe aproveita, uma vez que a ausência de notificação do responsável na fase interna do processo

de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório (enunciado do Acórdão 653/2017-TCU-2ª C, relatado pelo Ministro Augusto Nardes).

84.A tipicidade da irregularidade, com a conduta irregular do ente estatal, o nexo de causalidade e a culpabilidade foram indicados na instrução e no pronunciamento de peça 141 (descrito no item 19 desta instrução). No que tange à responsabilidade do Estado, cabe repisar que o aporte da contrapartida pactuada é responsabilidade do ente público na condição de conveniente, e a não comprovação dela resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário. Logo, sua omissão ao não fazer o aporte daqueles valores resta configurada, e a conduta diversa da praticada e esperada era que aplicasse os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento. Se não o fez à época, não há nenhum óbice legal para ressarcir os cofres federais nesse momento, sendo desarrazoada seu argumento de que estaria indevidamente responsabilizando a atual gestão por ato imputável a gestões pretéritas. Conforme demonstrado, quem deve é o estado e não a gestão atual.

85.A alegação de que ao ente público não poderia imputar sanção que supere a dimensão estritamente pessoal também não prospera. Os débitos impostos pelo Tribunal não são sanções, mas cobrança da restituição aos cofres públicos de prejuízo cometido contra o erário, em virtude de ilícitos administrativos, no caso, da ausência do aporte da contrapartida que lhe cabia.

86.Logo, as preliminares arguidas não comportam acolhimento, pelos motivos expostos acima.

Análises dos argumentos de mérito

87.Repisando a análise realizada pela SecexTCE, das despesas executadas e custeadas com recursos federais (o órgão repassador apontou que nada fora executado com recursos de contrapartida, não aportada), R\$ 349.917,61 foram acatadas, mais precisamente em relação ao material permanente (R\$ 147.009,60) e material de consumo (R\$ 202.908,01). Em relação àquele montante, portanto, foi calculado o valor da contrapartida não implementada pelo estado, de R\$ 104.975,28 ($R\$ 349.917,61 \times 0,30$). A parcela executada da despesa em obras e instalações, de R\$ 1.297.418,49, foi impugnada, por 'ausência de funcionalidade das obras', não refletindo no débito imputado ao governo estadual, relativo à contrapartida, porque seria atribuída exclusivamente ao gestor à época (este não responsabilizado à época, e pelas limitações percorridas não podendo sê-lo neste momento).

88.Todavia, se houvesse comprovação de que estas despesas em obras e instalações foram aproveitadas pelo ente estatal, o débito relativo à contrapartida sofreria alteração (necessitando de ajuste), uma vez que ele é calculado em relação ao montante das despesas executadas, acatadas e custeadas com recursos federais (o que poderia, inclusive, aumentar o débito relativo à contrapartida não aportada). Também entraria nesse cálculo eventual valor de contrapartida que o governo estadual tivesse implementado, pois o que se busca é apontar os valores utilizados (indevidamente) dos recursos federais transferidos que substituíram as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente. Tais considerações são hipotéticas, pois como se abordará a seguir não cabe reparo no valor do débito, uma vez que o montante de despesas executadas consideradas aprovadas permanece, e a defesa não logrou êxito em comprovar eventual aporte de contrapartida.

89.As alegações acerca da execução de despesas com material de consumo e permanente não serão examinadas, porquanto já foram acatadas na análise precedente destes autos.

90.Quanto às despesas com obras, a defesa informa que duas das três previstas à época foram realizadas, e que elas foram concluídas com recursos estaduais, como mencionado no Relatório de Cumprimento do Objetivo e Relatório de Justificativa do Objetivo do Convênio, alcançando a finalidade do convênio, conforme o Relatório Técnico 2/2019/CPP/SEJUSP/AP e seu anexo: Relatório Fotográfico do CIOSP Congos e do CIOSP Novo Horizonte.

91.Cabe repisar o apontamento da CGU à época. Em vistoria feita no período 24/4/2003 a 6/5/2003, verificou-se que as obras não estavam concluídas e que também não tinha sido emitido o termo de recebimento (peça 53, p. 5). E não havia nos autos informação alguma sobre a conclusão ou aproveitamento das obras, dando a crer que elas não foram finalizadas e que, portanto, ocorreu

desperdício total dos recursos usados em seu custeio.

92. Passando ao exame dos documentos mencionados pela defesa, mais precisamente acerca das obras e dos recursos da contrapartida declarados como aplicados, pode-se observar o seguinte.

92.1. Relatório de Cumprimento do Objetivo e Relatório de Justificativa do Objetivo do Convênio (peça 151, p. 21-23): relatório descritivo que registra a realização de 86% das ações do convênio e o início das obras do CIOSP bairros Novo Horizonte e Congós, que se encontravam com o percentual de 73% construídos e o restante das obras seriam realizados com recursos estaduais. Declarou o montante de R\$ 1.297.418,49 em despesas com duas obras, das três previstas.

92.2. Relatório Técnico 2/2019/CPP/SEJUSP/AP (peça 151, p. 3-7): relatório que visou trazer esclarecimentos ao ministério quando da apuração na fase interna. É um relatório descritivo que registra o seguinte: o convênio foi atendido parcialmente. Conforme se extrai do Relatório de Justificativa do Objeto do Convênio e Relatório da Execução Físico-Financeiro, até o momento da prestação de contas, as ações vinculadas ao convênio foram 86% realizadas, sendo que as duas obras executadas, CIOSP's do Novo Horizonte e Congós, encontravam-se 73% construídas. Conforme Relatório Fotográfico feito à época de conclusão das obras, estas foram concluídas e postas para funcionamento, alcançando a finalidade de melhorar a relação da força policial com a comunidade. Não faz menção a recursos de contrapartida.

92.3. Relatório Fotográfico do CIOSP Congós e do CIOSP Novo Horizonte (peça 151, p. 25-52): registros das fachadas (frente, lateral e fundo) dos prédios indicando aquelas localidades e supostamente do interior deles. Na legenda, há indicação do ano de 2006 em relação ao segundo CIOSP.

93. Percebe-se a insuficiência de elementos probantes para o acatamento da despesa com obras e instalações, de R\$ 1.297.418,49, pelos motivos expostos a seguir.

93.1. A vigência do convênio foi de 8/11/2001 a 30/12/2002, e a CGU realizou inspeção in loco no início de 2003, constatando que as obras não foram concluídas.

93.2. A defesa apresentou meras declarações desprovidas de provas consistentes. Não há elemento novo juntado ao processo. O Relatório Técnico 2/2019/CPP/SEJUSP/AP já fora objeto da análise do órgão repassador, que manteve a irregularidade atribuída à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá, conforme relatório do tomador de contas (item 5.4 – peça 150, p. 9). As informações contidas no Relatório do Tomador de Contas 8/2019/COAP/COGIR/DIAD são, em suma, as seguintes: a) os documentos que foram apresentados não conseguiram comprovar que o objeto do convênio foi atingido; b) a solicitação de relatórios fotográficos durante a análise do convênio não foi atendida, prejudicando a comprovação sobre a aplicação dos recursos repassados, consoante a destinação a que lhe era pertinente; c) os documentos já encaminhados e dos quais o conveniente solicita a análise já foram analisados. Levando em consideração que essas informações suscitadas já foram analisadas por diversas vezes, e não tendo fato novo apresentado a ser analisado, não é oportuno à administração dispender nova análise sobre o assunto.

93.3. Ainda que supostamente tais obras tenham sido concluídas anos após (há legenda no registro fotográfico apresentado indicando, em relação a uma delas, o exercício de 2006, ou seja, quatro anos após a vigência do convênio), a parcela executada que não estava funcional à época (o próprio ente estatal anui com esta constatação) não pode ser considerada útil apenas com os registros fotográficos. Estes apenas são insuficiências para concluir que as obras pactuadas foram concluídas a posteriori, pois não foram apresentados os valores e a comprovação das despesas correlatas para a conclusão das obras, de maneira a demonstrar que se trata do objeto conveniado e que a complementação foi custeada mesmo com recursos do tesouro estadual, podendo as fotos se tratar de outro objeto custeado e/ou as obras terem sido concluídas por outras fontes de custeio, até mesmo por recursos de outro convênio.

93.4. Portanto, não se pode considerar que recursos estaduais (não comprovados) foram aportados (extemporaneamente) a título de contrapartida do convênio, como deseja a defesa. Se entender que as duas obras foram executadas (a partir dos registros fotográficos somente) sem considerar o efetivo implemento da contrapartida (já que não se apresentou os valores e os documentos de despesa), ter-se-ia um ajuste no valor do débito, que seria maior do que o citado e ensejaria nova citação ao estado. Mostra-se mais razoável manter o entendimento de que aquela parcela continuou não útil, dado os elementos arrolados aos autos.

94. Neste contexto, permanece a impugnação daquelas despesas e, portanto, não cabe reparo no montante das despesas executadas, acatadas e custeadas com recursos federais no convênio em exame.

95. Em relação à contrapartida, a defesa informou que se encontra nos autos a justificativa do Núcleo Setorial de Planejamento da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá- SEINF/AP. Todavia tal documento não foi localizado. A defesa sequer reproduziu informações dele, tampouco trouxe elementos que comprovassem eventual implementação daquela parcela que lhe cabia.

96. Outro ponto questionado pela defesa é o percentual de participação do estado no custeio do objeto. Enquanto na fase interna e externa foi apontado o percentual de 30% (obtido do montante da contrapartida em relação ao montante do convênio – R\$ 957.183,52 / R\$ 3.191.683,52), o governo estadual entende que seria de 29,99% ou 29,989925818209%. Trata-se, portanto, de arredondamento, a se considerar uma, duas ou mais casas decimais. A diferença é insignificante, pois resultaria num valor de R\$ 34,99 a mais se adotar 30% (conforme citado), e não 29,99% (como desejado). Logo, não cabe acolhimento ao pleito da defesa.

97. Ante o exposto, persiste a irregularidade ‘não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do convênio’ atribuída ao governo estadual, assim como o valor do débito.

Análise da boa-fé

98. A impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público beneficiado por transferências voluntárias justifica a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, quando sua defesa for rejeitada, conforme esposado na jurisprudência do Tribunal (Acórdão 10.060/2015-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro).

99. Portanto, havendo débito imputável ao Estado em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), na hipótese de revelia do ente federado ou mesmo rejeitada a defesa apresentada, como no presente caso (Acórdão 6229/2016-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo).

100. Ante o exposto, a defesa não logrou êxito em elidir a irregularidade objeto de citação, ou seja, os argumentos apresentados não merecem prosperar.

101. Em sendo assim, como não se pode avaliar a boa-fé de pessoa jurídica do estado, é o caso de se fixar novo e improrrogável prazo para que o Governo do Estado do Amapá efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional.

Prescrição da Pretensão Punitiva

102. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

103. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2002 e o ato de ordenação da citação se deu em 1/3/2021 (peça 142).

CONCLUSÃO

104. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame da ocorrência e da defesa descritas na seção ‘Exame Técnico’, foi possível verificar que a irregularidade objeto de citação persiste e, por conseguinte, o dano ao erário apurado neste processo, imputável apenas ao Estado do Amapá.

105. Em face da impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público beneficiado por transferências voluntárias, propõe-se a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, rejeitada a defesa apresentada pelo ente federado, conforme jurisprudência do TCU.

106. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização anexo ao processo (peça 139).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

107. Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Antônio Anastasia, com a seguinte proposta:

107.1. excluir da relação processual Eder Geraldo Abreu (CPF 428.663.406-04);

107.2. *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25);*

107.3. *fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
30/12/2002	104.975,28

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2022: R\$ 323.317,38 (peça 155)

107.4. *cientificar o Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;*

107.5. *autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.*

107.6. *encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”*

É o Relatório.

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativa ao Convênio 115/2001, celebrado entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Estado do Amapá, cujo objeto foi a aquisição de veículos, equipamentos e material de consumo, além da construção do Centro de Polícia Interativa do Bairro de Congós.

2. O ajuste foi firmado no montante de R\$ 3.191.683,52, sendo R\$ 2.234.500,00 transferidos pelo concedente (quantia efetivamente repassada em 19/11/2001, peça 11) e R\$ 957.183,52 de contrapartida. Sua vigência foi de 8/11/2001 a 30/12/2002 e a prestação de contas, que deveria ocorrer até 28/2/2003, foi feita em 5/5/2003.

3. O tomador de contas (peça 132, p. 12-13) responsabilizou a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá, por ter se beneficiado dos bens adquiridos, e seu titular à época do fim do prazo para a prestação de contas, Eder Geraldo Abreu, por não ter apresentado “*documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, causando prejuízo ao erário*”, que seria de R\$ 2.234.500,00 (valor histórico de 19/11/2001), devendo ser abatida do débito a quantia de R\$ 728.059,27, recolhida aos cofres da União em 30/4/2003 (peça 28).

4. No âmbito deste Tribunal, a SecexTCE, em sua primeira manifestação (peças 140 a 142), em que prevaleceu a posição do diretor da unidade, defendeu que, na instrução de mérito, deveria ser proposta a

exclusão de Eder Geraldo Abreu da relação processual, pois a gestão dos recursos foi integralmente realizada por seu antecessor, Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andréa, que, por nunca ter sido notificado nesses 18 anos, deveria ter o processo arquivado em relação a ele. Além disso, propôs a citação do Estado do Amapá pela “*não comprovação do aporte da contrapartida*”, no valor histórico de R\$ 104.975,28 (30/12/2002). Essa quantia foi assim obtida:

“19.No entanto, o valor da contrapartida consignado ao final da instrução necessita de ajuste. É que, como foi estabelecido em 30% o percentual de participação do estado no custeio do objeto e como foram acolhidas as despesas com material permanente (R\$ 147.009,60) e de consumo (R\$ 202.908,01), o débito referente à contrapartida não implementada é de R\$ 104.975,28 (R\$ 349.917,61 x 0,30).”

5. Em sua defesa, o ente federativo apresentou, em síntese, os seguintes argumentos (peça 146):

a) não houve expedição de notificação à conveniente sobre a conclusão do Relatório do Tomador de Contas;

b) o convênio foi atendido parcialmente, pois houve a execução de despesas com material de consumo, permanente e obras, mas sua finalidade foi alcançada, conforme o Relatório Técnico 2/2019/CPP/SEJUSP/AP;

c) duas obras das três obras foram executadas, tendo sido custeadas com recursos estaduais, como mencionado no Relatório de Cumprimento do Objetivo e Relatório de Justificativa do Objetivo do Convênio;

d) a efetividade e a concretização dos objetivos do convênio ficam evidentes por meio dos relatórios fotográficos anexos ao Relatório Técnico 2/2019/CPP/SEJUSP;

e) entre os bens listados na Nota Técnica CGGCF/SENASP 337/2003 como não previstos no plano de trabalho, existem materiais/bens que se enquadram como equipamentos de comunicação e de consumo, conforme previa o plano de trabalho, considerando ainda a observação de que existe a expressão “etc.”, abrangendo a possibilidade de aquisição de outros materiais além dos citados;

f) não existem condutas do estado que contribuíram para o não cumprimento dos compromissos assumidos no convênio; não pode ser atribuída responsabilidade por atos a que não deu causa;

g) o Estado do Amapá deve ser excluído do rol dos responsáveis, pelo fato de não ser razoável exigir dele conduta diversa;

h) quanto à aplicação da contrapartida, a porcentagem pactuada corresponde exatamente a 29,989925818209% do valor do convênio, o que deve ser considerado, em caso de haver necessidade de ressarcimento.

6. A unidade técnica rejeitou as alegações trazidas pelo município. Penso que o trecho da análise a seguir transcrito (peça 156, p. 9) resume bem o entendimento da secretaria:

“No que tange à responsabilidade do Estado, cabe repisar que o aporte da contrapartida pactuada é responsabilidade do ente público na condição de conveniente, e a não comprovação dela resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.”

7. Concorro com parte das conclusões da unidade técnica. Com efeito, o ex-secretário Eder Geraldo Abreu cumpriu seu dever de prestar contas e deve ser excluído da relação processual. Ademais, o dano relativo às despesas não comprovadas deveriam ter sido atribuídas ao gestor que executou o convênio – o que não é mais apropriado ante o transcurso de longo período de tempo.

8. Não obstante, acredito que a situação do município requer análise mais detalhada. A SecexTCE considerou que o débito imputável ao município corresponde à parcela da contrapartida das despesas com material permanente (R\$ 147.009,60) e de consumo (R\$ 202.908,01), que totalizam R\$ 349.917,61, sempre em valores históricos. Como a contrapartida representava aproximadamente 30% do valor total do ajuste, esse percentual foi aplicado a esses gastos para obtenção do prejuízo a ser ressarcido pelo ente: 30% de R\$ 349.917,61 = R\$ 104.975,28.

9. Não desconheço a jurisprudência deste Tribunal que prevê que a ausência de contrapartida deve ser ressarcida na proporção da parcela executada do objeto, tal como propõe a secretaria. No entanto, o caso em exame tem características próprias que, a meu juízo, demandam solução distinta.

10. O primeiro ponto a ressaltar refere-se à já mencionada constatação de que o real responsável pela execução do convênio, o secretário à época de sua vigência, nunca foi chamado a cumprir seu dever legal e constitucional de demonstrar o correto emprego dos valores públicos. Por certo, caberia a ele, na condição de administrador dos recursos, trazer todas as explicações sobre as irregularidades verificadas, nelas incluído o motivo para o não aporte da contrapartida pelo município. É igualmente certo que, passados mais de 18 anos, sua citação constituiria em ato inconstitucional, porquanto ofensivo ao contraditório e à ampla defesa.

11. Há de se considerar também que há elementos nos autos que indicam que, apesar de terem sido observadas irregularidades, o objeto do convênio teria sido cumprido, estando em utilização, a exemplo do Relatório Técnico 002/2019/CPP/SEJUSP (SEI 8221512), que, em suas considerações finais, apresenta a seguinte afirmação (peça 125, p. 9):

“Apesar dos apontamentos levantados sugerindo possíveis impropriedades na execução do convênio, o que foi executado foi posto em plena utilidade, dentro da finalidade do convênio celebrado e do objeto pactuado.”

12. Partindo desse cenário, o que se exige agora do ente federativo é que, decorridas quase duas décadas dos fatos, ele apresente explicações para a ausência de contrapartida em convênio encerrado em 2002 ou devolva os valores corrigidos à União.

13. É indispensável ponderar que, do ponto de vista do município, também houve frustração quanto ao alcance desejado do ajuste, pois os recursos foram aproveitados parcialmente e o benefício para a sua população foi reduzido pela falta da contrapartida, o que apenas poderia ser explicado pelo então secretário de justiça local. Assim, além de não ter havido nenhum aproveitamento indevido do numerário federal (desvio de objeto ou de finalidade) que justificasse o ressarcimento da União, o município e sua população também perderam, por não ter ocorrido o benefício integral, tal como previsto no plano de trabalho.

14. Dessa forma, tendo em vista essas peculiaridades da situação em exame, penso que imputar débito ao ente federativo seria penalizá-lo dupla e injustamente, motivo pelo qual proponho, em caráter excepcional, o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento do art. 212 do Regimento Interno do TCU, por estarem ausentes os pressupostos de existência e de validade.

15. Anoto, por fim, que, em decisão recente deste Colegiado, Acórdão 1.622/2022-TCU-2ª Câmara, tive a oportunidade de relatar uma TCE (TC-036.470/2019-8) bastante semelhante à que ora se aprecia, sobre convênio de objeto quase idêntico e também no Estado do Amapá, celebrado no mesmo período. Na ocasião, em acolhimento à minha proposta, que se alinhou à posição do Ministério Público, este Tribunal também decidiu arquivar o feito.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2020/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-036.465/2019-4
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Estado do Amapá (CNPJ 00.394.577/0001-25)
4. Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: SecexTCE
8. Representação legal: Luiz Carlos Starling Peixoto (40135/OAB-DF), Procurador do Estado do Amapá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativa ao Convênio 114/2001, celebrado entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Estado do Amapá, cujo objeto foi a

aquisição de veículos, equipamentos e material de consumo, além da construção do Centro de Polícia Interativa do Bairro de Congós,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por estarem ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

9.2 notificar o Estado do Amapá e a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2020-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª CÂMARA

TC-040.315/2021-5

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Senado Federal

Interessado: Edison Rodrigues Chaves

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO INDEVIDA DE PARCELA DE QUINTOS DECORRENTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA QUE INTEGRAVA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO CARGO EFETIVO DE CONSULTOR LEGISLATIVO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. VERIFICAÇÃO DE ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE PROVENTOS. DETERMINAÇÃO ÀS UNIDADES JURISDICIONADAS PARA QUE CONVOQUEM O SERVIDOR A FIM DE QUE OPTE POR UM DELES, CONFORME PREVÊ A LEI 8.112/1990. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor de Edison Rodrigues Chaves, no cargo de Consultor Legislativo no Senado Federal (peça 3).

2. Reproduzo a seguir a instrução Sefip (peça 5), ratificada por diretor da unidade (peça 6), no sentido de considerar ilegal a inativação:

“INTRODUÇÃO

5.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

6.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

6.1.Unidade emissora: Senado Federal.

6.2.Unidade cadastradora: Senado Federal.

6.3.Subunidade cadastradora: Senado Federal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

7.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas

automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

8.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

9.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

10.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

11.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

12.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

13.Ato: 11123/2019 - Alteração - Interessado: EDISON RODRIGUES CHAVES - CPF: 004.562.338-49

13.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Alteração do ato de aposentadoria com vistas à inclusão da vantagem 'Opção de Função' com base na Decisão no 481/1997 - Plenário TCU, conforme deferimento em 03/1998 nos autos do Processo nº 00200.002772/1990-12, incluído na folha de pagamento de 10/1997. Haja vista não se tratar de ato de aposentadoria, cuja vigência se dá com a sua publicação, nos termos do art. 188 da Lei nº 8.112/1990, mas de ato de alteração de aposentadoria cujos efeitos (cf. Acórdão nº 444/2008 - 1ª Câmara), de fato e de direito, são anteriores a 25/10/2001, o ato está em conformidade com o Acórdão nº 2.076/2005 TCU-Plenário, e em consonância com o art. 1º, inciso III c/c art. 6º, caput, e parágrafo único, alínea 'h', todos do Decreto nº 96.671/1988 e art. 24, caput, e parágrafo único da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

13.2.Constatações e análises:

13.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 05/12/1949 a 02/09/1951, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 18/04/1952 a 17/05/1957, Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 18/05/1957 a 30/08/1958 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 10/08/1988 a 30/01/1991.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Não se constatou irregularidade na contagem de tempo para fins de anuênios, conforme entendimento do TCU (ver anexo a esta instrução), bem como no que restou decidido no Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Acórdão 10.418/2021-2ª Câmara, relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa.

13.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.708,14).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É indevida a concessão da vantagem de quintos/décimos aos ocupantes do cargo de Consultor

Legislativo, pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo.

13.2.3.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

13.2.4.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (64 - FC (Opção) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.975,44).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

É legal a inclusão nos proventos de aposentadoria o valor correspondente a função comissionada ; FC aos ocupantes do cargo de Consultor Legislativo, pois tal vantagem é parcela inerente ao exercício do cargo efetivo.

Esclarecemos que nesse caso não se trata da vantagem de opção do art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, mas valor da função comissionada em razão do exercício do cargo efetivo.

13.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

13.4.**Encaminhamento do ato:**

13.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de EDISON RODRIGUES CHAVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EDISON RODRIGUES CHAVES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

c.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

d.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

14.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 11123/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

15.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de EDISON RODRIGUES CHAVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

15.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:*

15.2.1. *promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.*

15.2.2. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

15.2.3. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EDISON RODRIGUES CHAVES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

15.2.4. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

15.2.5. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”*

3. O Ministério Público pronunciou-se favorável à proposta da unidade técnica, acrescentando sugestão para que o Senado Federal e o INSS convoquem o servidor, a fim de que faça opção entre os proventos de aposentadoria como consultor legislativo e de procurador federal junto ao INSS, nos seguintes termos (peça 8):

“Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios – Sefip – nos pareceres uniformes constantes de peças n.ºs 5 e 6, pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório de peça n.º 3.

2. Além das falhas apontadas pela unidade técnica, consignamos que, em consulta aos sistemas da administração federal, identificamos que o ex-servidor Edison Rodrigues Chaves (CPF n.º 004.562.338-49) detém outra aposentadoria estatutária no cargo de procurador federal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual é incompatível com o cargo de consultor legislativo (elementos de peça n.º 7).

3. Nesse sentido, além das medidas corretivas sugeridas pela Sefip na instrução de peça n.º 5, adicionamos determinação ao Senado Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social que convoquem o inativo Edison Rodrigues Chaves (CPF n.º 004.562.338-49) para que, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, faça opção pela aposentadoria no cargo de consultor legislativo do Senado Federal ou de procurador federal do INSS, na forma prevista no artigo 133 da Lei n.º 8.112/1990.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria em favor de Edison Rodrigues Chaves no cargo de Consultor Legislativo no Senado Federal.

2. Conforme visto no relatório, a unidade técnica (peças 5 e 6) e o Ministério Público (peça 8) manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro, tendo sido verificada a concessão indevida da vantagem de quintos/décimos de função comissionada que era inerente às atribuições do cargo efetivo de Consultor Legislativo.

3. A Procuradoria verificou ainda (peça 7) que o inativo também foi aposentado no cargo de Procurador Federal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cujos proventos não são acumuláveis com os decorrentes da inativação no cargo de Consultor Legislativo. Por isso, sugere, adicionalmente, que o interessado seja convocado para que opte por um dos dois.

4. Concorde com os pareceres precedentes.

5. De fato, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser impossível a percepção e quintos ou décimos relativos a função ou cargo comissionado que integre a estrutura remuneratória do cargo efetivo ocupado pelo servidor, a exemplo dos recentes Acórdãos 2.950/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, 1.757/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Acórdão 1369/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz.

6. No caso em exame, conforme consta no formulário de peça 3, p. 6, a VPNI em questão refere-se a quatro décimos da função comissionada exercida pelo servidor, FC-08 Consultor Legislativo, a qual compõe a remuneração de todos os ocupantes desse cargo no Senado Federal. A propósito, cabe ressaltar que, a rigor, essa função tem natureza de gratificação.

7. Quanto à sugestão do Ministério Público, considero-a pertinente. Reitero que, em consulta ao Siapenet (Sistema Integrado de Administração de Pessoal), o membro do *Parquet* verificou que o interessado também recebe proventos de aposentadoria no cargo de Procurador Federal junto ao INSS e, por esse motivo, deve, com efeito, ser notificado para que possa exercer o direito de opção previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990.

8. Diante do exposto, entendo que este Tribunal deve considerar ilegal o ato em análise, negando seu registro. Em acréscimo, reputo pertinente a inclusão da determinação sugerida pelo Ministério Público, relativa à opção prevista no art. 133 do Estatuto do Servidor Público.

Assim, voto por que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2021/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-040.315/2021-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Edison Rodrigues Chaves (CPF 004.562.338-49)
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Edison Rodrigues Chaves no cargo de Consultor Legislativo no Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Edison Rodrigues Chaves, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e do art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. comunique ao servidor acerca do teor deste acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão, escoimado da irregularidade apontada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, o comprovante de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. determinar ao Senado Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que convoquem o inativo Edison Rodrigues Chaves para que, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, faça opção pela aposentadoria no cargo de Consultor Legislativo do Senado Federal ou de Procurador Federal junto ao INSS, na forma prevista no artigo 133 da Lei 8.112/1990;

9.5. notificar o Senado e o INSS a respeito desta deliberação;

9.6. restituir os autos à Sefip, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra, e represente ao TCU em caso de descumprimento.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2021-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 004.468/2022-8

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Interessado: Adelvair Adalcina Hamilka (741.978.359-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO DE GRAU SUPERIOR AO OCUPADO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO PRESTADO EM GUARNIÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DAQUELE TEMPO FICTO PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de pensão concedida pelo Comando do Exército. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a manifestação da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip sobre o ato em análise, que contou com a anuência do Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

INTRODUÇÃO

13. 16. *Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

14. 17. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

17.1. *Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.*

17.2. *Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.*

17.3.Subunidade cadastradora: SUC5 - 5ª Região Militar .

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

15. 18.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

16. 19.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

17. 20.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

18. 21.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

19. 22.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

20. 23.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

21. 24.**Ato: 26241/2017 - Inicial - Interessado(a): IZIDORO HAMILKA - CPF: 007.963.109-63**

24.1.Beneficiário: ADELVAIR ADELICINA HAMILKA – CPF: 741.978.359-49 – Cônjuge

24.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

24.3.Constatações e análises:

24.3.1.Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente ao último posto/graduação na ativa.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: O Instituidor foi reformado no posto de Subtenente, com proventos de 2º Tenente, de acordo com Ficha de Controle nº 2479/84, DGP/DIP de 25 de setembro de 1984.Gestor anexou os seguintes documentos: Ficha de Controle nº 2479/84-Documento oficial,.

b.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

22. Da análise do ato de reforma militar de nº 26179/2017 (TC-019.501/2018-8), apreciado pela legalidade, verifica-se que o instituidor do ato de pensão militar de nº 26241/2017 conta com o tempo servido em guarnição especial de 3 anos, 1 mês e 13 dias, sendo que tal tempo não conta mais para fins de concessão de posto/graduação acima na reserva, de acordo com a jurisprudência atual deste TCU. Descartando-se os aludidos tempos, o militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da lei nº 6.880/80, pois desconsiderando tais tempos, terá menos de 30 anos de serviço. Dessa forma os proventos da pensão militar devem-se calculados com base na graduação de subtenente.

24.3.2.Indício encontrado para o beneficiário ADELVAIR ADELICINA HAMILKA de CPF 741.978.359-49 - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: EM MONITORAMENTO.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

24. Em relação à acumulação de cargos/proventos públicos, verificou-se que a beneficiária em questão acumula apenas uma aposentadoria por tempo de contribuição, benefício pago pelo INSS desde 18/06/2003, conforme pesquisa nas bases de dados do TCU, situação amparada pelo art. 29 da lei 3765/60.

24.3.3. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [26179/2017].

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

26. Conforme análise do ato de reforma militar do instituidor nº 26179/2017 do e-Pessoal (TC-019.501/2018-8), apreciado pela legalidade, verifica-se que nos 30 anos, 4 meses e 11 dias de serviço efetivo não há computo de tempo privado.

24.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

24.5. Encaminhamento do ato:

24.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de IZIDORO HAMILKA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

24.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de IZIDORO HAMILKA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

25.

26. CONCLUSÃO

28. 27. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 26241/2017 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. 28. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

28.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de IZIDORO HAMILKA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

28.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

28.2.1.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

28.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

28.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

28.2.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

28.2.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de IZIDORO HAMILKA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame do ato de pensão militar instituída por Izidoro Hamilka em benefício de Adelvair Adalcina Hamilka, na qualidade de cônjuge.

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) se manifestaram pela ilegalidade do ato, uma vez que o tempo prestado pelo instituidor em guarnição especial foi utilizado indevidamente para possibilitar a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao por ele ocupado quando em atividade, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

3.No mérito, assiste razão à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip, acompanhada pelo Ministério Público de Contas em cota singela, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, quanto à ilegalidade do ato.

4.O somatório do tempo de serviço do instituidor, considerando a averbação irregular de tempo servido em guarnição especial de 3 anos, 1 mês e 13 dias superou trinta anos. Desse modo, o Comando do Exército concedeu ao interessado – e agora à pensionista – a vantagem referida no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, calculando seus proventos sobre o soldo de 2º Tenente, embora ele ocupasse o posto de Subtenente.

5.A análise sistêmica da norma de regência revela que aquele tempo ficto não se presta a essa finalidade. O art. 137 da Lei 6.880/1990 trouxe uma série de situações, explicitadas em seus diversos incisos, que possibilitariam que o “tempo de serviço efetivo” do militar fosse majorado, incluindo-se, entre elas, o serviço prestado em guarnições especiais, nos termos de seu inciso VI. Ocorre que os §§ 1º e 2º daquele artigo especificaram os fins para os quais cada um daqueles acréscimos seriam computados. E a leitura desses parágrafos conduz à inequívoca conclusão de que o tempo passado em guarnições especiais somente possibilitaria a contagem para a inatividade.

6.A respeito, consignou o voto condutor do Acórdão 774/2022-Segunda Câmara, Relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer:

“O acréscimo de um terço sobre o tempo de efetivo serviço prestado pelo militar em guarnição especial da Categoria A somente pode ser considerado para fins de transferência para a inatividade (art. 137, inciso VI c/c § 1º, da Lei 6.880/1980), não podendo esse tempo ficto ser utilizado para a concessão da vantagem de remuneração na inatividade correspondente ao grau hierárquico superior, ou sua melhoria, prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.”

7. Não restam dúvidas, portanto, acerca da ilegalidade associada à base de cálculo utilizada para o deferimento da referida pensão.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2022/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.468/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Advair Adelcina Hamilka (741.978.359-49).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Izidoro Hamilka em benefício de Advair Adelcina Hamilka, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Comando do Exército, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. promova a exclusão da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2022-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 004.851/2022-6

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

Interessado: Pedro Pereira Santos Junior (012.444.395-84).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. NOMEAÇÃO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IRREVERSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO, COM REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), por meio da qual o ato de admissão objeto destes autos foi analisado e cujo encaminhamento contou com a anuência do escalão superior da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 6 e 7):

INTRODUÇÃO

30. 29.Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

31. 30.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

30.1.Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

30.2.Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

30.3.Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

32. 31.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

33. 32.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

34. 33.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

35. 34.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

36. 35.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram

corrigidas.

37. 36.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

38. 37.Ato: 33310/2017 - Interessado(a): PEDRO PEREIRA SANTOS JUNIOR - CPF: 012.444.395-84

37.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

37.2.Constatação e análise:

37.2.1.A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

39. A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial transitada em julgado em 17/07/2017 e foi convocado em 22/08/2017.

40. A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

41. 'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

42. O Acórdão 9441/2021 - Primeira Câmara considerou ilegal e negou o registro do ato de admissão, sem, contudo, expedir determinação ao órgão de origem, uma vez que houve decisão judicial transitada em julgado em favor da beneficiária. Conforme o julgado, 'tal encaminhamento garante, de um lado, o exercício da competência constitucional atribuída a esta Corte de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, e, de outro, o atendimento à decisão judicial definitiva'.

43. Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de PEDRO PEREIRA SANTOS JUNIOR, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem, contudo, expedir determinação ao órgão de origem, em respeito à decisão judicial transitada em julgado.

37.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

37.4.Encaminhamento do ato:

37.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de PEDRO PEREIRA SANTOS JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

38.

39.CONCLUSÃO

45. 40.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 33310/2017 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. 41.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

41.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de PEDRO PEREIRA SANTOS JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de admissão de Pedro Pereira Santos Junior, encaminhado pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Contas da União para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Depois de analisar a admissão em questão, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propôs considerar ilegal o ato, recusando-lhe registro, tendo em vista que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3. Manifesto, desde já, com as máximas vênias, minha divergência com o encaminhamento proposto pelos pareceres técnicos, tendo em vista considerar que a admissão deve ser julgada legal, com o consequente registro do ato.

4. Não há dúvidas, conforme destacado no trecho do anexo II da instrução da unidade técnica, transcrito a seguir, que a jurisprudência majoritária desta Casa tem entendido, nos casos de admissões efetuadas após a validade do concurso, que se deve considerar ilegal o ato, com negativa de seu registro.

Esta Corte de Contas vem negando o registro a admissões realizadas após a validade do concurso, mesmo que realizadas em obediência a mandado judicial. Podem ser citados como exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

5. A admissão sob análise, entretanto, amolda-se, quase que completamente, à mais recente jurisprudência que vem se formando no âmbito da Segunda Câmara deste Tribunal (Acórdãos 16.455/2021, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e 17.219/2021, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, ambos da Segunda Câmara), em que atos de admissão semelhantes foram julgados legais. Alinha-se também, o presente caso, à análise transcrita a seguir, realizada no voto condutor do Acórdão 11551/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que inaugurou esse novo entendimento do TCU:

“4. O interessado foi aprovado em processo seletivo para o denominado 'cadastro de reserva' para a carreira administrativa do Banco do Brasil, para a microrregião de Alagoas, e obteve aprovação, conforme documentos juntados aos autos. No entanto, ante a preterição dos concursados em detrimento da contratação de servidores terceirizados ao longo do período de validade do concurso, ingressou com ação judicial dois dias antes do término da vigência do processo seletivo.

5. Inexiste qualquer ilegalidade. Embora a nomeação tenha se dado em período posterior à validade do certame, é certo que foi buscada judicialmente ainda no prazo nele previsto.

(...)

10. É certo que este Tribunal tem se orientado no sentido de que 'a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados' (Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 2805/2019-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes e 7427/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, entre outros).

11. No voto condutor do primeiro dos arestos mencionados, o relator consignou que:

'(...) a Justiça do Trabalho não determinou objetivamente a contratação de nenhum candidato em específico, tampouco indicou o quantitativo de vagas reservadas no certame e muito menos as qualificou: antes, simplesmente estendeu o prazo de validade 'até que se alcance o número de contratações necessárias, de forma a reduzir as contratações temporárias às situações efetivamente emergenciais e de duração reduzida' (cf. sentença de primeiro grau proferida em 19/11/2014).'

12. E, posteriormente, arrematou: *'portanto, o que se tem, concretamente, é um concurso público cuja vigência, em sua plenitude, já se estende por nove anos, sem nenhum sinal de solução no horizonte'.*

13. O voto condutor do também já aludido Acórdão 7427/2016-TCU-Primeira Câmara, por seu turno, destacou a *'inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso' e a 'generalidade e abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido'.*

14. A situação constante destes autos é *significativamente distinta daqueles precedentes, uma vez que decorre de decisão judicial com contornos perfeitamente delimitados, favorável a apenas cinco candidatos aprovados para localidades previamente definidas (Microrregiões 01 e 02 de Alagoas).*

15. O voto condutor do Acórdão 3503/2016-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), mencionado como precedente na discussão que conduziu ao já mencionado Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, demonstrou preocupação com a possível irreversibilidade das contratações, na hipótese de revogação da ordem judicial (...).

16. A justificada precaução consignada naquele voto não se mostra aplicável ao ato de admissão agora apreciado, uma vez que a sentença que ordenou a contratação já transitou em julgado. Aliás, a irreversibilidade da contratação em tela é caracterizada pela desistência, pelo Banco do Brasil, de embargos que haviam sido por ele opostos contra aquela sentença e da homologação judicial, em 3/9/2018, de acordo entre as partes, com a contratação definitiva dos reclamantes, a *'plena quitação aos direitos vindicados no processo, em caráter irrevogável e irretratável' e pela extinção do processo, com resolução do mérito.*

18. (...) o ato de admissão de (...) se distingue, essencialmente, porque decorre de ação judicial: (i) de escopo restrito; (ii) desprovida do caráter de generalidade; (iii) impetrada dentro do prazo de validade do concurso; e (iv) transitada em julgado. Considero que essas condições, que consolidam a irreversibilidade da contratação, conduzem à conclusão de não haver razões para que o Tribunal deixe de considerar o ato legal, ordenando seu registro."

6.À semelhança do que foi analisado no trecho retro transcrito, no caso presente observa-se que: a) a sentença favorável ao interessado transitou em julgado, adquirindo grau de imutabilidade e de assentamento definitivo do direito discutido; b) a decisão trabalhista teve "escopo restrito", sendo ausente "o caráter de generalidade", pois a Caixa Econômica Federal foi condenada a contratar apenas os aprovados no concurso; c) conforme consulta realizada em 29/3/2022 no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o processo 0001114-26.2015.5.05.0311 foi autuado em 1/10/2015, dentro do prazo de validade do concurso, prorrogado para 16/6/2016; e d) está presente a hipótese da irreversibilidade da contratação, haja vista a impossibilidade de revogação da ordem judicial (coisa julgada).

7. Ante o exposto, reitero meu entendimento de que o ato de admissão de Pedro Pereira Santos Junior deve ser considerado legal, com seu devido registro, por alinhar-se, com a ressalva apresentada, às análises do Acórdão 11551/2021-TCU-Primeira Câmara e aos demais precedentes mencionados ao longo deste voto.

Nesses termos, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2023/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.851/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Pedro Pereira Santos Junior (012.444.395-84).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo que trata de ato de admissão de Pedro Pereira Santos Junior, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal para fins de registro o ato de admissão de Pedro Pereira Santos Junior;

9.2. dar ciência deste acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2023-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.685/2021-4

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

Interessados: Wite Franco Villela (225.847.651-87); Patricia Fernandes Pires (296.466.181-20); Tunisia Rosane Veras Ferreira (267.039.041-20); Wite Franco Villela (225.847.651-87).

Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Wite Franco Villela.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA PARCELA “OPÇÃO”. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 32, transcrita a seguir com ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do representante do Ministério Público de Contas (peças 33 e 34):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 18) interposto por Wite Franco Villela, ex-servidor do Superior Tribunal de Justiça, contra o Acórdão 7841/2021-TCU-2ª Câmara (peça 10), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carrero.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos o ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Patrícia Fernandes Pires (296.466.181-20), Tunísia Rosane Veras Ferreira (267.039.041-20) e Wite Franco Villela (225.847.651-87), servidores aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Patrícia Fernandes Pires (296.466.181-20), Tunísia Rosane Veras Ferreira (267.039.041-20) e Wite Franco Villela (225.847.651-87), e negar-lhes registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao gestor de pessoal do Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1 suprima a parcela “opção” incorporada aos vencimentos de aposentadoria dos servidores Patrícia Fernandes Pires, Tunísia Rosane Veras Ferreira e Wite Franco Villela, por incompatibilidade com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria dos referidos servidores, livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento da determinação ora expedida, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades; 9.6. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria do recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção” (vide ato de peça 4).

2.1.Sobre o instituto da “opção”, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou, em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem “opção”

2.2.Em síntese, a vantagem conhecida como “opção” constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4.A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5.Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

.....
§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7.A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescentadas outras vantagens/gratificações ao “optante” pela remuneração do cargo efetivo.

2.8.O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem “representação mensal” no cálculo da vantagem “opção”. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9.A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela “opção”, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10.Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a “opção” passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11.A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de “quintos”, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

2.12.A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem “opção” continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13.As alterações no cálculo da vantagem “opção” continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14.Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a “opção” como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15.No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a “opção” equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16.Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17.São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (vide parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18.Nesses casos, o servidor não recebe a “opção” – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19.As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20.Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:



Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção (grifos acrescidos).

2.22.É sobremodo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º supra, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de “opção”.

2.23.A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do caput dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24.Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25.Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como “opção”, nada obstante ressalve, em seu §2º, o “direito de opção”.

2.26.O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do caput ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27.Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28.Contudo, seria também possível extrair diretamente do caput, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela “opção” ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela “opção”. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29.Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30.Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de “quintos”, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31.A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o bis in idem nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32.Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos “quintos” cumulativamente com a gratificação de função ou com a “opção”. Isso é uma distorção do instituto dos “quintos”, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.



2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (“quintos”/“décimos”) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilela), proferido em processo de inspeção.

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela “opção” (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, **não é possível o pagamento da parcela “opção” – quando prevista em lei – com a vantagem dos “quintos”, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.**

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, **todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela “opção” (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.**

2.36. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.37. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.38. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

2.39. Assim, **os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.**

2.40. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros). Ressalva-se, na hipótese, as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza pro labore faciendo.

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.41. Pois bem. Analisando-se o ato de aposentadoria em questão (peça 4), podem-se extrair as seguintes informações: o interessado conta com 38 anos e 13 dias de tempo de serviço, sendo que a vigência do ato é a partir de 15/3/2019, com fundamento na EC 47/2005. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998;

2.42. Destarte, a presente concessão é ilegal porque:

a) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo; e

b) é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário, ressaltando-se as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza pro labore faciendo.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 20), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 7.841/2021-TCU-2ª Câmara, em relação ao recorrente. O Excelentíssimo Senhor Ministro o João Augusto Ribeiro Nardes, mediante despacho de peça 24, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a)houve ofensa à EC 20/1998;
- b)houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;
- c)houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d)houve violação ao direito adquirido;
- e)deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; e
- f)há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.

5.Da ofensa à EC 20/1998

5.1.Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

5.2.Nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

5.3.Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada “opção” aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994 (peça 18, p. 4-7).

Análise:

5.4.O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.5.Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

5.6.Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de “opção”, por ter natureza transitória, e não permanente.

5.7.No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.8.Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

6. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1. Aduz que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro José Antônio Barreto de Macedo) (peça 18, p. 7-8).

Análise:

6.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.3. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pelo recorrente.

7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1. Assinala que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos:

7.2. O direito do Tribunal de Contas da União de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o Tribunal de Fiscalização e insegurança jurídica para o administrado (peça 18, p. 12).

7.3. Na análise do presente pedido de reexame, o recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 18, p. 4).

Análise:

7.4. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da “opção”.

7.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in *Conselhos aos jovens advogados*, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

7.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recusada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

7.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais

oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.11. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.12. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.13. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.14. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.15. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.16. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.17. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.18. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.19. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

8. Do direito adquirido

8.1. Ressalta que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

8.2. O Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria (peça 18, p. 11-12).

Análise:

8.3. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.4. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.5. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.6. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

9. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

9.1. Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

9.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: "A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais" (peça 18, p. 12-13).

9.3. Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que: "Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos" (peça 18, p. 13).

9.4. Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU (Relator Ministro Benjamin Zymler), até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade (peça 18, p. 13).

Análise:

9.5. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada ("opção") paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

9.6. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

9.7. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

9.8. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados.

10. Da deliberação judicial que determinou o pagamento da parcela de "opção"

10.1. Aduz-se que o TRF/1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF

(Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 18, p. 2-3).

Análise:

10.2. Informa-se que, nos autos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

10.3. Cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condene as rés ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do §2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico.

A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1 (grifos acrescidos).

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF

10.4. Acrescente-se o Despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquela proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, **com urgência.**

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020 (grifos acrescidos)

10.5. *No que tange à decisão supra, observa-se que a mesma ainda não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.*

10.6. *Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.*

10.7. *Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, in verbis:*

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

10.8. *Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:*

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

10.9. *É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.*

10.10. *Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída esta Corte de Contas, fixada no art. 71 da Carta Magna. É certo que este tribunal em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da Carta Magna (v.g. Acórdãos 11802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.*

10.11. *Esta mesma diretriz, segundo a qual a sentença permanece hígida e produzindo seus efeitos, tem orientado sucessivos pronunciamentos do ministro Walton Alencar Rodrigues, que ao analisar a situação em apreço nos processos sob sua relatoria recursal, assim tem se manifestado, v.g. TC 008.670/2020-0 (peça 35):*

Nesta etapa recursal, a recorrente alega, dentre outras coisas, que a percepção da parcela “opção” é suportada por decisão monocrática de desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida, em 21/2/2020, em sede de agravo de instrumento (1041687-08.2019.4.01.0000), in verbis:

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: “é vedado o

pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.

Pesquisa realizada no processo principal (1035883-44.2019.4.01.3400), que tem como parte autora o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), revela que o juízo de 1º grau proferiu sentença, em 13/8/2020, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Conquanto o agravo de instrumento tenha sido julgado prejudicado, em 20/8/2020, por perda de objeto, em razão da sentença prolatada no processo originário, os despachos proferidos em 29/9/2020 e 18/11/2020 pelo juízo de 1º grau, que tratam de possível descumprimento de decisão judicial por parte da União e do TCU, em particular, indicam que a apelação interposta pela União deverá ser recebida apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, enquanto a sentença esteja íntegra e produzindo efeitos, não é possível reafirmar o entendimento adotado por ocasião do Acórdão 8224/2020-TCU-1ª Câmara para negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Administração do TRT-10ª Região, como proposto pela Secretaria de Recursos.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do julgamento do pedido de reexame até a eventual concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela União no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 ou o trânsito em julgado da ação e restituo os autos à Secretaria de Recursos (Serur) para que:

a) acompanhe o andamento do processo judicial que ampara o pagamento da parcela “opção” nos proventos da recorrente, com o auxílio da Consultoria Jurídica do TCU, devendo promover nova instrução do feito caso o pagamento da parcela deixe de ter amparo judicial;

b) encaminhe à Consultoria Jurídica do TCU cópia do presente despacho com o objetivo de propor, à Advocacia-Geral da União, a apresentação de pedido de efeito suspensivo para a apelação interposta pela União naquele processo judicial, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

10.12. Nesse sentido, pelas razões antes expostas e a fim de evitar o sobrestamento de centenas de processos neste tribunal, entende-se não haver óbice à continuidade do feito, dando-se ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se o beneficiário do ato em exame está efetivamente contemplado pela sentença proferida no Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 7.841/2021-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença. Essa mesma orientação é perfilhada pelo Acórdão 10.899/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes e pelo Acórdão 8.462/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

10.13. Por fim, entende-se que a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), no sentido de encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, na Justiça Federal, mostra-se despicienda nestes autos, pois que já incluída em diversas deliberações desta Casa.

CONCLUSÃO

11. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não houve violação ao direito adquirido;
- e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;

f) caso o interessado comprove, perante o órgão de origem, ter sido beneficiado pela sentença proferida no Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 7.841/2021-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença.

11.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se o beneficiário do ato em exame está efetivamente contemplado pela sentença proferida no Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 7.841/2021-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença.

c) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo de Aposentadoria, interposto por Wite Franco Villela, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 7841/2021-TCU-2ª Câmara (peça 10), que teve como relator o ministro Raimundo Carreiro. Ratificando despacho exarado à peça 28, conheço do presente recurso.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de aposentadoria do ex-servidor, negando-lhe registro, em virtude da inclusão indevida, em seus proventos, da parcela “opção”.

3. No subitem 9.3 e seus subitens, da mesma decisão, o TCU determinou ao Superior Tribunal de Justiça, dentre outras providências, que fizesse cessar os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas e emitisse novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada.

4. Inconformado com a decisão desta Corte, o órgão recorrente apresentou os seguintes argumentos: i) ausência de ofensa à EC 20/1998; ii) incidência da contribuição previdenciária pelo exercício de função comissionada até 28/1/1999; iii) violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia; iv) violação ao direito adquirido; v) deveria ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido e vi) há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.

5. A Secretaria de Recursos (Serur) analisou o pleito da recorrente e propôs, com o aval do Ministério Público de Contas, por conhecer e negar provimento ao pedido de reexame interposto. Manifesto, desde já, minha anuência ao encaminhamento uniforme proposto nos autos.

6. O argumento de que a parcela denominada opção integra a remuneração do servidor em cargo efetivo e que sua concessão não implicaria em ofensa à EC 20/1998 não merece prosperar. O art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda, prevê que os proventos de aposentadoria não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. As vantagens pecuniárias que são acrescidas à remuneração do servidor são tão somente as de caráter permanente, o que não é o caso da vantagem “opção”, que possui natureza transitória.

7. Quanto ao argumento de que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001 - TCU Plenário), destaco que este ato foi considerado ilegal devido à violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional

20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo. À vista disso, mostra-se irrelevante discutir a incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999.

8.No tocante aos argumentos de violação do princípio da segurança das relações jurídicas, da isonomia e do direito adquirido estes não merecem prosperar, vez que contrários ao posicionamento sedimentado deste Tribunal, como evidencia a Súmula 278 do TCU:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

9.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja efetivo julgamento e o consequente registro pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em princípio da confiança e estabilidade, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

10.Ainda, aduz o recorrente de que deveria haver modulação dos efeitos do acórdão recorrido, para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos temporais e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade. Ocorre que, como mencionado anteriormente, o ato de concessão de aposentadoria permanece precário até que consumado o respectivo registro por este Tribunal, o que afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, conforme art. 71, III, da Constituição Federal.

11.Ademais, a título exemplificativo, cito o Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário, que tratou sobre o tema quanto aos servidores deste Tribunal. O referido acórdão, que representa o entendimento que tem sido adotado por este Corte, contou com modulação de seus efeitos, porém tão somente àqueles atos que já haviam sido objeto de registro por este Tribunal, o que não ocorre no caso em questão. Desse modo, tal argumento não merece prosperar.

12.Observo que no voto condutor Acórdão 10.899-TCU-2ª Câmara, manifestei minha integral adesão ao entendimento formulado nos Acórdãos 13.919/2020 e 7.261/2021, da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Zymler, em que este TCU acolheu a tese do relator, segundo a qual as sentenças proferidas no âmbito do judiciário não têm o condão de modificar as deliberações do TCU, nem a capacidade de alterar a ilegalidade do ato de aposentadoria do recorrente ou as determinações proferidas no acórdão impugnado e que sua eficácia apenas alcança aqueles aposentados até a edição da Emenda Constitucional EC 20/1998.

13. Não obstante, embora não caiba suspender o cumprimento dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 7841/2021-TCU-2ª Câmara, até a eventual desconstituição da sentença oriunda do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal, não se pode olvidar que as deliberações judiciais, mencionadas pelo recorrente, produzem efeitos, desde a sua prolação, estendendo-se a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados na parte dispositiva das sentenças.

14.Nesse sentido, entendo legítimo, assim como o fiz no âmbito do referido Acórdão 10.899-TCU-2ª Câmara, que o órgão dê cumprimento ao decidido pelo Poder Judiciário, atendendo às determinações do TCU somente quando as sentenças forem desconstituídas ou quando ocorrer o seu trânsito em julgado, se desfavoráveis aos servidores substituídos, comprovando-se, nos autos, que o recorrente é de fato um desses substituídos.

15.Nesse sentido, é necessário que o órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, do Agravo de Instrumento nº 1041687- 08.2019.4.01.0000, no TRF1ª Região, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 7841/2021-TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação.

16.Ante o exposto, reitero minha adesão ao entendimento uniforme manifestado nos pareceres da Serur e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal, de modo a manter inalterados os termos do Acórdão 7841/2021-TCU-2ª

Câmara, sem prejuízo de reconhecer que as determinações exaradas ao órgão de origem somente poderão ser cumpridas depois que as sentenças judiciais forem desconstituídas ou quando ocorrer o trânsito em julgado dos processos, se desfavoráveis aos servidores substituídos.

Nesses termos, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2024/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.685/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Patricia Fernandes Pires (296.466.181-20); Tunisia Rosane Veras Ferreira (267.039.041-20); Wite Franco Villela (225.847.651-87); Wite Franco Villela (225.847.651-87).
 - 3.2. Recorrente: Wite Franco Villela (225.847.651-87).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Wite Franco Villela.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Wite Franco Villela contra o Acórdão 7841/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Wite Franco Villela para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 7841/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que acompanhe os desdobramentos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, do Agravo de Instrumento nº 1041687- 08.2019.4.01.0000 no TRF1ª Região, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 7841/2021-TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação, comprovando, nos autos, que o recorrente é, de fato, um dos substituídos nos processos;

9.3. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Consultoria Jurídica do TCU as informações necessárias ao acompanhamento dos processos de autos 1035883-44.2019.4.01.3400, do Agravo de Instrumento nº 1041687- 08.2019.4.01.0000 e avaliação de eventuais repercussões concretas nestes autos administrativos de controle externo;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2024-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 008.126/2017-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Goiatins – TO.

Responsáveis: Neodir Saorin (427.166.169-49); Vinicius Donnover Gomes (856.806.991-68).

Interessados: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19); Prefeitura Municipal de Goiatins - TO (01.832.476/0001-51).

Representação legal: Maressa Marinho de Carvalho Barbosa (10.260/OAB-TO), Públio Borges Alves (2365/OAB-TO) e outros, representando Vinicius Donnover Gomes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO FINAL DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO OUTRO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA AO RESPONSÁVEL QUE GERIU OS RECURSOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS AO OUTRO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a derradeira instrução lavrada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 66), a qual contou com a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 67 e 68):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, originalmente em desfavor do Sr. Neodir Saorin (CPF 427.166.169-49), na condição de Prefeito do município de Goiatins/TO (gestão: de 1/1/2009 a 16/8/2011 e de 25/10/2011 a 4/3/2012), em razão de não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MTur 450/2010 (Siconv n. 734945/2010) (peça 1, p. 25-43), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ 01.832.476/0001-51), e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto ‘Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins’, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 60), em decorrência de irregularidades na execução física/financeira.

HISTÓRICO

2.O Convênio Siconv 734945/2010 foi firmado no valor de R\$ 109.000,00, sendo R\$ 100.000,00, à conta do concedente, e R\$ 9.000,00, referentes à contrapartida do conveniente (peça 1, p. 31-32). Teve vigência de 22/5/2010 a 29/8/2010, sendo prorrogado de ofício por meio de apostilamento até 6/10/2010 (peça 1, p. 49), com mais 30 dias para a apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima segunda (peça 1, p. 38).

2.1.Os recursos foram liberados por meio da ordem bancária 10OB800823 (peça 1, p. 48) em 4/6/2010, tendo sido depositados na conta específica (conta n. 14.767-2, agência n. 2064-8, do Banco do Brasil) na data de 29/6/2010 (peça 2, p. 10).

*2.2.Não houve fiscalização **in loco** do convênio por parte do Ministério do Turismo (peça 2, p. 26).*

2.3.A prestação de contas foi enviada por meio do Ofício 16/2011, de 6/1/2011, da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (peça 1, p. 54-112; peça 2, p. 1-23), a qual foi analisada por meio das seguintes notas técnicas:

a) Nota Técnica de Análise 444/2012, de 9/5/2012 (peça 2, p. 24-28), da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios - CGMC. Esta concluiu pela necessidade de diligenciamento com base nas ressalvas listadas à peça 2, p. 26. Dentre os itens apontados restaram ausentes:

- declaração do conveniente atestando a realização do evento;*
- relatórios de cumprimento do objeto e de execução físico-financeira;*

- fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur;

- fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva apresentação artística no evento proposto; dentre outros;

b) Nota Técnica de Análise 162/2015 (peça 2, p. 85-88), da Coordenação Especial de Prestação de Contas, de 3/12/2015, ratificou a reprovação da prestação de contas.

2.4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no despacho da Coordenação-Geral de Convênios do MTur foi o seguinte, em síntese (peça 2, p. 69):

não apresentação de documentação complementar, requerida à Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, por meio do Ofício n. 0570/2012 CGMC/SNPTur/MTur, de 11/5/2012 (peça 2, p. 29), a qual foi recebida em 22/5/2012, conforme A.R. (peça 2, p. 30), em face das ressalvas constantes na Nota Técnica de Análise n. 444/2012, de 9/5/2012.

2.5.Por meio do Ofício 1335/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 26/1/2016 (peça 2, p. 106-107), recebido em 16/2/2016, conforme A.R. (peça 2, p. 128), o Ministério do Turismo notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos, bem assim a entidade conveniente por meio do Ofício 944/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 7/12/2015 (peça 2, p. 108-109), porém em relação a essa última comunicação não foi localizado nos autos o documento que atesta seu recebimento.

2.6.Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

2.7.No Relatório de Tomada de Contas Especial 181/2016, de 23/9/2016 (peça 2, p. 134-138) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Neodir Saorin (CPF 427.166.169-49), na condição de Prefeito do município de Goiatins/TO (gestão: 2009-2012), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio Siconv 734945/2010.

2.8.O Relatório de Auditoria 120/2017 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 148-150) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 151), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 2, p. 152) e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 156-157), o processo foi remetido a esse Tribunal.

2.9.No âmbito do Ministério do Turismo, a apuração da fase interna da TCE desenvolveu-se nos autos do processo de TCE 72031.000324/2011-52, o qual foi precedido de apurações no âmbito do processo de prestação de contas de 72031.008412/2010-11 (cf. peça 2, p. 134).

2.10.As peças exigidas pela IN/TCU 71/2012 que se encontram nos autos são as seguintes: ficha de qualificação dos responsáveis (peça 2, p. 131); demonstrativos de débito (peça 2, p. 132-133); registro de responsabilidade em conta do ativo (peça 2, p. 158); relatório do Tomador de Contas Especial n. 181/2016, de 23/9/2016 (peça 2, p. 134-138); relatório de auditoria CI n. 120/2017 (peça 2, p. 148-150); certificado de auditoria n. 120/2017 (peça 2, p. 151); parecer do dirigente de controle interno n. 120/2017 (peça 2, p. 152); pronunciamento ministerial (peça 2, p. 156-157). Na fase interna desta TCE foi anexado documento que aponta a gestão do responsável, como sendo a partir de 2008 (peça 2, p. 145).

Esgotamento da via administrativa do Ministério do Turismo para ressarcimento do dano

2.11.Preliminarmente, oportuno consignar que não foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério do Turismo, as medidas para ressarcimento do dano, em face dos seguintes fatos:

a) Sr. Neodir Saorin: as comunicações remetidas para esse responsável foram entregues no seguinte endereço: Praça Montano Nunes, nº 01 – Centro – Goiatins/TO, conforme o Ofício 1335/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 26/1/2016 (peça 2, p. 106-107), recebido em 16/2/2016, conforme o seguinte A.R. (peça 2, p. 128). Na ficha de qualificação do responsável anexada em momento anterior à confecção do Relatório de Tomador de Contas Especial o mesmo erro persistiu (peça 2, p. 131). Concluiu-

se na instrução técnica inicial (peça 5) que o responsável não foi sequer devidamente notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente na fase interna desta TCE.

2.12. Já as notificações direcionadas ao Sr. Vinicius Donnover Gomes (CPF 856.806.991-68) não ocorreram na fase interna desta TCE, posto que somente foi inserido no rol de responsáveis na fase externa da TCE.

Fase externa da TCE

3.A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 11/4/2017, dando início à fase externa da TCE.

3.1. Em 4/11/2018 foi realizada a instrução inicial dos autos (peça 5). Naquela oportunidade foi proposta a citação dos responsáveis: Sr. Neodir Saorin (CPF 427.166.169-49) e Sr. Vinicius Donnover Gomes (CPF 856.806.991-68).

3.2. Em 25/11/2019 foi realizada a 2ª. instrução técnica (peça 35). Naquela oportunidade restou registrado que, em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário da Secex-TCE (peça 7), foi promovida a citação das seguintes pessoas:

a) Sr. NEODIR SAORIN (CPF: 427.166.169-49): mediante o Ofício 3294/2018-TCU/Secex-TCE, de 30/11/2018 (peça 8). Os Correios devolveram o A.R., porém informando que os dados do endereço eram insuficientes (peça 15). Foi realizada pesquisa de endereço quanto a esse responsável em base de dados informatizada federal (peças 13, 16 e 17). Foi encaminhada nova citação, mediante o Ofício 2384/2019-TCU/Secex-TCE, de 8/5/2019 (peça 19). Os Correios devolveram o A.R., porém informando que o endereço era insuficiente (peça 21). Foi realizada nova pesquisa de endereço pela Segecex, porém não se localizando nenhum novo endereço alternativo, em relação a esse responsável (peça 22). Foi realizada nova citação, mediante o Edital 0179/2019-TCU/Secex-TCE, de 15/10/2019 (peça 23), o qual foi publicado no D.O.U., Seção 3, nº 204, de 21/10/2019 (peça 29, p. 2), e o Edital 0374/2019-TCU/Secex-TCE, de 15/10/2019 (peça 25), o qual foi publicado no D.O.U., Seção 3, nº 205, de 22/10/2019 (peça 27);

b) Sr. VINICIUS DONNOVER GOMES (CPF: 856.806.991-68): mediante o Ofício 3295/2018-TCU/Secex-TCE, de 30/11/2018 (peça 9). Os Correios devolveram o envelope, apondo a informação 'não procurada' (peça 11), expressão essa que significa que o destinatário não procurou a correspondência na agência dos Correios mais próxima, consoante o voto condutor do Acórdão 2436/2013-Plenário. Os Correios devolveram o A.R., informando 'não procurada' (peça 12). Foi realizada pesquisa de endereço quanto a esse responsável em base de dados informatizada federal (peças 14 e 17). Foi encaminhada nova citação, mediante o Ofício 1553/2019-TCU/Secex-TCE, de 9/4/2019 (peça 18). Os Correios devolveram o A.R., porém informando que a pessoa não fora procurada (peça 20). Foi realizada nova pesquisa de endereço pela Segecex, porém não se localizando nenhum novo endereço alternativo, em relação a esse responsável (peça 22). Foi realizada nova citação, mediante o Edital 0180/2019-TCU/Secex-TCE, de 15/10/2019 (peça 24), o qual foi publicado no D.O.U., Seção 3, nº 204, de 21/10/2019 (peça 29, p. 1), e o Edital 0375/2019-TCU/Secex-TCE, de 15/10/2019 (peça 26), o qual foi publicado no D.O.U., Seção 3, nº 205, de 22/10/2019 (peça 28).

3.2.1. Considerando que o Sr. Vinicius Donnover Gomes não foi procurado pelos Correios no endereço constante do cadastro da RFB, foi realizada a citação por edital.

3.2.2. Após a conclusão das comunicações processuais em 8/11/2019 (peça 33), foi realizada nova pesquisa na internet, onde se obteve a notícia que o Sr. Vinicius Donnover Gomes foi nomeado em setembro de 2019 para exercer o cargo de Ajudante Parlamentar Júnior no Senado Federal (peça 34). Foi, assim, proposta a realização de nova citação do Sr. Vinicius Donnover Gomes.

3.3. Em 3/9/2020 foi realizada a 3ª instrução técnica (peça 51). Naquela oportunidade foi proposta, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Neodir Saorin, condenando-o pelo débito histórico de R\$ 111.870,00 e lhe aplicar multa individual.

3.4. Por meio de parecer acostado à peça 54, o Ministério Público junto ao TCU (MP-TCU) apurou que a citação realizada por edital para o Sr. Neodir Saorin não continha todos os termos da conduta descrita quando da sua respectiva citação por ofício.

3.5. Em 22/1/2021 foi exarado Despacho pelo Relator (peça 56), pelo qual acompanhou o posicionamento do MPTCU pela restituição dos autos à unidade técnica de origem (SecexTCE), para que

se promovesse nova citação do Sr. Neodir Saorin, nos mesmos termos dos ofícios a ele encaminhados (peças 8 e 19), atentando-se em especial à irregularidade descrita no item 'ii' daqueles ofícios.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

4. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 29/6/2010 (peça 2, p. 10), porém se chegou à conclusão que o responsável não foi sequer devidamente notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente. As comunicações remetidas para o responsável apontado nos autos, o Sr. Neodir Saorin, foram entregues no seguinte endereço: Praça Montano Nunes, nº 01 – Centro – Goiatins/TO, conforme os avisos de recebimento listados à peça 2, p. 128.

4.1. Na ficha de qualificação do responsável anexada em momento anterior à confecção do Relatório de Tomador de Contas Especial o mesmo erro persistiu (peça 2, p. 131):

- Ofício 1335/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 26/1/2016 (peça 2, p. 106-107), recebido em 16/2/2016, conforme A.R. (peça 2, p. 128).

Valor de Constituição da TCE

4.2. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 153.550,00, portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

4.3. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1.772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não há outros processos em tramitação no Tribunal, nos quais se constate a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos.

4.4. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

5. Extraí-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades:

6. Ocorrência 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTur nº 450/2010 (Siconv nº 734945/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ 01.832.476/0001-51), e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto 'Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins' na data de 22/5/2010, em função de não apresentação ao MTur de documentação complementar comprobatória para continuidade de análise de prestação de contas do referido convênio.

Valor histórico: R\$ 100.000,00, em 7/6/2012;

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; **caput** do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Responsáveis:

- Neodir Saorin (CPF 427.166.169-49), na condição de Prefeito do município de Goiatins/TO (gestão: de 1/1/2009 a 16/8/2011 e de 25/10/2011 a 4/3/2012);

- Vinicius Donnover Gomes (CPF 856.806.991-68), na condição de Prefeito do município de Goiatins/TO (gestão: de 5/3/2012 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 28/10/2013).

Condutas:

a) não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTur n. 450/2010 (Siconv n. 734945/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ 01.832.476/0001-51), e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto 'Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins' na data de 22/5/2010.

Evidências:

- inscrição da Prefeitura Municipal no CADIN, situação que foi objeto de comunicação àquela Prefeitura, mediante o Ofício n. 884/2012/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 32);

- solicitação de cópia do processo de prestação de contas ao MTur em 15/1/2014 (peça 2, p. 74).

6.1. As informações advindas da fase interna desta TCE apontavam que a gestão do Sr. Neodir Saorin, enquanto prefeito municipal de Goiatins/TO, dera-se no período de 2009 a 2012, informação essa - inclusive - constante do relatório do Tomador de Contas Especial 181/2016, de 23/9/2016 (peça 2, p. 134-138).

6.2. Todavia, em pesquisa realizada na internet localizaram-se outras informações relevantes para a caracterização da responsabilidade pela ocorrência que deu causa à instauração desta TCE:

não apresentação de documentação complementar comprobatória referente ao Convênio Siconv n. 734945/2010.

6.3. Segundo informações coletadas na internet, na data de 16/8/2011 o Sr. Neodir Saorin foi afastado pelo prazo de 60 dias do cargo de prefeito por decisão da Câmara de Vereadores. Foi publicado no D.O.E./TO, de 19/8/2011, o Decreto Legislativo 001/2011, de 16/8/2011, que dispôs sobre o afastamento temporário do Sr. Neodir Saorin do cargo de prefeito municipal.

6.4. No período de 16/8/2011 a 25/10/2011 assumiu o cargo de prefeito municipal substituto o Sr. Vinicius Donnover Gomes (CPF 856.806.991-68), consoante informação constante em instrução técnica integrante do Processo 08061/2012 do TCE/TO.

6.5. No dia 27/10/2011, o Sr. Neodir Saorin reassumiu o cargo de prefeito, em face de determinação judicial, datada de 25/10/2011. Posteriormente, na data de 1/3/2012, foi cassado pela Câmara de Vereadores o seu mandato de prefeito. Foi publicado no D.O.E./TO, de 5/3/2012, o Decreto Legislativo 001/2012, de 1/3/2012, que dispôs sobre a cassação do mandato do prefeito do município de Goiatins/TO, Sr. Neodir Saorin. Consoante o art. 4º do referido decreto, o início de sua vigência ocorreria na data de sua publicação, a qual se deu em 5/3/2012.

6.6. O sucessor do Sr. Neodir Saorin no cargo de prefeito municipal foi o Sr. Vinicius Donnover Gomes, consoante o art. 3º do Decreto Legislativo 001/2012, de 1/3/2012, a partir de 5/3/2012. Nestes autos há documento, datado de 20/11/2012, o qual é subscrito pelo Sr. Vinicius Donnover Gomes, estando identificado como prefeito (peça 2, p. 42). Consulta disponível no site do TSE informa que o Sr. Vinicius Donnover Gomes foi eleito em 2012 para o cargo de prefeito municipal de Goiatins/TO para o quadriênio compreendido de 2013 a 2016, porém seu diploma foi cassado pelo TRE-TO em 28/10/2013.

6.7. Posteriormente a esses fatos, em 9/5/2012, foi emitida pelo MTur a Nota Técnica de Análise 444/2012, de 9/5/2012 (peça 2, p. 24-28), na qual houve encaminhamento pelo diligenciamento ao município de Goiatins/TO, de modo a obter documentação complementar, referente à execução do Convênio MTur 450/2010 (Siconv n. 734945/2010).

6.8. Em 11/5/2012, a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo enviou à Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, mediante o Ofício 570/2012 CGMC/SNPTur/MTur (peça 2, p. 29), solicitação de encaminhamento de documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do Convênio Siconv 734945/2010, o qual foi recebido na data de 22/5/2012, conforme A.R. (peça 2, p. 30).

6.9. Em 16/7/2012, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur enviou à Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, mediante o Ofício n. 884/2012/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 32), comunicação da inscrição da Prefeitura Municipal no CADIN, em face da não apresentação da documentação complementar ou restituição do valor repassado relativo ao Convênio 734945/2010. O referido ofício foi recebido na data de 27/7/2012 (peça 2, p. 34).

6.10. Em 16/7/2012, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur enviou ao Sr. Neodir Saorin, na condição de Prefeito Municipal de Goiatins/GO, mediante o Ofício 885/2012/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 33), comunicação da inscrição da Prefeitura Municipal no CADIN, em face da não apresentação da documentação complementar ou restituição do valor repassado relativo ao Convênio 734945/2010. O referido ofício foi recebido na data de 27/7/2012 (peça 2, p. 34). Todavia, nesse ofício constou como endereço do Sr. Neodir Saorin a Praça Montano Nunes n. 1 – Centro – Goiatins/TO (peça 2, p. 33 e 35).

6.11. Em 30/11/2012, em virtude da inscrição do Município de Goiatins/TO no CADIN, em face de inadimplência no Convênio 450/2010, foi proposta representação criminal pelo Município, em desfavor do Sr. Neodir Saorin (peça 2, p. 36-42).

6.12. Em 15/1/2013, o Município de Goiatins/TO ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, em desfavor da União e da Caixa Econômica Federal, com o intuito de suspender/retirar o Município dos cadastros restritivos do CAUC/SIAFI (peça 2, p. 49-60).

6.13. Em 5/2/2013 foi instaurada TCE, em virtude da não apresentação da documentação complementar (peça 2, p. 69).

6.14. **Análise:** Conforme exposto na Análise de Procedibilidade, as correspondências remetidas ao responsável apontado na fase interna desta TCE não chegaram até ele, segundo os dados coletados durante a instrução deste processo. As correspondências remetidas e os respectivos avisos de recebimento (quando juntados aos autos) apontam que foram utilizados endereços diversos do constante da base da RFB. Foram utilizados como endereço de remessa o da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (peça 2, p. 128) ou outro endereço não listado na base de dados da RFB (peça 2, p. 84).

6.15. Além disso, durante a fase interna desta TCE teve-se como verdadeiro o fato de a gestão do responsável abarcar todo o exercício de 2012, quando em realidade terminou em 5/3/2011. Assim, por ocasião da solicitação de documentação complementar por intermédio do Ofício 0570/2012 CGMC/SNPTur/MTur, de 11/5/2012 (peça 2, p. 29-30), em atendimento à Nota Técnica de Análise n. 444/2012, de 9/5/2012 (peça 2, p. 24-28), não houve notificação do responsável, mas tão somente da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO.

6.16. Pelos documentos juntados aos autos, não há como afirmar que o responsável tenha tomado ciência do estágio em que se encontrava o processo de prestação de contas, tendo em vista que solicitou cópia daquele processo ao MTur em 15/1/2014 (peça 2, p. 74), porém não há documento nestes autos que ateste que recebeu tal cópia. Além disso, naquele tempo já estava instaurado o processo de TCE (peça 2, p. 69).

6.17. Porém, resta indubitável que houve notificação da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO da necessidade de remessa de documentação complementar para continuidade da análise da prestação de contas do Convênio em 22/5/2012, conforme A.R. (peça 2, p. 30).

6.18. O prefeito sucessor tomou ciência da necessidade de envio de documentação complementar para continuidade da análise da prestação de contas do Convênio, o que se toma pelo oferecimento de representação criminal em face do ex-prefeito (responsável nestes autos), consoante cópia à peça 2, p. 36-42). Todavia, entendemos que a representação criminal não constitui meio próprio para configurar que houve adoção das medidas a seu cargo para resguardo do patrimônio público. Não há notícia de que houve proposição de ação civil de ressarcimento de recursos.

6.19. Considerando que houve a prestação de contas pelo Sr. Neodir Saorin (gestão: de 1/1/2009 a 16/8/2011 e de 25/10/2011 a 4/3/2012), por meio do Ofício 16/2011, de 6/1/2011, da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (peça 1, p. 54-112; peça 2, p. 1-23); considerando que a requisição de documentação complementar ocorreu em 22/5/2012 (peça 2, p. 29-30), e o seu não atendimento deu-se a partir de 7/6/2012, portanto durante a gestão do Sr. Vinicius Donnover Gomes (gestão: de 5/3/2012 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 28/10/2013), no curso da instrução inicial desta TCE já em sua fase externa (peça 5) entendeu-se que caberia realizar a inclusão do prefeito sucessor no rol de responsáveis desta TCE, em face de não apresentação ao MTur de documentação complementar comprobatória para continuidade de análise de prestação de contas do Convênio Siconv n. 734945/2010.

6.20. No que diz respeito a esta ocorrência, foi apontada na instrução inicial (peça 5) a necessidade de permanecer como co-responsável o Sr. Neodir Saorin, ainda que não tenha sido devidamente notificado na fase interna desta TCE, porquanto o evento patrocinado com recursos federais ter ocorrido em 22/5/2010, durante sua gestão (gestão: de 1/1/2009 a 16/8/2011 e de 25/10/2011 a 4/3/2012).

6.21. Para esta ocorrência, foi apontado na instrução técnica inicial (peça 5) que a data de ocorrência de seu fato gerador ocorreu no vencimento do prazo de envio da documentação complementar ao MTur (dia 7/6/2012), e não no dia do crédito dos recursos federais na conta específica do convênio (dia 29/6/2010).

6.22. Foi proposta na instrução técnica inicial (peça 5) a realização de citação do Sr. Vinicius Donnover Gomes e do Sr. Neodir Saorin, em face da seguinte ocorrência:

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTur n. 450/2010 (Siconv n. 734945/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ 01.832.476/0001-51), e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto 'Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins' na data de 22/5/2010, em função de não apresentação ao MTur de documentação complementar comprobatória para continuidade de análise de prestação de contas do referido convênio.

7.Ocorrência 2: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTur n. 450/2010 (Siconv n. 734945/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ 01.832.476/0001-51), e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto 'Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins' na data de 22/5/2010, em função de não realização de licitação para contratação dos artistas, posto que optou pela contratação por inexigibilidade dos artistas, sem apresentação de contrato de exclusividade, e sem apresentação dos recibos firmados diretamente pelos artistas contratados ou por seus empresários com contrato de exclusividade.

Valor histórico: R\$ 11.870,00, em 7/6/2012;

Dispositivos violados:

- parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;
- art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;
- **caput** do art. 66 do Decreto 93.872/1986;
- alínea 'oo' da alínea I da cláusula terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 71).

Responsável:

- Sr. Neodir Saorin (CPF 427.166.169-49), na condição de Prefeito do município de Goiatins/TO (gestão: de 1/1/2009 a 16/8/2011 e de 25/10/2011 a 4/3/2012)

Condutas:

- não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTur n. 450/2010 (Siconv n. 734945/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ 01.832.476/0001-51), e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto 'Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins' na data de 22/5/2010, em função de não realização de licitação para contratação dos artistas, posto que optou pela contratação por inexigibilidade dos artistas, sem apresentação de contrato de exclusividade, e sem apresentação dos recibos firmados diretamente pelos artistas contratados ou por seus empresários com contrato de exclusividade.

Evidências:

- Convênio MTur 450/2010 (Siconv n. 734945/2010) (peça 1, p. 25-43);
- Contrato 77-A/2010 firmado com a empresa W.C. Eventos Ltda. (CNPJ 10.685.263/0001-35), no valor de R\$ 109.000,00, mediante inexigibilidade de licitação (peça 2, p. 2-3);
- Nota Fiscal de Serviço 11, da empresa WC Eventos, no valor de R\$ 109.000,00, referente ao contrato 77-A/2010 (peça 2, p. 23).

7.1.Na Nota Técnica de Análise 444/2012, de 9/5/2012 (peça 2, p. 25), há menção que foram remetidas fotos junto com a prestação de contas:

Foram encaminhadas fotos 187 a 202, no entanto tais fotos não comprovam a efetiva realização do evento.

7.2.Tais fotos não foram juntadas aos autos, situação que não permite chegar à mesma conclusão da área técnica do MTur que entendeu insuficientes os registros fotográficos remetidos para caracterizar que houve a execução física do objeto do convênio.

7.3.O plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 60) previa a contratação das seguintes bandas musicais para tocarem no evento 'Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins' na data de 22/5/2010:

Quadro 1: Plano de Trabalho do Convênio Siconv n. 734945/2010

Especificação	Valor Total (em R\$)
contratação da banda Brotos do Forró	32 000,00
contratação da banda Puro Desejo	52 000,00

contratação da banda Tiarles e Muriel	25 000,00
Total	109 000,00

Fonte: TC 008.126/2017-8, peça 1, p. 60.

7.4. Em 17/5/2010, a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO realizou a contratação das bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, firmando o contrato 77-A/2010 com a empresa W.C. Eventos Ltda. (CNPJ 10.685.263/0001-35), no valor de R\$ 109.000,00 (peça 2, p. 2-3). Anteriormente a esse fato, a Prefeitura havia coletado orçamentos (peça 1, p. 85-86). Foi anexada à prestação de contas a declaração de exclusividade dos artistas já mencionados para apresentação no dia 22/5/2010 (peça 1, p. 84).

7.5. Em 21/5/2010 foi assinado o termo de convênio (peça 1, p. 43), portanto, um dia antes do evento patrocinado.

7.6. Em 2/7/2010 foi realizado o pagamento das atrações musicais, conforme a ordem de pagamento (peça 2, p. 21-22) e o extrato da conta corrente (peça 2, p. 11). A Nota Fiscal de Serviço 11 da empresa WC Eventos, no valor de R\$ 109.000,00, deu quitação total do contrato 77-A/2010 (peça 2, p. 23).

7.7. Em 9/5/2012 foi realizada a análise da prestação de contas, mediante a Nota Técnica de Análise 444/2012, de 9/5/2012 (peça 2, p. 24-28), na qual foram apostas ressalvas, as quais estão sintetizadas no item 2.3 desta instrução técnica.

7.8. **Análise:** De início, nota-se que a declaração de exclusividade dos artistas refere-se tão somente ao dia 22/5/2010 constante dos autos (peça 1, p. 84), situação em discordância com o prescrito na alínea 'oo' da alínea I da cláusula terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 71), **verbis**:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 – Plenário do TCU

7.9. Dessa feita, mostra-se irregular a contratação, mediante inexigibilidade de licitação. Poderia se alegar que o convênio foi assinado (21/5/2010) somente um dia antes do evento a ser patrocinado (22/5/2010), todavia os orçamentos disponíveis nos autos demonstram que a Prefeitura já tratava desse assunto em 27/3/2010 (peça 1, p. 85).

7.10. A contratação direta de artistas e bandas musicais, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, sem a devida comprovação de contrato de representação exclusiva entre artistas e empresários, pessoas físicas ou jurídicas, que intermediavam o negócio é o ponto central da reprovação da execução financeira quanto aos recursos repassados por força do Convênio firmado.

7.11. A irregularidade geradora de dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se pela ausência de nexo causal entre os recursos do convênio e as despesas realizadas, tendo em vista não ter havido a comprovação dos repasses efetuados às atrações artísticas e/ou a seus empresários exclusivos. Além disso, houve contratação por inexigibilidade de licitação de empresa promotora de eventos para apresentações de artistas sem a apresentação de contrato de exclusividade de representação, devidamente registrado em cartório.

7.12. A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

7.13. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão 96/2008, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos

termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**; (destaque do original)

7.14. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, válido transcrever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento 'Paraíso Folia', cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

7.15. Configurada a irregularidade no enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de apresentações artísticas, este Tribunal tem decidido que se trata de fundamento suficiente para a impugnação das despesas respectivas. Os fundamentos dessa tese foram explicitados no voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues condutor do Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara:

As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas - HM Promoções e Eventos Ltda. - e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.

(...)

Convém salientar que não se questiona nestes autos eventual inexecução das apresentações artísticas organizadas pela empresa HM Promoções e Eventos Ltda., tampouco superfaturamento dos serviços que autorize a responsabilização solidária passiva do fornecedor ou prestador de serviços e do agente público responsável, nos termos do artigo 25, inciso III, §2º, da Lei 8.666/1993. Também não está em debate o fato de os artistas serem ou não consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, outro requisito indispensável a fundamentar a contratação direta.

Protesta-se, apenas, pela ausência de cumprimento de condição essencial ao emprego dos recursos federais no objeto do ajuste, sem a qual o próprio instrumento do convênio impõe a glosa dos valores pactuados. Não há o que tergiversar

7.16.A configuração de lesão aos cofres da União na hipótese em tela restou assentada de forma inequívoca no subitem 9.2.2 do Acórdão 3826/2013-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual esta Corte de Contas determinou ao Ministério do Turismo que instaurasse a competente TCE, nos seguintes termos:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de ‘cartas’ e de ‘declarações’ que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

7.17.Por essas razões, a ausência de vínculo contratual de representação exclusiva no processo de contratação de apresentações artísticas por inexigibilidade de licitação representa grave infração às normas atinentes às licitações e contratos da Administração Pública e induz à impugnação dos dispêndios de recursos federais efetuados com base nas contratações irregulares.

7.18.Ademais, cabe ponderar que o contrato de exclusividade difere das cartas de exclusividade acostadas aos autos, as quais conferem exclusividade temporária. A apresentação das cartas de exclusividade nos autos demonstra que houve intermediação na contratação das atrações musicais, uma vez que qualquer empresa organizadora de eventos poderia ter pactuado o contrato de cessão temporária de direitos com os representantes legais dos artistas contratados, por essa razão afasta-se o fundamento legal invocado para realizar a contratação direta.

7.19.Em que pese a ausência das fotos mencionadas na Nota Técnica de Análise 444/2012, de 9/5/2012 (peça 2, p. 25), restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Neodir Saorin (CPF 427.166.169-49), na condição de prefeito do município de Goiatins/TO (gestão: de 1/1/2009 a 16/8/2011 e de 25/10/2011 a 4/3/2012), em face da seguinte ocorrência:

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTur n. 450/2010 (Siconv n. 734945/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ 01.832.476/0001-51), e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto ‘Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins’ na data de 22/5/2010, em função de não realização de licitação para contratação dos artistas, posto que optou pela contratação por inexigibilidade dos artistas, sem apresentação de contrato de exclusividade, e sem apresentação dos recibos firmados diretamente pelos artistas contratados ou por seus empresários com contrato de exclusividade.

7.20.Considerando a proposta de citação, referente à ocorrência 1, a qual tem como data do fato gerador o dia 7/6/2012 e o valor original do débito a quantia de R\$ 100.000,00, foi realizado na instrução inicial (peça 5) o cálculo do montante do débito entre a data do repasse (29/6/2010) e a data anterior ao fato gerador da ocorrência n. 1 (6/6/2012), passível de ser atribuído exclusivamente ao Sr. Neodir Saorin. Assim, no período compreendido entre 29/6/2010 e 6/6/2012, o valor do débito alcançou o valor de R\$ 111.870,00 (peça 4, p. 2). Dessa feita, foi proposta a realização de citação do referido responsável, Sr. Neodir Saorin (CPF 427.166.169-49), pelo valor de R\$ 11.870,00, referente aos recursos repassados pelo Ministério do Turismo em 29/6/2010, valor esse a ser atualizado a contar de 7/6/2012 (peça 4, p. 1).

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

8.Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2010 e 2012, portanto há menos de 10 anos.

8.1.A data de ordenação da citação dos responsáveis foi 22/11/2018 (peça 7).

Análise das Citações

9.Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário-Substituto da Secex-TCE (peça 37), foi promovida a citação do seguinte responsável:

a) Sr. Vinicius Donnover Gomes (CPF 856.806.991-68): mediante o Ofício 14610/2019-TCU/Seproc, de 10/12/2019 (peça 39), o qual foi devolvido pelos Correios, devido à inexistência do número (peça 40); posteriormente foi remetido o Ofício 12052/2020-TCU/Seproc, de 27/3/2020 (peça 41), o qual foi devolvido pelos Correios, devido ao endereço ser insuficiente (peça 43); em momento posterior foi remetido o Ofício 12423/2020-TCU/Seproc, de 30/3/2020 (peça 42), o qual foi entregue ao destinatário, conforme informação do sistema de rastreamento dos Correios (peça 46).

9.1.Cabe, ainda, mencionar que em 2/7/2020 foi juntada aos autos instrumento de procuração assinada pelo Sr. Vinicius Donnover Gomes (peças 44-45), com concessão de poderes suficientes para apresentar alegações de defesa pelo seu advogado constituído.

9.2.O Sr. Neodir Saorin (CPF 427.166.169-49), citado por via editalícia (peça 23; peça 29, p. 2; peça 25; peça 27), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, as quais estão descritas no item 3.2 desta instrução técnica.

9.3.Posteriormente, em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 56), foi realizada nova citação do Sr. Neodir Saorin (CPF 427.166.169-49), mediante as seguintes notificações:

- Ofício 4829/2021-TCU/Seproc, de 10/2/2021 (peça 57), o qual foi devolvido pelos Correios, com a informação de 'não procurado', conforme A.R. (peça 59);

- Ofício 4830/2021-TCU/Seproc, de 10/2/2021 (peça 58), o qual foi devolvido pelos Correios, com a informação de 'não procurado', conforme A.R. (peça 60);

- Edital 0715/2021-TCU/Seproc, de 24/6/2021 (peça 62), publicado no D.O.U., Seção 3, de 23/7/2021 (peça 63).

9.4.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.5.Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

9.6.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a

entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9.7. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

9.8. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

9.9. No caso vertente, a citação do responsável deu-se em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peça 61), de forma bastante zelosa, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peças 13, 14 e 17), buscou-se a notificação em endereços provenientes de sistemas públicos (Renach) (peça 16) e das bases de dados do próprio TCU (peças 22 e 38). Em relação à citação do Sr. Neodir Saorin, diante do insucesso na entrega dos ofícios nos referidos endereços, promoveu-se nova citação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 62-63).

9.10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9.11. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

9.12. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

9.13. Ao revisar os autos, notou-se que há um ato administrativo e jurídico que releva destacar no âmbito da gestão do Sr. Vinicius Donnover Gomes (período da gestão: de 5/3/2012 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 28/10/2013) que foi a proposição de representação criminal, em face do Sr. Neodir Saorin, ex-prefeito (peça 2, p. 36-42). Em que pese a limitação do instrumento jurídico utilizado para obter

ressarcimento dos danos causados, tal ato pode ser levado em consideração na dosimetria da sanção administrativa que eventualmente venha a lhe ser aplicada.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS

10.O Sr. Vinicius Donnover Gomes tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 49, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 48.

10.1.O responsável foi ouvido em decorrência da irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTur n. 450/2010 (Siconv n. 734945/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ 01.832.476/0001-51), e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto 'Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins' na data de 22/5/2010

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTur n. 450/2010 (Siconv n. 734945/2010)

Nexo de causalidade: Na condição de gestores públicos e de representantes legais da entidade conveniente, eles teriam a obrigação de demonstrar cabalmente a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, por força do Convênio MTur n. 450/2010 (Siconv n. 734945/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO. Tendo em vista que se omitiram do dever de demonstrar essa boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, atraíram para si a responsabilidade pela devolução desses recursos.

Argumentos apresentados

10.2.Os argumentos apresentados pelo defendente foram os seguintes, sintetizados abaixo, para ao final requerer a improcedência desta tomada de contas especial por ausência de conduta ilícita ou irregular praticada pelo defendente no tocante à conduta descrita:

- **Argumento 01:** Considerando o período de exercício do defendente no cargo de prefeito municipal substituto (de 16/8/2011 a 25/10/2011) e de prefeito municipal (a partir de 5/3/2012 até o final do exercício de 2012; de 1º/1/2013 a 28/10/2013, quando foi cassado pelo TRE), afirmou que o Convênio teve início, meio e fim ainda na gestão do antecessor, Sr. Neodir Saorin, sendo desse a total responsabilidade por qualquer prestação de contas acerca do referido convênio, tendo em vista que a vigência deu-se no seguinte período: 22/5/2010 a 29/8/2010, sendo prorrogado de ofício, por meio de apostilamento, até 6/10/2010, com mais 30 dias para a apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima segunda. Por esses fatos e motivos aponta que é descabida a configuração do Sr. Vinicius no polo dos responsáveis (peça 48, p. 4-5);

- **Argumento 02:** Argumenta que o Acórdão nº 2850/2018 – TCU - 2ª Câmara reconheceu a rigidez da imputação de débito solidário, sob a ótica do prefeito sucessor (peça 48, p. 5-6);

- **Argumento 03:** Não caberia ainda ao sucessor a obrigação de prestar contas quando este não tiver gerido qualquer parcela dos recursos transferidos. No caso, as contas do prefeito sucessor não poderão ultrapassar o contido no artigo 58, da Lei nº 8.443/1992, relacionando julgados exarados no âmbito do TJPI e do STF (peça 48, p. 6-8). Apoiando-se no MCASP, 8ª. edição, na parte referente a notas explicativas, afirma que não caberia à gestão do defendente prestar tais informações (peça 8, p. 9);

- **Argumento 04:** Aponta ausência de dano ao erário, em face de não ter ocorrido a prática de nenhum ato improbo, ilícito ou doloso, com saques ou facilitação de importâncias em favor próprio; benefícios de pessoas ou profissionais. Isso porque, as verbas distribuídas foram aplicadas integralmente na realização da atividade proposta pela municipalidade. Esclarece que é de conhecimento público que ainda durante a gestão do antecessor as atividades foram devidamente executadas e concluídas em sua integralidade (peça 48, p. 8);

- **Argumento 05:** Informa que foi instaurada comissão de apuração de saldos com o objetivo de realização de análise dos valores registrados, quem vêm sendo apresentados por diversos anos pretéritos à atual gestão, cuja regularização encontra-se pendente. Por tratar-se de valores remotos, transportados por anos, existem inúmeras dificuldades em se realizar uma perfeita coleta de dados. Não obstante, até a finalização dos trabalhos pela comissão, caso seja detectado danos ao erário, todos os envolvidos serão notificados para que seja restabelecidas as devidas quantias (peça 48, p. 9).

Análise

10.3. Em relação ao Argumento 01, as datas transcritas pelo defendente estão em acordo com o apurado no âmbito da instrução inicial destes autos, no tocante aos seus períodos de gestão seja como prefeito em exercício (de 16/8/2011 a 25/10/2011), seja como prefeito municipal (a partir de 5/3/2012 até o final do exercício de 2012; de 1º/1/2013 a 28/10/2013).

10.4. Todavia, ainda no âmbito da instrução inicial foram expostas as tentativas de saneamento da prestação de contas, já no decorrer de uma das gestões do Sr. Vinicius Donnover Gomes, nas seguintes ocasiões:

a) em 9/5/2012, foi emitida pelo MTur a Nota Técnica de Análise 444/2012, de 9/5/2012 (peça 2, p. 24-28), na qual houve encaminhamento pelo diligenciamento ao município de Goiatins/TO, de modo a obter documentação complementar, referente à execução do Convênio MTur 450/2010 (Siconv n. 734945/2010);

b) em 11/5/2012, a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo enviou à Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, mediante o Ofício 570/2012 CGMC/SNPTur/MTur (peça 2, p. 29), solicitação de encaminhamento de documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do Convênio Siconv 734945/2010, o qual foi recebido na data de 22/5/2012, conforme A.R. (peça 2, p. 30);

c) em 16/7/2012, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur enviou à Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, mediante o Ofício n. 884/2012/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 32), comunicação da inscrição da Prefeitura Municipal no CADIN, em face da não apresentação da documentação complementar ou restituição do valor repassado relativo ao Convênio 734945/2010. O referido ofício foi recebido na data de 27/7/2012 (peça 2, p. 34);

d) em 16/7/2012, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur enviou ao Sr. Neodir Saorin, na condição de Prefeito Municipal de Goiatins/GO, mediante o Ofício 885/2012/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 33), comunicação da inscrição da Prefeitura Municipal no CADIN, em face da não apresentação da documentação complementar ou restituição do valor repassado relativo ao Convênio 734945/2010. O referido ofício foi recebido na data de 27/7/2012 (peça 2, p. 34). Todavia, nesse ofício constou como endereço do Sr. Neodir Saorin a Praça Montano Nunes n. 1 – Centro – Goiatins/TO (peça 2, p. 33 e 35).

10.5. Tais fatos chegaram ao conhecimento do defendente, tanto que em 30/11/2012, em virtude da inscrição do Município de Goiatins/TO no CADIN, em face de inadimplência no Convênio 450/2010, foi proposta representação criminal pelo Município, em desfavor do Sr. Neodir Saorin (peça 2, p. 36-42), a qual foi subscrita pelo defendente.

10.6. Porém, cabe reconhecer que os prazos relativos à execução (de 22/5/2010 a 6/10/2010) e à prestação de contas (5/11/2010) deram-se no decorrer da gestão do Sr. Neodir Saorin.

10.7. A obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo, de acordo com o enunciado relativo ao Acórdão 3576/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes.

10.8. Portanto, quanto às datas e aos prazos mencionados, já veiculados na instrução inicial, e recuperados pelo defendente em suas alegações de defesa, não restam dúvidas; todavia, também fora registrado que o prefeito sucessor havia tomado ciência da necessidade do envio de documentação complementar para continuidade da análise de prestação de contas do Convênio. Não houve essa complementação de informações à entidade concedente. Em consonância com o disposto no Acórdão 2.850/2018-TCU-2ª. Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, entendemos que não devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas, posto que não restou afastada de todo a ilegitimidade passiva do defendente, em especial no que diz respeito à complementação da prestação de contas.

10.9. Em relação ao Argumento 02, de fato, o TCU tem flexibilizado a interpretação da Súmula TCU 230, entendendo que: ‘Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissa que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992’. Acórdão 2.850/2018-Segunda

Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). Acolhe-se o argumento oferecido pelo defendente.

10.10. Em relação ao Argumento 03, os julgados colacionados pelo defendente (peça 48, p. 6-8) tratam da possibilidade de responsabilização da municipalidade, quando ausente a prestação de contas ou quando essa for reprovada. Cabe resgatar a informação que não foi incluído no polo passivo desta TCE a municipalidade, porém o gestor responsável pela entidade conveniente. Entendemos que não deve ser acolhido o argumento esposado pelo defendente.

10.11. Em relação ao Argumento 04, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3.875/2018-Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1.983/2018-Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1.294/2018-Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3.200/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2.512/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2.384/2018-Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2.014/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros). O quadro normativo relativo ao dever de prestar contas é o seguinte: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

10.12. Na Ocorrência n. 1, foi exposta a situação encontrada, no sentido de não apresentação de documentação complementar comprobatória referente ao Convênio Siconv n. 734945/2010.

10.13. Na Ocorrência n. 2, foi exposta a situação encontrada, de haver declaração de exclusividade dos artistas somente para o dia 22/5/2010, situação em discordância com o prescrito na alínea 'oo' da alínea I da cláusula terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 71), bem assim em confronto com o disposto nos seguintes julgados: Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara.

10.14. Assim, a mera declaração do defendente no sentido de não ter havido dano ao erário não tem força probatória suficiente para afastar as irregularidades detectadas na fase interna desta TCE, consubstanciadas nas ocorrências n. 1 e 2.

10.15. Pareando as alegações de defesa de 2020, as quais estão sintetizadas no Argumento 04 (peça 48, p. 8), e que apontam ausência de dano ao erário e que as atividades foram devidamente executadas e concluídas em sua integralidade, com os argumentos empregados pelo defendente em 2012, por ocasião da proposição de representação criminal, em face do Sr. Neodir Saorin, ex-prefeito, nota-se que houve mudança significativa na compreensão do defendente quanto ao que se sucedeu no âmbito da execução do convênio (peça 2, p. 38, destaques nossos):

(...)

Assim, ao deixar de prestar, satisfatoriamente, contas relativas ao Convênio 0450/2010, deixou de agir em conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública, gerando efetivo prejuízo aos cofres da Municipalidade, bem como, tornando difícil a missão do gestor que o sucedeu, inviabilizando a liberação de recursos imprescindíveis ao desenvolvimento de suas atividades, obstando o fornecimento de serviços públicos fundamentais.

10.16. Dessa feita, entende-se que não se deve acolher o argumento apresentado pelo defendente.

10.17. Em relação ao Argumento 05, não foram trazidas provas documentais do que alega o defendente, razão pela qual não se deve acolher o argumento apresentado.

CONCLUSÃO

11. A prestação de contas do Convênio 734945/2010 foi analisada quanto aos seus aspectos técnicos em 9/5/2012, conforme Nota Técnica de Análise 444/2012 — CGMC (peça 2, p. 24-28), que concluiu pelo diligenciamento junto ao conveniente, tendo em vista que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do Convênio. Foi encaminhada notificação ao conveniente, informando-o do resultado da análise, consoante o Ofício 570/2012/CGMC/SNPTur/MTur, de 11/5/2012 (peça 2, p. 29).

11.1. Em razão da ausência de resposta do conveniente à mencionada diligência, o conveniente foi inscrito no cadastro de inadimplência em 13/7/2012, pelo motivo 220 - não apresentação de documentação complementar.

11.2. Foram encaminhadas novas diligências ao conveniente e ao gestor à época da celebração do Convênio, em 16/07/2012, solicitando a apresentação de documentação complementar ou a restituição do valor repassado a título do Convênio 734945/2010.

11.3. A irregularidade tratada no Relatório de Tomada de Contas Especial 181/2016, de 23/9/2016 (peça 2, p. 134-138) foi abordada na **Ocorrência 1** (item 6 desta instrução técnica):

Ocorrência 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTur nº 450/2010 (Siconv nº 734945/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ 01.832.476/0001-51), e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto 'Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins' na data de 22/5/2010, em função de não apresentação ao MTur de documentação complementar comprobatória para continuidade de análise de prestação de contas do referido convênio.

Valor histórico: R\$ 100.000,00, em 7/6/2012;

Condutas:

a) não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTur n. 450/2010 (Siconv n. 734945/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ 01.832.476/0001-51), e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto 'Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins' na data de 22/5/2010.

11.4. A responsabilidade dessa ocorrência foi apontada ao Sr. Neodir Saorin (CPF 427.166.169-49) e ao Sr. Vinicius Donnover Gomes (CPF 856.806.991-68). Foi proposta a citação dos responsáveis.

11.5. Diante da revelia do Sr. NEODIR SAORIN (CPF 427.166.169-49), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11.6. Notou-se que há um ato administrativo e jurídico que releva destacar no âmbito da gestão do Sr. Vinicius Donnover Gomes (período da gestão: de 5/3/2012 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 28/10/2013) que foi a proposição de representação criminal, em face do Sr. Neodir Saorin, ex-prefeito (peça 2, p. 36-42). Em que pese a limitação do instrumento jurídico utilizado para obter ressarcimento dos danos causados, tal ato pode ser levado em consideração na dosimetria da sanção administrativa que eventualmente venha a lhe ser aplicada.

11.7. Em face da análise promovida nos itens 10.13/10.17, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vinicius Donnover Gomes (CPF 856.806.991-68), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

11.8. Em consonância com o disposto no Acórdão 2.850/2018-TCU-2ª. Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, e considerando os fatos relatados, os argumentos de defesa lograram afastar o débito imputado ao responsável.

11.9. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme relatado no item 11.6. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que as contas do Sr. VINICIUS DONNOVER GOMES (CPF 856.806.991-68), sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92.

11.10. Na fase externa da TCE, foi identificada mais uma disfunção relevante na execução do Convênio MTur 450/2010 (Siconv 734945/2010), a qual foi abordada na **Ocorrência 2** (item 7 desta instrução técnica):

Ocorrência 2: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTur n. 450/2010 (Siconv n. 734945/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ 01.832.476/0001-51), e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto 'Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins' na data de 22/5/2010, em função de não realização de licitação para contratação dos artistas, posto que optou pela contratação por inexigibilidade

dos artistas, sem apresentação de contrato de exclusividade, e sem apresentação dos recibos firmados diretamente pelos artistas contratados ou por seus empresários com contrato de exclusividade.

Valor histórico: R\$ 11.870,00, em 7/6/2012;

Condutas:

- não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTur n. 450/2010 (Siconv n. 734945/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ 01.832.476/0001-51), e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto 'Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins' na data de 22/5/2010, em função de não realização de licitação para contratação dos artistas, posto que optou pela contratação por inexigibilidade dos artistas, sem apresentação de contrato de exclusividade, e sem apresentação dos recibos firmados diretamente pelos artistas contratados ou por seus empresários com contrato de exclusividade.

11.11.A responsabilidade dessa ocorrência foi apontada ao Sr. Neodir Saorin (CPF 427.166.169-49), tendo sido proposta a citação do responsável.

11.12.Diante da revelia do Sr. Neodir Saorin (CPF 427.166.169-49), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

12.Segundo informações coletadas na internet, o Sr. Neodir Saorin foi afastado do cargo de prefeito pelo prazo de 60 dias pela Câmara de Vereadores de Goiatins/TO no dia 16/8/2011. (Disponível em: <http://www.goiatins.com/2011/08/prefeito-neodir-saorin-e-afastado.html>). Acesso em: 25 out. 2018). Posteriormente, em 1/3/2012, a Câmara de Vereadores cassou o mandato de prefeito do Sr. Neodir Saorin (Disponível em: <http://surgiu.com.br/2012/05/26/justi%C3%A7a-mat%C3%A9m-cassa%C3%A7%C3%A3o-do-mandato-de-neodir-saorin/>. Acesso em 25 out. 2018).

12.1.Consta nos autos a informação que foi instaurado pelo Departamento de Polícia Federal o Inquérito Policial n. 0192/2013-4 DPF/AGA/TO, tendo por objeto a apuração do Convênio em exame nesses autos (peça 2, p. 72 e 76).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel para todos os efeitos o Sr. NEODIR SAORIN (CPF 427.166.169-49), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92; (item 9.4)

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. VINICIUS DONNOVER GOMES (CPF 856.806.991-68); (itens 10.8, 10.10, 10.16 e 10.17)

c)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. NEODIR SAORIN (CPF 427.166.169-49), na condição de Prefeito do município de Goiatins/TO (gestão: de 1/1/2009 a 16/8/2011 e de 25/10/2011 a 4/3/2012), e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor: (item 11.5)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
100.000,00	7/6/2012
11.870,00	7/6/2012

Valor atualizado, e com juros de mora, até 25/8/2021: R\$ **195.297,05** (peça 65)

d)aplicar ao Sr. NEODIR SAORIN (CPF 427.166.169-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (item 11.5)

*e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas do Sr. VINICIUS DONNOVER GOMES (CPF 856.806.991-68), dando-se-lhe quitação; (item 11.9)*

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

i) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. Por meio do parecer a seguir transcrito (peça 69), o membro do Ministério Público junto ao TCU teceu observações adicionais e, ao fim, anuiu aos encaminhamentos da unidade técnica.

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Neodir Saorin, ex-prefeito do Município de Goiatins/TO (gestão de 1/1/2009 a 16/8/2011 e de 25/10/2011 a 4/3/2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 450/2010 (Siconv 734945/2010), cujo objeto era a realização do projeto ‘Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins’ (peça 1, p. 25).

2. O ajuste esteve vigente entre 22/5/2010 a 6/10/2010 e foi orçado em R\$ 109.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 em recursos federais. O valor foi creditado na conta vinculada em 29/6/2010. O prazo para prestação de contas expirou em 5/11/2010 (peças 1, p. 31, 38, 43 e 49; 2, p. 10).

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a **citação** do Sr. Neodir Saorin em solidariedade com o Sr. Vinícius Donnover Gomes – prefeito substituto de 16/8/2011 a 25/10/2011 e sucessor a partir de 5/3/2012 – pela totalidade dos valores transferidos, em face da não apresentação de documentação complementar apta a comprovar a regularidade da aplicação (peças 5 e 27).

4. Após exame das alegações de defesa apresentadas apenas pelo Sr. Vinícius Donnover Gomes (peça 48), a Secex-TCE propôs julgar irregulares as contas do Sr. Neodir Saorin, imputando-lhe débito integral e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propôs, ainda, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Vinícius Donnover (peças 51-53).

5. Em minha primeira manifestação (peça 54), observei que a citação do Sr. Neodir Saorin realizada por edital não continha todos os termos da conduta descrita na instrução de peça 5, uma vez que não mencionou a ‘contratação por inexigibilidade dos artistas, sem apresentação de contrato de exclusividade, e sem apresentação dos recibos firmados diretamente pelos artistas contratados ou por seus empresários com contrato de exclusividade’. Por esse motivo, sugeri a renovação da citação, proposta que foi acolhida por Vossa Excelência (peça 56).

6. Novamente houve insucesso da notificação por via postal, o que ensejou a publicação de novo edital (peça 63). Mais uma vez, o Sr. Neodir Saorin se manteve silente. Diante disso, a unidade instrutiva ratificou a proposta formulada anteriormente (peças 66-68).

7. De minha parte, anuo ao encaminhamento proposto.

8. Não constam dos autos documentos capazes de comprovar a regular execução física e financeira do Convênio 450/2010. O plano de trabalho aprovado previa a aplicação integral dos recursos em **despesas com apresentações artísticas** (peça 1, p. 60-61). O município contratou a empresa WC Eventos Ltda. por inexigibilidade, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, mediante a apresentação de carta de exclusividade relativa a uma das atrações e apenas para o dia e local do evento (peças 1, p. 84 e 87-88, e 2, p. 2-3).

9. O extrato bancário, a ordem de pagamento e a nota fiscal emitida indicam que houve pagamento de R\$ 109.000,00 à empresa contratada (peça 2, p. 11 e 22-23). Não foram apresentados, no entanto, recibos que pudessem comprovar o efetivo recebimento dos cachês pelos artistas.

10. No que tange à **execução física**, a prestação de contas apresentada (peças 1, p. 54-112, e 2, p. 1-23) não trouxe elementos que pudessem comprovar a efetiva realização do evento e a apresentação das atrações previstas. Conforme consta da Nota Técnica de Análise 444/2012 (peça 2, p. 24-28), teriam sido encaminhadas algumas fotos – que não constam destes autos –, mas essas não demonstrariam a execução dos shows. Por isso, foi solicitada a complementação da documentação pelo conveniente, o que não ocorreu.

11. Relativamente à **execução financeira**, no caso concreto em exame, a ausência de comprovação do recebimento dos cachês pelos artistas compromete o estabelecimento do nexo de causalidade. O Convênio 450/2010 foi firmado após a vigência da Portaria MTur 153/2009, portaria essa que passou a prever, em seu art. 17, parágrafo 2º, a apresentação, quando da prestação de contas, do ‘documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê’ por parte dos artistas. A obrigação de apresentar os recibos emitidos pelos artistas também constou expressamente do termo de convênio (peça 1, p. 31, cláusula 3ª, II, alíneas ‘oo’ e ‘pp’).

12. Foi nessa linha o entendimento expresso no voto condutor do Acórdão 11.787/2020-TCU-1ª Câmara, do Ministro Bruno Dantas. Naquele caso, esta Corte deixou de exigir o comprovante de recebimento de cachês pelos artistas para fim do estabelecimento do nexo causal porque o convênio examinado era de 2008, anterior, portanto, à Portaria MTur 153/2009. O excerto transcrito a seguir destaca a referida portaria como marco para a exigência dos recibos emitidos pelos artistas para fins de estabelecimento do nexo causal:

A meu ver, a prolação do recente [Acórdão 1.892/2020-TCU-Plenário](#) exige que a questão seja analisada sob novo olhar, visto que o Tribunal pode se deter novamente sobre essa questão. Destaco que o presente caso apresenta a mesma situação fática daquele em que se baseou o referido acórdão, o que exige que seja dado a este processo o mesmo deslinde daquele outro.

Os dois casos referem-se a convênios celebrados em 2008, portanto antes da Portaria MTur 153/2009. **Somente após a vigência do referido normativo, passaram a ser exigidos na prestação de contas, nos termos do art. 17, § 2º, os documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê pelos artistas.**

Muito embora não fosse esse o posicionamento que vinha adotando nos processos de minha relatoria, **ajuízo que, agora, em convênios celebrados antes da Portaria MTur 153/2009, o Tribunal deve admitir a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor à época.** Friso que, a despeito da irregularidade relacionada à contratação indevida por inexigibilidade de licitação, tal entendimento só é possível por terem sido verificadas a efetiva execução física do objeto conveniado e a inexistência de elementos que caracterizem superfaturamento dos cachês artísticos. (destacamos)

13. Mais recentemente, o Acórdão 5.938/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, também definiu a Portaria MTur 153/2009 como marco temporal para a exigência dos recibos dos artistas para o estabelecimento do nexo causal.

14. Assim, em face da ausência de documentos aptos a comprovar a regularidade da execução física e financeira da avença, não é possível elidir o débito. A responsabilização deve recair sobre o Sr. Neodir Saorin, em cuja gestão o ajuste esteve vigente e os recursos foram aplicados.

15.Quanto à responsabilização do Sr. Vinícius Donnover Gomes, compartilho do entendimento da unidade instrutiva no sentido de que o não atendimento das diligências do MTur que solicitaram a complementação da prestação de contas deve ensejar apenas ressalva em suas contas. Como relatado pela Secex-TCE, ele não geriu os recursos e ingressou com representação criminal contra seu antecessor, sendo, a meu ver, de excessivo rigor julgar irregulares suas contas pela não apresentação de documentos complementares.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela Secex-TCE (peças 66-68).”

É o relatório.

VOTO

Examino Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, originalmente em desfavor do Sr. Neodir Saorin, na condição de Prefeito do município de Goiatins/TO (gestão de 1/1/2009 a 16/8/2011 e de 25/10/2011 a 4/3/2012), em razão de não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MTur 450/2010 (Siconv n. 734945/2010) (peça 1, p. 25-43), firmado entre o Ministério do Turismo (MTur) e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto “Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 60).

2.O Convênio Siconv 734945/2010 foi firmado no valor de R\$ 109.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.000,00 referentes à contrapartida do conveniente (peça 1, p. 31-32). Teve vigência de 22/5/2010 a 29/8/2010, sendo prorrogado de ofício por meio de apostilamento até 6/10/2010 (peça 1, p. 49), com mais 30 dias para a apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima segunda (peça 1, p. 38).

3.A prestação de contas foi enviada por meio do Ofício 16/2011, de 6/1/2011, da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (peça 1, p. 54-112; peça 2, p. 1-23).

4.Após analisar as documentações apresentadas, o concedente emitiu a Nota Técnica de Análise 444/2012, de 9/5/2012 (peça 2, p. 24-28), por meio da qual solicitou os seguintes documentos que se encontravam ausentes, dentre outros: (i) declaração do conveniente atestando a realização do evento; (ii) relatórios de cumprimento do objeto e de execução físico-financeira; (iii) fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovassem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur; e (iv) fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovassem a efetiva apresentação artística no evento proposto.

5.A prefeitura não apresentou tais documentações e informações complementares que lhe foram solicitadas. Por conseguinte, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 162/2015 (peça 2, p. 85-88), da Coordenação Especial de Prestação de Contas, de 3/12/2015, concluindo pela reprovação da prestação de contas apresentada.

6.Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente Tomada de Contas Especial.

7.No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), em instrução à peça 5, propôs a inclusão, no rol de responsáveis, do Sr. Vinicius Donnover Gomes, na condição de Prefeito do município de Goiatins/TO (gestão de 5/3/2012 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 28/10/2013), e sua citação solidária com a do Sr. Neodir Saorin, Prefeito do município de Goiatins/TO (gestão de 1/1/2009 a 16/8/2011 e de 25/10/2011 a 4/3/2012), em função das seguintes condutas:

7.1.Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTur 450/2010 (Siconv nº 734945/2010), em função de não apresentação, ao concedente, de documentação complementar comprobatória para continuidade de análise de prestação de contas do referido convênio; e

7.2.Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTur n. 450/2010 (Siconv n. 734945/2010), em função de não realização de licitação para contratação dos artistas,

posto que optou pela contratação por inexigibilidade dos artistas, sem apresentação de contrato de exclusividade, e sem apresentação dos recibos firmados diretamente pelos artistas contratados ou por seus empresários com contrato de exclusividade.

8. Devido ao insucesso da notificação por via postal do Sr. Neodir Saorin, realizou-se sua citação por meio de edital (peça 63). Contudo, o responsável não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa, razão pela qual a SecexTCE propõe considerá-lo revel, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

9. Por sua vez, o Sr. Vinicius Donnover Gomes apresentou suas alegações de defesa que foram avaliadas pela unidade técnica.

10. Ao final, a SecexTCE propõe, no essencial, julgar irregulares as contas do Sr. Neodir Saorin, imputando-lhe débito integral e lhe aplicando multa, e julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Vinicius Donnover.

11. Acompanho as conclusões e encaminhamentos da SecexTCE, as quais também contaram com a anuência do membro do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.

12. Não constam dos autos documentos capazes de comprovar a regular execução física e financeira do Convênio 450/2010. O plano de trabalho aprovado previa a aplicação integral dos recursos em despesas com apresentações artísticas (peça 1, p. 60-61). O município contratou a empresa WC Eventos Ltda. por inexigibilidade, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, mediante a apresentação de carta de exclusividade relativa a uma das atrações e apenas para o dia e local do evento (peças 1, p. 84 e 87-88, e 2, p. 2-3).

13. O extrato bancário, a ordem de pagamento e a nota fiscal emitida indicam que houve pagamento de R\$ 109.000,00 à empresa contratada (peça 2, p. 11 e 22-23). Não foram apresentados, no entanto, recibos que pudessem comprovar o efetivo recebimento dos cachês pelos artistas.

14. No que tange à **execução física**, a prestação de contas apresentada (peças 1, p. 54-112, e 2, p. 1-23) não trouxe elementos que pudessem comprovar a efetiva realização do evento e a apresentação das atrações previstas. Conforme consta da Nota Técnica de Análise 444/2012 (peça 2, p. 24-28), teriam sido encaminhadas algumas fotos – que não constam destes autos –, mas essas não demonstrariam a execução dos shows. Por isso, foi solicitada a complementação da documentação pelo conveniente, o que não ocorreu.

15. Relativamente à **execução financeira**, no caso concreto em exame, a ausência de comprovação do recebimento dos cachês pelos artistas compromete o estabelecimento do nexo de causalidade. O Convênio 450/2010 foi firmado após a vigência da Portaria MTur 153/2009, portaria essa que passou a prever, em seu art. 17, parágrafo 2º, a apresentação, quando da prestação de contas, do “*documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê*” por parte dos artistas. A obrigação de apresentar os recibos emitidos pelos artistas também constou expressamente do termo de convênio (peça 1, p. 31, cláusula 3ª, II, alíneas “oo” e “pp”).

16. Foi nessa linha o entendimento expresso no voto condutor do Acórdão 11.787/2020-TCU-1ª Câmara, do Ministro Bruno Dantas. Naquele caso, esta Corte deixou de exigir o comprovante de recebimento de cachês pelos artistas para fim do estabelecimento do nexo causal porque o convênio examinado era de 2008, anterior, portanto, à Portaria MTur 153/2009. O excerto transcrito a seguir destaca a referida portaria como marco para a exigência dos recibos emitidos pelos artistas para fins de estabelecimento do nexo causal (destaques acrescidos):

A meu ver, a prolação do recente Acórdão 1.892/2020-TCU-Plenário exige que a questão seja analisada sob novo olhar, visto que o Tribunal pode se deter novamente sobre essa questão. Destaco que o presente caso apresenta a mesma situação fática daquele em que se baseou o referido acórdão, o que exige que seja dado a este processo o mesmo deslinde daquele outro.

Os dois casos referem-se a convênios celebrados em 2008, portanto antes da Portaria MTur 153/2009. **Somente após a vigência do referido normativo, passaram a ser exigidos na prestação de contas, nos termos do art. 17, § 2º, os documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê pelos artistas.**

Muito embora não fosse esse o posicionamento que vinha adotando nos processos de minha relatoria, **ajuízo que, agora, em convênios celebrados antes da Portaria MTur 153/2009, o Tribunal deve admitir a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovem o pagamento à empresa contratada, sem**

necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor à época. Friso que, a despeito da irregularidade relacionada à contratação indevida por inexigibilidade de licitação, tal entendimento só é possível por terem sido verificadas a efetiva execução física do objeto conveniado e a inexistência de elementos que caracterizem superfaturamento dos cachês artísticos.

17. Mais recentemente, o Acórdão 5.938/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, também definiu a Portaria MTur 153/2009 como marco temporal para a exigência dos recibos dos artistas para o estabelecimento do nexo causal.

18. Assim, em face da ausência de documentos aptos a comprovar a regularidade da execução física e financeira da avença, não é possível elidir o débito. A responsabilização deve recair sobre o Sr. Neodir Saorin, em cuja gestão o ajuste esteve vigente e os recursos foram aplicados.

19. Quanto à responsabilização do Sr. Vinicius Donnover Gomes, compartilho do entendimento da unidade instrutiva no sentido de que o não atendimento das diligências do MTur que solicitaram a complementação da prestação de contas deve ensejar apenas ressalva em suas contas. Como relatado pela SecexTCE, ele não geriu os recursos e ingressou com representação criminal contra seu antecessor, sendo, a meu ver, de excessivo rigor julgar irregulares suas contas pela não apresentação de documentos complementares.

20. Em consequência da representação criminal acima mencionada, consta nos autos a informação de que foi instaurado pelo Departamento de Polícia Federal o Inquérito Policial n. 0192/2013-4 DPF/AGA/TO, tendo por objeto a apuração do Convênio em exame nestes autos (peça 2, p. 72 e 76).

21. Por último, a SecexTCE informou que, no dia 16/8/2011, o Sr. Neodir Saorin foi afastado do cargo de prefeito pelo prazo de 60 dias pela Câmara de Vereadores de Goiatins/TO, e que, posteriormente, em 1/3/2012, a referida Câmara também cassou o mandato daquele prefeito.

Ante o exposto, acompanhando os posicionamentos uniformes da SecexTCE e do MPTCU, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

ACÓRDÃO Nº 2025/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.126/2017-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19); Município de Goiatins - TO (01.832.476/0001-51).

3.2. Responsáveis: Neodir Saorin (427.166.169-49); Vinicius Donnover Gomes (856.806.991-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Goiatins - TO.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maressa Marinho de Carvalho Barbosa (10.260/OAB-TO), Públio Borges Alves (2365/OAB-TO) e outros, representando Vinicius Donnover Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MTur 450/2010 (Siconv n. 734945/2010), firmado entre o Ministério do Turismo (MTur) e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto “Micaretins – Carnaval fora de época de Goiatins”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos o Sr. Neodir Saorin, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Vinicius Donnover Gomes;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Neodir Saorin, na condição de Prefeito do município de Goiatins/TO (gestão de 1/1/2009 a 16/8/2011 e de 25/10/2011 a 4/3/2012), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
100.000,00	7/6/2012
11.870,00	7/6/2012

Valor atualizado, e com juros de mora, até 25/8/2021: R\$ 195.297,05 (peça 65)

9.4. aplicar ao Sr. Neodir Saorin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas do Sr. Vinicius Donnover Gomes, dando-se-lhe quitação;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso seja de interesse do responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, comunicando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2025-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.867/2020-8

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Recorrente: Jacqueline Moreira de Lemos (372.223.414-04).

Representação legal: Gustavo Carvalho Borges dos Santos (40.437/OAB-PE).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PARCELA “OPÇÃO” E QUINTOS CONCEDIDOS DE FORMA IRREGULAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDOS DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ENTENDIMENTO QUANTO À PARCELA “OPÇÃO”. COMPROVAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DE QUINTOS OCORREU NOS TERMOS DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL, MAS MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo representante legal de Jacqueline Moreira de Lemos em face do Acórdão 18.559/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, em processo de aposentadoria, conheceu do pedido de reexame interposto pelo ora embargante, dando-lhe provimento parcial, de forma a conferir a seguinte redação ao subitem 9.3.2 do Acórdão 11.567/2020-TCU-2ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade referente à parcela “opção” que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

2.Alega a embargante que houve contradição na decisão embargada, uma vez que *“a correção da premissa fática que estava anteriormente equivocada resultou na correção da análise apenas relativa aos quintos, quando a bem da verdade e da justiça deveria também repercutir em relação a ‘opção’”*.

3.Repisa os embargos que a decisão proferida se manifestou de forma contraditória, diante o pedido de reexame da aposentadoria, por ter reconhecido, no voto condutor de minha lavra, segundo dizeres dos embargos, *“que a interessada cumpriu os requisitos necessários para fazer jus não só a percepção dos quintos, mas também a percepção da ‘opção’”*.

4.A embargante finaliza suas considerações recursais requerendo que o recurso seja provido para que seja reconhecido à autora o direito de permanecer desfrutando da gratificação denominada “opção”.

É o relatório.

VOTO

Trago a exame deste Colegiado, embargos de declaração apresentados pelo representante legal de Jacqueline Moreira de Lemos em oposição ao Acórdão 18.559/2021-TCU-2ª Câmara (conforme se presume do texto de sua peça recursal), em que este Tribunal, neste processo de aposentadoria, conheceu do pedido de reexame interposto pelo ora embargante, dando-lhe provimento parcial.

2.Alega, basicamente, a embargante, que a decisão proferida se manifestou de forma contraditória, diante o pedido de reexame da aposentadoria, por ter reconhecido, no voto condutor de minha lavra, segundo dizeres do embargo, *“que a interessada cumpriu os requisitos necessários para fazer jus não só a percepção dos quintos, mas também a percepção da ‘opção’”*.

3.Antes de adentrar no mérito da alegação de contradição apresentada nos embargos, devo observar que a natureza peculiar dessa espécie recursal restringe o seu alcance à mera correção de obscuridade, omissão ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros).

4.A doutrina atualizada, bem representada pela inteligência de Vicente Greco Filho, define esses vícios da deliberação nos seguintes termos:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a

sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

5.No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo mais uma vez excerto do voto condutor da deliberação transcrita a seguir, do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

6.Pelas definições apresentadas nos itens anteriores, entendo que não se observa a alegada contradição suscitada pelo embargante, mas uma maneira transversal de se rediscutir o mérito da decisão combatida, o que não é cabível pelas vias estreitas dos embargos. Por essa razão, estes embargos devem ser rejeitados, sem prejuízo de se prestar os seguintes esclarecimentos ao recorrente.

7.No pedido de reexame, ora embargado, o recorrente se insurgiu contra o Acórdão 11.567/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de aposentadoria em favor da ex-servidora, negando-lhe registro, em virtude da inclusão, de forma irregular, da parcela “opção” e de quintos nos seus proventos, além da incorporação de parcela de quintos (5/5 da CJ-1) em relação a funções comissionadas que não foram exercidas no período amparado por decisão judicial, o que demonstraria que o Gestor de Pessoal extrapolou o que foi decidido pelo Poder Judiciário.

8.No mencionado pedido de reexame, foi alegado, em síntese, em relação à parcela opção, que: i) seria vedada a aplicação retroativa de interpretação do TCU, em decorrência de disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); ii) incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela “opção”; iii) violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, bem como do direito adquirido; iv) boa-fé da interessada.

9.Ao decidir sobre tais questionamentos, a Segunda Câmara deste Tribunal, acompanhando o voto por mim proposto, rejeitou os argumentos em relação à parcela opção e deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto, de forma a autorizar o pagamento de 5/5 de CJ-1 à interessada, em virtude de decisão judicial transitada em julgado (Processo 93.0006164-0, cursada na Sétima Vara da Justiça Federal de Pernambuco), apesar de dissonante do entendimento desta Egrégia Corte de Contas. O encaminhamento proposto teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

10.Ficou esclarecido ainda, no voto do acórdão embargado, no tocante aos quintos:

“18. Quanto ao pagamento dos quintos, acompanho as conclusões finais da análise complementar da Serur que, após analisar os argumentos recursais em segunda instrução, atendendo à despacho de minha lavra, conclui que o direito da interessada ao pagamento de 5/5 de CJ-1 foi conferido por decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer, o juízo competente, que a Lei 7.748/89 teve vigência imediata, atribuindo-se aos postulantes o nível mais baixo do cargo de DAS. Assim, conforme discriminado na instrução da Serur, há que se reconhecer, para efeito da contagem dos quintos, que a função CJ-1 foi exercida por mais de 5 anos, de 1889 a 1996.

19.A decisão judicial, no entanto, não altera o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual é indevida a incorporação de parcela de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela efetivamente exercida à época (Acórdãos 2.535, 3.591 e 4.196/2017, da relatoria do ministro Aroldo Cedraz; Acórdãos 5.507, 8.735 e 9.719/2017 e 2.526/2018, da relatoria do ministro José Múcio Monteiro, todos da 2ª Câmara; e Acórdão 11.574/2020 da 1ª Câmara, da relatoria do ministro Bruno Dantas)”.

11. Quanto à parcela “opção”, no voto condutor do acórdão embargado, manifestei minha total adesão às conclusões da Serur, destacando alguns dos pontos que considere relevantes. Além dessas questões, mais diretamente relacionadas aos argumentos apresentados no pedido de reexame, o trecho a seguir, extraído do relatório do acórdão embargado, esclarecem o motivo pelo qual a vantagem opção não pode ser paga à embargante, não havendo, assim, qualquer contradição entre o provimento parcial em relação aos quintos e o não provimento no tocante à “opção”:

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria, no que tange à opção

2.41. *Pois bem. Analisando-se o ato de aposentadoria em questão (peça 11), podem-se extrair as seguintes informações: a interessada conta com 33 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de serviço, sendo que a vigência do ato é a partir de 1º/6/2017, com fundamento na EC 47/2005. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998.*

2.42. *Destarte, no que tange à opção, a presente concessão apresenta as seguintes irregularidades:*

a) *houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;*

b) *é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário, ressaltando-se as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza **pro labore faciendo**.*

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2026/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.867/2020-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jacqueline Moreira de Lemos (372.223.414-04).

3.2. Recorrente: Jacqueline Moreira de Lemos (372.223.414-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Gustavo Carvalho Borges dos Santos (40.437/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos pelo representante legal de Jacqueline Moreira de Lemos em oposição ao Acórdão 18.559/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2026-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.781/2020-0

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

Interessados: Lubelia Sa Freire da Silva (230.575.564-34).

Representação legal: Paula Ângela Valério de Oliveira (1.024/OAB-AM), Maria Victoria Pereira da Silva Mourao (14.191/OAB-AM) e outros, representando Lubelia Sa Freire da Silva.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. APENSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO SOBRE FATOS ORIUNDOS DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS, SEM CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, POR MAIS DE DEZ ANOS. EXCLUSÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO. PROVIMENTO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto por Lubélia Sá Freire da Silva contra o Acórdão 9.283/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, que julgou ilegal ato de aposentadoria.

2.A Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), examinou detalhadamente o recurso, razão pela qual transcrevo abaixo a análise, com ajustes que julgo pertinentes (peças 72 a 74):

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peças 17 a 59) interposto por Lubélia Sá Freire da Silva, ex-servidora do Ministério da Saúde, contra o Acórdão 9.283/2020-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relatora a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes.

2.3.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Lubélia Sá Freire da Silva, ex-servidora do Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.2.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento.

9.3. dispensar o TC 034.732/2018-7, com amparo no disposto no art. 38 da Resolução TCU 259/2014, e convertê-lo em tomada de contas especial (art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014), para identificação dos responsáveis e apuração do dano ao erário, ante o fato de que a ex-servidora recebeu prestação pecuniária, entre 27/6/2008 e 29/8/2018, sem qualquer exercício laboral relativo ao cargo que ocupava.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, foi julgado ilegal, ante a exclusão de

tempo de contribuição envolvendo acumulação de cargos e funções públicos, sem contraprestação laboral relativamente ao cargo de enfermeira junto ao Ministério da Saúde.

2.1. Mediante o Acórdão 6.228/2020-TCU-2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes), houve o apensamento ao presente processo de apreciação de ato de concessão de aposentadoria do TC 034.732/2018-7, referente a representação autuada a partir do recebimento de cópia de decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) acerca de acumulação ilegal de cargos públicos, nas esferas federal, estadual e municipal.

2.2. A então Secretaria de Fiscalização de Pessoal promoveu diligências à Fundação de Vigilância em Saúde/AM (FVS/AM) e ao Ministério da Saúde, a fim de avaliar a situação funcional da servidora e confirmar as informações trazidas ao conhecimento desta Casa por intermédio do TCE/AM.

2.3. Entre 13/12/2007 e 27/6/2008, a interessada acumulou, indevidamente, o cargo estadual de sanitarista com o cargo comissionado na FVS/AM – objeto de cessão pelo Ministério da Saúde. Entre 2/1/2013 e 29/8/2018, acumulou, além do cargo federal, aquele mesmo cargo estadual e outro comissionado no Município de Manaus/AM, totalizando três cargos e funções públicas.

2.4. Ao término da cessão à FVS/AM, a ex-servidora não mais exerceu as atividades referentes ao seu cargo federal de enfermeira, segundo confirmação pelos órgãos diligenciados, corroborada pelo exame das folhas de ponto e da documentação enviada pelo órgão estadual, depreendendo-se que o Ministério da Saúde não controlava a frequência da servidora cedida, em desacordo com as próprias disposições expressas nas portarias de cessão.

2.5. Na condição de ocupante de cargo público federal, recebeu, entre 27/6/2008 a 29/8/2018, vencimentos e outras vantagens sem qualquer exercício laboral por mais de dez anos, cabendo o desapensamento da representação e sua conversão em TCE, para identificação dos responsáveis e apuração do dano ao erário, o que inclui a omissão de agentes públicos do MS.

2.6. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame (peças 17 a 59), cuja argumentação será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 60), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 9.283/2020-TCU-2ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, mediante despacho de peça 62, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988).

b) é possível o cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado como enfermeira colocada à disposição do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 20 da Lei 8.270/1991, c/c o art. 11 da Lei 9.527/1997.

5. Da incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa

5.1. Aduz a recorrente que a cessação do pagamento dos proventos de aposentadoria antes mesmo que lhe fosse permitido o direito de manifestação e defesa viola direitos e garantias individuais, especialmente no que se refere ao exercício do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988).

5.2. Ressalta que a decisão se ancorou em elementos enviados apenas pelo Ministério da Saúde, que foi omissa ao não apresentar toda a documentação necessária para o aperfeiçoamento do ato, uma vez que detinha conhecimento acerca da atividade funcional da servidora.

5.3. Requer que o pagamento dos proventos seja efetuado enquanto o pedido de reexame estiver pendente de julgamento, uma vez que não teve assegurado o direito de contraditório e ampla defesa anterior à prolação da decisão.

Análise:

5.4. Verifica-se que o recurso protocolado no dia 6/11/2020 (peça 17) foi conhecido mediante despacho de 9/11/2020 (peça 62), com suspensão dos efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.2.1 do Acórdão

9.283/2020-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, deixando de haver óbice para o restabelecimento do pagamento de proventos.

5.5. Cabe ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

5.6. O STF também fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacou-se)

5.7. Assim, como o ato em reexame, com vigência em 30/8/2018, foi enviado ao TCU em 18/7/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 1/9/2020 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.8. Dessa forma, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Do cômputo de tempo de serviço prestado como enfermeira colocada à disposição do Sistema Único de Saúde

6.1. Aduz a recorrente que prestou serviços durante todo o período transcorrido entre 27/6/2008 a 29/8/2018, colacionando aos autos os documentos integrantes das peças 18 a 59, como segue:

- peças 18, 19 e 20 – “Formulários de Avaliação de Desempenho Individual Cedidos - Avaliação da Chefia” enviados ao Ministério da Saúde nos anos de 2016, 2017 e 2018;

- peça 20, p. 9 – usufruto de Licença Prêmio por Assiduidade, nos períodos de 7/3 a 4/6/2018 e 5/6 a 2/9/2018;

- peças 21 a 25 e 50 – folhas de frequência, no cargo de enfermeira do Ministério da Saúde, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS), no período de janeiro/2008 a dezembro/2012;

- peças 26 a 29: folhas frequência, no cargo de Subsecretária Municipal de Gestão de Saúde de Manaus, entre janeiro 2013 a 19/12/2016;

- peças 30 a 39: cópias de memorandos e ofícios assinados como subsecretária no decorrer dos anos de 2013 a 2017;

- peça 40: decretos estaduais de disposição referentes ao período de 2/1/2013 a 4/4/2018;

- peça 41: convocação da servidora pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas para pagamento de atrasados de abano de permanência, com assinatura de declaração em 7/3/2016;

- peças 43 e 48: ofício encaminhado pela Fundação de Vigilância em Saúde ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, em 19/10/2018, formalizando a devolução da cessão da servidora, recém-aposentada;

- peça 44: prestação de informações ao TCU pela FVS em 26/7/2019;

- peça 45: declaração de acumulação do cargo de enfermeira do Ministério da Saúde e termo de opção em relação ao cargo de sanitarista da FVS;

- peça 46: dados pessoais da servidora;

- peça 47: portaria de aposentação, no cargo de enfermeira, publicada em 30/8/2018;

- peça 49: declaração de tempo de serviço com atribuições do cargo comissionado de Subsecretaria Municipal de Gestão da Saúde de Manaus, com nomeação em 16/1/2013 e exoneração a contar de 5/4/2018 (peça 49, p. 31), totalizando 1.848 dias trabalhados ou 5 anos e 19 dias;

- peça 53: portaria de cessão emitida em 2005, com ônus para o cedente (peça 53, p. 1); prorrogação da cessão até junho/2008 (peça 53, p. 2); ofícios enviados pela FVS ao Ministério da Saúde informando a frequência da servidora abrangendo períodos de janeiro de 2008 até a aposentação no ano de 2018 (peça 53, p. 3 a 81);

- peça 54: ofício assinado pela Diretora-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde com encaminhamento de arquivos requeridos pela recorrente;

- peça 56: ofícios endereçados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM, visando regularizar a situação de cessão/disposição de servidores de outros órgãos para a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, abrangendo os exercícios de 2013 a 2018;

- peça 57: decretos estaduais de disposição pela FVS, referentes ao período de 2013 a 2018, com ônus para o órgão de origem;

- peça 58: espelho do TC 034.732/2018-7, que trata de representação acerca de possível acumulação ilegal de cargos;

- peça 59: relatórios de frequência, como subsecretária municipal, no exercício de 2017.

6.2. Assevera a recorrente que é pessoa idônea, de reputação ilibada no serviço público há 40 anos, sem contemplar em seus registros funcionais falta que desabone sua conduta ou possibilite conclusão diversa da que trabalhou efetivamente nos cargos que ocupou. Apresenta as alegações, abaixo resumidas, em defesa da regularidade de sua conduta profissional.

6.3. Formada no ano de 1980, dedicou a vida ao serviço público, com ingresso nos quadros da Enfermagem do Ministério da Saúde, em 1985, sendo posteriormente aprovada em concurso da FVS/AM, desempenhando o cargo de sanitarista, concomitantemente ao de enfermeira cedida, para em último momento assumir o cargo em comissão de Subsecretária Municipal de Gestão da Saúde de Manaus (SEMSA).

6.4. Como sanitarista e enfermeira, exerceu o labor em ambos os cargos de forma integral, cumprindo 60 horas semanais, em total consonância com a legislação e jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, conforme folhas de frequência enviadas ao Ministério da Saúde, relativas aos meses de janeiro/2008 a dezembro/2012 (peças 21 a 25 e 50), sendo que a frequência, entre janeiro 2013 e 19/12/2016, refere-se ao cargo de Subsecretária Municipal de Gestão da Saúde (peças 26 a 29).

6.5. Assevera a recorrente que os documentos que acostou aos autos comprovam que, no período questionado pelo TCU (2008 a 2018), exerceu, sim, função pública, na forma de cessão à FVS/AM e à SEMSA, não merecendo prosperar a negativa de registro de seu ato de aposentadoria por ausência de comprovação laboral entre os anos de 2013 a 2018.

6.6. Ressalta que a Secretaria Municipal de Saúde, com o intuito de regularizar a formalidade do ato, efetuou anualmente pedidos de cessão ao Ministério da Saúde, por intermédio dos Ofícios 3.691/2015-DTRAB/SEMSA, 543/2017-DTRAB/SEMSA e 459/2018-DTRAB/SEMSA, juntados à peça 56, retroagindo aos anos de 2013, 2014 e 2016, na forma do ofício expedido em 2017.

6.7. A possibilidade de cessão de funcionário público para exercício de cargo em comissão e função de confiança encontra-se prevista no art. 93, § 1º, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 8.270/1991, com ônus para o cessionário, em caso de órgão ou entidade municipal. Em observância à legislação pátria, o ônus remuneratório foi exercido pela SEMSA, bem como a regular solicitação ao órgão cedente, qual seja, o Ministério da Saúde, restando, portanto, o ato como válido.

6.8. Durante o período que laborou como Subsecretaria de Gestão de Saúde no Município de Manaus, nos anos de 2013 até 2018, a recorrente exerceu legalmente o cargo político, sem cumulação ilegal de cargos, eis que cedida tanto pelo Ministério da Saúde quanto pela FVS/AM, conforme folhas de frequência juntadas aos autos e cópia de declaração feita a Prefeitura de Manaus acerca da acumulação de cargos, onde consta informação acerca do vínculo com o Ministério da Saúde.

6.9. Conclui a recorrente asseverando ter comprovado toda atividade laboral por ela exercida na forma de cessão tanto para a FVS/AM quanto para a SEMSA, usufruindo de licença especial entre os meses de abril e agosto de 2018, seguida de férias até a data da concessão de sua aposentadoria junto ao Ministério da Saúde.

Análise:

6.10. Verifica-se que a recorrente colacionou aos autos inúmeros documentos, arrolados no item 6.1 acima, visando comprovar a regularidade do exercício dos cargos efetivos de enfermeira do Ministério da Saúde e de sanitarista da Fundação de Vigilância em Saúde, assim como do cargo em comissão de Subsecretária de Gestão da Saúde do Município de Manaus, no período de 2/1/2013 a 5/4/2018 (peça 31),

sendo que usufruiu de Licença Prêmio por Assiduidade (peça 20, p.9) de 7/3/2018 até a publicação da portaria de sua aposentação, no cargo de enfermeira, no dia 30/8/2018 (peça 47).

6.11.Com o objetivo de regularizar a situação de disposição de servidores pertencentes ao quadro funcional de outros órgãos, foram emitidos ofícios pela Secretaria Municipal de Saúde com solicitação ao NEMS/SEGE/AM para que a enfermeira Lubélia Sá Freire da Silva pudesse continuar prestando serviços na SEMSA, com ônus para o órgão de origem, nos anos de 2013 a 2018 (peça 56). Conforme declaração firmada em 7/3/2016, em decorrência de convocação pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas para pagamento de atrasados de abano permanência, a servidora tinha por lotação o SUS/AM (peça 41).

6.12.Mediante o Ofício 2.733/DIPRE/FVS-AM, de 29/10/2018 (peça 48), o Diretor-Presidente da Fundação formalizou a devolução da cessão da enfermeira lotada na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, agradecendo a parceria entre o órgão federal e a FVS-AM, por ter contribuído para a troca de experiências para a saúde pública no Estado do Amazonas.

6.13.No que tange ao cargo de sanitarista, constam das peças 40 e 57 cópias de decretos emitidos pelo Governador do Estado do Amazonas, regularizando a situação funcional da servidora, colocada à disposição da Prefeitura Municipal de Manaus para ocupar o cargo em comissão de Subsecretária Municipal de Gestão da Saúde, de 2/1/2013 a 5/4/2018, com ônus para o órgão de origem.

6.14.Relativamente à frequência, houve a juntada aos presentes autos de cópias de folhas de frequência, no cargo de enfermeira do Ministério da Saúde, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, no período de janeiro/2008 a dezembro/2012 (peças 21 a 25 e 50), bem como no cargo de Subsecretária Municipal de Gestão de Saúde de Manaus, entre janeiro 2013 a 19/12/2016 (peças 26 a 29) e no exercício de 2017 (peça 59). Na peça 53, p. 3 a 81, constam cópias de ofícios enviados pela FVS ao Ministério da Saúde informando a frequência da servidora de janeiro de 2008 até a sua aposentação no ano de 2018.

6.15.Esclareceu a Diretora-Presidente da FVS que, no período da disponibilidade, a servidora sempre manteve frequência integral e realizou suas atividades com ética, competência e compromisso, prestando um relevante serviço à saúde pública do Estado do Amazonas (peça 54).

6.16.A SEMSA emitiu declaração de tempo de serviço com atribuições do cargo comissionado de Subsecretaria Municipal de Gestão da Saúde de Manaus, totalizando 1.848 dias (5 anos e 19 dias) trabalhados até 6/2/2018 (peça 49, p. 1)

6.17.Relativamente à acumulação de cargos objeto do TC 034.732/2018-7 (peça 58), em apenso, cumpre ressaltar que foi admitido recurso, com efeito suspensivo, interposto contra a Decisão 133/2018, prolatada pelo TCE/AM, que deu origem à autuação da referida representação no âmbito do TCU (peça 44).

6.18.Verifica-se que o art. 20 da Lei 8.270/1991 estabelece que, com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei 8.080, de 19/9/1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores à disposição de Estado e Município, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

6.19.Também dispõe o art. 11 da Lei 9.527/1997 que o servidor colocado à disposição do SUS, na forma do art. 20 da Lei 8.270/1991, ainda que investido em cargo em comissão ou função de confiança no âmbito daquele Sistema, terá a remuneração relativa ao cargo efetivo por conta do órgão de origem.

6.20.Ante o exposto, entende-se que há amparo legal para o cômputo do tempo de serviço prestado pela enfermeira na condição de servidora dos quadros do Ministério da Saúde colocada à disposição da FVS e da SEMSA.

6.21.Assim, opina-se pelo acolhimento das alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

7.Da análise de mérito, conclui-se que:

a) não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988).

b) é possível o cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por enfermeira colocada à disposição do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 20 da Lei 8.270/1991, c/c o art. 11 da Lei 9.527/1997.

7.1. Por conseguinte, sugere-se dar provimento ao presente recurso para tornar sem efeito o acórdão contestado, de modo a julgar legal o ato de concessão de aposentadoria de Lubélia Sá Freire da Silva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de tornar sem efeito o acórdão recorrido e considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente, ordenando o seu registro;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Examina-se pedido de reexame interposto por Lubélia Sá Freire da Silva contra o Acórdão 9.283/2020-TCU-2ª Câmara, Relatoria Ministra Ana Arraes, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão da exclusão de tempo de contribuição envolvendo a acumulação de cargos ou funções públicas, sem contraprestação laboral relativamente ao cargo de enfermeira junto ao Ministério da Saúde, no qual ocorreu a sua aposentadoria.

2. De plano, ratifico o exame preliminar de admissibilidade no sentido de conhecer do recurso, vez que preenchidas as condições previstas no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

3. No mérito, assiste razão à Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU), cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, quanto ao provimento do recurso.

4. Com efeito, a recorrente alega que o exerceu os cargos efetivos de enfermeira do Ministério da Saúde e de sanitarista da Fundação de Vigilância em Saúde, no período questionado por este Tribunal, por ter sido cedida pelo Ministério da Saúde à Fundação de Vigilância em Saúde (FVS) no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012 (peças 21 a 25 e 50) e, posteriormente, cedida pela FVS à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), no período de janeiro de 2013 a abril de 2018.

5. De fato, verifico que a documentação enviada comprova que a recorrente, durante o período impugnado por este Tribunal, não exerceu suas atividades no cargo de enfermeira junto ao Ministério da Saúde, por ter sido cedida pela própria unidade jurisdicionada à Fundação de Vigilância em Saúde, na qual exercia, concomitantemente, o cargo de enfermeira cedida pelo Ministério da Saúde e o cargo efetivo de Sanitarista da FVS.

6. A acumulação é prevista no artigo 37, inciso XVI, "c" da Constituição Federal, que autoriza a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horário e desde que seja respeitado o teto constitucional.

7. Ademais, a cessão da interessada à FVS possui fundamento no art. 20 da Lei 8.270/1991, o qual assegura os direitos e vantagens do cargo efetivo, **in verbis**:

Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo. (grifos acrescidos)

8. A recorrente também junta aos autos cópias de folhas de frequência, no cargo de enfermeira do Ministério da Saúde, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, bem como no cargo de Subsecretária Municipal de Gestão de Saúde de Manaus, entre janeiro

2013 a 19/12/2016 (peças 26 a 29) e no exercício de 2017 (peça 59). Outrossim, foram juntados ofícios enviados pela FVS ao Ministério da Saúde informando a frequência da servidora de janeiro de 2008 até a sua aposentação no ano de 2018, comprovando a regularidade e a ciência do Ministério da Saúde sobre as atividades exercidas.

9. Destaco que o próprio artigo 11 da Lei 9.527/1997 dispõe que o servidor colocado à disposição do SUS, na forma do art. 20 da Lei 8.270/1991, ainda que investido em cargo em comissão ou função de confiança no âmbito daquele Sistema, como no caso da recorrente ao assumir o cargo de Subsecretária Municipal de Gestão da Saúde, terá a remuneração relativa ao cargo efetivo por conta do órgão de origem.

10. Sendo assim, o cômputo do tempo de serviço prestado pela interessada na condição de servidora dos quadros do Ministério da Saúde cedida à FVS, servidora efetiva da Fundação de Vigilância em Saúde e, posteriormente, cedida à SEMSA para ocupar o cargo em comissão de Subsecretária Municipal de Gestão da Saúde, possui respaldo na legislação vigente.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que seja dado provimento a este pedido de reexame, nos termos do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2027/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.781/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Lubelia Sa Freire da Silva (230.575.564-34).

3.2. Recorrente: Lubelia Sa Freire da Silva (230.575.564-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Paula Ângela Valério de Oliveira (1.024/OAB-AM), Maria Victoria Pereira da Silva Mourao (14.191/OAB-AM) e outros, representando Lubelia Sa Freire da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 9.283/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento de modo a tornar insubsistente o Acórdão 9.283/2020-TCU-2ª Câmara, para considerar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria de Lubelia Sá Freire da Silva;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde e à recorrente.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2027-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 011.910/2020-8

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no estado do Paraná - DNIT/PR.

Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Interessados: Maria Angela Lopes da Rosa (457.077.159-91); Marli Sprenger (322.299.179-00); Neuza Costa de Almeida (234.347.919-49); Nharrime Abdon Musser da Silva (156.972.585-34); Sergio de Melo Neu (317.079.479-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PARCELA “OPÇÃO” E QUINTOS CONCEDIDOS DE FORMA IRREGULAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDOS DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ENTENDIMENTO QUANTO À PARCELA “OPÇÃO”. COMPROVAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DE QUINTOS OCORREU NOS TERMOS DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL, MAS MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por meio de seu Diretor-Geral, em face do Acórdão 8.294/2021-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio de despacho de peça 116, solicitei excepcionalmente a manifestação da Serur. Em atenção, a unidade instrutiva elaborou a instrução (peças 117 e 118) reproduzida a seguir com os devidos ajustes:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (peças 101 a 113) interposto pelo DNIT, contra o Acórdão 8.294/2021-TCU-2ª Câmara (peça 94), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) contra o Acórdão 13.305/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.

1.2. Para maior clareza, transcreve-se o teor do Acórdão 13.305/2020-TCU-2ª Câmara (peça 44):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná em favor de Maria Ângela Lopes da Rosa, Marli Sprenger, Neuza Costa de Almeida, Nharrime Abdon Musser da Silva e Sérgio de Melo Neu;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Maria Ângela Lopes da Rosa Neu (à Peça 3 sob o n.º 10003878-04-2013-000012-1), em favor de Marli Sprenger (à Peça 4 sob o n.º 10003878-04-2013-000005-9), em favor de Neuza Costa de Almeida (à Peça 5 sob o n.º 10003878-04-2013-000009-1), em favor de Nharrime Abdon Musser da Silva (à Peça 6 sob o n.º 10003878-04-2013-000003-2) e em favor de Sérgio de Melo Neu (à Peça 7 sob o n.º 10003878-04-2013-000010-5), negando-lhes o respectivo registro, diante da indevida percepção da “Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR)”, além da indevida ausência de expressa identificação sobre a decisão judicial tendente a amparar o pagamento da rubrica como “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP” sob o valor de R\$ 2.185,00;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a “Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR)”, devendo, ainda, apresentar a expressa identificação da decisão judicial tendente a amparar o pagamento da rubrica como “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP” sob o valor de R\$ 2.185,00, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Nas aposentadorias consideradas ilegais, apurou-se o indevido pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR).

2.1. A jurisprudência do TCU é assente no sentido da ilegalidade da manutenção do pagamento dessa vantagem como ‘Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR)’, tendo nesse sentido, por exemplo, o Acórdão 8.778/2020 sido proferido pela 1ª Câmara do TCU, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, nos seguintes termos:

‘(...) 4. Sobre a percepção da parcela judicial referente à GDAR, esclareço que essa gratificação foi extinta nos termos do art. 28, inciso III, da Lei 8.460/1992. Seu pagamento sob a forma de rubrica judicial foi objeto de análise por este Tribunal no âmbito do TC-017.896/2012-6, conforme Acórdão 3.707/2019-TCU-Segunda Câmara. Ali, restou apurado o seguinte contexto relacionado ao pagamento da parcela ora questionada:

‘58. A Unidade Jurisdicionada, de seu lado, chamada a se pronunciar, informou que houve a absorção da parcela de VPNI em fevereiro de 2014. Assim, a partir de março de 2014 as rubricas ‘82334 VPNI ART. 29 Lei 11.094/2005’ e ‘VANTAGEM INDIV.ART 9 Lei 8460/1992’ foram integralmente absorvidas e passaram a não mais constar da folha de pagamento dos interessados.

59. Ante a absorção das VPNI’s na remuneração dos interessados, conforme Mensagem MPOG 554726, estes, representados pela Associação dos Servidores Federais em Transportes/ASDNER, impetraram Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que teve o pedido liminar deferido parcialmente. Em 3/9/2014, a Juíza Federal, ratificou o deferimento parcial do pedido liminar, para conceder parcialmente a segurança, ocasião em que determinou à autoridade coatora que não procedesse os descontos determinados na Mensagem MPOG 554726, a título de reposição ao erário, dos valores decorrentes das VPNI’s (peça 97).

60. Demais disso, existe decisão adotada em sede de Agravo de Instrumento 0019465-39.2014.4.01.0000, na qual a Desembargadora Federal deu provimento ao agravo, determinando a suspensão do ato coator contido na Mensagem MPOG 554726, com o consequente restabelecimento da VPNI, de forma a manter os valores que vinham sendo pagos, até o exame individual da situação de cada servidor (peça 98).

61. Dessa maneira, as quantias que vinham sendo pagas aos autores a título de VPNI foram reincorporadas aos proventos do ex-servidores a partir da folha de pagamento do mês de agosto de 2014 sob a rubrica '10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JU'.

(...) 63. Diante da irregularidade dos pagamentos, o TCU pode considerar ilegais os atos, mas não pode determinar que o Órgão se abstenha de realizar os pagamentos da rubrica 10289 (DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP), dada a existência de provimento judicial que garante, atualmente, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, os pagamentos em questão. Nesse caso, cabe determinar à AGU, com o auxílio da Conjur/TCU, que acompanhe a ação judicial relativa ao Mandado de Segurança 0018381-85.2014.4.01.3400, para que, em caso de desconstituição da decisão, sejam adotadas as medidas para fazer cessar os pagamentos das rubricas consideradas irregulares por já terem sido absorvidas pelas reestruturações posteriores da carreira.'

2.2. No entanto, a decisão do Agravo de Instrumento 0019465-39.2014.4.01.0000 não está mais em vigor, tendo sido substituída pela sentença que, em 3 de setembro de 2014, julgou em caráter definitivo o mérito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, cuja parte dispositiva tem a seguinte redação:

'Diante do exposto, ratificando o deferimento parcial do pedido liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que não proceda os descontos determinados pela Mensagem nº 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI's recebidas pelos filiados da Impetrante.'

2.3. Por conseguinte, a sentença definitiva, de forma diversa do que fora decidido no agravo de instrumento, não determinou o reestabelecimento da vantagem ou a manutenção dos valores que vinham sendo pagos. Concedeu, apenas, parcial provimento ao pleito da associação impetrante, para impedir o desconto dos valores já recebidos pelos servidores.

2.4. Apesar de essa decisão ainda não ter transitado em julgado, uma vez que estão pendentes de julgamento as apelações interpostas tanto pela associação impetrante quanto pela União, ambos os recursos foram recebidos apenas com efeito devolutivo. Inexistiria, portanto, suporte para a continuidade do pagamento da parcela em questão, que deveria ser imediatamente suspenso.

2.5. Nessa ordem de ideias, os atos de aposentadorias em apreço foram considerados ilegais.

2.6. Foi interposto pedido de reexame contra o acórdão que julgou ilegais as aposentadorias dos interessados, o qual teve a negativa de provimento por parte desta Corte de Contas. O seguinte excerto do voto do relator **a quo** sintetiza as questões de direito que justificaram a negativa de provimento do recurso interposto pelo DNIT:

Trata-se de pedido de reexame em processo de aposentadoria, interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) contra o Acórdão 13.305/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal, negando-lhes registro, os atos de aposentadoria de Maria Ângela Lopes da Rosa Neu, Marli Sprenger, Neuza Costa de Almeida, Nharrime Abdon Musser da Silva e Sérgio de Melo Neu. Ainda naquela assentada, o TCU determinou ao órgão de origem, entre outras providências, que cessasse o pagamento decorrente dos atos impugnados.

3. Conforme consta do voto condutor do acórdão recorrida, a ilegalidade dos atos decorreu dos indevidos pagamentos da Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR), baseados em decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento 0019465-39.2014.4.01.0000, tornada posteriormente ineficaz, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, a partir do julgamento definitivo da aludida ação judicial, em setembro de 2014 (antes do envio dos atos de aposentadoria ao TCU).

4. Submetido o presente recurso à Secretaria de Recursos (Serur), a unidade técnica propôs, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, negar-lhe provimento.

5. Expostos brevemente os fatos e ratificando despacho exarado à peça 84, conheço do presente recurso. No mérito, manifesto minha anuência aos pareceres uniformes exarados nos autos e adoto os fundamentos utilizados pela Serur como razões de decidir.

6. De fato, conforme avaliado no parecer da Serur, há que se reconhecer que, após a mencionada decisão, proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, tornando ineficaz a liminar exarada no Agravo de Instrumento 0019465-39.2014.4.01.0000, adveio decisão mais recente no mesmo processo, ainda que provisória, favorável à Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER.

7. Não obstante, a unidade instrutiva avaliou (valendo-se de precedentes do Supremo Tribunal Federal - RE 573.232/SC - e do Superior Tribunal de Justiça - Resp 1.374.678) que o provimento judicial não beneficia os interessados que tiveram seus atos julgados ilegais neste processo, uma vez que não foram apresentadas, na peça recursal, provas robustas de filiação desses interessados à referida associação ou cópias de declarações autorizando a referida entidade a defender seus interesses na aludida ação.

8. Nesse sentido, rejeitando-se os argumentos recursais, reafirmo minha adesão aos pareceres exarados nos autos para negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Superintendência Regional do DNIT no estado do Paraná (DNIT/MT) contra o Acórdão 13.305/2020-TCU-2ª Câmara.

2.7. Em vista da oposição dos presentes embargos, assim despachou o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes (peça 116):

Cuidam os atos, na origem, de atos de aposentadorias que, julgados ilegais, foram objeto de pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) contra o Acórdão 13.305/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. Ao analisar o referido pedido de reexame, a Serur, após apresentar precedentes de tribunais superiores, manifestou-se nos termos transcritos a seguir, para concluir que a ação judicial interposta pela ASDNER não repercutia na esfera jurídica dos interessados. Por esse motivo, propôs a negativa de provimento do recurso, posição acolhida no âmbito do Acórdão 8294/2021-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria:

5.7. Assim, **ad argumentandum tantum**, ainda que se venha a reconhecer que a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER tenha obtido sucesso em sua ação, ainda que provisoriamente, entende-se que o provimento judicial não beneficia os interessados que tiveram seus atos julgados ilegais, eis que, além de não trazerem provas robustas de suas filiações à referida associação, não trouxeram aos autos declaração expressa em que autoriza referida entidade a defender seus interesses na aludida ação.

3. O DNIT, no entanto, argumenta, em sede de Embargos de Declaração, que a documentação suscitada pela Serur se encontrava nos autos e acusa, por esse motivo, omissão do acórdão recorrido, por não ter levado em consideração em sua análise as fichas financeiras indicadas. Apresenta, em acréscimo, documentação complementar em relação à filiação das interessadas.

4. De fato, verifica-se que as fichas financeiras das interessadas (peças 25 a 29) foram encaminhadas em atenção à diligência efetuada por meio do Ofício 32674/2020-TCU/Seproc (peça 11).

5. Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Serur para que avalie o teor da documentação mencionada pelo DNIT, bem como os novos elementos contidos nos embargos opostos, em confronto com a análise retro transcrita, verificando se são suficientes para alterar as conclusões do acórdão embargado.

ADMISSIBILIDADE

3. Propõe-se o conhecimento dos embargos de declaração, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do subitem 9.1 do Acórdão 8.294/2021-TCU-2ª Câmara. Tendo em vista o teor do despacho do relator (peça 116), entende-se que conheceu dos presentes embargos.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto dos presentes embargos de declaração definir se há omissão ou contradição no Acórdão 8.294/2021-TCU-2ª Câmara.

5. Da omissão e da contradição

5.1. O embargante aduz que a decisão ora embargada apresenta omissão, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Na decisão que apreciou o Pedido de Reexame, essa Corte de Contas considera que, ainda que se venha a reconhecer que a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER tenha obtido sucesso em sua ação, mesmo que provisoriamente, entende-se que o provimento judicial não beneficia os interessados que tiveram seus atos julgados ilegais, eis que, além de não trazerem provas robustas de suas filiações à referida associação, não trouxeram aos autos declaração expressa em que autoriza referida entidade a defender seus interesses na aludida ação.

5.3. Ocorre Excelência, que tal assertiva não condiz com toda a documentação constante do presente processo, e encaminhada pelo DNIT a essa Corte de Contas.

5.4. Conforme comprovantes no Sistema Conecta-TCU, de Resposta à comunicação referente ao Ofício 032.674/2020 do processo TC 011.910/2020-8, os documentos (6057880 e 6058249), de 15/07/2020, foram protocolados nessa Corte de Contas, contendo, AMBOS, toda a documentação comprobatória, incluindo a decisão (5973316) que determinou a inclusão dos pagamentos aos aposentados, a qual contém, PRIMEIRO, a relação dos filiados da ASDNER, e SEGUNDO, as fichas financeiras dos interessados (5975851, 5975859, 5975873, 5975895, 5975902), todos com a especificação da rubrica 30050 |ASDNER – MENSALIDADE.

5.5. Ou seja, claro está, e sempre constou nos autos, que os aposentados são filiados à Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER, pois é descontado direto dos seus proventos e registrado no contracheque o valor e a descrição do favorecido.

5.6. Ora, Nobre Julgador, como pode a unidade técnica alegar que não foram trazidas aos autos provas robustas das filiações dos interessados à referida associação, diante de toda a documentação constante do processo? Resta, portanto, evidentemente comprovado que houve clara omissão, ao se deixar de analisar todo e qualquer documento acostado aos autos.

5.7. Desta forma, é imprescindível afastar a omissão, promovendo a devida análise dos referidos documentos, que comprovam, inequivocamente, que os interessados são devidamente filiados à Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER, não restando dúvida de terem seus direitos assegurados de perceberem os pagamentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI.

5.8. Comprovado, assim, que o acórdão embargado está maculado por omissão relevante, até mesmo para a própria execução da decisão, posto que a ausência de análise dessa Corte a respeito de toda a documentação constante dos autos, infringe, além do mais, o direito ao devido processo legal, assegurado a qualquer cidadão, com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais.

5.9. Por oportuno, junto ao presente as declarações de filiação e amparo judicial em todas as ações judiciais promovidas pela Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER:

1. Declaração ASDNER - Maria Ângela L. Rosa (8550144);
2. Declaração ASDNER - Marli Sprenger (8550161);
3. Declaração ASDNER - Neuza C. de Almeida (8550205);
4. Declaração ASDNER - Nharrime A. M. Silva (8550183); e
5. Declaração ASDNER - Sergio de Melo Neu (8550224).

5.10. Demais disso, muito embora essa Corte de Contas ratifique que a decisão judicial assegura aos interessados o direito ao benefício, se contradiz ao negar essa garantia concedida, retirando dos aposentados, interessados do presente processo, parte dos seus proventos.

5.11. Além disso, determina a esta Autarquia que proceda o descumprimento de decisão judicial, para a qual foi expedida o Parecer nº 1.118/2014 - PRU 1ª Região/COSEP (7137885), de 22/12/2014, que analisou a força executória da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, concluindo pela sua imediata força executória, no sentido de restabelecer o pagamento das VPNI's, conforme vinha sendo pago antes da vigência da Mensagem nº 554726, aos filiados da ASDNER.

5.12. Logo, está claro que, caso o DNIT cumpra a determinação dessa Corte de Contas, estará descumprindo decisão judicial, mais antiga e sem que tenha havido qualquer mudança do quadro fático, que permanece o mesmo desde quando o Agravo de Instrumento foi examinado.

5.13. Desta forma, é imprescindível afastar a referida contradição, a fim de que os interessados permaneçam recebendo os valores assegurados pela referida decisão judicial e o DNIT cumprindo o parecer de força executória.

Análise:

5.14. De fato, verifica-se que as fichas financeiras dos interessados constavam nos autos, em que há o desconto da mensalidade referente à ASDNER (peças 25 a 29). Demais disso, o embargante trouxe à colação os documentos de peças 108-112, onde consta a declaração de que os interessados são filiados à ASDNER desde 1989, estando amparados 'por todas as ações judiciais promovidas pela ASDNER'.

5.15. Mas não é só: deve-se analisar com mais detença a ementa do Resp 1.374.678 apreciado no STJ:

4. Ademais, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.

5. No entanto, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Plenário do STF proferiu decisão, com repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em que fez distinção entre a representação, conferida pelo mencionado dispositivo às associações, da substituição processual dos sindicatos.

6. Com efeito, à luz da interpretação do art. 5º, XXI, da CF, conferida por seu intérprete Maior, não caracterizando a atuação de associação como substituição processual - à exceção do mandado de segurança coletivo -, mas como representação, em que é defendido o direito de outrem (dos associados), não em nome próprio da entidade, não há como reconhecer a possibilidade de execução da sentença coletiva por membro da coletividade do plano de benefícios de previdência privada que nem sequer foi filiado à associação autora da ação coletiva.

5.16. Ou seja, à luz do art. 5º, LXX, b, da Lei Maior, é de se entender que as associações podem impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de autorizações expressas destes últimos. É essa a interpretação sistemática que se faz cotejando-se o referido dispositivo constitucional com o art. 5º, XXI, da Carta Política.

5.17. Posta assim a questão, como se examina mandado de segurança coletivo impetrado pela ASDNER, entende-se que se deve observar o provimento judicial deferido no Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF (peça 54):

5.18. É dizer: entende-se correto o posicionamento do DNIT, ao ponderar que apenas cumpre com decisão judicial liminar antecipatória de tutela recursal no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0059167-89.2014.4.01.0000 ao realizar os pagamentos aos aposentados Senhores Maria Ângela Lopes da Rosa (CPF 457.077.159-91), Marli Sprenger (CPF 322.299.179-00), Neuza Costa de Almeida (CPF 234.347.919-49), Nharrime Abdon Musser da Silva (CPF 156.972.585-34) e Sérgio de Melo Neu (CPF 317.079.479-53), na rubrica 10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP.

5.19. No que tange à decisão judicial supra, observa-se que a mesma ainda não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.20. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.21. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.22. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.23. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade das concessões em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.24. Nesse sentido, pelas razões antes expostas e a fim de evitar o sobrestamento de processos neste tribunal, entende-se não haver óbice à continuidade do feito, dando-se ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de observância, em relação aos atos em exame, da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 (primeira parte) do Acórdão 13.305/2020–TCU–2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida decisão.

5.25. Assim, opina-se no sentido de que há a omissão alegada. No entanto, tal omissão não altera o mérito deste recurso, ou seja, não tem efeitos infringentes.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, conclui-se que há a omissão alegada pelo embargante, mas não há que se falar em efeitos infringentes destes embargos de declaração. No entanto, deve-se dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de observância, em relação aos atos em exame, da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 (primeira parte) do Acórdão 13.305/2020–TCU–2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida decisão.

6.1. Por fim, entende-se que se deve encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011).

6.2. Nesse sentir, é de se propor a rejeição dos presentes embargos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de observância, em relação aos atos em exame, da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando imediato cumprimento às determinações contidas nos

subitens 9.3.1 e 9.3.3 (primeira parte) do Acórdão 13.305/2020-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida decisão;

b) encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011);

c) informar o embargante e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de forma favorável ao posicionamento da Serur, conforme se verifica no despacho de peça 119 reproduzido a seguir:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Superintendência Regional do DNIT no estado do Paraná contra o Acórdão 8.294/2021-TCU-2ª Câmara (peça 94), relatado pelo Ministro Augusto Nardes, por meio do qual foi negado provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 13.305/2020-TCU-2ª Câmara, que negou o registro de atos emitidos por aquele Órgão.

2. No acórdão embargado, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de alterar a deliberação recorrida, o que foi acolhido pelo Acórdão 8.294/2021-TCU-2ª Câmara.

3. Na presente fase recursal, a Serur propõe o conhecimento dos embargos, para que, no mérito, eles sejam rejeitados, sem prejuízo de que seja dada ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de observância, em relação aos atos em exame, da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Além disso, propõe que as determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 (primeira parte) do Acórdão 13.305/2020-TCU-2ª Câmara sejam imediatamente atendidas em caso de decisão desfavorável aos interessados na referida ação judicial, a qual deverá ser acompanhada pela Conjur/TCU, AGU e jurisdicionada.

5. De início, vale lembrar que os requisitos para a representação dos filiados em ações coletivas interpostas por associações já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Extraordinário RE 573.232/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida.

6. Naquela oportunidade, ao analisar o disposto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, a Corte Suprema entendeu que as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente somente mediante autorização expressa destes, a qual deve ser apresentada no processo de conhecimento e, juntamente com a lista de todos os representados, ser juntada à inicial.

7. **In casu**, verifica-se que constam dos autos os descontos das mensalidades da associação nos contracheques dos interessados, bem como declarações recentes dos mesmos, elaboradas em julho de 2021, informando que são filiados à associação desde 1989 e estão amparados por todas as ações judiciais promovidas por aquela entidade.

8. Entretanto, não foram encontradas nos autos as comprovações de que os interessados autorizaram expressamente suas representações perante a associação, previamente à impetração da ação; tampouco a lista que foi juntada à inicial com os nomes de todos os representados na ação, conforme exigido pela jurisprudência do STF.

9. Nesse caso, vale lembrar que, segundo o Manual de Recursos deste Tribunal, aprovado pela Portaria TCU 35/2014, 'o recorrente deve trazer todos os elementos que julgue necessários para sua defesa na instância recursal', não sendo admitido o deferimento de pedidos para que o Tribunal adote diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas pelo próprio responsável ou interessado.

10. Ademais, mesmo se os interessados tivessem, de fato, comprovado que estão protegidos pela decisão judicial alegada, isso não obrigaria este Tribunal a mudar o mérito dos atos para legais, tendo em vista que o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.

11. Nesse sentido, cabe frisar que é firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem compelir esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF, o que não se enquadra no caso ora analisado.

12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com a Unidade Técnica, entende que os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, para, no mérito, serem rejeitados.

13. Não obstante, propõe que este Tribunal esclareça ao DNIT que, caso a representação dos interessados nos autos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF venha a ser comprovada de acordo com a jurisprudência do STF, o eventual descumprimento da decisão deste Tribunal por força de decisão judicial impeditiva não enseja a aplicação de multa ao gestor, o que será objeto de análise posterior por este Tribunal em sede de monitoramento.”

É o relatório.

VOTO

Trago a apreciação, embargos de declaração apresentados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) contra o Acórdão 8.294/2021-TCU-2ª Câmara, no âmbito do qual, neste processo de aposentadoria, o Tribunal conheceu do pedido de reexame interposto pelo ora embargante, negando-lhe provimento.

2.O embargante alega, em suma, omissão na decisão proferida, por não ter sido levado em conta que os interessados são filiados à Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), conforme documentação já constante dos autos, mas que desconsiderada na análise realizada tanto no relatório quanto no meu voto.

3.Também alegam, os embargos, contradição no acórdão combatido, em virtude de essa Corte de Contas ter, segundo seu entendimento, ratificado que decisão judicial asseguraria aos interessados o direito à manutenção do pagamento da vantagem ‘Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR), mas ter negado essa garantia concedida judicialmente, retirando dos aposentados, interessados do presente processo, parte dos seus proventos.

4.Além disso, o Tribunal teria determinado à Autarquia que procedesse o descumprimento de decisão judicial, para a qual foi expedida o Parecer nº 1.118/2014 - PRU 1ª Região/COSEP (7137885), de 22/12/2014, que analisou a força executória da decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, concluindo pela sua imediata força executória, no sentido de restabelecer o pagamento das VPNI's, conforme vinha sendo pago antes da vigência da Mensagem nº 554726, aos filiados da ASDNER.

5.Submetidos os autos, de forma excepcional à análise da Secretária de Recursos (Serur), aquela unidade técnica concordou ter havido a omissão alegada pelo embargante, embora discorde da necessidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos. Como alternativa, a unidade técnica propõe dar ciência ao DNIT quanto à necessidade de observância, em relação aos atos em exame, da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 (primeira parte) do Acórdão 13.305/2020-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida decisão.

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concorda com a Serur, sobre a existência nos autos dos descontos das mensalidades da associação nos contracheques dos interessados, bem como declarações recentes dos mesmos, elaboradas em julho de 2021, informando que são filiados à associação desde 1989 e estão amparados por todas as ações judiciais promovidas por aquela entidade.

7.No entanto, pondera que não foram encontradas nos autos as comprovações de que os interessados autorizaram expressamente suas representações perante a associação, previamente à impetração da ação;

tampouco a lista que foi juntada à inicial com os nomes de todos os representados na ação, conforme exigido pela jurisprudência do STF, a qual colaciona em seu parecer.

8.Dessa forma, embora acompanhando a Serur na proposta de conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, entende que a representação dos interessados nos autos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF deve ser comprovada ao DNIT para que a autarquia possa se eximir de eventual descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal no âmbito do Acórdão 13.305/2020-TCU-2ª Câmara.

9.Antes de adentrar no mérito das alegações de omissão e contradição, devo observar que a natureza peculiar dos embargos restringe o seu alcance à correção de obscuridade, omissão ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros).

10.A doutrina atualizada, bem representada pela inteligência de Vicente Greco Filho, define esses vícios da deliberação nos seguintes termos:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

11.Pelas definições apresentadas, há que se reconhecer, na linha defendida de maneira uniforme pelos pareceres técnicos, que, de fato, houve omissão relevante no âmbito da decisão recorrida, por não ter sido levado em conta os documentos que demonstram os descontos das mensalidades da associação nos contracheques dos interessados, além de declarações recentes dos mesmos, elaboradas em julho de 2021, informando que são filiados à associação desde 1989 e estão amparados por todas as ações judiciais promovidas por aquela entidade.

12.A controvérsia, no entanto, entre o posicionamento na Serur e do MPTCU, reside no fato da suficiência ou não dessa documentação, que já constava nos autos, para comprovar a representação dos interessados nos autos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF.

13.A Serur pondera que as fichas financeiras, com o desconto da mensalidade referente à ASDNER (peças 25 a 29), constavam nos autos. Acrescenta a unidade técnica, que o embargante trouxe novos documentos, de peças 108-112, onde consta a declaração de que os interessados são filiados à ASDNER desde 1989, estando amparados “por todas as ações judiciais promovidas pela ASDNER”.

14. Além disso, a unidade instrutiva avalia que, à luz do art. 5º, LXX, b, da Lei Maior, as associações podem impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, **independentemente de autorizações expressas destes últimos**. Essa seria a interpretação sistemática possível, segundo a Serur, cotejando-se o referido dispositivo constitucional com o art. 5º, XXI, da Carta Política.

15.Ante esse entendimento e como se examina mandado de segurança coletivo impetrado pela ASDNER, entende a Serur que o DNIT deve observar o provimento judicial deferido no Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF (peça 54), alinhando-se, esse encaminhamento, com a seguinte ementa do Resp 1.374.678 apreciado no STJ:

4. Ademais, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso,

caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.

5. No entanto, não pode ser ignorado que, **por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Plenário do STF proferiu decisão, com repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em que fez distinção entre a representação, conferida pelo mencionado dispositivo às associações, da substituição processual dos sindicatos.**

6. Com efeito, à luz da interpretação do art. 5º, XXI, da CF, conferida por seu intérprete Maior, **não caracterizando a atuação de associação como substituição processual - à exceção do mandado de segurança coletivo -, mas como representação, em que é defendido o direito de outrem (dos associados), não em nome próprio da entidade, não há como reconhecer a possibilidade de execução da sentença coletiva por membro da coletividade do plano de benefícios de previdência privada que nem sequer foi filiado à associação autora da ação coletiva.**

16.O representante do MPTCU também lança mão do precedente do Recurso Extraordinário RE 573.232/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida, para rememorar que, naquela oportunidade, ao analisar o disposto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, a Corte Suprema entendeu que as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente somente mediante autorização expressa destes, a qual deve ser apresentada no processo de conhecimento e, juntamente com a lista de todos os representados, ser juntada à inicial.

17.Não fez referência, no entanto, o **Parquet** de Contas, à exceção suscitada pela Serur, qual seja, os casos de mandado de segurança coletivo. Também não mencionou, o parecer do MPTCU, aos novos documentos, de peças 108-112, onde consta a declaração de que os interessados são filiados à ASDNER desde 1989, estando amparados “por todas as ações judiciais promovidas pela ASDNER”.

18.Com isso, o **Parquet** concluiu que não foram encontradas nos autos as comprovações de que os interessados autorizaram expressamente suas representações perante a associação, previamente à impetração da ação; tampouco a lista que foi juntada à inicial com os nomes de todos os representados na ação, conforme exigido pela jurisprudência do STF.

19.Levando-se em conta, no entanto, o teor do Resp 1.374.678, apreciado no STJ, que em nada contraria o precedente o STF, há que se concordar que, nos casos de mandados de segurança coletiva (que é o caso deste processo), as associações, à semelhança dos sindicatos, atuam como substitutos processuais, conforme avaliou a Serur, não sendo necessário outros documentos, além dos que já estão nos autos, para comprovar a representação dos interessados nos autos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF. É nesse sentido também o entendimento do STF. Por meio do Agravo em Recurso Extraordinário 1.293.130/SP, que teve reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 1119), a Corte fixou a tese de que “é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.

20. Com relação à ilegalidade dos atos, no entanto, e a negativa de seu registro, estão corretos os entendimentos uniformes dos pareceres técnicos quanto ao princípio da independência das instâncias, que possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.

21. Sendo assim, com as devidas escusas ao **Parquet** de Contas, estou de acordo com a proposta da Serur de conhecer e rejeitar os embargos, mas dar ciência ao DNIT quanto à necessidade de observância, em relação aos atos em exame, da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 (primeira parte) do Acórdão 13.305/2020–TCU–2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida decisão.

22.Por fim, cabe chamar atenção, embora não tenha havido divergência nos pareceres deste processo com relação a esse ponto, que ainda há decisões deste Tribunal em que não está sendo considerado o Agravo

de Instrumento 59167-89.2014.4.01.0000, mas o que foi decidido no Agravo de Instrumento 0019465-39.2014.4.01.0000.

23. Não obstante, ao concordar com os pareceres técnicos, neste processo, acompanho precedentes recentíssimos desta Corte de Contas, como, por exemplo, o Acórdão 18.330/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do ministro-substituto André de Carvalho.

24. No trecho transcrito a seguir, extraído do voto da referida decisão, o relator (acompanhando o Ministério Público junto ao TCU e discordando da unidade técnica) discorre sobre Agravo de Instrumento 59167-89.2014.4.01.0000:

“(…)

3. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna pela negativa de registro dos atos ‘devido ao pagamento irregular de rubrica referente à Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR), extinta pelo art. 28, inciso III, da Lei 8.460/1992’.

4. O Ministério Público diverge da unidade técnica, tendo, para tanto, apresentado os seguintes apontamentos:

- ‘as concessões ora em exame deram entrada na Corte de Contas há mais de cinco anos, o que acarreta o registro tácito das aposentadorias, nos termos do Tema n.º 445 da Repercussão Geral apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553’;

- a Medida Provisória 2.229-43/2001 convalidou o pagamento da GDAR aos servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), caso dos inativos arrolados neste processo;

- a ‘Lei 11.094/2005 transformou a referida parcela em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais’;

- ‘uma vez que a parcela relativa à GDAR constante dos atos de aposentadoria ora em análise encontra amparo legal, não se revela procedente a irregularidade apontada pela unidade técnica, não cabendo, por consequência, a revisão de ofício das concessões’.

5. Nada obstante, diante da manifesta intenção de o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão proceder, a partir de 2014, à absorção da vantagem por quaisquer reajustes remuneratórios subsequentes, levando os interessados a recorrerem ao Judiciário, o **Parquet acrescentou que ‘cabe determinação ao órgão de pessoal para que acompanhe o desfecho da ação judicial que garante a manutenção da VPNI decorrente da então GDAR nos proventos dos inativos ora em análise’.**

6. Acompanho, por seus fundamentos, o parecer do Ministério Público.

(…)

10. Na realidade, o que hoje se discute, por provocação do órgão central do Sipep (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal), é se a VPNI na qual fora transformada a gratificação estaria sujeita à regra geral fixada no art. 103 do Decreto-Lei 200/1967 (absorção progressiva pelos reajustes salariais subsequentes). **A respeito, encontra-se em vigor, no momento, decisão liminar, exarada no Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF (peça 32, p. 2), garantindo a intangibilidade da parcela, e a fundamentação desse provimento judicial teria a seguinte essência:**

‘Segundo a Mensagem 554726, de 25.02.2014, da Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transcrita na manifestação da União acerca do pedido de liminar (fls. 135/145), a partir da folha de pagamento de janeiro de 2014 deveria ser promovida a absorção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI paga aos servidores na mesma proporção da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza ocorrida naquela folha de pagamento’.

Do texto da referida mensagem constou, **verbis**:

‘Relembremos que a VPNI, prevista nas diversas leis que tratam de reestruturação de carreiras e de estrutura remuneratória dos cargos, planos de cargos ou carreiras vinculadas ao Poder Executivo federal têm sua natureza jurídica estabelecida nos termos do artigo 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos seguintes termos:

‘Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida

progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos'.

Para a Administração, toda e qualquer VPNI é decorrente de diferença proveniente de plano de classificação e reestruturação de carreira e remuneração e deve ser absorvida progressivamente pelos posteriores aumentos nos vencimentos ou proventos dos servidores.

Entretanto, nem todas as VPNIs pagas a servidores são instituídas para obstar a redução de vencimentos/proventos dos servidores decorrente da instituição de novos planos de reestruturação de carreira e de estrutura remuneratória.

Há VPNIs com natureza jurídica distinta, sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos e que jamais poderão ser absorvidas.

*Dessa forma, neste exame perfunctório da matéria, sem prejuízo da decisão de mérito, **entendo que não há como ser determinada a absorção ou a redução de todas as VPNIs pagas aos servidores em função da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza a partir da folha de pagamento de 2014, de forma generalizada, devendo ser examinada a situação de cada servidor individualmente.***

11. Destarte, em face da judicialização da matéria, cumpre ao órgão de origem acompanhar os desdobramentos do processo e, ao final, adotar as medidas cabíveis”.

25.Com fundamento no voto do relator, este Tribunal decidiu, no âmbito do referido Acórdão 18.330/2021-TCU- Primeira Câmara, determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Economia **que acompanhasse o deslinde do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, impetrado perante a 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e em curso no Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, tomando as medidas cabíveis após o trânsito em julgado da referida ação.** Essa decisão está em linha com as análises da Serur do MPTCU neste processo.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2028/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.910/2020-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Angela Lopes da Rosa (457.077.159-91); Marli Sprenger (322.299.179-00); Neuza Costa de Almeida (234.347.919-49); Nharrime Abdon Musser da Silva (156.972.585-34); Sergio de Melo Neu (317.079.479-53).

3.2. Recorrente: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná – DNIT/PR (04.892.707/0020-73).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/PR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) contra o Acórdão 8.294/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de observância, em relação aos atos em exame, da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, atualmente em

trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 (primeira parte) do Acórdão 13.305/2020–TCU–2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida decisão;

9.3. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011);

9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos interessados.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2028-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 012.524/2018-2

Natureza: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Boa Viagem – CE.

Responsáveis: Fernando Antônio Vieira Assef (134.171.693-72); Km Rental Serviços Eireli (04.974.213/0001-75).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Croaci Aguiar (5923/OAB-CE) e Filipe Silveira Aguiar (17899/OAB-CE), representando Fernando Antônio Vieira Assef; Carlos Eduardo Maciel Pereira (11.677/OAB-CE), representando Km Rental Serviços Eireli.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNATE. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada por auditor da Secretaria de Recursos (peça 91), a qual contou com a anuência do diretor da subunidade, que se manifestou em nome daquela unidade, com base em delegação de competência (peça 92), e do membro do Ministério Público junto ao TCU, que se manifestou por meio de parecer singelo (peça 93):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Km Rental Serviços Eireli (peça 71) contra o Acórdão 6.896/2021-2ª Câmara (peça 60), da relatoria do ministro Bruno Dantas.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72) e da Km Rental Serviços Eireli (CNPJ 04.974.213/0001-75), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo listada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Valor (R\$)	Data
69.887,94	10/11/2014

9.2. condenar, individualmente, Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno:

Valor (R\$)	Data
3.815,50	6/1/2014
3.926,00	5/5/2014
7.787,00	10/11/2014

9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente a Fernando Antônio Vieira Assef e a Km Rental Serviços Eireli multas nos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Responsável	Valor (R\$)
Fernando Antônio Vieira Assef	12.000,00
Km Rental Serviços Eireli	10.000,00

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao FNDE.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Fernando Antônio Vieira Assef, ex-prefeito do município de Boa Viagem/CE (gestões 2009-2012 e 2013/2016), em razão de prejuízo gerado ao erário pela subcontratação integral dos serviços de transporte escolar pela empresa contratada pela prefeitura no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014.

2.1.A Controladoria-Geral da União (CGU) apontou irregularidades quanto à qualidade dos serviços prestados e à subcontratação total do contrato de transporte escolar, em desacordo com o item 'b' da cláusula 5.3.4 – *Qualificação Técnica do edital do certame, que dispunha: 'b) comprovação de posse de no mínimo 20% (vinte por cento) do total da frota descrita no anexo deste edital (Termo de Referência), em nome da empresa ou de sócio da mesma'.*

2.2.No âmbito interno da TCE, o ex-prefeito e sua sucessora foram notificados para devolver parte dos valores repassados, no montante de R\$ 114.672,00, correspondente à diferença entre a quantia paga à empresa contratada e o valor pago por ela aos subcontratados, distribuídos de acordo com a data de cada nota fiscal.

2.3.Não havendo manifestação dos notificados, instaurou-se a tomada de contas especial, em que se concluiu que o prejuízo importaria em R\$ 69.887,14. Apurou-se que foram efetuadas transferências bancárias diretamente à conta da prefeitura municipal de Boa Viagem/CE, contrariando o artigo 7º, parágrafo 12, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011, no montante de R\$ 15.528,50.

2.4. Assim, no âmbito do TCU, promoveu-se a citação solidária de Fernando Antônio Vieira Assef e da KM Rental Serviços e Construções Ltda. em relação ao valor de R\$ 69.887,94, tendo em vista a subcontratação antieconômica dos serviços de transporte escolar; e a citação individual de Fernando Antônio Vieira Assef em relação ao valor de R\$ 15.528,50, em razão da transferência dos recursos diretamente à Prefeitura de Boa Viagem/CE.

2.5. A unidade propôs a rejeição das alegações de defesa de Fernando Antônio Vieira Assef e da KM Rental Serviços e Construções Ltda., com consequente julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

2.6. A proposta foi acolhida por este Tribunal, redundando na prolação do acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 73 concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se o efeito dos itens 9.1, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido, entendimento adotado pelo relator **ad quem** em despacho à peça 77.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se resta comprovado que a empresa recorrente detinha a posse dos veículos e se compete ao órgão de controle comprovar o contrário (item 5);

b) se há imputação de improbidade à recorrente (item 6);

c) se resta comprovada a boa-fé da recorrente (item 7).

5. Posse dos veículos

5.1. O recorrente alega que detinha a posse dos veículos e que competiria ao órgão de controle comprovar o contrário. Nesse sentido, aduz que:

a) o item 'b' da Cláusula 5.3.4 do edital não impunha que a frota utilizada na execução do serviço de transporte escolar pertencesse à contratada; apenas impunha que a contratada comprovasse a posse mínima de veículos correspondentes a 20% do total da frota utilizada no serviço, ou seja, não se tratava de propriedade, mas de posse; (peça 71, p. 3)

b) a recorrente mantinha a posse regular de mais de 20% dos veículos utilizados no transporte de escolares, o que somente pode ser rechaçado mediante comprovação do órgão fiscalizador, que não se desincumbiu de seu ônus; (peça 71, p. 3)

c) a recorrente não subcontratou os serviços na íntegra, uma vez que os veículos que prestavam os serviços encontravam-se em sua posse e responsabilidade plena, em atendimento à legislação de regência e ao edital do certame licitatório; (peça 71, p. 3)

d) o valor que teria sido pago a maior à recorrente constitui o lucro do negócio, o risco do negócio, e os encargos tributários e previdenciários atinentes à execução do serviço; (peça 71, p. 3)

e) na composição do valor proposto na licitação e posteriormente contratado, a recorrente incluiu todos os custos da execução do serviço, como o pagamento de prestadores de serviço, locações, manutenção veicular, encargos tributários e previdenciários, o risco e a responsabilidade do negócio e o lucro do negócio; (peça 71, p. 3)

f) o cálculo proposto pela CGU não levou em conta tal composição de preços, limitando-se a excluir os valores que entendeu terem sido pagos aos supostos subcontratados, e concluir que o valor restante R\$ 69.887,94 fora objeto de sobrepreço; (peça 71, p. 4)

g) ora, se os serviços foram efetivamente realizados, como concluiu o FNDE, e o valor total pago (R\$ 145.599,86) é constituído de parcelas adicionais ao valor que foi pago aos supostos subcontratados, tem-se que todo o valor pago, além de ter sido regularmente submetido a certame licitatório, não sofreu sobrepreço; (peça 71, p. 4)

h) o sobrepreço apontado pela CGU não levou em conta elementos fundamentais na composição do preço do contrato, não se podendo simplesmente excluí-los, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do tomador do serviço (Fazenda Pública Municipal); (peça 71, p. 4)

i) em face de tais circunstâncias, resta demonstrado que não ocorreu sobrepreço a ensejar prejuízo ao erário, menos ainda a justificar eventual restituição; (peça 71, p. 4)

j) a CGU não apontou, objetivamente, como concluiu que foram pagos 48% a mais em favor da recorrente, ou seja, não detalhou a fórmula de cálculo do suposto prejuízo alegado, o que malfere o consagrado direito de ampla defesa e contraditório. (peça 71, p. 4)

Análise

5.2. Conforme consta no relatório que acompanha a decisão recorrida, a CGU ‘demonstrou que a empresa vencedora, KM Rental Serviços e Construções Ltda., subcontratou, em sua totalidade, os serviços de transporte escolar, tendo em vista que nenhum dos veículos utilizados nas 74 rotas pertenciam à empresa contratada, e sim aos motoristas, com residência na sede do município ou em localidades pertencentes às rotas, em desacordo com o próprio Edital do certame, em seu item ‘b’, cláusula 5.3.4 - Qualificação Técnica’ [‘b) comprovação de posse de no mínimo 20% (vinte por cento) do total da frota descrita no anexo deste edital (Termo de Referência), em nome da empresa ou de sócio da mesma’] (peça 62, p. 2, item 5).

5.3. Contra essa alegação, o recorrente alega que se tratava de posse, e não de propriedade. Nesse sentido, alega que ‘mantinha a posse regular de mais de 20% (vinte por cento) dos veículos utilizados no transporte de escolares’ e que caberia ao órgão fiscalizador rechaçar essa alegação.

5.4. Ocorre que nem mesmo a posse dos veículos pela empresa recorrente está comprovada, porquanto ele não apresenta qualquer documentação nesse sentido. Além disso, o que se observou é que empresa ora recorrente subcontratou diversos motoristas que com os próprios carros executavam integralmente o serviço de transporte escolar, o que não configura a posse pela empresa contratada de qualquer dos veículos utilizados no serviço. Em verdade, o contexto fático-probatório dos autos demonstra que a empresa ora recorrente se prestou a um papel de mero intermediário entre a prefeitura municipal e os verdadeiros prestadores do serviço de transporte, que foram os motoristas subcontratados. Nesse sentido, houve sim uma espécie de superfaturamento, na medida em que, na prática, a prefeitura municipal pagou bem mais do que poderia e deveria ter pago.

5.5. Quando o edital menciona ‘comprovação de posse’ ‘em nome da empresa ou de sócio da mesma’, ou quis dizer na verdade propriedade, ou pelo menos que deveria ser apresentado algum documento que indicasse a posse dos veículos pela empresa ou seus sócios, de modo a se comprovar a capacidade técnica da empresa para executar por meios próprios pelo menos 20% do contrato. Em qualquer dos casos, a comprovação deveria ser (como deve ter sido) feita documentalmente, bastando então à recorrente apresentar os mesmos documentos a este Tribunal, o que ela não fez.

5.6. Pela mesma razão, é improcedente a alegação de que caberia ao órgão fiscalizador rechaçar a afirmação de que a empresa ora recorrente detinha a posse dos veículos, pois na verdade cabia ao recorrente demonstrar o cumprimento do disposto no edital e comprovar documentalmente a efetiva posse/propriedade de pelo 20% da frota em nome da empresa ou de seus sócios.

5.7. Por fim, quanto à apuração do dano, o voto condutor da decisão registrou que foi transferido à empresa ora recorrente ‘o montante de R\$ 215.487,80, dos quais R\$ 145.599,86 se referiam aos serviços em relevo [transporte escolar]’ e que ‘esse valor correspondia a 48% a mais do que a contratada pagou aos subcontratados, o que revelaria um prejuízo de R\$ 69.887,94, que deveria ser atualizado a partir de 10/11/2014, data da última transferência bancária realizada à empresa, por não se saber ao certo quando o prejuízo ocorreu’ (peça 61, p. 1, item 8).

5.8. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

6. Inexistência de atos ímprobos

6.1. O recorrente alega que não praticou qualquer ato passível de enquadramento na Lei 8.429/1992, aduzindo nesse sentido que:

a) consideram-se ímprobos, e assim passíveis de enquadramento na Lei 8.429/1992, os atos que, além de ilegais, se mostrarem fruto de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público; e existem graus de ilegalidade e de improbidade administrativa, levando-nos à conclusão de que nem toda ilegalidade configura ato de improbidade; (peça 71, p. 5)

b) a ora recorrente não auferiu qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, muito menos incorporou, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas ou verbas públicas, e menos ainda,

praticou qualquer ato atentatório dos princípios da administração pública ou praticou ato visando fim proibido em lei. (peça 71, p. 6)

Análise

6.2.Ao contrário do alegado, não foi imputado qualquer ato de improbidade à empresa ora recorrente, sendo que *‘o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a consequente condenação para que ele promova o ressarcimento do dano ao erário, independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou auferimento de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos’* (Acórdão 10.853/2018-1ª Câmara, relator: Bruno Dantas).

6.3.Ademais, a ação de improbidade administrativa regida pela Lei 8.429/1992 não se confunde com a tomada de contas especial, que se constitui como processo administrativo com rito próprio, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e por normativos expedidos por este Tribunal no exercício da sua competência constitucional (em especial, Regimento Interno/TCU e Instrução Normativa-TCU n. 71/2012), aplicando-se apenas subsidiariamente as normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei 8.443/1992, nos termos do artigo 298 do Regimento Interno/TCU.

6.4.De fato, no caso vertente, a empresa recorrente não foi condenada por ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/1992, mas sim com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 [*‘As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial’*].

6.5.Ante o exposto, deve rejeitar a alegação.

7. Boa-fé

7.1. O recorrente alega que o reconhecimento da boa-fé, na forma do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, possibilita a liquidação do débito e o consequente saneamento do processo, na forma do art. 12, § 2º, da mesma lei. (peça 71, p. 12).

Análise

7.2.A análise da boa-fé dos responsáveis atende ao disposto no artigo 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e artigo 212, §§ 1º a 7º, do Regimento Interno/TCU.

7.3.Havendo débito, quando da condenação do responsável haverá atualização monetária e incidência de juros de mora. Mas se identificados nos autos elementos que denotem a boa-fé do responsável, ser-lhe-á concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito apenas atualizado monetariamente, o que saneará o processo e levará ao julgamento pela irregularidade com ressalva das contas.

7.4.Segundo o entendimento deste Tribunal, *‘o exame da boa-fé, em se tratando de pessoa jurídica, para fins de concessão de novo prazo para recolhimento do débito sem incidência de juros de mora (art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU), deve ser feito em relação à conduta dos seus administradores, em face das disposições do art. 47 da Lei 10.406/2002 (Código Civil)’* (Acórdão 8.911/2020-2ª Câmara, relator: Ana Arraes). Além disso, *‘a boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis’* (Acórdão 10.237/2020-2ª Câmara, relator: Ana Arraes).

7.5.No caso vertente, não há elementos concretos objetivos que levem ao reconhecimento da boa-fé da empresa recorrente, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

8.No tocante à prescrição, tem-se de plano sua não ocorrência. Embora a prestação de contas encaminhada em 9/2/2015 tenha sido inicialmente aprovada (relatório, peça 62, p. 2, item 3), tal posicionamento foi revisto em razão das conclusões do relatório de demandas externas da CGU, de 4/5/2015 (peças 11-12), que apontou a existência de dano ao erário na execução do Pnate. A autorização para a citação da empresa recorrente é de 29/3/2019 (peça 38) e foi ela efetivamente citada em 7/5/2019 (peças 40 e 41). O acórdão condenatório foi prolatado em 27/4/2021. Assim, tanto pelo ângulo da prescrição decenal (Acórdão-TCU n. 1.441/2016-Plenário), quanto pelo da prescrição quinquenal (Lei 9.873/1999), conclui-se não ter havido prescrição.

CONCLUSÃO

9. Da análise, conclui-se que:

a) a empresa recorrente não logra comprovar a posse de 20% da frota necessária para cumprimento do contrato, conforme disposto em cláusula do edital; e cabe à recorrente demonstrar que cumpria o disposto no edital, ônus do qual não se desincumbiu (item 5);

b) não foi imputado qualquer ato de improbidade (Lei 8.429/1992) à empresa ora recorrente, o que não se confunde com condenação em tomada de contas especial (Lei 8.443/1992) (item 6);

c) não há elementos concretos objetivos que levem ao reconhecimento da boa-fé da empresa recorrente (item 7).

9.1. Ante essas conclusões, deve-se **negar provimento** ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**;

b) dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Examino recurso de reconsideração interposto por Km Rental Serviços Eireli (peça 71) contra o Acórdão 6.896/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, de natureza condenatória.

2. Os autos tratam, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Fernando Antônio Vieira Assef, ex-prefeito do município de Boa Viagem/CE (gestões 2009-2012 e 2013/2016), em razão de prejuízo gerado ao erário pela subcontratação integral dos serviços de transporte escolar pela empresa contratada pela prefeitura no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014.

3. A Controladoria-Geral da União (CGU) apontou irregularidades quanto à qualidade dos serviços prestados e à subcontratação total do contrato de transporte escolar, em desacordo com o item “b” da cláusula 5.3.4 – Qualificação Técnica do edital do certame, que dispunha: “*b) comprovação de posse de no mínimo 20% (vinte por cento) do total da frota descrita no anexo deste edital (Termo de Referência), em nome da empresa ou de sócio da mesma*”.

4. No âmbito do TCU, promoveu-se a citação solidária de Fernando Antônio Vieira Assef e da KM Rental Serviços e Construções Ltda. em relação ao valor de R\$ 69.887,94, tendo em vista a subcontratação antieconômica dos serviços de transporte escolar; e a citação individual de Fernando Antônio Vieira Assef em relação ao valor de R\$ 15.528,50, em razão da transferência dos recursos diretamente à Prefeitura de Boa Viagem/CE.

5. Por meio do Acórdão 6.896/2021-2ª Câmara, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, este Tribunal rejeitou as alegações de defesa apresentadas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os ao pagamento dos débitos acima descritos e lhes aplicou multas individuais.

6. Irresignada, a empresa Km Rental Serviços Eireli interpôs o recurso de reconsideração que ora avalio, o qual foi analisado pela Secretaria de Recursos (Serur), que, ao final, propôs negar-lhe provimento.

7. De plano, ratifico os termos do meu Despacho contido à peça 77, para que seja conhecido o presente recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. No mérito, acompanho a proposta da Serur, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, a qual também contou com a anuência do membro do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir, acerca dos argumentos constantes na peça recursal que julgo mais relevantes.

8. Em essência, o recorrente alega que detinha a posse dos veículos e que competiria ao órgão de controle comprovar o contrário.

9. Contudo, conforme consta no relatório que acompanha a decisão recorrida, a CGU demonstrou que a empresa vencedora, KM Rental Serviços e Construções Ltda., subcontratou, em sua totalidade, os serviços de transporte escolar, tendo em vista que nenhum dos veículos utilizados nas 74 rotas pertenciam à empresa contratada, e sim aos motoristas, com residência na sede do município ou em localidades pertencentes às

rotas, em desacordo com o próprio Edital do certame, em seu item “b”, cláusula 5.3.4, que transcrevi no início deste voto.

10. Assim, a empresa ora recorrente se prestou a um papel de mero intermediário entre a prefeitura municipal e os verdadeiros prestadores do serviço de transporte, que foram os motoristas subcontratados, tendo sido citada pela diferença entre a quantia paga à empresa contratada e o valor pago por ela aos subcontratados.

11. Na fase instrutiva deste processo, os responsáveis não lograram descaracterizar tal constatação.

12. Na presente etapa processual, o recorrente, uma vez mais, discorda das conclusões alcançadas, porém não apresenta qualquer prova documental em sentido contrário. Desse modo, sua mera alegação desacompanhada de quaisquer documentos aptos a comprovar a posse dos veículos não é suficiente para alterar as conclusões dos autos.

13. De igual modo, é improcedente a alegação de que caberia ao órgão fiscalizador rechaçar a afirmação de que a empresa ora recorrente detinha a posse dos veículos, pois a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que, em processos de tomada de contas especial, compete ao gestor o ônus da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados.

14. No mais, em relação à alegação de que o recorrente agiu de boa-fé e não praticou ato passível de enquadramento na Lei 8.429/1992, esclareço que não foi imputado qualquer ato de improbidade à empresa ora recorrente, sendo que o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a consequente condenação para que ele promova o ressarcimento do dano ao erário, independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou mesmo o auferimento de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos.

15. Por fim, registro que a unidade técnica constatou não ter havido a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tanto pelo ângulo da prescrição decenal, cuja regra fora consolidada mediante Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, quanto pelo da prescrição quinquenal (Lei 9.873/1999).

Ante o exposto, acompanhando os posicionamentos uniformes da Serur e do MPTCU, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

ACÓRDÃO Nº 2029/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.524/2018-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Fernando Antônio Vieira Assef (134.171.693-72); Km Rental Serviços Eireli (04.974.213/0001-75).

3.3. Recorrente: Km Rental Serviços Eireli (04.974.213/0001-75).

4. Órgão/Entidade: Município de Boa Viagem - CE.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Croaci Aguiar (5923/OAB-CE) e Filipe Silveira Aguiar (17899/OAB-CE), representando Fernando Antônio Vieira Assef; Carlos Eduardo Maciel Pereira (11677/OAB-CE), representando Km Rental Serviços Eireli.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Km Rental Serviços Eireli contra o Acórdão 6.896/2021-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e demais interessados, informando-lhes que o Relatório e Voto que o fundamenta podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2029-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 013.255/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Altamira do Maranhão/MA.

Interessado: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão – Funasa/MA.

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (406.006.023-20).

Representação legal: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 66), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 67 e 68) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 69):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito de Altamira do Maranhão/MA no período de 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846 (peça 6), que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão.

HISTÓRICO

2. Em 29/01/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Funasa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2200/2019.

3. O Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, foi firmado no valor de R\$ 300.000,00, sendo R\$ 294.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/12/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/02/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 147.000,00, creditados em parcela única em 26/04/2011 (peça 55).

4. A Funasa realizou visita ao município em 26/09/2015 (peça 19) e constatou que nenhuma obra do ajuste havia sido executada.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como ‘Implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado Caldeirão’, no período de 31/12/2009 a 30/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2014.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 88.730,70, imputando-se a responsabilidade a Arnaldo Gomes de Sousa, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

8. Em 13/02/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 49), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 50 e 51).

9. Em 16/03/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 52).

10. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 56), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida do responsável pela autoridade administrativa competente. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 era superior ao valor mínimo de alçada vigente nesta Corte de Contas. Por fim, foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

11. Na sequência procedeu-se ao exame técnico dos elementos fáticos e jurídicos relacionados ao feito, com vistas a propiciar o estabelecimento de parâmetros processuais objetivos para a adequada apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano para fins de ressarcimento, nos seguintes termos (peça 56, p. 3-5):

EXAME TÉCNICO

15. De acordo com os autos, não houve a apresentação da prestação de contas dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA por meio do Convênio 0369/2009, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão, no período de 31/12/2009 a 30/12/2014, com termo final para a apresentação de contas em 24/04/2011.

16. Ainda de acordo com as informações disponíveis, o município recebeu R\$ 147.000,00 em 26/04/2011 (peça 55) e não executou nenhuma obra (peça 19). Por fim, foi providenciado o ressarcimento do saldo da conta vinculada aos cofres federais em 27/08/2015, no montante de R\$ 58.269,30 (peça 55).

17. Em virtude do exposto, o tomador de contas atribuiu ao prefeito Arnaldo Gomes de Sousa a responsabilidade pelo prejuízo provocado ao erário, apurado no montante de R\$ 88.730,70, em face da omissão no dever de prestar contas.

18. No caso vertente, o prejuízo ao erário resta configurado, e está consubstanciado na completa inexecução do objeto, a despeito da disponibilização dos recursos federais para tanto. O valor devido, entretanto, deve corresponder ao total de recursos federais efetivamente descentralizados, atualizado na data do depósito na conta vinculada, com o valor ressarcido em 27/08/2015 sendo considerado a crédito do responsável.

19. No tocante à responsabilidade pelo dano, dois fatos merecem destaque: o crédito dos recursos federais, ocorrido durante a gestão do prefeito Arnaldo Gomes de Sousa (gestão 2009-2012), e o termo final para a apresentação da prestação de contas, ocorrido já durante a gestão do prefeito Ricardo Almeida Miranda (gestão 2013-2020).

20. Considerando essa segunda informação, e por uma perspectiva exclusivamente formal, inexistente fundamento para enquadrar o prefeito Arnaldo Gomes de Sousa na conduta relacionada à omissão no dever de prestar contas, sendo esclarecedora nesse sentido a manifestação da Min. Ana Arraes no âmbito do Acórdão 3.576/2019-2ª Câmara, segundo a qual 'a obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo'.

21. Nada obstante, embora não estivesse formalmente vinculado ao dever de prestar contas, subsistia para o gestor a inarredável obrigação material de comprovar o correto uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, por expressa previsão constitucional e legal (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986).

22. Cumpre ressaltar que a não comprovação do correto uso dos recursos públicos dá ensejo à presunção de desvio, sujeitando o responsável a ter suas contas julgadas irregulares e a ser condenado ao ressarcimento do prejuízo apurado, sendo passível, ainda, a cominação de sanção punitiva.

23. Retomando a análise sobre a obrigação primária pela apresentação da prestação de contas do ajuste, bem se vê que tal obrigação recai sobre o prefeito Ricardo Almeida Miranda, dado que o termo final ocorreu durante o seu mandato, sendo essa também a dicção da Súmula 230 do TCU, vazada nestes termos:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

24. Deve ser observado, no entanto, que o prefeito Ricardo Almeida Miranda veio aos autos em 17/08/2015 (peça 17), com o objetivo de informar que teria seguido as orientações formuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional no sentido de que fosse apresentada notícia crime contra o prefeito Arnaldo Gomes de Sousa, bem como proposta ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ex-gestor e instaurada tomada de contas especial. O mesmo responsável retornou aos autos em 29/09/2015 (peça 21) para apresentar GRU comprovando o ressarcimento aos cofres federais da importância de R\$ 58.269,30 em 27/08/2015, e em 12/07/2017, para apresentar cópia do extrato da conta vinculada (peça 28).

25. No que toca às medidas por ele adotadas, a única que efetivamente consta dos autos é a notícia crime protocolada no Ministério Público Federal em 19/08/2015 (peça 17, p. 3), a qual, todavia, atende à exceção disposta no Enunciado da Súmula supracitada, justificando a exclusão da responsabilidade do aludido prefeito na presente relação processual. Cumpre destacar que na aludida peça (peça 17, p. 5) o autor menciona a impossibilidade de prestar as contas do ajuste, tendo em vista que 'o noticiado [gestão anterior] não deixou qualquer documentação relativa ao programa [Convênio 725846] nos arquivos do Município (...)'.
 12. Em vista do exame técnico realizado, foi proposta a citação do responsável Arnaldo Gomes de Sousa, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

f) realizar a **citação** do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão, a despeito do repasse da União aos cofres municipais no montante de R\$ 147.000,00, com inexecução completa do objeto, e não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Data Ocorrência	de	Valor Histórico (R\$)	Natureza

26/04/2011	147.000,00	Débito
27/08/2015	58.269,30	Crédito

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão e não adotar os procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, resultou em prejuízo ao erário correspondente ao montante de recursos federais repassados ao município. Além disso, a não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste causou embaraços para que a administração sucessora pudesse retomar a execução da obra, tornando inviável o alcance dos objetivos sociais desejados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e correta aplicação dos recursos repassados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, bem assim, promover a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade, proferido em 15/06/2021 (peça 58), foi efetuada citação do responsável Arnaldo Gomes de Sousa, nos seguintes moldes:

Comunicação: Ofício 31.714/2021 – Seproc (peça 60) Data da Expedição: 29/06/2021 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 61) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Edital 1.324/2021 – Seproc (peça 63) Data da Publicação: 13/10/2021 (peça 64) Fim do prazo para a defesa: 28/10/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Arnaldo Gomes de Sousa permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes

expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

17. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Arnaldo Gomes de Sousa

20. No caso vertente, a citação do responsável se deu inicialmente mediante carta registrada, em consonância com o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 59).

21. Diante da frustração do meio adotado, promoveu-se a citação do responsável por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, em linha com a previsão contida no art. 179, inciso III, do RITCU.

22. Com a publicação do edital nos órgãos oficiais, considera-se concluída a fase de comunicação a cargo do TCU, sendo tomadas como válidas as medidas processuais adotadas por esta Corte de Contas para a notificação do responsável.

23. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Como visto, o responsável foi citado em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão, a despeito do repasse da União aos cofres municipais no montante de R\$ 147.000,00, com inexecução completa do objeto, e da não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.

26. Ao deixar de se manifestar, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna (peças 35 e 47), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, o responsável Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012, termo final do mandato do gestor, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/06/2021.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Arnaldo

Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, regularmente citado, deixou transcorrer o prazo regimental fixado sem apresentar defesa, motivo pelo qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação ao responsável, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

j) considerar revel o responsável Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

k) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20), condenando-o na forma a seguir apresentada ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da **Fundação Nacional de Saúde**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
26/04/2011	147.000,00	Débito
27/08/2015	58.269,30	Crédito

l) aplicar ao responsável Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

m) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

n) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

o) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

p) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

q)informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

r)informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, ex-prefeito do Município de Altamira do Maranhão/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 369/2009 (registro Siafi 725846), que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão.

2.Com vigência no período de 31/12/2009 a 30/12/2014 e prazo final para apresentação da prestação de contas em 28/2/2015, referido ajuste previu recursos no montante de R\$ 300.000,00, sendo R\$ 294.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 147.000,00, creditados em parcela única em 26/4/2011 (peça 55).

3.Segundo Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento realizada pela Funasa no período de 9 a 16/6/2015 (peça 19), nenhuma obra do ajuste havia sido até então executada. Já no Relatório Complementar de TCE (peça 47), o órgão concedente relatou a adoção, pelo prefeito sucessor, de providências visando à responsabilização do antecessor e ao resguardo dos recursos conveniados, incluindo a devolução aos cofres federais, em 27/8/2015, do saldo da conta vinculada do ajuste, no montante de R\$ 58.269,30 (peça 44).

4.Em virtude do exposto, o tomador de contas atribuiu ao Sr. Arnaldo Gomes de Sousa a responsabilidade pelo prejuízo ocasionado ao erário, no montante de R\$ 88.730,70, em face da omissão no dever de prestar contas

5. No âmbito deste Tribunal, após examinar a documentação inserta nos autos (peça 56), a Secretaria de Tomada de Contas Especial – SecexTCE promoveu a citação do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos conveniados e da não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora. No caso, o débito imputado ao responsável consistiu na totalidade dos recursos federais efetivamente repassados à municipalidade, atualizados na data do depósito na conta vinculada do ajuste, considerando-se a crédito do responsável o saldo devolvido aos cofres públicos pela gestão sucessora.

6. Embora notificado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, o responsável permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

7. Na derradeira instrução nos autos (peça 66), a SecexTCE sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Acolho o encaminhamento de mérito proposto pela unidade técnica, o qual foi endossado pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

9.No caso, o prejuízo ao erário resta configurado em razão da constatação da completa inexecução do objeto pactuado, a despeito da disponibilização à municipalidade dos recursos federais para tanto. A responsabilidade do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa decorre do fato de ter sido o gestor dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 369/2009 e de não ter demonstrado a correta aplicação desses recursos no objeto conveniado, não obstante as diversas solicitações do órgão concedente nesse sentido.

10.Como colocado pela unidade técnica, ao deixar de se manifestar, o responsável se absteve de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle,

apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*”.

11.O fato é que a não comprovação do correto uso dos recursos públicos dá ensejo à presunção de desvio, sujeitando o responsável a ter suas contas julgadas irregulares e a ser condenado ao ressarcimento do prejuízo apurado, sendo passível, ainda, a cominação de sanção punitiva.

12.Por fim, resalto que também pesou contra o responsável a impossibilidade do prefeito sucessor prestar contas do ajuste, por não ter deixado nos arquivos da municipalidade qualquer documentação relativa ao convênio em tela.

13. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta do responsável, cabe, desde já, o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação da multa proporcional.

14. Quanto à essa sanção, anuo à conclusão da SecexTCE no sentido de que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

15.Discordo, apenas, do termo inicial para a contagem do prazo prescricional utilizado pela unidade técnica. É que, em se tratando da descentralização de recursos públicos mediante convênio e outros instrumentos congêneres, deve ser considerado o prazo final para prestação de contas ou a data da efetiva entrega antecipada, ocasião em que se materializa a irregularidade de não comprovação da correta aplicação dos recursos descentralizados. Nessa linha, vide, por exemplo, os Acórdãos 9.369/2020-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 2.278/2019-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 3.749/2018-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes.

16. Nesse sentido, considerando que o prazo estabelecido para a prestação de contas dos recursos em tela encerrou-se em 28/2/2015, conforme cláusula décima do termo de convênio (peça 4), e que o ato ordenatório do chamamento do responsável deu-se em 15/6/2021 (peça 58), não transcorreu o lapso de dez anos preconizado na Lei Civil, sendo cabida, portanto, a aplicação de multa ao responsável.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2030/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.255/2020-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (406.006.023-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão – Funasa/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Altamira do Maranhão/MA, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos

dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valor (R\$)	Natureza
26/04/2011	147.000,00	Débito
27/08/2015	58.269,30	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Arnaldo Gomes de Sousa a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, à Funasa e à Procuradoria da República no estado do Maranhão, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2030-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.860/2020-8

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Civil).

Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

Interessados: Leilah Bormann Zero (144.473.121-15); Lilazia Carneiro Bruno (287.723.501-72); Maria Cristina de Lamare do Rego Barros (279.381.741-49); Sueli Bahia Flavoni (265.644.087-49).

Representação legal: Doraci Agostinho Nogueira da Silva (157.652/OAB-RJ), representando Sueli Bahia Flavoni.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INOBSERVÂNCIA À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47, DE 2005. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 34, transcrita a seguir com ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), e cujo encaminhamento teve anuência do dirigente daquela unidade e do representante do Ministério Público de Contas (peças 35 e 36):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 17) interposto pela pensionista Sueli Bahia Flavoni contra o Acórdão 9.734/2020-TCU-2ª Câmara (peça 10), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2.4.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Ministério das Relações Exteriores em favor de Lilazia Carneiro Bruno, a partir do falecimento de Paulo César Bruno, em favor de Sueli Bahia Flavoni, a partir do falecimento de Pedro Paulo de Araújo, em favor de Leilah Bormann Zero, a partir do falecimento de Romeo Zero, em favor de Maria Cristina de Lamare do Rêgo Barros, a partir do falecimento de Sebastião do Rêgo Barros Netto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade dos atos iniciais das pensões civis instituídas por Romeo Zero em favor de Leilah Bormann Zero (à peça 10 sob o n.º 10611100-05-2016-000002-1) e por Sebastião do Rêgo Barros Netto em favor de Maria Cristina de Lamare do Rêgo Barros (à peça 11 sob o n.º 10611100-05-2016-000003-0), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais das pensões civis instituídas por Paulo César Bruno em favor de Lilazia Carneiro Bruno (à peça 8 sob o n.º 10611100-05-2016-000001-3) e por Pedro Paulo de Araújo em favor de Sueli Bahia Flavoni (à peça 9 sob o n.º 10611100-05-2015-000025-8), negando-lhes o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério das Relações Exteriores adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação às interessadas indicadas pelo item 9.2 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas pensões civis, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério das Relações Exteriores, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão;

9.6. promover por meio da Sefip a correção, no Sisac ou e-Pessoal, da data de vigência da pensão civil instituída por Romeo Zero (à peça 10 sob o n.º 10611100-05-2016-000002-1), passando-a de 6/1/2002 para 13/12/2015, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007; e

9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2.O ato de pensão civil da beneficiária Sueli Bahia Flavoni foi julgado ilegal, em razão da inobservância da paridade assegurada pelo art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, por se encontrar fundamentado nas disposições da Emenda Constitucional 41/2003, c/c com o art. 2º da Lei 10.887/2004.

2.1.Irresignada, a pensionista interpôs o presente pedido de reexame (peça 24), cuja argumentação será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 25), que opinou pelo

conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.4, 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 9.734/2020-TCU-2ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, mediante despacho de peça 27, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) é cabível o deferimento de medida cautelar para restabelecer o pagamento dos proventos à recorrente;

b) o Tribunal de Contas da União observou o devido processo legal na apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil à recorrente.

5. Da medida cautelar requerida para restabelecimento do pagamento dos proventos à recorrente

5.1. Tendo em vista que a matéria versada nos autos é de natureza alimentar, bem como que a recorrente é idosa e portadora de doença crônica, não podendo ficar sem meios de sobrevivência, diante do cancelamento, pleiteia o deferimento de medida cautelar a fim de que seja restabelecido o pagamento da pensão.

Análise:

5.2. Verifica-se que o pedido de reexame datado de 19/11/2020 (peça 24) foi conhecido mediante despacho de 26/11/2020 (peça 27), com suspensão dos efeitos dos subitens 9.2, 9.4, 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 9.734/2020-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92, c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, deixando de haver óbice para o restabelecimento do pagamento de proventos até que o recurso seja julgado no mérito.

5.3. Diante disso, houve a perda de objeto da medida cautelar pleiteada pela recorrente.

6. Do devido processo legal para apreciação de atos de concessão sujeitos a registro pela Corte de Contas.

6.1. Aduz a recorrente que o TCU não teria observado os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e proporcionalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Foi alijada dos atos, até que o Tribunal, em sessão de setembro de 2020, considerou incorreto o fundamento da concessão da pensão civil, determinando o cumprimento de sérias consequências, a pior delas deixando a beneficiária sem fonte de subsistência.

6.3. Assevera que deve ser reconhecida a nulidade e o erro manifesto apontado, com desconstituição do julgado no que se refere à suspensão do pagamento da pensão, uma vez que teriam sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que foi negado o direito da recorrente participar do presente processo, como parte interessada, bem como restaram violados os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, considerando que essa corte poderia determinar o saneamento do ato de concessão oficiando o órgão concessor da pensão, sem a supressão do pagamento da pensão, como já ocorreu em casos similares.

6.4. Salienta que há garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o recebimento do ato pelo TCU, assegurando-se aos beneficiários o direito de defender os atos de concessão de aposentadoria e de pensão em análises antecedentes.

6.5. Alega que o disposto no art. 31 da Lei Orgânica do TCU, que assegura ao responsável ou interessado ampla defesa em todas as etapas do processo de julgamento de contas, deveria também ser aplicado no caso de atos sujeitos a registro a que se refere o art. 39 e seguintes, pois, do contrário, haveria tratamento desigual entre situações iguais ou assemelhadas.

6.6. Transcreve o art. 28 da Lei 9.784/1999, que determina a intimação do interessado acerca dos atos do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

6.7. Defende que deve ser anulado parte do acórdão, instaurando-se procedimento apartado, com respeito ao devido processo legal, ressaltando-se o direito de retificação do fundamento do ato de

concessão da pensão que originou a alegada ilegalidade, ainda mais que o art. 55 da Lei 9.784/1999 dispõe que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Teria sido equivocada a suspensão da pensão, quando poderia determinar a correção do defeito do ato de aposentação. Seria inquestionável o direito da requerente a pensão por morte do companheiro, independentemente do fundamento legal inicial do ato de sua concessão.

6.8.A decisão de suspensão do pagamento da pensão constitui uma sanção, a quem não deu causa, em uma clara violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reconhecida a sua anulabilidade. Em que pese ser obrigatória a observância da lei pelo administrador público, no seu atuar deve haver adequação entre meios e fins, o que não se observaria no presente caso.

6.9.Sequer teria sido observado o princípio da segurança jurídica na decisão que foi proferida a poucos dias de perfazer 5 anos do ato de concessão do benefício.

Análise:

6.10.Cabe ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

6.11.O STF também fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacou-se)

6.12.Assim, como o ato em reexame, com vigência em 26/6/2015, foi enviado ao TCU em 23/9/2015 (peça 9) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 15/9/2020 (peça 17), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada. De igual modo, ficam afastadas as alegadas inobservâncias dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e proporcionalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

6.13.A atuação do Tribunal de Contas da União deu-se em consonância com a competência estabelecida no art. 71, inciso III, da Carta Magna quanto à apreciação, para fins de registro, da legalidade de ato de concessão de pensão, na forma regulamentada pela Lei 8.443/1992 (art. 1º, inciso V), pelo Regimento Interno (arts. 1º, inciso VIII, 259 e seguintes) e pela Instrução Normativa TCU 78/2018, que dispõe sobre o envio, o processamento e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro, no âmbito da Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

6.14.Prevê o art. 260, § 1º, do Regimento Interno que a autoridade administrativa responsável por atos de concessão de pensão submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos atos e torná-los disponível à apreciação do Tribunal, que determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

6.15.No caso concreto, o ato de interesse da recorrente não poderá ser julgado legal com amparo nas disposições do art. 260, § 4º, do RI/TCU, pois está dando ensejo a pagamentos irregulares decorrentes de utilização de fundamento legal não aplicável a benefício instituído por aposentado com direito à paridade assegurado pelo art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005.

6.16.Nos termos do art. 262, caput e § 2º, do referido Regimento, uma vez recusado o registro do ato de concessão de pensão pelo TCU, cabe ao órgão de origem a adoção de providências para fazer cessar o pagamento do benefício no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, bem como emitir novo ato, se for o caso, escoimado da irregularidade verificada.

6.17.Entende-se que esses procedimentos foram seguidos pela Corte de Contas na negativa de registro do ato de concessão de pensão em reexame, não merecendo prosperar as contestações da pensionista acerca de possíveis inobservâncias de princípios e do devido processo legal.

6.18.Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

7. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) não é cabível o deferimento de medida cautelar para restabelecer o pagamento dos proventos à recorrente, por ter perdido o objeto a partir do conhecimento do pedido de reexame com efeito suspensivo;

b) o Tribunal de Contas da União observou o devido processo legal na apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil à recorrente, em especial o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, a tese de repercussão geral (tema 445) fixada no RE 636.553 e o que dispõem o art. 71, inciso III, da Carta Magna, a Lei 8.443/1992, o seu Regimento Interno e a Instrução Normativa TCU 78/2018.

7.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.

VOTO

Examina-se pedido de reexame interposto pela pensionista Sueli Bahia Flavoni, contra o Acórdão 9.734/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 10), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. De plano, ratifico o exame preliminar de admissibilidade no sentido de conhecer do recurso, vez que preenchidas as condições previstas no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

3. No mérito, assiste razão à Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, quanto à negativa de provimento do recurso.

4. Com efeito, a recorrente esteia seus argumentos no seguinte: i) é cabível o deferimento de medida cautelar para restabelecer o pagamento dos proventos à recorrente e ii) o Tribunal de Contas da União não observou o devido processo legal na apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil à recorrente.

5. No que diz respeito à possibilidade de medida cautelar para restabelecimento do pagamento, destaco que o pedido de reexame (peça 24) foi conhecido mediante despacho (peça 27) de modo a suspender imediatamente os efeitos dos subitens 9.2, 9.4, 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 9.734/2020-TCU-2ª Câmara. Desse modo, houve a perda de objeto da medida cautelar pleiteada pela recorrente, já que não houve óbice para o restabelecimento do pagamento de proventos até o julgamento deste recurso.

6. No tocante aos argumentos de violação do princípio da segurança das relações jurídicas este não merece prosperar, vez que contrário ao posicionamento sedimentado deste Tribunal, como evidencia a Súmula 278 do TCU:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

7. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja efetivo julgamento e o consequente registro pelo Tribunal de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em princípio da confiança e estabilidade, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

8. Ademais, no que diz respeito à suposta violação do devido processo legal, do princípio do contraditório, ampla defesa, da razoabilidade e proporcionalidade, tem incidência o enunciado 3 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescidos).

9. Observe-se que, no caso concreto, o ato de pensão foi disponibilizado a este Tribunal em 23/9/2015, tendo havido o julgamento pela sua ilegalidade na sessão de 15/9/2020, antes, portanto, do prazo de cinco anos, não havendo, desse modo, necessidade de se instaurar o prévio contraditório, conforme antiga orientação do Supremo Tribunal Federal, tampouco teria havido o registro tácito do ato, conforme recente entendimento preconizado nos autos do RE 636.553.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que seja negado provimento a este pedido de reexame, nos termos do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2031/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.860/2020-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Leilah Bormann Zero (144.473.121-15); Lilazia Carneiro Bruno (287.723.501-72); Maria Cristina de Lamare do Rego Barros (279.381.741-49); Sueli Bahia Flavoni (265.644.087-49).
 - 3.2. Recorrente: Sueli Bahia Flavoni (265.644.087-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Doraci Agostinho Nogueira da Silva (157.652/OAB-RJ), representando Sueli Bahia Flavoni.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, que tratam nesta fase processual de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.734/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao Ministério das Relações Exteriores e à recorrente.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2031-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 018.243/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Silvânia - GO

Responsáveis: Gilda Alves de Oliveira Naves (232.098.281-72); Município de Silvânia - GO (01.068.030/0001-00).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: João Batista Torres Pinheiro (26.819/OAB-GO) e José de Arimatéia Duailibe e Silva (17.912/OAB-GO), representando Gilda Alves de Oliveira Naves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONVENIADOS. OCORRÊNCIA DA BOA-FÉ. DEMONSTRAÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DAS DESPESAS. PARCELA ÍNFINA DOS ITENS DO PLANO DE TRABALHO NÃO ADEQUADAMENTE EVIDENCIADA. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Tomada de Contas Especial, ratificada de forma unânime pela instância diretiva da unidade (peças 68/70) e homologada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 71):

“INTRODUÇÃO

1.Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves, ex-Prefeita de Silvânia/GO (Gestão 2009-2012), devido à reprovação da prestação de contas do Convênio Siconv 704544/2009 (peça 1, p. 52-69), cuja vigência se deu no período de 21/8/2009 a 27/11/2009, tendo por objeto o evento intitulado “26ª Festa de Exposição Agropecuária de Silvânia/GO”, conforme o respectivo Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 11-33).

HISTÓRICO

2.Consoante o disposto na cláusula quinta do termo de convênio, e no Plano de Trabalho, foram previstos R\$ 260.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.500,00 corresponderiam à contrapartida financeira do município conveniente (peça 1, p. 58).

3.Os recursos federais foram repassados em parcela única, por meio da ordem bancária 2009OB801507, de 13/10/2009, no valor de R\$ 250.000,00 (peça 1, p.71, 124 e 180).

4.O Relatório de Supervisão *in loco* 134/2009, elaborado pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur (CGCM/MTur), confirmou a execução do objeto do Convênio 704544/2009 como previsto no plano de trabalho (peça 1, p. 77-85).

5.As análises posteriores feitas pela área técnica do MTur consideraram insuficientes os elementos inicialmente apresentados a título de prestação de contas pelo conveniente, acarretando diligências saneadoras por meio dos Ofícios 2107/2010 e 0036/2014-CGMC/SNPTur/MTur; e 0907/2014 e 0908/2014-CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 107, 131, 136-139). Diante da insuficiência dos elementos posteriormente apresentados, as conclusões seguintes foram no sentido da reprovação da prestação de contas do convênio, a teor do Parecer de Análise de Prestação de Contas 1107/2010 e das Notas Técnicas de Análise e Reanálise Financeira 193/2014, 226/2014 e 460/2014 (peça 1, p. 89-106, 124-130, 140-145 e 151-157).

6.Esgotadas as medidas administrativas e não havendo o ressarcimento dos valores repassados, foi autuado, em 29/10/2014, o processo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 2-3).

7.O Relatório do Tomador de Contas, diante das irregularidades apontadas na execução do convênio, concluiu pela existência de dano causado ao Erário no valor total do repasse, R\$ 250.000,00, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves, ex-Prefeita Municipal de Silvânia/GO (gestão 2009-2012), tendo em vista que a responsável realizou as despesas com os recursos federais.

8.O dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (Ciset/CGU/PR) expediu parecer consonante com o certificado de auditoria

emitido pelo Controle Interno, pela irregularidade das contas, com base no Relatório de Auditoria 677/2015 (peça 1, p. 198-203).

9.A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões registradas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Ciset/CGU/PR (peça 1, p. 210).

10.Já no âmbito deste Tribunal, as manifestações iniciais (peças 6-7), diante dos elementos presentes nos autos, entenderam pelas citações da Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves e do Município de Silvânia/GO, solidariamente, em razão das seguintes ocorrências (peças 9 e 10):

a) não apresentação dos documentos originais – declaração ou recibo – relativos a serviços de profissionais envolvidos na produção do rodeio, previstos no Plano de Trabalho, com descumprimento da Cláusula Terceira, II, do Termo de Convênio (peça 1, p. 126-127);

b) não apresentação dos comprovantes de divulgação do evento na televisão, no rádio e em cartazes, conforme divulgação prevista no Plano de Trabalho, descumprindo a Cláusula Terceira, II, do Termo de Convênio (peça 1, p. 127-129);

c) encaminhamento de Relatório de Execução Físico-Financeira com descrição genérica, inviabilizando a atestação de conformidade, em desacordo com a Portaria Interministerial 127/2008 (peça 1, p.152);

d) contratações licitadas pela modalidade de convite em detrimento do pregão, contrariando o art. 4º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.450/2005, e o art. 49, §§ 1º e 2º, da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 1, p. 153);

e) não apresentação dos contratos e documentos de liquidação relativos a seis contratações por dispensa de licitação com base nos arts. 23 e 24 da Lei 8.666/1993;

f) contratação direta de empresas de comunicação e eventos, por dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 (emergência), sem justificativa suficiente, contrária ao entendimento registrado no relatório precedente ao Acórdão 1138/2011-TCU-Plenário (peça 1, p 153);

g) contratações de artistas sem documentação hábil, contrárias ao entendimento firmado pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p 153);

h) não apresentação dos contratos de fornecimento e das publicações dos extratos, contrariando a Portaria Interministerial 127/2008 e a Cláusula Terceira, II, do Termo de Convênio (peça 1, p.154);

i) encaminhamento das notas fiscais dos fornecedores sem identificação do convênio e sem atestação do recebimento, sendo que nas NFs 0624 e 075374 consta descrição genérica dos serviços, inviabilizando a verificação da conformidade com o Plano de Trabalho, tudo em desacordo com a Portaria Interministerial 127/2008 (peça 1, p.154).

11.Regularmente citada (peça 11), a Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves não compareceu aos autos e foi considerada revel, dando-se prosseguimento ao feito, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12.Por seu turno, o Município de Silvânia/GO apresentou defesa (peça 14) informando que a ex-gestora não prestou contas frente ao convênio em tela bem como não efetuou a transição de governo, descumprindo o que estipula a Constituição do Estado de Goiás. Acresceu, em adição, que a providência tomada foi a de requerer à ex-gestora providências no sentido de sanear a irregularidade apontada, além de solicitar ao MTur que formalizasse Tomada de Contas Especial.

13.Em nova manifestação (peças 15-16), a unidade instrutiva, por entender que os responsáveis não apresentarem nada de novo aos autos que pudessem elucidar a irregularidade presente, pugnou que se deveria conceder novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito por parte do município, postergado o exame de mérito das contas para após o término desse prazo, a fim de evitar descompassos processuais.

14.Nesse íterim, a responsável Gilda Alves de Oliveira Naves compareceu aos autos (peça 17) solicitando prorrogação de prazo para apresentar suas alegações de defesa, o que lhe foi deferido pelo relator (peça 19) em mais 30 dias.

15.Decorridos o prazo concedido à responsável sem manifestação de sua parte, a unidade encarregada do feito (peças 22-23) ratificou a proposta anteriormente formulada (peças 15-16).

16.O regimental pronunciamento do Ministério Público especializado apontou incongruências presentes nos autos, consistentes na ausência de elementos essenciais ao exame de mérito do convênio e

imperfeições nas citações realizadas que impossibilitavam o exercício do contraditório (peça 24).

17.O Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, relator do feito, acolhendo manifestação do representante do **Parquet**, determinou (peça 25), em 17/10/2017, a realização de diligência junto ao MTur almejando carrear ao processo os documentos que lhe foram enviados a título de prestação de contas do Convênio 704544/2009. Determinou, ainda, o reexame da matéria à luz dos documentos diligenciados e, na hipótese de conclusão pela presença de débito, a realização de novas citações, contendo “a identificação precisa das irregularidades atribuídas a cada responsável, de modo que possa(m) delas se defender adequadamente, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório”.

18.Em resposta à diligência realizada (peças 26-31), o MTur encaminhou cópia digitalizada da documentação requisitada referente ao Convênio 887/2009, a qual incluiu: despachos, mensagens entre departamentos, solicitações à administração municipal, projeto básico do convênio, fotos efetuadas na visita ao local do evento, plano de trabalho e lista de material entregue durante a fiscalização (peça 28); relatório de execução físico-financeira, pagamentos efetuados e bens adquiridos (peça 29, p. 7-9); conciliação/extratos bancária (peça 29, p. 10, 35-37); relação de execução da receita e despesa (peça 29, p. 11); parecer técnico 835/2009 (peça 29, p. 12-16); recibos e notas fiscais (peça 29, p. 38-120, 176-202, peça 30, p. 3-182); parecer técnico 1107/2010 (peça 29, p. 122-140); lista de pendências técnicas e financeiras constatadas no parecer técnico 1107/2010 (peça 29, p. 141-150); resposta da solicitação das pendências (peça 29, p. 151-202); nota técnica de reanálise 193/2014 (peça 3, p. 183-189); despacho CGCV e lista de despesas aprovadas (peça 30, p. 193-195); nota técnica 226/2014 (peça 30, p. 201-206); nota técnica 193/2014 (peça 30, p. 207-213); nota técnica de reanálise financeira 460/2014 (peça 31, p. 6-12); cálculo do débito (peça 31, p. 13-15); requerimentos/manifestações apresentados pela ex-gestora (peça 31, p. 19-24); e demais encaminhamentos relativos à instauração da TCE (peça 31, p. 34-37).

19.Nesse intervalo, também a Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves se fez presente aos autos (peças 34-35), nessa feita trazendo suas alegações de defesa.

20.Na presença desses elementos nos autos, a unidade técnica emitiu o seguinte pronunciamento (peças 37-38), no que aqui interessa:

26. O Relatório de Supervisão *in loco* 134/2009, elaborado pela CGCM/MTur (peça 1, p. 77-85), conclui que houve “a efetiva execução do Convênio 704544/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado”.

27. O Parecer Técnico 1107/2010, constituinte da prestação de conta encaminhada (peça 29, p. 122-140), em seu item 27, entende realizado o evento, em vista dos “documentos acostados nos autos que, entre os bens e serviços aprovados no Plano de Trabalho”, mormente seus subitens 1-11, 16, 21-33, apesar da necessidade de esclarecimentos de inconformidades observadas nos subitens 12-15, 17-20, 34-41, pendências técnicas e financeiras estas que foram objeto de diligência junto à ex-gestora, via Ofício 2107/2010/CGMC/SNPTur/MTur, de 13/8/2010 (peça 29, p. 141-150).

28. A Nota Técnica de Reanálise 193/2014, datada de 10/2/2014, constituinte da prestação de contas encaminhada (peça 30, p. 183-189), por sua vez, relata que várias questões apontadas no Parecer Técnico 1107/2010 tiveram êxito em sua comprovação, restando, no entanto, 10 que ainda necessitavam de esclarecimentos, o que foi solicitado à ex-gestora por intermédio do efetuado por meio do Ofício 036/2014/CGMC/SNPTur/MTur, de 11/2/2014 (peça 30, p. 190).

29. Uma vez recebida a resposta da então nova gestão municipal, via Ofício 085/2014, de 20/2/2014 (peça 30, p. 191-192), pela qual participa quanto à impossibilidade do atendimento ao solicitado instauração de Tomada de Contas Especial, pois “(..) a administração anterior não entregou nenhuma documentação na transição de mandato”, o Despacho da CGCV, datado de 21/2/2014 (peça 30, p. 193-195), informa que os itens do Plano de Trabalho foram cumpridos parcialmente e aponta débito de valor R\$ 34.970,00, referente aos itens não comprovados na Nota Técnica de Reanálise 193/2014.

30. A Nota Técnica de Reanálise 226/2014, de 19/4/2014, constituinte da prestação de contas encaminhada (peça 30, p. 201-206), por sua vez, após reavaliação, aponta inconformidades remanescentes.

31. A Nota Técnica de Reanálise 460/2014, de 19/4/2014, constituinte da prestação de contas encaminhada (peça 31, p. 6-12 e peça 1, p. 151-157), por fim, conclui que a execução do objeto foi aprovada em parte, sendo solicitada a glosa de R\$ 34.970,00.

32. Com respeito à execução financeira, considerando a declaração do conveniente acerca da sua impossibilidade de comprovar a existência dos documentos relativos à execução deste convênio, a mesma nota técnica concluiu:

pela reprovação desta prestação de contas, com a impugnação tanto das despesas pendentes na diligência relativa à Nota Técnica de Reanálise 226/2014, quanto daquelas que já se encontravam reprovadas em razão das irregularidades constatadas em seus processos de contratação (Convite em Detrimento do Pregão Eletrônico e Inexigibilidade sem apresentação de Contrato de Exclusividade)

Dessa forma solicita a devolução integral dos recursos transferidos (...)

33. Por fim, as conclusões adotadas pela concedente foram no sentido de reprovação da prestação de contas do convênio, e encontram-se registradas nos Ofícios 1796/2014, 1797/2014, datados de 29/8/2014 (peça 1, p. 148-150 e peça 31, p. 3-5), e 2053/2014-CGCV/SPOA/SE/MTur, de 30/9/2014 (peça 1, p. 164).

34. O Relatório do Tomador de Contas Especial 616/2014, de 5/11/2014, concluiu pela existência de dano causado ao Erário, devido a irregularidades na execução financeira do Convênio Siconv 704544/2009, que resultaram na impugnação das despesas correspondentes ao total dos recursos convencionais no valor de R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 180-184).

35. Verificou-se neste processo o prejuízo causado ao Erário, devido a irregularidades na execução financeira do Convênio Siconv 704544/2009, celebrado entre o MTur e o Município de Silvania/GO, resultando na não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos convencionais. Tais constatações se evidenciaram nos seguintes documentos:

a) Parecer de Análise de Prestação de Contas 1107/2010 e Notas Técnicas de Análise e Reanálise Financeira 193/2014, 226/2014 e 460/2014 (peça 1, p. 89-106, 124-130, 140-145 e 151-157);

b) Ofícios 2107/2010 e 0036/2014-CGMC/SNPTur/MTur; e 0907/2014 e 0908/2014-CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 107, 131, 136-139);

c) Ofícios 1796/2014, 1797/2014 e 2053/2014-CGCV/SPOA/SE/MTur, (peça 1, p., 148-150 e 164).

36. Consta, da Nota Técnica de Reanálise Financeira 460/2014, menção ao recolhimento de saldo do Convênio por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU (peça 1, p. 155), o qual pode ser confirmado por intermédio da Consulta de Registro de Arrecadação realizada no SIAFI à peça 1, p. 177, cujo valor é R\$ 400,00 (peça 1, p. 144, 156, 166, 171, 186, 188).

37. Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o objeto pactuado foi executado. Não obstante, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 460/2014 elenca irregularidades detectadas na execução financeira, e propõe a reprovação das contas apresentadas e a impugnação da totalidade dos recursos repassados.

38. Em vista da não comprovação da utilização e da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e tendo presente prejuízo causado ao Erário mediante transgressão ao art. 66 c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993; à Portaria Interministerial 127/2008; e às cláusulas convencionais, impõe-se ao ordenador de despesas a responsabilidade pelo dano, por força dos arts. 70 e 116 dessa mesma lei, consoante o entendimento do Acórdão 1418/2009-TCU-Plenário.

39. Cumpre ressaltar, conforme observado pela Procuradoria, em seu parecer (peça 24), associado à análise da documentação encaminhada pela CGCV/MTur, que os fatos descritos nos itens “c” e “d”, elencadas no item 7º da instrução (peça 6, p. 2), transcritas no item 9º supra, mostram possuir caráter de falhas formais.

40. Os fatos descritos nos itens “f” e “g”, do mesmo item, tratam de irregularidades não geradoras de prejuízo ou dano ao erário, e serão objeto de audiência da responsável, como fim de se verificar sua legalidade, bem como se ocorreu sobrepreço nessas contratações.

41. Por fim, a Procuradoria compartilhou entendimento de que os fatos descritos nos itens “a”, “b”, “e”, “h” e “i” constituem “irregularidades que, em tese, podem ter provocado dano ao erário. A eventual confirmação do débito depende do exame dos documentos encaminhados pela ex-prefeita ao concedente a título de prestação de contas”. Por essa razão, será objeto de audiência para verificar sua regularidade.

42. No presente caso, a responsabilidade pelo dano recai sobre a Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves, ex-Prefeita Municipal de Silvania/GO (gestão 2009-2012), em face da conduta irregular, consistente no não cumprimento do pactuado no Convênio Siconv 704544/2009 celebrado com o MTur.

43. Com respeito à possível responsabilidade pelo débito sobre o Município de Silvania/GO, tendo em vista que restou estabelecido que o objeto pactuado foi executado e que não ficou constatado que o ente municipal tenha se beneficiado dos recursos do Convênio, entende-se não aplicável tal responsabilização.

44. Deve-se, portanto, promover a citação da responsável, Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves, para que apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, conforme previsto na alínea “r” da cláusula 3ª (“Das obrigações dos partícipes”) do Convênio Siconv 704544/2009 (peça 1, p. 54-55), o valor referente aos itens não comprovados na Nota Técnica de Reanálise 193/2014, correspondente aos itens do Plano de Trabalho que não foram cumpridos, que redundou no débito de valor R\$ 34.970,00 (peça 1, p. 124-130), bem como sua audiência para que esclareça a contratação direta de empresas de comunicação e eventos, por dispensa de licitação, e a contratação de artistas sem documentação hábil, em desacordo às alíneas “h” e “i” da cláusula 3ª (“Das obrigações dos partícipes”)

do referido Convênio (peça 1, p. 54).

21. Em decorrência, encaminhou-se nova citação à responsável Gilda Alves de Oliveira Naves, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor referente aos itens não comprovados na Nota Técnica de Reanálise 193/2014, correspondente aos itens do Plano de Trabalho que não foram cumpridos, que redundou no débito de valor R\$ 34.970,00 (peça 1, p. 124-130). Foi-lhe também dirigida audiência para esclarecer a contratação direta de empresas de comunicação e eventos, por dispensa de licitação, e a contratação de artistas sem documentação hábil, em desacordo às alíneas “h” e “i” da cláusula 3ª (“Das obrigações dos partícipes”) do referido Convênio (peça 1, p. 54).

22. Efetuada a devida comunicação processual à responsável em 07/3/2019 (peças 40-41), no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 39), não houve manifestação por parte da mesma

23. Em face da nova feição que ganhou o processo, um outra instrução foi empreendida (peça 44), a teor do seguinte excerto:

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pelo Município de Silvânia/GO (peça 14)

Argumento

29. Decorrente da citação realizada (peça 10), o Município de Silvânia/GO trouxe argumentos dando conta que requereu junto à ex-prefeita providência no sentido de regularizar as irregularidades apontadas. Informa, ainda, que solicitou ao MTur a formalização de TCE.

Análise

30. Sem olvidar a resposta prestada, não se localizou nos autos qualquer elemento indicativo de que o ente federativo tenha auferido algum benefício indevido decorrente dos recursos repassados por força do convênio sob exame. De fato, não se evidencia no processo que os recursos afetos ao convênio tenham circulado por outras contas do município, tampouco notícia de sua aplicação em finalidade diversa à avençada.

31. Nessa situação, ante a ausência de elementos hábeis a caracterizar qualquer malversação dos recursos em foco por parte do Município de Silvânia/GO, ocasionando algum benefício indevido, deve-se excluir sua responsabilidade nos presentes autos.

Razões de justificativa prestadas pela Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves (peças 34-35)

32. Por relevante, é importante aqui salientar que as razões de justificativa presentes nos autos foram prestadas em razão da primeira citação endereçada à responsável (peça 9), em 09/11/2016, cujas irregularidades que lhe foram atribuídas são listadas no precedente item 10 dessa instrução.

33. Posteriormente à apresentação das aludidas justificativas é que foi a ex-prefeita instada formalmente, em 21/2/2019, a apresentar razões de justificativa (peça 40) quanto à “contratação direta de empresas de comunicação e eventos, por dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 (emergência), sem justificativa suficiente”, bem como a “contratações de artistas sem documentação hábil”.

Argumentos

34. A responsável justificou que a realização de licitação na modalidade convite, em detrimento ao pregão, se deu, precipuamente, em virtude de ausência de internet com qualidade razoável no município, o que não acarretou prejuízo ao princípio da ampla concorrência.

35. Relativamente às contratações das rádios 87,9 FM e Rio Vermelho AM, explica que se deram com dispensa de licitação em razão de serem as únicas do município.

36. Ainda, em relação à contratação com dispensa de licitação da TV Serra Dourada, afiliada do SBT, sustenta que a mesma de seu em razão da “exiguidade do prazo para realizar a licitação, visto que entre a data da divulgação da remessa da verba e da realização do evento, não havia tempo hábil suficiente para realizar a licitação” e também por essa emissora ter considerável abrangência na região do evento.

Análise

37. Vê-se que os documentos carreados pela defendente alusivos aos convites realizados, aliados às suas razões para a não realização de licitação na modalidade pregão, mostram-se plausíveis a justificar sua conduta, tendo em conta também que não se evidenciou prejudicada a ampla concorrência para as contratações havidas.

38. Mostram-se também razoáveis as justificadas prestadas em relação as contratações realizadas para as inserções em rádios e TV. Além dos argumentos expendidos, há que se ter em conta que ditas contratações estavam previstas no plano de trabalho tal qual foram efetivadas, realizá-las de forma diversa ao constante das especificações do convênio poderia ensejar novos questionamentos por parte do órgão concedente. Ademais, os valores contratados, quando não inferior ao limite para dispensa de licitação à época, situavam-se bem próximo ao mesmo.

39. Não houve manifestação da responsável em relação à irregularidade descrita como “contratações de artistas sem documentação hábil, contrárias ao entendimento firmado pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário”, presente na primeira citação que lhe foi dirigida, bem como às “contratações de artistas sem documentação hábil”, objeto de audiência no segundo chamamento processual a ela encaminhado.

40. Dessa forma, resta ausente dos autos justificativas para a ocorrência alusiva à contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade das atrações artísticas que se apresentaram no evento, em inobservância ao Termo de Convênio, cláusula terceira, item II, “i”, bem como ao entendimento deste Tribunal firmado por intermédio dos Acórdãos TCU-Plenário 96/2008 e 1.435/2017, descrito em tópicos posteriores dessa instrução.

Alegações de defesa prestadas pela Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves (peças 34-35)

Argumento

41. Em razão do primeiro chamamento processual que lhe foi dirigido (peça 9), a responsável trouxe em sua defesa documentos apresentados a título de prestação de contas do convênio, as quais espera sejam acolhidas por este Tribunal.

Análise

42. Passa-se ao exame dos documentos trazidos pela responsável, em conjunto com os produzidos na interna desta Tomada de Contas Especial, com o intuito de averiguar a execução física e financeira da avença, bem como as contratações das atrações artísticas previstas no plano de trabalho.

Exame da execução física do convênio

43. Verifica-se, de plano, que é inconteste a realização do evento sob foco, haja vista a fiscalização **in loco** realizada pelo MTur (peça 1, p. 77-85), donde se concluiu “que houve a efetiva execução do Convênio n.º 704544/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado”.

44. Por outro lado, o exame da prestação de contas realizada pelo MTur em relação à execução física do convênio, realizado pela Nota Técnica de Reanálise 193/2014 (peça 1, p. 124-130), concluiu pela reprovação de parte dos itens elencados no plano de trabalho, realizando as seguintes glosas:

<u>Item plano de trabalho (peça 1, p. 19-28)</u>	<u>Qtde</u>	<u>Total (R\$)</u>	<u>Valor glosado (R\$)</u>
TV SBT - inserção de 30 segundos	16	8.500,00	8.500,00
Impressão cartazes de outdoor em policromia	1	5.900,00	5.900,00
Rádio Terra FM - inserção de 30 segundos	262	13.100,00	3.150,00
Rádio Rio Vermelho - inserção de 30 segundos	200	1.600,00	760,00
Rádio Vida FM - inserção de 1 minuto	340	1.360,00	1.360,00
Outdoors 3x9m com altura de 4,5m	26	9.100,00	9.100,00
Juiz para rodeio	1	1.900,00	1.900,00
Produção de rodeio (inscrições, sorteios, ...)	1	2.000,00	2.000,00
Porteireiros para manejo das porteiras	2	300,00	300,00
Salva-vidas de montadores	2	2.000,00	2.000,00
T O T A L			R\$ 34.970,00

45. Nada obstante o exame realizado, entendemos de rigor demasiado a glosa referente a “Midia TV SBT” em razão de não ser apresentado cópia do VT de divulgação. Estão presentes nos autos outros elementos que, em conjunto, evidenciam a execução do item, a teor do contrato firmado e do comprovante de exibição das inserções (peça 29, p. 167-169), bem como de documentos fiscais e bancários (peça 29, p. 73-79).

46. De igual forma rigorosa, em nosso ver, a glosa dos valores relativos aos itens salva-vidas, porteireiros, juiz e produção do rodeio, onde o MTur assinala que “Apresentada declaração (fl. 157) que, no entanto, não está em original, razão pela qual não será considerada”.

46.1. Efetivamente são serviços essenciais a um rodeio cuja ausência saltaria aos olhos da fiscalização **in loco** havida. Além disso, entendemos suficiente para comprovar não só a execução física, mas também a execução financeira desses itens, as cópias dos recibos por eles firmados (peça 29, p. 160-165) junto à empresa contratada para a execução de parte dos serviços de infraestrutura, cuja soma dos valores supera em pequena monta os estabelecidos no plano de trabalho (R\$ 7.500,00 x R\$ 6.200,00).

46.2. Em nosso ver, as diferenças de valores dos mencionados serviços presentes nos recibos e os constantes do plano de trabalho demonstram, a toda prova, que os ditos recibos não tiveram por finalidade dar mera forma à prestação de contas, mas sim retratar o que de fato foi ajustado e realizado.

47.No tocante às inserções nas rádios Rio Vermelho e Terra FM, deu-se a glosa parcial dos valores previstos no plano de trabalho em função de constar, nos comprovantes de veiculação, inserções ocorridas anteriormente à 21/8/2009, início da vigência do convênio. Pontua-se que essa anotação é mais afeta à execução financeira da avença, haja vista que se mostrou comprovada a sua execução física.

47.1.De fato, não só as veiculações das inserções alusivas ao evento nessas duas mencionadas prestadoras de serviços de radiodifusão se iniciaram anteriormente à vigência do convênio, mas também as havidas na rádio Vida FM assim ocorreram, nos dias 12/8/2009, 18/8/2009 e 14/8/2009, respectivamente, sendo que todas se findaram no último dia de realização do evento objeto do convênio, em 30/8/2009 (peça 29, p. 170, 171 e 166).

47.2.Realmente, consta cláusula do convênio no sentido da conveniente “não realizar despesa em data anterior à vigência deste convênio e nem efetuar pagamento em data posterior à sua vigência” (cláusula 3ª, item II, “n” - peça 1, p. 52-69).

47.3.Sem olvidar as anotações realizadas até agora, o que de fato está presente nos autos é que as inserções para a divulgação do evento foram realizadas e todas despesas alusivas foram faturadas, liquidadas e pagas durante a vigência do convênio, em outubro de 2009 (peça 29, p. 196-198; peça 30, p. 29-31; e peça 29, p. 107-111).

47.4.Em razão disso, vê-se dificuldades de indicar presente aqui uma situação caracterizadora de grave irregularidade ou mesmo possuidora de aptidão suficiente para se revestir em dano ao erário, haja vista a efetiva comprovação do serviço prestado e a regular liquidação e pagamento da despesa durante a vigência do convênio.

47.5.Deve-se ter em mente, também, que o convênio foi firmado às vésperas da realização do evento e que as questionadas inserções possibilitaram a divulgação do evento por uma quantidade maior de dias.

47.6.Ademais, há precedentes neste Tribunal no sentido de se admitir, excepcionalmente, a execução de dispêndios fora da vigência do convênio, desde que esses dispêndios tenham efetivamente contribuído para a consecução dos objetivos pactuados, o que, convenhamos, é a situação aqui presente (v.g. Acórdãos TCU-1ª Câmara 2.934/2011, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 5.750/2016, Relator Ministro Weder de Oliveira; e 10.530/2018, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos TCU-2ª Câmara 3.488/2012, Relator Ministro André de Carvalho; 7.427/2016, Relator Ministro Vital do Rêgo; e 2.307/2017, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

48.Quanto às inserções na rádio Vida FM, uma rádio comunitária local, a glosa integral do valor de R\$ 1.360,00 ocorreu em virtude do não encaminhamento do mapa de veiculação. De fato, nesse caso, restou ausente um mapa de divulgação das inserções. Entretanto, a própria nota técnica afirma que foi apresentado o “spot” da rádio. Há ainda, declaração apresentada pela radiodifusora asseverando que foram veiculadas as 340 inserções contratadas no período de 14 a 30 de agosto de 2009 (peça 29, p. 171). Reunindo esses elementos com os documentos fiscais e bancários presentes à peça 29, p. 107-111, entende-se pela sua suficiência em afastar a presença de irregularidade ensejadora de dano daí advindo, pois o contexto da situação evidencia que os serviços foram de fato prestados.

49.Como último ponto relativo à execução física do convênio, foram glosados os valores referentes aos itens impressão de cartazes (R\$ 5.900,00) e outdoors 3x9m (R\$ 9.100,00) em razão da não apresentação de “fotografia de cada peça, constando o nome e a logomarca do MTur, com o respectivo endereço de cada outdoor, frontlight ou luminoso”.

49.1.Esses dois itens do plano de trabalho, afetos à divulgação do evento, foram contratados no primeiro dia de vigência do convênio, em 21/8/2009, junto à empresa LBS Eventos e Consultoria LTDA., com inexigibilidade de licitação, tendo o decreto municipal justificado a contratação em razão da inviabilidade de prazo para licitar os ditos serviços de divulgação em função da iminência da realização do evento (peça 29, p. 112-116).

49.2.Relativamente às ressalvas apontadas pelo MTur, consta expediente da então prefeita (peça 29, p. 157-159), encaminhando uma série de documentos em atenção à diligência realizada pelo concedente, dentre os quais “cartaz/foto do outdoor” e “uma declaração referente aos 26 outdoors que foram veiculados”.

49.3.De fato, estão presentes nos autos exemplares de cartazes alusivos ao evento (peça 28, p. 87-88 e peça 30, p. 181-182), o que permite concluir que o correspondente item do plano de trabalho foi executado. Quanto aos outdoors, não logramos localizar no processo a declaração que a então prefeita afirma ter encaminhado, tampouco alguma foto ou a indicação da localização dos mesmos, como reclamado pelo órgão concedente.

50.Em arremate ao exame das anotações presentes na Nota Técnica de Reanálise 193/2014 do MTur, pelas razões anteriormente expendidas e tendo em conta também a ausência de ressalvas na inspeção **in loco** realizada pelo concedente, entendemos constar do processo elementos suficientes que permitem asseverar a execução física da integralidade dos itens previstos no plano de trabalho integrante do convênio, excetuando o item relativo aos outdoors, no valor de R\$ 9.100,00, para o qual não foi encontrado nos autos a declaração que a responsável afirma ter encaminhado, ou mesmo fotos, a indicação de sua localização, e/ou qualquer outro elemento que permitisse atestar que os mesmos foram afixados àquela época.

Exame da execução financeira do convênio

51.No tocante ao exame da execução financeira, houve a reprovação integral da prestação de contas apresentada por parte do MTur, a teor da Nota Técnica de Reanálise Financeira 460/2014 (peça 1, p. 151-157), em razão das seguintes constatações:

- a) Relatório de Execução Físico-Financeira com descrição genérica, impossibilitando o atesto de sua conformidade com o plano de trabalho aprovado;
- b) contratações licitadas pela modalidade de convite em detrimento do pregão, contrariando o art. 4º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.450/2005, e o art. 49, §§ 1º e 2º, da Portaria Interministerial 127/2008;
- c) não apresentação dos contratos e documentos de liquidação relativos a seis contratações por dispensa de licitação com base nos arts. 23 e 24 da Lei 8.666/1993;
- d) contratação de empresas com dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 (emergência), sem justificativa suficiente;
- e) contratações de artistas com inexigibilidade de licitação e com documentação de exclusividade em desconformidade ao entendimento firmado pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
- f) não apresentação dos contratos de fornecimento e/ou das publicações dos extratos, contrariando a Portaria Interministerial 127/2008 e a Cláusula Terceira, II, do Termo de Convênio;
- g) notas fiscais sem identificação do convênio e sem atestação dos serviços, sendo que nas NFs 0624 e 075374 consta descrição genérica dos serviços, inviabilizando a verificação da conformidade com o Plano de Trabalho, em desacordo com a Portaria Interministerial 127/2008.

52.Sem embargo às mencionadas conclusões, os elementos presentes nos autos permitem evidenciar a conformidade existente entre o extrato das movimentações ocorridas na conta vinculada ao convênio (peça 29, p. 35), os documentos fiscais e bancários e os seguintes itens do plano de trabalho (peça 1, p. 11-, a teor do quadro seguinte.

Data movimento	Valor (R\$)	Documentos	Item plano de trabalho/Beneficiário
19/10/2009	79.500,00	Convite 25/2009, NF 624, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 61-66; peça 30, p. 92-100; e peça 34, p. 18-97)	Infraestrutura do evento (itens 23 a 38)/Prime Produções Culturais Ltda. ME
20/10/2009	1.600,00	NF 327, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 107-111)	Divulgação do evento: inserções (item 17)/Rádio Vida FM
22/10/2009	30.000,00	Convite 31/2009, NF 2067, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 67-72; peça 30, p. 101-109; e peça 34, p. 117-183)	Infraestrutura do evento (itens 2, 3 e 5)/Universo das Tendas Ltda.
28/10/2009	1.600,00	NF 1856, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 87-90)	Divulgação do evento: inserções (item 16)/Rádio Rio Vermelho AM
30/10/2009	8.500,00	Inexigibilidade de licitação, NF 75374, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 73-79)	Divulgação do evento: inserções (item 4)/TV Serra Dourada
30/10/2009	25.240,00	Convite 33/2009, NF 56, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 80-86; peça 30, p. 110-120; e peça 35, p. 23-108)	Infraestrutura do evento: Tendas e banheiros químicos (itens 1 e 6-12)/Aialaban Tendas-Aiala Eventos Ltda.
30/10/2009	13.100,00	Inexigibilidade de licitação, NF 8011, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 96-101)	Divulgação do evento: inserções (item 15)/Rádio Terra FM de Goiânia
20/11/2009	15.000,00	Inexigibilidade de licitação, NF 168, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 112-116)	Divulgação do evento: cartazes e outdoor (itens 14 e 18)/LBS Eventos e Consultoria Ltda.
26/11/2009	400,00	GRU (peça 29, p. 117)	Restituição

53.O valor de R\$ 79.500,00 foi pago à empresa Prime Produções Culturais Ltda. ME em decorrência de sua contratação para a execução de parte da infraestrutura do evento, relacionados nos itens 23 a 38 do plano de trabalho (arena, arquibancada, juiz de rodeio, salva-vidas, camarotes, placar eletrônico, boiada, curral, cronômetro, show

pirotécnico,...), todos eles especificados no Convite 25/2009 (peça 29, p. 61-66; peça 30, p. 92-100; e peça 34, p. 18-97).

54. Também relativo à infraestrutura do evento, foram pagos R\$ 30.000,00 à empresa Universo das Tendas Ltda. em virtude de sua contratação para prestar os serviços de locação de palco, som e iluminação discriminados nos itens 2, 3 e 5 do plano de trabalho, todos também especificados nos Convites 31/2009 (peça 29, p. 67-72; peça 30, p. 101-109; e peça 34, p. 117-183).

55. Ainda afeto à infraestrutura do evento, pagou-se o valor de R\$ 25.240,00 à empresa Aialaban Tendas-Aiala Eventos Ltda. pela locação de tendas e banheiros químicos discriminados nos itens 1 e 6 a 12 do plano de trabalho, a teor das especificações do Convite 33/2009 (peça 29, p. 80-86; peça 30, p. 110-120; e peça 35, p. 23-108).

56. Tem-se, ainda, o valor de R\$ 15.000,00 pagos à empresa LBS Eventos e Consultoria Ltda., alusivos à divulgação do evento, consistentes na impressão de cartazes e afixação de outdoors, previstos nos itens 14 e 18 do plano de trabalho (peça 29, p. 112-116).

57. Todos os demais pagamentos acima listados correspondem aos demais itens previstos no plano de trabalho.

58. Em razão do até aqui examinado, pode-se concluir pela existência de firme correlação entre os pagamentos efetuados com os recursos do convênio e os itens previstos no plano de trabalho, ressaltando os relativos às atrações artísticas, cujo exame é objeto de tópico adiante.

Exame das contratações das atrações artísticas

59. No tocante à contratação de atrações artísticas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

60. Posteriormente, a jurisprudência desse Tribunal sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

61. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório;

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexos causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexos causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

62.No caso vertente, houve a contratação das seguintes atrações previstas no plano de trabalho, cujos pagamentos foram depositados em contas vinculadas aos intermediários:

Atração artística	Data pagto	Valor (R\$)	Intermediário beneficiário do pagto	Documentos/Evidências
Show Marcação Cerrada	19/10/2009	6.000,00	Vinicius Rodrigues Prod. e Eventos Ltda.	NF 202, comprovante depósito, recibo, declaração exclusividade e procuração (peça 29, p. 47-49; peça 30, p. 82-83)
Show Ravida	19/10/2009	7.000,00	Vinicius Rodrigues Prod. e Eventos Ltda.	NF 201, comprovante depósito, recibo, declaração exclusividade e procuração (peça 29, p. 50-52; peça 30, p. 84-85)
Show Banda 4x1	19/10/2009	26.800,00	Vinicius Rodrigues Prod. e Eventos Ltda.	NF 203, comprovante depósito, recibo, Decreto municipal de inexigibilidade de licitação e declaração exclusividade (peça 29, p. 42-45; peça 30, p. 81)
Show Pedro e Leandro	22/10/2009	3.500,00	Vinicius Rodrigues Prod. e Eventos Ltda.	NF 204, comprovante depósito, recibo e declaração exclusividade (peça 29, p. 53-56; peça 30, p. 86)
Show André e Gustavo	28/10/2009	8.500,00	Nilza Maria Toledo Cintra	Comprovante depósito, recibo, Decreto municipal de inexigibilidade de licitação, declaração exclusividade e procuração (peça 29, p. 91-95; peça 30, p. 76-80)
Show Janaynna	28/10/2009	25.000,00	Wanderley Bem Hur da Silva	Comprovante depósito, recibo, Decreto municipal de inexigibilidade de licitação (peça 29, p. 37-41; peça 30, p. 64-66)
Show Enzo e Henrique	30/10/2009	5.000,00	Werlan Vieira de Moura	Comprovante depósito, recibo e declaração exclusividade (peça 29, p. 57-60)
Show Fabiano Rezende	30/10/2009	4.000,00	M Santana Serviços	NF 064, comprovante depósito, recibo, declaração exclusividade e contrato de representação (peça 29, p. 102-106; peça 30, p. 87-91)

63.Inicialmente, deve-se ressaltar que todas as mencionadas oito apresentações foram de fato realizadas no curso do evento objeto do convênio, sendo que a execução física das mesmas foi comprovada mediante mídias apresentadas na prestação de contas e também pela fiscalização in loco realizada pelo concedente.

64.Voltando a atenção para a existência de vínculos entre os pagamentos realizados com recursos originários do convênio e o seu efetivo recebimento pelas atrações previstas no plano de trabalho, que se apresentaram no evento, verifica-se que se pode avaliar a conformidade financeira em relação aos seguintes pagamentos:

64.1.Marcação Cerrada: há procuração firmada pelo líder e vocalista da banda (vide: <https://www.palcomp3.com.br/marcacaocerrada/>) conferindo os devidos poderes ao intermediário contratado pelo conveniente (peça 30, p. 83);

64.2.Ravida: há instrumento particular de procuração da cantora outorgando poderes ao intermediário contratado para lhe representar (peça 30, p. 85);

64.3.André e Gustavo: consta mandato específico de ambos, com firmas reconhecidas em cartório, conferindo poderes à intermediária contratada, para lhes representar (peça 30, p. 76-80). Consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil permitiu identificar também que a intermediária/procuradora é a genitora de ambos os músicos;

64.4.Fabiano Rezende: consta contrato de representação firmado entre o músico Cláudio Nélio Vaz de Rezende, artisticamente Fabiano Rezende, e o intermediário contratado (peça 30, p. 88-90). Afirma-se que Cláudio e Fabiano são a mesma pessoa em razão da identidade visual existente entre a foto constante do documento emitido pela Ordem dos Músicos (peça 30, p. 91) e imagens obtidas na internet (vide: <https://www.facebook.com/profile.php?id=100012159375988&sk=photos>).

65.De forma diferente ocorre em relação às quatro outras atrações previstas no plano de trabalho, onde não foi possível estabelecer a necessária relação entre as mesmas e os pagamentos realizados à conta do convênio.

65.1.Duplas Pedro e Leandro e Enzo e Henrique: não consta dos autos nenhum elemento que permita estabelecer algum vínculo entre a atração e o intermediário contratado;

65.2.Banda 4x1 e Janaynna: somente consta dos autos os decretos municipais onde são autorizadas as contratações por inexigibilidade de licitação e se afirma serem os intermediários representantes exclusivos das atrações. Nenhum outro elemento que permitisse averiguar a existência de vínculos entre os intermediários e as atrações foi encontrado.

66.Em arremate, os elementos presentes nos autos permitam concluir que todas as oito atrações previstas no plano de trabalho de fato se apresentaram no evento objeto do convênio, entretanto não foram localizados no processo algum documento que permitisse firmar o vínculo entre os intermediários beneficiários dos recursos e os shows das duplas Pedro e Leandro e Enzo e Henrique, da Banda 4x1 e da cantora Janaynna, constando a especificação desse vínculo somente nos decretos municipais que autorizaram as contratações com inexigibilidade de licitação dessas duas últimas atrações.

Conclusões sobre a execução física e financeira da avença

67.Sumariamente, o conjunto probatório presente nos autos permite concluir pela execução física de 40, dos 41 itens previstos no plano de trabalho. Também pela existência de vínculo entre a execução financeira do convênio e 37 itens do plano de trabalho. As ressalvas identificadas são:

- Outdoors, no valor de R\$ 9.100,00, em razão da ausência nos autos de fotos e da indicação de sua localização;
- Show da Banda 4x1, no valor de R\$ 26.800,00, da cantora Janaynna, no valor de R\$ 25.000,00, e das duplas Pedro e Leandro e Enzo e Henrique, nos respectivos valores de R\$ 3.500,00 e 5.000,00, em razão de não constar dos autos documento com a aptidão de comprovar a representação dessas atrações por parte do intermediário contratado, impossibilitando o estabelecimento do necessário vínculo entre os pagamentos à conta dos recursos da avença e os shows previstos no plano de trabalho.

68.Ressalta-se que uma eventual condenação em débito decorrente dessas mencionadas ressalvas equivalerá ao somatório dos correspondentes valores ($R\$ 69.400,00 = R\$ 9.100,00 + R\$ 26.800,00 + R\$ 25.000,00 + R\$ 3.500,00 + R\$ 5.000,00$) multiplicado pelo valor proporcional da parcela federal aplicada no convênio, de 95,9693% ($R\$ 250.000,00/R\$ 260.500,00$), totalizando R\$ 66.602,69.

Considerações adicionais

69.Sem embargo aos chamamentos processuais havidos até o momento, entendemos imprudente o pronunciamento quanto ao mérito da presente TCE, neste momento, em virtude das ocorrências ainda persistentes nesta TCE, pois existe o risco de uma argüição de nulidade fundamentada em prejuízo da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão de imprecisões e omissões presentes nas duas comunicações dirigidas à responsável até o momento, onde a indicação das condutas inquinadas, das normas infringidas e das evidências presentes nos autos não estão devidamente delineadas.

70.Deveras, na primeira comunicação (peça 9), onde a responsável foi citada pelo valor total repassado de R\$ 250.000,00 em solidariedade como o ente municipal, no dizer do representante do Parquet (peça 24), “por ter sido redigida de forma estritamente genérica, a descrição da irregularidade indicada nos ofícios de citação careceu do detalhamento necessário para que os responsáveis pudessem se defender das acusações que lhes eram atribuídas, o que, a nosso sentir, viciou o procedimento”.

71.Já na segunda comunicação (peça 40), a responsável foi citada pelo valor de R\$ 34.970,00, referente aos itens especificados na Nota Técnica de Reanálise 193/2014, cuja execução física não restou comprovada, bem como

foi chamada a apresentar justificativas em razão das “contratações de artistas sem documentação hábil”, não sendo especificados quais os artistas teriam sido contratados nessas circunstâncias, tampouco qual seria a “documentação hábil” reclamada.

72.Nessas circunstâncias, restam insuficientemente descritos nas comunicações processuais realizadas, portanto, os elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da responsável, a teor do presente na Resolução-TCU 170/2004.

73.Por essas razões é proposta a realização de nova audiência e citação da responsável em virtude dos apontamentos insuficientemente esclarecidos até essa ocasião.

(...)

CONCLUSÃO

76.A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível averiguar que o Município de Silvânia/GO não se beneficiou indevidamente dos recursos repassados por força do convênio em questão, devendo-se constar, por ocasião da formulação de proposta de mérito, proposição no sentido de excluir sua responsabilidade dos presentes autos.

77.Ainda, definir a responsabilidade da Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves (CPF 232.098.281-72), e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a audiência e a citação da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável Gilda Alves de Oliveira Naves (CPF 232.098.281-72), em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 400,00, recolhida em 26/11/2009, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/10/2009	66.602,69

Cofre credor: Tesouro Nacional

Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 1, p. 124-130; peça 29, p. 112-116;

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.

Conduta: Não comprovar a execução de 26 Outdoors, medindo 3x9m com altura de 4,5m, previsto no plano de trabalho do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos, fotografias, localização e/ou outras evidências que comprovassem a execução física de itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 1, p. 151-157; peças 29, p. 42-45; peça 30, p. 81; peça 29, p. 37-41; .

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, cláusula terceira, item II, alínea "II".

Conduta: Não apresentar documentos bancários, fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das atrações artísticas Banda 4x1, Janaynna, Pedro e Leandro, e Enzo e Henrique e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório e publicada em veículo da imprensa oficial.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos bancários, fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das atrações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos

efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja assegurar que as atrações artísticas que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

b) realizar a **audiência** da responsável Gilda Alves de Oliveira Naves (CPF 232.098.281-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade: contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade das atrações artísticas que se apresentaram no evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, p. 42-45; peça 30, p. 81; peça 29, p. 37-41;

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea “II”).

Conduta: contratar, por inexigibilidade de licitação, as pessoas Vinicius Rodrigues Prod. e Eventos Ltda. e Wanderley Bem Hur da Silva que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório das atrações artísticas Banda 4x1 e Janaynna que se apresentaram no evento objeto do convênio.

Nexo de causalidade: A contratação de empresas intermediárias que não apresentaram contratos de exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadoras por meio de procedimento licitatório.

24. Autorizadas as sobreditas medidas em 14/12/2020 (peça 46), a responsável foi regularmente notificada em 15/1/2021 (peças 51 e 57) e compareceu aos autos constituindo procuradores (peça 54), bem como solicitou e teve deferida prorrogação do prazo inicialmente concedido para manifestação (peças 55-56, 58-60 e 63-66).

25. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 67), verifica-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

26. Transcorrido o prazo estabelecido, não houve resposta da parte da responsável.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os valores cobrados datam de 13/10/2009, decorrentes de eventos pretéritos, e a Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente na data de 04/9/2014 (peça 1, p. 158-159).

28. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

29. Informa-se que não localizamos outro processo em andamento neste Tribunal onde a Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves figure como responsável.

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

31. No caso vertente, o novo chamamento processual dirigido à Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves ocorreu em 15/1/2021 (peças 51 e 57), no endereço constante da Justiça Eleitoral (peça 48). Nada obstante isso, nenhum novo elemento a título de alegações de defesa ou razões de justificativa foi trazido aos autos pela parte.

32. Mesmo nessa situação, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, buscou-se nas manifestações até então produzidas pela responsável e nos demais elementos integrantes dos autos a

presença de algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33.No entanto, não logramos identificar nenhum outro argumento adicional que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades remanescentes apontadas.

34.Menciona-se que não identificamos elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé no condutor da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito de suas contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz, dentre outros).

Prescrição da Pretensão Punitiva

35.Ressalta-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

36.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os valores cobrados datam de 13/10/2009 e o ato de ordenação da primeira citação dirigida à responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos, em 31/10/2016 (peça 7), tendo se dado a ordenação para a segunda citação, bem como para a audiência realizada, em 21/2/2019 (peça 38).

CONCLUSÃO

37.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos a eles confiados por força do 704544/2009.

38.Ainda, tendo em conta a análise presente na instrução precedente (peça 44, itens 30-31), anteriormente transcrita, deve-se excluir a responsabilidade do Município de Silvânia/GO dos presentes autos.

39.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40.Deve-se salientar por fim, a plausibilidade da aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no caso presente, haja vista a ausência de relação de subordinação entre as condutas de "ausência de comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas" e de "contratação com inexigibilidade indevida de licitação".

41.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da presente relação processual o Município de Silvânia/GO;

b) rejeitar as alegações de defesa e, em parte, as razões de justificativas apresentadas pela responsável Gilda Alves de Oliveira Naves (CPF 232.098.281-72);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da responsável Gilda Alves de Oliveira Naves (CPF 232.098.281-72), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei,c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

15/10/2009	66.602,69

d) aplicar a Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves (CPF 232.098.281-72) as multas previstas no arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 e 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Goiás, nos termos do § 3º do art. 16da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e a responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Goiás, ao Ministério do Turismo e a responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Trago ao Colegiado tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves, ex-Prefeita de Silvânia/GO (Gestão 2009-2012), devido à reprovação da prestação de contas do Convênio Siconv 704544/2009, cuja vigência se deu no período de 21/8/2009 a 27/11/2009, tendo por objeto o evento intitulado “26ª Festa de Exposição Agropecuária de Silvânia/GO”, conforme o respectivo Plano de Trabalho aprovado.

2.No âmbito do Tribunal, a primeira instrução preliminar do feito (peças 6/7) concluiu pela inclusão do ente municipal no rol de responsáveis, que foram então citados solidariamente pelas irregularidades detalhadas naquele exame técnico nos seguintes termos:

“7. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela existência de dano causado ao Erário, devido a irregularidades na execução financeira do Convênio Siconv 704544/2009, que resultaram na impugnação das despesas correspondentes ao total dos recursos convencionais no valor de R\$ 250.000,00

(peça 1, pp 182-184). As irregularidades constatadas na execução do convênio encontram-se evidentes no Parecer de Análise de Prestação de Contas 1107/2010 e nas Notas Técnicas de Análise e Reanálise Financeira 193/2014, 226/2014 e 460/2014 (peça 1, pp 89-106, 124-130, 140- 145 e 151-157), e consistiram em:

a) não apresentação dos documentos originais – declaração ou recibo – relativos a serviços de profissionais envolvidos na produção do rodeio, previstos no Plano de Trabalho, com descumprimento da Cláusula Terceira, II, do Termo de Convênio (peça 1, pp 126-127);

b) não apresentação dos comprovantes de divulgação do evento na televisão, no rádio e em cartazes, conforme divulgação prevista no Plano de Trabalho, descumprindo a Cláusula Terceira, II, do Termo de Convênio (peça 1, pp 127-129);

c) encaminhamento de Relatório de Execução Físico-Financeira com descrição genérica, inviabilizando a atestação de conformidade, em desacordo com a Portaria Interministerial 127/2008 (peça 1, p 152);

d) contratações licitadas pela modalidade de convite em detrimento do pregão, contrariando o art. 4º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.450/2005, e o art. 49, §§ 1º e 2º, da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 1, p 153);

e) não apresentação dos contratos e documentos de liquidação relativos a seis contratações por dispensa de licitação com base nos arts 23 e 24 da Lei 8.666/1993;

f) contratação direta de empresas de comunicação e eventos, por dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 (emergência), sem justificativa suficiente, contrária ao entendimento registrado no relatório precedente ao Acórdão 1138/2011-TCU-Plenário (peça 1, p 153);

g) contratações de artistas sem documentação hábil, contrárias ao entendimento firmado pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p 153);

h) não apresentação dos contratos de fornecimento e das publicações dos extratos, contrariando a Portaria Interministerial 127/2008 e a Cláusula Terceira, II, do Termo de Convênio (peça 1, p 154); e

i) encaminhamento das notas fiscais dos fornecedores sem identificação do convênio e sem atestação do recebimento, sendo que nas NFs 0624 e 075374 consta descrição genérica dos serviços, inviabilizando a verificação da conformidade com o Plano de Trabalho, tudo em desacordo com a Portaria Interministerial 127/2008 (peça 1, p 154).

3Em instrução às peças 15/16, examinadas as alegações de defesa do Município, havendo a unidade técnica concluído que o objeto pactuado fora integralmente executado e que não restou constatado que o ente municipal tenha se beneficiado de forma indevida dos recursos do Convênio, propôs rejeitar as alegações de defesa, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para o ressarcimento do dano, informando-o que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanaria o processo e implicaria no julgamento das contas do referido município pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

4.No entanto, naquela ocasião, acolhendo parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 24), proferi o despacho de peça 25, vazado nos seguintes termos:

“Considerando a ausência de elementos essenciais ao exame de mérito do convênio em análise, conforme demonstrado na manifestação do Ministério Público (peça 24), determino as seguintes providências saneadoras:

a) diligência junto à Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, para que encaminhe ao Tribunal cópias dos documentos que foram enviados pelo Município de Silvânia/GO a título de prestação de contas do Convênio 704544/2009, bem como dos demais documentos complementares, que tenham sido apresentados com esse fim, a exemplo daqueles encaminhados em anexo ao Ofício no 310/2010 (peça 1, fls. 121-123);

b) reexame do processo pela Unidade Técnica, à luz dos novos documentos que forem carreados aos autos, a fim de que quantifique com precisão o valor do débito e identifique os responsáveis por eventual dano, apontando as irregularidades em relação às quais cada um deverá se defender, alertando-se, ainda,

para a necessidade de que sejam observadas, com o devido rigor, as questões levantadas no parecer ministerial (peça 24); e

c) caso o exame determinado no item anterior conclua pela existência de dano ao erário, deverá ser renovado o procedimento citatório, atentando-se para que o(s) ofício(s) que vier(em) a ser expedido(s) contenha(m) a identificação precisa das irregularidades atribuídas a cada responsável, de modo que possa(m) delas se defender adequadamente, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.”

5. Em nova instrução preliminar do feito (peça 37/38), foi novamente chamada aos autos, desta feita em sede de citação e em audiência, a Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves, nos seguintes termos:

“44. Deve-se, portanto, promover a citação da responsável, Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves, para que apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, conforme previsto na alínea “r” da cláusula 3ª (“Das obrigações dos partícipes”) do Convênio Siconv 704544/2009 (peça 1, p. 54-55), o valor referente aos itens não comprovados na Nota Técnica de Reanálise 193/2014, correspondente aos itens do Plano de Trabalho que não foram cumpridos, que redundou no débito de valor R\$ 34.970,00 (peça 1, p. 124-130), bem como sua audiência para que esclareça a contratação direta de empresas de comunicação e eventos, por dispensa de licitação, e a contratação de artistas sem documentação hábil, em desacordo às alíneas “h” e “i” da cláusula 3ª (“Das obrigações dos partícipes”) do referido Convênio (peça 1, p. 54).”

6. Nesse ínterim, a Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves fez-se presente aos autos com as alegações de defesa insertas às peças 34/35, onde junta farta documentação para esclarecimento das questões suscitadas na primeira citação. Alerta-nos a unidade instrutiva que a responsável se reporta ao Ofício 3415/2016-TCU/SECEX-RJ, de 3/11/2016, decorrente da primeira instrução técnica do processo, peças 6/7, entretanto, não vislumbro prejuízo a sua defesa, uma vez que nesse primeiro ofício citatório estavam catalogadas todas as ocorrências sobre as quais deveria se defender a responsável.

7. Por fim, ainda em sede de instrução preliminar (peças 44/46), a unidade examina a documentação colhida por meio de diligência junto ao Ministério do Turismo (parágrafo 4, acima), bem como aquela encaminhada pela Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves (parágrafo anterior) e apresenta proposta de citação (no valor de R\$ 66.602,69) e audiência, especificando as seguintes irregularidades e condutas:

Citação

Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Conduta: Não comprovar a execução de 26 Outdoors, medindo 3x9m com altura de 4,5m, previsto no plano de trabalho do convênio.

Irregularidade: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Conduta: Não apresentar documentos bancários, fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das atrações artísticas Banda 4x1, Janaynna, Pedro e Leandro, e Enzo e Henrique e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório e publicada em veículo da imprensa oficial.

Audiência

Irregularidade: contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade das atrações artísticas que se apresentaram no evento.

Conduta: contratar, por inexigibilidade de licitação, as pessoas Vinicius Rodrigues Prod. e Eventos Ltda. e Wanderley Bem Hur da Silva que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório das atrações artísticas Banda 4x1 e Janaynna que se apresentaram no evento objeto do convênio.

8. Numa última assentada (peças 68/70), a unidade técnica submete a este relator instrução de mérito, concluindo que a responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação de parcela dos recursos a ela confiados por força do Convênio 704544/2009.

9. Verificou, ademais, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, e que não foram evidenciados nos autos indicativos de boa-fé da responsável, sugerindo que as suas contas sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito e aplicação da multa proporcional ao dano, além da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

10. Desta feita, o Ministério Público junto ao TCU, em cota singela, anuiu à proposta técnica.

11. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

12. Inicialmente, concordo com a unidade técnica quanto à não ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal, bem como entendo pela não ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, no presente caso. A primeira delas com base na jurisprudência ainda pacífica no Tribunal, a qual estabelece o critério decenal para a ocorrência do instituto, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

13. Em relação à prescrição da pretensão ressarcitória por parte do TCU, porque o entendimento que tenho adotado e levado aos colegiados desta Corte de Contas está alinhado à tese que esclarece que a recente decisão do STF, no âmbito do RE 636.886, alcança a etapa de cobrança do título extrajudicial constituído pelo Tribunal de Contas da União, e não altera o entendimento jurisprudencial do Tribunal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do dano, fundado no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

14. Em primeiro lugar, resta isento de dúvidas que a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas da União (TCU) se formou no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Nesse sentido, reproduzo o Enunciado de Súmula 282, desta Corte: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”

15. De outra parte, e à semelhança dos outros julgadores deste TCU, não desconheço a recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 636.886/AL, por meio da qual foi fixado o seguinte enunciado para o Tema 899, de repercussão geral: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

16. No entanto, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, naquela feito, pelo STF, muitas dúvidas remaneceram sobre o tema, e apenas por decisão desta Corte de contas a jurisprudência vigente poderá ser alterada, com o esclarecimento de todas as questões atinentes à matéria. Entretanto, enquanto tal decisão não sobrevém, mantenho, como disse, a tese vigente da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.

17. Em seguida, acolho a substância do exame elaborado pela unidade técnica e ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos elementos incorporo às minhas razões de decidir, naquilo que não conflitar com este voto. Isso não obstante, peço vênias a ambas as unidades do Tribunal, pois considero que o presente feito exige deslinde diverso da proposição técnica, pelos motivos que passo a expor.

18. Em primeiro lugar, resgato da instrução preliminar de peças 44/46 exame técnico no qual a SecexTCE analisou os elementos carreados aos autos em fase de diligência (peças 26/31), bem como de alegações de defesa apresentadas pela responsável nos autos (peças 34/35), para concluir que, em relação à execução física do convênio, as informações coligidas “**permitem asseverar a execução física da integralidade dos itens previstos no plano de trabalho integrante do convênio, excetuando o item relativo aos outdoors, no valor de R\$ 9.100,00**”, *verbis*:

“Análise

42. *Passa-se ao exame dos documentos trazidos pela responsável, em conjunto com os produzidos na interna desta Tomada de Contas Especial, com o intuito de averiguar a execução física e financeira da avença, bem como as contratações das atrações artísticas previstas no plano de trabalho.*

Exame da execução física do convênio

43. *Verifica-se, de plano, que é inconteste a realização do evento sob foco, haja vista a fiscalização in loco realizada pelo MTur (peça 1, p. 77-85), donde se concluiu “que houve a efetiva execução do Convênio nº 704544/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado”.*

44. *Por outro lado, o exame da prestação de contas realizada pelo MTur em relação à execução física*

do convênio, realizado pela Nota Técnica de Reanálise 193/2014 (peça 1, p. 124-130), concluiu pela reprovação de parte dos itens elencados no plano de trabalho, realizando as seguintes glosas:

Item plano de trabalho (peça 1, p. 19-28)	Qtde	Total (R\$)	Valor glosado (R\$)
TV SBT - inserção de 30 segundos	16	8.500,00	8.500,00
Impressão cartazes de outdoor em policromia	1	5.900,00	5.900,00
Rádio Terra FM - inserção de 30 segundos	262	13.100,00	3.150,00
Rádio Rio Vermelho - inserção de 30 segundos	200	1.600,00	760,00
Rádio Vida FM - inserção de 1 minuto	340	1.360,00	1.360,00
Outdoors 3x9m com altura de 4,5m	26	9.100,00	9.100,00
Juiz para rodeio	1	1.900,00	1.900,00
Produção de rodeio (inscrições, sorteios, ...)	1	2.000,00	2.000,00
Porteireiros para manejo das porteiras	2	300,00	300,00
Salva-vidas de montadores	2	2.000,00	2.000,00
TOTAL			R\$ 34.970,00

45. Nada obstante o exame realizado, entendemos de rigor demasiado a glosa referente a “Midia TV SBT” em razão de não ser apresentado cópia do VT de divulgação. Estão presentes nos autos outros elementos que, em conjunto, evidenciam a execução do item, a teor do contrato firmado e do comprovante de exibição das inserções (peça 29, p.167-169), bem como de documentos fiscais e bancários (peça 29, p. 73-79).

46. De igual forma rigorosa, em nosso ver, a glosa dos valores relativos aos itens salva-vidas, porteireiros, juiz e produção do rodeio, onde o MTur assinala que “Apresentada declaração (fl. 157) que, no entanto, não está em original, razão pela qual não será considerada”.

108.109.110.111.112.113.114.115.116.117.118.119.120.121.122.123.124.125.126.127.128.129.130.131.132.133.134.135.136.137.138.139.140.141.142.143.144.145.146.147.148.149.150.151.152.153.46.1 Efetivamente são serviços essenciais a um rodeio cuja ausência saltaria aos olhos da fiscalização in loco havida. Além disso, entendemos suficiente para comprovar não só a execução física, mas também a execução financeira desses itens, as cópias dos recibos por eles firmados (peça 29, p. 160-165) junto à empresa contratada para a execução de parte dos serviços de infraestrutura, cuja soma dos valores supera em pequena monta os estabelecidos no plano de trabalho (R\$ 7.500,00 x R\$ 6.200,00).

46.2 Em nosso ver, as diferenças de valores dos mencionados serviços presentes nos recibos e os constantes do plano de trabalho demonstram, a toda prova, que os ditos recibos não tiveram por finalidade dar mera forma à prestação de contas, mas sim retratar o que de fato foi ajustado e realizado.

154. No tocante às inserções nas rádios Rio Vermelho e Terra FM, deu-se a glosa parcial dos valores previstos no plano de trabalho em função de constar, nos comprovantes de veiculação, inserções ocorridas anteriormente à 21/8/2009, início da vigência do convênio. Pontua-se que essa anotação é mais afeta à execução financeira da avença, haja vista que se mostrou comprovada a sua execução física.

47.1 De fato, não só as veiculações das inserções alusivas ao evento nessas duas mencionadas prestadoras de serviços de radiodifusão se iniciaram anteriormente à vigência do convênio, mas também as havidas na rádio Vida FM assim ocorreram, nos dias 12/8/2009, 18/8/2009 e 14/8/2009, respectivamente, sendo que todas se findaram no último dia de realização do evento objeto do convênio, em 30/8/2009 (peça 29, p. 170, 171 e 166).

47.2 Realmente, consta cláusula do convênio no sentido da conveniente “não realizar despesa em data anterior à vigência deste convênio e nem efetuar pagamento em data posterior à sua vigência” (cláusula 3ª, item II, “n” - peça 1, p. 52-69).

47.3 Sem olvidar as anotações realizadas até agora, o que de fato está presente nos autos é que as inserções para a divulgação do evento foram realizadas e todas despesas alusivas foram faturadas, liquidadas e pagas durante a vigência do convênio, em outubro de 2009 (peça 29, p. 196-198; peça 30, p. 29-31; e peça 29, p. 107-111).

47.4 Em razão disso, vê-se dificuldades de indicar presente aqui uma situação caracterizadora de grave irregularidade ou mesmo possuidora de aptidão suficiente para se revestir em dano ao erário, haja vista a efetiva comprovação do serviço prestado e a regular liquidação e pagamento da despesa durante a vigência do convênio.

47.5 Deve-se ter em mente, também, que o convênio foi firmado às vésperas da realização do evento e que as questionadas inserções possibilitaram a divulgação do evento por uma quantidade maior de dias.

47.6 Ademais, há precedentes neste Tribunal no sentido de se admitir, excepcionalmente, a execução de dispêndios fora da vigência do convênio, desde que esses dispêndios tenham efetivamente contribuído para a consecução dos objetivos pactuados, o que, convenhamos, é a situação aqui presente (v.g. Acórdãos TCU-1ª Câmara 2.934/2011, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 5.750/2016, Relator Ministro Weder de Oliveira; e 10.530/2018, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos TCU-2ª Câmara 3.488/2012, Relator Ministro André de Carvalho; 7.427/2016, Relator Ministro Vital do Rêgo; e 2.307/2017, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

48. Quanto às inserções na rádio Vida FM, uma rádio comunitária local, a glosa integral do valor de R\$ 1.360,00 ocorreu em virtude do não encaminhamento do mapa de veiculação. De fato, nesse caso, restou ausente um mapa de divulgação das inserções. Entretanto, a própria nota técnica afirma que foi apresentado o “spot” da rádio. Há ainda, declaração apresentada pela radiodifusora asseverando que foram veiculadas as 340 inserções contratadas no período de 14 a 30 de agosto de 2009 (peça 29, p. 171). Reunindo esses elementos com os documentos fiscais e bancários presentes à peça 29, p. 107-111, entende-se pela sua suficiência em afastar a presença de irregularidade ensejadora de dano daí advindo, pois o contexto da situação evidencia que os serviços foram de fato prestados.

49. Como último ponto relativo à execução física do convênio, foram glosados os valores referentes aos itens impressão de cartazes (R\$ 5.900,00) e outdoors 3x9m (R\$ 9.100,00) em razão da não apresentação de “fotografia de cada peça, constando o nome e a logomarca do MTur, com o respectivo endereço de cada outdoor, frontlight ou luminoso”.

49.1 Esses dois itens do plano de trabalho, afetos à divulgação do evento, foram contratados no primeiro dia de vigência do convênio, em 21/8/2009, junto à empresa LBS Eventos e Consultoria LTDA., com inexigibilidade de licitação, tendo o decreto municipal justificado a contratação em razão da inviabilidade de prazo para licitar os ditos serviços de divulgação em função da iminência da realização do evento (peça 29, p. 112-116).

49.2 Relativamente às ressalvas apontadas pelo MTur, consta expediente da então prefeita (peça 29, p. 157-159), encaminhando uma série de documentos em atenção à diligência realizada pelo concedente, dentre os quais “cartaz/foto do outdoor” e “uma declaração referente aos 26 outdoors que foram veiculados”.

49.3 De fato, estão presentes nos autos exemplares de cartazes alusivos ao evento (peça 28, p. 87-88 e peça 30, p. 181-182), o que permite concluir que o correspondente item do plano de trabalho foi executado. Quanto aos outdoors, não logramos localizar no processo a declaração que a então prefeita afirma ter encaminhado, tampouco alguma foto ou a indicação da localização dos mesmos, como reclamado pelo órgão concedente.

50. Em arremate ao exame das anotações presentes na Nota Técnica de Reanálise 193/2014 do MTur, pelas razões anteriormente expendidas e tendo em conta também a ausência de ressalvas na inspeção **in loco** realizada pelo concedente, entendemos constar do processo elementos suficientes que permitem asseverar a execução física da integralidade dos itens previstos no plano de trabalho integrante do convênio, excetuando o item relativo aos outdoors, no valor de R\$ 9.100,00, para o qual não foi encontrado nos autos a declaração que a responsável afirma ter encaminhado, ou mesmo fotos, a indicação de sua localização, e/ou qualquer outro elemento que permitisse atestar que os mesmos foram afixados àquela época.”

19. Na mesma peça instrutiva e no mesmo sentido, a SecexTCE examinou a execução financeira do Convênio, concluindo pela existência de firme correlação entre os pagamentos efetuados com os recursos

do convênio e os itens previstos no plano de trabalho, ressalvando os relativos às atrações artísticas, nos termos que a seguir reproduzo:

“Exame da execução financeira do convênio

51. No tocante ao exame da execução financeira, houve a reprovação integral da prestação de contas apresentada por parte do MTur, a teor da Nota Técnica de Reanálise Financeira 460/2014 (peça 1, p. 151-157), em razão das seguintes constatações:

a) Relatório de Execução Físico-Financeira com descrição genérica, impossibilitando o atesto de sua conformidade com o plano de trabalho aprovado;

b) contratações licitadas pela modalidade de convite em detrimento do pregão, contrariando o art. 4º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.450/2005, e o art. 49, §§ 1º e 2º, da Portaria Interministerial 127/2008;

c) não apresentação dos contratos e documentos de liquidação relativos a seis contratações por dispensa de licitação com base nos arts. 23 e 24 da Lei 8.666/1993;

d) contratação de empresas com dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 (emergência), sem justificativa suficiente;

e) contratações de artistas com inexigibilidade de licitação e com documentação de exclusividade em desconformidade ao entendimento firmado pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

f) não apresentação dos contratos de fornecimento e/ou das publicações dos extratos, contrariando a Portaria Interministerial 127/2008 e a Cláusula Terceira, II, do Termo de Convênio;

g) notas fiscais sem identificação do convênio e sem atestação dos serviços, sendo que nas NFs 0624 e 075374 consta descrição genérica dos serviços, inviabilizando a verificação da conformidade com o Plano de Trabalho, em desacordo com a Portaria Interministerial 127/2008.

52. Sem embargo às mencionadas conclusões, os elementos presentes nos autos permitem evidenciar a conformidade existente entre o extrato das movimentações ocorridas na conta vinculada ao convênio (peça 29, p. 35), os documentos fiscais e bancários e os seguintes itens do plano de trabalho (peça 1, p. 11-, a teor do quadro seguinte.

Data movimento	Valor (R\$)	Documentos	Item plano de trabalho/Beneficiário
19/10/2009	79.500,00	Convite 25/2009, NF 624, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 61-66; peça 30, p. 92-100; e peça 34, p. 18-97)	Infraestrutura do evento (itens 23 a 38)/Prime Produções Culturais Ltda. ME
20/10/2009	1.600,00	NF 327, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 107-111)	Divulgação do evento: inserções (item 17)/Rádio Vida FM
22/10/2009	30.000,00	Convite 31/2009, NF 2067, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 67-72; peça 30, p. 101-109; e peça 34, p. 117-183)	Infraestrutura do evento (itens 2, 3 e 5)/Universo das Tendas Ltda.
28/10/2009	1.600,00	NF 1856, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 87-90)	Divulgação do evento: inserções (item 16)/Rádio Rio Vermelho AM
30/10/2009	8.500,00	Inexigibilidade de licitação, NF 75374, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 73-79)	Divulgação do evento: inserções (item 4)/TV Serra Dourada
30/10/2009	25.240,00	Convite 33/2009, NF 56, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 80-86; peça 30, p. 110-120; e peça 35, p. 23-108)	Infraestrutura do evento: Tendas e banheiros químicos (itens 1 e 6-12)/Aialaban Tendas-Aiala Eventos Ltda.
30/10/2009	13.100,00	Inexigibilidade de licitação, NF 8011, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 96-101)	Divulgação do evento: inserções (item 15)/Rádio Terra FM de Goiânia
20/11/2009	15.000,00	Inexigibilidade de licitação, NF 168, comprovante depósito e recibo (peça 29, p. 112-116)	Divulgação do evento: cartazes e outdoor (itens 14 e 18)/LBS Eventos e Consultoria Ltda.
26/11/2009	400,00	GRU (peça 29, p. 117)	Restituição

53. O valor de R\$ 79.500,00 foi pago à empresa Prime Produções Culturais Ltda. ME em decorrência de sua contratação para a execução de parte da infraestrutura do evento, relacionados nos itens 23 a 38 do plano de trabalho (arena, arquibancada, juiz de rodeio, salva-vidas, camarotes, placar eletrônico, boiada, curral, cronômetro, show pirotécnico,...), todos eles especificados no Convite 25/2009 (peça 29, p. 61-66; peça 30, p. 92-100; e peça 34, p. 18-97).

54. Também relativo à infraestrutura do evento, foram pagos R\$ 30.000,00 à empresa Universo das Tendas Ltda. em virtude de sua contratação para prestar os serviços de locação de palco, som e iluminação discriminados

nos itens 2, 3 e 5 do plano de trabalho, todos também especificados nos Convite 31/2009 (peça 29, p. 67-72; peça 30, p. 101-109; e peça 34, p. 117-183).

55. Ainda afeto à infraestrutura do evento, pagou-se o valor de R\$ 25.240,00 à empresa Aialaban Tendas-Aiala Eventos Ltda. pela locação de tendas e banheiros químicos discriminados nos itens 1 e 6 a 12 do plano de trabalho, a teor das especificações do Convite 33/2009 (peça 29, p. 80-86; peça 30, p. 110-120; e peça 35, p. 23-108).

56. Tem-se, ainda, o valor de R\$ 15.000,00 pagos à empresa LBS Eventos e Consultoria Ltda., alusivos à divulgação do evento, consistentes na impressão de cartazes e afixação de outdoors, previstos nos itens 14 e 18 do plano de trabalho (peça 29, p. 112-116).

57. Todos os demais pagamentos acima listados correspondem aos demais itens previstos no plano de trabalho.

58. Em razão do até aqui examinado, pode-se concluir pela existência de firme correlação entre os pagamentos efetuados com os recursos do convênio e os itens previstos no plano de trabalho, ressalvando os relativos às atrações artísticas, cujo exame é objeto de tópico adiante.”

20.Com efeito, a ressalva apontada na parte final da abordagem técnica (peças 44/46), acima reproduzida, diz respeito à contratação das atrações artísticas, ao concluir que das oito contratações de artistas realizadas pela Prefeitura, em quatro delas foi constatada a irregularidade relativa à não demonstração do vínculo entre a atração e o intermediário contratado:

“Exame das contratações das atrações artísticas

59. No tocante à contratação de atrações artísticas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

60.Posteriormente, a jurisprudência desse Tribunal sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

61.Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório;

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

62. No caso vertente, houve a contratação das seguintes atrações previstas no plano de trabalho, cujos pagamentos foram debitados em contas vinculadas aos intermediários:

Atração artística	Data pago	Valor (R\$)	Intermediário beneficiário do pago	Documentos/Evidências
Show Marcação Cerrada	19/10/2009	6.000,00	Vinicius Rodrigues Prod. e Eventos Ltda.	NF 202, comprovante depósito, recibo, declaração exclusividade e procuração (peça 29, p. 47-49; peça 30, p. 82-83)
Show Ravida	19/10/2009	7.000,00	Vinicius Rodrigues Prod. e Eventos Ltda.	NF 201, comprovante depósito, recibo, declaração exclusividade e procuração (peça 29, p. 50-52; peça 30, p. 84-85)
Show Banda 4x1	19/10/2009	26.800,00	Vinicius Rodrigues Prod. e Eventos Ltda.	NF 203, comprovante depósito, recibo, Decreto municipal de inexigibilidade de licitação e declaração exclusividade (peça 29, p. 42-45; peça 30, p. 81)
Show Pedro e Leandro	22/10/2009	3.500,00	Vinicius Rodrigues Prod. e Eventos Ltda.	NF 204, comprovante depósito, recibo e declaração exclusividade (peça 29, p. 53-56; peça 30, p. 86)
Show André e Gustavo	28/10/2009	8.500,00	Nilza Maria Toledo Cintra	Comprovante depósito, recibo, Decreto municipal de inexigibilidade de licitação, declaração exclusividade e procuração (peça 29, p. 91-95; peça 30, p. 76-80)
Show Janaynna	28/10/2009	25.000,00	Wanderley Bem Hur da Silva	Comprovante depósito, recibo, Decreto municipal de inexigibilidade de licitação (peça 29, p. 37-41; peça 30, p. 64-66)
Show Enzo e Henrique	30/10/2009	5.000,00	Werlan Vieira de Moura	Comprovante depósito, recibo e declaração exclusividade (peça 29, p. 57-60)
Show Fabiano Rezende	30/10/2009	4.000,00	M Santana Serviços	NF 064, comprovante depósito, recibo, declaração exclusividade e contrato de representação (peça 29, p. 102-106; peça 30, p. 87-91)

63. Inicialmente, deve-se ressaltar que todas as mencionadas oito apresentações foram de fato realizadas no curso do evento objeto do convênio, sendo que a execução física das mesmas foi comprovada mediante mídias apresentadas na prestação de contas e também pela fiscalização in loco realizada pelo concedente.

64. Voltando a atenção para a existência de vínculos entre os pagamentos realizados com recursos originários do convênio e o seu efetivo recebimento pelas atrações previstas no plano de trabalho, que se apresentaram no evento, verifica-se que se pode avaliar a conformidade financeira em relação aos seguintes pagamentos:

64.1. Marcação Cerrada: há procuração firmada pelo líder e vocalista da banda (vide: <https://www.palcomp3.com.br/marcacaocerrada/>) conferindo os devidos poderes ao intermediário contratado pelo conveniente (peça 30, p. 83);

64.2 Ravida: há instrumento particular de procuração da cantora outorgando poderes ao intermediário contratado para lhe representar (peça 30, p. 85);

64.3 André e Gustavo: consta mandato específico de ambos, com firmas reconhecidas em cartório, conferindo poderes à intermediária contratada, para lhes representar (peça 30, p. 76-80). Consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil permitiu identificar também que a intermediária/procuradora é a genitora de ambos os músicos;

64.4 Fabiano Rezende: consta contrato de representação firmado entre o músico Cláudio Nélio Vaz de Rezende, artisticamente Fabiano Rezende, e o intermediário contratado (peça 30, p. 88-90). Afirma-se que Cláudio

e Fabiano são a mesma pessoa em razão da identidade visual existente entre a foto constante do documento emitido pela Ordem dos Músicos (peça 30, p. 91) e imagens obtidas na internet (vide: <https://www.facebook.com/profile.php?id=100012159375988&sk=photos>).

65. De forma diferente ocorre em relação às quatro outras atrações previstas no plano de trabalho, onde não foi possível estabelecer a necessária relação entre as mesmas e os pagamentos realizados à conta do convênio:

65.1 Duplas Pedro e Leandro e Enzo e Henrique: não consta dos autos nenhum elemento que permita estabelecer algum vínculo entre a atração e o intermediário contratado;

65.2 Banda 4x1 e Janaynna: somente consta dos autos os decretos municipais onde são autorizadas as contratações por inexigibilidade de licitação e se afirma serem os intermediários representantes exclusivos das atrações. Nenhum outro elemento que permitisse averiguar a existência de vínculos entre os intermediários e as atrações foi encontrado.

66. Em arremate, os elementos presentes nos autos permitam concluir que todas as oito atrações previstas no plano de trabalho de fato se apresentaram no evento objeto do convênio, entretanto não foram localizados no processo algum documento que permitisse firmar o vínculo entre os intermediários beneficiários dos recursos e os shows das duplas Pedro e Leandro e Enzo e Henrique, da Banda 4x1 e da cantora Janaynna, constando a especificação desse vínculo somente nos decretos municipais que autorizaram as contratações com inexigibilidade de licitação dessas duas últimas atrações.

21. Em resumo, assim conclui o exame técnico a que me reporto (peças 44/46):

“Conclusões sobre a execução física e financeira da avença

67. Sumariamente, o conjunto probatório presente nos autos permite concluir pela execução física de 40, dos 41 itens previstos no plano de trabalho. Também pela existência de vínculo entre a execução financeira do convênio e 37 itens do plano de trabalho. As ressalvas identificadas são:

- Outdoors, no valor de R\$ 9.100,00, em razão da ausência nos autos de fotos e da indicação de sua localização;

- Show da Banda 4x1, no valor de R\$ 26.800,00, da cantora Janaynna, no valor de R\$ 25.000,00, e das duplas Pedro e Leandro e Enzo e Henrique, nos respectivos valores de R\$ 3.500,00 e 5.000,00, em razão de não constar dos autos documento com a aptidão de comprovar a representação dessas atrações por parte do intermediário contratado, impossibilitando o estabelecimento do necessário vínculo entre os pagamentos à conta dos recursos da avença e os shows previstos no plano de trabalho.

68. Ressalta-se que uma eventual condenação em débito decorrente dessas mencionadas ressalvas equivalerá ao somatório dos correspondentes valores ($R\$ 69.400,00 = R\$ 9.100,00 + R\$ 26.800,00 + R\$ 25.000,00 + R\$ 3.500,00 + R\$ 5.000,00$) multiplicado pelo valor proporcional da parcela federal aplicada no convênio, de 95,9693% ($R\$ 250.000,00/R\$ 260.500,00$), totalizando R\$ 66.602,69.”

22. Nesse contexto, concordo com o exame técnico quanto aos itens não adequadamente demonstrados na prestação de contas, entretanto, pondero que essa temática tem gerado persistentes questionamentos no âmbito do Tribunal, tendo sido, alfin, pacificada por intermédio do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo.

23. Relembro, entretanto, que os atos em discussão datam de 2009, contemporâneos ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que, igualmente orientou a jurisprudência do Tribunal ao determinar ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

24. Assim, considerando a efetiva realização do objeto conveniado e tendo em vista a conclusão a que chegou o exame técnico deste Tribunal, de saneamento da expressiva maioria das irregularidades apontadas inicialmente nesta TCE e de comprovação da regularidade da quase totalidade dos itens do plano de trabalho (40 de 41 itens adequadamente evidenciados na execução física e nexos de causalidade em 37 desses itens sob o aspecto financeiro, resumidos no parágrafo 21, acima), considero que tais circunstâncias apontam para a atuação de boa-fé da gestora signatária do convênio e responsável pela execução das despesas, bem

como para a integral execução do convênio, devendo o Tribunal acolher as suas alegações de defesa e, consequentemente, julgar as contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

25. Por oportuno, registro que, ao examinar, dentre as ocorrências não adequadamente justificadas, a teor do exame técnico da SecexTCE, o item Outdoors, no valor de R\$ 9.100,00, glosado originalmente em razão da ausência nos autos de fotos e da indicação de sua localização, identifiquei nos autos (peça 29, fls. 111/113) a correspondente nota fiscal e comprovante de pagamento, documentação que, a meu sentir, minimiza a irregularidade apontada e que pode ser relevada, tendo em vista que essa exigência não consta da documentação formal do convênio, havendo sido exigida da conveniente apenas por ocasião do parecer de análise de prestação de contas – Parte Técnica nº 1107/2010 (peça 29, fls. 120/137), e que, ao se demandar formalmente ao conveniente, solicitou-se, genericamente: “encaminhar fotos do outdoor” (peça 29, fls. 138 e 141), o que me parece esclarecer a não inclusão, originalmente, na prestação de contas.

26. Igualmente em relação à comprovação financeira relativa ao show da Banda 4 x 1, no valor de R\$ 26.800,00, o qual o exame técnico considera como ressalva, “*em razão de não constar dos autos documento com a aptidão de comprovar a representação dessas atrações por parte do intermediário contratado, impossibilitando o estabelecimento do necessário vínculo entre os pagamentos à conta dos recursos da avença e os shows previstos no plano de trabalho*”.

27. No entanto, a própria instrução técnica (peças 44/46) que examinou a documentação de prestação de contas, menciona na tabela constante do parágrafo 62 (que reproduzi no parágrafo 20, acima) registra: “*NF 203, comprovante depósito, recibo, Decreto municipal de inexigibilidade de licitação e declaração exclusividade (peça 29, p. 42-45; peça 30, p. 81)*”. Com efeito, tais documentos constam das peças processuais referenciadas, apenas sem correspondente registro em cartório. O mesmo ocorre em relação aos shows das duplas Pedro e Leandro (*NF 204, comprovante depósito, recibo e declaração exclusividade (peça 29, p. 53-56; peça 30, p. 86)*) e Enzo e Henrique (*Comprovante depósito, recibo e declaração exclusividade (peça 29, p. 57-60)*).

28. Assim, remanesceria com não adequadamente demonstradas as despesas relativas ao show da cantora Janayna no valor de R\$25.000,00, eis que ausente a declaração de exclusividade.

29. Nesse contexto, considerando a jurisprudência vigente do TCU sobre a matéria, expressa no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, e tendo em vista que, no presente caso, pode-se verificar a comprovação da execução física do objeto e do nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas, considero que pode ser relevada a impropriedade remanescente.

30. Assim, pugno por acolher as alegações de defesa da responsável Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves e, destarte, pelo julgamento se suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação cuja minuta submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2032/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.243/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Gilda Alves de Oliveira Naves (232.098.281-72); Município de Silvânia - GO (01.068.030/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Silvânia - GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: João Batista Torres Pinheiro (26.819/OAB-GO) e José de Arimateia Duailibe e Silva (17.912/OAB-GO), representando Gilda Alves de Oliveira Naves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves, ex-Prefeita de Silvânia/GO (Gestão 2009-2012), devido à reprovação da prestação de contas do Convênio Siconv 704544/2009, cuja vigência se deu no período de 21/8/2009 a 27/11/2009, tendo por objeto o evento intitulado “26ª Festa de Exposição Agropecuária de Silvânia/GO”, conforme o respectivo Plano de Trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves, dando-lhe quitação;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Silvânia-GO, para ciência.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2032-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 020.206/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Morro do Chapéu/BA.

Interessado: Ministério do Turismo.

Responsável: Cleova Oliveira Barreto (CPF: 237.517.895-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DO TURISMO. PROJETO “MICARETA DO MORRO DO CHAPÉU”. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CACHÊS. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E O OBJETO REALIZADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais (peça 60), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 61 e 62) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 63).

“INTRODUÇÃO

155. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Ministério do Turismo, em desfavor de Cleova Oliveira Barreto (CPF: 237.517.895-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 736120 (peça 6) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Morro do Chapéu - BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Micareta do Morro do Chapéu”.

HISTÓRICO

156.Em 7/2/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 48). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2039/2019.

157.O Convênio de registro Siafi 736120 foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/5/2010 a 7/8/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 7/9/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 200.000,00 (peça 13).

158.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 30.

159.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

160.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

161.No relatório (peça 70), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 200.000,00, imputando-se a responsabilidade a Cleova Oliveira Barreto, na condição de gestor dos recursos.

162.Em 22/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 72), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 73 e 74).

163.Em 28/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 75).

164.Na instrução inicial (peça 79), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

164.1.Irregularidade 1: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

164.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35, 40, 50, 54, 55, 56, 57, 58 e 68.

164.1.2.Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio 736120/2010 (cláusula terceira, inciso II, alínea “pp”).

164.2.Débito relacionado ao responsável Cleova Oliveira Barreto (CPF: 237.517.895-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/5/2011	200.000,00

164.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

164.2.2.Responsável: Cleova Oliveira Barreto (CPF: 237.517.895-53).

164.2.2.1.Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

164.2.2.2.Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows,

resultando em presunção de prejuízo ao erário.

164.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

165.Encaminhamento: citação.

165.1.**Irregularidade 2:** contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

165.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35 e 40.

165.1.2.Normas infringidas: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio 736120/2010 (cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”).

165.1.3.**Responsável:** Cleova Oliveira Barreto (CPF: 237.517.895-53).

165.1.3.1.**Conduta:** contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como "Micareta do Morro do Chapéu".

165.1.3.2.Nexo de causalidade: A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

165.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório.

166.Encaminhamento: audiência.

167.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 81), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

b) Cleova Oliveira Barreto - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23979/2021 – Seproc (peça 83) Data da Expedição: 28/5/2021 Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 84) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 46120/2021 – Seproc (peça 88) Data da Expedição: 24/8/2021 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 90) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 87).
Comunicação: Ofício 46121/2021 – Seproc (peça 89) Data da Expedição: 24/8/2021 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 91) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 87).
Comunicação: Ofício 61142/2021 – Seproc (peça 92) Data da Expedição: 5/11/2021 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 93) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 87).

Comunicação: Edital 0011/2022 – Seproc (peça 94)
Data da Publicação: 20/1/2022 (peça 95)
Fim do prazo para a defesa: 4/2/2022

168. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 96), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

169. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Cleova Oliveira Barreto permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

170. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/5/2011, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

170.1. Cleova Oliveira Barreto, por meio do edital acostado à peça 44, publicado em 24/7/2017.

Valor de Constituição da TCE

171. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 289.560,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

172. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) processo(s) no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
I	
Cleova Oliveira Barreto	018.713/2008-2 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR EDIGAR DOURADO LIMA (GESTÃO 2001 A 2004) - MOTIVO: IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO CONV. Nº 750830/2003 - FNDE/ME(PROCESSO ORIGINAL Nº 23034.001785/2006-40)"]

173. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

174. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

175. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

176. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

177. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Cleova Oliveira Barreto

178. No caso vertente, a citação do responsável (Cleova Oliveira Barreto) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 85), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 86 e 87) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 94 e 95)

179. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

180. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a

revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

181. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

182. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

183. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 9, 22, 36, 37, 38 e 46) **não** elidem as irregularidades apontadas.

184. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

185. Dessa forma, o responsável Cleova Oliveira Barreto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

186. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

187. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 20/5/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/5/2021.

CONCLUSÃO

188. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Cleova Oliveira Barreto não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

189. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

190. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

191. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 78.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

192. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

u) considerar revel o responsável Cleova Oliveira Barreto (CPF: 237.517.895-53), para todos os

efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

v) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Cleova Oliveira Barreto (CPF: 237.517.895-53), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Cleova Oliveira Barreto (CPF: 237.517.895-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/5/2011	200.000,00

w) aplicar ao responsável Cleova Oliveira Barreto (CPF: 237.517.895-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

x) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

y) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

z) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

aa) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência;

bb) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério do Turismo e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

cc) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Cleova Oliveira Barreto, ex-prefeito do município de Morro do Chapéu/BA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi

736120 (peça 6) firmado entre o Ministério do Turismo e aquela municipalidade, tendo por objeto o evento denominado “Micareta do Morro do Chapéu”.

2.O convênio foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/5/2010 a 7/8/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 7/9/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 200.000,00 e foram realizados em 18/5/2011 (peça 13).

3.O responsável foi citado pelas irregularidades e condutas a seguir especificadas, conforme instrução à peça 97.

10.1. Irregularidade 1: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento..

(...)

10.2.2.1. Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

11.1. Irregularidade 2: contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

(...)

11.1.3.1. Conduta: contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como "Micareta do Morro do Chapéu ".

4.No âmbito deste Tribunal, houve diversas tentativas de citação do responsável nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal e de outras bases custodiadas pelo TCU para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres públicos os valores mencionados no relatório que antecede este voto, em razão da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais recebidos (peças 88 a 93). Devido ao insucesso das citações com Aviso de Recebimento (AR), foi efetivada a citação por edital do responsável, conforme peça 94.

5.Mesmo assim, embora citado de forma regular e válida, o Sr. Cleova Oliveira Barreto permaneceu silente, apesar da ciência das irregularidades que lhe foram imputadas. Dessa forma, ficou caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

6.A unidade técnica, em posicionamento uniforme (peças 97 a 99), propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação pelo pagamento do débito no valor total dos recursos captados (R\$ 200.000,000 e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

7.O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concorda com o entendimento da SecexTCE (peça 100).

8.No mérito, acolho na íntegra o encaminhamento uniforme da unidade técnica e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

9.De antemão, cabe destacar a confusão com relação às datas relacionadas com o evento sob análise. O Parecer Técnico do MTur, as aprovações no âmbito daquele ministério, a emissão do Parecer Jurídico, a assinatura do Termo de Convênio (instrumentos que aprovaram o repasse dos recursos federais para a municipalidade), bem como o início da realização evento, todos ocorreram no mesmo dia, 28/5/2010.

10.Adicionalmente, verifica-se que o evento foi realizado no período de 28/5/2010 a 30/5/2010 e os valores federais foram repassados para o município em 18/5/2011, ou seja, quase um ano após a realização das festividades.

11.Apesar dessas inconsistências de datas, o responsável não pode ser apenado por essa irregularidade, uma vez que não foi citado a esse respeito.

12.Quanto às irregularidades pelas quais o ex-prefeito foi devidamente citado, vejo que a Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “oo” e “pp” do Termo de Convênio (peça 6, p. 7) trataram especificamente a respeito da necessidade dos comprovantes para contratação de artistas consagrados, **in verbis**:

“oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008-Plenário do TCU; e

pp) encaminhar, ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, dou bandas, dou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.”

13.Além disso, verifico da instrução técnica que as irregularidades estão adequadamente consubstanciadas e representam substrato factual para o julgamento das contas do responsável, porquanto não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo.

14.Igualmente, concordo com a unidade técnica quando atribui responsabilidade ao Sr. Cleova Oliveira Barreto, uma vez que o responsável arrecadou e geriu os recursos públicos federais, sem que tenham apresentado documentação apta a demonstrar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos, conforme adequadamente detalhado pelo exame técnico e ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU.

15.Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar as condutas do responsável, o nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades geradoras do dano, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.

16.Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou as citações dos responsáveis (peça 79), bem como na instrução de mérito, reproduzida no relatório que antecede este voto.

17.Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU que, diante da revelia dos responsáveis, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, as suas contas sejam julgadas irregulares e que eles sejam condenados em débito.

18.Por fim, pode-se verificar que os responsáveis afrontaram jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que *“é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes”* (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

19.Desse modo, pela irregularidade verificada neste processo e pela inexistência de elementos que comprovem a boa-fé da responsável, concluo pela irregularidade de suas contas e pela sua condenação ao pagamento do dano causado ao erário.

20.Apesar do acima exposto, com as devidas vênias à unidade técnica e ao douto **Parquet**, discordo pontualmente quanto às suas conclusões referentes à prescrição da pretensão punitiva neste caso concreto, conforme abaixo.

21.A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que *“Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU”* (v.g. Acórdãos 2.096/2021-Plenário, de relatoria do Min. Jorge Oliveira, e 9.369/2020-1ª Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas).

22.Vejo que os fatos tidos como irregulares ocorreram na vigência do novo Código Civil, que entrou em vigor em 11/1/2003, de maneira que se recorre à orientação proferida por intermédio do Acórdão nº 1.441/2016-Plenário, a qual prevê que a prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no novo Código Civil (dez anos), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

23.No caso deste processo, a data inicial de contagem do prazo prescricional para a pretensão punitiva (prazo para a prestação de contas – 30 dias após o término da vigência do convênio) ocorreu em 7/9/2011. Pela aplicação da jurisprudência desta Corte, a data limite ocorreria em 7/9/2021. Contudo, o responsável foi devidamente citado por este Tribunal em 14/1/2022, conforme edital de citação à peça 94. Dessa forma,

comprova-se que ocorreu o prazo de prescrição da pretensão punitiva, devendo-se excluir a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Ante todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2033/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.206/2020-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável/Interessado:
 - 3.1. Responsável: Cleova Oliveira Barreto (CPF: 237.517.895-53).
 - 3.2. Interessado: Ministério do Turismo.
4. Unidade jurisdicionada: Município de Morro do Chapéu/BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Cleova Oliveira Barreto, ex-prefeito do município de Morro do Chapéu/BA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 736120 (peça 6) firmado entre o Ministério do Turismo e aquela municipalidade, tendo por objeto o evento denominado “Micareta do Morro do Chapéu”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Cleova Oliveira Barreto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Cleova Oliveira Barreto, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/5/2011	200.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério do Turismo e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2033-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.404/2021-3

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Interessados: Rosemeire Soliani (060.514.738-82).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE APOSENTADORIA JULGADO ILEGAL PELA CONCESSÃO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REVER A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, como parte integrante deste relatório, a instrução de peça 26, elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 27 e 28):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 13, 25-29) interposto por Rosemeire Soliani, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 10.409/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rosemeire Soliani, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Rosemeire Soliani, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência (grifos acrescidos)

HISTÓRICO

2.Conforme, excerto do voto condutor da decisão recorrida, o ato de aposentadoria da recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela quintos (peça 9):

6. Compulsando o ato em questão, alinho-me ao entendimento da unidade técnica de que **houve pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a publicação da Lei 9.624/1998 (em 08/04/1998), uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998**. A jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na decisão do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, acerca dessa matéria. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 442/2020 e 13.910/2020, da 2ª Câmara, ambos de minha relatoria

[destaques acrescidos]

2.1Destarte, a presente concessão é ilegal porque o ato de aposentadoria incorporou quintos posteriores a 8/4/1998, contrariando entendimento do STF no julgamento do RE 638.115/CE.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado por esta unidade instrutora (peça 14), ratificado pelo Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes (peça 18), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame acostado à peça 13, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 10.409/2021-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação

4.1Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) é o caso de transformar os quintos de funções exercidas após 8/4/1998 em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE;

b) houve afronta ao RE 638.115/CE pelo acórdão recorrido ao considerar ilegais os atos de aposentadoria que contemplam o pagamento de quintos incorporados após 8/4/1998;

c) ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

5. Da transformação dos quintos em “Parcela Compensatória”

5.1A Sra. Rosemeire Soliani defende a manutenção do pagamento dos quintos de exercícios de função de confiança pós o advento da Lei 9.624/1998 com base nas seguintes alegações:

a) a incorporação de parcela de quintos/décimos por Rosemeire Soliani, referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF (Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Distrito Federal), movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), em favor de todos os associados, incluso a recorrente, conforme Processo de Execução/Cumprimento de Sentença 0001592-84.2009.4.01.3400 (peça 13, p. 3, e peças 26-29).

b) espera que o recurso seja conhecido e provido, aplicando-se o entendimento do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 638.115/CE, para reconhecer como indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos percebidos pela recorrente, tendo em vista ser beneficiária de sentença judicial transitada em julgado antes da decisão que modulou os efeitos sobre o recebimento desta vantagem (peça 13, p. 3).

Análise



5.2 Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido que trata da irregularidade em relação aos quintos (peça 9):

(...)

8. Ocorre que **não há no processo qualquer documento que comprove a origem do pagamento de “quintos/décimos”**. Ou seja, **não se sabe se o pagamento dessa vantagem advém de decisão judicial passada em julgado ou não, ou ainda de decisão administrativa.**

9. De acordo com o que foi estabelecido na decisão do STF no RE 638.115/CE, **somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.**

10. Nesse contexto, entendo que o **melhor encaminhamento para os autos será o Tribunal considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Rosemeire Soliani e negar registro ao correspondente ato**, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

[destaques acrescidos]

5.3. Observa-se que a determinação deste tribunal foi no sentido de somente transformar em parcela compensatória, a ser absorvida, caso seja proveniente de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o que se coaduna com a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, não havendo se falar, portanto, em alteração da parte dispositiva do vergastado acórdão.

5.4. Registra-se, por oportuno, que ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

5.5. Dessa forma, opina-se pelo não acolhimento das alegações apresentadas.

6. Da possível afronta ao RE 638.115/CE pelo acórdão recorrido ao considerar ilegal o pagamento de quintos/décimos incorporadas após 8/4/1998

6.1. Aduz-se a ausência de ilegalidade nos atos de concessão de aposentadoria, com base nos seguintes argumentos.

6.2. O julgamento proferido pela Corte de Contas teria partido de premissa equivocada, ocasionando a aplicação inadequada da modulação de efeitos do RE 638.115/CE, impondo-se, portanto, o reexame do caso a fim de que os atos de aposentação dos recorrentes sejam considerados legais, por estarem em perfeita consonância com o decidido no RE 638.115/CE vantagem (peça 13, p. 5).

Análise

6.3. Conforme dito, alhures, a mera comprovação do trânsito em julgado não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria pela Corte de Contas, pois que, conforme assentado pelo e. STF, a incorporação de quintos, no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ofende o princípio da legalidade [Tema 395 – Tese firmada em sede de repercussão geral].

6.4. Convém mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de “quintos”, dar ciência ao Senado Federal de que:

(...)

9.2.2. deve-se verificar a origem do pagamento de “quintos”, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de “quintos”

incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa)

6.5. Assim, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria é ilegal e não é registrado. O provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115/CE, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e “reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”.

A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.

Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (vide MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.

Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.

Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.

O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:

“E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponente ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

(...)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória:”

Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

6.6. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1. Aduz-se que houve desrespeito à segurança jurídica e à isonomia, com base nos seguintes argumentos.

7.2. O servidor aposentado não deve ser submetido a uma redução abrupta em seus proventos, sendo que o princípio da segurança jurídica veda a desconstituição injustificada de atos jurídicos, mesmo quando ocorre alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição (peça 13, p. 3).

7.3. Na hipótese, não se trata de corrigir uma ilegalidade em ato de aposentação, mas de mudança de entendimento do TCU. Não se pode admitir, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam separados em duas categorias, apenas pela data em que os seus atos de concessão foram apreciados pela Corte de Contas (peça 13, p. 4).

7.4. Na análise do pedido de reexame, espera-se que o TCU considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados anteriormente, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, seguindo a orientação do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), ainda que tenha havido modificação de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de ser criada situação diferenciada dentro do mesmo regime jurídico (peça 13, p. 5-6).

7.5. A Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23 (regime de transição em caso de nova interpretação sobre norma de conteúdo indeterminado), enquanto o Decreto-Lei 200/1967 estabeleceu em seu art. 103 que os valores de vencimentos ou proventos superiores aos fixados para o cargo nos planos de classificação e remuneração serão transformados em vantagem pessoal a ser absorvida por novos aumentos salariais. Esses dispositivos exigem aplicação, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 13, p. 5).

Análise

7.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.7. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.8. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.9. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.10. Nos casos em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade nos atos, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que concederam os benefícios às recorrentes, não se configurando a ocorrência de violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.11. Vale lembrar que a comprovação do trânsito em julgado, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria pela Corte de Contas, pois o STF deixou assente que a incorporação de quintos, no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

7.12. Observa-se que a Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.

7.13. Ora, no caso da recorrente, não houve o exame de norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942).

7.14. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.15. Cabe destacar que o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo do RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacou-se)

7.16. Verifica-se que o ato de aposentação da recorrente, com início de vigência no dia 9/4/2018 (peça 3), foi enviado ao TCU no dia 21/5/2019, sendo apreciado pela Segunda Câmara na Sessão de 17/8/2021 (peça 8), não tendo havido, assim, desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

7.17. Ante essas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) relativamente a parcela “quintos”, caso a interessada comprove, perante o órgão ser beneficiária de decisão judicial transitado em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, bem como disposto no acórdão recorrido;

b) não houve afronta ao RE 638.115/CE pelo acórdão recorrido ao considerar ilegal o ato de aposentadoria que contempla o pagamento de quintos incorporados após 8/4/1998; e

c) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

8.1 Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

c) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Rosemeire Soliani contra o Acórdão 10.409/2021–TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de aposentadoria de Rosemeire Soliani, negando-lhe registro, tendo em vista a concessão de quintos com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Foi determinado ainda, no subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, que o órgão de origem promovesse o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, desde que a hipótese não fosse de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE.

3. Inconformada com a decisão desta Corte, a recorrente alega, de mais relevante, que foi beneficiada por ação coletiva de nº 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA), transitada em julgado em 01/08/2006, ou seja, antes da prolação da decisão final do RE 638.115/CE.

4. A Secretaria de Recursos (Serur) analisou o pedido de reexame interposto e propôs, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), conhecer do mesmo e negar-lhe provimento. Ratificando despacho exarado à peça 18, conheço do presente recurso e, no mérito, manifesto minha anuência ao encaminhamento uniforme proposto nos autos.

5. De fato, a determinação deste Tribunal foi no sentido de somente transformar em parcela compensatória, a ser absorvida, **caso fosse proveniente de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa**, no sentido do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115. Nesse sentido, a comprovação junto ao órgão de origem é suficiente para manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros, sem necessidade de ajustes na decisão recorrida. Assim, cabe dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

6. Ainda que haja a comprovação de decisão judicial favorável a recorrente, no entanto, permanece o julgamento pela ilegalidade do ato, conforme fundamentou a Serur em sua instrução, transcrita no relatório precedente.

7. No tocante aos argumentos de violação do princípio da segurança das relações jurídicas e da isonomia estes não merecem prosperar, vez que contrários ao posicionamento sedimentado deste Tribunal, como evidencia a Súmula 278 do TCU:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

8. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja efetivo julgamento e o consequente registro pelo Tribunal de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em princípio da confiança e estabilidade, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que seja negado provimento a este pedido de reexame, nos termos do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2034/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.404/2021-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Rosemeire Soliani (060.514.738-82).

3.2. Recorrente: Rosemeire Soliani (060.514.738-82).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.409/2021–TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Rosemeire Soliani e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2034-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 024.999/2021-0

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Interessado: Danillo Denner Domingos da Silva (037.048.641-29).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. NOMEAÇÃO APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO JUDICIAL IMPETRADA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), acolhida pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

INTRODUÇÃO

47. 42. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução*

Normativa TCU 78/2018.

48. 43.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

43.1.Unidade emissora: Banco do Brasil S.A.

43.2.Unidade cadastradora: Banco do Brasil S.A.

43.3.Subunidade cadastradora: BANCO DO BRASIL - SUC.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

49. 44.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

50. 45.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

51. 46.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

52. 47.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

53. 48.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

54. 49.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

55. 50.**Ato: 81942/2018 - Interessado: DANILLO DENNER DOMINGOS DA SILVA - CPF: 037.048.641-29**

50.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

50.2.Constatação e análise:

50.2.1.Ato com anexo do tipo sentença judicial (0000291-80.2016.5.10.0019).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

56. Trata-se de decisão em Recurso Ordinário, da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10). Requereu em ação trabalhista interposta na 19ª Vara do Trabalho de Brasília, a admissão no emprego para o qual concorreu no concurso público realizado sob o Edital 2/2013. Alegou que o Banco do Brasil, antes mesmo da expiração da validade, preteriu o direito dos candidatos aprovados ao realizar a contratação de mão-de-obra precária para preencher os empregos, objeto do concurso.

57. Em 1ª instância, o pedido foi considerado em parte procedente, para condenar o banco a reservar a vaga para, após o trânsito em julgado, proceder à contratação, o que motivou o interessado a interpor o mencionado recurso para solicitar a antecipação dos efeitos da tutela. O Banco do Brasil também recorreu. Entenderam os desembargadores do trabalho da 10ª Região, mediante acórdão de 25/4/2018, que assistia razão ao interessado e deferiram o pedido de tutela antecipada para determinar ao banco que procedesse a convocação e assinatura do contrato de trabalho.

58. O interessado ingressou no Judiciário para requerer seu direito à contratação. Teve acolhida sua pretensão no âmbito do Recurso Ordinário apreciado no TRT-10, já com trânsito em julgado

(20/5/2019) e autos arquivados definitivamente em 5/12/2019. Entende-se que assistiu razão ao interessado, no entanto, a contratação se deu muito após o vencimento do prazo de validade do concurso.

50.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

50.4.Encaminhamento do ato:

50.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de DANILLO DENNER DOMINGOS DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Banco do Brasil S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

51.

52.CONCLUSÃO

60. 53.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 81942/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

61. 54.O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. 55.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

55.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de DANILLO DENNER DOMINGOS DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Banco do Brasil S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

56.É o Relatório.

VOTO

Em exame ato de admissão de Danilo Denner Domingos da Silva, encaminhado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Depois de analisar a admissão em questão, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propôs considerar ilegal o ato, recusando-lhe registro, tendo em vista que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3.Manifesto, desde já, com as máximas vênias, minha divergência com o encaminhamento proposto pelos pareceres técnicos, tendo em vista considerar que a admissão deve ser julgada legal, com o consequente registro do ato.

4.Não há dúvidas, conforme destacado no trecho do anexo II da instrução da unidade técnica, transcrito a seguir, que a jurisprudência majoritária desta Casa tem entendido, nos casos de admissões efetuadas após a validade do concurso, que se deve considerar ilegal o ato, com negativa de seu registro.

Esta Corte de Contas vem negando o registro a admissões realizadas após a validade do concurso, mesmo que realizadas em obediência a mandado judicial. Podem ser citados como exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

5.A admissão sob análise, entretanto, amolda-se, quase que completamente, à mais recente jurisprudência que vem se formando no âmbito da Segunda Câmara deste Tribunal (Acórdãos 16.455/2021, de relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa e 17.219/2021, de relatoria do Ministro-

substituto André Luís de Carvalho, ambos da Segunda Câmara), em que os atos de admissão semelhantes foram julgados legais. Alinha-se também, o presente caso, à análise transcrita a seguir, realizada no voto condutor do Acórdão 11551/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que inaugurou esse novo entendimento do TCU:

“4. O interessado foi aprovado em processo seletivo para o denominado 'cadastro de reserva' para a carreira administrativa do Banco do Brasil, para a microrregião de Alagoas, e obteve aprovação, conforme documentos juntados aos autos. No entanto, ante a preterição dos concursados em detrimento da contratação de servidores terceirizados ao longo do período de validade do concurso, ingressou com ação judicial dois dias antes do término da vigência do processo seletivo.

5. Inexiste qualquer ilegalidade. Embora a nomeação tenha se dado em período posterior à validade do certame, é certo que foi buscada judicialmente ainda no prazo nele previsto.

(...)

10. É certo que este Tribunal tem se orientado no sentido de que 'a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados' (Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 2805/2019-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes e 7427/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, entre outros).

11. No voto condutor do primeiro dos arestos mencionados, o relator consignou que:

'(...) a Justiça do Trabalho não determinou objetivamente a contratação de nenhum candidato em específico, tampouco indicou o quantitativo de vagas reservadas no certame e muito menos as qualificou: antes, simplesmente estendeu o prazo de validade 'até que se alcance o número de contratações necessárias, de forma a reduzir as contratações temporárias às situações efetivamente emergenciais e de duração reduzida' (cf. sentença de primeiro grau proferida em 19/11/2014).'

12. E, posteriormente, arrematou: 'portanto, o que se tem, concretamente, é um concurso público cuja vigência, em sua plenitude, já se estende por nove anos, sem nenhum sinal de solução no horizonte'.

13. O voto condutor do também já aludido Acórdão 7427/2016-TCU-Primeira Câmara, por seu turno, destacou a 'inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso' e a 'generalidade e abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido'.

14. A situação constante destes autos é significativamente distinta daqueles precedentes, uma vez que decorre de decisão judicial com contornos perfeitamente delimitados, favorável a apenas cinco candidatos aprovados para localidades previamente definidas (Microrregiões 01 e 02 de Alagoas).

15. O voto condutor do Acórdão 3503/2016-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), mencionado como precedente na discussão que conduziu ao já mencionado Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, demonstrou preocupação com a possível irreversibilidade das contratações, na hipótese de revogação da ordem judicial (...).

16. A justificada precaução consignada naquele voto não se mostra aplicável ao ato de admissão agora apreciado, uma vez que a sentença que ordenou a contratação já transitou em julgado. Aliás, a irreversibilidade da contratação em tela é caracterizada pela desistência, pelo Banco do Brasil, de embargos que haviam sido por ele opostos contra aquela sentença e da homologação judicial, em 3/9/2018, de acordo entre as partes, com a contratação definitiva dos reclamantes, a 'plena quitação aos direitos vindicados no processo, em caráter irrevogável e irretratável' e pela extinção do processo, com resolução do mérito.

18. (...) o ato de admissão de (...) se distingue, essencialmente, porque decorre de ação judicial: (i) de escopo restrito; (ii) desprovida do caráter de generalidade; (iii) impetrada dentro do prazo de validade do concurso; e (iv) transitada em julgado. Considero que essas condições, que consolidam a irreversibilidade da contratação, conduzem à conclusão de não haver razões para que o Tribunal deixe de considerar o ato legal, ordenando seu registro."

6. À semelhança do que foi analisado no trecho retro transcrito, no caso presente observa-se que: a) a sentença favorável ao interessado transitou em julgado, adquirindo grau de imutabilidade e de assentamento definitivo do direito discutido; b) a decisão trabalhista teve "escopo restrito", sendo ausente "o caráter de generalidade", pois a Petrobrás foi condenada a contratar apenas os aprovados no concurso; c) conforme consulta realizada em 25/3/2022 no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o processo 0000291-80.2016.5.10.0019 foi autuado em 11/3/2016, dentro do prazo de validade do concurso, prorrogado para 8/5/2016; e d) está presente a hipótese da irreversibilidade da contratação, haja vista a impossibilidade de revogação da ordem judicial (coisa julgada).

7. Ante o exposto, reitero meu entendimento de que o ato de admissão de Danillo Denner Domingos da Silva deve ser considerado legal, com seu devido registro, por alinhar-se, com a ressalva apresentada, às análises do Acórdão 11551/2021-TCU-Primeira Câmara e aos demais precedentes mencionados ao longo deste voto.

Nesses termos, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2035/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.999/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Danillo Denner Domingos da Silva (037.048.641-29).
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão emitido pelo Banco do Brasil, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal o ato de admissão de Danillo Denner Domingos da Silva, concedendo o respectivo registro;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Banco do Brasil.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2035-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 025.003/2021-6

Natureza: Embargos de declaração (Atos de Admissão).

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Interessado: Kelly Jordao Eustaquio (000.033.761-76).

Representação legal: Deusa Maura Santos Fassina (164146/OAB-SP), representando Banco do Brasil S.A.

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO. BANCO DO BRASIL. CONTRATAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO COM A MANUTENÇÃO DE SEUS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IRREVERSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE POSSIBILITAM O EMPREGO DA TÉCNICA DO DISTINGUISHING. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de admissão de pessoal em que se aprecia, neste momento, embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., com efeitos infringentes, ao Acórdão 18.856/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de admissão da empregada Kelly Jordão Eustáquio e negou-lhe registro.

2.Os embargos discorrem inicialmente sobre a sua tempestividade e faz um breve relato sobre a decisão ora combatida, informando, especialmente, que o ato considerado ilegal decorre de decisão judicial válida e eficaz, proferida pelo TRT da 10ª Região, nos autos do processo nº 0000291- 80.2016.5.10.0019, transitada em julgado em 31/05/2019 e já arquivado definitivamente.

3.Na sequência, o recurso afirma que o acórdão embargado possui contradição em razão de, apesar de registrar que o ato seria decorrente de ação judicial transitada em julgado, não levou em conta essa situação, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, qual seja, a coisa julgada. Em suma, a decisão seria contraditória ao afirmar ser ilegal o ato realizado pelo Banco, em estrito cumprimento da coisa julgada.

4.Os embargos também alegam obscuridade no acórdão recorrido, por não ter considerado os precedentes dos Acórdãos 11.551/2021, 18.179/2021 ambos da 1ª Câmara/TCU, 16.455/2021, 17.219/2021, 18.103/2021, 18.104/2021 e 18.131/2021, todos da 2ª Câmara/TCU. Nessas decisões teria considerado que o ato de admissão se distingue, essencialmente, porque decorre de ação judicial transitada em julgado, o que afasta a sua ilegalidade.

5.Em seguida, os aclaratórios ponderam que a lei não poderia prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ainda que se considere o princípio da independência das instâncias e a competência constitucional deste Tribunal.

6.Por fim, o recorrente traz trechos dos Acórdãos 18.104/2021, relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, e 17.219/2021, relator ministro-substituto André Luis de Carvalho, ambos da 2ª Câmara, que consideraram a admissão legal, em situação que envolveriam fatos similares ao presente caso.

7.Ante as razões que apresenta, os embargos requerem seu conhecimento e provimento, atribuindo-lhe efeito infringente, de forma que o ato de Kelly Jordão Eustáquio seja julgado legal, com o deferimento do respectivo registro.

É o relatório.

VOTO

Trago a exame deste Colegiado, neste momento processual, embargos de declaração, com efeitos infringentes, apresentados pelo Banco do Brasil S.A. em oposição ao Acórdão 18.856/2021-TCU-2ª Câmara. Na referida deliberação, este Tribunal, em processo que apreciou o ato de admissão de Kelly Jordão Eustáquio, julgou-o ilegal e negou-lhe registro.

2. Alega o embargante, em suma, contradição desta Corte de Contas, por não ter levado em consideração, ao decidir pela ilegalidade do ato de admissão, o estrito cumprimento, pelo Banco, de coisa julgada na esfera judicial.

3. Suscitam ainda, os embargos, obscuridade na decisão combatida, por este Tribunal não ter considerado decisões proferidas em outros precedentes, os quais menciona, nos quais o ato de admissão se distingue, essencialmente, porque decorre de ação judicial transitada em julgado, o que afastaria a sua ilegalidade.

4. Antes de adentrar no mérito das alegações de contradição e obscuridade apresentadas nos embargos, devo observar que a natureza peculiar dessa espécie recursal restringe o seu alcance à mera correção de obscuridade, omissão ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros).

5. A doutrina atualizada, bem representada pela inteligência de Vicente Greco Filho, define esses vícios da deliberação nos seguintes termos:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

6. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo mais uma vez excerto do voto condutor da deliberação transcrita a seguir, do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

7. Apresentadas as definições dos itens anteriores, entendo que não se observam as alegadas contradição e obscuridade suscitadas pelo embargante, o que indicaria a rejeição dos presentes embargos.

8. Ocorre, no entanto, que o ato de admissão sob análise, apresenta um conjunto de premissas específicas, listadas a seguir, que, de fato, levaram esta Corte de Contas a decidir de forma distinta à sua jurisprudência majoritária em julgamento de atos de admissão semelhantes: (a) a ação teria sido ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público (8/5/2016); (b) a sentença favorável à interessada teria transitado em julgado, adquirindo o grau de imutabilidade e de assentamento definitivo sobre o direito subjetivo (conforme consulta ao site do TRT-10); (c) a decisão trabalhista teria contado com o "escopo restrito", não estando submetida à eventual "generalidade"; e (d) a irreversibilidade da aludida contratação de pessoal estaria fixada, ante a impossibilidade de revogação da correspondente ordem judicial.

8. Dessa forma, acompanhando essa inovação na jurisprudência deste Tribunal, amparada pela técnica do **distinguishing**, utilizada, por exemplo, nos Acórdãos da Segunda Câmara 16.455/2021, relator ministro-substituto André Luis de Carvalho (mencionado pelo embargante) e 775/2022, relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, entendo que o TCU pode deferir o excepcional acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, de forma a modificar o Acórdão 18.856/2021-TCU-2ª Câmara, considerando legal o ato de admissão de Kelly Jordão Eustáquio, concedendo-lhe registro.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2036/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.003/2021-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Kelly Jordao Eustaquio (000.033.761-76).
 - 3.2. Recorrente: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Deusa Maura Santos Fassina (164146/OAB-SP), representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 18.856/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, em processo que apreciou ato de admissão de Kelly Jordao Eustaquio, julgou-o ilegal e negou-lhe registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, de forma excepcional, acolhê-los, com efeitos infringentes, de forma a modificar o Acórdão 18.856/2021-TCU-2ª Câmara para considerar legal o ato de admissão de Kelly Jordão Eustáquio, concedendo-lhe registro;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2036-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 025.483/2013-7

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

Interessado: Luiz Francisco Guedes de Amorim (002.440.071-87)

Representação legal: Ilton Norberto Robl Filho (43.824/OAB-PR) e outros, representando Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF) e outros, representando Luiz Francisco Guedes de Amorim.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEM A COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA TORNAR INSUBSISTENTE A DELIBERAÇÃO ORIGINAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por Luiz Francisco Guedes de Amorim ao Acórdão 5948/2018–TCU-2ª Câmara, que rejeitou Embargos de declaração contra o Acórdão 4.487/2018-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do interessado, tendo em vista a averbação, para fins de inativação, de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia e como membro/conselheiro da OAB, sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

2. Alega o embargante a ocorrência de contradição da tese esposada pelo Relator, especialmente por não guardar relação com a jurisprudência utilizada para fundamentar a tese pela inovação recursal. Sustenta que “...essa Egrégia Corte de Contas, desde setembro de 2017, tinha conhecimento de que (i) deveria computar o tempo de advocacia anterior à EC n220/98 apenas com base em certidão expedida pela OAB; e (ii) o Embargante figura da lista de beneficiados pela decisão judicial. ...Não se trata, pois, de qualquer inovação, tratando-se, portanto, de uma obscuridade que legitima a oposição de novos embargos.”

3. Assim, solicita o saneamento da contradição e da obscuridade apontadas e que no mérito seja dado provimento aos presentes Embargos de declaração, suspendendo-se a execução do Acórdão embargado até decisão final na Ação 0003825-44.2015.4.01.3400.

É o relatório.

VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Francisco Guedes de Amorim em face do Acórdão 5948/2018–TCU-2ª Câmara, que rejeitou Embargos de declaração contra o Acórdão 4.487/2018-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal ato de aposentadoria emitido em favor do embargante, em razão de averbação, para fins de inativação, de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia e como membro/conselheiro da OAB, sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

2. Quanto ao mérito do embargo apresentado, funda-se o recorrente em argumentos que apontariam para supostas “contradição e obscuridade” no decisum questionado. Nesse sentido, sustenta em síntese que: “...essa Egrégia Corte de Contas, desde setembro de 2017, tinha conhecimento de que (i) deveria computar o tempo de advocacia anterior à EC n220/98 apenas com base em certidão expedida pela OAB; e (ii) o Embargante figura da lista de beneficiados pela decisão judicial. Não se trata, pois, de qualquer inovação, tratando-se, portanto, de uma obscuridade que legitima a oposição de novos embargos.”

3. Verifico que os pontos mencionados pelo embargante já haviam sido analisados com a profundidade adequada pela decisão recorrida, tornando-se desnecessário novamente rediscutir os mesmos argumentados. Assim, entendo que o apelo interposto pelo embargante não traz elementos hábeis a alterar o **decisum**, eis que as supostas contradição e obscuridade apontadas, a rigor, não se sustentam.

4. Nada obstante, recentemente, o TCU ao julgar o TC 012.621/2016-1, que trata de processo de aposentadoria de magistrado, modificou seu entendimento dominante sobre o tema, seguindo novo posicionamento que vem sendo adotado no âmbito do STF, com votos fundamentados em linha oposta à adotada pelo TCU. Assim, decidiu no Acórdão Nº 1435/2019 – TCU – Plenário:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Antônio Albino Ramos de Oliveira e conceder-lhe o registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

9.3. esclarecer que é legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a contagem do tempo exercido como advogado, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovada por meio de certidão da OAB, apenas para os interessados que ingressaram na carreira antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, de 16/12/1998.

5. Considerando que o Sr. Luiz Francisco Guedes de Amorim preenche os requisitos exigidos pelo **decisum**, já que em 15/12/1998 possuía 34 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de serviço, o que seria suficiente para se aposentar, entendo que deva ser dado provimento aos presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para considerar legal o ato de sua aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

6. Cabe registrar, também, que deu entrada nos autos a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, para pleitear seu ingresso no feito, na qualidade de terceira interessada, e interpor embargos de declaração com efeitos infringentes para que ocorra o registro da aposentadoria do Desembargador do Trabalho Luiz Francisco Guedes de Amorim.

7. Deixo de apreciar a solicitação da referida associação por considerá-la prejudicada por perda de objeto, já que encaminho voto atendendo seu interesse.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2037/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.483/2013-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Luiz Francisco Guedes de Amorim (002.440.071-87)

3.2. Recorrente: Luiz Francisco Guedes de Amorim (002.440.071-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Ilton Norberto Robl Filho (43.824/OAB-PR) e outros, representando Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

8.2. Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF) e outros, representando Luiz Francisco Guedes de Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria do Sr Luiz Francisco Guedes de Amorim (CPF 002.440.071-87);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo redator e com fundamento no art. 34 e no art. 287 do RITCU c/c os arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Francisco Guedes de Amorim, para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 4.487/2018-TCU-2ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Luiz Francisco Guedes de Amorim;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2037-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 025.898/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo – MTur.

Interessado: Ministério do Turismo – MTur.

Responsáveis: Magna Silvia Pereira Carneiro (655.461.051-00) e Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (05.529.563/0001-95).

Representação legal: Adelmario Alves dos Santos Jorge (OAB/TO 6.398), representando Magna Silvia Pereira Carneiro.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, a instrução inicial lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 89):

“INTRODUÇÃO

193. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00) e da Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00027/2009, registro Siafi 702979, (peça 3) firmado entre o MTur e a mencionada entidade, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Festival de Inverno de Taquaruçú (I Encontro de Cultura Regional do Brasil Central do Tocantins) entre os dias 13 e 15 de março de 2009.

HISTÓRICO

194. Em 24/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 71). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1845/2019.

195. O Convênio 00027/2009, registro Siafi 702979, foi firmado no valor de R\$ 257.865,80, sendo R\$ 229.065,80 à conta do concedente e R\$ 28.800,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 16/2/2009 a 21/7/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/8/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 229.065,80 (peça 7).

196. O Plano de Trabalho previa, resumidamente, as seguintes etapas/fases aprovadas (peça 58, p. 3-4):

Nº da Etapa	Especificação	Valor (em R\$)
1	Arte - Criação/produção de Spot e VT para Rádio/TV	2.000,00
2	Pessoal (Coordenador técnico)	1.500,00
3	Pessoal (Curador)	6.000,00
4	Pessoal (Assessor de imprensa)	3.000,00
5	Pessoal (Assistente técnico log. estrutura física)	2.000,00
6	Cachê (Artista nacional)	20.000,00
7	Cachê (Artistas de danças populares)	4.000,00
8	Cachê (Artistas locais)	2.000,00
9	Cachê (Artistas regionais)	9.000,00
10	Cachê (Grupos de teatro)	9.000,00
11	Cachê (Mestres da cultura popular)	3.000,00
12	Arte - Criação gráfica (cartaz, filipeta, folder etc.)	2.420,00

13	Pessoal (Produtor Executivo)	3.000,00
14	Pessoal (Assistente de Produção)	6.000,00
15	Pessoal (Coordenador Geral)	8.000,00
16	Pessoal (Diretor de Produção)	12.000,00
17	Camisetas	1.500,00
18	Cartazes	1.440,00
19	Publicidade (distribuição de cartazes/filipetas)	1.800,00
20	Publicidade (divulgação em jornal)	2.800,00
21	Publicidade (divulgação em rádio)	4.200,00
22	Publicidade (divulgação em TV)	10.000,00
23	Confecção de faixas	800,00
24	Confecção de filipetas	1.500,00
25	Confecção de folders	2.100,00
26	Confecção de outdoor	3.400,00
27	Confecção de fundo de palco	2.160,00
28	Banheiros químicos	3.600,00
29	Publicidade (carro de som)	3.600,00
30	CD/Fotos	3.000,00
31	Camarins	8.100,00
32	Energia elétrica	4.800,00
33	Gerador	7.500,00
34	Hospedagem artistas (apartamentos duplos)	1.080,00
35	Hospedagem artistas (apartamentos triplos)	6.300,00
36	Hospedagem artistas (apartamentos single)	500,00
37	Iluminação	10.500,00
38	Locação de van	1.200,00
39	Locação de ônibus (Palmas)	7.200,00
40	Locação de ônibus (Taquaraçu)	3.600,00
41	Palco	18.000,00
42	Passagens aéreas	13.315,80
43	Sonorização	16.050,00
44	Telão I	3.600,00
45	Telão II	3.600,00
46	Cobertura lona de circo	16.500,00
47	Locação de carro executivo (artistas)	1.200,00
Total		257.865,80

197.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 33 e 45.

198.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio; Irregularidades em procedimento licitatório; notas fiscais sem atesto de recebimento dos serviços; Não comprovação dos pagamentos efetuados; Não comprovação acerca da gratuidade do evento; Não comprovação de execução de itens constantes do Plano de Trabalho.

199.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

200.No relatório (peça 80), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 229.065,80, imputando-se a responsabilidade a Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro, na condição de gestor dos recursos e Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas, na condição de contratado.

201.Em 25/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 82), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 83 e 84).

202.Em 13/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 85).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

203.Verifica-se que **não** houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/3/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

203.1.Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro, por meio do Ofício 955/2013, de 24/4/2013 (peça 48), entre outras comunicações/AR/editais (vide, ainda, peças 52, 60, 63);

203.2.Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas, por meio do Ofício 944/2013, de 24/4/2013 (peça 47), AR de 7/5/2013 (peça 51), entre outras comunicações/AR/editais (vide, ainda, peças 59, 61, 62 e 63).

Valor de Constituição da TCE

204.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 374.408,05, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

205.Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

206.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

207.Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00) e Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 00027/2009, registro Siafi 702979, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 21/8/2019.

208.Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012', subitem 'Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa'.

209.Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

210.Registre-se que as seguintes Irregularidades extraídas do Relatório do Tomador de Contas (peça 80), da Nota Técnica de Reanálise 1521/2011 (peça 45), acerca da execução física, e do Parecer Financeiro 1066/2017 (peça 58), acerca da execução financeira, serão tratadas como irregularidades convertidas da seguinte forma:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade fase interna	Irregularidades fase externa
- Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio; Irregularidades em procedimento licitatório; notas fiscais sem atesto de recebimento dos serviços; Não comprovação dos pagamentos efetuados; Não comprovação acerca da gratuidade do evento; Não comprovação de execução de itens constantes do Plano de Trabalho	- não comprovação parcial da <u>execução física</u> do objeto do convênio
	- não comprovação da regular <u>execução financeira</u> do objeto do convênio
	- ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento
	- não apresentação de declaração de gratuidade do evento

211.Registre-se que a irregularidade passível de oitiva em audiência, relativa à contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa que não detinha direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento, não será abordada tendo em tanto o aspecto de ausência de previsão normativa quanto o fato de ter operado a prescrição da pretensão punitiva, conforme detalhado em item adiante.

212.De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

212.1.**Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. A execução física não foi comprovada devido a:

a) não apresentação de imagens (fotografias ou filmagens), em plano aberto, dos artistas previstos no plano de trabalho, que permitissem identificar o nome do evento, a data da apresentação, e o nome de cada banda que estivesse se apresentando, conforme Nota Técnica de Reanálise 1521/2011 (peça 45); a ausência dessas imagens impede comprovar a realização das apresentações artísticas previstas no plano de trabalho, de modo que a execução física dos itens de shows não está provada; as ressalvas não saneadas, que foram lançadas na aludida Nota Técnica, são as seguintes:

Item do PT	Objeto da Ressalva	Valor da Glosa (em R\$)	Item de ressalva apontada na Nota Técnica de Análise
7	Cachê (Artistas de danças populares)	4.000,00	Ressalvas 06, 07, 08, 09 e 10: SOLICITA-SE: Encaminhar fotos originais, vídeo/imagem mostrando a apresentação do show artístico, devidamente identificadas com a data, local, nome do evento e nome da atração, bem como seja encaminhada 'Declaração de Serviços Prestados' ou Recibo com o nome, CPF e valor recebido pelos contratados para realização de apresentação no evento
8	Cachê (Artistas locais)	2.000,00	
9	Cachê (Artistas regionais)	9.000,00	
10	Cachê (Grupos de teatro)	9.000,00	
11	Cachê (Mestres da cultura popular)	3.000,00	
Total		27.000,00	

b) não apresentação de imagens (fotografias ou filmagens), em plano aberto, dos itens de infraestrutura de evento previstos no plano de trabalho, que permitissem identificar o nome do evento, a data, e a especificação de cada item, conforme Nota Técnica de Reanálise 1521/2011 (peça 45); a ausência dessas imagens impede comprovar a realização dos itens de infraestrutura previstos no

plano de trabalho, de modo que a execução física dos itens de infraestrutura não está provada; as ressalvas não saneadas, que foram lançadas na aludida Nota Técnica, são as seguintes:

Item do PT	Objeto da Ressalva	Valor da Glosa (em R\$)	Item de ressalva apontada na Nota Técnica de Análise
31	Camarins	8.100,00	28-SOLICITA-SE: Encaminhar fotos originais em plano aberto, vídeo/imagem mostrando as tendas utilizadas como camarins.
32	Energia elétrica	4.800,00	29-SOLICITA-SE: Seja encaminhada cópia do contrato firmado com a empresa SELTINS e comprovante do pagamento da despesa, bem como declaração de serviços prestados, assinada pelo responsável da empresa fornecedora de energia elétrica, atestando que o serviço foi prestado.
44	Telão I	3.600,00	37- SOLICITA-SE: Sejam encaminhadas fotos dos 02 (dois) Telões em plano aberto identificando os locais onde foram afixados
45	Telão II	3.600,00	38- SOLICITA-SE: Sejam encaminhadas fotos dos 02 (dois) Telões em plano aberto identificando os locais onde foram afixados
46	Cobertura lona de circo	16.500,00	39- SOLICITA-SE: Sejam encaminhadas fotos da Cobertura em plano aberto identificando qual das tendas corresponde às especificações aprovadas no Plano de Trabalho.
Total		36.600,00	

c) não apresentação de lista contendo os nomes do pessoal de apoio eventualmente contratado que atuou no evento, seus CPFs, os valores que receberam, e as suas assinaturas comprovando os valores recebidos, de acordo com a Nota Técnica de Reanálise 1521/2011 (peça 45), de modo que a execução física dos itens a seguir, previstos no plano de trabalho, não está provada; as ressalvas não saneadas, que foram lançadas na aludida Nota Técnica, são as seguintes:

Item do PT	Objeto da Ressalva	Valor da Glosa (em R\$)	Item de ressalva apontada na Nota Técnica de Análise
2	Coordenador técnico	1.500,00	02- SOLICITA-SE: Seja encaminhada 'Declaração de Serviços Prestados' ou Recibo com o nome, CPF e valor recebido pelo Coordenador Técnico.
3	Curador	6.000,00	03- SOLICITA-SE: Seja encaminhada 'Declaração de Serviços Prestados' ou Recibo com o nome, CPF e valor recebido pelos Curadores
4	Assessor de imprensa	3.000,00	04- SOLICITA-SE: Seja encaminhada 'Declaração de Serviços Prestados' ou Recibo com o nome, CPF e valor recebido pelo contratado para realização de Assistência Técnica do evento; e encaminhar amostras das notícias publicadas em jornais, impressos, internet e etc.
5	Assistente técnico log. estrutura física	2.000,00	05- SOLICITA-SE: Seja encaminhada 'Declaração de Serviços Prestados' ou Recibo com o nome, CPF e valor recebido pelos contratados para realização de Assistência Técnica do evento.
13	Produtor Executivo	3.000,00	12- SOLICITA-SE: Encaminhar fotos originais, vídeo/imagem mostrando o Produtor Executivo, devidamente identificadas com a data, local, nome do evento, bem como que seja encaminhada 'Declaração de

			<i>Serviços Prestados' ou Recibo com o nome, CPF e valor recebido pelo contratado para Produção Executiva.</i>
14	Assistente de Produção	6.000,00	13- SOLICITA-SE: Encaminhar fotos originais, vídeo/imagem mostrando os Assistentes de Produção, devidamente identificadas com a data, local, nome do evento, bem como que seja encaminhada 'Declaração de Serviços Prestados' ou Recibo com o nome, CPF e valor recebido pelo contratado para Assistência de Produção.
15	Coordenador Geral	8.000,00	14- SOLICITA-SE: Encaminhar fotos originais, vídeo/imagem mostrando os Coordenadores Gerais, devidamente identificadas com a data, local, nome do evento, bem como que seja encaminhada 'Declaração de Serviços Prestados' ou Recibo com o nome, CPF e valor recebido pelo contratado para Coordenação Geral.
16	Diretor de Produção	12.000,00	15- SOLICITA-SE: Encaminhar fotos originais, vídeo/imagem mostrando os Diretores de Produção, devidamente identificadas com a data, local, nome do evento, bem como que seja encaminhada 'Declaração de Serviços Prestados' ou Recibo com o nome, CPF e valor recebido pelo contratado para Direção de Produção.
Total		41.500,00	

d) não apresentação de documentos que comprovem a realização dos itens de publicidade prévia ao evento, de acordo com Nota Técnica de Reanálise 1521/2011 (peça 45), de modo que a execução física dos itens a seguir, previstos no plano de trabalho, não está provada; as ressalvas não saneadas, que foram lançadas na aludida Nota Técnica, são as seguintes:

Item do PT	Objeto da Ressalva	Valor Glosa (em R\$)	Item de ressalva apontada na Nota Técnica de Análise
1	Criação/produção de Spot e VT para Rádio/TV	2.000,00	01-SOLICITA-SE: Seja encaminhada a arte produzida, por meio magnético, contendo o Spot produzido, bem como 'Declaração de Serviços Prestados' ou Recibo com o nome, CPF e valor recebido pelos contratados para criação e produção do Spot.
12	Criação gráfica (cartaz, filipeta, folder etc)	2.420,00	11- SOLICITA-SE: Seja encaminhada a arte produzida, por meio magnético, contendo o desenho gráfico do cartaz, filipetas, folder, anúncio de jornal, fundo e lateral do palco, bem como 'Declaração de Serviços Prestados' ou Recibo com o nome, CPF e valor recebido pelos contratados para criação gráfica dos itens citados.
17	Camisetas	1.500,00	16-SOLICITA-SE: Seja encaminhada amostra Camiseta confeccionada.
18	Cartazes	1.440,00	17- SOLICITA-SE: Seja encaminhada uma amostra do Cartaz confeccionado, bem como a declaração da guarda/recebimento do material na quantidade programada (500 cartazes), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF.
19	Publicidade (distribuição de cartazes/filipe	1.800,00	18- SOLICITA-SE: Seja encaminhada 'Declaração de Serviços Prestados' ou Recibo com o nome, CPF e valor recebido pelos contratados para a distribuição dos cartazes e das filipetas.

	tas)		
20	Publicidade (divulgação em jornal)	2.800,00	19- SOLICITA-SE: Sejam encaminhadas amostras dos 2 jornais, conforme especificado no Plano de Trabalho.
21	Publicidade (divulgação em rádio)	4.200,00	20- SOLICITA-SE: Seja encaminhado o Spot/Vinheta de 30 segundos das rádios contratadas, bem como relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, checking de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da Rádio ou empresa e o 'De Acordo' do conveniente.
22	Publicidade (divulgação em TV)	10.000,00	21- SOLICITA-SE: Seja encaminhado o Spot/vinheta de 15'' segundos da emissora de TV contratada, bem como relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, checking de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da Rádio ou empresa e o 'De Acordo' do conveniente.
23	Confecção de faixas	800,00	22- SOLICITA-SE: Sejam encaminhadas fotos das Faixas confeccionadas, bem como a declaração da guarda/recebimento do material na quantidade programada (08 Faixas), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF.
24	Confecção de filipetas	1.500,00	23- SOLICITA-SE: Seja encaminhada declaração da guarda/recebimento do material na quantidade programada (1000 filipetas), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF.
25	Confecção de folders	2.100,00	24- SOLICITA-SE: Seja encaminhada declaração da guarda/recebimento do material na quantidade programada (5000 filipetas), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF.
26	Confecção de outdoor	3.400,00	25- SOLICITA-SE: Sejam encaminhadas fotos dos 04 (quatro) outdoors em plano aberto identificando os locais onde foram veiculados ou 'Declaração atestando a veiculação dos outdoors - listando os locais onde foram afixados.
29	Publicidade (carro de som)	3.600,00	26- SOLICITA-SE: Sejam encaminhadas fotos do carro de som e/ou a programação prevista com o ATESTO da empresa que locou os carros e com o 'De Acordo' da Conveniente.
30	CD/Fotos	3.000,00	27- SOLICITA-SE: Seja encaminhada 'Declaração de Serviços Prestados' ou Recibo com o nome, CPF e valor recebido pelo contratado para realização de Cobertura Fotográfica do evento, bem como cópia do CD contendo as fotos editadas.
Total		40.560,00	

e) não apresentação de documentos que comprovem a realização de outros itens, como hospedagem e locação de veículos (transporte), de acordo com Nota Técnica de Reanálise 1521/2011 (peça 45), de modo que a execução física dos itens a seguir, previstos no plano de trabalho, não está provada; as ressalvas não saneadas, que foram lançadas na aludida Nota Técnica, são as seguintes:

Item	Objeto da Ressalva	Valor da	Item de ressalva apontada na Nota Técnica de

do PT		Glosa (em R\$)	Análise
34	Hospedagem artistas (apartamentos duplos)	1.080,00	30- SOLICITA-SE: Encaminhar lista com nome completo dos hóspedes, sua condição de participante no evento, número da carteira de identidade, CPF e endereço residencial completo, conforme disposto na alínea 'e', do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira - Da Prestação de Contas, do Convênio 702979/2009.
35	Hospedagem artistas (apartamentos triplos)	6.300,00	31- SOLICITA-SE: Encaminhar lista com nome completo dos hóspedes, sua condição de participante no evento, número da carteira de identidade, CPF e endereço residencial completo, conforme disposto na alínea 'e', do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira - Da Prestação de Contas, do Convênio 702979/2009.
36	Hospedagem artistas (apartamentos single)	500,00	32- SOLICITA-SE: Encaminhar lista com nome completo dos hóspedes, sua condição de participante no evento, número da carteira de identidade, CPF e endereço residencial completo, conforme disposto na alínea 'e', do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira - Da Prestação de Contas, do Convênio 702979/2009.
38	Locação de van	1.200,00	33- SOLICITA-SE: Encaminhar fotos originais em plano aberto, vídeo/imagem mostrando a Van, bem como lista contendo o nome dos artistas transportados.
39	Locação de ônibus (Palmas)	7.200,00	34- Encaminhar fotos originais e/ou vídeos/imagens em plano aberto do Ônibus utilizado para o transporte de artistas do interior para Palmas e retorno.
40	Locação de ônibus (Taquaraçu)	3.600,00	35- Encaminhar fotos originais e/ou vídeos/imagens em plano aberto do Ônibus utilizado para o transporte de público/turistas de Palmas para Taquaraçu.
42	Passagens aéreas	(*)13.315,80	36- SOLICITA-SE: Encaminhar lista com nome completo dos passageiros, sua condição de participante no evento, número da carteira de identidade, CPF e endereço residencial completo, conforme disposto na alínea 'e', do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira - Da Prestação de Contas, do Convênio 702979/2009.
47	Locação de carro executivo (artistas)	1.200,00	40- SOLICITA-SE: Encaminhar fotos originais e/ou vídeos/imagens em plano aberto do Carro Executivo Utilizado para transporte de artistas.
Total		34.395,80	

(*) Na NTR (peça 58), constou erradamente o valor de R\$ 13.315,00

20.1.1.2. A Análise final da Nota Técnica de Reanálise 1521/2011 (peça 45), concluiu pela mesma disposição, para todas as ressalvas examinadas, qual seja:

Transcorrido em branco o prazo para apresentação da documentação em cumprimento da ressalva, recomendamos a devolução dos valores relativos ao presente item.

Valor da Glosa: [lançado nas tabelas retro, para cada item ressaltado], deverão ser devolvidos com a devida correção monetária.

20.1.1.3. Faz-se mister relatar que o convênio em referência não estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

20.1.1.4. Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão. Caso o conveniente não pudesse apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, poderia comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido por meio de outros documentos, conforme listados de forma não exaustiva no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário. Contudo, verificando os documentos de prestação de contas encaminhados pela entidade conveniente e defesas juntadas (peças 36, 39, 44 e 50), bem como suas complementações e anexos, não se observou nenhum documento que comprovasse a realização do show dessas bandas e artistas.

20.1.1.5. Por outro lado, há que se observar que o convênio em referência também estabelecia de forma específica na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alíneas 'd', 'g', 'h' e 'i', a necessidade comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional; comprovação, por meio de cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em outdoor, frontlight ou luminoso, se for o caso; comprovação por meio de fotografia, nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue; e cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso, de cada meta/etapa especificado no Plano de Trabalho aprovado (peça 3, p. 14).

20.1.1.6. Assim, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012', subitem 'Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa'.

20.1.1.7. Toda essa situação de não comprovação revela descumprimento ao Termo do Convênio, em sua Cláusula Terceira, item II, alínea 'a', pois sua eficácia foi parcialmente não comprovada. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'c', da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação dos responsáveis. O valor da citação tem por base o montante destinado ao pagamento dos itens, de R\$ 180.055,80 ao todo, a saber:

Alínea do presente tópico 'Fundamentação' - Irregularidade 1	Discriminação	Valor em R\$
a)	Cachês	27.000,00

b)	Infraestrutura	36.600,00
c)	Pessoal	41.500,00
d)	Publicidade	40.560,00
e)	Hospedagem/transporte	34.395,80
Total		180.055,80

20.1.1.8. Sobre este montante, deve ser aplicada a proporcionalidade da parcela federal devida (88,83%), resultando em um valor de débito igual a R\$ **159.943,56**, em razão de não se ter comprovado parcialmente a execução física dos itens discriminados, abatidos valores eventualmente restituídos aos cofres públicos a título de devolução de recursos.

20.1.1.9. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é da Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00) e da Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95), visto que a gestora assinou o convênio (peça 3, p. 18), obrigando-se a cumprir suas cláusulas.

20.1.1.10. Ante o exposto, restou patente a não comprovação parcial da execução física do objeto do ajuste.

20.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 7, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 45, 49, 58 e 77.

20.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alínea 'a', e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alíneas 'd', 'g', 'h' e 'i'.

20.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95) e Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
31/3/2009	159.943,56	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/11/2021: R\$ 329.451,74

20.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.1.6. **Responsável:** Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95).

20.1.6.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

20.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

20.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho; ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

20.1.7. **Responsável:** Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00).

20.1.7.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

20.1.7.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

20.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os

itens previstos no plano de trabalho.

20.1.8. Encaminhamento: citação.

212.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

20.1.2. Fundamentação para o encaminhamento:

20.2.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

20.2.1.2. A execução financeira não foi comprovada devido:

a) não apresentação de quaisquer tipos de comprovantes de transferências bancárias/saques que comprovassem que as quantias retiradas da conta bancária específica do convênio foram transferidas às empresas fornecedoras/prestadoras de serviços contratadas pela entidade conveniente, conforme o Parecer Financeiro 1066/2017 (peça 58); a ausência desses documentos impede comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira do ajuste não está provada; as retiradas da conta por meio de emissão dos cheques, cujas cópias foram anexadas de forma incompleta, constam a seguir:

Conta Específica do Convênio			
Banco do Brasil, Ag. 1505, c/c 45.159-			
(ordem cronológica)			
Data	Cheque	Valor	Localização
31/3/2009	850002	91.500,00	Peça 22
31/3/2009	850003	30.120,00	Peça 25
31/3/2009	850005	23.595,80	Peça 28
31/3/2009	850006	28.800,00	Peça 16
31/3/2009	850007	83.850,00	Peça 19
Total		257.865,80	

a.1) consta, ainda, do Parecer Financeiro 1066/2017 (peça 58), item **19-Pagamentos**, as seguintes consignações:

Não constam os comprovantes dos pagamentos efetuados às empresas contratadas, em conformidade com a cláusula sétima, parágrafo primeiro, do termo de convênio pactuado, que dispõe que:

‘Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no caput desta Cláusula, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária’.

Em que pese a documentação denominada ‘cópia de cheque’ acostada aos autos, a mesma não comprova os pagamentos efetuados, em conformidade com o termo de convênio pactuado.

RESULTADO DO ITEM: REJEITADO

b) descumprimento do Termo de Convênio, conforme Parecer Financeiro 1066/2017 (peça 58), o qual, relativamente ao item **16-Licitações Realizadas**, consignou as seguintes ressalvas que corroboram a conclusão pela rejeição da execução financeira, a saber:

Item 16-Licitações realizadas:

Não constam dos autos ou do SICONV, quaisquer documentações relativas aos procedimentos adotados para a contratação dos serviços objeto do convênio.

Entretanto, o termo de convênio pactuado, em sua cláusula terceira, inciso II, alíneas ‘h’ e ‘i’, dispõe que compete ao conveniente:

‘h) - realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos deste Convênio, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, de acordo o que dispõe a Portaria Interministerial nº 27/MPOG/MF/CGU, de 29 de maio de 2008, atualizada’;

‘i) - registrar no SICONV os documentos relativos à cotação prévia de preços ou as razões que justifiquem a sua desnecessidade’.

A cláusula oitava dispõe que:

‘Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos deste Convênio o

CONVENIENTE deverá realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade’.

Já a cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea ‘c’, orienta que ‘na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não puderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa da **CONVENIENTE**, deverão ser apresentados ao **CONCEDENTE**:

‘c) cópia dos documentos relativos à cotação prévia ou as razões que justificam a sua desnecessidade; comprovante dos elementos que definiram a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço; comprovante do recebimento da mercadoria ou serviço; e cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;’

Há ainda orientações na alínea ‘e’ desta cláusula, acerca da documentação comprobatória a ser enviada, no caso de despesas com aquisições de passagens e hospedagens.

Porém, não constam estes documentos, nem os comprovantes das cotações prévias realizadas, para a contratação dos serviços.

Assim, diante do descumprimento do termo de convênio pactuado, rejeita-se o item, e solicita-se a restituição dos recursos, devidamente corrigidos.

RESULTADO DO ITEM: REJEITADO

c) observa-se que as notas fiscais anexadas não contêm o atesto de recebimento nem o número do convênio apostado, conforme Parecer Financeiro 1066/2017 (peça 58); a ausência desses elementos impede comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira do ajuste não está provada; as notas fiscais impugnadas são as seguintes:

Data	NF N°	Valor	Localização	Atesto de recebimento?	Número do Convênio apostado?
31/03/2009	000196	13.315,80	Peça 29, p. 1	Não	Não
31/03/2009	000198	1.200,00	Peça 29, p. 2	Não	Não
31/03/2009	000200	1.200,00	Peça 29, p. 3	Não	Não
31/03/2009	000201	7.880,00	Peça 29, p. 4	Não	Não
31/03/2009	000502	22.860,00	Peça 26, p. 1	Não	Não
31/03/2009	000503	7.260,00	Peça 26, p. 2	Não	Não
31/03/2009	000101	44.500,00	Peça 23, p. 1	Não	Não
31/03/2009	000102	47.000,00	Peça 23, p. 2	Não	Não
31/03/2009	0297	66.150,00	Peça 20, p.1	Não	Não
31/03/2009	0298	17.700,00	Peça 20, p.2	Não	Não
Total		229.065,80			

c.1) ainda acerca do item 18-Documentos de Liquidação (Parecer Financeiro 1066/2017 (peça 58), consignou-se as seguintes ressalvas que corroboram a conclusão pela rejeição da execução financeira, a saber

18-Documentos de Liquidação

Constam dos autos as seguintes notas fiscais:

Empresa: Associação Contagius - Cia de Danca e Teatro

Valor: R\$ 28.800,00

Nota Fiscal nº: 003 (fl. 31)

Data de emissão: 31/03/2009

Identificação do Número do Convênio: Não consta

Descrição dos serviços/atesto de recebimento: Pré-Produção e produção do Evento

Empresa: Associação Contagius - RPS Produções Culturais

Valor: R\$ 66.150,00

Nota Fiscal nº: 297 (fl. 36)

Data de emissão: 31/03/2009

Identificação do Número do Convênio: Não consta

Descrição dos serviços/atesto de recebimento: Locação de equipamentos (palco, camarim, gerador, cobertura e sonorização)

Empresa: Associação Contagius - RPS Produções Culturais

Valor: R\$ 17.700,00

Nota Fiscal nº: NF 298 (fl. 37)

Data de emissão: 31/03/2009

Identificação do Número do Convênio: Não consta

Descrição dos serviços/atesto de recebimento: Locação de equipamentos (iluminação, telão e banheiros químicos)

Empresa: Teatro Livre de Palmas

Valor: R\$ 44.500,00

Nota Fiscal nº: 101 (fl. 42)

Data de emissão: 31/03/2009

Identificação do Número do Convênio: Não consta

Descrição dos serviços/atesto de recebimento: Serviços diversos (curadoria, assessoria de imprensa, fotografia, coordenação, produção e assistência técnica)

Empresa: Teatro Livre de Palmas

Valor: R\$ 47.000,00

Nota Fiscal nº: 102 (fl. 43)

Data de emissão: 31/03/2009

Identificação do Número do Convênio: Não consta

Descrição dos serviços/atesto de recebimento: Cachês artísticos

Empresa: Kroma Publicidade & Marketing Ltda.-ME

Valor: R\$ 22.860,00

Nota Fiscal nº: 502 (fl. 48)

Data de emissão: 31/03/2009

Identificação do Número do Convênio: Não consta

Descrição dos serviços/atesto de recebimento: Serviços diversos – divulgação do evento

Empresa: Kroma Publicidade & Marketing Ltda.-ME

Valor: R\$ 7.260,00

Nota Fiscal nº: 503 (fl. 49)

Data de emissão: 31/03/2009

Identificação do Número do Convênio: Não consta

Descrição dos serviços/atesto de recebimento: Serviços diversos – divulgação do evento

Empresa: Max Tur Agência de Turismo Ltda. – ME

Valor: R\$ 13.315,80

Nota Fiscal nº: 196 (fl. 54)

Data de emissão: 31/03/2009

Identificação do Número do Convênio: Não consta

Descrição dos serviços/atesto de recebimento: Passagens Aéreas

Empresa: Max Tur Agência de Turismo Ltda. – ME

Valor: R\$ 1.200,00

Nota Fiscal nº: 198 (fl. 55)

Data de emissão: 31/03/2009

Identificação do Número do Convênio: Não consta

Descrição dos serviços/atesto de recebimento: Locação de Van

Empresa: Max Tur Agência de Turismo Ltda. – ME

Valor: R\$ 1.200,00

Nota Fiscal nº: 200 (fl. 56)

Data de emissão: 31/03/2009

Identificação do Número do Convênio: Não consta

Descrição dos serviços/atesto de recebimento: Locação de carro executivo

Empresa: Max Tur Agência de Turismo Ltda. – ME

Valor: R\$ 7.880,00

Nota Fiscal nº: 201 (fl. 57)

Data de emissão: 31/03/2009

Identificação do Número do Convênio: Não consta

Descrição dos serviços/atesto de recebimento: Hospedagem

Considerando que os documentos fiscais não foram inseridos no Siconv, e considerando ainda que não constam das notas fiscais o atesto do recebimento dos serviços, e tendo em vista que, em recente Despacho – DPPCE/DP/SFC/CGU-PR Nº 551/2016, a CGU dispõe sobre o tema, destacando o entendimento do TCU:

‘Sobre o assunto, convém destacar o seguinte entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 958/2008-TCU-2ª Câmara:

‘3.2 Determinar à FUNASA que:

[...]

3.1.9 Impugne nas prestações de contas, as despesas cujas notas fiscais não iden□fiquem precisamente o número do convênio a que elas se referem ou que não apresentem o ‘atesto’ de comprovação da liquidação das mesmas, nos termos do art. 30 da IN/STN 01/97, sob pena de responsabilização [...]’.

Rejeita-se o item.

RESULTADO DO ITEM: REJEITADO

20.2.1.3. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da mesma norma.

20.2.1.4. Desse modo, deve ser realizada a citação dos responsáveis. O valor da citação tem por base o montante total federal destinado ao pagamento dos itens, de R\$ 229.065,80, em razão de não se ter comprovado a execução financeira dos itens pactuados, abatidos valores eventualmente restituídos aos cofres públicos a título de devolução de recursos.

20.2.1.5. Ante o exposto, restou patente a não comprovação da execução financeira do objeto do ajuste.

20.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 7, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 45, 49, 58 e 77.

20.2.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas 'd', 'j', 'k', 'bb' e 'ii'; Cláusula Oitava, Parágrafos Terceiro, Quarto, itens III e IV, e Quinto; Cláusula Décima Primeira, item III e VI e Parágrafo Único; Cláusula Décima Segunda; e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alíneas 'c'. e 'e'.

20.2.4. Débitos relacionados aos responsáveis Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95) e Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2009	229.065,80

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2021: R\$ 471.829,73

20.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.2.6. Responsável: Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95).

20.2.6.1. Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

20.2.6.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

20.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a regular execução financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho; ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

20.2.7. Responsável: Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00).

20.2.7.1. Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

20.2.7.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

20.2.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a regular execução financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

20.2.8. Encaminhamento: citação.

212.3. Irregularidade 3: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

20.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.3.1.1. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

20.3.1.2. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão nº 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

20.3.1.3. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) a contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade.

b) não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório.

c) a não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

d) em caso de ocorrência no disposto na alínea 'c' (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

20.3.1.4. No caso vertente, observou-se a seguinte contratação de bandas por inexigibilidade, via intermediário (Teatro Livre de Palmas, peça 23, p. 2), sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos

parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais:

Item do PT	Artista/Banda	Valor (em R\$)	Observações	Evidências Específicas
6	Artista nacional	20.000,00	- Não foram apresentados contratos de exclusividade válidos (o contrato de exclusividade, para conferir tal qualificação, deveria ter as seguintes características: ser registrado em cartório, não ser restrito à data, evento e local específicos; ter sido publicado no Diário Oficial); - Não há comprovante de que os intermediários contratados pagaram o cachê dos artistas/bandas.	- Relação de Pagamentos (peça 12); - Relação de bens e serviços prestados (peça 78); - Notas fiscais (peça 23, p. 2); - Cheque (peça 22); - Extrato bancário (peça 31); - Contrato (peça 24);
7	Artistas de danças populares	4.000,00		
8	Artistas locais	2.000,00		
9	Artistas regionais	9.000,00		
10	Grupos de teatro	9.000,00		
11	Mestres da cultura popular	3.000,00		
Total		47.000,00		
Parcela federal proporcional		41.750,10	88,83%	

20.3.1.5. Cabe mencionar que a irregularidade de inexigibilidade indevida (ocasionada pela ausência de contratos de exclusividade válidos) não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do convênio.

20.3.1.6. Contudo, em relação à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas e aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal que comprova o pagamento apenas à empresa intermediária contratada (vide Tabela retro). Ainda assim, a descrição da NF sequer especifica que o pagamento se deve a shows/bandas/artistas, menciona apenas 'cachês (...)'.
(...)

20.3.1.7. Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido supostamente pagos à empresa intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, pois, o estabelecido no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas 'd', 'j', 'k', 'bb' e 'ii'; Cláusula Oitava, Parágrafos Terceiro, Quarto, itens III e IV, e Quinto; Cláusula Décima Primeira, item III e VI e Parágrafo Único; Cláusula Décima Segunda; e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea 'c', Acórdão TCU 96/2008. Plenário, e Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

20.3.1.8. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

20.3.1.9. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada à Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00), Presidente, uma vez que foi a gestora do convênio, e à Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95), tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993, no tocante à inexigibilidade de licitação, e da Lei 4320/1964 e demais normas pertinentes, em relação à correta liquidação das despesas.

20.3.1.10. Desse modo, deve ser realizada a citação dos responsáveis. O valor da citação tem por base o montante destinado ao pagamento dos itens, de R\$ 47.000,00 ao todo, aplicada a proporcionalidade da parcela federal devida (88,83%), resultando em um valor de débito igual a R\$ 41.750,10, abatidos valores eventualmente restituídos aos cofres públicos a título de devolução de recursos.

20.3.1.11. Do exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos, restando caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União e ensejando a citação do responsável.

20.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 7, 12, 23, 24, 31, 45, 49, 58 e 76.

20.3.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas 'd', 'j', 'k', 'bb' e 'ii'; Cláusula Oitava, Parágrafos Terceiro, Quarto, itens III e IV, e Quinto; Cláusula Décima Primeira, item III e VI e Parágrafo Único; Cláusula Décima Segunda; e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea 'c'.

20.3.4. Débito relacionado aos responsáveis Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95) e Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
31/3/2009	41.750,10	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/11/2021: R\$ 85.996,86

20.3.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.3.6. Responsável: Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95).

20.3.6.1. Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

20.3.6.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

20.3.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho; ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos

destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

20.3.7. Responsável: Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00).

20.3.7.1. Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

20.3.7.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

20.3.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

20.3.8. Encaminhamento: citação.

212.4. Irregularidade 4: não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

20.4.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.4.1.1. A apresentação de declaração de gratuidade do evento ou a demonstração dos montantes arrecadados com a venda de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio visam assegurar que os valores arrecadados sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do concedente.

20.4.1.2. No caso vertente, o Parecer Financeiro 1066/2017 (peça 58) consignou, no item 21.4, quanto à Gratuidade, que não consta a declaração atestando a gratuidade do evento.

20.4.1.3. Essa irregularidade configura a não comprovação do nexo entre os recursos repassados e o evento realizado, conforme o aludido Parecer Financeiro 1066/2017.

20.4.1.4. Desse modo, ocorreu a 'Não apresentação de documentação comprobatória do montante arrecadado com a venda de ingresso, especificando a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprovando seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

20.4.1.5. Consoante Termo do Convênio, Cláusula Terceira, alínea 'cc', dispunha:

cc) assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;

20.4.1.6. Ainda consoante o Termo de Convênio, Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea 'k':

k) comprovante da aplicação na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste instrumento, ou do seu recolhimento, à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;

20.4.1.7. Segundo constatado no referido parecer, a entidade conveniente não encaminhou a declaração de gratuidade na prestação de contas, nem incluiu no Siconv, documentos capazes de comprovar a quantia arrecadada e a destinação de recursos com a venda de ingressos verificada.

20.4.1.8. Em caso bastante semelhante ao ora verificado, analisado no TC 020.926/2011-1, que tratou de convênio federal que repassou recursos para o evento 'República em Laguna - Edição 2007', também se observou a utilização de múltiplas fontes para custear um mesmo evento, sem que ficasse claro qual das fontes custeou exatamente qual item do evento, e se houve sobreposição de recursos pagos para um mesmo evento. Nesse feito, foi proferido o Acórdão-TCU 316/2013, 1ª Câmara, relatado pelo Exmo. Ministro Augusto Sherman, que em seu voto se manifestou pela irregularidade das contas e pela condenação em débito dos responsáveis, in verbis:

8. Em relação à contratação em duplicidade de camarotes com recursos federais do Convênio MTur 244/2007 e com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4, o prefeito municipal e a ex-presidente da Fundação Lagunense de Cultura se limitaram a alegar que eventuais despesas incluídas indevidamente no plano de trabalho e na prestação de contas relativa ao Projeto PTEC 1.575/07-4 fogem à alçada do município.

9. As alegações não podem prosperar. Não se trata meramente de despesas incluídas indevidamente no plano de trabalho e na prestação de contas das contratações custeadas com recursos estaduais. Os elementos constantes dos autos demonstram que a instalação dos camarotes em questão foi efetivamente realizada com os recursos estaduais. Dessa forma, por não estar demonstrada a instalação simultânea dos camarotes previstos no plano de trabalho do convênio firmado com o Ministério do Turismo - e, em princípio, não haver necessidade e condições físicas para essa duplicação - resta não comprovada a execução do objeto com os recursos federais, justificando a impugnação da despesa correspondente.

10. A mesma defesa e, por conseguinte, as mesmas considerações se aplicam ao item da citação relativa à contratação em duplicidade de iluminação cênica e sonorização técnica com recursos federais do Convênio MTur 244/2007, e estaduais de Santa Catarina-Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4.

11. Ante a impugnação dessas despesas, o débito apurado é aquele constante do item 1.4 do Anexo IV do plano de trabalho do Convênio MTur 244/2007 (processo apensado TC-030.419/2010-7, pç. 3, p. 26), no valor de R\$ 100.000,00, no qual se encontram agrupados os itens das despesas impugnadas, conforme considerações acima.

20.4.1.9. Note-se que a ausência de informações sobre a venda de ingressos, entradas ou qualquer outro instrumento de cobrança para assistir o evento impede a boa e regular comprovação dos recursos do convênio, visto que não fica provado se houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste.

20.4.1.10. Assim, a entidade conveniente não cumpriu o ajustado e, desse modo, não comprovou o bom uso dos recursos.

20.4.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 33, 45, 49, 58 e 77.

20.4.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; e art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo do Convênio, Cláusula Terceira, alínea 'cc', e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea 'k'.

20.4.4. Débitos relacionados aos responsáveis Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95) e Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2009	229.065,80

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2021: R\$ 471.829,73

20.4.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.4.6. Responsável: Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95).

20.4.6.1. Conduta: não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

20.4.6.2. Nexa de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

20.4.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos

ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional; ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

20.4.7. Responsável: Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00).

20.4.7.1. Conduta: não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

20.4.7.2. Nexo de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

20.4.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

20.4.8. Encaminhamento: citação.

213. Deve-se enfatizar que há duas irregularidades pelo débito integral (Irregularidades 2 e 4) e duas pelo débito parcial (Irregularidades 1 e 3); por essa razão, há de se serem citados os responsáveis pelo débito integral de R\$ 229.065,80, para que não se caracterize bis-in-idem.

214. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, a Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro e a Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

215. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

216. No caso em exame, **ocorreu a prescrição**, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/3/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 24/11/2021.

Informações Adicionais

217. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

218. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico', foi possível definir a responsabilidade da Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro e da Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

219. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

g) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado à responsável Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00), Presidente, no período de 4/4/2008 a 18/10/2018, na condição de gestora dos recursos, em solidariedade com Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas.

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 7, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 45, 49, 58 e 77.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio Cláusula Terceira, item II, alínea 'a', e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alíneas 'd', 'g', 'h' e 'i'.

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade 2: não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 7, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 45, 49, 58 e 77.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas 'd', 'j', 'k', 'bb' e 'ii'; Cláusula Oitava, Parágrafos Terceiro, Quarto, itens III e IV, e Quinto; Cláusula Décima Primeira, item III e VI e Parágrafo Único; Cláusula Décima Segunda; e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alíneas 'c' e 'e'.

Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a regular execução financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade 3: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 7, 12, 23, 24, 31, 45, 49, 58 e 76.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas 'd', 'j', 'k', 'bb' e 'ii'; Cláusula Oitava, Parágrafos Terceiro, Quarto, itens III e IV, e Quinto; Cláusula Décima Primeira, item III e VI e Parágrafo Único; Cláusula Décima Segunda; e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea 'c'.

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

Irregularidade 4: não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 33, 45, 49, 58 e 77.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; e art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo do Convênio, Cláusula Terceira, alínea 'cc', e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea 'k'.

Conduta: não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Nexo de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

Débito relacionado ao responsável Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95), na condição de contratado, em solidariedade com Magna Silvia Pereira Carneiro.

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 7, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 45, 49, 58 e 77.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio Cláusula Terceira, item II, alínea 'a', e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alíneas 'd', 'g', 'h' e 'i'.

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho; ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Irregularidade 2: não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 7, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 45, 49, 58 e 77.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas 'd', 'j', 'k', 'bb' e 'ii'; Cláusula Oitava, Parágrafos Terceiro, Quarto, itens III e IV, e Quinto; Cláusula Décima Primeira, item III e VI e Parágrafo Único; Cláusula Décima Segunda; e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alíneas 'c' e 'e'.

Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a regular execução financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho; ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Irregularidade 3: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 7, 12, 23, 24, 31, 45, 49, 58 e 76.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas 'd', 'j', 'k', 'bb' e 'ii'; Cláusula Oitava, Parágrafos Terceiro, Quarto, itens III e IV, e Quinto; Cláusula Décima Primeira, item III e VI e Parágrafo Único; Cláusula Décima Segunda; e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea 'c'.

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho; ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Irregularidade 4: não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 33, 45, 49, 58 e 77.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; e art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo do Convênio, Cláusula Terceira, alínea 'cc', e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea 'k'.

Conduta: não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Nexo de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional; ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Débito relativo às Irregularidades 1, 2, 3 e 4:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2009	229.065,80

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2021: R\$ 471.829,73

h) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

i) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

j) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

k) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”.

2.Com base na delegação de competência conferida por este Relator, o titular da SecexTCE autorizou a promoção da medida preliminar proposta nos autos (peça 91).

3.Embora notificados do chamamento do Tribunal, os responsáveis não apresentaram defesa.

4.Ato contínuo, o auditor da SecexTCE encarregado do feito lavrou instrução de mérito (peça 102), abaixo parcialmente transcrita, cujas análise e proposta contaram com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 104 e 103) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 105):

“15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 91), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

c) Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 67523/2021 – Seproc (peça 97)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: 19/1/2022 (peça 99)

Nome Recebedor: **Airton Lelis**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 3/2/2022

d) *Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas* - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 67524/2021 – Seproc (peça 95)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: 20/1/2022 (peça 100)

Nome Recebedor: **Vanda Milhomem Brito**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 4/2/2022

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 101), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro e Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/3/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

18.1. Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro, por meio do edital acostado à peça 63, publicado em 5/1/2018.

18.2. Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas, por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 1/11/2017, conforme AR (peça 62).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 374.408,05, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Do afastamento da Irregularidade 3

22. Embora os responsáveis tenham sido citados pela irregularidade 'Ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas e/ou artistas que realizaram o evento', verifica-se que há um novo entendimento acerca dessa irregularidade.

23. Apesar do entendimento firmado pelo Plenário do TCU, por intermédio dos Acórdãos 96/2008 e 1435/2017, no sentido da exigência de recibos de pagamento de cachês a bandas e/ou artistas decorrer do

próprio dever de prestar contas, inerente à comprovação do nexo financeiro do ajuste, este Tribunal tem deliberado pela elisão do débito decorrente da irregularidade em comento ao apreciar situações semelhantes a que ora se examina, onde não há previsão, no termo de convênio – ou mesmo nos normativos vigentes à época de sua celebração –, exigindo a comprovação de contratos de exclusividade registrados em cartório ou a apresentação de documentos comprobatórios de pagamento de cachês.

24. Nesse sentido, em recente decisão, o Ministro Benjamin Zymler consignou, no Voto condutor do Acórdão 18189/2021-TCU-1ª Câmara, o elucidativo fragmento:

12. Quanto à ausência de comprovante do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, a questão foi recentemente discutida no Acórdão 1.892/2020-Plenário, proferido na sessão de 22/7/2020 (em relação ao qual fui voto vencido), oportunidade em que esta Corte de Contas considerou que não seria razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou por seus representantes legais diretos para aqueles eventos executados antes da edição da Portaria do Ministério do Turismo 153/2009. Transcrevo, a seguir, trecho do voto do ministro relator:

‘Com efeito, a existência de dano ao Erário é evidenciada quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio ou quando não é possível comprovar o nexo de causalidade, o que não é a hipótese do presente processo. Restou comprovada a execução do evento e a apresentação das bandas contratadas, bem assim o pagamento à empresa contratada com os recursos do convênio.

Os dados sobre os custos efetivamente incorridos no pagamento dos cachês (notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas), foram em diversas oportunidades debatidos no âmbito deste Tribunal, com posições destoantes entre os componentes dos Colegiados. Entretanto, sempre acompanhei a tese de que, em processo padrão do MTur, em especial, aqueles referentes a eventos executados antes da edição da Portaria MTur 153/2009 (art. 17, §2º), não é razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou seus representantes legais diretos, visto que não era exigência prevista nos termos de convênios ou normativos da época, sendo regra a demonstração do pagamento apenas por meio da empresa intermediadora.

Conforme afirma o MPTCU, nos poucos casos prévios a 2009 em que estão disponíveis informações como preços efetivamente recebidos pelas bandas, sua origem advém de outras fontes de obtenção, a exemplo de processos judiciais ou de fiscalização centralizada no âmbito do controle interno.’

13. Acrescento que somente após a vigência do referido normativo é que passaram a ser exigidos tais documentos na prestação de contas (art. 17, § 2º):

‘§ 2º O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documentos comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.’

14. Assim, considerando a legislação vigente à época da celebração da avença, o Tribunal admitiu a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovassem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor naquele momento.

(...)

16. Nessa mesma linha, cito também os Acórdãos 11.787/2020 e 12.494/2020, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro Bruno Dantas, os quais seguiram o entendimento que prevaleceu no âmbito do Acórdão 1.892/2020-Plenário.

17. No caso em apreço, destaco que o convênio foi firmado em 25/6/2008 (peça 9); o evento realizado nos dias 25 a 29/6/2008; e os pagamentos realizados em 23/9/2008 (peça 89, p. 36-37), portanto antes da vigência da Portaria do Ministério do Turismo 123, de 6/10/2009. Além disso, não há informação expressa nas cláusulas do ajuste quanto à necessidade de demonstração dos pagamentos dos cachês aos artistas, para fins de demonstração do nexo de causalidade quando da prestação de contas.

18. Portanto, como existem nos autos nota fiscal emitida pela contratada e os comprovantes de pagamento, cujos valores coincidem, afasto a irregularidade atinente à ausência de comprovantes do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas.

25. Há no Termo de Convênio, Cláusula Terceira, item II, apenas uma alínea que tangencia a questão dos contratos de exclusividade, a saber (peça 3, p. 5):

bb) registrar no SICONV eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, quando for o caso;

26. Assim, não se verifica qualquer disposição no sentido de se comprovar que os contratos de exclusividade foram firmados na forma prevista pelo Acórdão 96/2008, ou a necessidade de apresentação de comprovante do pagamento de cachê a banda e/ou artista pelo intermediário contratado para a realização dos shows estabelecida pela Portaria MTur 153/2009. Somente em meados de 2009, à época do advento dessa Portaria, é que o Ministério do Turismo passou a fazer constar, nos termos de convênio, uma Cláusula no sentido de:

Apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU.

27. Dessa forma, mostra-se aplicável, ao caso em comento, idêntico deslinde dado às situações mencionadas no Voto condutor do Acórdão 18189/2021-TCU-1ª Câmara, uma vez que o responsável estaria sendo cobrado por documentos sobre os quais ele não tinha como saber que lhe eram exigíveis, considerando:

a) a ausência da Cláusula retro mencionada no termo deste convênio;

b) a inexistência de ato normativo referente a convênios no setor de turismo, à época dos fatos, exigindo documentos comprobatórios do efetivo recebimento de cachê por parte de bandas e/ou artistas;

c) a ausência de entendimento do TCU que orientasse ou determinasse a exigência de tais documentos de pagamento da Contratada a bandas e/ou artistas;

d) que o gestor, no período entre a celebração, a execução e a prestação de contas, em momento algum foi cientificado da necessidade de comprovar os contratos de exclusividade firmados na forma prevista no Acórdão 96/2008, ou de apresentar documentos comprobatórios do pagamento de cachês a bandas e/ou artistas;

e) que o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário foi prolatado cerca de oito anos após a execução do ajuste.

28. Desse modo, remanescem as demais Irregularidade 1, 2 e 4 nos presentes autos a justificar a condenação solidária dos responsáveis, cujo valor do débito, entretanto, não sofre alteração, pois as ocorrências remanescentes abrangem o valor integral dos recursos federais repassados.

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro e Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas

33. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro e Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 92-93), A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

33.1. Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro, ofício 67523/2021 - Seproc (peça 97), origem no sistema da Receita Federal e ofício 70404/2021 - Seproc (peça 96), origem no sistema do CPF/RFB (peça 92).

33.2. Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas, ofício 67524/2021 - Seproc

(peça 95), origem no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 93).

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 36, 39, 44 e 50) não elidem as irregularidades apontadas (registrando-se que a Irregularidade 3 foi afastada, em nome do princípio da autotutela Administrativa, em função da ausência de previsão legal e normativa).

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

39. Dessa forma, os responsáveis Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro e Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado, afastada a Irregularidade 3 por falta de amparo legal e normativo.

Prescrição da Pretensão Punitiva

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

41. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/3/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/11/2021.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro e Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos

responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 88, exceto no tocante à Irregularidade 3, afastada por falta de amparo legal e normativo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

dd) considerar revéis os responsáveis Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00) e Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

ee) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00) e Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (CNPJ: 05.529.563/0001-95) em solidariedade com Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro (CPF: 655.461.051-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2009	159.943,56
31/3/2009	41.750,10
31/3/2009	27.372,14

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/3/2022: R\$ 629.744,61.

ff) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

gg) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

hh) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

ii) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

jj) informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está

disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

kk)informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

5.Estando os autos em meu gabinete, a Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro apresentou petição (peça 107), em 18/3/2022, subscrita por advogado legalmente constituído, mediante a qual, apoiando-se na análise da SecexTCE, requer que este Tribunal declare a prescrição da pretensão punitiva estatal e determine o arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor de Magna Silvia Pereira Carneiro e da Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 27/2009 (registro Siafi 702979), que tinha por objeto a implementação do projeto intitulado “Festival de Inverno de Taquaruçu – I Encontro de Cultura Regional do Brasil Central do Tocantins”, realizado no período de 3 a 5/4/2009.

2.Com vigência de 16/2/2009 a 21/7/2009 (peça 80) e prazo final para apresentação da prestação de contas em 21/8/2009, referido ajuste previu recursos no montante de R\$ 257.865,80, sendo R\$ 229.065,80 à conta do concedente e R\$ 28.800,00 de contrapartida do conveniente. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 229.065,80, creditados em parcela única em 31/3/2009 (peça 31).

3.O plano de trabalho pactuado previa a execução das seguintes ações (peça 77):

º da Etapa	Especificação	Valor (em R\$)
1	Arte - Criação/produção de Spot e VT para Rádio/TV	2.000,00
2	Pessoal (Coordenador técnico)	1.500,00
3	Pessoal (Curador)	6.000,00
4	Pessoal (Assessor de imprensa)	3.000,00
5	Pessoal (Assistente técnico log. estrutura física)	2.000,00
6	Cachê (Artista nacional)	20.000,00
7	Cachê (Artistas de danças populares)	4.000,00
8	Cachê (Artistas locais)	2.000,00
9	Cachê (Artistas regionais)	9.000,00
0	Cachê (Grupos de teatro)	9.000,00
1	Cachê (Mestres da cultura popular)	3.000,00
2	Arte - Criação gráfica (cartaz, filipeta, folder etc.)	2.420,00
3	Pessoal (Produtor Executivo)	3.000,00
4	Pessoal (Assistente de Produção)	6.000,00
5	Pessoal (Coordenador Geral)	8.000,00
6	Pessoal (Diretor de Produção)	12.000,00
7	Camisetas	1.500,00

8	1	Cartazes	1.440,00
9	1	Publicidade (distribuição de cartazes/filipetas)	1.800,00
0	2	Publicidade (divulgação em jornal)	2.800,00
1	2	Publicidade (divulgação em rádio)	4.200,00
2	2	Publicidade (divulgação em TV)	10.000,00
3	2	Confecção de faixas	800,00
4	2	Confecção de filipetas	1.500,00
5	2	Confecção de folders	2.100,00
6	2	Confecção de outdoor	3.400,00
7	2	Confecção de fundo de palco	2.160,00
8	2	Banheiros químicos	3.600,00
9	2	Publicidade (carro de som)	3.600,00
0	3	CD/Fotos	3.000,00
1	3	Camarins	8.100,00
2	3	Energia elétrica	4.800,00
3	3	Gerador	7.500,00
4	3	Hospedagem artistas (apartamentos duplos)	1.080,00
5	3	Hospedagem artistas (apartamentos triplos)	6.300,00
6	3	Hospedagem artistas (apartamentos single)	500,00
7	3	Iluminação	10.500,00
8	3	Locação de van	1.200,00
9	3	Locação de ônibus (Palmas)	7.200,00
0	4	Locação de ônibus (Taquaraçú)	3.600,00
1	4	Palco	18.000,00
2	4	Passagens aéreas	13.315,80
3	4	Sonorização	16.050,00
4	4	Telão I	3.600,00
5	4	Telão II	3.600,00
6	4	Cobertura lona de circo	16.500,00
7	4	Locação de carro executivo (artistas)	1.200,00

Total	257.865,80

4. Após analisar a documentação apresentada pela conveniente a título de prestação de contas (peças 11 a 32), o órgão concedente apontou, consoante Nota Técnica de Reanálise 1521/2011 (peça 45), Parecer Financeiro 1066/2017 (peça 58) e Relatório do Tomador de Contas (peça 80), as seguintes irregularidades na execução física e financeira do convênio: não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto pactuado; infringência às normas de licitação; apresentação de notas fiscais sem atesto de recebimento dos serviços; não comprovação dos pagamentos efetuados; não comprovação da gratuidade do evento; não comprovação da execução dos itens do plano de trabalho pactuado.

5. Em virtude do exposto, atribuiu à Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro, na condição de gestora dos recursos, e à Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas, na condição de entidade contratada, a responsabilidade pelo prejuízo ocasionado ao erário, no valor total dos recursos descentralizados.

6. No âmbito deste Tribunal, após examinar a documentação inserta nos autos (peça 89), a Secretaria de Tomada de Contas Especial – SecexTCE promoveu a citação dos responsáveis em face das ocorrências abaixo consignadas:

- não comprovação da execução física e financeira do objeto conveniado;
- não comprovação do pagamento, pelas empresas intermediárias da contratação das atrações artísticas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade de licitação, do cachê das bandas e/ou cantores que realizaram o evento;
- não apresentação de declaração de gratuidade do evento nem de demonstrativo de utilização, no objeto pactuado, dos montantes arrecadados com a eventual venda de ingressos.

7. Embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, os responsáveis permaneceram silentes, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

8. Na derradeira instrução nos autos (peça 102), a SecexTCE sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito dos responsáveis, sem aplicação de multa ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

9. De pronto, acolho o encaminhamento de mérito proposto pela unidade técnica, o qual foi endossado pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

10. Com efeito, consoante análise empreendida na exordial (peça 89), a partir dos pareceres exarados pelo órgão concedente, a conveniente não apresentou documentação hábil e suficiente para comprovar a execução física das ações listadas no plano de trabalho pactuado, nos moldes previstos, tais como fotografias/vídeos/imagens com a devida identificação da data/local/evento/atrações artísticas apresentadas, declarações de serviços prestados, recibos de pagamento com a identificação dos prestadores de serviço e dos valores envolvidos, amostra de material de divulgação produzido, mapa de veiculação de propaganda do evento em rádio/televisão/carro de som, notícias publicadas em jornais/impressos/internet e listagem de hóspedes e passageiros.

11. Outrossim, não apresentou elementos probatórios do nexo de causalidade entre as despesas informadas na prestação de contas e os recursos conveniados.

12. Ressalto que, na prestação de contas encaminhada ao Ministério do Turismo (peças 12 a 29), a conveniente relacionou as seguintes despesas:

Data	Favorecido	NF	Valor (R\$)	Cheque
31/3/2009	GRUPO TEATRO LIVRE DE PALMAS	101	44.500,00	850002
31/3/2009	GRUPO TEATRO LIVRE DE PALMAS	102	47.000,00	850002
31/3/2009	KROMA PUBL. E MARKETING LTDA. - ME	502	22.860,00	850003
31/3/2009	KROMA PUBL. E MARKETING LTDA. - ME	503	7.260,00	850003

31/3/2009	MAX TUR AGENCIA DE TURISMO LTDA	196	13.315,80	850005
31/3/2009	MAX TUR AGENCIA DE TURISMO LTDA	198	1.200,00	850005
31/3/2009	MAX TUR AGENCIA DE TURISMO LTDA	200	1.200,00	850005
31/3/2009	MAX TUR AGENCIA DE TURISMO LTDA	201	7.880,00	850005
31/3/2009	RPS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	297	66.150,00	850007
31/3/2009	RPS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	298	17.700,00	850007
31/3/2009	ASSOC GONTAFIUS — CIA DE DANÇA E TEATRO	3	28.800,00	850006

13.Ocorre que os documentos apresentados para amparar tais despesas (contratos de prestação de serviço, notas fiscais e cheques de pagamento), além de não estarem acompanhados dos respectivos processos de contratação, atestos dos serviços e recibos de pagamento, não contêm qualquer vinculação com o convênio em tela.

14.Considerando o fato de que o evento em tela contou com o apoio de outras entidades, tal informação faz-se ainda mais necessária para vincular as despesas executadas com os recursos conveniados, descartando-se eventual sobreposição de fonte de recursos.

15.Destarte, não restou demonstrado o correto uso dos recursos públicos em exame, ante a não comprovação da regular execução física e financeira do convênio.

16.Como é cediço no âmbito deste Tribunal, isso dá ensejo à presunção de desvio, sujeitando o responsável a ter suas contas julgadas irregulares e a ser condenado ao ressarcimento do prejuízo apurado, sendo passível, ainda, a cominação de sanção punitiva.

17.Ressalto que, no caso da irregularidade alusiva à “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento”, concordo com a SecexTCE no sentido de que tal irregularidade restou descaracterizada, haja vista a inexistência de exigência, no termo de convênio ou nos normativos vigentes à época da sua celebração, de apresentação de documentos comprobatórios do pagamento de cachês às atrações artísticas contratadas pelo intermediário contratado para a realização dos shows.

18.Remanescem, todavia, as demais irregularidades imputadas aos responsáveis, para as quais não foi apresentada qualquer justificativa que as elidissem.

19. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta dos responsáveis, cabe, desde já, o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito.

20. Quanto à aplicação de multa, anuo ao entendimento da SecexTCE no sentido de que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

21.Discordo, apenas, do termo inicial para a contagem do prazo prescricional utilizado pela unidade técnica. É que, em se tratando da descentralização de recursos públicos mediante convênio e outros instrumentos congêneres, deve ser considerado o prazo final para prestação de contas ou a data da efetiva entrega antecipada, ocasião em que se materializa a irregularidade de não comprovação da correta aplicação dos recursos descentralizados. Nessa linha, vide, por exemplo, os Acórdãos 9.369/2020-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 2.278/2019-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 3.749/2018-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes.

22. Nesse sentido, considerando que o prazo estabelecido para a prestação de contas dos recursos em tela encerrou-se em 21/8/2009, conforme cláusula décima terceira do termo de convênio (peça 3), e que o ato ordenatório do chamamento dos responsáveis deu-se em 26/11/2021 (peça 91), transcorreu o lapso de dez anos preconizado na Lei Civil, sendo descabida, portanto, a aplicação de multa aos responsáveis.

23. Por fim, acerca da petição acostada aos autos pela Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro quanto o feito já se encontrava em meu gabinete aguardando apreciação de mérito (peça 107), ressalto que, nos termos do art. 160 do Regimento Interno do TCU, a parte tem o direito de apresentar as suas alegações e/ou razões de justificativa dentro do prazo determinado na citação ou na audiência, bem assim juntar documentos novos até o término da etapa de instrução, que se caracteriza no momento em que o titular da unidade técnica emite o seu parecer conclusivo sobre o processo e, ainda, uma vez incluído o processo em pauta, apresentar memoriais aos ministros, aos ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público.

24. Outrossim, ante as disposições da Resolução TCU 35/1995, a apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa deve ocorrer apenas dentro do prazo determinado quando da citação ou da audiência do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete o mérito do processo, de forma que o Relator não conhecerá de alegações de defesa ou razões de justificativa adicionais que contrariem tal disposição.

25. Em vista desses normativos, tem-se que, encerrada a fase instrução, não cabe mais a juntada de novos elementos de defesa para fins de inovação de teses ou contraposição às conclusões da unidade responsável pelo exame da matéria, exceto na superveniência de fato que alterasse substancialmente o mérito do feito, sem embargo da possibilidade de a parte fazer distribuir memoriais após a inclusão do processo na pauta de julgamentos.

26. Tais memoriais, segundo jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.302/2004, 1.521/2007, 2.279/2007, 96/2013, 1.887/2013 e 1.088/2016, do Plenário; 8.509/2013 e 689/2015, da 1ª Câmara; e 1.420/2008, 7.359/2014, 7.364/2014 e 11.380/2016, estes da 2ª Câmara), têm caráter meramente informativo, não se confundindo com a finalidade da peça homônima prevista no art. 454, § 3º, do CPC.

27. Destarte, toda a argumentação de defesa e a documentação probatória devem ser apresentadas no prazo determinado na citação ou na audiência, de forma que a faculdade conferida à parte para juntar novos documentos ao processo se encerra no momento em que o titular da unidade técnica emite seu parecer conclusivo, não configurando vício de decisão, ademais, a ausência de exame de documentos novos juntados aos autos após o término da etapa de instrução.

28. Nesse sentido, recebo a petição apresentada pela Sra. Magna Silvia Pereira Carneiro como simples memorial, registrando, de antemão, que ela não trouxe qualquer fato que pudesse alterar substancialmente o mérito do feito.

29. É que, em reforço às conclusões da unidade instrutiva, a responsável tão somente defendeu a ocorrência da prescrição punitiva deste Tribunal, o que já foi reconhecido acima.

30. Ressalto, todavia, que não é o caso de arquivamento dos autos por tal razão, haja vista que subsiste a necessidade de recuperação do prejuízo aos cofres públicos apurado nesta tomada de contas especial, atribuído solidariamente à aludida responsável.

31. À propósito, quanto à pretensão de ressarcimento do dano ao erário, sou pela inocorrência desse instituto processual, baseado no entendimento que tenho adotado e levado aos colegiados desta Corte de Contas, o qual está alinhado à tese que esclarece que a decisão do STF, no âmbito do RE 636.886, alcança a etapa de cobrança do título extrajudicial constituído pelo Tribunal de Contas da União e não altera o entendimento jurisprudencial do Tribunal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do dano, fundado no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

32. De fato, conforme destacado pelo Ministro Benjamin Zymler no **leading case** que primeiro discutiu o alcance do referido julgado da Corte Suprema (Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara), ainda há diversas dúvidas sobre a matéria, pois resta possível a conclusão de que a decisão não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a efeito no âmbito do TCU, mas, sim, da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório desta Corte.

33. Destarte, neste caso, tal qual nos demais processos sob minha relatoria, adoto como fundamentação a jurisprudência consolidada deste Tribunal que se estabeleceu no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, expresso no Enunciado de Súmula 282 desta Corte, enquanto se definem os exatos efeitos da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no RE 636.886/AL.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2038/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.898/2020-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas (05.529.563/0001-95); Magna Silvia Pereira Carneiro (655.461.051-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adelmario Alves dos Santos Jorge (OAB/TO 6.398), representando Magna Silvia Pereira Carneiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 27/2009 (registro Siafi 702979), que tinha por objeto a implementação do projeto intitulado “Festival de Inverno de Taquaruçú – I Encontro de Cultura Regional do Brasil Central do Tocantins”, no período de 3 a 5/4/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis, para todos os efeitos, Magna Silvia Pereira Carneiro e Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente em débito Magna Silvia Pereira Carneiro e Cia Experimental de Formação e Produção Cultural de Palmas, pelo valor original abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir da data indicada, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valor (R\$)
31/3/2009	229.065,80

9.3. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.5. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no estado do Tocantins, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2038-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 031.508/2019-7

Natureza: Pedido de reexame (Reforma).

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

Recorrente: Alberto Fonseca Ramos (070.795.087-20).

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Abdias Valentim Alves (011.045.274-72); Alberto Fonseca Ramos (070.795.087-20); Antonio Carlos Chiodi Neves (350.010.547-53); Carlos Augusto Medeiros de Albuquerque (313.547.187-04); Fabio Santos Daflon Gomes (544.695.207-30); Josias Guimaraes Lira (351.457.737-49); Josias Guimaraes Lira (351.457.737-49); Mario Zelio Mangabeira (085.153.957-20); Severino Bezerra de Gusmao (032.354.834-20); Wilson de Oliveira (074.860.227-53).

Representação legal: Augusto Fernandes Lima Leitao (214.935/OAB-RJ), representando Alberto Fonseca Ramos.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 PARA CÁLCULO DA PENSÃO COM BASE EM POSTO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 60, transcrita a seguir com ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), e cujo encaminhamento teve anuência do dirigente daquela unidade e do representante do Ministério Público de Contas (peças 61 e 36):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 26-49) interposto pelo Sr. Alberto Fonseca Ramos contra o Acórdão 7382/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 17).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma de militares do Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar legais e autorizar o registro dos atos de reforma de Antonio Carlos Chiodi Neves, Fábio Santos Daflon Gomes e Carlos Augusto Medeiros de Albuquerque;

9.2. considerar ilegais os atos de reforma de Wilson de Oliveira, Abdias Valentim Alves, Josias Guimarães Lira, Alberto Fonseca Ramos, Mário Zelio Mangabeira e Severino Bezerra de Gusmao, em virtude do cálculo dos proventos com base em postos e graduações indevidos;

9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar ao Comando da Marinha que:

9.2.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.2.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, aos interessados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovantes das referidas ciências; e

9.3. esclarecer à unidade de origem, com base no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais podem prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4. orientar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas ora determinadas, representando a este Tribunal, caso necessário.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2.O Tribunal considerou ilegal e negou registro, entre outros, ao ato de reforma militar do Sr. Alberto Fonseca Ramos (peça 9) em razão da concessão de mais de um posto acima daquele que ostentava na atividade, contrariando o art. 110 da Lei 6.880/1980 e o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler).

2.1.Irresignado, o recorrente interpôs o presente pedido de reexame, que se fundamenta nas alegações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 50), ratificado à peça 60 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos dos arts. 32, I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.2.2, 9.2.2.1 e 9.3 do Acórdão 7382/2021-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4.Constitui objeto do presente recurso analisar se o militar Alberto Fonseca Ramos faz jus a proventos calculados com base em mais de um posto acima daquele que ostentava na atividade, bem assim se operou a decadência para o Tribunal apreciar o seu ato de alteração e, ainda, se houve lesão ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa.

5.Da suposta regularidade do ato concessório da reforma militar/decadência para o Tribunal apreciar o ato e lesão ao devido processo legal

5.1.O recorrente defende a regularidade do cálculo dos proventos com base no posto de 1º Tenente, bem assim de que operou a decadência para o Tribunal apreciar o seu ato de alteração e também que houve lesão ao devido processo legal, ponderando o seguinte:

5.2.I – Dos fatos

5.3.a) Da redução dos proventos em razão de modificação dos fundamentos/anulação de ato da reforma

5.4.quando já estava reformado por idade limite, foi reconhecida a condição de cardiopatia grave, o que ensejou isenção de imposto de renda, pagamento de auxílio invalidez e a percepção de proventos correspondentes ao grau imediato, nos termos do art. 110, §1º, da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Lei 7.580/1986, correspondentes ao posto de 1º Tenente, nos termos do art. 110, § 2º, “a” c/c inciso V do art. 108 do mesmo diploma legal;

5.5.o ato de reforma militar retroagiu a 19 de maio de 1999, data da cineangiocoronariografia realizada no Hospital do Coração - Natal/RN, data esta que foi reproduzida na Portaria 125/SIPM, de 28 de maio de 2014;

5.6.a implementação em folha de pagamento da melhoria de reforma para 1º Tenente se deu em Agosto de 2014, quando o militar passou a perceber proventos de 1º Tenente, em vez de 2º Tenente;

5.7.os reflexos financeiros decorrentes da deliberação do TCU foram imediatamente implementados na sua folha de pagamento, no contracheque de Junho/2021, com a estrutura remuneratória de 2º Tenente e assim permanece até hoje;

5.8.b) Da ciência tardia do requerente, após decisão tomada por essa corte e publicação de portaria anulatória concluída pela Marinha do Brasil

5.9.embora a redução em folha tenha se dado no contracheque de junho/2021, “a Portaria que cancelou a Reforma por invalidez do Requerente é de 20 de Maio de 2021, antes mesmo da Carta recebida pelo Requerente e de ser-lhe oportunizado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa”;

5.10.ato da Administração Castrense não oportunizou, por óbvio, adequada possibilidade de defesa, realizando-se, com isso, o exercício de contraditório pro-forma e às avessas, sendo que “uma mudança de interpretação do Tribunal de Constas não poderia prejudicar-lhe”;

5.11. II – Do direito

5.12.a) Da impossibilidade da mudança de entendimento do TCU inaugurada com o Acórdão 2225/2020 atingir situações anteriores à sua publicação

5.13.a modificação de entendimento do TCU não deve atingir situações anteriores à sua publicação, em 18/09/2019, conforme decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1043211-88.2020.4.01.3400, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde fora concedida a Antecipação de Tutela para que os efeitos da Portaria Anulatória fossem suspensos e restabelecidos, por conseguinte, os proventos de 2º Tenente;

5.14.não deve ser aplicada a mudança de entendimento do TCU as decisões administrativas tomadas sob o entendimento anterior;

Análise:

5.15.De início, convém trazer à baila excerto do voto condutor da deliberação recorrida:

3. O presente processo foi instruído pela Sefip com proposta de legalidade, entretanto o MPTCU apontou irregularidades nos atos de Wilson de Oliveira, Abdias Valentim Alves, Josias Guimarães Lira, Alberto Fonseca Ramos, Mário Zelio Mangabeira e Severino Bezerra de Gusmão, conforme a jurisprudência insculpida no Acórdão nº 2.225/2019-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei nº 6.880, de 1980 a militares já reformados.

4. Acolho as manifestações do Ministério Público de Contas.

5. O fundamento invocado para a reforma dos militares destacados no parecer do Parquet foi assim exarado nos atos submetidos a este Tribunal (peças 5, 6, 8, 9, 10 e 11):

“REF-13 - Lei nº 6.880/80, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso V c/c art. 109 e art. 110, §1º e §2º - Reforma ex officio por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, e com invalidez permanente por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, com qualquer tempo de serviço. **Por ter sido considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato**, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80” (grifo acrescido)

6. Segundo o caput do art. 110 da Lei 6.880/80, que integra os fundamentos do ato, a majoração de proventos só é aplicada aos militares da ativa ou da reserva remunerada, verbis:

Art. 110. O militar **da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986; grifei).

7. Ocorre que, conforme informações extraídas dos autos, os militares apontados pelo MPTCU já se encontravam reformados ex officio por ocasião da incapacidade definitiva, por terem atingido a idade limite para permanência na situação de reserva. Conforme a redação original da Lei 6.880/1960, vigente antes da Lei 13.954, de 16/12/2019:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e

d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

8. Logo, os militares atingiram as condições para reforma ex officio nas seguintes datas, conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980, em sua redação original:

	Data de nascimento	Passagem para a reserva	Reforma ex officio por idade	Incapacidade definitiva
(...)				
(...)				
(...)				
Alberto Fonseca Ramos	2/5/1942	12/5/1988	2/5/1998	19/5/1999
(...)				
(...)				

9. E nesse passo, o art. 3º da mesma lei, ao distinguir os militares “na ativa” daqueles “na inatividade”, deixa expresso que os militares reformados, embora percebam remuneração da União, não são mais passíveis de convocação ou mobilização, verbis:

Art. 3º (...)

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I – os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização;

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União. (...) [Grifei].

10. Portanto, conforme as regras definidas no Estatuto dos Militares, não é aplicável a majoração de proventos do militar já reformado devido à superveniência de doença incapacitante. A expressão “que possuir ou que possuía na ativa” do caput do art. 110 refere-se ao momento em que a doença incapacitante impõe a reforma do militar: “que possuir” – se estiver na ativa; ou “que possuía na ativa” – caso esteja na reserva remunerada.

11. Não é por outras razões que a jurisprudência deste Tribunal se consolidou pela impossibilidade de majoração de proventos em casos da espécie. Os casos mais paradigmáticos foram os Acórdãos 1.529/2019 e 2.225/2019, do Plenário deste Tribunal, ambos relatados pelo Ministro Benjamin Zymler, assim ementados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO

DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES (Ac. 1529/2019 e 2.225/2019-TCU-Plenário; relator: Ministro Benjamin Zymler).

12. Na esteira desses precedentes, formou-se caudalosa jurisprudência, ilustrada pelos Acórdãos 12.908/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes); 12.963/2020 e 12.959-2ª Câmara (de minha relatoria); 13.923/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 13.958/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes); 13.961/2020-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira); entre outros.

5.16. Nota-se que o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de reforma do Sr. Alberto Fonseca Ramos (peça 9) em razão de os proventos terem sido calculados (Primeiro-Tenente) com base em mais de um posto acima daquele que ostentava na atividade (Suboficial).

5.17. Como consignado no voto condutor do Acórdão recorrido, o Tribunal, por meio do Acórdão 2225/2019 - TCU - Plenário, mudou o seu entendimento que vinha sendo aplicado até então com base no Acórdão 1987/2010 - TCU - Plenário, que permitia que o militar reformado (inciso II da alínea “b” do §1º do art. 3º da Lei 6.880/1980), em caso de invalidez constatada, também pudesse receber o benefício previsto no §1º do art. 110 da Lei 6.880/1990, mas esse entendimento foi reformulado e o Tribunal alinhou-se à jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça-STJ (REsp 1.340.075/CE), impedindo esse tipo de concessão.

5.18. No presente caso, tem-se agravante, pois o Sr. Alberto Fonseca Ramos já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato), direito esse que adquiriu ao passar da ativa, em 1988, com mais de 30 anos de serviço, para reserva remunerada (inciso I da alínea “b” do §1º do art. 3º da Lei 6.880/1980), ou seja, para inatividade. Portanto, a alteração promovida que levou a edição do ato concessório (peça 9) é duplamente irregular, pois o caput do art. 110 do citado diploma legal é taxativo de que o benefício só é concedido ao militar da ativa ou da reserva remunerada e corresponde ao “grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa”. Ora, isso já havia ocorrido por ocasião da sua passagem para a inatividade (2º Tenente), conforme consta da peça 9.

5.19. Também não socorre o recorrente o voto revisor apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvalcanti por ocasião da apreciação do Acórdão 2225/2019- Plenário, pois a proposta que apresentou e foi acolhida, visando assegurar o respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, não contempla atos que ainda não tinham sido apreciados pelo Tribunal naquela ocasião, conforme excerto do referido voto e do que consta do item 9.5 da referida deliberação transcritos a seguir:

10. Em outras palavras, proponho que seja acrescentada, à deliberação deste TCU, orientação no sentido de que o entendimento relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, conforme constou do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, deverá ser aplicado aos **atos concessórios apreciados a partir da prolação do acórdão adiante formulado.** (destacamos e sublinhamos)

...

9.5. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, aplicar o entendimento constante do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, relativo aos destinatários do benefício do art. 110, §1º, da Lei 6.880/1980, **aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação deste acórdão;** (destacamos)

5.20. A decisão judicial que apresenta (peça 44) também não lhe socorre, pois não é parte no processo judicial. Ainda que fosse, isso não impediria de o Tribunal manter a ilegalidade e negativa de registro do ato, pois o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário. Convém frisar que é firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem obrigar esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF, que não é a situação em concreto.

Argumento

5.21.b) Da impossibilidade de reduzir os proventos do militar por modificação de fundamento/anulação de ato de concessão de reforma, 07 (sete) anos após sua concessão (de 2014 a 2021), considerada a retroatividade – decadência – Lei nº 9.784/1999;

5.22.o §1º do art. 54 da Lei 9.784/1999 “é de vital importância neste caso concreto, uma vez que em obrigações de trato sucessivo, o marco inicial da decadência é o primeiro pagamento, ocorrido em 2014, considerando-se, ainda, a retroatividade dos valores ao ano de 1999, ou seja, há mais de 22 (vinte e dois) anos”;

5.23.é irrecusável que o prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/99 é decadencial, sendo que se extingue, pelo “transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, desde que não haja má-fé do interessado, é o próprio direito da Administração Pública Federal de pleitear a anulação do ato administrativo, na esfera judicial, ou de ela própria proceder a essa anulação, no exercício da autotutela administrativa”;

Análise:

5.24.O STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacamos)

5.25.Com efeito, a decadência administrativa somente é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada às Cortes de Contas.

5.26.No caso vertente, o ato concessório de alteração de reforma do Sr. Alberto Fonseca Ramos ingressou no TCU em 6/9/2019 (peça 9) e foi apreciado pelo TCU em 4/5/2021 (peça 17), portanto, inferior a 5 anos.

5.27.Convém mencionar, ainda, que por meio do Acórdão 122/2021 - Plenário, o TCU examinou e fixou entendimento acerca do impacto do julgamento do Guardião da Constituição referente ao RE 636.553/RS em processos de atos de pessoal sujeitos a registro, cujo excerto do voto do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues apresenta a seguir:

Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado “**registrado tacitamente**”.

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, “passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, **a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999**” (grifos meus).

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

(...)

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo [art. 54 da Lei 9.784/1999.

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, in verbis:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do

beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos *ex tunc*.

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.

Chamo a atenção que as despesas atinentes a pessoal, como as reformas, aposentadorias e pensões, além de vencimentos, subsídios etc., configuram os maiores gastos da União Federal – maior mesmo que os juros da dívida - sendo inconcebível que servidores públicos federais continuem fazendo letra morta das normas jurídicas e da Constituição em vigor, mantendo o pagamento de verbas a que não fazem jus, segundo plúrimas decisões do TCU e dos órgãos do Poder Judiciário, como é o caso dos autos.

5.28. Nota-se que, mesmo que o Tribunal não tivesse apreciado o ato de reforma do recorrente dentro de 5 anos da sua chegada à Corte de Contas Federal, ou seja, na situação hipotética de que teria sido registrado tacitamente o ato, ainda haveria a possibilidade de revisá-lo, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Argumento

5.29.c) Da ausência de contraditório efetivo, ampla defesa e do devido processo legal

5.30.o requerente não teve a oportunidade de se manifestar acerca do ato Administrativo, quanto mais de recorrer em tempo hábil a evitar a redução de seus proventos;

5.31.tomou ciência após o fato já haver ocorrido, à sua revelia, sem que dele pudessem se defender ou oferecer prova em contrário ao entendimento castrense;

5.32.a Lei de Processo Administrativo, assim como a Constituição Federal, também garante o contraditório, a ampla defesa, e ainda, a segurança jurídica;

5.33.a Marinha do Brasil apenas formalizou um contraditório pro-forma, às avessas, com a única intenção de evitar algumas das ações judiciais; a fim de legitimar o ilegítimo;

5.34.não houve efetiva ampla defesa e contraditório dispensado ao requerente, idoso de 79 anos e também “não foi observado o devido processo legal, já que restou impossibilitado sequer de apresentar recurso à Marinha ou ao TCU antes de decisão final da Corte de Contas e da Portaria anulatória da Marinha do Brasil acerca da alegada ilegalidade do ato antes de sua concretização”;

5.35.é fato que “foi cancelado direito legítimo do Requerente com excesso de poderes de autotutela da Administração Pública, sem o devido processo legal, contraditório ou ampla defesa”;

5.36.é inequívoco que “está tendo que defender-se de corte ilegal, à margem da Lei de Processo Administrativo (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), da Constituição Federal (art. 5º LIV e LV), da Lei 8.843/1992 (art 33) e do próprio Regimento Interno do TCU (art. 285), que prevê o efeito suspensivo dos recursos para evitar exatamente o que acaba de acontecer: a redução de valores dos seus proventos, deixando o Requerente em sérias dificuldades financeiras”;

Análise:

5.37.A alegação não suporta qualquer conclusão pelo cerceamento da defesa, visto que o decisum se amparou no entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria.

5.38.Nesse sentido, a Súmula Vinculante 3 estabelece que:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.** (destacamos)

5.39.Dessa forma, a Suprema Corte excepcionou o exercício do contraditório e da ampla defesa nos processos de aposentadoria, reforma e pensão julgados perante as Cortes de Contas.

5.40. Ademais, o recorrente pode interpor o presente pedido de reexame, ventilando as teses que entendeu necessárias. Portanto, está tendo direito ao contraditório e ampla defesa no âmbito do TCU.

5.41. Não se pode perder de vista também que o recurso interposto pelo recorrente foi conhecido pelo Ministro-Relator ad quem, Exmo. Sr. João Augusto Ribeiro Nardes, atribuindo-lhe efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.2.2, 9.2.2.1 e 9.3 do Acórdão 7382/2021-TCU-2ª Câmara, que foi devidamente notificado ao Comandante da Marinha, bem como ao procurador do recorrente (peças 55 a 58), portanto, até que seja apreciado o recurso o Acórdão recorrido está suspenso em relação ao Sr. Alberto Fonseca Ramos.

Argumento:

5.42. Dos fatos que ensejam o direito do requerente terem ocorrido antes do advento da lei 13.954/2019 “*tempus regit Actum*”

5.43. tanto o Ato que a Administração Castrense procura anular, quanto a constatação da cardiopatia grave se deram antes do advento da Lei nº 13.954/2019, de 16 de dezembro de 2019, publicada em DOU de 17 de dezembro de 2019, que modificou sensivelmente artigos da Lei nº 6.880/1980, o Estatuto dos Militares;

5.44. em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*” (o tempo rege o ato), deve ser aplicada a redação original da Lei nº 6.880/1980, o Estatuto dos Militares, sem qualquer alteração dada pela Lei nº 13.954/2019, uma vez que ao tempo dos fatos esta última Lei nem mesmo existia;

5.45. Análise dos dispositivos ensejadores da reforma

5.46. esta comprovado que foi acometido de cardiopatia grave, situação que é enquadrada no o art. 108, V, e no art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), razão pela qual “*não há que se falar em discussão se este se encontrava na reserva ou reformado para a obtenção do benefício*”;

5.47. Do princípio constitucional da isonomia

5.48. a única diferença entre o militar da reserva acometido de invalidez e o militar reformado tornado inválido é o momento em que foram vitimados, sendo que interpretação dada pelo Tribunal na deliberação recorrida não pode ser aceita, pois caso fosse “*essa hipótese significa admitir uma situação em que militares reformados portadores de patologias que os levam à mesma condição de inválidos para qualquer trabalho, tenham tratamento diferente em relação aos militares da reserva acometido por invalidez, por considerar-se, apenas, um aspecto circunstancial, em detrimento ao princípio constitucional da isonomia, dando-se tratamento desigual aos iguais*”;

5.49. Da proteção integral dos idosos

5.50. a redução dos proventos de 1º Tenente para 2º Tenente já lhe trouxe inúmeras complicações, pois é pessoa idosa e merece a proteção do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), sendo que há comportamento contraditório da Administração Pública (*venire contra factum proprium*) e a revisão após concretização de decadência [22 (vinte e dois) anos após o início da percepção da melhoria, considerada a data do exame que constatou a cardiopatia, na qual retroagiu sua reforma].

5.51. do estado de saúde do requerente

5.52. o Requerente, além do diagnóstico de Cardiopatia Isquêmica a contar de maio de 1999, também é portador de Diabetes Tipo 2 avançado e insuficiência renal crônica, sendo submetido, ainda, à cirurgia de revascularização, sendo que usa regularmente “*medicamentos para cardiopatia, hipertensão, diabetes, insuficiência venosa, além de frequentemente socorrer-se de antibióticos para tratamento de episódios de erisipela*”;

5.53. possui elevados custos mensais de tratamentos e medicação, sendo que num intervalo de um mês teve gastos com medicamentos da monta de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

5.54. Pede, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, de modo a considerar legal o seu ato de reforma, a fim de que os proventos sejam pagos com base no posto de 1º Tenente.

Análise:

5.55. As ponderações apresentadas já foram, de certa forma, contempladas nas análises anteriores, mas não se pode perder de vista que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.56. Assim, sendo o ato de aposentadoria/reforma e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.57. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.58. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstância da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (destacamos)

5.59. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica.

5.60. Nesse quadro, é de se reconhecer que os proventos de aposentadoria têm caráter alimentar. No entanto, a Administração deverá observar o princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

5.61. Assim, ressalta-se que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de reforma e suas alterações, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Essa prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoabilidade, da eficiência na Administração Pública e da dignidade da pessoa humana.

5.62. Convém observar que normas especiais (legal e regulamentar) regem o processo administrativo de controle externo a cargo do TCU (Lei 8.443/1992 e Regimento Interno/TCU), ou seja, outras normas de caráter geral, a exemplo da Lei 9.784/1999, incidem apenas para preencher eventuais lacunas e devem ser aplicadas naquilo que for compatível com o regramento especial.

5.63. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.64. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.65. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.66. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.67. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 115).

5.68. Não se pode perder de vista, ainda, que o STF entende que não há óbice de redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei. Nesse sentido, convém transcrever a seguinte ementa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 4. **A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.** Precedentes. 5. Segurança denegada. (MS 25552, Relator(a): Min.

CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-01 PP-00075 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 118-125 - Destacamos)

5.69. Por fim, no que diz respeito à suposta violação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso, suscitadas pelo recorrente como forma de se preservar o padrão remuneratório que lhe foi erroneamente concedido pela administração, convém registrar que os benefícios previdenciários, por determinação constitucional, devem observância às regras que estabelecem a necessidade de se obedecer o equilíbrio atuarial e financeiro na sua concessão, estando, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita. É dizer, o benefício previdenciário não pode ser concedido ao arrepio da lei.

5.70. De outro lado, os benefícios previdenciários não possuem natureza assistencial e com eles não se confundem, daí que, comprovada eventual necessidade, o recorrente deve se utilizar das vias adequadas e cabíveis para garantir o seu direito, e não invocar princípios constitucionais abstratos para tentar preservar a manutenção de benefício manifestamente ilegal, não podendo perder de vista que o recorrente continuará recebendo os proventos da reforma, mas com base no posto de 2º Tenente.

5.71. Dessa forma, devem ser rejeitadas as alegações do recorrente.

CONCLUSÃO

6. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que o militar Alberto Fonseca Ramos não faz jus receber proventos com base de mais de um posto acima daquele que ostentava na atividade, bem assim de que não houve decadência para o Tribunal apreciar o ato, nem houve lesão ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa.

6.1. Assim, não foram trazidos aos autos argumentos que possuam o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 7382/2021 – TCU – 2ª Câmara.

ROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.

VOTO

Examina-se pedido de reexame interposto por Alberto Fonseca Ramos contra o Acórdão 7382/2021–TCU–2ª Câmara (peça 17), relator Ministro Raimundo Carreiro.

2. De plano, ratifico o exame preliminar de admissibilidade no sentido de conhecer do recurso, vez que preenchidas as condições previstas no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

3. No mérito, assiste razão à Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, quanto à negativa de provimento do recurso.

4. Com efeito, o recorrente alega, em síntese, que faz jus a proventos calculados com base em mais de um posto acima daquele que ostentava na atividade, que houve decadência para o Tribunal apreciar o seu ato de alteração e, ainda, que houve lesão ao devido processo legal e ao direito de contraditório e ampla defesa.

5. Rememoro que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por invalidez permanente encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980, nos seguintes termos:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base

no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo

16.”

6.Desse modo, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados.

7.Convém registrar, ainda, que essa questão foi objeto de análise por ocasião do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cujo sumário foi assim lavrado:

“**ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.**” (grifos acrescidos)

8.O entendimento firmado por esta Corte de Contas está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme ilustra a ementa do Recurso Especial 1.340.075/CE:

“**ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do **caput** do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.”

9.No caso, o interessado se encontrava reformado quando foi considerado incapaz por invalidez permanente, o que impede a elevação do benefício para o grau hierárquico imediatamente superior ao da ativa com fundamento no art. 110 da Lei 6.880/1980. Tal impropriedade macula os proventos do ato, pois possui como referência o posto da reforma após a indevida promoção por invalidez.

10.No tocante aos argumentos de violação do princípio da segurança das relações jurídicas este não merece prosperar, vez que contrário ao posicionamento sedimentado deste Tribunal, como evidencia a Súmula 278 do TCU:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

11.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja efetivo julgamento e o consequente registro pelo Tribunal de Contas, não há que se falar em

direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em princípio da confiança e estabilidade, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

12.Ademais, no que diz respeito à suposta violação do devido processo legal, do princípio do contraditório e ampla defesa tem incidência o enunciado 3 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescidos).

13.Observe-se que, no caso concreto, o ato de reforma foi disponibilizado a este Tribunal em 6/9/2019, tendo havido o julgamento pela sua ilegalidade na sessão de 4/5/2021, antes, portanto, do prazo de cinco anos, não havendo, desse modo, a decadência administrativa ou a necessidade de se instaurar o prévio contraditório, conforme antiga orientação do Supremo Tribunal Federal, tampouco teria havido o registro tácito do ato, conforme recente entendimento preconizado nos autos do RE 636.553.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que seja negado provimento a este pedido de reexame, nos termos do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2039/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.508/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Abdias Valentim Alves (011.045.274-72); Alberto Fonseca Ramos (070.795.087-20); Antonio Carlos Chiodi Neves (350.010.547-53); Carlos Augusto Medeiros de Albuquerque (313.547.187-04); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Fabio Santos Daflon Gomes (544.695.207-30); Josias Guimaraes Lira (351.457.737-49); Josias Guimaraes Lira (351.457.737-49); Mario Zelio Mangabeira (085.153.957-20); Severino Bezerra de Gusmao (032.354.834-20); Wilson de Oliveira (074.860.227-53).
 - 3.2. Recorrente: Alberto Fonseca Ramos (070.795.087-20).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Augusto Fernandes Lima Leita (214.935/OAB-RJ), representando Alberto Fonseca Ramos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de reforma, que tratam, nesta oportunidade, de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7382/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:

 - 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta decisão ao Comando da Marinha e ao recorrente.
10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2039-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 033.429/2019-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

Responsáveis: Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológico (96.538.798/0001-07); Levi Bucalem Ferrari (048.215.488-87).

Representação legal: Clara Akemi Kusano Ferrari, representando Levi Bucalem Ferrari.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA (MINC, ATUALMENTE SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA). PROJETO “PONTÃO DE CULTURA DO IPSO”. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 52), que contou com o endosso dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 53 e 54) e com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 55):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo antigo Ministério da Cultura (MinC, atualmente Secretaria Especial de Cultura), em desfavor do Sr. Levi Bucalem Ferrari e do Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Convênio 64/2006 (Siafi 569776), celebrado entre o então Ministério da Cultura e a referida instituição.*

HISTÓRICO

2. *Conforme cláusula primeira do termo de convênio, firmado em 29/6/2006, o objeto do ajuste era a implementação do projeto ‘Pontão de Cultura do IPSO’ (peça 4, p. 49-65).*

3. *A vigência estabelecida inicialmente foi de 29/6/2006 a 15/10/2009 (peça 4, p. 81), sendo posteriormente prorrogado de ofício para até 31/12/2010 (peça 7, p. 8), com prazo final para prestação de contas em 28/2/2011 – até sessenta dias após o término da vigência do contrato, nos termos da cláusula oitava (peça 4, p. 59).*

4. *Para executar o objeto do convênio, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 4, p. 55), foram previstos R\$ 1.827.018,92, sendo R\$ 1.445.235,00 a cargo da União e R\$ 381.783,92 a título de contrapartida da entidade contratada. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, da seguinte maneira:*

Parcela	OB	Data	Valor (R\$)
1	2006OB903801	16/10/2006	517.353,00
2	2008OB900549	8/2/2008	447.433,00
2	2008OB900550	8/2/2008	20.000,00
3	2009OB801786	24/6/2009	460.449,00

5. *O Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP apresentou a prestação de contas da primeira parcela em 25/2/2009 (peça 5, p. 32-85 e peça 6, p. 1-27 e p. 85), que foi aprovada quanto ao cumprimento do objeto por meio do Parecer Técnico 46/2009/GEPROSCC/MinC, de 12/5/2009 (peça 6, p. 71-79).*

6. *O plano de trabalho inicial foi alterado em 2008 (peça 6, p. 29-69).*

7. Também foi enviada a prestação de contas relativa à segunda parcela (peça 7, p. 12-84 e peça 8, p. 1-12). Por meio do Parecer sobre Análise Técnica do Cumprimento do Objeto, emitido em 22/4/2013 (peça 8, p. 14-22), concluiu-se pela aprovação das contas da segunda parcela no que diz respeito ao cumprimento do objeto.

8. Quanto à análise financeira dos documentos apresentados na primeira e na segunda parcela, o MinC relatou que 'não houve o encaminhamento dos documentos fiscais probatórios de nenhuma das despesas realizadas com recursos do repasse, constando dos autos apenas aqueles referentes à contrapartida' (peça 8, p. 45).

9. Vencido o prazo para apresentar a prestação de contas da terceira parcela, foi diligenciado o conveniente para que apresentasse a documentação final, bem como os documentos fiscais das despesas referentes à primeira e à segunda parcela, nos anos de 2013 e de 2015. A instituição compareceu aos autos requerendo prazo adicional para apresentar resposta, mas não trouxe novos elementos aos autos (peça 8, p. 26-42).

10. Diante da inércia do conveniente, foi emitido o Parecer 33/2017/CPCON/CGEXE/SPOA/SE (peça 8, p. 44-47), por meio do qual se propôs a reprovação da prestação de contas do convênio, já que 'a ausência de documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos do concedente e a ausência da prestação de contas da terceira parcela impedem a verificação financeira da boa e regular aplicação dos recursos' (peça 8, p. 45).

11. A reprovação das contas foi informada ao Sr. Nelsimar Moura Vandelli, suposto dirigente do IPSO, por meio de ofícios entregues em 20/3 e em 7/6/2017 (peça 8, p. 56-58 e p. 66-72).

12. Tentou-se também notificar o Sr. Levi Buscalem Ferrari, antigo presidente da instituição, todavia o ofício foi devolvido ao remetente (peça 8, p. 74-81).

13. O Sr. Nelsimar Moura Vandelli apresentou defesa administrativa (peça 9, p. 1-10), na qual requereu o afastamento de sua responsabilidade, tendo em vista que não era o dirigente da entidade à época dos fatos. O recurso foi acatado pelo MinC, não se incluindo o Sr. Nelsimar Moura Vandelli no rol de responsáveis da tomada de contas especial (peça 9, p. 13).

14. Foi realizada nova tentativa de notificação do Sr. Levi Buscalem Ferrari, ex-presidente do IPSO, mas o ofício foi devolvido ao remetente mais uma vez (peça 9, p. 21-24).

15. Diante das tentativas fracassadas, foi promovida a notificação do Sr. Levi Buscalem Ferrari por meio de edital publicado no DOU em 4/8/2017 (peça 9, p. 30-31).

16. Permanecendo a não execução do objeto pactuado, o Ministério da Cultura instaurou a presente tomada de contas especial.

17. O órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2018 (peça 9, p. 48-52), emitido com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação do débito ao Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP (CNPJ 96.538.798/0001-07) e ao Sr. Levi Bucalem Ferrari, presidente da organização, colocando como irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo União no Convênio 64/2006, no montante original apurado de R\$ 1.445.235,00, total repassado no âmbito do ajuste.

18. O Relatório de Auditoria 518/2019 (peça 9, p. 48-52) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Presidente do Órgão de Controle Interno (peça 9, p. 57-63).

19. Em Pronunciamento Ministerial (peça 14), o Ministro de Estado atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

20. Assim, os autos foram, então, encaminhados a este Tribunal, em obediência aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

21. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução inicial à peça 17, na qual se propôs realizar a **CITAÇÃO** do espólio ou dos herdeiros do Sr. Levi Bucalem Ferrari (CPF 048.215.488-87) e do Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP (CNPJ 96.538.798/0001-07) em razão da

irregularidade abaixo:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no Convênio 64/2006 em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final, e da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados na primeira e na segunda parcela, mesmo tendo sido atestada pela concedente a execução física de tais parcelas.

b) Dispositivos violados: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; cláusula oitava o Termo de Convênio 64/2006;

c.1) Conduta Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP: omitir-se no dever de prestar as contas finais do Convênio 64/2006, quando deveria tê-lo feito até 28/2/2011; não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos relativos à primeira e à segunda parcela desbloqueada.

c.2) Conduta Levi Bucalem Ferrari: gerir os recursos repassados na primeira e na segunda parcela desbloqueadas do Convênio 64/2006 enquanto era dirigente da contratada IPSO, sem, todavia, apresentar ao MinC documentos probatórios das despesas que autorizou com os recursos do ajuste; omitir-se no dever de prestar as contas finais do Convênio 64/2006, quando deveria tê-lo feito até 28/2/2011;

d) Nexo de causalidade: as condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do Convênio 64/2006, gerando uma presunção de danos ao erário no valor total repassado;

e.1) Culpabilidade do Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio dos seus dirigentes, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da organização, por meio das decisões de seus dirigentes, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas final no prazo e forma devidos, e apresentar os documentos que evidenciassem o nexo entre as despesas realizadas com os recursos da primeira e da segunda parcela e os serviços que foram prestados;

e.2) Culpabilidade do responsável Levi Bucalem Ferrari: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio dos seus dirigentes, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas final no prazo e forma devidos, e apresentar os documentos que evidenciassem o nexo entre as despesas realizadas com os recursos da primeira e da segunda parcela e os serviços que foram prestados;

f) Valor original do débito e data:

Data	Valor (R\$)
16/10/2006	517.353,00
8/2/2008	447.433,00
8/2/2008	20.000,00
24/6/2009	460.449,00

22. Em virtude do falecimento do responsável Levi Bucalem Ferrari, foram realizadas diligências ao cartório do seu último domicílio e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a fim de identificar se havia registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens ou se havia registro da partilha de bens (peças 25, 26, 31 e 32).

23. Todavia, não foi encontrado processo de inventário judicial ou extrajudicial (peças 36 e 37). Diante disto, foi proposto citar o espólio, na pessoa do cônjuge supérstite e administradora provisória, Clara Akemi Kusano Ferrari (peça 35, p. 4), nos termos do inciso I do art. 1.797 do Código Civil (peça 40).

24. Em atendimento ao pronunciamento do titular da unidade técnica, de 16/12/2020 (peça 19) e de 29/6/2021 (peça 41), foram promovidas as citações, da seguinte maneira:

a) Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP:

Comunicação: Ofício 36006/2021-Secomp-4 (peça 45)
Data da Expedição: 14/07/2021



Data da Ciência: não houve (Motivo: Mudou-se) (peça 47)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Edital 1197/2021 – Seproc (peça 49)
Data da Publicação: 17/09/2021 (peça 50)
Fim do prazo para a defesa: 04/10/2021

b)Espólio de Levi Bucalem Ferrari, citado na pessoa de Clara Akemi Kusano Ferrari:

Comunicação: Ofício 36007/2021-Secomp-4 (peça 45)
Data da Expedição: 14/07/2021
Data da ciência: 16/07/2021 (peça 46)
Fim do prazo para a defesa: 02/08/2021
Observação: Ofício enviado para o endereço de Clara Akemi Kusano Ferrari, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

25.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 51), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

26.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

27.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo final para apresentar as contas era até 28/2/2011 e os responsáveis foram notificados em 2017 (itens 9 e 15 supra).

28.O valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00.

29.Em pesquisa realizada na base de dados do TCU em 28/10/2019, não foram encontrados outros processos de tomada de contas especial atribuídos aos arrolados.

30.Assim, não existem óbices preliminares que impedem o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação no mérito pelo Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses

em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

32. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Levi Bucalem Ferrari (falecido) e de Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP

35. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu de forma cautelosa, em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU.

36. Em se tratando do responsável Sr. Levi Bucalem Ferrari, como é falecido e não foi encontrado processo de inventário aberto, foi citado o espólio, na pessoa do cônjuge supérstite e administradora provisória, Clara Akemi Kusano Ferrari (peça 35, p. 4), nos termos do inciso I do art. 1.797 do Código Civil (peça 40). Assim, o ofício citatório foi entregue no endereço da administradora do espólio constante da base de dados da Receita Federal custodiada pela TCU, tendo a entrega nesse endereço sido confirmada (peça 46).

37. Já no caso do Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU,

tendo em vista a informação no Aviso de Recebimento de 'mudou-se' (peça 47), promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 50).

38.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

39.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

41.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

42.No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

43.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

44.Desse modo, ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de elidir a irregularidade verificada pela área técnica do órgão repassador - que recomendou a reprovação das contas - e diante da falta de informações aptas a demonstrar a boa-fé dos responsáveis, reputo pertinente julgar, desde logo, irregulares as contas de Levi Bucalem Ferrari (falecido) e do Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP. Propõe-se também condenar o espólio de Levi Bucalem Ferrari e o IPSO/SP solidariamente ao débito apurado, devendo ser aplicado a este a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

45.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

46.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo final para apresentar as contas venceu em 28/2/2011 e o ato que ordenou a citação foi lavrado em dezembro de 2020.

CONCLUSÃO

47.Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o espólio de Levi Bucalem Ferrari (falecido) e o Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo

silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

49. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

50. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no Anexo I.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o espólio do Sr. Levi Bucalem Ferrari (CPF 048.215.488-87) e o Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP (CNPJ 96.538.798/0001-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Levi Bucalem Ferrari (CPF 048.215.488-87) e do Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP (CNPJ 96.538.798/0001-07);

c) condenar o espólio do Sr. Levi Bucalem Ferrari (CPF 048.215.488-87) e o Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP (CNPJ 96.538.798/0001-07) solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor (R\$)
16/10/2006	517.353,00
8/2/2008	447.433,00
8/2/2008	20.000,00
24/6/2009	460.449,00

d) aplicar ao Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP (CNPJ 96.538.798/0001-07) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das

medidas cabíveis; e

h)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

i)informar à Procuradoria da República no Estado de SP, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j)informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério da Cultura (MinC, atualmente Secretaria Especial de Cultura), em desfavor do Sr. Levi Bucalem Ferrari e do Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Convênio 64/2006 (Siafi 569776), celebrado entre o então Ministério da Cultura e a referida instituição, cujo objeto contemplava a implementação do projeto “Pontão de Cultura do IPSO” (peça 4, p. 49-65).

2.A vigência estabelecida inicialmente foi de 29/6/2006 a 15/10/2009 (peça 4, p. 81), sendo posteriormente prorrogada de ofício para até 31/12/2010 (peça 7, p. 8), com prazo final para prestação de contas em 28/2/2011 – até sessenta dias após o término da vigência do contrato, nos termos da cláusula oitava (peça 4, p. 59).

3.Para a execução do objeto do convênio foram previstos R\$ 1.827.018,92, a serem repassados em três parcelas, sendo R\$ 1.445.235,00 a cargo da União e R\$ 381.783,92 a título de contrapartida da entidade contratada.

4.Vencido o prazo para apresentar a prestação de contas da terceira parcela, foi diligenciado o conveniente para que apresentasse a documentação final, bem como os documentos fiscais das despesas referentes à primeira e à segunda parcelas, nos anos de 2013 e de 2015. A instituição compareceu aos autos requerendo prazo adicional para apresentar resposta, mas não trouxe novos elementos ao processo (peça 8, p. 26-42).

5.Diante de diversas tentativas fracassadas com o objetivo de avaliar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, foram promovidas as devidas notificações. Permanecendo a não execução do objeto pactuado, o Ministério da Cultura instaurou a presente tomada de contas especial.

6.A partir do Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2018 (peça 9, p. 48-52), emitido com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, o tomador pugnou pela imputação do débito ao Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP e ao Sr. Levi Bucalem Ferrari, presidente da organização, indicando como irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo União no Convênio 64/2006, no montante original apurado de R\$ 1.445.235,00, total repassado no âmbito do ajuste.

7.Por sua vez, o Relatório de Auditoria 518/2019 (peça 9, p. 48-52) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Presidente do Órgão de Controle Interno (peça 9, p. 57-63). O competente Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas (peça 14).

8.No âmbito deste Tribunal, a Secex-TCE promoveu a citação dos aludidos responsáveis para apresentarem as suas alegações de defesa ou recolherem o correspondente débito em face da não apresentação dos documentos comprobatórios das eventuais despesas. Observo que foi realizada a citação

do espólio do Sr. Levi Bucalem Ferrari em face do seu falecimento.

9. Após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta (Peça 60).

10. Adoto como minhas próprias razões de decidir os exames que me precederam, sem prejuízo das considerações a seguir.

11. Inicialmente, considerando que, embora validamente citados, o representante do espólio do sr. Levi Bucalem Ferrari e o IPSO não apresentaram alegações de defesa e tampouco comprovaram o recolhimento do débito apurado nesta TCE, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Ao não apresentarem defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

13. Não obstante, mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, a unidade técnica procurou buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, os responsáveis não se manifestaram nem mesmo na fase interna, não havendo, assim, argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

14. Diante da inexistência de elementos capazes de elidir as irregularidades verificadas pela área técnica do órgão repassador, que se manifestou pela reprovação das contas, e da falta de informações aptas a demonstrar a boa-fé dos responsáveis, reputo pertinente julgar, desde logo, irregulares as contas de Levi Bucalem Ferrari (falecido) e do IPSO/SP, com aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao mencionado instituto.

15. Por fim, destaco que, consoante diretrizes do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o prazo final para apresentar as contas venceu em 28/2/2011 e o ato que ordenou a citação foi lavrado no final de 2020.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2040/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.429/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológico (96.538.798/0001-07); Levi Bucalem Ferrari (048.215.488-87).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Clara Akemi Kusano Ferrari, representando Levi Bucalem Ferrari.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo antigo Ministério da Cultura (MinC, atualmente Secretaria Especial de Cultura), em desfavor do Sr. Levi Bucalem Ferrari e do Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Convênio 64/2006 (Siafi 569776), celebrado entre o então Ministério da Cultura e a referida instituição,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o espólio do Sr. Levi Bucalem Ferrari e o Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Levi Bucalem Ferrari e do Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP;

9.3. condenar o espólio do Sr. Levi Bucalem Ferrari e o Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor (R\$)
16/10/2006	517.353,00
8/2/2008	447.433,00
8/2/2008	20.000,00
24/6/2009	460.449,00

9.4. aplicar ao Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos - IPSO/SP a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de SP, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2040-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 034.227/2021-0

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).

Interessados: Antonio Marcio Rocha de Franca (266.000.995-34); Cinthya Emanuelle Lucio Vieira (029.632.744-16); Jorge Bugary Teles Junior (792.237.375-91); Mikaela Karine de Castro Silva (103.518.326-96); e Sandra Dea Silva Martins (348.944.700-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. CINCO ATOS DE ADMISSÃO. LEGALIDADE DE QUATRO. DÚVIDAS QUANTO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE UM DELES. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo que consolida a análise de 5 (cinco) atos de admissão de pessoal da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Em instrução de peça 9 o auditor instrutor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propôs o julgamento pela legalidade dos atos com seu respectivo registro. O dirigente da unidade anuiu à proposta (peça 10).

2.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), no entanto, discordou dessa proposta com relação a um dos atos, conforme parecer de peça 12, reproduzido a seguir:

“Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposta alvitada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, constante de peças n.ºs 9 e 10, pela legalidade e registro dos atos de admissão expedidos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh, exceto em relação ao empregado Antonio Marcio Rocha de Franca (peça n.º 7).

2. Pela consulta à Rais – ano base 2020 (peça n.º 11), há indícios de que o empregado Antonio Marcio Rocha de Franca detém outros dois vínculos públicos ativos (Fundação Universidade Federal do Sergipe e Fundação Hospitalar de Saúde do Estado de Sergipe), além do emprego público na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, o que configuraria uma tripla acumulação, vedada pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

3. Suscitamos que mesmo o eventual afastamento de um dos vínculos não elide a acumulação irregular de cargos e empregos públicos, como define a Súmula TCU n.º 246, cujo teor reproduzimos:

‘SÚMULA TCU 246: O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias’.

4. Por isso, em relação à admissão de peça n.º 7, opinamos pela realização de diligência à Ebserh, com o fito de que, em relação ao empregado Antonio Marcio Rocha de Franca (CPF n.º 266.000.995-34):

4.1. seja encaminhada cópia da declaração de não acumulação de cargos e empregos públicos firmada pelo interessado quando de sua contratação na Ebserh, e

4.2. seja comprovado que o servidor não mais mantém todos os vínculos públicos constantes da pesquisa à Rais – ano base 2020, por intermédio do envio de cópia das portarias de exoneração eventualmente existentes, ou pela formalização de opção por apenas dois cargos/empregos, se confirmada a tripla acumulação.”

É o relatório.

VOTO

Em exame 5 (cinco) atos de admissão de pessoal encaminhados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) ao Tribunal de Contas da União para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Depois de analisar os atos em questão, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propôs o julgamento pela sua legalidade, concedendo-lhes registro.

3. O Ministério Público junto ao TCU aderiu à proposta da Sefip, exceto com relação ao ato de Antonio Marcio Rocha de Franca, entendendo que remanescem dúvidas no tocante à acumulação de cargos que necessitam ser sanadas por meio de diligência.

4. Manifesto, desde já, minha adesão à proposta uniforme pela legalidade dos atos de Cinthya Emanuelle Lucio Vieira, Jorge Bugary Teles Junior, Mikaela Karine de Castro Silva (103.518.326-96) e Sandra Dea Silva Martins.

5. No que diz respeito ao ato de Antonio Marcio Rocha de Franca, a cópia da RAIS juntada à peça 11 indica, de fato a existência de 3 empregadores, sendo pertinente, pois, a proposta saneadora proposta pelo MPTCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2041/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.227/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Marcio Rocha de Franca (266.000.995-34); Cinthya Emanuelle Lucio Vieira (029.632.744-16); Jorge Bugary Teles Junior (792.237.375-91); Mikaela Karine de Castro Silva (103.518.326-96); e Sandra Dea Silva Martins (348.944.700-04).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos deste processo em que se apreciam 5 (cinco) atos de admissão oriundos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão de Cinthya Emanuelle Lucio Vieira, Jorge Bugary Teles Junior, Mikaela Karine de Castro Silva e Sandra Dea Silva Martins, concedendo-lhe registro;

9.2. determinar à Sefip que realize diligência à EBSEH com o fito de que, em relação ao empregado Antonio Marcio Rocha de Franca:

9.2.1. seja encaminhada cópia da declaração de não acumulação de cargos e empregos públicos firmada pelo interessado quando de sua contratação na Ebserh; e

9.2.2. seja comprovado que o servidor não mais mantém todos os vínculos públicos constantes da pesquisa à Rais – ano base 2020, por intermédio do envio de cópia das portarias de exoneração eventualmente existentes, ou pela formalização de opção por apenas dois cargos/empregos, se confirmada a tripla acumulação.

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2041-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 036.962/2020-1

Natureza: Pedido de reexame(Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Interessado: Oswaldo Santana da Silva Junior (019.256.828-03).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE DO ATO. SUPERVENIÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECISÃO PROFERIDA NO RE 638.115/CE. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA UNIDADE JURISDICIONADA. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO À RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.130/2021–TCU–2ª Câmara (peça 8), que teve como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas.

2.A Secretaria de Recursos, acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, examinou detalhadamente o recurso, razão pela qual transcrevo abaixo a análise, com ajustes que julgo pertinentes (peças 25 a 27):

I INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peças 13-14) interposto pelo TRE/SP, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.130/2021–TCU–2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas.

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262,

caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Oswaldo Santana da Silva Junior, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. informar deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta da peça 2, o Sr. Oswaldo Santana da Silva Júnior ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela teria sido incorporada aos seus proventos por força de decisão administrativa, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 15), ratificado pelo Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes (peça 19), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 do Acórdão 8.130/2021-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 8.130/2021-TCU-2ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. O recorrente aduz que o interessado é beneficiário de decisão judicial transitada em julgada, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Informa-se que Oswaldo Santana da Silva Junior incorporou 3/5 da função comissionada de nível FC-4 exercida de 14/9/1995 a 28/2/1999, portanto, completando o último interstício após edição da Lei 9.624/1998 (7/4/1998). Ademais, o servidor tem assegurado o direito à incorporação da VPNI em comento por força de decisão transitada em julgado em 2/3/2011, proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo no processo n. 0000292-57.2004.4.03.6100, em ação promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo – Sintrajud.

Análise

5.3 Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

6. A concessão em estudo contempla fração de quintos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, o que deve ser esclarecido no novo ato a ser encaminhado ao TCU. (grifos acrescidos)

5.4. Tal entendimento foi fixado com base nas informações disponíveis à época, segundo as quais a referida incorporação teria ocorrido em virtude tão somente de decisão administrativa.

5.5. Ocorre que o recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos pelo interessado, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser o recorrente beneficiário da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período.

5.6. Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso o interessado comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser o interessado beneficiário de sentença judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Examina-se pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.130/2021–TCU–2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas.

2. No mérito, assiste razão à Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, quanto à manutenção da ilegalidade do ato. Não obstante, entendo pelo provimento parcial do pedido de reexame, notadamente em relação ao subitem 9.3.1 do acórdão recorrido.

3. Por meio do referido acórdão o ato de aposentadoria da ora recorrente foi considerado ilegal e foi determinado ao órgão que cessasse o pagamento das parcelas de quintos/décimos incorporadas com amparo em funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

4. Com efeito, o recorrente alega o direito à incorporação da VPNI em comento por força de decisão transitada em julgado em 2/3/2011, proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo no processo n. 0000292-57.2004.4.03.6100 e, por conseguinte, a afronta ao RE 638.115/CE pelo acórdão recorrido ao considerar ilegal o ato de aposentadoria que contempla o pagamento de quintos incorporados após 8/4/1998.

5. Não é possível confirmar, bom base na documentação dos autos, que o recorrente é beneficiado pela ação por ele mencionada. Segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir e as parcelas amparadas por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão

administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

6. Assim, caberá à unidade jurisdicionada verificar a fundamentação da concessão da parcela de quintos em análise, se por decisão judicial não transitada em julgado, decisão administrativa ou decisão judicial transitada em julgado e providenciar o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 ou a manutenção do pagamento.

7. Desse modo, caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser o recorrente beneficiário da decisão judicial juntada à peça 22, o órgão de origem deverá manter o pagamento de quintos incorporados no referido período, não sendo o caso de cessar o percebimento da referida parcela. Nesse sentido, o item 9.3.1 do acórdão recorrido deve ser alterado, uma vez que determina a interrupção do pagamento.

8. Por fim, não há de se falar, como bem elucidado pela unidade técnica, em afronta ao RE 638.115/CE. Em sua decisão, o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela ilegalidade da incorporação de quintos no período mencionado. Ademais, a jurisprudência pacífica deste Tribunal se consolidou no sentido de considerar ilegal a concessão.

9. À vista disso, entendo que deve ser dado provimento parcial ao presente recurso, de modo a alterar o item 9.3.1 do acórdão recorrido em relação ao recorrente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2042/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.962/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Oswaldo Santana da Silva Junior (019.256.828-03).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, que cuidam, neste momento processual de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.130/2021–TCU–2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 146, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a alterar a redação do item 9.3.1 do Acórdão 8.130/2021–TCU–2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, para a seguinte determinação ao órgão de origem:

“9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, as parcelas de quintos inicialmente concedidas, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019, verificando se o pagamento da parcela de quintos ou décimos é amparado por decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa.”;

9.2. dar ciência desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e ao recorrente.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2042-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 040.038/2021-1

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Interessado: Raphael Pancini da Silva (128.899.497-45).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. NOMEAÇÃO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL FAVORÁVEL A CONTRATAÇÃO. DECISÃO POSTERIORMENTE REVISTA, CONFORME CONSULTA À PÁGINA DO TRT17. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), por meio do qual o ato de admissão objeto destes autos foi analisado e cujo encaminhamento contou com a anuência do escalão superior da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 5 a 7):

“ (...)

Exame das Constatações

9. Ato: 21736/2017 - Interessado: RAPHAEL PANCINI DA SILVA - CPF: 128.899.497-45

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A data de validade inicial do processo seletivo era 19/01/2015, mas foi prorrogada até 19/01/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 04/07/2016 e foi convocado em 26/07/2016.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de RAPHAEL PANCINI DA SILVA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que acompanhe os desdobramentos do Processo 0001868-04.2015.5.17.0191, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 21736/2017 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de RAPHAEL PANCINI DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A. que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de admissão de Raphael Pancini da Silva, encaminhado pela Petróleo Brasileiro S.A. ao Tribunal de Contas da União para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Depois de analisar a admissão em questão, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propôs considerar ilegal o ato, recusando-lhe registro, tendo em vista que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3. Também foi proposto determinar à Petrobrás que acompanhe os desdobramentos do processo judicial 0001868-04.2015.5.17.0191, e, caso venha a ser desconstituída a sentença favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

4. Manifesto, desde já, minha adesão à proposta de considerar o ato ilegal, negando-lhe registro, embora discorde da determinação proposta pelos motivos que passo a expor.

5. Conforme avaliado no relatório precedente, a admissão sob análise ocorreu após a validade do certame, datada de 19/1/2016, e decorreu de decisão judicial não transitada em julgado, naquele momento, proferida em 30/6/2016 nos autos do processo 0001868-04.2015.5.17.0191, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

6. Em casos semelhantes, a jurisprudência desta Corte, desde a edição do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, tem entendido que a melhor solução seria o julgamento pela ilegalidade, ressaltando que essa decisão não implicaria desfazimento das contratações de imediato, em face do provimento jurisdicional que lhes garante a continuidade, pelo menos, até a deliberação final da Justiça Trabalhista. Por esse motivo, foi encaminhada a determinação proposta pela Sefip.

7. No presente caso, no entanto, mediante consulta aos autos do processo no site do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, meu Gabinete verificou que em nova sentença, de 31/3/2017, foi dado provimento ao apelo da Petrobrás para reconhecer a improcedência da nomeação do reclamante para o cargo de Técnico de Manutenção Junior - Caldeireira, determinando a suspensão de sua contratação. Assim, e como o processo judicial transitou em julgado em 9/5/2018, não remanescendo mais decisão judicial favorável à contratação, o ato deve ser julgado ilegal, negando-lhe registro, sem necessidade da determinação proposta pelos pareceres técnicos.

8. Em contrapartida, deve ser determinado à Petrobrás, caso ainda não tenha providenciado, que promova o desligamento do servidor e faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal,

sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa. Também deve ser determinado à Sefip que monitore o cumprimento dessas providências.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2043/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.038/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Raphael Pancini da Silva (128.899.497-45).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este ato de admissão oriundo da Petróleo Brasileiro S.A.,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Raphael Pancini da Silva, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. promova, no prazo de trinta dias, o desligamento do servidor e faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. ordenar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2043-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 040.039/2021-8

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Interessado: Barbara Cristina Almeida de Souza (007.925.765-86).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. NOMEAÇÃO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM

JULGADO. IRREVERSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO, COM REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), por meio do qual o ato de admissão objeto destes autos foi analisado e cujo encaminhamento contou com a anuência do escalão superior da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 6 e 7):

“ (...)

Exame das Constatações

9.Ato: 23988/2017 - Interessado: BARBARA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA - CPF: 007.925.765-

86

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatação e análise:

9.2.1.A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A data de validade inicial do processo seletivo era 07/02/2007, mas foi prorrogada até 07/02/2008. A interessada obteve decisão judicial favorável em 25/08/2009 e foi convocada em 23/09/2016.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de BARBARA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que acompanhe os desdobramentos do Processo 00305-2008-019-05-00-4, em trâmite na Justiça Trabalhista da 5ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de BARBARA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A. que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de admissão de Barbara Cristina Almeida de Souza, encaminhado pela Petróleo Brasileiro S.A. ao Tribunal de Contas da União para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Depois de analisar a admissão em questão, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propôs considerar ilegal o ato, recusando-lhe registro, tendo em vista que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3. Manifesto, desde já, com as máximas vênias, minha divergência com o encaminhamento proposto pelos pareceres técnicos, tendo em vista considerar que a admissão deve ser julgada legal, com o consequente registro do ato.

4. Não há dúvidas, conforme destacado no trecho do anexo II da instrução da unidade técnica, transcrito a seguir, que a jurisprudência majoritária desta Casa tem entendido, nos casos de admissões efetuadas após a validade do concurso, que se deve considerar ilegal o ato, com negativa de seu registro.

Esta Corte de Contas vem negando o registro a admissões realizadas após a validade do concurso, mesmo que realizadas em obediência a mandado judicial. Podem ser citados como exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

5. A admissão sob análise, entretanto, amolda-se, quase que completamente, à mais recente jurisprudência que vem se formando no âmbito da Segunda Câmara deste Tribunal (Acórdãos 16.455/2021, de relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa e 17.219/2021, de relatoria do Ministro-substituto André Luís de Carvalho, ambos da Segunda Câmara), em que os atos de admissão semelhantes foram julgados legais. Alinha-se também, o presente caso, à análise transcrita a seguir, realizada no voto condutor do Acórdão 11551/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que inaugurou esse novo entendimento do TCU:

“4. O interessado foi aprovado em processo seletivo para o denominado 'cadastro de reserva' para a carreira administrativa do Banco do Brasil, para a microrregião de Alagoas, e obteve aprovação, conforme documentos juntados aos autos. No entanto, ante a preterição dos concursados em detrimento da contratação de servidores terceirizados ao longo do período de validade do concurso, ingressou com ação judicial dois dias antes do término da vigência do processo seletivo.

5. Inexiste qualquer ilegalidade. Embora a nomeação tenha se dado em período posterior à validade do certame, é certo que foi buscada judicialmente ainda no prazo nele previsto.

(...)

10. É certo que este Tribunal tem se orientado no sentido de que 'a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados' (Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 2805/2019-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes e 7427/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, entre outros).

11. No voto condutor do primeiro dos arestos mencionados, o relator consignou que:

'(...) a Justiça do Trabalho não determinou objetivamente a contratação de nenhum candidato em específico, tampouco indicou o quantitativo de vagas reservadas no certame e muito menos as qualificou: antes, simplesmente estendeu o prazo de validade 'até que se alcance o número de contratações necessárias, de forma a reduzir as contratações temporárias às situações efetivamente emergenciais e de duração reduzida' (cf. sentença de primeiro grau proferida em 19/11/2014).'

12. E, posteriormente, arrematou: 'portanto, o que se tem, concretamente, é um concurso público cuja vigência, em sua plenitude, já se estende por nove anos, sem nenhum sinal de solução no horizonte'.

13. O voto condutor do também já aludido Acórdão 7427/2016-TCU-Primeira Câmara, por seu turno, destacou a 'inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso' e a 'generalidade e abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido'.

14. A situação constante destes autos é significativamente distinta daqueles precedentes, uma vez que decorre de decisão judicial com contornos perfeitamente delimitados, favorável a apenas cinco candidatos aprovados para localidades previamente definidas (Microrregiões 01 e 02 de Alagoas).

15. O voto condutor do Acórdão 3503/2016-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), mencionado como precedente na discussão que conduziu ao já mencionado Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, demonstrou preocupação com a possível irreversibilidade das contratações, na hipótese de revogação da ordem judicial (...).

16. A justificada precaução consignada naquele voto não se mostra aplicável ao ato de admissão agora apreciado, uma vez que a sentença que ordenou a contratação já transitou em julgado. Aliás, a irreversibilidade da contratação em tela é caracterizada pela desistência, pelo Banco do Brasil, de embargos que haviam sido por ele opostos contra aquela sentença e da homologação judicial, em 3/9/2018, de acordo entre as partes, com a contratação definitiva dos reclamantes, a 'plena quitação aos direitos vindicados no processo, em caráter irrevogável e irretratável' e pela extinção do processo, com resolução do mérito.

18. (...) o ato de admissão de (...) se distingue, essencialmente, porque decorre de ação judicial: (i) de escopo restrito; (ii) desprovida do caráter de generalidade; (iii) impetrada dentro do prazo de validade do concurso; e (iv) transitada em julgado. Considero que essas condições, que consolidam a irreversibilidade da contratação, conduzem à conclusão de não haver razões para que o Tribunal deixe de considerar o ato legal, ordenando seu registro."

6.À semelhança do que foi analisado no trecho retro transcrito, no caso presente observa-se que: a) a sentença favorável ao interessado transitou em julgado, adquirindo grau de imutabilidade e de assentamento definitivo do direito discutido; b) a decisão trabalhista teve "escopo restrito", sendo ausente "o caráter de generalidade", pois estendeu a validade do certame apenas para os candidatos aprovados, cargo de auxiliar de segurança interna do CONCURSO PÚBLICO PETROBRÁS/PSPRH-1/2006 para a qualificação biopsicossocial, e caso considerados aptos, segundo critérios definidos no edital, sejam eles contratados, prorrogando-se, assim, o prazo de validade do concurso até a efetiva contratação dos mesmos" e c) está presente a hipótese da irreversibilidade da contratação, haja vista a impossibilidade de revogação da ordem judicial (coisa julgada).

7.Há que se ressaltar, apenas, que diferentemente dos precedentes mencionados, no caso presente (conforme consulta realizada pelo meu Gabinete, em 25/3/2022, no endereço <https://www.trt5.jus.br/portal-consulta-processos>) o processo 00305-2008-019-05-00-4 foi autuado em 28/3/2008, fora do prazo de validade do concurso público, de 07/02/2008. Não me parece, entretanto, que essa seja questão relevante a ser verificada, mas sim, a irreversibilidade da decisão judicial, que reconheceu que a contratação precária ocorreu dentro do prazo de validade do concurso. Assim, se não fosse a burla à regra do concurso (reconhecida judicialmente), os candidatos aprovados para o cadastro de reserva, inclusive Barbara Cristina Almeida de Souza, teriam sido admitidos nesse prazo, e não os trabalhadores de empresas terceirizadas.

8.Ante o exposto, reitero meu entendimento de que o ato de admissão de Barbara Cristina Almeida de Souza deve ser considerado legal, com seu devido registro, por alinhar-se, com a ressalva apresentada, às análises do Acórdão 11551/2021-TCU-Primeira Câmara e aos demais precedentes mencionados ao longo deste voto.

Nesses termos, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2044/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.039/2021-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Barbara Cristina Almeida de Souza (007.925.765-86).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo que trata de ato de admissão de Barbara Cristina Almeida de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal para fins de registro o ato de admissão de Barbara Cristina Almeida de Souza;

9.2. dar ciência deste acórdão à interessada e à jurisdicionada Petróleo Brasileiro S.A.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2044-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 040.040/2021-6

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro SA.

Interessado: Alex Luiz de Santana Santos (885.555.265-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. NOMEAÇÃO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IRREVERSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO, COM REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), por meio do qual o ato de admissão objeto destes autos foi analisado e cujo encaminhamento contou com a anuência do escalão superior da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 6 e 7):

“ (...)

Exame das Constatações

9. Ato: 28013/2017 - Interessado: ALEX LUIZ DE SANTANA SANTOS - CPF: 885.555.265-15

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A data de validade inicial do processo seletivo era 17/01/2007, mas foi prorrogada até 17/01/2008. O interessado obteve decisão judicial favorável em 09/06/2016 e foi convocado em 09/09/2016.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de ALEX LUIZ DE SANTANA SANTOS, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que acompanhe os desdobramentos do Processo 0188000-54.2007.5.20.0002, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28013/2017 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ALEX LUIZ DE SANTANA SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A. que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de admissão de Alex Luiz de Santana Santos, encaminhado pela Petróleo Brasileiro S.A. ao Tribunal de Contas da União para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Depois de analisar a admissão em questão, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propôs considerar ilegal o ato, recusando-lhe registro, tendo em vista que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3. Manifesto, desde já, com as máximas vênias, minha divergência com o encaminhamento proposto pelos pareceres técnicos, tendo em vista considerar que a admissão deve ser julgada legal, com o consequente registro do ato.

4. Não há dúvidas, conforme destacado no trecho do anexo II da instrução da unidade técnica, transcrito a seguir, que a jurisprudência majoritária desta Casa tem entendido, nos casos de admissões efetuadas após a validade do concurso, que se deve considerar ilegal o ato, com negativa de seu registro.

Esta Corte de Contas vem negando o registro a admissões realizadas após a validade do concurso, mesmo que realizadas em obediência a mandado judicial. Podem ser citados como exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

5. A admissão sob análise, entretanto, amolda-se à mais recente jurisprudência que vem se formando no âmbito da Segunda Câmara deste Tribunal (Acórdãos 16.455/2021, de relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa e 17.219/2021, de relatoria do Ministro-substituto André Luís de Carvalho, ambos da Segunda Câmara), em que os atos de admissão semelhantes foram julgados legais. Alinha-se também, o presente caso, à análise transcrita a seguir, realizada no voto condutor do Acórdão 11.551/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira:

“4. O interessado foi aprovado em processo seletivo para o denominado 'cadastro de reserva' para a carreira administrativa do Banco do Brasil, para a microrregião de Alagoas, e obteve aprovação, conforme documentos juntados aos autos. No entanto, ante a preterição dos concursados em detrimento da contratação de servidores terceirizados ao longo do período de validade do concurso, ingressou com ação judicial dois dias antes do término da vigência do processo seletivo.

5. Inexiste qualquer ilegalidade. Embora a nomeação tenha se dado em período posterior à validade do certame, é certo que foi buscada judicialmente ainda no prazo nele previsto.

(...)

10. É certo que este Tribunal tem se orientado no sentido de que 'a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados' (Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 2805/2019-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes e 7427/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, entre outros).

11. No voto condutor do primeiro dos arestos mencionados, o relator consignou que:

'(...) a Justiça do Trabalho não determinou objetivamente a contratação de nenhum candidato em específico, tampouco indicou o quantitativo de vagas reservadas no certame e muito menos as qualificou: antes, simplesmente estendeu o prazo de validade 'até que se alcance o número de contratações necessárias, de forma a reduzir as contratações temporárias às situações efetivamente emergenciais e de duração reduzida' (cf. sentença de primeiro grau proferida em 19/11/2014).'

12. E, posteriormente, arrematou: 'portanto, o que se tem, concretamente, é um concurso público cuja vigência, em sua plenitude, já se estende por nove anos, sem nenhum sinal de solução no horizonte'.

13. O voto condutor do também já aludido Acórdão 7427/2016-TCU-Primeira Câmara, por seu turno, destacou a 'inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso' e a 'generalidade e abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido'.

14. A situação constante destes autos é significativamente distinta daqueles precedentes, uma vez que decorre de decisão judicial com contornos perfeitamente delimitados, favorável a apenas cinco candidatos aprovados para localidades previamente definidas (Microrregiões 01 e 02 de Alagoas).

15. O voto condutor do Acórdão 3503/2016-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), mencionado como precedente na discussão que conduziu ao já mencionado Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, demonstrou preocupação com a possível irreversibilidade das contratações, na hipótese de revogação da ordem judicial (...).

16. A justificada precaução consignada naquele voto não se mostra aplicável ao ato de admissão agora apreciado, uma vez que a sentença que ordenou a contratação já transitou em julgado. Aliás, a irreversibilidade da contratação em tela é caracterizada pela desistência, pelo Banco do Brasil, de embargos que haviam sido por ele opostos contra aquela sentença e da homologação judicial, em 3/9/2018, de acordo entre as partes, com a contratação definitiva dos reclamantes, a 'plena quitação aos direitos vindicados no processo, em caráter irrevogável e irretratável' e pela extinção do processo, com resolução do mérito.

18. (...) o ato de admissão de (...) se distingue, essencialmente, porque decorre de ação judicial: (i) de escopo restrito; (ii) desprovida do caráter de generalidade; (iii) impetrada dentro do prazo de validade do concurso; e (iv) transitada em julgado. Considero que essas condições, que consolidam a irreversibilidade da contratação, conduzem à conclusão de não haver razões para que o Tribunal deixe de considerar o ato legal, ordenando seu registro."

6. À semelhança do que foi analisado no trecho retro transcrito, no caso presente observa-se que: a) a sentença favorável ao interessado transitou em julgado, adquirindo grau de imutabilidade e de assentamento definitivo do direito discutido; b) a decisão trabalhista teve "escopo restrito", sendo ausente "o caráter de generalidade", pois a Petrobrás foi condenada a contratar apenas os aprovados no concurso; c) conforme consulta realizada em 25/3/2022, na página <https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0188000-54.2007.5.20.0002/1#7f598e6>, o processo 0188000-54.2007.5.20.0002 foi autuado em 21/11/2007, dentro do prazo de validade do concurso, prorrogado para 17/1/2008; e d) está presente a hipótese da irreversibilidade da contratação, haja vista a impossibilidade de revogação da ordem judicial (coisa julgada).

7. Ante o exposto, reitero meu entendimento de que o ato de admissão de Alex Luiz de Santana Santos deve ser considerado legal, com seu devido registro, por alinhar-se às análises do Acórdão 11.551/2021-TCU-Primeira Câmara e aos demais precedentes mencionados ao longo deste voto.

Nesses termos, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2045/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.040/2021-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alex Luiz de Santana Santos (885.555.265-15).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo que trata de ato de admissão de Alex Luiz de Santana Santos, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal para fins de registro o ato de admissão de Alex Luiz de Santana Santos;

9.2. dar ciência deste acórdão ao interessado e à jurisdicionada Petróleo Brasileiro S.A.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2045-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 040.358/2021-6

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

Interessado: Maria de Lima Cavalcante (027.254.867-77).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO. INGRESSO NO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGISTRO TÁCITO. DETERMINAÇÃO PARA REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir transcrita (peça 5), elaborada por auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do representante do Ministério Público de Contas (peças 6 e 7):

INTRODUÇÃO

63. 59.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

64. 60.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

60.1.Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

60.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

60.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

65. 61.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

66. 62.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

67. 63.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

68. 64.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram

os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

69. 65. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

70. 66. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

71. 67. **Ato: 45200/2016 - Inicial - Interessado: JOSE TENORIO CAVALCANTE - CPF: 051.883.777-72**

67.1. Beneficiário: MARIA DE LIMA CAVALCANTE – CPF: 027.254.867-77 – Cônjuge

67.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

67.3. Constatação e análise:

67.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente ao último posto/graduação na ativa.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Militar teve sua situação de inatividade alterada de Reformado por Idade Limite de Permanência na Reserva Remunerada para Reformado por Invalidez Definitiva, nos termos do Art. 104, inc. II; Art. 106, inc. II; Art. 107, parágrafo único; Art. 108, inc. V; e Art. 110, §§ 1º e 2º alínea a, da Lei nº 6.880, de 09/12/1980. Gestor anexou os seguintes documentos: Diretoria de Saúde da Marinha-Laudo médico, Serviço de Inativos e Penssionistas da marinha-Documento oficial,.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

72. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de 1º Sargento.

73. A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para 2º Tenente a contar de 13 OUT 2009, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

74. Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e reajustar os proventos da pensão militar a graduação que servia de base para pagamento de proventos de reforma por limite de idade.

75. No que se refere a acumulação de cargos/proventos públicos, verifica-se que não há acumulação por parte da beneficiária.

67.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

67.5. Encaminhamento do ato:

67.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de JOSE TENORIO CAVALCANTE do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

67.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE TENORIO CAVALCANTE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

e. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

68.

69. CONCLUSÃO

77. 70. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 45200/2016 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. 71. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

71.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Pensão militar de JOSE TENORIO CAVALCANTE do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

71.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

71.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

71.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE TENORIO CAVALCANTE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

71.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

71.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

71.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

É o relatório.

VOTO

Em exame, ato de pensão militar instituída por Jose Tenorio Cavalcante, em favor de Maria de Lima Cavalcante, na qualidade de cônjuge, concedida pelo Comando da Marinha submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), com anuência do Ministério Público (peça 7), propõe a ilegalidade dos atos ante a concessão

de promoção dos instituidores para grau hierárquico superior quando já reformados. O fundamento seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho”.

3. Como se depreende da leitura do dispositivo legal, o benefício se destina, expressamente, ao militar da ativa ou da reserva remunerada, sendo impróprio incluir sob seu alcance a figura do militar reformado. Conforme verificou a unidade técnica, a condição de invalidez do Jose Tenorio Cavalcante foi atingida somente após à inativação, uma vez que o instituidor foi reformado inicialmente por impedimento de idade.

4. Ressalto que, embora a ilegalidade tratada nos autos colida com a jurisprudência desta Corte de Contas, o ato chegou ao Tribunal há mais de cinco anos, enquadra-se na possibilidade de registro tácito devido a atual orientação do Supremo Tribunal Federal.

5. O entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 636.553-RS é no sentido de considerar que após o decurso do prazo quinquenal, os atos não apreciados pela Corte de Contas são considerados “definitivamente registrados”. (Tribunal Pleno; relator: Ministro Gilmar Mendes; julg.: 19/02/2020; DJe 129, de 26/05/2020), **verbis**:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6. Sobre o tema, cumpre trazer à liça o decidido pelo Plenário desta E. Corte no TC nº 013.339/2020-6, da relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues (Acórdão 122/2021-Plenário), que indica o encaminhamento a ser dado:

*“Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado “**registrado tacitamente**”.*

*No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, E. Relator aduziu que, “passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a **possibilidade de sua revisão**, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999” (grifos meus).*

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

Embora o Relator tenha mencionado a Lei 9.873/1999, que contém apenas oito artigos, tudo indica que se referia ao art. 54 da Lei 9.784/1999, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo.

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, **in verbis**:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

*Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos **ex tunc**.*

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.”

7.O ato ingressou no Tribunal em 2/2/2017, o que impõe o reconhecimento do registro tácito da concessão, conforme estipulado pelo RE 636.553/RS.

8.Nesse caso, cabe determinar à Sefip que dê início imediato aos procedimentos de revisão de ofício do ato instituído por Jose Tenorio Cavalcante.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2046/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.358/2021-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Lima Cavalcante (027.254.867-77).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar emitida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar tacitamente registrado o ato de pensão militar instituído por Jose Tenorio Cavalcante;

9.2. remeter os autos à Sefip para que seja iniciada, em autos apartados, a revisão de ofício do registro tácito consignado no subitem 9.1, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha e à interessada.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2046-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 046.641/2020-3

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Interessados: Alcir Bortoluzzo (286.365.548-53); Rubens Francisco Carlucci (528.674.048-00); Alcir Bortoluzzo (286.365.548-53); Rubens Francisco Carlucci (528.674.048-00); Sebastiao Donizete de Souza (005.657.478-94).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Alcir Bortoluzzo.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CARGO NÃO CONSIDERADO COMO FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Este colegiado, por meio do Acórdão 10967/2021-TCU-2ª Câmara, negou provimento ao pedido de reexame interposto por Alcir Bortoluzzo e Rubens Francisco Carlucci em face do acórdão 4624/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegais seus atos de concessão de aposentadoria.

2.A ilegalidade dos atos foi motivada pela irregularidade do recebimento da parcela de quintos dos recorrentes decorrente da ocupação de função inerente à estrutura remuneratória do cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça Avaliador Federal.

3.Irresignado, o Sr. Alcir Bortoluzzo opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão no julgado, que fundamenta da seguinte forma, **in verbis**:

1. “DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pedido de reexame com pedido de atribuição de efeito suspensivo proposto em face do Acórdão nº 4624, de 2021, objetivando, em síntese, a anulação do referido decisum, para assegurar à recorrente o devido processo legal, haja vista a ausência de intimação quanto à pauta de julgamento do acórdão; e, sucessivamente, que se julgue legal a percepção das parcelas de quintos incorporados, cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

Sobreveio acórdão nº 10967-2021-TCU-2ª Câmara, negando provimento ao pedido de reexame por concluir-se que:

De fato, o recebimento da parcela de quintos dos recorrentes decorre da ocupação de função inerente à estrutura remuneratória do cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça Avaliador Federal, circunstância pacificamente entendida como ilegal, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.757/2021-TCU-1ª Câmara, e 2.443/2021-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues e Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler

A FC relativa aos Analistas Judiciários cujas funções são relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes desse cargo, na especialidade de Execução de Mandados, por força da Lei 11.416/2006, que criou a Gratificação de Atividade Externa – GAE. Desse modo, não se tratava de função que dependesse da confiança da autoridade competente, pois inerente a todos os ocupantes do referido cargo.

À vista disso, concluo que o tempo de exercício dos recorrentes no cargo de oficial de justiça avaliador não pode ser considerado para fins de incorporação de quintos, sem o qual o sr. Alcir Bortoluzzo não preenche os requisitos para a incorporação de 10/10 de FC-02 e o Sr. Rubens Francisco Carlucci não preenche os requisitos para a incorporação de 10/10 de FC-04.

Ocorre que, como será demonstrado na sequência, a decisão apresenta **omissões**, haja vista que não foram devidamente apreciados os argumentos concernentes à legalidade da aposentadoria da recorrente e plena possibilidade de percepção cumulativa de quintos incorporados e Gratificação de Atividade Externa (GAE), motivo pelo qual foram opostos os presentes embargos declaratórios, que merecem ser acolhidos.

2.DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS EMBARGOS

A decisão ora em exame desafia a oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, II e 34, §2º da Lei nº 8.443/92, eis que é cabível o manejo dos aclaratórios em face de decisão omissa, nos seguintes termos:

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: (...)
II - embargos de declaração; (...)

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. (...)

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

No caso em exame, é nítida a ocorrência de omissão quanto à análise da legalidade da percepção cumulativa das parcelas de quintos incorporados com a GAE, na medida em que a decisão não apreciou os fundamentos suscitados no pedido de reexame, os quais sem dúvida levariam à decisão diversa da exarada.

Assim, resta patente o cabimento dos presentes embargos de declaração no caso em exame, suspendendo-se o prazo para cumprimento da decisão embargada. A contagem do prazo recursal para oposição dos aclaratórios, que é de dez dias a teor do art. 287, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, começou a fluir em 7 de setembro de 2021 (terça-feira), isto é, dia útil seguinte à publicação, **exaurindo-se em 16 de setembro de 2021** (quinta-feira). Protocolado neste lapso, tempestivo é o recurso.

3.DO MÉRITO RECURSAL

Como visto, a decisão ora embargada negou provimento ao pedido de reexame sob o fundamento de que tanto a vantagem dos quintos como a GAE teriam a mesma origem, no desempenho das atividades de execução de mandados, razão pela qual seria ilegal recebê-las cumulativamente.

No entanto, o i. Julgador incorreu em omissão na apreciação da causa, como se passa a demonstrar.

3.1.Da decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 34.727/DF

De início, cumpre colacionar decisão do STF, de 30 de junho de 2017, proferida pelo Ministro Celso de Mello no bojo do Mandado de Segurança nº 34.727, cujo objeto assemelha-se ao da presente demanda:

[...]

Embora a aposentadoria houvesse sido concedida à servidora pública ora impetrante em 07/01/2016, e o E. Tribunal de Contas da União viesse a apreciar-lhe a legalidade em ato de que referida impetrante teve ciência em 20/12/2016, o fato é que a autora deste “writ” vinha percebendo,

cumulativamente, as vantagens pecuniárias há mais de 08 (oito) anos, vale dizer, desde 01/12/2008, sem qualquer solução de continuidade. Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pedido de medida cautelar. E, ao fazê-lo, tenho para mim, em juízo de estrita delibação, que se reveste de plausibilidade jurídica a pretensão que a ora impetrante formulou nesta sede mandamental. Impressiona-me, ao menos para efeito de formulação de um juízo de caráter estritamente deliberatório, a alegação de suposta ofensa ao postulado da segurança jurídica, considerado o fato de que a vantagem pecuniária percebida pela ora impetrante foi-lhe suprimida depois de mais de 08 (oito) anos de ininterrupto pagamento!

A fluência de tão longo período de tempo culminou por consolidar justas expectativas no espírito de referida servidora pública e, também, por nela incutir confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando

– ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre essa agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro.

Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

Cumpra observar, neste ponto, o fato de o entendimento ora exposto – ao reconhecer que o decurso do tempo pode constituir, mesmo excepcionalmente, fator de legitimação e de estabilização de determinadas situações jurídicas – encontrar apoio no magistério da doutrina [...].

A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de respeitarem-se situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão (ou, como na espécie, da servidora pública em causa), representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio, como resulta da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal: “Ato administrativo. Seu tardio desfazimento, já criada situação de fato e de direito, que o tempo consolidou. Circunstância excepcional a aconselhar a inalterabilidade da situação decorrente do deferimento da liminar, daí a participação no concurso público, com aprovação, posse e exercício.” (RTJ 83/921, Rel. Min. BILAC PINTO – grifei)

[...]

Na realidade, os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), em ordem a preservar situações administrativas já consolidadas no passado (MS 27.826- -MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 27.962-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO,

v.g.).

[...]

Impende rememorar, finalmente, a circunstância de que os valores percebidos pelos aposentados revestem-se de caráter alimentar (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 491, item n. 5.4.3, 34ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2008, Malheiros). Essa especial natureza jurídica que caracteriza tais rendimentos permite, por isso mesmo, qualificá-los como típicas dívidas de valor. É, também, por essa razão que concedo a medida cautelar ora postulada, pois se revela importante considerar, para esse efeito, o caráter essencialmente alimentar dos valores em questão, na linha do que tem sido iterativamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 110/709 – RTJ 117/1335, v.g.), inclusive por aquela que se formou sob a égide do vigente ordenamento constitucional (RTJ 136/1351 – RTJ 139/364-368

– RTJ 139/1009 – RTJ 141/319 – RTJ 142/942, v.g.).

A ponderação dos valores em conflito – o interesse da Administração Pública, de um lado, e a necessidade social de preservar a integridade do caráter alimentar que tipifica o valor dos rendimentos auferidos pelos aposentados, de outro – leva-me a vislumbrar ocorrente, na espécie, uma clara situação de grave risco a que estará exposta a parte ora impetrante, privada de valores essenciais à sua própria subsistência. Sendo assim, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão

mandamental deduzida na presente sede processual, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a determinar, até final julgamento desta ação de mandado de segurança, e unicamente em relação à ora impetrante, a suspensão cautelar da eficácia da deliberação proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 2.784/2016 (Processo nº TC 014.413/2016- -7).

Veja-se que a referida decisão, amparando-se no ordenamento, na doutrina e na jurisprudência da própria Corte, aplicou ao caso a melhor solução prevista no Direito, **preservando os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança**.

Dessa forma, dada a importância do recente precedente proferido pelo STF, a sua consideração quando do julgamento do presente recurso é medida que se impõe.

3.2. Da natureza da VPNI oriunda de quintos incorporados

O acórdão ora embargado argui que pela natureza da função exercida, não poderia ter ocorrido a incorporação das parcelas, vez que, em verdade, se estaria tratando de gratificação geral e abstrata, concedida a todos os Oficiais de Justiça.

Contudo, tal entendimento é equivocado, porquanto, embora as funções de Executantes de Mandados fossem exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores que estivessem no efetivo exercício das atribuições do cargo, tal parcela não era devida, automaticamente, a todos os ocupantes do cargo, havendo necessidade de designação formal, nos termos do art. 3º, do Ato Regulamentar 641, mediante indicação do juiz a que estivessem subordinados os servidores. Note-se, além disso, que o número de funções de Executantes de Mandados não era coincidente com o número de cargos de Oficial de Justiça existentes na estrutura do Poder Judiciário da União.

Diversamente do aduzido pela Corte de Contas, portanto, a retribuição discutida guardava, sim, o necessário elemento da fidúcia, que não lhe conferia o caráter geral e abstrato que pretende a decisão, a fim de descaracterizar a função e, com isso, rever as incorporações realizadas há mais de vinte anos.

Bem por isso é que, o próprio Judiciário, nas diversas vezes em que enfrentou o tema, sob o ponto de vista de Oficiais de Justiça do PJu que não foram indicados para o recebimento de funções, concluiu pela impossibilidade de extensão, dada a natureza da parcela, como se vê nas ementas abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA- AVALIADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADOS. EXTENSÃO ATO REGULAMENTAR

641/87-CJF. **A Gratificação de Executante de Mandados não é devida automaticamente aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador, ficando seu exercício condicionado à indicação da chefia, tratando-se, portanto, de ato discricionário da Administração.** Inviável a extensão do Ato Regulamentar nº 641/87 expedido pelo Conselho da Justiça Federal, por meio do qual foram criadas as Gratificações de Executante de Mandados no âmbito da Justiça Federal, para os servidores da Justiça do Trabalho. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF4, AC 2003.71.00.070778-2, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. 19/08/2009)

ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI N. 9.421/96. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FUNÇÃO COMISSIONADA FC-05. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGEM, PELO JUDICIÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339-STF. 1. **A Lei**

nº 9.421/96, que instituiu o anterior plano de cargos e salários dos servidores do Judiciário Federal, não previa qualquer vinculação entre o exercício das atribuições de executante de mandados e o recebimento da função comissionada FC-05. Portanto, os oficiais de justiça da Justiça Federal não detinham direito subjetivo à percepção da nominada vantagem pecuniária. 2. Conforme doutrina jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consagrada na Súmula 339, "Não cabe ao Poder Judiciário,

que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". 3. Recurso de apelação não provido. (TRF2, AC 2004.50.01.006976-9, SETIMA TURMA ESPECIALIZADA, Relator SALETE MACCALÓZ, D.O 20.05.2010)

Do voto condutor do acórdão supra, extrai-se importante esclarecimento sobre a ausência de vinculação da Gratificação de Representação de Gabinete, posteriormente transformada em Função Comissionada, ao efetivo exercício das atribuições próprias do cargo:

Antes da implementação do plano de cargos de salários criado pela Lei nº 9.421/96, o Ato Regulamentar nº 641/1987, do Conselho da Justiça Federal, previa a concessão, aos servidores executantes de mandados, da "Gratificação de Representação de Gabinete - GRG", criada pela Lei nº 8.868/94. Ocorre que, por força do art. 11 da Lei nº 9.421/96, a citada Gratificação de Representação de Gabinete foi substituída pela Função Comissionada, conforme se pode observar do texto do mencionado dispositivo, verbis:

Art. 11. Os cargos de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referido no art. 1o, ficam transformados em Função Comissionadas - FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.

Em síntese, o Ato Regulamentar nº 641/1987, do Conselho de Justiça Federal, previu a concessão da GRG para os oficiais de justiça da Justiça Federal no desempenho da função de executante de mandados. Essa GRG, por força do art. 11 da Lei nº 9.421/94, foi substituída pela Função Comissionada - FC. Contudo, em nenhum dos dispositivos da Lei nº 9421/96 (anterior plano de cargos e salário) havia previsão da alegada vinculação da FC-05 ao efetivo exercício da função de executante de mandados. **Isso implica dizer que o oficial de justiça, no exercício de suas atribuições específicas, não detinha direito subjetivo à função comissionada FC-05.**

Ajustando ainda mais o foco, vale observar que a quantidade de cargos de Oficial de Justiça Avaliador, em determinado quadro funcional, não implicava a existência de mesma quantidade de Função Comissionada. Ou seja, no regime de vogado plano de cargos e salário (Lei nº 9.421/96), era possível haver um descompasso entre o número de cargos de Oficiais de Justiça e o de função comissionada FC-05; isso porque a criação dos cargos, mediante lei específica, não equivalia à criação, na mesma medida, das Funções Comissionadas.

Esse raciocínio induz à clara e inequívoca conclusão de que **o exercício das atividades de executante de mandados, pelo oficial de justiça, não ensejava o alegado direito subjetivo à percepção da função comissionada FC-05.**

Com efeito, nem as GRGs nem as FCs nas quais foram posteriormente transformadas, compunham a estrutura remuneratória própria dos cargos efetivos de Oficial de Justiça, mas a designação para uma ou outra, dava ensejo à incorporação de parcelas da retribuição, uma vez cumpridos os requisitos legais específicos da incorporação, previstos na redação então vigente do art. 62, da Lei 8.112/90, na Lei 8.911/94, e na Lei 9.421/96, esta última a que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, estabelecendo:

Art. 15. Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, **aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.**

§ 1º A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciárias, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida.

É, portanto, equivocada a conclusão a que chegou o Acórdão nº 353/2017, no sentido de que tanto a GRG quanto a FC-5 das quais se originaram as parcelas incorporadas pela recorrente não possuía natureza de função, por serem pagas a todos os ocupantes do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, e de que a designação não dependia da escolha da autoridade inerente aos ocupantes de função comissionada.

Assim, demonstrado que as funções desempenhadas embargante se enquadravam nas hipóteses legais, tendo ela preenchido os requisitos temporais necessários à incorporação (fato não controvertido), é devida a incorporação das parcelas, deferidas por atos praticados há mais de 10 (dez) anos, devendo essa parcela, incorporada ao patrimônio jurídico da recorrente, compor o cálculo dos proventos de aposentadoria, sempre que a regra constitucional aplicável determine o cálculo com base na totalidade da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

Sendo devida a incorporação, é de ver-se que o ato coator viola o disposto no art. 3º, da Lei 8.911, de 1994²; o disposto no art. 62, § 2º da Lei 8.112, de 1990, na redação vigente até 1997³; o disposto no 15, da Lei 9.421, de 1996⁴, disposições legais plenamente válidas, que embasaram a concessão dos quintos à embargante.

Viola, por conseguinte, o princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3.3. Do direito à Gratificação de Atividade Externa: pagamento cumulativo

A Lei 11.416, de 2006 criou a Gratificação de Atividade Externa (GAE), essa sim parcela remuneratória própria do cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça Avaliador Federal, vez que independe de qualquer designação e compõe a estrutura remuneratória do cargo efetivo:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Ou seja: a Lei 11.416, de 2006, instituiu a Gratificação de Atividade Externa, de natureza propter laborem, como vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, sem natureza de função comissionada, vez que independe de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão.

O simples exercício das atribuições do cargo, pelo servidor, faz surgir o direito subjetivo à percepção da vantagem, que deve também integrar os proventos de aposentadorias que devam ser calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, até porque, dada a sua natureza remuneratória, a parcela integra a remuneração contributiva utilizada no cálculo dos proventos.

Assim é que, com a entrada em vigor da Lei 11.416, de 2006, a embargante passou a fazer jus à Gratificação de Atividade Externa, a qual foi implementada sem qualquer restrição aos casos em que os servidores possuíam VPNI oriunda de quintos incorporados.

Tem-se, de igual modo, que a legislação em vigor desde a instituição da GAE, em nenhum momento vedou o pagamento cumulativo das vantagens, as quais, como já se viu, ostentam naturezas distintas, não

se configurando o suposto *bisin idem* invocado na decisão da Corte de Contas que as autoridades coatoras pretendem aplicar.

É cediço que devem ser interpretadas, restritivamente, as disposições legais que restringem direito, como é o caso da que ora se trata, descabendo emprestar interpretação ampliativa para atingir direito onde a lei não o fez.

Com efeito, quisesse o legislador restringir o direito à GAE nas hipóteses em que os servidores possuem parcelas de função incorporadas, deveria tê-lo feito expressamente, não sendo possível a interpretação extensiva da norma que restringe direito, mormente quando implique em alteração de situações constituídas há mais de 5 (cinco) anos, como ocorre no caso da GAE e da VPNI paga à embargante.

Portanto, conclui-se que não há nenhum óbice legal à acumulação das parcelas, posto que ambas compõem legalmente a remuneração da embargante e, conseqüentemente, devem compor o cálculo dos proventos de aposentadoria, sempre que a regra constitucional aplicável determinar o cálculo com base na totalidade da remuneração.

3.4. Do direito adquirido e da decadência administrativa

Diz a Constituição da República:

Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; No âmbito legislativo ordinário, o direito adquirido encontra proteção no § 2º do artigo 6º da LICC:

“Art. 6º (...) § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

É notória a preocupação da maioria dos Estados contemporâneos com o direito adquirido, elevado ao patamar das garantias constitucionais. Vinculado ao princípio da segurança jurídica, o direito adquirido ganha contornos de garantia fundamental do indivíduo, como princípio indeclinável dos estados democráticos de direito.

Com relação ao tema, Maria Helena Diniz menciona:

O direito adquirido (*erworbenes Recht*) é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possa alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, direito subjetivo e não direito potencial ou abstrato. (sem grifos no original)

Com efeito, há direito adquirido da recorrente aos quintos incorporados com base no art. 62, da Lei 8.112, de 1990; no art. 3º, Lei 8.911, de 1994; no art. 15, da Lei 9.421, de 1996, e nos regulamentos correspondentes, que, embora revogados, tiveram seus efeitos mantidos pela lei revogadora, a qual transformou as parcelas incorporadas em VPNI, sujeita exclusivamente à revisão geral de remuneração.

O direito à Gratificação de Atividade Externa (GAE), por sua vez, encontra-se previsto no art. 16, da Lei 11.416, de 2006, e constitui parcela remuneratória própria da estrutura do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

No caso da recorrente, tanto os quintos incorporados, transformados em VPNI, quanto a GAE, são pagos, cumulativamente, há mais de 5 (cinco) anos, de forma contínua e ininterrupta.

Logo, já transcorreu o prazo decadencial previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, **contados da data em que foram praticados**, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, **o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.**

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Assim, deve ser anulado o ato coator combatido, tendo em vista que a exclusão de parcela remuneratória (VPNI ou GAE), que se pretende implementar é posterior ao prazo decadencial estabelecido pelo artigo 54, da Lei 9.784, de 1999.

É assim porque a referida Lei estabelece, de modo expresso, que o prazo decadencial tem seu início a partir do momento em que o direito for implementado, redação à qual a jurisprudência tem dado amplo acolhimento, como se vê nas ementas abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 54, CAPUT, DA

LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Administração Pública tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. **Todavia, se do ato ilegal decorrem efeitos favoráveis ao administrado é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal bem como a observância do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99**, salvo comprovada má-fé. 2. Hipótese em que encontra-se caracterizada a decadência, porquanto decorridos mais de cinco anos do ato eivado de ilegalidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1494749/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. IRREGULARIDADE APURADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99.

TERMO INICIAL. 1. A aposentadoria de servidor público não é ato complexo, pois não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para concedê-la. São atos distintos e praticados no manejo de competências igualmente diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade. 2. **O art. 54 da Lei n. 9.784/99 vem a consolidar o princípio da segurança jurídica dentro do processo administrativo, tendo por precípua finalidade a obtenção de um estado de coisas que enseje estabilidade e previsibilidade dos atos.** 3. Não é viável a afirmativa de que o termo inicial para a incidência do art. 54 da Lei n. 9.784/99 é a conclusão do ato de aposentadoria, após a manifestação dos Tribunais de Contas, pois o período que permeia a primeira concessão pela Administração e a conclusão do controle de legalidade deve observar os princípios constitucionais da Eficiência e da Proteção da Confiança Legítima, bem como a garantia de duração razoável do processo. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1047524/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

O Supremo Tribunal Federal também posiciona-se pela manutenção dos atos administrativos quando decorridos cinco anos da produção de seus efeitos em razão do art. 54 da Lei 9.784/1999:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS DA ECT. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER A LEGALIDADE DAS ASCENSÕES. NECESSIDADE DE AS PARTES ATINGIDAS PELO ATO COATOR INTEGRAREM

A LIDE. 1. Decadência do direito de a Administração Pública rever a legalidade dos atos de ascensão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, praticados entre 1993 e 1995 (Art. 54 da Lei n. 9.784/1999). 2. **Direito ao contraditório e à ampla defesa a ser**

garantido aos beneficiários de atos administrativos inerentes à sua condição funcional para a validade de decisões do Tribunal de Contas da União que importem em sua anulação ou revogação. Súmula Vinculante n. 3. Precedentes. 3. Mandado de segurança concedido. (MS 26393, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2009, DJe-030)

Comentando o art. 54 da Lei 9.784/1999, José dos Santos Carvalho Filho assim assinala:

IA norma, como se pode observar conjuga os aspectos de tempo e boa-fé, mas se dirige essencialmente a estabilizar relações jurídicas pela convalidação de atos administrativos inquinados de vício de legalidade. É certo que a jurisprudência aponta alguns casos em que foram convalidadas situações jurídicas ilegítimas, justificando-se a conversão pela teoria do fato consumado isto é, em certas ocasiões melhor seria convalidar o fato do que suprimi-lo da ordem jurídica, hipótese em que o transtorno seria de tal modo expressivo que chegaria ao extremo de ofender o princípio da estabilidade das relações jurídicas. Com a positivação do princípio, teimou-se de maior densidade a sustentação do fato ilegítimo anterior; por mais que se esforçassem os intérpretes, a fundamentação do fato consumado não se afigurava muito convincente. Decorre, portanto, da citada norma a clara intenção de sobrelevar o princípio da proteção à confiança, de modo que após cinco anos e desde que tenha havido boa-fé fica limitado o poder de autotutela administrativa e, em consequência, não mais poderá a Administração suprimir os efeitos favoráveis que o ato produziu para seu destinatário. Registre-se, a propósito, que o STF, invocando a Lei ° 9.784/1999, convalidou ato administrativo de transposição de carreira em favor de servidor porquanto embora calcado em lei supostamente inconstitucional, já consolidara a situação jurídica do destinatário e desse modo, merecida proteção "em homenagem ao princípio da segurança jurídica".

Da mesma forma, Celso Antônio Bandeira de Mello pontua, citando Weida Zancaner, sobre as hipóteses de convalidação e a invalidação de atos administrativos:

II– sempre que a Administração esteja perante ato suscetível de convalidação e que não haja sido impugnado pelo interessado, estará na obrigação de convalidá-lo, ressaltando-se, como dito, a hipótese de vício de competência em ato de conteúdo discricionário;

III– sempre que esteja perante ato insuscetível de convalidação, terá a obrigação de invalidá-lo, a menos, evidentemente, que a situação gerada pelo ato viciado já esteja estabilizada pelo Direito. Em tal caso, já não mais haverá situação jurídica inválida ante o sistema normativo, e, portanto, simplesmente não se põe o problema.

Esta estabilização ocorre em duas hipóteses: a) quando já se escoou o prazo, dito “prescricional”, para a Administração invalidar o ato; b) quando, embora não vencido tal prazo, o ato viciado se categoriza como ampliativo da esfera jurídica dos administrados (cf. n. 80) e dele decorrem sucessivas relações jurídicas que criaram, para sujeitos de boa-fé, situação que encontra amparo em norma protetora de interesses hierarquicamente superiores ou mais amplos que os residentes na norma violada, de tal sorte que a desconsideração do ato geraria agravos maiores aos interesses protegidos pela ordem jurídica do que os resultantes do ato censurável

Deve, portanto, ser reconhecida a decadência do direito da administração de anular a incorporação dos quintos que tenham origem na GRG ou FC-5, e que haja sido implementada há mais de 10 (dez) anos, assim também do direito de anular a implementação da GAE, e o pagamento cumulativo das duas vantagens, sempre que o primeiro pagamento cumulativo tenha se verificado há mais de cinco anos.

Em virtude da decadência administrativa e da continuidade do pagamento, também advém o dever de manutenção do status quo ante, consoante o qual deve ser mantida a percepção do pagamento da VPNI oriunda de quintos incorporados, cumulativamente com a GAE, ambas incorporadas à remuneração da recorrente.



*Diante da inobservância desses argumentos, **mostra-seperfeitamente possível a concessão de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, eis que o saneamento dos vícios apontados por certo levará a entendimento diverso do prolatado no feito, ensejando a manifestação da Cortesobre a questão. Esse é o entendimento pacífico do STJ sobre o tema, in verbis:***

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOSDE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS DECORRENTES DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS ANTERIORMENTE A DEZEMBRO DE 1994.

1.O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. Nocasos dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos aclaratórios, inclusive, com a atribuição de efeitos infringentes.

2.Nos termos do artigo 10 da MP 2.225-45/01, o pagamento do índice de 3,17%é devido até o momento em que a carreira dos servidores foi reestruturada; porém,esse limite temporal não se aplica à parcelas de quintos/décimos incorporadas atédezembro de 1994.

3.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(EDcl nos EDcl no REsp 1253853/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em04/04/2013, DJe 10/04/2013) (grifou-se)

Nesses termos, pela peculiaridade do caso, mostra-se imperiosa a concessão de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, com o saneamento dasomissões apontadas.

Pelas razões aqui expostas, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso, frente às evidentes omissões constantes na decisão embargada, uma vez que desconsiderou a plena legalidade da percepção cumulada dos quintos incorporados com a GAE.

3.5.Da situação fática do embargante

Uma questão que não foi abordada na análise do caso concreto é queo Sr. Alcir Bortoluzzo, enquanto na ativa, não era Oficial de Justiça Avaliador Federal. Como se pode ver do ato de aposentadoria, trazido a registro neste Eg. TCU,o cargo em que se deu a aposentadoria foi o de Analista Judiciário, Área Administrativa (Documento 3 dos autos).

No caso, o Oficial de Justiça Avaliador Federal titulariza o cargo deAnalista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Executante de mandados, ou seja,cargo diferente do embargante.

Assim, quando foi nomeado para exercer a Função (FC – 04) de Substituto de Oficial de Justiça Avaliador, nos períodos descritos no relatório do acórdão embargado, o autor exerceu a função de forma Ad Hoc, tendo em vista que executar mandados não está entre as atribuições de seu cargo, senão vejamos, conforme Anexo único do Ato CSJT n. 193/2008:

3.ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA ATRIBUIÇÕES: Realizar tarefas relacionadas à administração de recursos humanos, materiais, patrimoniais, orçamentários e financeiros, de desenvolvimento organizacional, licitações e contratos, contadoria e auditoria; emitir informações e pareceres; elaborar, analisar e interpretar dados e demonstrativos; elaborar, implementar, acompanhar e avaliar projetos pertinentes à área de atuação; elaborar e aplicar instrumentos de acompanhamento, avaliação, pesquisa, controle e divulgação referentes aos projetos desenvolvidos; atender ao público interno e externo; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. REQUISITOS PARA INGRESSO: ESCOLARIDADE: Curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena. REGISTRO EM ÓRGÃO DE CLASSE:

Como se pode ver, da essência do cargo do embargante, não há a função de executar mandados, portanto, caso sigamos o raciocínio dado, por esta corte para a não incorporação da FC para os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, temos que, no caso concreto, o Sr. Alcir poderia e deveria, sim, contar o

tempo para incorporação de mas quintos (no caso, décimos), haja vista que não era Oficial de Justiça Avaliador Federal de carreira, mas cumpria mandados de forma Ad Hoc.

4.DO PEDIDO

*Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, aos quais deve ser atribuído **efeito suspensivo** (art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92), sob pena de violação aos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92, bem como aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, para sanar as omissões apontadas, atribuindo efeitos infringentes ao presente aclaratório, de modo que seja dado provimento ao pedido de reexame, para anular o Acórdão nº 10967-2021-TCU-2ª Câmara de modo a declarar, para o embargante, a legalidade da percepção das parcelas de quintos incorporados cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), nos termos da fundamentação.*

4. Conclusivamente, requer que sejam saneadas as omissões supramencionadas.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de atos de aposentadorias de ex-servidores do Tribunal Regional Federal da 15ª Região.

2. Este colegiado, por meio do Acórdão 10.967/2021-TCU-2ª Câmara, negou provimento ao pedido de reexame interposto pelos interessados Alcir Bortoluzzo e Rubens Francisco Carlucci contra o Acórdão 4.624/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegais seus atos de concessão de aposentadoria.

3. Irresignado, o Sr. Alcir Bortoluzzo opõe embargos de declaração em que requer, em suma, a anulação do acórdão, devido a ausência de intimação quanto à pauta de julgamento do ato, além de alegar suposta omissão em desconsiderar julgados sobre o tema, a natureza da VPNI e o direito subjetivo à percepção da vantagem, bem como a violação ao direito adquirido e a decadência administrativa.

4. Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, podendo, pois, ser conhecidos.

5. No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada.

6. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida. (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

7. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, **na sentença ou no acórdão**, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada.

3. **In casu**, verifica-se que a pretensão do embargante é o re julgamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016 – destaquei).

8. Complementando, resta assente nesta Corte de Contas que não há omissão, obscuridade ou contradição apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

9. Adotadas essas premissas, passo ao exame do mérito do recurso, registrando, desde logo, que rejeito os presentes embargos, pelos motivos que passo a expor.

10. Inicialmente, é firme o entendimento deste Tribunal, no sentido de que na processualística do TCU, não é necessária a intimação pessoal da data da sessão; basta que haja a devida publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a sua disponibilização no Portal do TCU na internet.

11. Ademais, não há de se falar em omissão do acórdão embargado por desconsiderar julgados sobre o tema, a natureza da VPNI e o direito subjetivo à percepção da vantagem. A ilegalidade da referida parcela foi analisada de forma percuciente pela unidade técnica, instrução esta que integrou o relatório do acórdão embargado, bem como foi devidamente tratado no voto nos parágrafos 4 a 6.

12. Ressalto que o art. 16 da Lei 11.416/2006, dispositivo que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Analista Judiciário, Execução de Mandados, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão. Senão vejamos o teor do referido artigo:

"Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão." (grifei)

13. Assim, pode-se concluir que a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão. Em razão disso, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas, por exemplo, no art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Nesse contexto, ou o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Analista Judiciário, Execução de Mandados, pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

14. A alegação de suposta violação ao princípio do direito adquirido não merece prosperar, vez que contrária ao posicionamento sedimentado deste Tribunal, como evidencia a Súmula 278 do TCU:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

15. Sobre a decadência do poder/dever de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa, em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999, aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de

controle externo, prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, consoante entabulado no MS 24.859, **verbis**:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. – MS indeferido (destaque acrescido).

16. Desse modo, ante a ausência de omissão apontada pelo embargante no acórdão recorrido, devem os presentes embargos serem rejeitados, pelos fundamentos acima expostos.

17. Reitero, derradeiramente, que os embargos de declaração são uma modalidade recursal que objetiva expungir da decisão embargada o vício da fundamentação, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, não cabendo como meio transversal de impugnar a fundamentação do acórdão original.

ACÓRDÃO Nº 2047/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.641/2020-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I- Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alcir Bortoluzzo (286.365.548-53); Alcir Bortoluzzo (286.365.548-53); Rubens Francisco Carlucci (528.674.048-00); Rubens Francisco Carlucci (528.674.048-00); Sebastiao Donizete de Souza (005.657.478-94).

3.2. Recorrente: Alcir Bortoluzzo (286.365.548-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Alcir Bortoluzzo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadorias de ex-servidores do Tribunal Regional Federal da 15ª Região, em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 10.967/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo sr. Alcir Bortoluzzo para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2047-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC-002.898/2022-5

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Interessada: Sirlei Vargas Brum (469.813.650-49).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PARCELA DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO (URV) NÃO ABSORVIDA POR AUMENTOS E/OU REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IRREGULARIDADE. VALOR INSIGNIFICANTE DA RUBRICA. LEGALIDADE DA CONCESSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COM REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução lançada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi analisada e cujo encaminhamento contou com a anuência escalão dirigente daquela unidade especializada e do MP/TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peças 5/7):

“Exame das Constatatóes

72.Ato: 43176/2019 - Inicial - Interessada: SIRLEI BRUM MENDONCA - CPF: 469.813.650-49

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: A servidora 6927993 percebe uma rubrica salarial de R\$ 4,60 proveniente de decisão judicial não transitada em julgado, no âmbito da Ação Ordinária nº 95.0021208-0 - 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e Execução de Sentença nº 2005.71.00.019919-0 (questão dos 3,17%). Cabe-nos salientar, contudo, que a servidora firmou termo de opção pela Carreira do Seguro Social.

9.2.Constatatóes e análises:

9.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 145,07)’.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal.**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.2.3.Ato com anexo do tipo ‘Sentença judicial’ (AÇÃO JUDICIAL DE 3,17%).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**.

A jurisprudência do TCU [preconiza] que tais valores, pagos a título de 3,17%, já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

9.2.4.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 4,60)'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**.

O interessado possui rubrica de percentual de 3,17% judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, vez que tal parcela já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira obtidos por todas as categorias do funcionalismo público.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 43176/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de SIRLEI BRUM MENDONCA do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

11.2.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

11.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.2.2.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a parcela já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira;

11.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

11.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor da Sra. Sirlei Vargas Brum.

2.A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005.

3.As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4.Submetido o ato a críticas automatizadas, a Sefip detectou a existência das rubricas “quintos/décimos”, esta transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, bem como aquela relativa a plano econômico (URV), no percentual de 3,17.

5.Acerca dos “quintos/décimos”, a unidade especializada apontou que não há irregularidade, porquanto os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da referida vantagem.

6.Relativamente à rubrica intitulada “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, que corresponde aos 3,17%, a unidade instrutiva ponderou que seu pagamento é irregular, uma vez que ela já deveria ter sido absorvida por reajustes e/ou reestruturações ocorridos na carreira.

7.Em função da falha acima, a Sefip propôs a ilegalidade da presente concessão, com a consequente negativa de registro.

8.O **Parquet** especializado, de seu turno, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu ao encaminhamento da unidade técnica.

9.Decerto, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que “não há amparo legal para a continuidade do pagamento do percentual de 3,17% referente a plano econômico (URV) após aumentos de remuneração, reestruturação ou reorganização da carreira do beneficiário (art. 10 da MP 2.225-45/2001)”, consoante o Enunciado do Acórdão 609/2020 – Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), colhido da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada”.

10.Nesse sentido, caso não se tratasse de parcela de valor tão reduzido – R\$ 4,60 –, tenderia a acolher a proposta de encaminhamento unânime da unidade especializada e do MP/TCU.

11.Nada obstante, em situações semelhantes tenho acompanhado o entendimento do Tribunal, adotado nos Acórdãos 9.438 e 11.246, ambos de 2021, da Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), na linha de que “o valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha”.

12.Conferi essa mesma orientação ao relatar os processos referentes aos Acórdãos 12.458/2021, 12.459/2021, 459/2022 e 470/2022, todos da Segunda Câmara.

13.Nesse contexto, cumpre considerar legal a concessão de aposentadoria da Sra. Sirlei Vargas Brum, com o registro do correspondente ato.

14. Cabe, ainda, determinar à entidade de origem que faça cessar os pagamentos da rubrica considerada irregular, sem prejuízo de aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

15.Anoto, ademais, que, embora o nome da beneficiária conste no ato de concessão como Sirlei Brum Mendonça (peça 3), no sistema do Cadastro de Pessoa Física – CPF da Receita Federal do Brasil, consta para o aludido número de CPF o nome de “Sirlei Vargas Brum”. Assim, cabe restituir os autos à Sefip para que promova a correção do nome da interessada de acordo com o registro constante do Cadastro de Pessoa Física número 469.813.650-49.

16. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2019, não se aplicando a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2048/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.898/2022-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Sirlei Vargas Brum (469.813.650-49).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a ex-servidora daquela entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Sirlei Vargas Brum e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada; e

9.4. restituir os autos à Sefip, para que promova a correção do nome da interessada, de “Sirlei Brum Mendonça”, constante no ato de concessão ora em exame (peça 3), para “Sirlei Vargas Brum”, de acordo com o registro constante do Cadastro de Pessoa Física número 469.813.650-49.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2048-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-002.904/2022-5

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Interessado: José Carlos Silveira (455.521.269-04).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. HORA EXTRA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE DE VANTAGEM TRABALHISTA DO REGIME CELETISTA COM O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES E ENUNCIADO DE SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA

DO TCU. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO, COM NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário.

2. A manutenção de pagamentos relativos à vantagem de hora extra judicial apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único, a irredutibilidade da remuneração.

3. Na hipótese acima, a vantagem seria paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip por meio da qual foi analisada a concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Carlos Silveira, ex-ocupante do cargo de Contínuo da Universidade Federal de Santa Catarina, e que teve a concordância do Dirigente daquela Unidade (peças 5 e 6):

“Exame das Constatatóes

9. Ato: 50199/2018 – Inicial – Interessado: José Carlos Silveira (455.521.269-04)

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: incompatibilidade de percepção de hora-extra com o Regime da Lei 8112/90. O Controle Interno adota o mesmo posicionamento do TCU, extensamente tratado em diversos Acórdãos, que ‘os pagamentos da espécie foram admitidos no novo regime, apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao RJU, ocorrida em 1º/1/91, a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (...). Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal.’ (Acórdão 1010/2018 – 1ª Câmara)

9.2. Constatatóes e análises:

9.2.1. Ato com anexo do tipo ‘Sentença judicial’ (DECISÃO JUDICIAL TRANSIT JULG JOSÉ CARLOS SILVEIRA).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: ilegal.

[A] Jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de horas extras já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

9.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

d. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

e. Análise da Equipe Técnica: ilegal.

O interessado possui pagamento de hora extra judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, na medida em que tal parcela já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira obtidos por todas as categorias do funcionalismo público.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = 16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO – R\$ 641,75).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: ilegal.

O interessado possui pagamento de hora extra judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, na medida em que tal parcela já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos

de carreira obtidos por todas as categorias do funcionalismo público.

9.2.4. Existe rubrica (10289 – DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com ‘Denominação para análise pelo TCU’, do tipo ‘Decisão judicial’.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: ilegal.

O interessado possui pagamento de hora extra judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, na medida em que tal parcela já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira obtidos por todas as categorias do funcionalismo público. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 50199/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, [bem como] no art. 260 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

11.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de aposentadoria de José Carlos Silveira, do quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina (...);

11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Universidade Federal de Santa Catarina, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da Sefip (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina em benefício do Sr. José Carlos Silveira, ex-servidora ocupante do cargo de Contínuo daquela instituição de ensino.

2. Preliminarmente, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2018 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos definida mediante o Acórdão 122/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553.

3.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip constatou, no ato concessório do interessado, o pagamento de rubrica referente à hora extra decorrente de decisão judicial.

4. Após examinar a matéria, a unidade técnica concluiu pela incompatibilidade do pagamento dessa rubrica, de origem celetista, com o regime estatutário do ex-servidor, ainda que amparada em decisão judicial transitada em julgado.

5.Assim, a unidade instrutiva, com base na jurisprudência pacificada do TCU sobre a hora extra judicial, propôs a ilegalidade da presente concessão, com a negativa de registro do correspondente ato, além de expedição de determinação à entidade de origem para cessar o pagamento da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

6.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade especializada.

7. Acolho, desde logo, a proposta constante dos pareceres da Sefip e do MP/TCU, no sentido da ilegalidade da concessão de aposentadoria ora em apreço.

8.Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência do TCU acerca do pagamento de hora extra judicial está pacificada, no sentido de que tal parcela é uma vantagem própria do regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e, por isso, incompatível com o regime estatutário da Lei 8.112/1990.

9.A manutenção de pagamentos relativos a essa rubrica, no regime estatutário, apenas seria admissível na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI para gradualmente ser compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Eis alguns enunciados extraídos da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada”:

(Acórdãos 831/2019, rel. Min. Ana Arraes, e 5.922/2014, rel. Min. José Jorge, ambos da 2ª Câmara; Acórdãos 2.828/2016, rel. Min. Benjamin Zymler, 2.420/2017, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira, e 3.787/2020, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara)

“A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.”

(Acórdão 1.176/2007 – 1ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)

“Não cabe incorporar a remuneração de horas extraordinárias prestadas por servidor submetido ao regime CLT, em face da peculiaridade das normas administrativas que regem o serviço público, limitadoras da incidência de legislação trabalhista. Aceita-se essa incorporação a partir do princípio da irredutibilidade de remuneração, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.”

10. A propósito, a matéria há tempo já se encontra sumulada nesta Corte de Contas:

Enunciado 241 da Súmula de Jurisprudência do TCU

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

11. Conforme consta do ato concessório (peça 3, p. 5), o pagamento da multicitada rubrica de hora extra está amparado em sentença judicial transitada em julgado, proferida pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, em sede de Reclamação Trabalhista (peça 3, p. 8).

12.Contudo, não há que se falar em ofensa ao princípio da coisa julgada, que, em tese, ampararia a continuidade do pagamento da parcela de hora extra oriunda do regime da CLT. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler que embasou o Acórdão 18.204/2021 – 1ª Câmara:

“Em exame, a aposentadoria da sra. (...), ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de forma destacada, de parcela alusiva a ‘horas extras’, supostamente amparada por decisão judicial.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos.

5. De fato, a inclusão, em caráter permanente, de horas extras na remuneração ordinária de servidores estatutários vai de encontro ao pacífico entendimento desta Corte no sentido de que gratificações e vantagens próprias do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não se estendem automaticamente ao regime da Lei 8.112/1990.

6. Na realidade, uma vez alterada a situação jurídica do servidor, a continuidade de pagamentos da espécie apenas se admite quando necessária à preservação do montante de sua remuneração anterior, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial. Ainda assim, nesse caso, a eventual diferença deve ser paulatinamente compensada sempre que alterada a estrutura de retribuição do cargo do beneficiário, até sua completa absorção (cf. Decisão 100/2002-2ª Câmara). Aliás, o Decreto-Lei 200/1967, em seu art. 103, é mesmo expresso nesse sentido:

‘Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.’

7. Tal entendimento, vale dizer, é há muito esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se pode depreender da ementa do MS 22455/DF, publicada no Diário da Justiça de 7/6/2002:

‘Mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas aos salários dos impetrantes, por decisão do TCU.

2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se.

3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei nº 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários.

4. Mandado de segurança indeferido.’

8. Não há, pois, que se falar, na hipótese, em desrespeito à coisa julgada trabalhista ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A propósito, esses dois aspectos, especificamente, foram abordados pelo STF nos autos do MS 24381 ED/DF:

‘EMENTA: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança.

2. Alegada ocorrência de obscuridade e contradição no Acórdão em relação a qual ato teria sido considerado legal por esta Corte, se (a) o ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Universidade Federal do Goiás a expedição de novo ato concessório de aposentadoria com o valor da vantagem que a embargante faria jus ao momento de sua aposentação, ou (b) se o ato da reitoria que retroagiu à data de implantação do Regime Jurídico Único, e, a partir de então, deduziu dele todos os aumentos reais de remuneração concedidos aos servidores.

3. Alegada caracterização de omissão quanto à redução nominal operada nos proventos da embargante, diante dos princípios da irredutibilidade salarial (CF, arts. 7º, VI, e 37, XV) e estabilidade das relações jurídicas.

4. Ausência de obscuridade e contradição. O Acórdão embargado ao declarar a impossibilidade do pagamento de horas extras considerou ambos os atos legais ao negar a segurança pretendida.

5. Ausência de omissão. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quanto à redução nominal, afirmando que, com a conversão do regime celetista para o estatutário, operou-se a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar coisa julgada nem direito adquirido (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes citados: MS nº 22.094-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.02.2005, MS nº 22.455-DF,

Pleno, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.04.2002, MS nº 22.160-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.02.1996.

6. Os precedentes colacionados pela embargante [...] tratam de incorporação do percentual da URP de 26,05% (Plano Bresser). Hipótese distinta do caso em apreço, que trata da incorporação de horas extras ante alteração da situação jurídica da embargante do regime celetista para o estatutário.

7. Embargos de Declaração rejeitados” (Diário de Justiça de 1/9/2006, p. 48; os destaques foram acrescentados).’

9. Nesse ponto, cumpre anotar que apenas os acréscimos remuneratórios concedidos à sra. (...) nos últimos anos, invariavelmente decorrentes de reestruturações de carreira, superaram em muito o valor das horas extras incluídas em seus proventos: em fevereiro de 2013, por exemplo, cinco anos antes de sua aposentadoria, a remuneração total da interessada, incluindo as horas extras, era de R\$ 4.892,97; em fevereiro de 2018, deduzida a rubrica, R\$ 7.025,46. Vê-se, assim, que a manutenção do pagamento da ‘decisão judicial’ é flagrantemente antijurídica.”

13. No mesmo sentido do encaminhamento ora formulado, menciono como precedentes os Acórdãos 895/2022 e 5.706/2020 – 2ª Câmara e 5.377/2021 – 1ª Câmara, todos da minha lavra.

14. Nesse contexto, cabe considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Carlos Silveira e negar registro ao correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado.

15. Outrossim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar à entidade de origem que faça cessar o pagamento referente à parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

16. Deve-se igualmente determinar à entidade de origem que comunique o interessado sobre a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos. Após, deve ser remetido ao Tribunal documento comprobatório de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2049/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.904/2022-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Carlos Silveira (455.521.269-04).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Carlos Silveira e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. José Carlos Silveira, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência a este Tribunal; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Carlos Silveira, livre da irregularidade verificada, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2049-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-004.185/2022-6

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF.

Interessada: Zenaide Silva Martins Cruz (143.748.381-04).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE A PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE “QUINTOS” COM BASE EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001, CONCEDIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE OCORRER A CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DOS “QUINTOS” E DE DETERMINAR A TRANSFORMAÇÃO DA RUBRICA EM PARCELA COMPENSATÓRIA PARA ABSORÇÃO FUTURA PELOS AUMENTOS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA SUPERVENIENTES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADO NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115/CE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. ILEGALIDADE DO ATO. RECUSA DO CORRESPONDENTE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em benefício da Sra. Zenaide Silva Martins Cruz.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip analisou o processo, concluindo haver irregularidade na concessão, conforme a instrução inserta à peça 5, assim vazada:

“9. Ato: 100792/2020 - inicial - interessada: ZENAIDE SILVA MARTINS CRUZ - CPF: 143.748.381-04

73.9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

74.9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 22/08/2017.

75.a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

76.b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

77.c. Análise da Equipe Técnica: **legal**.

79. Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 22/8/2017.

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 04/07/1977 a 10/12/1987, serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 17/03/1994 a 23/09/1997 e tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 24/09/1997 a 30/07/2017.

78.a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

79.b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

80.c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

81. Observa-se no ato em tela que a interessada possui incorporação da vantagem denominada anuênios (15%) em seus proventos. A interessada laborou em empresa pública e/ou sociedade de economia mista (federal) entre 4/7/1977 e 10/11/1987. Ingressou novamente no serviço público civil (federal) em 17/3/1994 (já sob a égide da Lei 8.112/1990) e no cargo em que se deu a aposentadoria em 24/9/1997. Observa-se que a UJ incluiu o período de serviço prestado anteriormente à Lei 8.112/1990 para a contagem de anuênios, o que é ilegal. No ato sob análise, houve contagem, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço (GATS)/anuênio, de tempo de serviço após o qual houve interrupção do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal, o que contraria jurisprudência desta Corte de Contas.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com denominação para análise pelo TCU = decisão judicial (206540 - PROVENTO VPNI FC-04 (MSG) TJ (Decisão judicial - incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.193,78).

81.a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

82.b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

83.c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

83. A decisão judicial juntada ao ato, Mandado de Segurança 2003.002.008895-7 (0008895-76.2003.807.0000), que tramitou no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/DF, concedeu a ordem para determinar à incorporação de quintos em razão do exercício de cargos de confiança ou funções comissionadas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001. Referida decisão transitou em julgado em 09/02/2009.

84.9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

85.(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. 11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

86.11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de ZENAIDE SILVA MARTINS CRUZ do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

87.11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

88.11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais

recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

89.11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

90.11.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ZENAIDE SILVA MARTINS CRUZ, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

91.11.2.4. no prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

92.11.2.5. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.”

3.O escalão dirigente da Sefip alinhou-se ao exame e ao encaminhamento sugeridos pela instrução acima reproduzida (peça 6). Igualmente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF-FT em benefício da Sra. Zenaide Silva Martins Cruz (peça 3).

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip constatou cômputo de períodos não contínuos para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) e incorporação da parcela de “quintos” após a edição da Lei 9.624/1998, deferida por força de decisão judicial transitada em julgado. Em consequência, propôs ao Tribunal a ilegalidade da concessão e a negativa de registro do correspondente ato (peças 5 e 6). A esse encaminhamento se alinhou o Ministério Público de Contas (peça 7).

3.Compulsando o ato em exame, verifico que a interessada percebe 15% de anuênios, referentes as seguintes averbações de tempos de serviço: a) empresa pública e/ou sociedade de economia mista (federal), de 4/7/1977 a 10/12/1987; b) “serviço público civil (adm. direta e indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 17/03/1994 a 23/09/1997 e tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 24/09/1997 a 30/07/2017” (peça 3, p. 3).

4.Observa-se que os períodos indicados nas alíneas do item precedente são interruptos, pois houve rompimento do vínculo jurídico do empregado/servidor público com a administração pública federal.

5.Em situações quejandas, a jurisprudência do Tribunal não tem admitido a utilização, para a percepção da vantagem referente ao adicional por tempo de serviço, de períodos descontínuos de trabalho. Noutras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um emprego ou cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo.

6.Essa questão foi objeto da Consulta formulada a esta Casa de Contas pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que recebeu a seguinte resposta mediante o Acórdão 1.424/2020 – Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro):

“9.2. (...) o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.”

7.Na mesma linha de interpretação, cito excerto de julgado colhido da ferramenta de pesquisa do Tribunal (“jurisprudência selecionada”):

(Acórdão 497/2022 – 1ª Câmara, rel. min. Benjamin Zymler)

“A contagem de tempo relativo a cargo público pregresso para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando houver simultaneidade entre a vacância de

um cargo e a ocupação de outro, pois o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.”

8. Como se percebe, há cristalina ilegalidade no ato em exame, em vista do pagamento da rubrica relativa ao adicional por tempo de serviço (anuênios) na quantia de 15%.

9. Quanto ao recebimento de quintos/décimos verificado no caso em questão, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção dessa rubrica, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na decisão do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, que tratou dessa matéria.

10. Na hipótese concreta, por se tratar de “quintos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança Coletivo 2003.00.2.008895-7, peça 3, p. 4-6 e 8-158), não deve ocorrer a cessação do pagamento dessa vantagem, tampouco a rubrica deve ser transformada em parcela compensatória para absorção futura pelos aumentos e reestruturações de carreira supervenientes, nos termos do que foi estabelecido na decisão do STF no RE 638.115/CE.

11. Constatadas as irregularidades referentes a anuênios indevidos no **quantum** de 15% e à parcela de “quintos” provenientes de funções comissionadas desempenhadas no interregno de 08/04/1998 a 04/09/2001, a concessão deve ser considerada ilegal, com a negativa de registro ao ato, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

1. 12. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em razão da irregularidade nos anuênios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promovendo, no mesmo prazo, a correção do cálculo nos proventos da Sra. Zenaide Silva Martins Cruz.

13. Deve-se igualmente determinar ao TJDFT que comunique a beneficiária sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que a inativa foi cientificada da deliberação desta Corte.

14. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas originalmente em 22/8/2017 (peça 3, p. 5), não se aplicando a sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 – Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2050/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-004.185/2022-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Zenaide Silva Martins Cruz (143.748.381-04).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT em benefício da Sra. Zenaide Silva Martins Cruz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Zenaide Silva Martins Cruz, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, promovendo, no mesmo prazo, a correção do cálculo dos anuênios nos proventos da Sra. Zenaide Silva Martins Cruz;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor Sra. Zenaide Silva Martins Cruz, livre da irregularidade verificada nos anuênios, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.4. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro do ato de concessão, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2050-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 004.944/2022-4

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Interessado: Manuel Rodrigues Roda (048.638.878-68).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO CUMULATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE) COM PARCELAS DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE “FC-05 – EXECUTANTE DE MANDADOS”, SITUAÇÃO VEDADA PELO ART. 16 DA LEI 11.416/2006. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, por meio da

qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos é analisada e cujo encaminhamento contou com a anuência da Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 5/7):

“Exame das Constatações

9. Ato: 19002/2019 - Inicial - Interessado: MANUEL RODRIGUES RODA - CPF: 048.638.878-68

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Acumulação de GAE e VPNI (quintos/décimos) decorrentes de função comissionada paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, em desacordo com o entendimento do TCU. O interessado é beneficiário da ação judicial indicada.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0025 - VPNI (QUINTOS/DECIMOS) (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90)’ - R\$ 2.747,54).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**

86. É indevida a concessão da vantagem de quintos ou décimos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo, assim como por estar cumulativo com o pagamento da Gratificação de Atividade Externa – GAE, situação vedada pelo art. 16 da Lei 11.416/2006.

87. Ademais, é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

88. 93.9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(..)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 19002/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MANUEL RODRIGUES RODA do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.2.4 emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria

de MANUEL RODRIGUES RODA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU;

11.2.5. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em benefício do Sr. Manuel Rodrigues Roda, que ocupou cargo de analista judiciário – oficial de justiça avaliador federal naquele órgão.

2.A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea **b**, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003).

3. As informações constantes do processo indicam que o interessado implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Submetido o ato a críticas automatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip apontou a ilegalidade do pagamento de “quintos/décimos” a ocupante do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, uma vez que a função comissionada que arriamara aquele benefício era inerente às atribuições do cargo efetivo. Outrossim, assinalou a unidade especializada a ilegalidade do pagamento cumulativo dos “quintos” com a Gratificação de Atividade Externa - GAE, situação vedada pelo art. 16 da Lei 11.416/2006.

5. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela Sefip (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes na linha da ilegalidade do ato e da negativa de seu respectivo registro, com a expedição de determinação ao órgão de origem para emitir novo ato, escoimado da irregularidade apontada.

6. Inicio o exame deste feito destacando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não é possível a concessão da vantagem de “quintos/décimos” decorrente da função comissionada inerente à especialidade execução de mandados e da carreira de analista judiciário, tampouco o pagamento cumulativo da GAE com “quintos” de qualquer função comissionada (Acórdãos 3.860, relator ministro Augusto Nardes; e 3.574, relator ministro-substituto André Luis de Carvalho; ambos de 2019 e da Segunda Câmara; bem como os Acórdãos 4.523/2019, relator ministro Vital do Rêgo; 19.948/2018, relator ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.616/2017, relator ministro Vital do Rêgo; 1.009/2018, relator ministro Vital do Rêgo, todos da Primeira Câmara).

7. Por elucidativo, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2.784/2016 – Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, em que a matéria em foco é abordada:

“5. Contudo, verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 **não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos ad nutum. Assim, a despeito do nomen iuris, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados)** e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

(...)

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

‘Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.’

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.” (grifos acrescentados)

8.No ato ora em análise, verifica-se que a parcela de “quintos/décimos”, transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, é decorrente da “FC-05 – Executante de Mandados” (peça 3, p. 3) que não possui natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de analista judiciário, especialidade execução de mandados e antigo oficial de justiça avaliador.

9.Ademais, compulsando o quadro “rubricas” do ato de aposentação (peça 3, p. 4), constata-se o pagamento cumulativo dos “quintos” com a Gratificação de Atividade Externa - GAE, situação vedada expressamente pelo art. 16 da Lei 11.416/2006, conforme visto acima.

10.Com efeito, é cabível, como alvitrado pela Sefip e pelo **Parquet** de contas, considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Manuel Rodrigues Roda, negando registro ao correspondente ato, sem prejuízo de se determinar ao órgão de origem que emita novo ato livre da irregularidade ora verificada.

11.Observe que, embora conste do ato (peça 3) a informação de que a concessão de parcela dos quintos decorreu de sentença judicial transitada em julgado em 1º/08/2006, proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, a referida decisão não abarca a ilegalidade aqui apontada, pois se refere a questionamentos quanto ao período de concessão do benefício, visto que há parcelas concedidas com base em exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

12.Assim, como a ilegalidade ora apontada refere-se ao pagamento cumulativo da GAE com quintos de função paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal independentemente do período de exercício da função, o mencionado julgado, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não socorre o interessado (v.g. Acórdão 18.112/2021 – 2ª Câmara, de minha relatoria, e Acórdão 16.699/2021 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

13.Por fim, cumpre aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado.

14. Deve-se igualmente determinar ao órgão de origem que comunique o beneficiário sobre a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

15.Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2021, não se aplicando a recente sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha

alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2051/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 004.944/2022-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Manuel Rodrigues Roda (048.638.878-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP a ex-servidor daquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Manuel Rodrigues Roda, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2051-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 010.426/2018-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário, extinto.

Responsáveis: Diva Violeta Pinto Ozório (078.295.314-04, falecida) e Centro de Apoio aos Microempreendedores (04.228.410/0001-45).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESTINO DADO AOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. FALECIMENTO DE UMA RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Com base no art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas dos responsáveis diante da omissão no dever de prestá-las e de comprovar a destinação dada aos recursos recebidos.

2. Nos termos do Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores, ou com os sucessores deste, pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 37), que contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade especializada (peças 38-39):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa em desfavor da Sra. Diva Violeta Pinto Ozório (falecida) e do Centro de Apoio aos Microempreendedores, em razão da impugnação parcial das despesas do Contrato de Repasse 289.282-08/2009 – Siafi 703179, (peça 2, p. 199 -217), celebrado com o então Ministério do Desenvolvimento Agrário, com a interveniência da Caixa, que tinha por objeto a Formação e Qualificação em Gestão Cooperativista na Rede de Cooperativas da Agricultura Familiar e de Economia Solidária, nos municípios de Pernambuco, em razão da não conclusão do objeto pactuado.

HISTÓRICO

2.O Contrato de Repasse foi firmado no valor de R\$ 614.460,00, sendo R\$ 589.881,00 à conta da concedente e R\$ 24.579,00 referentes à contrapartida do conveniente, (peça 2, p. 203). Teve vigência de 27/7/2009 a 27/9/2010, sendo prorrogado por intermédio de termo aditivo até 27/9/2012 (peça 2, p. 223), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 30 dias após, (peça 2, p. 213). Foram liberados R\$ 350.725,00 por intermédio da Ordem Bancária 2009OB800581, de 30/9/2009, peça 2, p. 247.

3.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE, (peça 2, p. 259 e peça 3, p. 1-6), foi a não conclusão do objeto pactuado.

4.Por intermédio do Ofício 134/2011/SR-Recife, de 21/11/2011, a Caixa notificou o Centro de Apoio aos Microempreendedores para que fosse regularizada a ocorrência referente à conclusão do objeto contratual (peça 2, p. 11-13), sem, contudo, haver resposta.

5.Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial, (peça 2, p. 259 e peça 3, p. 1-6), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 183.234,93, imputando-se a responsabilidade a Diva Violeta Pinto Ozório e ao Centro de Apoio aos Microempreendedores devido à não conclusão do objeto pactuado

6.O Relatório de Auditoria 1054/2017 da Controladoria Geral da União (peça 3, p. 22-24), ratificou

o posicionamento do Tomador de Contas, exceto quanto à motivação da TCE, a qual considerou como ‘não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas’. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 26; 28 e 39), o processo foi remetido a esse Tribunal.

7. Na instrução inicial de peça 8, constatou-se que a instauração da Tomada de Contas Especial originou-se pelo não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0289.282-08/2009, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Centro de Apoio aos Microempreendedores – CAM, no âmbito do Programa PRONAT (peça 2, p. 5).

8. De acordo com a Cláusula Sexta, foi repassado ao contratado o valor de R\$ 589.881,00, tendo sido liberada a quantia de R\$ 187.000,00, permanecendo o valor remanescente de R\$ 402.881,00 bloqueado na conta vinculada ao Contrato de Repasse (peça 2, p. 7).

9. O desbloqueio do valor de R\$ 187.000,00 foi efetivado em 18/05/2010 e não foi recebido o Relatório de Atividades – REA atestando a execução, nem a prestação de contas dos recursos disponibilizados (peça 2, p. 7).

10. Como não foi apresentado Relatório de Execução das Atividades – REA, não foi possível aferir se houve a execução do objeto contratado com os recursos sacados (peça 3, p. 2).

11. Após a comprovação das irregularidades apontadas e vencido o prazo para conclusão do objeto pactuado, a CAIXA providenciou cobranças à entidade e emitiu notificação aos responsáveis, mas não houve a apresentação dos documentos (peça 3, p. 2). Os recursos remanescentes mais as atualizações monetárias, que totalizaram R\$ 265.636,51, foram devolvidos à União em 1º/6/2016 (peça 2, p. 239).

12. No tocante à quantificação do dano, este representa o valor de R\$ 183.234,93 dos recursos sacados pelo Centro de Apoio aos Microempreendedores, conforme extratos presentes na peça 2, p. 227-236. Como data do débito pelo valor de R\$ 187.000,00 considerou-se aquela do crédito na conta específica (19/5/2010 – peça 2, p. 227). Adicionalmente, considerou-se um crédito de R\$ 3.765,07 em 1º/6/2016, ocasião em que os recursos remanescentes mais as atualizações monetárias foram devolvidos à União (peça 2, p. 239).

13. Concluída a análise do exame técnico (peça 8), entendeu-se necessário realizar a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

‘a) realizar a citação da Sra. Diva Violeta Pinto Ozório (078.295.314-04) e do Centro de Apoio aos Microempreendedores (04.228.410-0001/45), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 0289.282-08/2009, Siafi/Siconv 703179, em razão da não apresentação da prestação de contas e da não comprovação de execução do objeto pactuado, uma vez que não foi apresentado pelo proponente o Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Dispositivos violados: art. 37, **caput** c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, e cláusula terceira, item 3.2, inciso ‘c’, do Contrato de Repasse 0289.282-08/2009

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL EM REAIS	DATA CORRÊNCIA	DA DÉBITO / CRÉDITO
R\$ 187.000,00	19/5/2010	DÉBITO
R\$ 3.765,07	1º/6/2016	CRÉDITO

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 10), foram realizadas as citações por meio dos Ofícios 238/2018 e 239/2018 (peças 11 e 12). Não havendo manifestação dos responsáveis, o processo foi instruído no mérito, propondo-se considerá-los revéis, com julgamento das contas pela irregularidade, condenando-os ao débito apurado e à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Submetido o processo ao MP/TCU, este divergiu da proposta da unidade técnica, por entender haver falhas na descrição das citações e na comprovação do recebimento, conforme Parecer de peça 19.

16. No citado Parecer, constatou o MP/TCU que não houve a efetiva entrega do Ofício 239/2018 (peça 11), endereçado ao Centro de Apoio aos Microempreendedores – CAM, uma vez que os Correios devolveram o envelope do aludido ofício com o carimbo contendo a expressão ‘mudou-se’, o que invalidaria a comprovação de seu recebimento.

17. Assim, propôs-se que fossem renovadas as citações dos dois responsáveis, nos termos do art. 6º da Resolução TCU 170/2004, indicando inclusive a existência de outro endereço utilizado pela Caixa na fase interna (Rua General San Martin, 1449 – Sala 08 – Bongi – CEP: 50.761-000 – Recife – PE).

18. Alertou o MP/TCU quanto à necessidade de se esgotarem as medidas objetivando a localização do Centro de Apoio aos Microempreendedores – CAM, antes de sua citação por edital, conforme orientação contida no Acórdão 1.323/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

19. Por fim, ante o natural atraso que a medida sugerida ocasionaria, propôs ainda o aprimoramento do teor das citações a serem realizadas, desta feita a ambos os responsáveis, incorporando-se a menção quanto à omissão no dever de prestar contas, bem como ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas, conforme orientação contida no Memorando-Circular 43/2017 – Segecex.

20. Em Despacho de peça 20, o relator, Min. Substituto Marcos Bemquerer, anuiu à proposta do MP/TCU e determinou a restituição dos autos à Secex-TCE para a realização de novas citações aos responsáveis, observando-se os art. 6º e 7º da Resolução TCU 170/2004 e o contido nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do Parecer do MP/TCU.

21. Em cumprimento ao despacho do relator, propôs-se a realização de citação e audiência dos responsáveis, nos termos contidos na instrução de peça 21, conforme transcrevemos:

‘a) realizar a **citação** da Sra. Diva Violeta Pinto Ozório (078.295.314-04), Presidente do Centro de Apoio aos Microempreendedores no período de 15/06/2007 a 19/07/2013, e do Centro de Apoio aos Microempreendedores (04.228.410/0001-45), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, solidariamente e no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 0289.282-08/2009, Siafi/Siconv 703179, em razão da omissão do dever de prestar contas, materializada pela não apresentação pelo proponente do Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, impossibilitando a comprovação de execução do objeto pactuado.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; cláusula terceira, subitem 3.2, letra ‘e’ e item 12 da cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 0289.282-08/2009.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA O	DÉBITO/CRÉDIT
187.000,00	19/5/2010		D
3.765,07	1º/6/2016		C

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 0289.282-08/2009 Siafi/Siconv 703179, em razão da omissão do dever de prestar contas, materializada pela não apresentação pelo proponente do Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, impossibilitando a comprovação de execução do objeto pactuado.

Nexo de causalidade: a omissão do dever de prestar contas, materializada pela não apresentação pelo

proponente do Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, impossibilitou a comprovação do nexo entre os valores repassados e as possíveis despesas realizadas, bem como a comprovação da execução do objeto pactuado e, consequentemente, propiciou a presunção de dano ao erário.

Culpabilidade - Sra. Diva Violeta Pinto Ozório: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever apresentando a prestação de contas dos valores recebidos no âmbito do Contrato de Repasse 0289.282-08/2009 - Siafi 703179, por meio do Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

Culpabilidade - Centro de Apoio aos Microempreendedores: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever apresentando a prestação de contas dos valores recebidos no âmbito do Contrato de Repasse 0289.282-08/2009 - Siafi 703179, por meio do Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

b) realizar a **audiência** da Sra. Diva Violeta Pinto Ozório (078.295.314-04), Presidente do Centro de Apoio aos Microempreendedores no período de 15/06/2007 a 19/07/2013, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Contrato de Repasse 0289.282-08/2009 – Siafi 703179, materializado pela não apresentação pelo proponente do Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual se encerrou em 29/10/2012.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, cláusula terceira, subitem 3.2, letra ‘e’ e item 12 da cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 0289.282-08/2009.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas final do Contrato de Repasse 0289.282-08/2009 – Siafi 703179, materializado pela não apresentação pelo proponente do Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual se encerrou em 29/10/2012.

Nexo de causalidade: o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Contrato de Repasse 0289.282-08/2009 – Siafi 703179, materializado pela não apresentação pelo proponente do Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual se encerrou em 29/10/2012, impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do ajuste.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever de prestar contas, materializada pela apresentação pelo proponente do Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, no prazo e forma devidos.’

22.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 23), foram encaminhados para os endereços dos responsáveis, constantes da base de dados da Receita Federal (peças 24 e 25), os Ofícios 28340 e 37846/2020 (peças 27 e 32), efetivamente recebidos como atestam os avisos de recebimento (peças 29 e 33).

23.Transcorrido o prazo regimental fixado, o Centro de Apoio aos Microempreendedores permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

24.Quanto à Sra. Diva Violeta Pinto Ozório, o Sr. Maurício Gomes da Silva apresentou o atestado de óbito da responsável (peça 34, p. 3), com falecimento em 6/8/2019, nele consignado que não deixou bens.

Os dados constantes do referido atestado de óbito conferem com aqueles registrados no SISOB.

EXAME TÉCNICO

Revelia do Centro de Apoio aos Microempreendedores

25.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno/ TCU (Resolução TCU 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Resolução TCU 155/2002 (Regimento Interno/TCU):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.”

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

26.Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o Aviso de Recebimento – AR seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013 - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008 - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymmler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007 - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

28.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade

da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

29.No caso vertente, a citação do Centro de Apoio aos Microempreendedores é válida, uma vez que foi encaminhada para o endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 25), tendo sido efetivamente recebida, como atesta o aviso de recebimento (peça 29).

30.Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31.Ao não apresentar sua defesa, o Centro de Apoio aos Microempreendedores deixou de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

32.Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

33.Reexaminando os autos, observa-se que o responsável foi notificado na fase interna pela CAIXA (peça 2, p. 11-13), tendo permanecido silente. Dessa forma, não há algum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

34.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a irregularidade sancionada ocorreu em 30/10/2012 (data limite para a apresentação da prestação de contas). Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 9/6/2018 (peça 10), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

35.Dessa forma, o Centro de Apoio aos Microempreendedores (04.228.410/0001-45) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Da citação de Diva Violeta Pinto Ozório

36.Conforme atestado de óbito acostado aos autos (peça 34, p. 3), a responsável faleceu em 6/8/2019, portanto antes da efetivação de sua segunda citação, levada a efeito por meio do Ofício 37846/2020 (peça 32).

37.No caso específico da responsável, sua segunda citação objetivava tão somente aproveitar o natural

atraso que a nova citação ao Centro de Apoio aos Microempreendedores ocasionaria, para aperfeiçoar a redação da primeira citação, ante a ausência do termo ‘omissão do dever de prestar contas’. Todavia, a primeira citação realizada por meio do Ofício 238/2018 (peça 12), recebida no endereço da responsável enquanto ainda viva (peça 14), não foi considerada inválida pelo MP/TCU ou pelo relator.

38.De fato, a redação contida no ofício de peça 12 é suficiente para a descrição da irregularidade, que consistiu na não apresentação do Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, importando na impossibilidade de comprovação da execução do objeto.

39.Ressalte-se que a apresentação do Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo ministério gestor consistia em etapa preparatória à apresentação propriamente dita da prestação de contas final do contrato de repasse. Portanto, a omissão da prestação de contas se materializa com a ausência do REA.

40.Nesse sentido, entendemos que a descrição da irregularidade contida na primeira citação recebida pela responsável não contém qualquer vício que importe em sua nulidade, devendo prevalecer a revelia da responsável já tratada na instrução de peça 15.

41.Considerando que a dimensão sancionatória se exclui com o falecimento do gestor, tendo em vista o caráter personalíssimo da multa, nos termos da jurisprudência do Tribunal (Acórdão 2726/2016-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes e 1.514/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas), não há mais que se falar em sua audiência pela perda do prazo para apresentação da prestação de contas.

CONCLUSÃO

42.Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Diva Violeta Pinto Ozório (078.295.314-04) e Centro de Apoio aos Microempreendedores (04.228.410/0001-45) não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43.Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

44.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

45.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com base no art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 somente ao responsável Centro de Apoio aos Microempreendedores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a)considerar revéis os responsáveis Diva Violeta Pinto Ozório (078.295.314-04) e Centro de Apoio aos Microempreendedores (04.228.410/0001-45), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Diva Violeta Pinto Ozório (078.295.314-04) e do Centro de Apoio aos Microempreendedores (04.228.410/0001-45);

c)com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar, solidariamente, o espólio de Diva Violeta Pinto Ozório (078.295.314-04), ou seus herdeiros, caso já concluída a partilha e até o limite da herança percebida, e o Centro de Apoio aos Microempreendedores (04.228.410/0001-45), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o

Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
187.000,00	19/5/2010	D
3.765,07	1º/6/2016	C

d) aplicar ao Centro de Apoio aos Microempreendedores (04.228.410/0001-45), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Pernambuco, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e aos responsáveis, para ciência;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Pernambuco, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta acima descrita, ressaltando, contudo, a necessidade de ajustes na fundamentação legal para o julgamento das contas dos responsáveis, na forma a seguir (peça 41):

a) Sra. Diva Violeta Pinto Ozório (falecida), que não foi validamente citada pela omissão no dever de prestar contas (sua citação válida se deu nos termos do ofício à peça 12): arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 e arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

b) Centro de Apoio aos Microempreendedores: arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992 e arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU.

É o Relatório.

VOTO

220. Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, na qualidade de interveniente, em razão da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 289.282-08/2009 (Siafi 703179), celebrado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e o Centro de Apoio aos Microempreendedores – CAM, com vistas à formação e qualificação em gestão cooperativista na rede de cooperativas da agricultura familiar e de economia solidária nos municípios de Pernambuco, no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Territórios Rurais – Pronat.

221.2. Para a execução do ajuste, no valor total de R\$ 614.460,00, foi prevista a aplicação de R\$ 589.881,00 pelo contratante (peça 2, p. 203). A vigência, originalmente fixada no período de 27/07 a 27/09/2010, prorrogou-se até 27/09/2012 (peça 2, p. 223), com prazo de trinta dias para a apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 213).

222.3. O valor de R\$ 350.725,00 foi repassado ao contratado em 30/09/2009 (peça 2, p. 247), creditado em conta-corrente em 02/10/2009 e transferido para conta-poupança em 17/12/2009 (peça 2, p. 227 e 233). A quantia de R\$ 187.000,00 retornou para a conta corrente em 19/05/2010 (peça 2, p. 227 e 233) e, após diversos débitos e transferências ocorridos entre 19/07/2010 e 07/02/2012 (peça 2, p. 227 e 228), restaram R\$ 3.765,07. Os recursos remanescentes e a atualização monetária (peça 2, p. 236) foram restituídos à União em 1º/06/2016, mediante transferência no valor de R\$ 265.636,51 (peça 2, p. 239).

4. Nesta Corte, foi realizada a citação do Centro de Apoio aos Microempreendedores (peça 11), solidariamente com a Sra. Diva Violeta Pinto Ozório (peça 12), Diretora-Presidente da instituição, para que comprovassem a restituição, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 187.000,00, atualizada monetariamente desde a data de sua disponibilidade (19/05/2010) até a do efetivo recolhimento, abatida do recolhimento de R\$ 3.765,07 ocorrido em 1º/06/2016, e/ou para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 0289.282-08/2009, uma vez que não foi apresentado o Relatório de Execução de Atividades – REA para homologação do MDA, o que importou ofensa ao art. 37, **caput** c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 145 do Decreto 93.872/1986, ao art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional e à Cláusula Terceira, item 3.2, inciso **c**, do instrumento pactuado.

5. Em face da revelia dos responsáveis, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE propôs a irregularidade de suas contas, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, e a condenação deles ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 do mencionado diploma (peças 15-17).

6. Acolhendo manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 19), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, pelo despacho à peça 20 determinei nova citação do CAM, haja vista que a entidade não teve ciência da primeira comunicação que lhe foi dirigida (peça 18). Determinei, ainda, que essa providência fosse estendida à então Diretora-Presidente da entidade, para que passasse a constar de ambas as citações menção à omissão no dever de prestar contas.

7. As comunicações processuais foram implementadas pelos expedientes às peças 27 e 32, conforme demonstram os avisos de recebimento às peças 29 e 33.

8. Transcorrido o prazo regimental, o CAM permaneceu silente. O Sr. Maurício Gomes da Silva apresentou o atestado de óbito da Sra. Diva Violeta Pinto Ozório, ocorrido em 06/08/2019 (peça 34, p. 3). Consta do documento a informação de que a falecida não deixou bens.

9. Na instrução mais recente (peça 37), considerando que a Sra. Diva Violeta Pinto Ozório faleceu antes da segunda citação, mas que a primeira citação descreveu suficientemente a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, a Secex/TCE propôs: a) a declaração da revelia de ambos os responsáveis; b) o julgamento pela irregularidade das suas contas, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992; b) a condenação do CAM ao pagamento da dívida apurada, solidariamente com o espólio de Diva Violeta Pinto Ozório ou de seus herdeiros, caso concluída a partilha e até o limite da herança; c) aplicação ao CAM da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e d) autorização para o parcelamento das dívidas em 36 meses.

10. O MP/TCU anuiu ao encaminhamento de mérito acima descrito, contudo apontou como fundamento para a irregularidade das contas do CAM o art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei Orgânica do

TCU, e, para as contas da Sra. Diva Violeta Pinto Ozório, a alínea c daquele dispositivo.

11. Acolho o encaminhamento proposto pela SecexTCE, pelos fundamentos expostos na instrução transcrita no Relatório precedente, com o ajuste efetuado pelo Ministério Público de Contas.

12. Como é cediço, é ônus do administrador de recursos públicos prestar contas e nela comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, por imposição decorrente do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

13. Nesse mister, é indispensável que o gestor demonstre a execução física das metas previstas no plano de trabalho aprovado, a regularidade da movimentação dos recursos financeiros depositados na conta corrente exclusiva do ajuste, bem como o vínculo causal entre a realização das metas e a destinação dos recursos.

14. No caso em tela, muito embora recursos no valor de R\$ 183.234,93 tenham sido sacados da conta corrente específica do ajuste (extratos à peça 2, p. 227-236), a Sra. Diva Violeta Pinto Ozório, representante do Contratado e gestora dos recursos, não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a aplicação que lhes foi dada, o que deveria ter feito mediante apresentação do Relatório de Execução de Atividades referente a cada parcela do cronograma financeiro do Projeto de Atividades, como previsto expressamente no instrumento pactuado:

“3 - Como forma mútua de cooperação na execução do objeto previsto na Cláusula Primeira, são obrigações das partes:

(...)

3.2 - DO CONTRATADO

(...);

c) apresentar ao MDA o Projeto de Atividades – PAT e os Relatórios de Execução de Atividades – REA para homologação;

d) encaminhar ao Gestor, juntamente com cada Relatório de Execução de Atividade – REA, a documentação que contemple os elementos necessários à formação do devido nexo causal entre os valores transferidos e o objeto deste contrato de repasse, e deve conter, dentre outros, a relação dos participantes dos eventos realizados, com informações que possibilite localizá-los, como: endereço residencial e comercial, telefones, endereço eletrônico, entre outras, e relatório fotográfico contemplando momentos diversos da realização do evento.”

15. Diante da ausência de informações sobre o emprego dos recursos federais retirados da conta específica do Contrato de Repasse 289.282-08/2009, conclui-se pela existência de dano ao erário no valor ora apurado, hipótese que atrai a irregularidade das contas da responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992.

16. Ante o falecimento da responsável, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio da **de cujus**, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, pelos seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido (Acórdão 18.207/2021-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

17. Assinalo que a inexistência de bens a partilhar não é fator impeditivo da continuidade do processo de tomada de contas especial para fins de julgamento das contas do responsável falecido e condenação em débito do seu espólio ou dos seus herdeiros, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial, passível de prova em contrário ou mesmo da superveniência de bens a partilhar (Acórdão 4.954/2016-Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro).

18. Quanto à responsabilidade do Centro de Apoio aos Microempreendedores, em acréscimo às manifestações da SecexTCE e do MP/TCU, registro que, nos termos do Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU, “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

19. No caso em exame, a ausência de demonstração da gestão regular dos recursos transferidos ao Centro de Apoio aos Microempreendedores decorreu da falta dos Relatórios de Execução de Atividades – que deveriam ter sido apresentados para homologação do MDA ao final da execução de cada parcela

prevista no cronograma físico-financeiro do Projeto de Atividades – PAT, e também da omissão da prestação de contas, que deveria ter sido entregue até a data limite de 27/10/2012. Como esses dois aspectos foram informados nas citações do Contratado e integraram os contornos objetivos desta lide, cabe julgar irregulares as contas da entidade com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Sobre o sancionamento, é cabível pontuar que o Plenário desta Casa de Contas fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

21. Sobre o **dies a quo** da contagem do prazo prescricional, esta Corte deliberou que:

Acórdão 2.278/2019 – Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

“Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.”

22. Uma vez que a avença vigeu até o dia 27/9/2012 (peça 2, p. 223), o prazo para a apresentação da prestação de contas – nos termos da Cláusula Décima Segunda, item 12 (peça 2, p. 213) – era o dia 27/10/2012. Haja vista que o ato de ordenação da citação se deu em 9/6/2020 (peça 23), ou seja, em interregno menor que os dez anos fixados no mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário, contado na forma disposta no Acórdão 2.278/2019 – Primeira Câmara, não há incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO N. 2052/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 010.426/2018-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Diva Violeta Pinto Ozório (078.295.314-04, falecida) e Centro de Apoio aos Microempreendedores (04.228.410/0001-45).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário, extinto.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, interveniente, em razão da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 289.282-08/2009, celebrado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e o Centro de Apoio aos Microempreendedores – CAM, com vistas à Formação e Qualificação em Gestão Cooperativista na Rede de Cooperativas da Agricultura Familiar e de Economia Solidária nos municípios de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Centro de Apoio aos Microempreendedores, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, e as da Sra. Diva Violeta Pinto Ozório, com fundamento na referida alínea “c”, condenando, solidariamente, o Centro de Apoio aos Microempreendedores com o espólio da Sra. Diva Violeta Pinto Ozório ou, caso já tenha havido a partilha dos bens, com os seus sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o

recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, a quantia indicada a crédito, na forma do disposto no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA	DÉBITO/CRÉDIT O
187.000,00	19/05/2010	D
3.765,07	1º/06/2016	C

9.2. aplicar ao Centro de Apoio aos Microempreendedores a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão:

9.5.1. ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência, uma vez que o art. 21, incisos XIII e XVII, da Lei 13.844/2019 inseriu, nas suas competências, as políticas e o fomento da agricultura familiar e o cooperativismo na agricultura; e

9.5.2. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2052-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-015.549/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Araçoiaba/PE.

Responsável: Severino Alexandre Sobrinho (102.622.534-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DA VERBA FEDERAL AJUSTADA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Severino Alexandre Sobrinho, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos

repassados pela União no âmbito do Contrato de Repasse 238.965-95/2007, registro Siafi 614047 (peça 27).

2. Mencionado ajuste foi firmado entre o Ministério do Turismo – MTur, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Araçoiaba/PE e teve por objeto a pavimentação de vias urbanas naquela localidade.

3. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE na qual os fatos atinentes a este processo são descritos (peça 133):

“HISTÓRICO

2. Em 7/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1142/2018.

3. O Contrato de repasse CR.NR.0238965-95, registro Siafi 614047, foi firmado no valor de R\$ 247.971,01, sendo R\$ 195.000,00 à conta do concedente e R\$ 52.971,01 referente à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2007 a 25/7/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/9/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 129.890,95 (peças 68 e 88).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 19 e 20.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a [execução parcial] do objeto do contrato, que, embora tenha alcançado o percentual de execução de 67,78%, não obteve a esperada funcionalidade.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 94), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 129.890,95, imputando-se a responsabilidade a Severino Alexandre Sobrinho, prefeito de Araçoiaba-PE, no período de 1º/1/2004 a 31/12/2008, 1º/1/2009 a 28/7/2011 e 6/12/2011 a 31/12/2012, na condição de contratado.

8. Em 30/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 97), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 98 e 99).

9. Em 2/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 100).

10. Na instrução de peça 103, analisando-se os documentos contidos nos autos, verificou-se a necessidade de realização de diligência à Caixa Econômica Federal [para obtenção dos seguintes documentos e informações]:

a) projeto básico, e/ou planta, memorial descritivo, contendo a descrição das ruas, respectivas localizações, dimensões (largura e comprimento dos logradouros e/ou áreas pavimentadas) pertinentes ao plano de trabalho do Contrato de Repasse 0238965-95;

b) medições de serviços realizados pela empresa M.B. Comércio Geral Ltda. (CNPJ 09.218.328/0001-53) principalmente a última com os serviços medidos acumulados, pagos e atestados pela Caixa;

c) memórias de cálculos dos engenheiros da Caixa (ou terceirizados) que fundamentaram o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) de 25/1/2010 (peça 7) e o RAE de 14/11/2011 (peça 9);

d) quantificação (extensão) dos serviços executados pela empresa M.B. Comércio Geral Ltda. (CNPJ 09.218.328/0001-53), que foram considerados pela Caixa como referência;

e) manifestação acerca da funcionalidade e do aproveitamento das parcelas executadas, ou seja, dos serviços já realizados aferidos pelos RAE's, considerando os acontecimentos ocorridos depois de 31/12/2012, como o mau uso e falta de manutenção, intervenções de terceiros (Compesa); e

f) esclarecimento sobre a redução de meta tratada no PA GIDURRE 0218/2012, de 09/04/2012 (peça

10) e no PA GIGOVRE 640/2015, de 30/11/2015 (peça 13).

11. Por meio do Despacho da peça 106, autorizei a realização da medida saneadora (...).
 (...)

13. Por sua vez, em resposta à diligência desta Corte, por meio do Ofício 027/2021/DESEG, de 18/5/2021 (peça 109), a Caixa prestou informações requeridas, abaixo reproduzidas (...).

Quantificação do avanço físico de serviços executados.

Pavimentação da Praça da Feira

14. Segundo a Caixa, para a quantificação do avanço físico, extensão dos serviços, foram considerados os serviços de pavimento com paralelepípedo granítico, reposição de pavimento com paralelepípedos graníticos e pavimento em piso intertravado (serviços principais). Os itens referentes a serviços topográficos e rebaixamento de pena d'água foram totalmente glosados, por ausência de comprovação da execução. Os demais serviços foram atestados conforme medição apresentada pela Prefeitura no valor de R\$ 97.428,21, vide quadro abaixo:

Pavimentação da Praça da Feira					
Item	Serviço	Quant. Contratada	Preço (R\$)	Quant. Executada	Valores pagos (R\$)
1	Serviços preliminares		2.170,00		
02.01.200	Serviço topográfico de pequeno porte	1 (unid.)	850,00	0,00	0,00
03.03.090	Fornecimento e assentamento de placa de obra	6 (m²)	1.110,00	6 (m²)	1.110,00
19.07.580	Rebaixamento de pena d'água	7 (pt)	210,00	0,00	0,00
2	Pavimentação		145.546,20		96.318,21
20.09.022	Fornecimento e assentamento de meio fio de concreto	702,62 (m)	10.890,61	702,62 (m)	10.890,61
20.01.010	Regularização de subleito	4.103,73 (m²)	4.924,48	4.103,73 (m²)	4.924,48
20.07.010	Pavimento com paralelepípedos graníticos	1.750,76 (m²)	58.650,46	1.575,68 (m²)	52.785,41
20.07.050	Reposição de pavimento com paralelepípedos graníticos	1.445,89 (m²)	30.797,46	1.301,30 (m²)	27.717,71
Composição	Pavimentação em piso intertravado	1.007,08 (m²)	40.283,20	0,00	0,00
TOTAL			147.716,20		97.428,21

15. A Caixa esclareceu que, de acordo com o parecer PA GIDURRE 0218/2012, emitido em 9/4/2012, as obras executadas no Pátio da Feira possuíam funcionalidade, uma vez que, considerando as características, os serviços glosados e os que não foram executados, não [havia comprometimento] à funcionalidade.

16. Os serviços glosados pela Caixa não foram pagos e, ainda, os serviços não executados [serviço topográfico de pequeno porte, rebaixamento de pena d'água e pavimentação em piso intertravado] não comprometeram a funcionalidade dos serviços executados. Dessa forma, os recursos federais aplicados na pavimentação da 'Praça da Feira' atingiram a funcionalidade, alcançando a finalidade e uso pela população local. Portanto, a parcela de R\$ 97.428,21 medida e desbloqueada pela Caixa foi abatida do débito de R\$ 129.890,95, apurado pelo tomador de contas (peça 94).

Pavimentação em Itapipiré

17. No que diz respeito à Rua Paralela à PE-41, em Itapipiré, os serviços de execução de meio fio tiveram glosas parciais e os demais serviços foram atestados, conforme medição no valor de R\$ 38.957,20, com detalhamento no quadro abaixo (peça 109, p. 3-4):

Pavimentação em Itapipiré					
Item	Serviço	Quant. Contratada	Preço (R\$)	Quant. Executada	Valores pagos (R\$)
1	Serviços preliminares		2.170,00		

02.01.200	Serviço topográfico de pequeno porte	1 (unid.)	850,00	0,00	0,00
03.03.090	Fornecimento e assentamento de placa de obra	6 (m²)	1.110,00	6 (m²)	0,00
19.07.580	Rebaixamento de pena d'água	7 (pt)	210,00	0,00	0,00
2	Pavimentação		49.448,06		38.957,29
20.09.022	Fornecimento e assentamento de meio fio de concreto	865,23 (m)	13.411,07	653,40 (m)	10.127,70
20.01.010	Regularização de subleito	1.038,53 (m²)	1.246,24	830,82 (m²)	996,99
20.07.010	Pavimento com paralelepípedos graníticos	1.038,53 (m²)	34.790,76	830,82 (m²)	27.832,60
TOTAL			51.618,06		38.957,29

18.A Caixa esclareceu que as obras executadas na Rua Paralela à PE-41 em Itapipiré não tinham funcionalidade em 2012, de acordo com o PA GIDURRE 0218/2012, visto que o tomador não executou as correções das glosas apontados no RAE 1 e a retirada do poste do meio da via, situação que permaneceu até a vistoria realizada em 30/11/2015, conforme PA GIGOVRE 240/2015 (peça 109, p. 4).

Redução de meta

19.Segundo a Caixa, a possibilidade de redução de metas chegou a ser tratada internamente como possível forma de solução para encerramento do contrato. No entanto, o município não requereu a alteração, dessa forma não ‘existem novos quantitativos e valores das metas propostas e alteradas a informar’ (peça 109, p. 4).

20.O que contribuiu para a Caixa considerar não funcional a parcela executada foi a ausência de medidas visando a retirada do poste que ‘continua na pista executada em frente à Praça da Vila Itapipiré’, bem como o abandono com muitos danos físicos à via paralela a PE-41.

21.A Caixa deixou claro que a redução de meta dependia apenas de solicitação do município contratante, o que poderia encerrar o contrato mesmo com as pendências apontadas no PA GIGOVRE 640/2015, de 30/11/2015 (peça 13).

22.Segundo o PA GIGOV/RE 0361/2018, de 15/7/2018 (peça 20), que tratou também da possibilidade da redução de meta do contrato de repasse em tela, a Caixa já havia considerado a funcionalidade das parcelas executadas com base no seguinte trecho (peça 20, p. 2):

‘2.14 Registramos que a CAIXA realizou em 9/4/2012 vistoria com fins de verificação de situação da obra, na qual foi atestado que **a obra já poderia ser encerrada naquele momento, mediante redução de metas, sem causar prejuízo algum a funcionalidade da obra.**

2.15 Uma vez que **já estava tudo atendido sob os aspectos de engenharia na data de 9/4/2012**, restando apenas a devida prestação de contas da última parcela de R\$ 38.957.29, a CAIXA continuou cobrando da Prefeitura de Araçoiaba o atendimento daquela pendência, sugerindo e aconselhando, inclusive, que a Prefeitura fosse em busca das Notas Fiscais junto a empresa MB. Comércio Geral Ltda. - ME. para assim solucionar o problema.’

23.Portanto, a Caixa daria por encerrado o contrato caso o município de Araçoiaba enviasse os documentos fiscais que comprovassem os gastos da segunda parcela desbloqueada, tendo em vista que as pendências verificadas no PA GIGOVRE 640/2015, de 30/11/2015, concernente ao poste dentro da pista/rua (peça 13, p. 2) e outros danos relacionados ao mau uso, ações da empresa pernambucana de saneamento – Compesa [implantação de ramal de drenagem e/ou esgoto, com retirada e sem a reposição do pavimento, peça 13, p. 3-4] não seriam impedimento para atestar a funcionalidade do empreendimento que já havia sido executado.

24.Afinal, tanto o poste existente no ‘meio da rua’ quanto os trabalhos de saneamento da Compesa não poderiam ser empecilho para a funcionalidade do pavimento da Praça da Vila de Itapipiré, visto que se referem a serviços que não foram executados com recursos federais e, principalmente, considerando que os danos foram provocados pela Compesa com a realização de serviços estranhos ao contrato de repasse, de modo a não afetar a gestão do município contratado durante a vigência do ajuste.

25.Enfim, bastaria que o município contratado tivesse encaminhado à Caixa o Relatório de Execução

Físico-financeira devidamente preenchido, acompanhado da Relação de Comprovante de Pagamentos – RCP, com as respectivas notas fiscais emitidas pela empreiteira contratada, a exemplo do procedimento feito e aprovado pela Caixa em relação à primeira parcela desbloqueada (peça 65).

26. Também não houve o encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da execução financeira da segunda parcela dos recursos no montante de R\$ 38.957,29, conforme registrado no PA GIGOVIRE 711/18, de 7/11/2018 (peça 1), prejudicando a continuidade das obras, com infração à Cláusula Terceira, item 3.2, letras ‘d’ e ‘k’, e à Cláusula Sexta, item 6.1, do Contrato de Repasse 0238965-95, registro Siafi 614047 (peça 27, p. 2-3).

27. Em razão das irregularidades remanescentes, na instrução de peça 122, analisando-se os documentos contidos nos autos, verificou-se a necessidade de realização de citação do responsável Severino Alexandre Sobrinho [pelo débito de R\$ 38.957,29, à data de 8/6/2011 (...)].

(...)

28. A proposta contou com o corpo diretivo da Secex-TCE (peças 123-124), tendo a citação do responsável ocorrido por meio das seguintes comunicações processuais:

Comunicação	Data de expedição	Peça	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 29305/2021-Secomp-4	24/06/2021	126	Ausente	Não houve	Não houve
Ofício 58384/2021-Secomp-4	26/10/2021	130	05/11/2021	131	Não houve

29. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 132), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

30. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Severino Alexandre Sobrinho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e da Ampla Defesa

31. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/6/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa (...) por meio do ofício acostado à peça 3, recebido em 30/7/2015, conforme AR (peça 4).

Valor de Constituição da TCE

32. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 198.123,59, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

33. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Severino Alexandre Sobrinho	000.057/2016-9 [TCE, encerrado]; 032.101/2015-5 [TCE, aberto]; 003.895/2016-5 [TCE, aberto]; 003.888/2016-9 [TCE, encerrado]; 011.044/2014-4 [TCE, encerrado]; 027.517/2017-9 [TCE, aberto]; 001.426/2017-6 [CBEX, encerrado]; 027.072/2015-0 [CBEX, encerrado]; 027.073/2015-7 [CBEX, encerrado]; 022.219/2016-1 [TCE, encerrado]; 010.434/2017-8 [TCE, encerrado]; 008.938/2020-2 [CBEX, encerrado]; 024.150/2020-7 [TCE, aberto]; 036.684/2018-0 [CBEX, encerrado]; 019.289/2021-9 [CBEX, encerrado]; 010.574/2020-4 [TCE, aberto];

	008.939/2020-9 [CBEX, encerrado]; 027.534/2018-9 [TCE, encerrado]; 003.792/2019-6 [CBEX, encerrado]; 003.793/2019-2 [CBEX, encerrado]; 019.291/2021-3 [CBEX, encerrado]

34. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Severino Alexandre Sobrinho	4146/2019 (R\$ 27.516,90) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 3606/2019 (R\$ 39.865,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

(...)

Da revelia do responsável Severino Alexandre Sobrinho

40. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

40.1. Severino Alexandre Sobrinho, Ofício 58384/2021-Secomp-4 (peça 130), recebido por pessoa de nome Marcelino Alexandre, com data da ciência em 5/11/2021 (peça 131), e fim do prazo para a defesa em 22/11/2021.

41. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

42. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de sempre que demandados pelos órgãos de controle apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

43. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

44. Não houve manifestação na fase interna que pudesse ser aproveitada em favor do responsável.

(...)

48. Também não houve o encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da execução financeira da segunda parcela dos recursos no montante de R\$ 38.957,29, conforme registrado no PA GIGOVIRE 711/2018, de 7/11/2018 (peça 1), prejudicando a continuidade das obras, com infração à Cláusula Terceira, item 3.2, letras 'd' e 'k', e à Cláusula Sexta, item 6.1, do Contrato de Repasse 0238965-95, registro Siafi 614047 (peça 27, p. 2-3).

49. Em razão das irregularidades acima foi efetuada a citação do responsável Severino Alexandre Sobrinho. O responsável não se manifestou, deixando transcorrer o tempo, de modo que deve ser considerado revel e ter suas julgadas irregulares, condenado em débito e apenas com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

50. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator

Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

51.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada é de 8/6/2011 e o ato de ordenação da citação data de 2/6/2021 (peça 124).

CONCLUSÃO

52.Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que Severino Alexandre Sobrinho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

53.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

54.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, daquele normativo, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

4. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da Secex/TCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 133, pp. 10/12; 134 e 135):

“I) considerar revel o responsável Severino Alexandre Sobrinho para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Severino Alexandre Sobrinho, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
8/6/2011	38.957,29

III) aplicar ao responsável Severino Alexandre Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

VI) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de

Pernambuco/PE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

VII) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência;

VIII) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco/PE, à Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

IX) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco/PE que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

5.O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anuiu ao encaminhamento alvitado pela unidade especializada, sugerindo, contudo, que a condenação do responsável seja fundamentada, também, na alínea c do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 (peça 136).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Severino Alexandre Sobrinho, Prefeito de Araçoiaba/PE nos períodos de 1º/1/2004 a 31/12/2008, 1º/1/2009 a 28/7/2011 e 6/12/2011 a 31/12/2012, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Contrato de Repasse 238.965-95/2007, registro Siafi 614047 (peça 27).

2.Mencionado ajuste foi firmado entre o Ministério do Turismo – MTur, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Araçoiaba/PE e teve por objeto a pavimentação de vias urbanas naquela localidade.

3.Para a consecução do ajustado, foi prevista a quantia de R\$ 247.971,01, sendo R\$ 195.000,00 à conta do concedente e R\$ 52.971,01 referente à contrapartida do conveniente. A avença vigeu de 31/12/2007 a 25/7/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/9/2014. Consoante consignado no relatório do Tomador de Contas, os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 129.890,95 (peça 94, p. 1).

4.Ainda segundo aquele documento, a presente TCE foi instaurada em função da execução parcial do objeto contratado, sem que tenha alcançado qualquer funcionalidade. O débito de R\$ 129.890,95 foi imputado ao Sr. Severino Alexandre Sobrinho (peça 94).

5.No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, em atuação vestibular, entendeu necessária a realização de diligência saneadora junto à Caixa, com o fito de colher documentos/informações sobre o débito ora em foco (peças 103, pp. 7/8; 104 e 105), medida que autorizei mediante o Despacho da peça 106.

6.Carreados aos autos a documentação e os elementos requisitados, a unidade especializada quantificou o débito em R\$ 38.957,29 e, por meio de delegação deste Relator, efetuou a citação do Sr. Severino Alexandre Sobrinho (peças 122, pp. 11/12; 123; 124; 126/128; 130 e 131).

7.Transcorrido **in albis** o prazo para o encaminhamento das alegações de defesa, a unidade instrutiva, em uníssono, apresentou proposta de mérito que contempla, em síntese, julgar irregulares as contas do Sr. Severino Alexandre Sobrinho e imputar-lhe o débito apurado, aplicando-se-lhe, ainda, a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8.O MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, aquiesceu à proposta de encaminhamento da Secex/TCE, sugerindo, todavia, que a condenação seja fundamentada nas alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

9.Em que pese a Caixa ter apontado que o dano ao erário em exame possuía o valor de R\$ 129.890,95, a Secex/TCE concluiu que o prejuízo montava à quantia de R\$ 38.957,29.

10. Ao passo que a Caixa Econômica Federal entendeu que, embora tenha sido constatada execução parcial – da ordem de 67% –, porém sem atingimento de funcionalidade, a Secex/TCE constatou que os relatórios técnicos evidenciam a possibilidade de aproveitamento da parte executada em prol da comunidade.

11. O Plano de Trabalho aprovado indica que as obras compreenderam duas etapas com a recuperação e construção de pavimento no “Pátio da Feira” e “Pavimentação da Praça Itapipiré” (peça 23, pp. 5/6 e 8).

12. Em relação à primeira parcela aprovada pela Caixa, no montante de R\$ 97.428,21, o Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, de 25/1/2010, atestou a execução de 66,10% (R\$ 96.310,21) do item “pavimentação” na meta de recuperação e pavimentação do “Pátio da Feira” (peça 7).

13. Mediante o documento da peça 10, intitulado PA GIDURRE 0218/2012, a Caixa atestou, de forma expressa, que a parte executada apresentava funcionalidade (peça 10):

“Em atendimento a solicitação de V.S^a., procedemos em 04 de abril vistoria [n]as obras deste contrato, juntamente com a colega (...), com a finalidade de verificarmos a situação física real das obras, visando a possibilidade de redução de meta física.

2 – esse contrato é composto de três metas, bem definidas e independentes, que são:

2.1 – recuperação do Pátio da Feira – essa meta está com aproximadamente 66% dos serviços executados, mas, por ser uma recuperação de pavimento em paralelepípedos, o que não foi retirado para reposição não compromete o funcionamento.

2.2 – pavimentação da Praça da Vila Itapipiré – nessa meta nada foi executado, contudo, existe um poste no meio da pista executada em frente a essa praça (vide foto), (...) [cuja retirada deverá] ser cobrada (...) pela prefeitura.

2.3 – pavimentação da via paralela à PE 41 – os serviços previstos foram executados quase a totalidade (79%), que representa praticamente toda a [extensão] prevista em projeto (215m), faltando apenas as interligações (PC) dessa pista com as da Praça Itapipiré, com a PE 41 e outras da própria vila, contudo não devem ser impeditivas nesse momento, para considerarmos que apresentam funcionalidade.

3 – diante do exposto, podemos considerar que as obras executadas apresentam funcionalidade, podendo assim ser aceita a redução de metas, desde que a prefeitura execute as correções dos abatimentos apontadas na Pista Paralela da PE 41 (vide fotos) como também a retirada do poste nessa mesma pista, tendo em vista que já existem trechos com abatimentos do paralelo, devido a não execução dos PC’s.” (grifo acrescido)

14. Por meio do documento da peça 1 (p. 2), a Caixa emitiu parecer aprovando a prestação de contas da parcela de R\$ 97.428,21 – referente ao primeiro desbloqueio efetuado – e reportou a ausência de envio da prestação de contas do montante de R\$ 38.957,29, atinente à segunda liberação feita por aquela entidade.

15. Desse modo, acertada a citação levada a efeito pela Secex/TCE do Sr. Severino Alexandre Sobrinho pelo débito de R\$ 38.957,29, chamamento ao qual o ex-alcaide permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Como é cediço, incumbe ao gestor de recursos federais o ônus de comprovar que os utilizou corretamente, demonstrando a sua efetiva destinação aos objetivos pretendidos, por meio de documentação apta para revelar o vínculo existente entre o gasto e a ação realizada, bem como o cumprimento de obrigações, nos termos das normas legais aplicáveis. Esse dever decorre de imposição do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

17. Nestes autos, como visto acima, o Sr. Severino Alexandre Sobrinho não comprovou a regular destinação da verba da ordem de R\$ 38 mil aos objetivos ajustados no Contrato de Repasse 238.965-95/2007, o que impõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a consequente imputação do referido prejuízo.

18. Cabível, ademais, diante da gravidade de sua conduta, aplicar-lhe a penalidade prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Sobre o sancionamento, é cabível pontuar que o Plenário desta Casa de Contas fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva

da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

20. Sobre o **dies a quo** da contagem do prazo prescricional, esta Corte deliberou que:

Acórdão 2.278/2019 – Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

“Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.”

21. Uma vez que a avença vigeu até o dia 25/7/2014, o prazo para a apresentação da prestação de contas – nos termos da Cláusula Décima Segunda, item 12 (peça 27, p. 6) – era o dia 24/9/2014. Haja vista que o ato de ordenação da citação se deu em 2/6/2021 (peça 124), ou seja, em interregno menor que os dez anos fixados no mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário, contado na forma disposta no Acórdão 2.278/2019 – Primeira Câmara, não há incidência da prescrição da pretensão punitiva.

22. Em adição, acolho a sugestão do **Parquet** especializado de fundamentar a condenação do responsável nas alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, eis que o caso concreto melhor se amolda a tais dispositivos.

23. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para a adoção das medidas de sua alçada, bem como ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2053/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-015.549/2020-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Severino Alexandre Sobrinho (102.622.534-53).
4. Entidade: Município de Araçoiaba/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Contrato de Repasse 238.965-95/2007, cujo objeto era a pavimentação de vias urbanas no Município de Araçoiaba/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Severino Alexandre Sobrinho, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
8/6/2011	38.957,29

9.2. aplicar ao Sr. Severino Alexandre Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com base no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2053-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 022.815/2021-0

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Interessado: Francisco Queiroz de Lima (116.876.491-20).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA DENOMINADA “VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR” INDEVIDO. REFLEXO NA BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM “ANUÊNIO”. ILEGALIDADE DO ATO, COM NEGATIVA DO CORRESPONDENTE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em benefício do Sr. Francisco Queiroz de Lima, que ocupou o cargo de economista naquela instituição de ensino.

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip analisou o processo, concluindo pela ilegalidade da concessão de aposentadoria e pela negativa de registro do ato em questão, nos termos da instrução inserta à peça 12, que reproduzo, em parte e com ajustes de forma:

“Exame das Constatações

9.Ato: 7108/2018 – Inicial – Interessado: FRANCISCO QUEIROZ DE LIMA - CPF: 116.876.491-20

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatações e análises:

9.2.1.Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (20) é menor que o valor da proporção (21,01%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico').

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **ilegal**

Os anuênios foram calculados no percentual de 20%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005. O VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, não podendo entrar na base de cálculo para os anuênios. Assim, a rubrica está ilegal, pois os anuênios estão sendo pagos a maior.

9.2.2.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **ilegal**

A rubrica refere-se ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, estando irregular, pois o seu valor não foi corretamente absorvido.

De acordo com o § 2º do art.15 da Lei 11.091/2005, o valor inicial da rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' deve ser igual ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, subtraindo-se desse resultado o vencimento básico no momento do enquadramento previsto pela mesma lei.

Dados extraídos do Siape indicam que, em dezembro de 2004, o provento básico, acrescido da GT e da GEAT, era de R\$ 2.280,65 (peça 3).

Em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo foi alterado para R\$ 1.861,89, mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R\$ 418,71, totalizando R\$ 2.280,60, o que demonstra a regularidade do valor inicial da rubrica (peça 4).

Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou a R\$ 2.255,26 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi corretamente reduzida para R\$ 25,33 (peça 5).

No entanto, em dezembro de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 2.597,98, o que deveria ter levado à absorção total do vencimento básico complementar. Porém, o VBC continuou a ser pago no valor de R\$ 25,33 (peça 6).

Em abril de 2008, com a edição do “regulamento específico” (cf. art. 15, § 4º), deu-se a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, previsto no inciso III do art. 26 da Lei, enquadramento esse que encerrou a implantação gradual do plano de carreira e, por força do art. 15, § 3º, da norma, também deveria ensejar a absorção da parcela complementar. E esse também é o entendimento do Tribunal (Acórdão 2.069/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

O primeiro acréscimo subsequente, já sem impacto sobre a parcela complementar, apenas ocorreu com a edição da Lei 11.784/2008, cujos efeitos financeiros tiveram início em maio/2008.

Assim, em abril de 2008, o vencimento básico aumentou para R\$ 2.691,51, entretanto, o VBC continuou a ser pago no valor inalterado de R\$ 25,33, quando já deveria ter sido totalmente absorvido (peça 7).

Posteriormente, o valor do VBC aumentou novamente para o valor inicial de R\$ 418,71 (peça 8).

Essa descrição consta da tabela anexa (peça 9).

9.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 – VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP (Vantagem de caráter pessoal – VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) – R\$ 125,86).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 7108/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de FRANCISCO QUEIROZ DE LIMA do quadro de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

12.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

12.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

12.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de FRANCISCO QUEIROZ DE LIMA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão a ser prolatada pelo TCU, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

12.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

12.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de FRANCISCO QUEIROZ DE LIMA, submetendo-o à nova apreciação pelo TCU, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

12.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

3. O escalão dirigente da Sefip (peça 13) e o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 14), alinharam-se ao encaminhamento acima proposto.

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em benefício do Sr. Francisco Queiroz de Lima, ex-servidor daquela instituição de ensino, vigente a partir de 22/02/2018.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip constatou o pagamento da vantagem denominada “Vencimento Básico Complementar – VBC”, que deveria ter sido absorvida, em parte, com a implantação do plano de carreira, por força de

disposição legal. Ademais, o valor maior do que o devido do VBC foi indevidamente computado na base de cálculo da vantagem “anuênios”.

3. Assim, considerando as irregularidades apontadas, a unidade instrutiva propôs ao Tribunal considerar ilegal a concessão de aposentadoria em questão e expedir determinações à entidade de origem, no que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

4. De fato, na concessão de aposentadoria do Sr. Francisco Queiroz de Lima, verifica-se pagamento da vantagem “Vencimento Básico Complementar” – VBC, de R\$ 418,71 (peça 10, p. 4), originária da Lei 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino e assim dispõe:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

(...)

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do **caput** deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (grifos acrescidos)

5. Conforme exposto pela Sefip, o Vencimento Básico Complementar – VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decasso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico – VB, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004.

6. A implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, de acordo com a tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica “Vencimento Básico Complementar”, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos.

7. Contudo, não foi o que ocorreu. Dados extraídos do Siape indicam que, em dezembro/2004, a soma do provento básico, da GT e da GEAT era de R\$ 2.280,65 (peça 3). Em maio/2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo foi alterado para R\$ 1.861,89 e o VBC foi instituído no valor de R\$ 418,71, totalizando R\$ 2.280,60 (peça 4). Em janeiro/2006, o vencimento básico passou para R\$ 2.255,26 e a rubrica VBC foi corretamente reduzida de R\$ 418,71 para R\$ 25,33 (peça 5). Em dezembro/2007, o vencimento básico do Sr. Francisco Queiroz de Lima foi majorado de R\$ 2.255,26 para R\$ 2.597,98, recebendo incremento de R\$ 342,72, mas a rubrica relativa ao vencimento básico complementar manteve-se em R\$ 25,33, quando deveria ter sido totalmente absorvida (peça 6). Em abril/2008, encerrou-se a implantação gradual do plano de carreira, mediante o enquadramento por nível de capacitação previsto no inciso III do art. 26 da Lei. No caso do Sr. Francisco Queiroz de Lima, o vencimento básico foi elevado para R\$ 2.691,51 e o VBC manteve-se em R\$ 25,33 (peça 7). Posteriormente, o valor do VBC aumentou novamente para o montante inicial de R\$ 418,71 (peça 8).

8. A manutenção do VBC em valor maior do que o devido também causou distorção na base de cálculo da vantagem “anuênios”, prevista no art. 67 da Lei 9.527/1997, deferida no percentual de 20%.

9. Nesse contexto, tendo em vista as inconsistências detectadas na manutenção do VBC e na sua utilização na base de cálculo da vantagem “anuênios”, entendo que deve o Tribunal considerar ilegal a concessão de aposentadoria do ex-servidor e negar registro ao correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no verbete 106 da Súmula/TCU às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado.

10. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar à entidade de origem que faça cessar o pagamento referente ao ato ora em exame, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e que, em novo ato a ser emitido, seja excluída a rubrica indevida “82374-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)”, a qual deveria ter sido temporária e já ter sido absorvida pelos supervenientes acréscimos nos padrões de vencimento. Em consequência, deve ser corrigido o valor da vantagem “anuênios”, pela exclusão, em sua base de cálculo, de qualquer parcela referente a VBC.

11. Deve-se igualmente determinar à entidade de origem que comunique ao beneficiário sobre a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2054/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 022.815/2021-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Queiroz de Lima (116.876.491-20).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em benefício do Sr. Francisco Queiroz de Lima, ex-servidor daquela instituição de ensino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos

arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Queiroz de Lima, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Queiroz de Lima, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2054-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 027.018/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Amajari/RR.

Responsáveis: Rodrigo Mota de Macedo (446.366.442-04), Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72) e Município de Amajari/RR (01.614.081/0001-82).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESTINO DADO AOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DA CONTA BANCÁRIA. CITAÇÃO DOS EX-PREFEITOS E DA MUNICIPALIDADE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 75), que contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade especializada (peças 76-77):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento

da Educação – FNDE, em desfavor dos Srs. Rodrigo Mota de Macedo, Prefeito de Amajari/RR no período de 30/3/2009 a 31/12/2012, e Moacir José Bezerra Mota, Prefeito na gestão 2013/2016, ante a omissão da prestação de contas dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 4.956/2012, que teve por objeto a transferência para ‘infraestrutura e recursos pedagógicos em atendimento ao Plano de Ações Articuladas, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação – PAR-TD’, conforme a Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012 (peça 9, p. 3-13).

HISTÓRICO

2. Para a execução do Termo de Compromisso 4.956/2012, o FNDE repassou ao Município de Amajari/RR a importância de R\$ 792.667,63 (relação de ordens bancárias, peça 4, p. 2), creditada na conta específica em 5/7/2012 (extrato bancário, peça 5).

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 19/11/2016 (peça 16, p. 1) mas, até aquela data, não fora confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE. Informa-se que no final da gestão municipal do Sr. Rodrigo Mota de Macedo o saldo da conta específica do ajuste era R\$ 0,00 (peça 5).

4. Conforme apontado na Informação 2363/2017/FNDE, de 8/9/2015 (peça 6), o FNDE verificou a não execução do Termo de Compromisso 4.956/2012.

5. Por meio dos ofícios constantes da peça 7, recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 8 (de 6/12/2016 e 13/12/2016), o Órgão Instaurador notificou os responsáveis acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 525/2017 do FNDE (peça 16), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 792.667,63, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Rodrigo Mota de Macedo, Prefeito na de 30/3/2009 a 2012, uma vez que ele era o responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 4.956/2012, e a corresponsabilidade ao Sr. Moacir José Bezerra Mota, Prefeito de 2013 a 2016, uma vez que ele era o responsável por apresentar a prestação de contas por meio do SIGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 19/11/2016 (peça 16, p. 1).

7. O Relatório de Auditoria 355/2018 da Controladoria-Geral da União (peça 17) [apontou as] mesmas conclusões.

8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 18, 19 e 20), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2012 (peça 5), a omissão na prestação de contas se concretizou em 19/11/2016 (peça 16, p. 1), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016, por meio dos ofícios constantes das peças 7, recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 8.

10. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 19/8/2018 (peça 23), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida [nos] arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

12. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis solidários com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012:

Responsável	Processos

Rodrigo Mota de Macedo (446.366.442-04)	002.785/2012-9, 011.792/2017-5 e 012.433/2018-7
Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72)	011.792/2017-5, 000.379/2018-2, 012.433/2018-7 e 027.018/2018-0

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que os recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 4.956/2012 deveriam ter sido integralmente gastos na gestão do Sr. Rodrigo Mota de Macedo, sendo responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente o Sr. Moacir José Bezerra Mota.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade, ratificado pelo despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 26), foi efetuada a citação do Sr. Rodrigo Mota de Macedo, conforme Ofício 2.035/2018-Secex/TCE, recebido em 4/10/2018 (peças 28 e 30), bem como a audiência do Sr. Moacir José Bezerra Mota, conforme Ofício 2.036/2018-Secex/TCE, também recebido em 4/10/2018 (peças 27 e 29).

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tendo esta unidade técnica se manifestado pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Rodrigo Mota de Macedo e aplicação da multa do art. 58, inciso II, [do mesmo diploma] ao Sr. Moacir José Bezerra Mota (peça 32).

16. Entretanto, o d. MP/TCU, em seu Parecer (peça 35), entendeu que os autos ainda não se encontravam totalmente saneados, tendo em vista as seguintes observações:

‘8. Ao examinar mais detidamente o extrato bancário da conta corrente específica da avença, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, foi possível observar que no dia seguinte aos depósitos efetuados pelo FNDE, isto é, em 06/07/2012, houve aplicação dos R\$ 792.667,63 em fundo de investimento.

9. Posteriormente, houve quatro resgates do referido fundo, nos valores de R\$ 65.000,00 em 13/08/2012, R\$ 113.000,00 em 10/09/2012, R\$ 35.000,00 em 04/10/2012, e R\$ 439.760,00 em 26/12/2012, totalizando R\$ 652.760,00.

10. Verifica-se, portanto, que não houve, até o final do exercício de 2012, o resgate da importância de R\$ 139.907,63 dos recursos aplicados no mercado financeiro, sem contar os rendimentos obtidos.

11. Houve, ainda, movimentação na referida conta no dia 28/12/2012, quando ocorreram dois créditos, nos valores de R\$ 65.000,00 e R\$ 35.000,00, e um débito, correspondente a mais uma aplicação em fundo de investimento, no valor de R\$ 100.000,00, deixando um saldo final de R\$ 0,00. Ante o exposto, considerando que parte dos recursos continuaram aplicados quando da mudança de gestão, propugno preliminarmente, **data vênua**, pela restituição dos autos à unidade técnica, a fim de que promova diligência junto ao Banco do Brasil para verificar, mediante a obtenção dos extratos bancários da conta específica do Termo de Compromisso nº 4.956/2012 dos exercícios seguintes a 2012, qual foi a destinação dada à quantia aplicada no fundo de investimento BB FIX, promovendo, se for o caso, novas citações dos responsáveis, pelos valores geridos em suas gestões.’

17. Em Despacho à peça 36, o Relator, Exmo. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, concordando com as razões expostas pelo Parquet especializado, determinou a restituição dos autos à Secex/TCE, ‘com vistas à promoção de diligência junto ao Banco do Brasil e, se for o caso, de novas citações dos responsáveis, nos termos do parecer precedente (peça 35)’.

18. Realizada a referida diligência (peças 38-39 e 42-44), o Banco do Brasil enviou cópia dos extratos da conta corrente 07.138-2 da agência 3797-4, de titularidade de Município de Amaraji/RR, bem como da aplicação financeira que lhe é vinculada, referentes ao período de julho/2012 a outubro/2019 (peças 40 e 45-49).

19. Do exame promovido sobre os referidos extratos bancários (peças 48-49), verificou-se que:

19.1. em 6/7/2012, na gestão do Sr. Rodrigo Mota de Macedo, houve a aplicação de R\$ 792.667,63 no ‘BB CP Administrat Supremo’, fundo de renda fixa a curto prazo indicado para órgãos públicos;

19.2. houve quatro resgates do referido fundo, totalizando R\$ 652.760,00:

- em 13/8/2012, no valor de R\$ 65.000,00;
- em 10/9/2012, no valor de R\$ 113.000,00;
- em 4/10/2012, no valor de R\$ 35.000,00; e

- em 26/12/2012, no valor de R\$ 439.760,00;

19.3. em 28/12/2012 ocorreram dois créditos, nos valores de R\$ 65.000,00 e R\$ 35.000,00, e um débito, correspondente a mais uma aplicação nesse fundo, no valor de R\$ 100.000,00, deixando um saldo final de R\$ 0,00;

19.4. no exercício de 2013, portanto já na gestão do Sr. Moacir José Bezerra Mota, houve três transferências/resgates do referido fundo:

- em 22/3/2013, no valor de R\$ 113.000,00;

- em 10/5/2013, no valor de R\$ 178.637,63;

- em 27/6/2013, no valor de R\$ 140.000,00, deixando um saldo final de R\$ 0,00;

19.5. a partir de 27/6/2013 até 10/10/2019, não houve qualquer movimentação da conta, havendo, porém, um saldo de aplicação financeira no referido fundo no valor de R\$ 68.642,53.

20. Em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade pela devolução do saldo de R\$ 68.642,53 é do Município de Amajari/RR, conforme exemplo abaixo:

‘Em situações nas quais o município se beneficia com a permanência, em conta bancária, de saldo de recursos federais transferidos por meio do convênio, cabe-lhe restituir os valores devidos.’ (Acórdão 143/2008-Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler)

21. Registrou-se que os lançamentos a crédito (em 28/12/2012, no valor de R\$ 100.000,00, e em 22/3/2013, no valor de R\$ 113.000,00) devem ser deduzidos do débito a ser imputado porque indicam o aporte de recursos de outras origens.

22. Desse modo, tendo sido constatada a ocorrência de movimentação financeira da conta específica nos exercícios de 2012 e 2013, nas gestões de ambos os responsáveis, e em atendimento à determinação do Relator, propôs-se, na última instrução (peça 51), a realização de novas citações dos responsáveis e do Município de Amajari/RR, para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Termo de Compromisso 4.956/2012, como segue:

a) realizar a citação do Sr. Rodrigo Mota de Macedo (446.366.442-04), Prefeito de Amajari/RR na gestão 30/3/2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, § 1º, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Amajari/RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 4.956/2012;

a.2) Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 19/11/2016, ele não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 4.956/2012;

a.3) Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea ‘j’ da Resolução CD/FNDE 14/2012 (peça 9; p. 7); e Termo de Compromisso 4.956/2012;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 26, alínea ‘a’, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
65.000,00 (D)	13/8/2012
113.000,00 (D)	10/9/2012
35.000,00 (D)	4/10/2012
439.760,00 (D)	26/12/2012
100.000,00 (C)	28/12/2012

b) realizar a citação do Sr. Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72), Prefeito na gestão 2013/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

b.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Amajari/RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 4.956/2012;

b.2) Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 19/11/2016, ele não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 4.956/2012;

b.3) Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU; art. 7º, inciso III, alínea 'j', da Resolução CD/FNDE 14/2012 (peça 9; p. 7); e Termo de Compromisso 4.956/2012;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 26, alínea 'b', atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
178.637,63 (D)	10/5/2013
140.000,00 (D)	27/6/2013
113.000,00 (C)	22/3/2013

c) realizar a citação do Município de Amajari/RR, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

c.1) Irregularidade: não devolução de saldo, em conta bancária, de recursos federais transferidos por meio do Termo de Compromisso 4.956/2012;

c.2) Conduta: beneficiar-se com a permanência, em conta bancária, de saldo de recursos federais transferidos por meio do Termo de Compromisso 4.956/2012;

c.3) Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e art. 66 do Decreto 93.872/1986;

e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 26, alínea 'c', atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
68.642,53	27/6/2013

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) esclarecer aos responsáveis que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004;

f) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

g) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 53), foram efetuadas as citações dos responsáveis, como segue abaixo:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
38371/2020-Seproc (peça 57), de 22/7/2020, ao Sr. Rodrigo Mota de Macedo	15/8/2020 (AR à peça 60)	Maria Nilza Bezerra Motta	Devolvido como 'recusado', conforme AR de peça 61	31/8/2020
38372/2020-Seproc (peça 58), de 22/7/2020, ao Sr. Moacir José Bezerra Mota			Ofício entregue no endereço do responsável, conforme pesquisa na peça 55	
38373/2020-Seproc (peça 59), de 22/7/2020, ao Município de Amajari/RR	18/8/2020 (AR à peça 62)	Nádia Núbia M. Portela	Ofício entregue no endereço do responsável, conforme pesquisa na peça 56	1º/9/2020
47920/2020 e 7191/2020-Seproc (peças 64 e 72), ao Sr. Rodrigo Mota de Macedo			Devolvidos como 'recusado' e 'desconhecido', conforme ARs de peças 65 e 73	
Edital 1851/2020-Seproc (peça 66), de 16/11/2020			Publicado no Diário Oficial da União de 25/11/2020 (peça 67)	11/12/2020

24. Transcorrido o prazo regimental, mais uma vez os Srs. Rodrigo Mota de Macedo e Moacir José de Bezerra Mota e o Município de Amajari/RR permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno/TCU (Resolução 155/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170/2004, **in verbis**:

Resolução TCU 155/2002

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado’

Resolução TCU 170/2004

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.”

26. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013-2ª Câmara, Relator Ministro José Jorge)

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

29. No caso vertente, os ofícios de citação do Sr. Moacir José Bezerra Mota e do Município de Amajari/RR foram encaminhados aos endereços constantes das pesquisas de peças 55-56, e suas entregas nos endereços ali indicados ficaram comprovadas (peças 60 e 62). Quanto ao Sr. Rodrigo Mota de Macedo, os ofícios de citação foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados CPF da Receita Federal e do RENACH (peças 54 e 63), tendo sido devolvidos como ‘recusados’ (peças 61 e 65); além disso, houve uma última tentativa de localização deste responsável, junto ao endereço da pessoa jurídica da qual ele é sócio-gerente, a qual restou igualmente frustrada, pois o ofício foi devolvido como

‘desconhecido’ (peças 70-73); desse modo, realizou-se a citação mediante Edital publicado no Diário Oficial da União (peças 66-67).

30.Vale destacar que, nos autos do TC 012.433/2018-7, o Sr. Rodrigo Mota de Macedo também optou pelo silêncio, apesar de regularmente notificado, razão por que foi julgado à revelia, tendo suas contas sido julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2011 (Acórdão 3.560/2020-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

31.Apesar de regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental que lhes foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

32.Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (...).

33.Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos da 2ª Câmara: 163/2015, Relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, e 2.685/2015, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdãos da 1ª Câmara: 2.801/2015, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 4.340/2015 e 5.537/2015, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

34.Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, os responsáveis também não se manifestaram quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial 525/2017 do FNDE (peça 16).

35.Adicionalmente, as irregularidades imputadas aos responsáveis estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa dos Srs. Rodrigo Mota de Macedo e Moacir José de Bezerra Mota.

36.Quanto ao Município de Amajari/RR, em [função] da presunção de boa-fé, a jurisprudência majoritária do TCU, com destaque para o Acórdão 6229/2016- 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, é no sentido de que, havendo débito imputável a município em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado.

Da análise da pretensão punitiva

37.Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Enunciado de Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

38.Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

39.Considerando que o ato imputado foi a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Amajari/RR por força do Termo de Compromisso 4956/2012, ante a omissão do dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo para apresentação da prestação de contas, que se deu em 19/11/2016. Por não terem transcorrido mais de 10 anos entre essa data e a do ato que ordenou as citações (16/7/2020 – peça 53), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU (Acórdãos 2.064/2011, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010, Relator Ministro Valmir Campelo; e 1.189/2009, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, todos da 1ª Câmara; Acórdão 731/2008-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ter suas contas julgadas irregulares, e ser condenados ao recolhimento do débito apurado e [ao pagamento] da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e, no caso do Município de Amajari/RR, em [face] da presunção de boa-fé do ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida.

CONCLUSÃO

42. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os Srs. Rodrigo Mota de Macedo, Prefeito de Amajari/RR no período de 30/3/2009 a 31/12/2012, e Moacir José Bezerra Mota, Prefeito do mesmo Município na gestão 2013-2016, eram os responsáveis pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 4.956/2012, que teve por objeto a transferência para 'infraestrutura e recursos pedagógicos em atendimento ao Plano de Ações Articuladas, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos Pela Educação – PAR-TD'.

43. Por outro lado, eles não tomaram as medidas necessárias para comprovar o regular uso dos valores públicos, ante as irregularidades verificadas na prestação de contas do Termo de Compromisso 4.956/2012, sendo, portanto, os responsáveis pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

44. Além disso, o Município de Amajari/RR não recolheu o saldo remanescente em aplicação financeira do Termo de Compromisso 4.956/2012, tendo sido o valor correspondente ao encontrado no extrato bancário da conta específica atribuído como débito àquela pessoa jurídica.

45. Citados, tanto os Srs. Rodrigo Mota de Macedo e Moacir José Bezerra Mota como o Município de Amajari/RR permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

46. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que os Srs. Rodrigo Mota de Macedo e Moacir José Bezerra Mota sejam condenados ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como o Município de Amajari/RR, ao recolhimento do débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

47. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Município de Amajari/RR (01.614.081/0001-82) e os Srs. Rodrigo Mota de Macedo (446.366.442-04), Prefeito no período de 30/3/2009 a 31/12/2012 e Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72), Prefeito na gestão 2013-2016, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Rodrigo Mota de Macedo, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, ante a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Amajari/RR, por força do Termo de Compromisso 4956/2012 e a omissão no dever de apresentar a respectiva prestação de contas:

Valor (R\$)	Original	Data

65.000,00 (D)	13/8/2012
113.000,00 (D)	10/9/2012
35.000,00 (D)	4/10/2012
439.760,00 (D)	26/12/2012
100.000,00 (C)	28/12/2012

c) aplicar ao Sr. Rodrigo Mota de Macedo (446.366.442-04) a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Moacir José Bezerra Mota, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, ante a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Amajari/RR, por força do Termo de Compromisso 4956/2012 e a omissão no dever de apresentar a respectiva prestação de contas:

Valor Original (R\$)	Data
178.637,63 (D)	10/5/2013
140.000,00 (D)	27/6/2013
113.000,00 (C)	22/3/2013

e) aplicar ao Sr. Moacir José Bezerra Mota a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

g) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RI/TCU, a contar da notificação, para que o Município de Amajari/RR efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 68.642,53 aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente a partir de 27/6/2013 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

h) informar ao Município de Amajari/RR que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

i) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

j) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Chefe da Procuradoria-Geral da República em Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

l) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a análise acima descrita. Porém, a fim de evitar descompasso processual, sugere que “preliminarmente ao julgamento de mérito das presentes contas, seja fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Amajari/RR efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 68.642,53 aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente a partir de 10/10/2019 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios” (peça 78).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante a omissão da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Amajari/RR por força do Termo de Compromisso 4.956/2012 (peça 9, p. 2), que teve por objeto a assistência na dimensão “infraestrutura e recursos pedagógicos, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação – PAR-TD”, conforme a Resolução CD/FNDE 14, de 08/06/2012 (peça 9, p. 3-13).

223.2.O ajuste vigorou no período de 1º/01 a 31/12/2012, com prazo para prestação de contas até 19/11/2016 (peça 16, p. 1). Para executá-lo, o Município recebeu o montante de R\$ 792.667,63, em 05/07/2012 (peça 5, p. 1).

224.3.Nesta Corte, inicialmente foi realizada a citação do Sr. Rodrigo Mota de Macedo, Prefeito na gestão 2009/2012, para recolher aos cofres do FNDE a totalidade dos recursos recebidos, e/ou para apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Amajari/RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 4.956/2012, com ofensa ao art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986; ao art. 7º, inciso III, alínea **j**, da Resolução CD/FNDE 14/2012 e o Termo de Compromisso 4.956/2012 (peça 28).

225.4.Foi também realizada a audiência do Sr. Moacir José Bezerra Mota, Prefeito no mandato 2013/2016, para apresentar razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas, encerrado em 19/11/2016, com ofensa aos mesmos dispositivos mencionados no item 3 **supra** (peça 27).

5.Diante da revelia dos responsáveis, a Secex/TCE manifestou-se pela irregularidade das suas contas, apontando como fundamento, para o Sr. Rodrigo Mota de Macedo, as hipóteses previstas no art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, e, para o Sr. Moacir José Bezerra Mota, a hipótese mencionada na alínea **a**. Adicionalmente, propôs a aplicação aos ex-gestores, respectivamente, das multas previstas no art. 57 e 58 do referido diploma legal (peça 32).

6.Em preliminar, acolhendo proposta do Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 35), determinei a realização de diligência ao Banco do Brasil, com a finalidade

de obter o extrato bancário da conta específica do Termo de Compromisso 4.956/2012 nos exercícios seguintes a 2012, e verificar o montante dos recursos aplicados em fundo de investimento por ocasião da mudança de gestão e a destinação que lhes foi dada (peça 36).

7.Com base nas informações bancárias fornecidas (peças 48 e 49), foi realizada a citação dos Srs. Rodrigo Mota de Macedo (peça 57) e Moacir José Bezerra Mota (peça 58) para apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência descrita na instrução a cargo da Secex/TCE (peça 51) – não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Amajari/RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 4.956/2012, com ofensa aos dispositivos mencionados no item 3 **supra** –, e/ ou recolherem aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

7.1. Sr. Rodrigo Mota de Macedo:

Valor Original (R\$)	Data
65.000,00 (D)	13/08/2012
113.000,00 (D)	10/09/2012
35.000,00 (D)	04/10/2012
439.760,00 (D)	26/12/2012
100.000,00 (C)	28/12/2012

7.2. Sr. Moacir José Bezerra Mota:

Valor Original (R\$)	Data
113.000,00 (C)	22/03/2013
178.637,63 (D)	10/05/2013
140.000,00 (D)	27/06/2013

8.Também foi feita a citação do Município de Amajari/RR (peça 59), para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à não devolução de saldo dos recursos federais transferidos por meio do Termo de Compromisso 4.956/2012 existente em conta bancária, com ofensa aos dispositivos legais mencionados no item 3 **supra**, e ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Valor Original (R\$)	Data
68.642,53	27/06/2013

9.As citações do Sr. Moacir José Bezerra Mota e do Município de Amajari/RR foram implementadas por meio de expedientes entregues nos endereços dos responsáveis, conforme comprovam os avisos de recebimento às peças 60 e 62.

10.Foram infrutíferas as tentativas de citar o Sr. Rodrigo Mota de Macedo nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil (pesquisa à peça 54, expediente à peça 58) e dos sistemas corporativos do TCU (pesquisa à peça 63, expediente à peça 64), conforme demonstram os avisos de recebimento recusados (peças 61 e 65). Assim, a inclusão desse responsável no polo passivo desta demanda se deu por meio de Edital publicado no Diário Oficial da União de 25/11/2020 (peça 67).

11.Transcorrido o prazo para defesa, os ex-Prefeitos e o Município de Amajari/RR permaneceram silentes.

12.Desse modo, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE propôs que seja declarada a revelia dos responsáveis, julgadas irregulares as contas do Sr. Moacir José Bezerra Mota, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, e as do Sr. Rodrigo Mota de Macedo, com base na mencionada alínea **c**, sem prejuízo à condenação deles ao pagamento dos débitos discriminados na última citação, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 57 do mencionado diploma (peças 15-17).

12.Quanto à municipalidade, a Unidade Especializada sugeriu que lhe seja fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias, para recolher a quantia de R\$ 68.642,53 aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente a partir de 27/6/2013 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e comprovar o recolhimento perante este Tribunal, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

13.O MP/TCU anuiu à análise da Secex/TCE. Porém, a fim de evitar descompasso processual, manifestou-se por que, preliminarmente ao julgamento das contas, seja fixado novo e improrrogável prazo para o recolhimento devido pelo Município de Amajari/RR (peça 78).

14.Acolho as propostas de mérito referentes às contas dos ex-Prefeitos. Como é cediço, é ônus do administrador de recursos públicos prestar contas e nela comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, por imposição decorrente do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

15.Nesse mister, é indispensável que o gestor demonstre a execução física das metas previstas no plano de trabalho aprovado, a regularidade da movimentação dos recursos financeiros depositados na conta corrente exclusiva do ajuste, bem como o vínculo causal entre a realização das metas e a destinação dos recursos.

16.No caso em exame, a ausência de demonstração da gestão regular dos recursos transferidos ao Município de Amajari/RR decorreu da omissão da prestação de contas, que deveria ter sido entregue até a data limite de 19/11/2016. Por não ter se desincumbido da obrigação de prestar contas nem ter justificado a impossibilidade de fazê-lo, o Sr. Moacir José Bezerra Mota sujeitou-se a ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992.

17.Além disso, o extrato bancário da peça 48 registra retiradas da conta corrente específica do ajuste, no valor de R\$ 65.000,00 (13/08/2012), R\$ 113.000,00 (10/09/2012), R\$ 35.000,00 (04/10/2012) e R\$ 439.760,00 (26/12/2012), na gestão do Sr. Rodrigo Mota de Macedo, e de R\$ 178.637,63 (10/05/2013) e R\$ 140.000,00 (27/06/2013), já sob a responsabilidade do Sr. Moacir José Bezerra Mota. Tendo permanecido revéis perante esta Corte, os responsáveis não demonstraram a destinação desses recursos.

18.Diante da ausência de informações sobre o emprego dos recursos federais retirados da conta específica do Termo de Compromisso 4.956/2012, conclui-se pela existência de dano ao erário no valor correspondente, hipótese que atrai a irregularidade das contas dos responsáveis, nos termos do art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, e a incidência da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19.Divirjo das manifestações precedentes quanto à necessidade de fixar novo e improrrogável prazo para que o referido município recolha o débito. Em que pese a impossibilidade fática de avaliar a boa-fé de pessoa jurídica, o que, em princípio, conduziria à providência sugerida pela unidade técnica e pelo MP/TCU, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, este Tribunal tem entendimento de que a revelia conduz ao julgamento imediato das contas do ente federado (Acórdãos 4.369/2014-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 5.053/2016-Primeira Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; 5.442/2017-Segunda Câmara, de minha relatoria; 1.233/2018-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro).

20.Portanto, é o caso de julgar irregulares as contas do Município de Amajari/RR, com base no art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992 e condená-lo a pagar, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o débito de R\$ 68.642,53, atualizado monetariamente a partir de 11/10/2019 e acrescido dos encargos legais pertinentes, considerando que até essa data os recursos estavam depositados em fundo de investimento e, portanto, estiveram sujeitos à atualização.

21.Ademais, é cabível, diante da gravidade dos fatos narrados, aplicar aos ex-alcaides a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992, sancionamento para o qual, consoante descrito pela Secex/TCE nos itens 38 e 39 da instrução transcrita no Relatório precedente, não há óbices, nos termos do

paradigmático Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO nº 2055/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 027.0182018-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Rodrigo Mota de Macedo (446.366.442-04), Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72) e Município de Amajari/RR (01.614.081/0001-82).
4. Entidade: Município de Amajari/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ante a omissão da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Amajari/RR por força do Termo de Compromisso 4.956/2012, que teve por objeto a assistência na dimensão infraestrutura e recursos pedagógicos, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação – PAR-TD, conforme a Resolução CD/FNDE 14, de 08/06/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Moacir José Bezerra Mota, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, bem como as contas do Sr. Rodrigo Mota de Macedo e do Município de Amajari/RR, com fundamento na referida alínea “c”, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas importâncias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

9.1.1. Sr. Rodrigo Mota de Macedo

Valor Original (R\$)	Data
65.000,00 (D)	13/08/2012
113.000,00 (D)	10/09/2012
35.000,00 (D)	04/10/2012
439.760,00 (D)	26/12/2012
100.000,00 (C)	28/12/2012

9.1.2. Sr. Moacir José Bezerra Mota:

Valor Original (R\$)	Data
178.637,63 (D)	10/05/2013
140.000,00 (D)	27/06/2013
113.000,00 (C)	22/03/2013

9.1.3. Município de Amajari/RR:

Valor (R\$)	Original	Data
68.642,53 (D)		11/10/2019

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Rodrigo Mota de Macedo, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), e ao Sr. Moacir José Bezerra Mota, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2055-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-029.212/2019-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Responsáveis: VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. (72.632.078/0001-30); Cláudio Márcio da Silva Saraiva (539.728.301-06); Quelson Lima dos Santos (417.300.031-68); Henrique do Vale Rocha (482.949.691-68); e Sílvia Carlos da Rocha (007.112.416-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DE TERMO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS FIRMADO COM A VR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.. CITAÇÃO DA ALUDIDA EMPRESA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJ em desfavor da firma VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. e dos Srs. Cláudio Márcio da Silva Saraiva, Quelson Lima dos Santos, Henrique do Vale Rocha e Sílvia Carlos da Rocha, tendo por

fundamento o inadimplemento do Termo de Parcelamento Administrativo de Créditos (peça 7, pp. 138/142).

2. Referido documento foi formalizado em decorrência de irregularidades na execução do Contrato 3/2009, que tinha por objeto a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas, para transporte de pessoas, documentos, encomendas, para atender às necessidades do MJ (peça 7, pp. 144/174).

3. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE na qual os fatos atinentes a este processo são descritos e analisados (peça 26):

“HISTÓRICO

2.O Termo de Parcelamento Administrativo de Créditos (peça 7, p. 138-142), formalizado em decorrência de irregularidades na execução do Contrato 3/2009 (peça 7, p. 144-174), foi assinado em 8/1/2013, no qual a responsável VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. - EPP confessou, em caráter irretratável, a existência de dívida e renunciava expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à sua procedência, assumindo integral responsabilidade pelo seu pagamento.

3.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no relatório do tomador de contas (peça 9, p. 73), foi o inadimplemento parcial do Termo de Parcelamento firmado com a empresa VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. - EPP, conforme detalhamento expendido por meio da Nota Técnica 174/2017/NP/CCONT/CGL/SAA/SE (peça 9, p. 36-45).

4.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5.No relatório (peça 9, p. 71-78, 91-94, 155-160 e 169-171), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 755.657,92, imputando-se a responsabilidade a VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. - EPP, Cláudio Márcio da Silva Saraiva, Quelson Lima dos Santos, Henrique do Vale Rocha e Sílvia Carlos da Rocha.

6.A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 9, p. 180-183), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 9, p. 184-187).

7.O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 9, p. 188-189).

8.Na instrução inicial (peça 12), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação [da empresa VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. pelo débito de R\$ 755.657,92, à data de 1º/5/2015].

9.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 146), foi efetuada a devida citação do responsável, conforme quadro resumo abaixo:

Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 25)

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Edital 1037/2021-Secomp-4	26/08/2021	23	VR Transportes e Locação de Veículos Ltda	27/08/2021	24	Não houve
Citação	Ofício 15819/2021-Secomp-4	12/05/2021	20	VR Transportes e Locação de Veículos Ltda	18/05/2021	21	Não houve
Citação	Ofício	08/01/2021	17	VR	Desconheci	Não	Não houve

	68666/2020- Secomp-4			Transportes e Locação de Veículos Ltda	do	houve	

10. Transcorrido o prazo regimental, a VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2015, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, por meio de edital, publicado em 30/11/2018 (peça 9, p. 150).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 850.115,16, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

13. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

13.1. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

(...)

Da revelia da empresa VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. (CNPJ 72.632.078/0001-30)

18. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide item 9 da instrução), conforme endereço constante no sistema da Receita Federal (peça 19). A entrega do ofício citatório ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

18.1. VR Transportes e Locação de Veículos Ltda., Ofício 15819/2021-Secomp-4, ciência em 18/5/2021 (peça 21) e ainda houve citação por meio do Edital 1037/2021-Secomp-4, datado de 18/8/2021 (peça 23).

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 – Plenário, Relator Ministro BRUNO DANTAS; 2369/2013 – Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 – Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

22. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

23. Na fase interna desta tomada de contas especial, também foram inseridos, como responsáveis, Henrique do Vale Rocha, dirigente da empresa, e Cláudio Márcio da Silva Saraiva, Quelson Lima dos Santos e Silvio Carlos da Rocha, procuradores da empresa.

24.No entanto, o vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados (Acórdão 2957/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

25.Dessa forma, antes de se incluir os representantes da empresa, há que se verificar se estão presentes os requisitos para a propositura da desconsideração da personalidade jurídica da responsável.

26.No âmbito do Tribunal, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios de empresa privada é medida excepcional, restrita às hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (Acórdão 5611/2012 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

27.No caso concreto, não se evidenciou, tampouco foi informada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, em razão de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de forma que se mostra indevida a responsabilização dos representantes da responsável.

28.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU (Acórdãos 2.064/2011 – 1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 – 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010 – 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009 – 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

29.Dessa forma, a responsável, VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

31.No caso em exame, [não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva], uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 1º/5/2015, e o ato de ordenação da citação ocorreu no dia 8/12/2020 (peça 14), portanto, em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

32.Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. - EPP foi a empresa contratada para execução do Contrato 3/2009, não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instados a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 9 (p. 76-77).”

4. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da Secex/TCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 26, pp. 6/7; 27 e 28):

“I) considerar **revel** a responsável VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. – EPP, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da empresa VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. – EPP, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Quantificação do débito

Data	Valor (R\$)
1º/5/2015	755.657,92

Valor atualizado do débito (sem juros), em 5/12/2020: R\$ 968.073,36

III) aplicar à VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. – EPP a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

VI) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

VII) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à empresa responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço da Internet <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

5.O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu ao encaminhamento alvitado pela unidade especializada (peça 29).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJ em desfavor da firma VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. e dos Srs. Cláudio Márcio da Silva Saraiva, Quelson Lima dos Santos, Henrique do Vale Rocha e Sílvia Carlos da Rocha, tendo por fundamento o inadimplemento do Termo de Parcelamento Administrativo de Créditos (peça 7, pp. 138/142).

2.Referido documento foi formalizado entre o MJ e aquela empresa em função de irregularidades na execução do Contrato 3/2009, que tinha por objeto a prestação de serviços de locação de veículos com

motoristas, para transporte de pessoas, documentos, encomendas, para atender às necessidades do MJ (peça 7, pp. 144/174).

3. Desse modo, a VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. concordou em pagar ao Ministério da Justiça 17 (dezesete) parcelas no valor de R\$ 85.000,00 e mais 43 (quarenta e três) no montante de R\$ 23.614,31 (peça 7, p. 140).

4. De acordo com o Tomador de Contas, as parcelas 1 a 17 (R\$ 85.000,00) e 18 a 28 (R\$ 23.614,31) foram descontadas das faturas pagas durante vigência do Contrato 3/2009. Com o encerramento da avença, ficaram pendentes as parcelas de 29 a 60, no total de R\$ 755.657,92, valor que não foi pago pela firma.

5. Com efeito, o MJ instaurou a presente Tomada de Contas Especial e responsabilizou a VR Transportes e Locação de Veículos Ltda., bem como os Srs. Cláudio Márcio da Silva Saraiva, Quelson Lima dos Santos e Silvio Carlos da Rocha, procuradores da referida sociedade empresária, bem como o Sr. Henrique do Vale Rocha, dirigente da firma, pelo débito de R\$ 755.657,92 (peça 9, pp. 71/72).

6. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, em atuação vestibular, entendeu que não caberia responsabilizar os Srs. Cláudio Márcio da Silva Saraiva, Quelson Lima dos Santos, Henrique do Vale Rocha e Silvio Carlos da Rocha pelo dano ao erário em foco, porquanto não teria restado assente nos autos o abuso, por parte dos prepostos, da personalidade jurídica.

7. Assim, a unidade especializada pugnou que, à míngua dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, o prejuízo apurado seria de responsabilidade apenas da VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. (peça 12).

8. Ato contínuo, a Secex/TCE, por meio de delegação de competência deste Relator, efetuou a citação da mencionada empresa pelo débito de R\$ 755.657,92.

9. Transcorrido **in albis** o prazo para o encaminhamento das alegações de defesa, a unidade instrutiva, em uníssono, apresentou proposta de mérito que contempla, em síntese, julgar irregulares as contas da VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. e imputar-lhe o débito apurado, aplicando-se-lhe, ainda, a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O MP/TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, aquiesceu à proposta de encaminhamento da Secex/TCE.

11. Início o exame deste feito destacando minha anuência à responsabilização levada a efeito pela Secex/TCE acerca do dano em discussão. De fato, os elementos coligidos ao processo não indicam que os procuradores e o dirigente da empresa tenham abusado da personalidade jurídica, o que os afasta do polo passivo desta TCE, razão pela qual devem ter seus nomes excluídos do rol de responsáveis das presentes contas especiais.

12. Relativamente ao débito em si, vê-se que a própria firma reconheceu a existência da dívida junto ao MJ ao assinar o Termo de Parcelamento Administrativo de Créditos constante da peça 7 (pp. 138/142). Todavia, não adimpliu com o que havia ajustado naquele documento, pois deixou de pagar algumas parcelas remanescentes que alcançam a quantia total de R\$ 755.657,92.

13. Cumpre esclarecer que não se discute nestes autos a origem da dívida da VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. junto ao MJ, mas sim o adimplemento do indigitado Termo de Parcelamento Administrativo de Créditos pactuado com aquele órgão.

14. Nesse sentido, dado que a empresa, regularmente citada por este Tribunal optou por permanecer silente, deve o presente processo seguir seu curso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Dessarte, tendo em vista que a empresa VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. não comprovou o adimplemento da dívida que possui junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual reconheceu, por meio do Termo de Parcelamento Administrativo de Créditos, cumpre julgar irregulares suas contas, com a consequente imputação do débito de R\$ 755.657,92.

16. Cabível, ademais, diante da gravidade de sua conduta, aplicar-lhe a penalidade prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Sobre o sancionamento, é cabível pontuar que o Plenário desta Casa de Contas fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva

da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymmler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

18. No caso em foco, como pontuado pela Secex/TCE no item 31 da instrução transcrita no Relatório precedente, não ocorreu a prescrição, dado que a irregularidade ensejadora do dano ao erário data de 1º/5/2015 e o ato de ordenação da citação se deu em 8/12/2020 (peça 14), ou seja, em interregno menor que os dez anos fixados no mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

19. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Distrito Federal, para a adoção das medidas de sua alçada, bem como ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2056/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-029.212/2019-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. (72.632.078/0001-30); Cláudio Márcio da Silva Saraiva (539.728.301-06); Quelson Lima dos Santos (417.300.031-68); Henrique do Vale Rocha (482.949.691-68); e Sílvio Carlos da Rocha (007.112.416-00).

4. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/MJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em função do inadimplemento, por parte da empresa VR Transportes e Locação de Veículos Ltda., do Termo de Parcelamento Administrativo de Créditos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os Srs. Cláudio Márcio da Silva Saraiva, Quelson Lima dos Santos, Henrique do Vale Rocha e Sílvio Carlos da Rocha do rol de responsáveis da presente TCE;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da firma VR Transportes e Locação de Veículos Ltda., condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 755.657,92 (setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1º/5/2015 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à empresa VR Transportes e Locação de Veículos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2056-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC-044.445/2021-0

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessadas: Yara Fontenele (087.507.327-14), Ivonete de Souza Giovenardi (885.954.209-04), Ivete de Souza (283.107.569-68), Gloria Arruda da Silva (398.104.297-20), Katia Elisabeth Franco da Silva (429.127.337-15), Ana Inesila Franco da Silva (352.110.167-34), Rejane Clementino Silva Mateus (409.180.684-87), Marly Gomes da Silva (104.437.697-02), Nilza Rosa dos Santos (927.528.617-53), Rita de Cassia Brasil dos Santos (789.905.993-34) e Ana Cristina de Oliveira Santos (068.539.737-80).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÕES MILITARES. MILITAR REFORMADO, POR TEMPO DE SERVIÇO, COM PROVENTOS CALCULADOS SOBRE A GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSTERIOR ELEVAÇÃO, EM MAIS UM GRAU HIERÁRQUICO, DA GRADUAÇÃO SOBRE A QUAL FORAM CALCULADOS OS PROVENTOS DA REFORMA INICIAL, EM FUNÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. LEGALIDADE DE TRÊS CONCESSÕES. ILEGALIDADE DE DUAS PENSÕES MILITARES. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, por meio da qual as concessões objeto destes autos são analisadas e cujo encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade especializada (peças 9/10):

“INTRODUÇÃO

94. Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

95. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

95.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

95.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

95.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

(...)

Exame das Constatções

9.Ato: 5209/2017 - Inicial - Interessado: FERNANDO CHAVES FONTENELE - CPF: 111.511.107-87

9.1.Beneficiária: YARA FONTENELE – CPF: 087.507.327-14 – Cônjuge

9.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.3.Constatação e análise:

9.3.1.Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [SISAC-10637508-07-1999-000603-0].

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **legal**.

No ato de reforma do instituidor [SISAC-10637508-07-1999-000603-0], verifica-se que, nos 30 anos de serviço efetivo, não há cômputo de tempo privado.

No que se refere a acumulação de cargos/proventos públicos, verifica-se que não há acumulação.

9.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5.Encaminhamento do ato:

9.5.1.Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de FERNANDO CHAVES FONTENELE.

10.Ato: 7129/2017 - Reversão - Interessado: JOÃO CYRIACO DE SOUZA FILHO – CPF: 004.143.529-04

10.1.Beneficiárias: IVONETE DE SOUZA GIOVENARDI – CPF: 885.954.209-04 – Filha e IVETE DE SOUZA – CPF: 283.107.569-68 – Filha

10.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

10.3.Constatação e análise:

10.3.1.Possível cômputo de tempo privado no tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **legal**.

Verifica-se pela documentação anexada ao ato E-Pessoal que o instituidor conta com mais de 49 anos de serviço e sem cômputo de tempo privado no tempo de serviço.

No que se refere a acumulação de cargos/proventos públicos, verifica-se que a beneficiária Sra. IVETE DE SOUZA é servidora aposentada, e [que] a Sra. IVONETE DE SOUZA GIOVENARDI recebe uma pensão por morte do INSS, situações amparadas no artigo 29 da lei 3.765/60.

10.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

10.5.Encaminhamento do ato:

10.5.1.Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de JOÃO CYRIACO DE SOUZA FILHO.

11.Ato: 7423/2017 - Inicial - Interessado: JOSE CAMPOS DA SILVA - CPF: 025.988.417-00

11.1.Beneficiárias: GLORIA ARRUDA DA SILVA – CPF: 398.104.297-20 – Cônjuge; KATIA ELISABETH FRANCO DA SILVA – CPF: 429.127.337-15 – Filha e ANA INESILA FRANCO DA SILVA – CPF: 352.110.167-34 – Filha

11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

11.3.Constatação e análise:

11.3.1.O Mês/ano de referência para o cálculo dos proventos é anterior a 07/1994. Anexar arquivo com a estrutura remuneratória vigente na data da concessão e com a estrutura remuneratória atual referente ao posto e graduação da reforma.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Pensão militar concedida a partir de 01 de janeiro de 1993 com base na Lei 8.627 de 19 fevereiro de 1993. O gestor anexou os seguintes documentos: PORTARIA-Documento oficial.

b.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência.

c. Análise da Equipe Técnica: **legal**.

Foi verificado o arquivo anexado com a estrutura remuneratória vigente na data da concessão e com a estrutura remuneratória atual e ainda os contracheques dos beneficiários, não se encontrando qualquer inconsistência.

No que se refere à acumulação de cargos/proventos públicos, verifica-se que a beneficiária ANA INESILA FRANCO DA SILVA acumula uma aposentadoria do INSS e a Sra. KATIA ELISABETH FRANCO DA SILVA acumula uma pensão do INSS, ambas situações amparadas no artigo 29 da lei 3.765/60.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

11.5. **Encaminhamento do ato:**

11.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de JOSE CAMPOS DA SILVA.

12. Ato: 8813/2017 - Alteração - Interessado: NIVALDO CLEMENTINO DA SILVA - CPF: 014.025.874-49

12.1. Beneficiárias: REJANE CLEMENTINO SILVA MATEUS – CPF: 409.180.684-87 – Filha e MARLY GOMES DA SILVA – CPF: 104.437.697-02 – Cônjuge

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

12.3. Constatação e análise:

12.3.1. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [8698/2017, SISAC-10637508-07-1995-000272-1].

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**.

Pela verificação do ato de reforma do instituidor nº 8698/2017, verifica-se que nos 30 anos de serviço efetivo, não há computo de tempo privado.

No que se refere à acumulação de cargos/proventos públicos, verifica-se que a beneficiária REJANE CLEMENTINO SILVA MATEUS acumula cargo público estadual, situação amparada no artigo 29 da lei 3.765/60.

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.5. **Encaminhamento do ato:**

12.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de NIVALDO CLEMENTINO DA SILVA.

13. Ato: 11483/2017 - Inicial - Interessado: BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS - CPF: 053.298.337-87

13.1. Beneficiárias: NILZA ROSA DOS SANTOS – CPF: 927.528.617-53 – Cônjuge; RITA DE CASSIA BRASIL DOS SANTOS – CPF: 789.905.993-34 – Filha e ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS – CPF: 068.539.737-80 – Filha

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

13.3. Constatação e análise:

13.3.1. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [11431/2017, 11425/2017].

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **legal**.

No ato de reforma do instituidor nº 11425/2017, verifica-se que, nos 30 anos de serviço efetivo, não há computo de tempo privado.

No que se refere à acumulação de cargos/proventos públicos, verifica-se que a beneficiária ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS acumula cargo público municipal, situação amparada no artigo 29 da lei 3.765/60.

Entretanto, no que se refere a Sra. NILZA ROSA [dos Santos], [vê-se que ela] acumula além da

pensão em estudo, [duas] aposentadorias do INSS, uma desde 1º/02/1986 e a outra desde 17/12/1987, situação em desacordo com o art. 29 de lei 3765/60.

‘Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.’

Dessa forma, pela acumulação ilegal da Sra. NILZA ROSA [dos Santos], entende-se que a presente concessão deve receber a chancela pela ILEGALIDADE e ter seu registro negado.

13.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

14.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 7423/2017, 11483/2017, 8813/2017, 7129/2017 e 5209/2017 podem ser apreciados pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

15.1.considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de JOSÉ CAMPOS DA SILVA, BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS, NIVALDO CLEMENTINO DA SILVA, JOÃO CYRIACO DE SOUZA FILHO e FERNANDO CHAVES FONTENELE;

15.2.com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar ao COMANDO DA MARINHA que:

15.2.1.apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60;

15.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

15.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

15.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2.De seu turno, o MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, teceu os seguintes comentários sobre este processo (peça 13):

“3. Pelos fundamentos legais informados nos atos de pensão de peças n.ºs 6 e 7, bem como nos formulários de reforma acostados às peças n.ºs 11 e 12, evidencia-se que os militares Nivaldo Clementino da Silva e Benedito Miguel dos Santos obtiveram melhoria em suas reformas, quando já estavam reformados por idade limite, por terem sido acometidos de doença especificada em lei, com majoração no posto/graduação em relação ao ato concessório de reforma inicial, pela aplicação do disposto nos incisos III, IV ou V do artigo 108, combinado com o § 1.º do artigo 110, todos da Lei n.º 6.880/1980.

4.Por intermédio do Acórdão n.º 2.225/2019, da relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler, o Plenário da Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que não há embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma ter por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade, no caso de militar já reformado. Isso porque, de acordo com a deliberação proferida pelo Pleno do Tribunal, a melhoria prevista no artigo 110 da Lei n.º 6.880/1980 somente é aplicável ao militar acometido de doença especificada enquanto estiver na ativa ou na reserva remunerada, ficando excluído o militar que já tenha sido reformado. Transcrevemos o referido dispositivo legal:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo

16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independe de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).’

5.Reproduzimos a ementa do Acórdão n.º 2.225/2019:

‘ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.’

6.No mesmo sentido da deliberação proferida pela Corte de Contas, há precedentes exarados pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016; REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Resp 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013.

7.Entendemos que as pensões militares constantes de peças n.ºs 6 e 7 estão irregulares, devendo o órgão militar promover o recálculo dos benefícios, excluindo-se a majoração de posto/graduação prevista no artigo 110 da Lei n.º 6.880/1980, dispensado o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas pensionistas, nos termos do que dispõe a Súmula TCU n.º 106.

8.Quanto aos demais atos, acolhemos a proposta de legalidade e registro.

9.Ante todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento oferecido pela Sefip às peças n.ºs 9 e 10, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que:

9.1. considere ilegais e negue o registro aos atos de pensão militar instituídas por Nivaldo Clementino da Silva (CPF n.º 014.025.874-49) e por Benedito Miguel dos Santos (CPF n.º 053.298.337-87) – formulários de peças n.ºs 6 e 7, respectivamente, ficando dispensada a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas pensionistas, de acordo com o disposto na Súmula TCU n.º 106;

9.2. seja determinado ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, no prazo máximo de 15

(quinze) dias e em relação aos instituidores Nivaldo Clementino da Silva e Benedito Miguel dos Santos:

9.2.1 proceda à correção dos proventos das pensões pagas às pensionistas, a fim de que deixe de ser atribuída a melhoria de posto/graduação prevista no artigo 110 da Lei n.º 6.880/1980, incabível aos militares que, à época da incapacidade, já se encontravam reformados por idade limite;

9.2.2. encaminhe novos formulários à consideração da Corte de Contas, por intermédio do sistema e-Pessoal, com a correção da irregularidade relativa ao cálculo do benefício, e

9.3. considere legais as demais pensões militares constantes dos presentes autos.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação os atos de pensões militares emitidos pelo Comando da Marinha em benefício das Sras. Yara Fontenele (instituidor o Sr. Fernando Chaves Fontenele); Ivonete de Souza Giovenardi e Ivete de Souza (instituidor o Sr. João Cyriaco de Souza Filho); Glória Arruda da Silva, Katia Elisabeth Franco da Silva e Ana Inesila Franco da Silva (instituidor o Sr. José Campos da Silva); Rejane Clementino Silva Mateus e Marly Gomes da Silva (instituidor o Sr. Nivaldo Clementino da Silva); Nilza Rosa dos Santos, Rita de Cassia Brasil dos Santos e Ana Cristina de Oliveira Santos (instituidor o Sr. Benedito Miguel dos Santos).

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip propõe a legalidade de todas as concessões ora em análise (peças 9 e 10).

3.O **Parquet** especializado, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, alvitra a ilegalidade das pensões instituídas pelos Srs. Nivaldo Clementino da Silva e Benedito Miguel dos Santos, e a legalidade das demais concessões destes autos.

4.Início o exame deste feito destacando que anuo ao encaminhamento unânime sugerido pela Sefip e pelo MP/TCU, no que tange à legalidade das pensões militares instituídas pelos Srs. Fernando Chaves Fontenele em benefício da Sra. Yara Fontenele; João Cyriaco de Souza Filho em benefício da Sra. Ivonete de Souza Giovenardi e Ivete de Souza; e José Campos da Silva, em benefício das Sras. Glória Arruda da Silva, Katia Elisabeth Franco da Silva e Ana Inesila Franco da Silva, porquanto, como restou assente, tais atos estão em alinhamento com a legislação e normas aplicáveis à espécie.

5.Desse modo, cumpre considerar legais as respectivas concessões, concedendo-se-lhes registro.

6.No que tange às pensões militares instituídas pelos Srs. Nivaldo Clementino da Silva em benefício das Sras. Rejane Clementino Silva Mateus e Marly Gomes da Silva; e Benedito Miguel dos Santos, em benefício das Sras. Nilza Rosa dos Santos, Rita de Cassia Brasil dos Santos e Ana Cristina de Oliveira Santos, acompanho a **opinio juris** do Ministério Público de Contas no sentido de que devem ser consideradas ilegais, negando-se-lhes o respectivo registro.

7.Perscrutando os autos, verifico que o Sr. Nivaldo Clementino da Silva ocupava a graduação de Terceiro-Sargento na ativa e foi reformado, por limite de idade de permanência na reserva, com a graduação de Segundo-Sargento (peça 11, p. 1). Posteriormente, acometido de doença especificada em lei que o incapacitou definitivamente para o serviço, o ex-militar foi reformado com proventos calculados com base no soldo de Segundo-Tenente (peça 11, p. 5).

8.Já o Sr. Benedito Miguel dos Santos ocupava a graduação de Suboficial na ativa e também foi reformado por atingir o limite de idade de permanência na reserva, tendo seus proventos calculados com base no soldo de Segundo-Tenente (peça 12, p. 1). Em seguida, de igual modo acometido por moléstia descrita em lei, ele foi reformado por invalidez permanente, tendo seus proventos majorados para serem calculados com base no posto de Primeiro-Tenente (peça 12, p. 12).

9.Consoante bem apontado pelo MP/TCU, ambos ex-militares tiveram suas graduações elevadas, com base no art. 108, incisos III, IV e V, c/c art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

10.Para melhor esclarecimento da matéria em foco, transcrevo os seguintes excertos de dispositivos da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que versam sobre o tema:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente **ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo

16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescentados outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001

§ 5º Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001.” (grifos acrescentados)

11. A leitura do art. 110, **caput**, acima transcrito deixa assente que, estando o militar na ativa ou na reserva remunerada, se for julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, faz jus à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Tal situação – reforma com um posto acima – também se estende às situações descritas nos incisos III, IV e V do art. 108 daquele diploma legal.

12. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – intérprete último da legislação federal – no que se refere ao tema, conforme se nota do julgado abaixo mencionado:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).”

13. Dessume-se, portanto, que a possibilidade de galgar um posto ou graduação acima da que ocupava somente é aplicável ao militar acometido de doença especificada enquanto estiver na ativa ou na reserva remunerada, ficando excluído o militar que já tenha sido reformado.

14. No âmbito desta Corte, a jurisprudência mais recente não destoa do Egrégio STJ, consoante os precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa “Jurisprudência Seleccionada”:

(Acórdão 2.225/2019 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

“A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados; entendimento esse a ser aplicado aos atos concessórios apreciados pelo TCU a partir da data de prolação do Acórdão 2225/2019-Plenário.”

(Acórdão 13.184/2019 – Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

“A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.”

15. Os julgados **supra** fazem menção à proibição em relação a militares reformados. O ponto fulcral do entendimento do TCU é similar àquele esposado pelo STJ, ou seja, de que a concessão de um posto ou graduação acima para fins de cálculo dos proventos deve sempre tomar como base o posto ou a graduação que o militar possuía na ativa, não havendo espaço para o efeito cascata de se galgar mais de um posto ou graduação em relação ao que ocupava.

16. Insta reportar, ademais, que a Sefip detectou que a Sra. Nilza Rosa dos Santos acumula, além da pensão de que ora se cuida, mais duas aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo uma desde 1/2/1986 e outra a partir de 17/12/1987.

17. Tal situação, ou seja, o acúmulo de duas aposentadorias com uma pensão militar, não é permitida pela Lei 3.765/1960, conforme previsto em seu art. 29 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001):

“Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

18. À guisa de conclusão, haja vista a majoração irregular do benefício pensional instituído pelos Srs. Nivaldo Clementino da Silva e Benedito Miguel dos Santos, que foi efetuada em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, bem como a falta de amparo legal para a acumulação desta última pensão militar com duas outras aposentadorias custeadas pelo INSS por parte da Sra. Nilza Rosa dos Santos – beneficiária do Sr. Benedito Miguel dos Santos – cabe considerar ilegais os atos das peças 6 e 7 (números de controle 8813/2017 e 11483/2017, respectivamente).

19. Oportuno, ainda, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

20. Por fim, esclareço que os atos em questão deram entrada nesta Corte de Contas, respectivamente, em **24/5/2017** (peça 3), **19/6/2017** (peças 4 e 5), **27/7/2017** (peça 6), e **11/8/2017** (peça 7), não se aplicando a recente sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha alguma

ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Em face do exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2057/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-044.445/2021-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Yara Fontenele (087.507.327-14), Ivonete de Souza Giovenardi (885.954.209-04), Ivete de Souza (283.107.569-68), Gloria Arruda da Silva (398.104.297-20), Katia Elisabeth Franco da Silva (429.127.337-15), Ana Inesila Franco da Silva (352.110.167-34), Rejane Clementino Silva Mateus (409.180.684-87), Marly Gomes da Silva (104.437.697-02), Nilza Rosa dos Santos (927.528.617-53), Rita de Cassia Brasil dos Santos (789.905.993-34) e Ana Cristina de Oliveira Santos (068.539.737-80).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão de pensões militares deferidas pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões militares instituídas pelos Srs. Fernando Chaves Fontenele em benefício da Sra. Yara Fontenele; João Cyriaco de Souza Filho em benefício da Sra. Ivonete de Souza Giovenardi e Ivete de Souza; e José Campos da Silva, em benefício das Sras. Glória Arruda da Silva, Katia Elisabeth Franco da Silva e Ana Inesila Franco da Silva, determinando o registro dos atos de números 5209/2017, 7129/2017 e 7423/2017 (peças 3, 4 e 5);

9.2. considerar ilegais as pensões militares instituídas pelos Srs. Nivaldo Clementino da Silva em benefício das Sras. Rejane Clementino Silva Mateus e Marly Gomes da Silva; e Benedito Miguel dos Santos, em benefício das Sras. Nilza Rosa dos Santos, Rita de Cassia Brasil dos Santos e Ana Cristina de Oliveira Santos, negando registro aos atos de números 8813/2017 e 11483/2017 (peças 6 e 7);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas Sras. Rejane Clementino Silva Mateus, Marly Gomes da Silva, Nilza Rosa dos Santos, Rita de Cassia Brasil dos Santos e Ana Cristina de Oliveira Santos, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Rejane Clementino Silva Mateus, Marly Gomes da Silva, Nilza Rosa dos Santos, Rita de Cassia Brasil dos Santos e Ana Cristina de Oliveira Santos, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os

recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das referidas ciências;

9.4.3. emita novos atos de concessão de pensão militar em benefício das Sras. Rejane Clementino Silva Mateus, Marly Gomes da Silva, Nilza Rosa dos Santos, Rita de Cassia Brasil dos Santos e Ana Cristina de Oliveira Santos, livres das irregularidades ora apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2057-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 001.150/2022-7

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Ana Flavia Goncalves Mota (104.920.016-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME POR DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA REGISTRO. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela secretaria responsável pela análise da demanda (peça 5), que contou com o apoio do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

9. Ato: 10520/2018 - Interessado: ANA FLAVIA GONCALVES MOTA - CPF: 104.920.016-00

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatção e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. A interessada obteve decisão judicial favorável em 31/01/2018 e foi convocada em 07/03/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de ANA FLAVIA GONCALVES MOTA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0010665-81.2017.5.03.0063, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho - 3ª REGIÃO, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ANA FLAVIA GONCALVES MOTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 10520/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ANA FLAVIA GONCALVES MOTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora

favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
10520/2018	ANA FLAVIA GONCALVES MOTA		Legal	Ilegal	- A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'. - Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

ADMISSÃO JUDICIAL APÓS A VALIDADE DO CONCURSO

Esta Corte de Contas vem negando o registro a admissões realizadas após a validade do concurso, mesmo que realizadas em obediência a mandado judicial. Podem ser citados como exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais.

Portanto, seguindo a linha jurisprudencial da Corte de Contas, entende-se que os atos de admissão realizados sob essa condição devem ter o registro negado.

Nos casos em que a decisão não transitou em julgado, tem-se determinado ao órgão/entidade que acompanhe os desdobramentos da ação judicial e, caso venha a ser desconstituída a sentença que fora favorável ao interessado/à interessada, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal.

2.A secretaria especializada, com o apoio do MPTCU, sugere a ilegalidade e negativa de registro da concessão, por identificar que, ainda que a admissão esteja amparada em decisão judicial, ela ocorreu após encerrada a validade editalícia do certame, o que estaria em desacordo com a legislação.

3.Sobre essa questão, convém destacar que, em situações do gênero, o TCU tem compreendido que o preenchimento de alguns parâmetros consolidam a irreversibilidade da contratação e conduzem à legalidade e registro da admissão, a saber: (a) ação judicial de escopo restrito, (b) desprovida de caráter de generalidade, (c) ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público e (d) já transitada em julgado, Nessa linha segue o Acórdão 11.551/2021-TCU-Primeira Câmara, bem assim os Acórdãos 16.455/2021, 17.219/2021, 18.131/2021 e 18.785/2021, todos da Segunda Câmara do TCU.

4.No caso, não há notícia do trânsito em julgado da ação judicial proposta pelo interessado, de forma que não foram atendidos os requisitos aqui delineados. Nessas circunstâncias, o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada pela decisão judicial.

5.Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho da ação proposta pelo interessado e adotar as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2058/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.150/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana Flavia Goncalves Mota (104.920.016-00).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Ana Flavia Goncalves Mota, negando o registro ao ato correspondente, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o desfecho do processo 0010665-81.2017.5.03.0063, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença favorável ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2058-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 001.160/2022-2

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Matheus Mendonca Martins (101.283.736-01).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME POR DECISÃO JUDICIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA REGISTRO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela secretaria responsável pela análise da demanda (peça 5), que contou com o apoio do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

89. 1. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.



90. 2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
6.2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.
7.2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.
8.2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

91. 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

92. 4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

93. 5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

94. 6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

95. 7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

96. 8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

97. 9. **Ato: 81590/2018 - Interessado: MATHEUS MENDONCA MARTINS - CPF: 101.283.736-01**

9.9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.9.2. Constatatória e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

11.a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

12.b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

13.c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

98. A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 27/10/2018 e foi convocado em 30/07/2018.

99. A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

100. 'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

101. Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de MATHEUS MENDONCA MARTINS, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0010336-68.2016.5.03.0107, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho - 5ª REGIÃO, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

14.9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

15.9.4. Encaminhamento do ato:

16.9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de MATHEUS MENDONCA MARTINS do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

17.9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade

Caixa Econômica Federal que:

18.a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

19.CONCLUSÃO

103. 10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 81590/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. 11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

20.11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de MATHEUS MENDONCA MARTINS do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

21.11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.atto	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
81590/2018	MATHEUS MENDONCA MARTINS		Legal	Ilegal	- A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'. - Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

ADMISSÃO JUDICIAL APÓS A VALIDADE DO CONCURSO

Esta Corte de Contas vem negando o registro a admissões realizadas após a validade do concurso, mesmo que realizadas em obediência a mandado judicial. Podem ser citados como exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais.

Portanto, seguindo a linha jurisprudencial da Corte de Contas, entende-se que os atos de admissão realizados sob essa condição devem ter o registro negado.

Nos casos em que a decisão não transitou em julgado, tem-se determinado ao órgão/entidade que acompanhe os desdobramentos da ação judicial e, caso venha a ser desconstituída a sentença que fora favorável ao interessado/à interessada, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal.

2.A secretaria especializada, com o apoio do MPTCU, sugere a ilegalidade e negativa de registro da concessão, por identificar que, ainda que a admissão esteja amparada em decisão judicial, ela ocorreu após encerrada a validade editalícia do certame, o que estaria em desacordo com a legislação.

3.Em que pese a convergência dos pareceres, convém destacar que, em situações do gênero, o TCU tem compreendido que o preenchimento de alguns parâmetros consolidam a irreversibilidade da contratação

e conduzem à legalidade e registro da admissão, a saber: (a) ação judicial de escopo restrito, (b) desprovida de caráter de generalidade, (c) ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público e (d) já transitada em julgado, Nessa linha segue o Acórdão 11.551/2021-TCU-Primeira Câmara, bem assim os Acórdãos 16.455/2021, 17.219/2021, 18.131/2021 e 18.785/2021, todos da Segunda Câmara do TCU.

4.Sobre o requisito de que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo de validade do certame, considero que tal elemento pode ser relevado. Isso porque é natural que o interessado aguarde o chamamento até o fim da validade do certame e, uma vez que isso não ocorra, impetre a ação judicial para obter a convocação. Nessa linha foi o Acórdão 105/2022-TCU-Segunda Câmara.

5.No caso, a ação judicial possui escopo restrito, é desprovida de caráter de generalidade e, em consulta feita em meu gabinete, já transitou em julgado. Restam atendidos, portanto, todos os demais requisitos aqui delineados, de forma que a admissão deve ser considerada legal e registrada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2059/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.160/2022-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Matheus Mendonca Martins (101.283.736-01).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a admissão de Matheus Mendonca Martins, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2059-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 001.168/2022-3

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Alessandra da Motta Oliveira (935.365.182-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME POR DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA REGISTRO. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela secretaria responsável pela análise da demanda (peça 5), que contou com o apoio do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 5692/2019 - Interessado: ALESSANDRA DA MOTTA OLIVEIRA - CPF: 935.365.182-49

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. A interessada obteve decisão judicial favorável em 25/09/2018 e foi convocada em 11/12/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, cujo

enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de ALESSANDRA DA MOTTA OLIVEIRA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0001930-75.2017.5.11.0018, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho - 11ª REGIÃO, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ALESSANDRA DA MOTTA OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 5692/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ALESSANDRA DA MOTTA OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.atto	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
5692/2019	ALESSANDRA DA MOTTA OLIVEIRA		Legal	Ilegal	- A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'. - Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

ADMISSÃO JUDICIAL APÓS A VALIDADE DO CONCURSO

Esta Corte de Contas vem negando o registro a admissões realizadas após a validade do concurso, mesmo que realizadas em obediência a mandado judicial. Podem ser citados como exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3713/2019-TCU-2ª

Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais.

Portanto, seguindo a linha jurisprudencial da Corte de Contas, entende-se que os atos de admissão realizados sob essa condição devem ter o registro negado.

Nos casos em que a decisão não transitou em julgado, tem-se determinado ao órgão/entidade que acompanhe os desdobramentos da ação judicial e, caso venha a ser desconstituída a sentença que fora favorável ao interessado/à interessada, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal.

2.A secretaria especializada, com o apoio do MPTCU, sugere a ilegalidade e negativa de registro da concessão, por identificar que, ainda que a admissão esteja amparada em decisão judicial, ela ocorreu após encerrada a validade editalícia do certame, o que estaria em desacordo com a legislação.

3.Sobre essa questão, convém destacar que, em situações do gênero, o TCU tem compreendido que o preenchimento de alguns parâmetros consolidam a irreversibilidade da contratação e conduzem à legalidade e registro da admissão, a saber: (a) ação judicial de escopo restrito, (b) desprovida de caráter de generalidade, (c) ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público e (d) já transitada em julgado, Nessa linha segue o Acórdão 11.551/2021-TCU-Primeira Câmara, bem assim os Acórdãos 16.455/2021, 17.219/2021, 18.131/2021 e 18.785/2021, todos da Segunda Câmara do TCU.

4.No caso, não há notícia do trânsito em julgado da ação judicial proposta pelo interessado, de forma que não foram atendidos os requisitos aqui delineados. Nessas circunstâncias, o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada pela decisão judicial.

5.Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho da ação proposta pelo interessado e adotar as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2060/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.168/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alessandra da Motta Oliveira (935.365.182-49).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Alessandra da Motta Oliveira, negando o registro ao ato correspondente, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o desfecho do processo 0001930-75.2017.5.11.0018, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença favorável ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2060-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 002.574/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Guarulhos – SP.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (028.742.638-69).

Representação legal: José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (69.219/OAB-SP) e outros, representando Sebastião Alves de Almeida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. FEIRA POPULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E DO ALCANCE DOS OBJETIVOS FIRMADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 93), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 94 e 95) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 96):

“HISTÓRICO

2. Em 20/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 60). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2306/2018.

3. O Convênio 00231/2009 foi firmado no valor de R\$ 179.240,24, sendo R\$ 164.894,24 à conta do concedente e R\$ 14.346,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2009 a 30/11/2011, **com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/2/2011**. Isso porque a Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 8) estabeleceu que a prestação de contas seria apresentada no prazo de 60 dias a partir da data final da vigência ou do último pagamento efetuado, o que ocorresse primeiro. Conforme a relação de pagamentos e o extrato da conta específica, o último pagamento realizado no âmbito do convênio foi em 15/12/2010 (peças 24 e 28, p. 1).

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 164.894,24 (peça 10).

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 30, 45, 48 e 59.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP, que impossibilitou a emissão de qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio, pela documentação apresentada, visto não ser possível averiguar, de modo inequívoco, a execução física e o alcance dos objetivos firmados, tendo em vista que o Conveniente não comprovou o objetivo principal do projeto

no Município de Orós/CE. Na meta 01 - Implantação da Feira Popular, a ausência de elementos que realmente comprovem que os recursos foram empregados dentro da finalidade do convênio, e na meta 02, não restou comprovado a capacitação tampouco é possível afirmar se ocorreram nos moldes e quantidades definidas pelo Plano de Trabalho.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 68), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 41.627,01, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Alves de Almeida, Prefeito Municipal nos períodos de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 21/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 70), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 71 e 72).

10. Em 4/2/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 73).

11. Na instrução inicial (peça 77), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

11.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados no âmbito do convênio.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 4, 6, 8, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 45, 48, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63.

11.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 56, *caput*, 58 e 63, inciso II, alínea 'h', da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusulas Segunda, item 2.2.10, e Nona do termo de convênio.

11.2. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Alves de Almeida (CPF: 028.742.638-69):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
5/1/2010	164.894,24	D1
30/9/2016	123.267,23	C1

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Sebastião Alves de Almeida (CPF: 028.742.638-69).

11.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do convênio.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do convênio, resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 2:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 6, 8, 12, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 36, 37, 38, 42, 44, 45, 48, 55, 59, 60, 61, 62 e 63.

12.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 39, *caput*, 58 e 63, inciso II, alínea 'a', da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Segunda, item 2.2.1, do termo de convênio.

12.2. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Alves de Almeida (CPF: 028.742.638-69):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
5/1/2010	164.894,24	D1
30/9/2016	123.267,23	C1

12.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

12.2.2. **Responsável:** Sebastião Alves de Almeida (CPF: 028.742.638-69).

12.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

12.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

13. Encaminhamento: citação.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 79), foi efetuada a citação do responsável:

a) Sebastião Alves de Almeida - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 14895/2021 – Seproc (peça 81)	
Data da Expedição: 14/4/2021.	6
Data da Ciência: 16/4/2021 (peça 84).	.
Nome Recebedor: Bruno Nascimento.	
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.	
Fim do prazo para a defesa: 1/5/2021.	
Comunicação: Ofício 14896/2021 – Seproc (peça 82)	
Data da Expedição: 14/4/2021.	7
Data da Ciência: 16/4/2021 (peça 83).	.
Nome Recebedor: Bruno Nascimento.	
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.	
Prorrogações de prazo:	
Documento	Nova data limite
Termo (peça 86)	31/5/2021
Termo (peça 90)	30/6/2021
Fim do prazo para a defesa: 30/6/2021.	

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 92), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sebastião Alves de Almeida se fez representar por advogados (procuração à peça 87) e apresentou defesa à peça 91. Nesta oportunidade, examinam-se as alegações de defesa.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/2/2011 (data final para apresentação da prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Sebastião Alves de Almeida, por meio do ofício acostado à peça 34, recebido em 20/4/2016, conforme AR (peça 35).

Valor de Constituição da TCE.

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 261.027,58; portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsá	Processos

vel	
Sebastião Alves de Almeida	008.949/2010-7 [RA, encerrado, 'OBRAS DO COMPLEXO VIÁRIO BAQUIRIVU - GUARULHOS/SP'] 013.223/2011-9 [RA, encerrado, 'Fiscobras 2011: OBRAS DO COMPLEXO VIÁRIO BAQUIRIVU - GUARULHOS/SP'] 001.218/2016-6 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Educação contra o Município de Guarulhos por impugnação de despesas. (Proc 23034.002538/2015-51, Convênio 858024/2006, SIAFI 560935)']

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Nesta oportunidade, examinam-se as alegações de defesa oferecidas pelo responsável (peça 91).

Alegações de Defesa

22. O responsável alega que teria havido a prescrição, tanto da pretensão punitiva, quanto da ressarcitória, sendo que a primeira teria sido inclusive destacada no relatório de instrução do processo (peça 91, p. 4). Isso porque a suposta irregularidade teria ocorrido em 15/2/2011 e o ato de ordenação da citação ainda não havia sido determinado até 29/3/2021, transcorrendo mais de 5 anos.

23. Argumenta que teria expirado o prazo quinquenal geral das pretensões ressarcitórias da Fazenda Pública, mencionando o princípio da segurança, jurídica garantido pelo art. 37, § 5º, da Constituição Federal (peça 91, p. 4).

24. O responsável menciona, ainda, a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal, que reconheceria que o controle exercido pelo TCU se sujeita integralmente à Lei 9873/1999, em especial ao prazo prescricional quinquenal nela previsto (peça 91, p. 5). Destaca o julgamento da Tese de Repercussão Geral 899, pelo STF, que firmou, como regra, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento no âmbito dos tribunais de contas (peça 91, p. 6).

25. Argumenta que, no caso deste processo, não há sequer suspeita de improbidade, não tendo sido oferecida denúncia por parte do Ministério Público, não tendo, o TCU, a prerrogativa de exercer as pretensões punitiva e ressarcitória (peça 91, p. 8).

Análise

26. Cumpre registrar que, na relação jurídica convencional, sob o regime do Código Civil, a contagem do prazo prescricional se inicia na data da entrega da prestação de contas ou do dia seguinte ao término do prazo final para entrega, o que ocorrer primeiro (Acórdãos 5130/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, e 2278/2019-TCU1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

27. O convênio sob exame teve vigência de 30/12/2009 a 30/11/2011, **com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/2/2011**. Isso porque a Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 8) estabeleceu que a prestação de contas seria apresentada no prazo de 60 dias a partir da data final da vigência ou do último pagamento efetuado, o que ocorresse primeiro. Conforme a relação de pagamentos e o extrato da conta específica, o último pagamento realizado no âmbito do convênio foi em 15/12/2010 (peças 24 e 28, p. 1).

28. Dessa forma, considera-se 16/2/2011 a data inicial para contagem do prazo prescricional.

29. No que diz respeito à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo 'conhecimento' da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

30. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito

Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

31. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

‘Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019’

‘Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)’

‘Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).’

32. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

33. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

34. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

35. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymmler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

- a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);
- b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

36. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

‘Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

37. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fases interna e externa) - instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais - que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

38. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

‘(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).’

39. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na mencionada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

a) **‘Data da prática do ato’** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): **16/2/2011** (conforme descrito no item 27 desta instrução);

b) Ofício 685/2011-GABIN/SESAN/MDS, de 29/9/2011 (peça 19), respondido mediante o Ofício 029/2012-GP, de 31/1/2012 (peça 20);

c) Nota Técnica 12/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 21/12/2015 (peça 30);

d) Ofício 20/2016-GABIN/SESAN/MDS, de 8/1/2016 (peça 31), respondido mediante o Ofício 039/2016-GP, de 16/3/2016 (peça 33);

e) Relatório de Visita In Loco, de 20/1/2016 (peça 32);

f) Ofício 233/2016-GABIN/SESAN/MDS, de 7/4/2016 (peça 34), recebido em 20/4/2016 (peça 35);

g) Parecer Técnico 01/2017-CGAUP/DEISP/SESAN/MDSA, de 16/1/2016 (peça 45);

h) Ofício 28/2017/MDSA/SESAN, de 16/2/2017 (peça 46), recebido em 23/2/2017 (peça 47);

i) Nota Técnica 18/2018, de 26/1/2018 (peça 48);

j) Ofício 53/2018/MDS/SESAN, de 29/1/2018 (peça 49);

k) Ofício 54/2018/MDS/SESAN, de 29/1/2018 (peça 50), recebido em 5/2/2018 (peça 51);

l) Ofício 103/2018/MDS/SESAN, de 7/2/2018 (peça 52), recebido em 23/2/2018 (peça 53);

m) Edital de Notificação 15/2018, publicado em 15/5/2018 (peça 54);

n) Despacho 572/2018/SESAN/CGEOF/COPC, de 16/7/2018 (peça 57);

o) Despacho de expediente emitido em 16/7/2018 (peça 58);

p) Parecer Financeiro 25/2018-SESAN/CGEOF/COPC, de 19/7/2018 (peça 59);

q) Despacho 618/2018/SESAN/CGEOF/COPC, de 6/8/2018 (peça 62);

r) Despacho 227/2018/SE/SPO/CGOF/CCONT, de 20/8/2018 (peça 63);

s) Relatório de TCE 104/2018, de 20/11/2018 (peça 68);

t) Relatório de Auditoria E-TCE 2306/2018, de 13/1/2020 (peça 70);

u) Certificado de Auditoria E-TCE 2306/2018, de 21/1/2020 (peça 71);

v) Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 2306/2018, de 21/1/2020 (peça 72);

w) Pronunciamento Ministerial, de 31/1/2020 (peça 73);

x) Pronunciamento da Unidade, em 30/3/2021 (peça 79);

y) Ofício 14895/2021-TCU/Seproc, de 30/3/2021 (peça 81), recebido em 16/4/2021 (peça 84);

z) Ofício 14896/2021-TCU/Seproc, de 30/3/2021 (peça 82), recebido em 16/4/2021 (peça 83);

aa) Despacho de prorrogação de prazo emitido em 29/4/2021 (peça 86);

bb) Despacho de prorrogação de prazo emitido em 1º/6/2021 (peça 90).

40. Analisando a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte de Contas, no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e

ressarcitória a cargo do TCU.

41. Em relação à prescrição do dano ao erário, é de se ressaltar que o recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) ainda não transitou em julgado e se encontra na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União.

42. Além disso, o caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

43. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

‘A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.’ (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

‘A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.’ (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

44. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência do TCU acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

45. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a data inicial de contagem do prazo é 16/2/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/3/2021 (peça 79).

46. Portanto, diferente do entendimento esposado pelo responsável, não se configurou a prescrição em relação ao ressarcimento dos danos ao erário, mas apenas em relação à competência sancionatória deste Tribunal.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

47. O responsável alega que o lapso temporal prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa, impedindo uma defesa satisfatória, vez que a localização dos documentos comprobatórios se tornou quase impossível. Argumenta que não teria a obrigação de guardar a documentação por tanto tempo, citando os institutos da prescrição e da decadência (peça 91, p. 8).

48. Menciona que a vigência do convênio se deu entre 30/12/2009 e 30/11/2011, e que, desde o término da vigência, se passaram aproximadamente dez anos.

49. De acordo com o responsável, a jurisprudência do TCU entenderia que, nos casos em que há impossibilidade de juntada dos documentos por conta do lapso temporal, o processo deve ser encerrado, sem julgamento do mérito, em razão do prejuízo ao direito de defesa (peça 91, p. 9). Menciona, ainda, o princípio do devido processo legal, materializado pelo efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório (peça 91, p. 9).

ANÁLISE:

50. Examinando os autos, verifica-se que a instauração da tomada de contas especial se deu em 20/7/2018 (peça 60), mas, bem antes disso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) iniciou as providências administrativas internas, com o objetivo de sanear a prestação de contas do Convênio 231/2009.

51. A primeira notificação ao responsável, pelo órgão repassador, ocorreu em 8/1/2016 (peça 31), oportunidade na qual foram solicitadas informações e documentos complementares, para a análise da prestação de contas do convênio. O responsável respondeu à referida notificação em 16/3/2016 (peça 33), requerendo prorrogação do prazo para atendimento. Posteriormente, por meio do Ofício 099/2016-GP, de 21/7/2016, foi encaminhada documentação

complementar da prestação de contas (peça 37).

52. Verifica-se, portanto, que desde janeiro de 2016 o responsável tem ciência de que a prestação de contas do Convênio 231/2009 vinha sendo questionada pelo MDS, carecendo de complementação. Dessa forma, entende-se que não procede a alegação de que o responsável não dispõe, agora, dos documentos necessários para a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

53. Após as referidas comunicações, houve uma sequência de troca de notificações e respostas entre o Ministério do Desenvolvimento Social e o responsável/Prefeitura de Guarulhos-SP, conforme registrado no item 39 desta instrução.

54. A última análise da prestação de contas foi realizada mediante o Parecer Financeiro 25/2018, de 19/7/2018 (peça 59), no qual se concluiu que a documentação encaminhada não era suficiente para comprovar a execução física do objeto do convênio.

55. Ante o exposto, não merece prosperar o argumento do responsável, de que sua defesa restou prejudicada em razão do longo lapso temporal entre a ocorrência do fato irregular e sua citação. Os documentos constantes dos autos comprovam que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome solicitou, desde 8/1/2016, documentos e informações complementares, a fim de analisar a prestação de contas do Convênio 231/2009. Após notificações e reanálises por parte do MDS, o responsável não logrou comprovar a execução física do objeto do ajuste.

56. Registre-se que o instrumento de convênio (peça 8) estabelecia, na Cláusula Décima, item 10.2, que os comprovantes de despesa deveriam ser mantidos em arquivo, em boa ordem, pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas. Essa obrigação também estava prevista no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época da celebração do ajuste.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

57. O responsável alega que, na época da execução do convênio objeto destes autos, os documentos eram, em sua maioria, elaborados e armazenados de forma física, podendo ocorrer perda de informações pelo decorrer do tempo (p. 9).

ANÁLISE

58. Conforme previsto nas Cláusulas Segunda, item 2.2.16, do termo de convênio (peça 8), o conveniente deveria incluir regularmente, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), as informações e documentos exigidos na Portaria Interministerial 127/2008, mantendo os dados atualizados. Além disso, de acordo com a Cláusula Nona, item 9.1, o conveniente também tinha o dever de inserir, no mencionado sistema, os documentos e informações relativos à prestação de contas.

59. Dessa forma, entende-se que a documentação comprobatória da execução do convênio deveria ser digitalizada, a fim de ser inserida no Siconv. Ademais, independentemente da forma de armazenamento da documentação, o responsável tinha a obrigação de apresentar, ao concedente, todos os documentos exigidos na prestação de contas, bem como de mantê-los arquivados e em boa ordem por um prazo mínimo de dez anos, conforme já exposto nesta instrução.

60. Em razão do exposto, entende-se que não assiste razão ao responsável.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

61. O responsável argumenta que não é mais Prefeito Municipal há muito tempo, não dispondo de livre acesso à eventual documentação que esteja em posse da Prefeitura (peça 91, p. 10).

ANÁLISE

62. Enquanto gestor municipal durante toda a vigência do convênio, o responsável tinha o dever de apresentar e de manter em boa ordem e arquivada a documentação necessária para comprovar a regular execução do objeto do ajuste.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

63. O responsável alega que teria havido subjetivismo por parte de quem analisou o relatório de prestação de contas encaminhado pelo Município de Guarulhos/SP (peça 91, p. 11). De acordo com o responsável, a Prefeitura de Guarulhos teria prestado contas, mediante o encaminhamento de Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 21), o qual indicaria o cumprimento do ajuste, os recursos financeiros empregados e as avaliações qualitativas, descrevendo as ações executadas, os benefícios alcançados, as dificuldades encontradas e o relatório físico (peça 91, p. 11). Enumera os documentos apresentados na prestação de contas, os quais constituíram as peças 23 a 29 dos autos (peça 91, p. 12).

64. Afirma que, apesar de o conveniente haver encaminhado os relatórios e documentos necessários à adequada prestação de contas do ajuste, prestando as informações requeridas pelo órgão gestor, a análise realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome teria sido subjetiva, vez que teria recaído sobre o nível, a

qualidade e o detalhamento do relatório apresentado, concluindo incorretamente pela reprovação da prestação de contas (peça 91, p. 15-16).

65. De acordo com o responsável, os pareceres técnicos do órgão gestor não teriam detalhado que tipo de informação estaria incompleta, ausente ou demasiadamente simples e que seria essencial para a adequada prestação de contas.

ANÁLISE

66. Os documentos que deveriam compor a prestação de contas do convênio estão enumerados na Cláusula Nona do instrumento (peça 8) e no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008. Além disso, o conveniente tinha o dever de inserir, durante a execução e na prestação de contas do convênio, as informações requeridas no Siconv.

67. Examinando os autos, verifica-se que, na Nota Técnica 12/2015 (peça 30), por meio da qual a área técnica do MDS examinou os documentos que constituíram as peças 23 a 29 dos autos, registrou-se que o Relatório de Cumprimento do Objeto deveria abordar ‘detalhadamente o desenvolvimento de todas as ações estabelecidas durante todos o período de vigência’ (peça 30, p. 2). Em seguida, o relatório técnico enumerou as informações complementares que o Relatório de Cumprimento do Objeto deveria conter.

68. O referido documento de análise técnica também discriminou os documentos que deveriam ser encaminhados pelo conveniente, a fim de comprovar a realização dos cursos de capacitação (peça 30, p. 6).

69. A documentação complementar encaminhada pelo conveniente (peças 36 a 39 e 41 a 44) foi examinada pelo Parecer Técnico 01/2017 (peça 45), no qual a área técnica do Ministério gestor concluiu que os documentos oferecidos pelo conveniente não possibilitaram verificar o atingimento dos objetivos traçados pelo programa que ensejou a assinatura do Convênio 231/2009. Nesse parecer, se registrou, ainda, que, ‘para o atendimento dos objetivos da avença, (...) cabia ao conveniente implantar a feira rigorosamente como previsto no termo de convênio e no Plano de Trabalho aprovado, e utilizá-la dentro do fim a que se destinava, em prol das famílias em situação de insegurança alimentar, para o desenvolvimento econômico local, diminuindo, através da geração de trabalho e renda e da disponibilidade de alimentos para o consumo, os índices de pobreza, o que não restou demonstrado’ (peça 45, p. 8).

70. Em razão do exposto, entende-se que não merece prosperar o argumento de que as análises técnicas da prestação de contas foram subjetivas ou insuficientemente detalhadas.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

71. O responsável alega que o questionamento quanto à ausência de logomarcas do Ministério do Desenvolvimento Social, do Programa Fome Zero e Projetos Feiras Populares em placas, painéis e *outdoors* representaria um custo desproporcional e impertinente ao escopo de projeto, que seria demasiadamente oneroso ao conveniente, em vista do montante de recursos repassado (peça 91, p. 17).

ANÁLISE

72. A Cláusula Segunda, item 2.2.5, do termo de convênio (peça 8) estabelece a obrigatoriedade de o conveniente assegurar e destacar a participação do Governo Federal em toda e qualquer ação relacionada com a execução do objeto do ajuste, bem como de apor a marca do Governo Federal e do Programa Fome Zero nas placas, painéis e *outdoors* de identificação do projeto custeado com os recursos do convênio.

73. Dessa forma, entende-se que a produção das peças não era obrigatória, mas, caso houvesse placas, painéis e *outdoors* identificando o projeto relacionado ao convênio, aqueles deveriam trazer as marcas do Governo Federal e do Programa Fome Zero.

74. No caso concreto, analisando o Plano de Trabalho aprovado (peça 13), verifica-se que não estavam previstos gastos com esses tipos de peça, havendo apenas previsão de despesas com ‘aquisição de material permanente’ e ‘aquisição de material de consumo’. E, na Relação de Bens apresentada pelo conveniente (peça 23), as peças tampouco foram elencadas.

75. Deve-se registrar que a menção que se faz ao assunto, no Parecer Técnico 01/2017 (peça 45), é que os registros fotográficos apresentados pelo conveniente, a fim de comprovar a implantação da Feira Popular, eram, na verdade, fotografias de uma Feira Orgânica no Município de Guarulhos. Se entendeu que, sem menção ao Ministério do Desenvolvimento Social, ao Programa Fome Zero, ou ao Projeto Feiras Populares, não foi possível estabelecer qualquer vínculo entre a feira representada nas fotos (Feira Orgânica no Município de Guarulhos) e o objeto do convênio (Feira Popular).

ALEGAÇÕES DE DEFESA

76. O responsável alega que os materiais previstos para a Meta 1 teriam sido adquiridos, conforme demonstrariam as notas fiscais (peça 39) e a atas de licitação apresentadas (peça 29). E que o próprio relatório de cumprimento do objeto indicaria que os materiais foram entregues.

77. Argumenta que os recursos não utilizados teriam sido restituídos ao concedente (peça 43), razão pela qual deveria ser reconhecida sua boa-fé (peça 91, p. 20).

78. Menciona a declaração de um dos beneficiários da Feira Popular, constante do Relatório de visita *in loco* (peça 32), afirmando que teria recebido materiais e equipamentos relacionados à feira (peça 91, p. 20).

79. Alega que a feira implantada ainda funciona, informando *link* de página do Facebook para a Feira Orgânica de Guarulhos (peça 91, p. 20).

80. No que diz respeito à Meta 2, o responsável afirma que a Prefeitura teria esclarecido que a capacitação não foi executada durante a vigência do convênio, devido à desistência dos 17 agricultores inicialmente selecionados, e que os valores relativos à capacitação teriam sido devolvidos (peça 91, p. 20-21).

81. De acordo com o responsável, os documentos apresentados na prestação de contas comprovariam a execução do objeto do convênio, revelando a boa-fé do gestor (peça 91, p. 21).

ANÁLISE

82. Conforme já registrado nesta instrução, a prestação de contas do convênio foi analisada pela área técnica do Ministério concedente mediante os pareceres constantes das peças 30 e 45, concluindo-se que a documentação encaminhada pelo conveniente era insuficiente para comprovar o atingimento dos objetivos do ajuste (implantação de Feira Popular no Município de Guarulhos-SP).

83. Quanto à alegação de que a feira implantada seria a Feira Orgânica de Guarulhos, verifica-se que, conforme registrado pela área técnica do MDS no Parecer Técnico 01/2017 (peça 45), não foi possível estabelecer qualquer vínculo entre a Feira Orgânica de Guarulhos e a Feira Popular objeto do convênio sob exame.

84. No que se refere à declaração de um dos beneficiários da Feira Popular, constante do Relatório de visita *in loco* (peça 32), afirmando que teria recebido materiais e equipamentos relacionados à feira, verifica-se que a própria equipe técnica que realizou a visita considerou insuficiente a declaração de apenas um beneficiário, registrando, na conclusão do mencionado relatório, o seguinte (peça 32, p. 13):

‘Com esteio nas observações de campo e na declaração dos entrevistados, não foi possível concluir se o objeto pactuado foi cumprido em sua plenitude, nem se os objetivos colimados no plano de trabalho foram atingidos, pois não conseguimos conversar com outros beneficiários e porque não conseguimos testemunhar a feira em funcionamento.’

85. Quanto à devolução dos recursos relativos à Meta 2 (ações de capacitação), deve-se mencionar que, conforme a matriz de responsabilização (peça 76) e a instrução inicial dos autos (peça 76), os valores restituídos foram considerados como crédito no cálculo do débito apurado nesta TCE.

86. No que diz respeito à alegação de houve boa-fé, deve-se registrar que é desnecessária, para o julgamento pela irregularidade das contas ou para a aplicação de multa, a caracterização de ato doloso por parte do responsável. Basta que o gestor dos recursos públicos tenha deixado de adimplir sua obrigação de prestar contas, e que lhe fosse exigível conduta diversa, para restar caracterizada sua responsabilidade subjetiva.

87. No momento em que recebe recursos públicos a serem gerenciados, a pessoa torna-se responsável pela boa e regular aplicação dos valores geridos. Demonstrado o repasse dos recursos a determinados agentes, provado está o fato constitutivo do direito do ente público concedente de ver o interesse comum atingido, ou de ter os recursos restituídos, a menos que seja demonstrado fato impeditivo ou modificativo desse direito: é nesse contexto que o ordenamento jurídico brasileiro imputa ao gestor público a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos pelos quais se responsabiliza.

88. Assim, para a imputação de débito, não é necessária a ocorrência de má-fé ou desonestidade. Não é necessária conduta dolosa, bastando apenas a modalidade culposa.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

89. O responsável requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas (p. 23).

ANÁLISE

90. No que se refere à oitiva de testemunhas, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que as declarações de terceiros possuem baixa força probatória, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 153/2007-Plenário, 1293/2008-2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara).

91. O art. 162 do Regimento Interno do TCU estabelece que ‘as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros’.

92. Dessa forma, não há como ser autorizada prova testemunhal no presente processo.

93. Em razão de todo o exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável devem ser rejeitadas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

94. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

95. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 15/2/2011 (conforme exposto no item 3 desta instrução), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/3/2021.

CONCLUSÃO

96. A partir dos elementos constantes dos autos e do exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico', verificou-se que as alegações de defesa oferecidas pelo responsável Sebastião Alves de Almeida não foram suficientes para afastar as irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial.

97. Verifica-se, também, que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

98. Em razão da análise realizada nos autos, sugere-se que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

99. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização constante da peça 76.

100. Em razão de todo o exposto, se propõe, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Sebastião Alves de Almeida, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

101. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo. . responsável Sebastião Alves de Almeida (CPF: 028.742.638-69) e julgar irregulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Sebastião Alves de Almeida (CPF: 028.742.638-69):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/1/2010	164.894,24	Débito
30/9/2016	123.267,23	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 4/8/2021: R\$ 256.702,70.

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) enviar cópia do acórdão que for prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

e) enviar cópia do acórdão que for proferido ao responsável e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, para ciência;

f) informar, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, e ao responsável, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) informar, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor de Sebastião Alves de Almeida, prefeito municipal (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Guarulhos/SP por meio do Convênio 00231/2009, registro Siafi 718016 (peça 8), celebrado para promoção de apoio à implantação de feira popular naquela localidade.

2. Esse ajuste teve a vigência de 30/12/2009 a 30/11/2011. Os recursos para implementação do objeto foram orçados em R\$ 179.240,24, dos quais R\$ 14.346,00 seriam referentes à contrapartida do ente municipal e o restante, R\$ 164.894,24, recursos federais.

3.O termo final para a apresentação da prestação de contas ocorreu em 15/2/2011, conforme disposto na Cláusula Terceira do convênio (peça 8, p. 4). Essa cláusula convenial fixou o prazo de 60 dias para a apresentação da prestação de contas, contados a partir da data final da vigência do ajuste ou do último pagamento efetuado, o que ocorresse primeiro. Segundo a relação de pagamentos e o extrato da conta específica, o último pagamento foi realizado em 15/12/2010 (peças 24 e 28, p. 1).

4.Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas do convênio, tendo em vista a não demonstração, por meio dos documentos apresentados, da execução física e do alcance dos objetivos pactuados. O dano foi então quantificando em R\$ 41.627,01, considerando, para tanto, o que fora restituído pelo município, R\$ 123.267,23 (peça 68). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento (peças 70 a 72).

5.No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado e apresentou suas alegações de defesa.

6.Em análise de mérito, a unidade instrutora concluiu pela rejeição das alegações de defesa do responsável e propôs julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado, sem, contudo, aplicar-lhe multa, porquanto prescrita a pretensão punitiva.

7.O Ministério Público de Contas anuiu à proposta da unidade instrutora (peça 96).

8.Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

II

9.Acolho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutora e pelo Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos argumentos que passo a expor.

10.Inicialmente, com relação à prescrição da pretensão ressarcitória, adoto o posicionamento clássico e há muito reiterado desta Corte pela **imprescritibilidade**.

11.No que se refere ao entendimento fixado a partir do RE 636.886/AL (Tema 899 da repercussão geral) ao presente caso, limito-me a registrar o que restou consignado pelo próprio relator, Ministro Alexandre de Moraes (destaques acrescidos):

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a **pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível**; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.”

12.Na minha compreensão, diante dessa decisão e da inexistência de lei específica tratando do tema, o TCU terá necessariamente que suprir essa lacuna legislativa definindo as consequências da prescrição, tais como o prazo, o início da contagem e as causas de interrupção.

13.Recentemente, ao apreciar o TC 000.006/2017-3, o Tribunal decidiu remeter a análise do tema ao processo que será criado em decorrência do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário (redator Ministro Walton

Alencar Rodrigues). Essa decisão expediu comando à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Casa para que seja formado um grupo técnico de trabalho destinado a apresentar projeto de ato normativo que discipline “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

14.Dessa forma, até a conclusão desse trabalho, permanecem vigentes, em relação à prescrição da pretensão sancionatória, as regras do Acórdão 1.441/2016-Plenário, e quanto à pretensão ressarcitória, a imprescritibilidade.

15.Com relação à tese apresentada de cerceamento de defesa pelo lapso temporal, rememoro que o decurso do tempo pode projetar diferentes efeitos jurídicos nos processos de contas. Além da prescrição, que torna ineficaz a pretensão, há situações que ensejam a dispensa de instauração do processo. Há também situações que determinam a sua extinção sem que haja julgamento do mérito.

16.Adianto que ambas não se aplicam ao caso sob exame, em face dos motivos que passo a expor.

17.Começando pela última, a Lei Orgânica do TCU possibilita a extinção do processo sem que haja um juízo quanto ao mérito das contas, caso seja materialmente impossível proferir o julgamento. O pressuposto para essa medida é a ocorrência de caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, hipótese em que as contas serão consideradas iliquidáveis. Nesses casos, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento dos autos (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992).

18.Ou seja, para que haja a extinção do processo, o fato impeditivo do julgamento de mérito deve ser alheio à vontade do responsável, conforme enfatizou o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte:

“Só há contas iliquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir dos compromissos que assumiu.” (Acórdão 293/2017-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler)

19.No caso em análise, o responsável não aponta qualquer fato, decorrente de elemento externo, ao qual ele não tenha dado causa ou contribuído para a ocorrência, que torne materialmente impossível proferir decisão sobre o mérito das contas.

20.Tampouco verifico o transcurso do prazo exigível para a guarda da documentação do convênio, não se podendo falar, por consequência, em impossibilidade do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

21.Segundo expressamente disposto na Cláusula Décima do convênio, item 10.2, o conveniente tinha a obrigação manter em arquivo os comprovantes originais das despesas pelo prazo de 10 anos, contados da aprovação da prestação de contas ou tomada de contas por parte do concedente (peça 8, p. 8). Essa obrigação também estava prevista no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época da celebração do ajuste.

22.No caso, o termo final para a apresentação da prestação de contas ocorreu em 15/2/2011 e a presente TCE foi instaurada em 20/7/2018, prazo inferior, portanto, ao determinado para guarda dos documentos comprobatórios da despesa.

23.Ademais, conforme apontou a unidade instrutora, o responsável foi notificado pelo órgão repassador em 8/1/2016, ocasião em que foram solicitadas informações e documentos complementares para a análise da prestação de contas do convênio. Ou seja, desde o início do exercício de 2016, período inferior a cinco anos, contados do termo final para a apresentação da prestação de contas, o responsável tinha ciência que a prestação de contas do convênio estava sendo questionada pelo órgão concedente.

24.A segunda situação em que o decurso do tempo projeta efeitos jurídicos nos processos de contas trata da hipótese prevista no art. 6º da Instrução Normativa-TCU 71/2012: dispensa de instauração da TCE. O pressuposto para essa medida é o transcurso de prazo superior a dez anos entre a ocorrência do dano e a **primeira** notificação do responsável pela autoridade **administrativa** competente.

25.Considerando a informação de que o responsável foi notificado pelo órgão repassador em 8/1/2016, não houve, portanto, o transcurso do prazo exigido pelo mencionado normativo. Ademais, esse

dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 da mesma instrução normativa, o qual impede o arquivamento dos autos na hipótese de já ter sido citado o responsável.

26. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

27. Por fim, quanto ao argumento de que teria havido o cumprimento do ajuste, verifico que o responsável não logrou trazer aos autos quaisquer justificativas para as falhas verificadas na prestação de contas apresentada.

28. Em fundamento, menciono as informações requeridas por meio da Nota Técnica 12/2015 (peça 30), documento em que o concedente orientou o conveniente a encaminhar o relatório de cumprimento do objeto, o qual deveria abordar o desenvolvimento de todas as ações estabelecidas durante a vigência do ajuste, especialmente nas fases de implementação e execução. Solicitou, ainda, diversas informações complementares, tais como metodologia aplicada, avaliação dos resultados, critérios adotados para seleção dos agricultores beneficiários, localização e dia de funcionamento do evento, detalhamento das atividades realizadas no atendimento ao público-alvo, discriminação da produção comercializada, relatório fotográfico, entre outros.

29. Especificamente quanto à meta de capacitação, a mencionada nota técnica informou ao conveniente que não foram encaminhados documentos comprobatórios da execução, tais como relação de participantes dos cursos, relatórios fotográficos e listas de frequência dos beneficiários.

30. Não afastadas as irregularidades apontadas, verifico que a responsabilidade de Sebastião Alves de Almeida, prefeito municipal à época dos fatos, signatário do convênio e gestor dos recursos, encontra-se regularmente demonstrada.

31. Por fim, tenho que as demais alegações foram suficientemente analisadas pela unidade instrutora, logo, por dever de síntese e objetividade processuais, remeto à instrução reproduzida no relatório que compõe esta decisão.

32. Sendo assim, as informações constantes do processo não permitem concluir pela regular aplicação dos recursos, cabendo, portanto, julgar irregulares as contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos.

33. Deixo de aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva, conforme decorrido pela unidade instrutora, já que o término do prazo final para a prestação de contas ocorreu em 15/2/2011 e o despacho que ordenou a citação do responsável é datado de 30/3/2021 (peça 79), tendo transcorrido prazo superior a dez anos (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2061/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.574/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sebastião Alves de Almeida (028.742.638-69).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Guarulhos - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (69.219/OAB-SP) e outros, representando Sebastião Alves de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor de Sebastião Alves de Almeida, prefeito municipal (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Guarulhos/SP por meio do Convênio 00231/2009, celebrado para promoção de apoio à implantação de feira popular naquela localidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Sebastião Alves de Almeida, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
5/1/2010	164.894,24	Débito
30/9/2016	123.267,23	Crédito

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e ao responsável.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2061-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 004.458/2022-2

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessado: Sonia Maria Teixeira de Sa Pereira Silva (723.464.777-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório excerto da instrução produzida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), que contou com o apoio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 7):

“Exame das Constatatóes

9. Ato: 28182/2017 - Inicial - Interessado(a): WILSON GOMES DA SILVA - CPF: 075.357.401-20

9.1. Beneficiário: SONIA MARIA TEIXEIRA DE SA PEREIRA SILVA – CPF: 723.464.777-53 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatatóes e análises:

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente a 01 (um) grau hierárquico imediato/superior ao último posto/graduação na ativa.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: O instituidor faleceu na inatividade no posto de Coronel; percebia proventos de General-de-Divisão, conforme o Decreto Presidencial, de 24 SET 1976, da Presidência da República; e contribuía para a pensão militar correspondente ao posto de General-de-Exército na Inatividade, 02 postos acima, por possuir mais de 35 anos de tempo de serviço; conforme as observações contidas nos nº 2 e 3 do Parecer 326/15-SSPM-SAP/1-Nit, de 18 DEZ 15.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de General de Brigada.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para General de Divisão. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para graduação de General de Exército, por ter contribuído com base em dois postos acima por contar com mais de 35 anos de serviço, de acordo com o que prescreve o art. 6º da Lei 3765/1960.

9.3.2. Indício encontrado para o beneficiário SONIA MARIA TEIXEIRA DE SA PEREIRA SILVA de CPF 723.464.777-53 - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: EM MONITORAMENTO.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Pesquisas aos sistemas internos do TCU identificaram que a Sra. SONIA MARIA TEIXEIRA DE SA PEREIRA SILVA acumula duas pensões militares e uma pensão paga pelo INSS.

Trata-se de situação que não encontra amparo na legislação. O art. 29 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida provisória 2.215-10/2001, assim dita:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Seria permitido, portanto, a acumulação de uma pensão militar com outra de outro regime, não os três benefícios simultaneamente. Por essa razão, entende-se que o ato deva ser julgado ilegal e negado o seu registro.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28182/2017 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatóes desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de WILSON GOMES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

11.2.1.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de WILSON GOMES DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.4.apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

11.2.5.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.6.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.

2.A secretaria especializada, com o apoio do MPTCU, sugere a ilegalidade e negativa de registro da concessão por identificar que o instituidor foi contemplado com elevação de posto hierárquico em razão de invalidez permanente quando já estava reformado, com reflexos nos proventos da pensão, o que está em desacordo com as disposições da Lei 6.880/1980 e com o decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário. Além disso, foi identificado que a beneficiária, além da pensão militar, acumula outros dois benefícios, situação em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960.

3.No mérito, acompanho parcialmente a análise e as conclusões oferecidas nos pareceres precedentes, conforme as seguintes considerações.

4.Em relação ao acúmulo de benefícios, rememoro que o art. 29 da Lei 3.765/1960 jamais permitiu o acúmulo de mais de dois benefícios, senão vejamos:

Redação original

“Art. 29. É permitida a acumulação:

- a) de duas pensões militares;
- b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.”

Redação dada pela MP 2.215-10/2001

“Art. 29. É permitida a acumulação:

- I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
- II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

5.Aliás, não se admite a percepção cumulada de pensão militar com outros dois benefícios ainda que um deles cuide de benefício previdenciário obtido junto ao INSS (Acórdãos 2.365/2018-TCU-Plenário, 9.009/2020-TCU-Primeira Câmara e 8.721/2017-TCU-Segunda Câmara, dentre outros).

6.No caso, além da pensão militar aqui examinada, a beneficiária percebe outra pensão militar (instituída por seu genitor) e um benefício previdenciário junto ao INSS, o que está em desacordo com o sobredito entendimento e conduz à ilegalidade do ato, com negativa de registro, sem prejuízo de que seja dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula da jurisprudência do TCU.

7.Em tempo, a beneficiária deve ser orientada no sentido de que poderá optar pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar aqui examinada, desde que comprove o correto enquadramento nas

disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis. Convém esclarecer que não será possível opção pela percepção das duas pensões militares, pois tal acumulação deixou de ser permitida com o advento da MP 2.215-10/2001, vigente no momento da instituição da pensão ora apreciada.

8. Sobre a aludida elevação de posto hierárquico do instituidor em razão de invalidez permanente quando já estava reformado, o que, segundo a secretaria especializada, estaria em desacordo com as disposições da Lei 6.880/1980, não identifiquei, nos autos ou na base de dados de atos do TCU, registro de que tal elevação tenha de fato decorrido de invalidez permanente. Com efeito, o gestor de pessoal prestou os seguintes esclarecimentos acerca do posto de referência para os proventos do benefício:

“O instituidor faleceu na inatividade no posto de Coronel; percebia proventos de General-de-Divisão, conforme o Decreto Presidencial, de 24 SET 1976, da Presidência da República; e contribuía para a pensão militar correspondente ao posto de General-de-Exército na Inatividade, 02 postos acima, por possuir mais de 35 anos de tempo de serviço; conforme as observações contidas nos nº 2 e 3 do Parecer 326/15-SSPM-SAP/1-Nit, de 18 DEZ 15.”

9. Por aí se vê que, ao falecer, o instituidor ocupava o posto de Coronel, mas percebia proventos de General de Divisão, ou seja, dois postos acima, sem que tenham sido esclarecidos os fundamentos para a dupla elevação de posto.

10. Importante destacar que se trata, aqui, de pensão instituída por militar admitido como praça ainda durante a Segunda Guerra Mundial e que foi para a reserva em meados de 1976, ou seja, antes da vigência da Lei 6.880/1980. Significa que ele foi submetido, ao longo de sua vida funcional, a legislações que contemplavam outras especificidades, que poderiam justificar a dupla elevação de posto oferecida ao instituidor por Decreto Presidencial de 24 de setembro de 1976.

11. Outra possível inconsistência nos esclarecimentos é a informação de que o instituidor contribuía em dois postos acima para fins de pensão militar, o que, segundo dito pelo gestor, corresponderia ao posto de General de Exército. Ocorre que, de acordo com a hierarquia do Exército, a graduação de Marechal é a que se encontra dois postos acima da graduação de General de Divisão (posto dos proventos de reforma do instituidor). Aliás, o posto de referência para os proventos do benefício é exatamente o de Marechal, conforme registrado no ato encaminhado.

12. Diante dessas ponderações, caso a beneficiária opte pela pensão militar aqui examinada, o Comando do Exército deverá, no novo ato a ser encaminhado ao TCU, oferecer todas as informações e anexar todos os documentos que justifiquem o posto de referência para os proventos da pensão.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2062/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.458/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Sonia Maria Teixeira de Sa Pereira Silva (723.464.777-53).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição

Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão militar instituída em favor de Sonia Maria Teixeira de Sa Pereira Silva, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de quinze dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que poderá optar pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar aqui examinada, desde que comprove o correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis, sem prejuízo de esclarecer que não será possível opção pela percepção das duas pensões militares, pois tal acumulação deixou de ser permitida com o advento da MP 2.215-10/2001, vigente no momento da instituição da pensão ora apreciada;

9.3.3. caso a beneficiária opte pela pensão militar aqui examinada, encaminhe, no prazo de trinta dias, novo ato para apreciação pelo TCU, que deverá contemplar todas as informações que comprovem a observância do art. 29 da Lei 3.765/1960, além de anexar todos os documentos que justifiquem o posto de referência para os proventos da pensão;

9.3.4. no prazo 60 dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Comando do Exército.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2062-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 005.529/2022-0

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Milene Santos de Carvalho (528.108.442-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME POR DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA REGISTRO. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela secretaria responsável pela análise da demanda (peça 5), que contou com o apoio do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União

(TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

9. **Ato: 17334/2018 - Interessado(a): MILENE SANTOS DE CARVALHO - CPF: 528.108.442-91**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatção e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. A interessada obteve decisão judicial favorável em 01/02/2018 e foi convocada em 26/03/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de MILENE SANTOS DE CARVALHO, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0001233-86.2016.5.11.0051, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de MILENE SANTOS DE CARVALHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição

Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 17334/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de MILENE SANTOS DE CARVALHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

11.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.atto	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
17334/2018	MILENE SANTOS DE CARVALHO		Legal	Ilegal	- A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'. - Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

ADMISSÃO JUDICIAL APÓS A VALIDADE DO CONCURSO

Esta Corte de Contas vem negando o registro a admissões realizadas após a validade do concurso, mesmo que realizadas em obediência a mandado judicial. Podem ser citados como exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais.

Portanto, seguindo a linha jurisprudencial da Corte de Contas, entende-se que os atos de admissão realizados sob essa condição devem ter o registro negado.

Nos casos em que a decisão não transitou em julgado, tem-se determinado ao órgão/entidade que acompanhe os desdobramentos da ação judicial e, caso venha a ser desconstituída a sentença que fora favorável ao interessado/à interessada, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal.

2.A secretaria especializada, com o apoio do MPTCU, sugere a ilegalidade e negativa de registro da concessão, por identificar que, ainda que a admissão esteja amparada em decisão judicial, ela ocorreu após encerrada a validade editalícia do certame, o que estaria em desacordo com a legislação.

3.Sobre essa questão, convém destacar que, em situações do gênero, o TCU tem compreendido que o preenchimento de alguns parâmetros consolidam a irreversibilidade da contratação e conduzem à legalidade e registro da admissão, a saber: (a) ação judicial de escopo restrito, (b) desprovida de caráter de generalidade, (c) ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público e (d) já transitada em julgado, Nessa linha segue o Acórdão 11.551/2021-TCU-Primeira Câmara, bem assim os Acórdãos 16.455/2021, 17.219/2021, 18.131/2021 e 18.785/2021, todos da Segunda Câmara do TCU.

4.No caso, não há notícia do trânsito em julgado da ação judicial proposta pelo interessado, de forma que não foram atendidos os requisitos aqui delineados. Nessas circunstâncias, o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada pela decisão judicial.

5.Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho da ação proposta pelo interessado e adotar as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2063/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.529/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Milene Santos de Carvalho (528.108.442-91).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Milene Santos de Carvalho, negando o registro ao ato correspondente, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o desfecho do processo 0001233-86.2016.5.11.0051, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença favorável ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2063-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 039.126/2018-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura (extinta); Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento À Cultura.

Recorrentes: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Tânia Regina Guertas (075.520.708-46).

Representação legal: Glauber Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Luca Padovan Consiglio (389.966/OAB-SP) e outros, representando Tânia Regina Guertas e Felipe Vaz Amorim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA (EXTINTO). LEI ROUANET. PROJETO “SONS E ESTILOS DE MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA – 2º SHOW”. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELOS DEMAIS. EXCLUSÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas (peça 87) contra o Acórdão 6.291/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 64), por meio do qual este Tribunal, no que interessa à presente impugnação, julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim, em débito, sem aplicação de multa em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, no âmbito de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo então Ministério da Cultura.

2.Examina-se, nesta TCE, um dos diversos casos de fraude e de mau uso de recursos públicos na execução de projetos culturais propostos pelas empresas Amazon Books & Arts e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais.

3.O débito apurado nos autos decorreu da não consecução dos objetivos pactuados por meio do projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991.

4.A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro Aroldo Cedraz, apresentou o seguinte teor:

“9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Amazon Books & Arts Eireli e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim e pelas Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, mais precisamente no que tange aos argumentos relacionados à ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas e à prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas relativamente a eles nos presentes autos;

9.3. em decorrência do acolhimento parcial das alegações de defesa trazidas ao processo:

9.3.1. excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial;

9.3.2. em consonância com o art. 161 do Regimento Interno-TCU e por se tratar de matéria de ordem pública, estender aos responsáveis revéis, Amazon Books & Arts Eireli e Antônio Carlos Belini Amorim, os efeitos do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas neste TC 036.717/2018-5;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ e § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da Sra. Tânia Regina Guertas, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros

de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

9.4.1. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli e Tânia Regina Guertas:

Valor original (R\$)	Crédito ou Débito	Data da ocorrência
120.000,00	Débito	22/7/2004
79.430,51	Débito	22/9/2004

9.4.2. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Valor original (R\$)	Crédito ou Débito	Data da ocorrência
9.156,99	Débito	12/5/2005

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

5. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5 e 9.5.2 do acórdão recorrido em relação aos recorrentes.

6. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 104), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 105):

“HISTÓRICO

2. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, Tânia Regina Guertas, Felipe Vaz Amorim e Assumpta Patte Guertas, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto ‘Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show’ (Pronac 03-3705), no valor integral de R\$ 208.587,50, captados entre 1/6/2004 e 31/12/2004.

2.1. As irregularidades tratadas nesta TCE se relacionam com os indícios de fraudes e de mau uso de recursos públicos, na execução de projetos culturais propostos pelas empresas Amazon Books & Arts e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais. Houve também suspeita de montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram quase R\$ 55 milhões, conforme registrado na Nota Técnica 1/2013 – SEFIC/PASSIVO, de 19/12/2013 (peça 5).

2.2. Cabe ressaltar que Assumpta Patte Guertas foi excluída da relação processual por não ter sido identificado nos autos qualquer ato de gestão que pudesse ser-lhe atribuído, com relação ao Pronac 03-3705 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda. (peça 65).

2.3. Após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, o Tribunal, por meio do acórdão acima transcrito (peça 64), julgou irregulares as contas da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de Antônio

Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito.

2.4. Insatisfeitos, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas interpuseram o presente recurso de reconsideração, requerendo (peça 66, p. 16-17):

‘seja: (i) o recorrente FELIPE excluído da relação processual por ser sócio-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) determinado o arquivamento da TCE diante do lapso temporal decenal previsto pelo artigo 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016; (iii) julgada como boa e regular a conta prestada ao MinC quanto ao projeto ‘Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira 2º Show’ (Pronac 03-3705).’

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peças 90 e 91), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 6.291/2021-TCU-2ª Câmara, inclusive para os demais devedores solidários. O Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, mediante despacho de peça 94, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do presente exame responder se:

- a) o sócio Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos;
- b) transcorreu *in albis* o prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto ‘Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show’ (Pronac 03-3705)’, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis;
- c) foi devidamente comprovada a aplicação dos recursos captados por meio do referido projeto;
- d) houve prescrição do débito.

5. Da responsabilização de Felipe Vaz Amorim pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial

5.1. Esse recorrente assevera que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, com base nos seguintes argumentos.

5.2. Embora sócio, Felipe Vaz Amorim nunca teve ingerência na administração da sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, incluído na empresa apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho de 2005. Ele é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela administração da entidade, sobretudo no período em que se deu a captação dos recursos e execução do projeto em julgamento, tendo sido inserido nos quadros da instituição, por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada, contando com apenas 17 anos. O menor sequer poderia ser sócio administrador, conforme vedação prevista no artigo 974 do Código Civil Brasileiro. Logo, na espécie, não há motivos para responsabilização solidária do recorrente, já tendo o Tribunal decidido nesse sentido em caso idêntico e com os mesmos envolvidos, bem como em processo similar, envolvendo responsabilidade de sócios-cotistas (peça 87, p. 2-8).

5.3. Não se entende as afirmações colocadas na deliberação recorrida, com base em elementos externos à TCE, no intuito de superar a jurisprudência consolidada do Tribunal, em responsabilização subjetiva, com alegação de fraude generalizada e desvio de recursos, desvinculando-se das efetivas provas e sem demonstrar ter o recorrente praticado qualquer ato de gestão (peça 66, p. 9-10).

Análise

5.4. Via de regra, os sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

5.5. A Serur, após examinar inúmeros processos envolvendo o Grupo Bellini Cultural e o ora recorrente, já se manifestou no sentido de que a solução para essas controvérsias deverá ser delineada em cada um dos casos concretos, para individualizar as condutas, sem, por óbvio, deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados nos presentes autos.

5.6. Nessa linha, constata-se ser verossimilhante a afirmação do recorrente de que fora colocado na sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, além de ter 17

anos, apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho de 2005 e por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

5.7. Com isso, é razoável concluir que, nos primeiros momentos na sociedade, o recorrente não tenha se envolvido com a sua gestão.

5.8. Todavia, a análise de processos instaurados nesta Corte deixa claro que, com o transcurso do tempo, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai, exercendo importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionários aos cofres públicos.

5.9. Verifica-se, com base na análise de diversos processos envolvendo os mesmos responsáveis constantes dos presentes autos, que, normalmente, as prestações de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda.-ME não deixavam claro o responsável pela gerência das contas bancárias da sociedade, recaindo essa atribuição, com o silêncio, ao gestor apontado no contrato social, no caso, Antônio Carlos Belini Amorim.

5.10. No TC 027.721/2018-3, entretanto, talvez por descuido, consta um dos únicos documentos que se tem notícia nas diversas TCEs envolvendo os mesmos responsáveis ora arrolados, o qual deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts ao menos a partir do exercício de 2008. O recorrente solicita ao gerente do Banco Santander Banespa, como representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3, peça 3, p. 35).

5.11. Esse documento traz relevantes informações, que têm o condão de influenciar os mais diversos processos envolvendo o recorrente nesta Corte. Felipe Vaz Amorim não só tinha capacidade de movimentar as contas correntes dos projetos, como podia determinar o pagamento de títulos e realizar retiradas. Esse ponto, por certo, não pode ser desconsiderado por este Tribunal.

5.12. Nesse período, há fortes indícios, nos mais variados processos em trâmite nesta Corte, que Felipe Vaz Amorim já se encontrava à frente da gestão da Amazon Books & Arts Ltda., juntamente com o pai, bem como fortemente integrado ao esquema criminoso estruturado pelo Grupo Bellini Cultural.

5.13. Além disso, ao percorrer outros processos envolvendo o recorrente em trâmite nesta Corte, constata-se que, ainda em 2007 ou mesmo antes, Felipe Vaz Amorim optou por se associar às empreitadas criminosas do pai para fraudar projetos da Lei Rouanet.

5.14. Nessa linha, o então Ministério da Cultura, ao analisar inúmeros projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, constatou que, em diversos deles, o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, simultaneamente captava recursos como pessoa física e por meio das empresas proponentes, demonstrando movimentação atípica de valores, dentre outras irregularidades. Para tanto, descreve o relatório do acórdão recorrido (peça 66, p. 2):

‘5. Ocorre que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013 - SEFIC/PASSIVO (peça 5), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre as proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, entre outras, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões.’

5.15. Portanto, além da Amazon Books, estava envolvida nas fraudes, dentre outras, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. É importante ressaltar, conforme consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, que Felipe Vaz Amorim é, também, sócio dessa empresa, detendo 10% do capital social, tendo se incorporado à sociedade em 30/3/2007, já com 19 anos.

5.16. No TC 033.320/2018-7, que trata também de TCE em face do recorrente e de outros responsáveis, há documentos que demonstram que Felipe Vaz Amorim era o sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado pessoalmente pedidos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (TC 033.320/2018-7 - peça 3, p. 3, 15, 19, 23). Por conta de irregularidades relacionadas a essa empresa e projetos da Lei Rouanet, Felipe Vaz Amorim foi condenado em débito por esta Corte, por meio do Acórdão 3.083/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.17. Assim, o recorrente, ao menos desde 2007 ou até mesmo antes disso, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão, tendo por base apenas as provas contidas em processos em trâmite nesta Corte, está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.18. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

‘Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos – passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Rovel Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos cachês dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras. (grifos acrescidos)

Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de ‘serviços/produtos fictícios’ no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme cópias das notas fiscais e mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de notas frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (grifos acrescidos)

Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM é ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, no período de 2008 a 2016.’ (Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 27 jul 2020)

5.19. Portanto, o recorrente adentrou à empresa como estagiário e, de fato, sem poder de mando, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia ou mesmo antes tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pelo Grupo Bellini Cultural, o que se comprova nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao se verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC.

5.20. É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação Boca Livre, Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351; bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo:

‘iv) CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.’

5.21. Assim, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, ao menos a partir do exercício de 2007 ou mesmo

antes disso. Logo, não pode ser excluído de demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.

5.22. Ressaltou a SecexTCE que, embora Felipe Vaz Amorim figurasse como sócio minoritário a partir de 12/5/2005 e sem poderes de gestão na empresa Amazon Books & Arts. Ltda. à época da irregularidade, faz-se necessária sua inclusão no polo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da ‘Operação Boca Livre’ (envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet), não se tratando, pois, de débito localizado (peça 24, p. 10-11).

5.23. Realizada citação, no que se refere às lacunas na prestação de contas que inviabilizaram a comprovação da correta aplicação dos recursos pela entidade, não foram apresentados documentos aptos a afastar as falhas indicadas pelo MinC, remanescendo a necessidade de restituição dos valores captados com base na Lei Rouanet, devendo o Felipe Vaz Amorim permanecer como integrante do polo passivo desta TCE conjuntamente com os demais responsáveis.

5.24. A responsabilização de sócio minoritário, sem participação na gerência da entidade privada, é medida excepcional que deve ser levada a cabo apenas quando os elementos constantes nos autos evidenciem a participação na gestão e em eventuais fraudes perpetradas ou o aferimento de vantagens financeiras em decorrência dessas fraudes. Esse é o caso de Felipe Vaz Amorim, haja vista o fato de que sua festa de casamento fora custeada com recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

5.25. No contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de mais 50 processos de TCE (peça 66, p. 7), vem-se entendendo que o fato do sócio cotista não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

5.26. No que tange à recorrente Tânia Regina Guertas, que nada argumentou acerca de sua condenação em débito, verifica-se que praticou atos de gestão (pagamentos de despesas relacionadas ao Pronac 03-3705 e também figurou entre os sócios de empresas do Grupo Bellini que tiveram comprovada participação no esquema apurado pela Operação Boca Livre, da Polícia Federal.

5.27. Ante o exposto, não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.

6. Transcurso do prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto em discussão e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis

6.1. Os recorrentes afirmam ter transcorrido in albis o prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto Pronac 03-3705, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, não sendo mais possível responsabilizá-los, tendo em vista os seguintes argumentos.

6.2. A entrega da prestação de contas ocorreu em 2/3/2005 (data correta é 12/5/2005 – peça 8, p. 95), mas os recorrentes foram notificados das irregularidades apenas em 28/7/2017. Na forma do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016, era dispensável a TCE, ainda mais que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (peça 87, p. 10-11).

6.3. É inimaginável que se esteja exigindo dos recorrentes, em 2020/2021, a apresentação de documentos comprobatórios de um projeto cultural executado em 2004 e 2005, e que, diante desse lapso temporal, se afirme não enxergar prejuízo à defesa nesses autos.

6.4. Em se tratando de projetos itinerantes e pontuais, cada ano que se passa desde a sua realização dificulta o acesso a qualquer outra prova, documento ou pessoa que testemunhe pela sua efetiva realização (peça 87, p. 11).

6.5. Além das visitas a arquivos antiquíssimos de documentos, para o resgate daqueles que possam demonstrar a efetiva execução dos projetos nos moldes aprovados, não restam aos recorrentes outras formas de produção da prova que demonstraria tal execução, e isso por culpa única e exclusiva do efeito do tempo, causado pela autoridade administrativa (peça 87, p. 12-12).

6.6. Existem prestações de contas relativas a projetos que foram executados mais de cinco anos antes que qualquer questão fosse levantada pelo MinC em investigações de irregularidades que levaram à inabilitação de empresas do grupo Bellini em 2011, sendo insustentável a conclusão do Tribunal (peça 59, p. 15) de que o contraditório e ampla defesa para fins de inabilitação afastaria as alegações de prejuízo à defesa dos recorrentes ante o decurso de prazo acima de dez anos (peça 87, p. 12).

Análise

6.7. Cabe ressaltar que o mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa (Acórdão 444/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes).

6.8. Quanto à alegação dos recorrentes de que foram notificados acerca dos fatos questionados nos autos apenas em 28/7/2017, em prazo superior ao previsto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, para fins de instauração de TCE, vale lembrar que esse mesmo dispositivo autoriza que esta Corte mantenha o processo, analisando-se os possíveis prejuízos ao contraditório e ampla defesa da parte no caso concreto.

6.9. Verifica-se que o motivo para a instauração da presente TCE foi a não consecução dos objetivos pactuados, como demonstrado na documentação constante do processo. No Parecer Final 162/2016 – G2/PASSIVO/SEFIC/MINC, houve proposta de reprovação da prestação de contas, pelas seguintes razões principais (peça 12, p. 207-208):

a) não há nos autos documentação que comprove a realização de show do cantor Toquinho no dia 26/10/2004, no DirecTV Music Hall, mas de apresentação do cantor Ivan Lins, em comemoração aos 110 anos da Elekeiroz, empresa patrocinadora do projeto em questão. Não há, sequer, nota fiscal que discrimine o pagamento de cachê ao cantor inicialmente contratado;

2) os registros fotográficos e videográficos inseridos nos autos mostram shows do cantor Toquinho em locais diversos, enquanto o projeto em questão tinha como proposta a realização de apenas 1 show do referido cantor acompanhado da Orquestra Arte Viva. Além disso, os registros não demonstram a existência de cartazes, banners ou faixa de palco que revele ser uma apresentação do projeto ‘Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira – 2º Show’;

c) houve a juntada de notas fiscais apontando a proponente Amazon Books & Arts Ltda. como beneficiária de pagamentos em serviços estranhos à natureza da empresa;

d) o projeto não se manteve enquadrado no art. 18, § 3º, alínea ‘c’, da Lei 8.313/1991, visto que a proposta inicial já era a de um show com artista de música popular brasileira, acompanhado de uma orquestra, sendo que a participação de orquestra não basta para configurar apresentação de música erudita ou instrumental.

6.10. Conforme ampla jurisprudência deste Tribunal, o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 550/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

6.11. Em consonância com o parecer final emitido pelo órgão repassador, consta dos autos documentação que, além de não provar a realização de show do cantor Toquinho no dia 26/10/2004, no DirecTV Music Hall, demonstra ter ocorrido, nesse local, a apresentação do cantor Ivan Lins, em comemoração aos 110 anos da Elekeiroz, empresa patrocinadora do projeto em questão.

6.12. Diante disso, não se vislumbra afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não haveria como os recorrentes obterem novos documentos que tivessem o condão de alterar o que de fato aconteceu naquela data e local.

6.13. Registre-se, ainda, que as diligências dirigidas à conveniente não elidiram as irregularidades apontadas pelo MinC (peça 8). Vale lembrar que a aplicação de recursos, com base na Lei Rouanet, deu-se em um contexto de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

6.14. Como se discutirá com maior profundidade no tópico subsequente, a prestação de contas do projeto contém vasta documentação, composta de recibos, formulários, relatórios e outros documentos com fragilidades intransponíveis (peça 8, p. 95-213). O Tribunal entendeu corretamente que as partes não lograram êxito em comprovar o objeto do projeto cultural.

6.15. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.

7. Da comprovação da aplicação dos recursos captados por meio do projeto ‘Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira – 2º Show’

7.1. Aduzem os recorrentes que os documentos oferecidos quando da prestação de contas ao MinC são aptos para a comprovação do cumprimento e execução do projeto, com base nos seguintes argumentos.

7.2. A questão prejudicial à própria análise do mérito da causa foi superficialmente superada em instrução e decisão. Ademais, a presente TCE encontra-se em estado de absoluta desordem, especialmente no que se refere à

falta de diversas páginas dos documentos enviados ao MinC. Por exemplo, às páginas 166 e 167 da TCE foram inseridas cópias das folhas 145 e 220 do processo vindo do MinC, com 75 folhas faltantes (peça 87, p. 13-14).

7.3. O prejuízo é verificável, uma vez que, na instrução inicial de peça 24, houve menção ao parecer técnico de peça 8, p. 202-205, onde foi feita referência às fls. 154, 162, 172, 183 e 184 dos autos do projeto no MinC. Sequer a prestação de contas apresentada ao órgão repassador foi juntada nestes autos, o que impossibilita a plena manifestação dos peticionários a respeito do seu mérito (peça 87, p. 15).

7.4. Apontam a boa-fé dos envolvidos, na medida em que se colocaram à disposição do MinC para complementação da documentação requisitada, que não pôde ser enviada por fugir ao controle da Amazon e hoje, decorrido tanto tempo da execução do projeto, não poderia mais ser encontrada. É impossível exigir-se dos peticionários a apresentação de qualquer documento novo relacionado com o projeto, sendo de se ressaltar que tudo de que dispunham se encontra juntado à TCE (peça 87, p. 15-16).

7.5. Assim, requerem que o Tribunal julgue regulares e bem prestadas as contas do projeto Pronac 03-3705, por não haver dúvidas quanto à boa e regular aplicação dos recursos captados (peça 87, p. 16).

Análise

7.6. Observa-se que os recorrentes já haviam formulado alegações apontando a ausência de ‘diversas e relevantes páginas’ dos autos, no total de 75, em razão da divergência entre a paginação dos processos no MinC e no Tribunal, vinculando esse fato a um suposto cerceamento de defesa, por não ter acesso total ao processo originário.

7.7. No entendimento do Relator a quo, há nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca das irregularidades apuradas nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades. Assim, e considerando a não configuração de boa-fé por parte dos envolvidos, suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito.

7.8. Estabelece o art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, com a nova redação dada pela IN/TCU 76/2016, que o processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

‘I - relatório do tomador das contas (...);

(...)

II - certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

III - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno;

IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno.

§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e

d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.’

7.9. Como se pode ver, não há exigência de envio ao TCU da íntegra do processo administrativo autuado pelo órgão repassador, razão pela qual não merece reparos o entendimento do Relator *a quo* de que foram juntados aos autos elementos de convicção suficientes para o julgamento de mérito da TCE e para a delimitação de responsabilidades dos envolvidos, valendo lembrar que os fatos narrados nos presentes autos estão inseridos em um contexto maior, de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

7.10. Relativamente à alegação de que, na instrução inicial de peça 24, houve menção ao parecer técnico de peça 8, p. 202-205, onde fez-se referência às fls. 154, 162, 172, 183 e 184 dos autos do projeto no MinC e não incluídas nesta TCE, verifica-se que a falta de envio desses documentos não impacta na apreciação de mérito da prestação de contas, haja vista as informações contidas no parecer técnico de peça 8, p. 167-170:

‘Há recibos sem validade fiscal, inseridos nas páginas 150 (sem assinatura), 176 e 179. A Nota de Débito da página 172 não especifica o serviço prestado. Em resposta à diligência da página 245, o proponente não apresentou os comprovantes fiscais em substituição aos respectivos recibos sem validade fiscal (ver páginas 150, 176, 179 e 261 a 263), sendo que a Nota de Débito da página 172 não foi revista.’

7.11. Após a apresentação da prestação de contas de peça 8, p. 95-137, foram encaminhados documentos complementares em resposta a diligências do MinC, juntados à peça 8, p. 139-153, 162-166, 173-175, 184-190. No entanto, o Parecer Final 162/2016 – G2/PASSIVO/SEFIC/MINC (peça 8, p. 207-209) foi pela reprovação das contas.

7.12. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente.

7.13. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que ‘prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária’, e no artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, segundo o qual, ‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’ (Acórdãos 6.553/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

7.14. Em consonância com os elementos contidos nos autos, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, nababesca festa de casamento, como é o caso de Felipe Vaz Amorim.

7.15. Ante o exposto, conclui-se que não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.

8. Da prescrição do débito e da multa

8.1. Aduzem os recorrentes que o TCU reconheceu, na apreciação das alegações de defesa oferecidas nos autos, que houve prescrição da pretensão punitiva pelo tempo decorrido (p. 87, p. 9).

Análise

8.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 103, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

8.3. Primeiramente, cabe antecipar que o débito apurado e a multa prescreveram segundo os critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

8.4. Com efeito, a referida decisão estabeleceu o seguinte entendimento: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

8.5. No voto condutor da deliberação recorrida, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois o prazo final para a apresentação da prestação de contas venceu em 1/3/2005 e o ato que ordenou a citação dos responsáveis data de 10/3/2019 (peça 26).

8.6. Contudo, o transcurso de prazo superior a dez anos para citação dos responsáveis resulta tanto na prescrição da pretensão punitiva quanto da ressarcitória.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

8.7. Ao se utilizar as premissas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, na forma colocada no paradigma juntado à peça 103 dos autos, aos fatos tratados na presente TCE, verifica-se que a prescrição não se operou, restando incólume o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação de débito solidário à Amazon Books e Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas.

8.8. A referida legislação prevê a contagem do prazo prescricional a partir da ‘data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’. Na espécie, tendo em vista que a irregularidade decorre da não comprovação da aplicação dos recursos, conta-se o prazo a partir de 12/5/2005, quando do envio de documentação a título de prestação de contas do projeto (peça 8, p. 95).

8.9. De outra sorte, como regra, o prazo de prescrição, previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999, é de cinco anos. Entretanto, de acordo com o § 2º desse mesmo artigo, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo fixado na lei penal.

8.10. Nesse caso, há diversos crimes em perspectiva praticados pelos responsáveis arrolados nos autos, os quais foram, inclusive, objeto da operação Boca Livre, da Polícia Federal. A captação indevida dos recursos, a pretexto de fomentar projetos culturais configuraria, conforme a denúncia, que pode ser consultada na internet, os crimes de estelionato contra a União e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos arts. 171, § 3º, e 299 do Código Penal; e organização criminosa, descrito nos arts. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013:

‘Esta conduta transmutou-se, em verdade, na prática do delito de estelionato contra a União, na medida em que patrocinadores e o Grupo Bellini se uniam, em conluio, com o escopo de obterem vantagens indevidas em prejuízo da União (e da própria sociedade, diretamente), acarretando a não realização dos projetos culturais tal como aprovados pelo Ministério da Cultura, e impedindo, de forma velada e inescrupulosa, a democratização, acesso, difusão e descentralização da cultura nacional.’

8.11. A atuação de Felipe Vaz Amorim nos crimes envolvendo os projetos restou fartamente demonstrada pelo Ministério Público Federal, resultando na denúncia dele pelos crimes previstos nos art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 299 e 171, § 3º, do Código Penal, este último, em continuidade delitiva e todos em concurso material.

8.12. Destaque-se, nos termos do art. 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. No caso, tendo em vista a inaplicabilidade retroativa da Lei 12.850/2013 aos fatos descritos nos autos, cabe considerar, na presente análise, as penas máximas de cinco anos com acréscimo de um terço, para o estelionato contra a União e de cinco anos para a falsidade ideológica, previstas nos artigos 171, §3º; e 299, respectivamente, do Código Penal.

8.13. Nesse caso, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, como ocorre nos delitos debatidos na espécie, portanto, prazo a ser utilizado na presente análise. Assim, no caso, as pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte estariam prescritas em 5/4/2018.

8.14. Vale lembrar que Felipe Vaz Amorim foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (art. 71, CP), e do crime previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, ambos em concurso material (art. 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e pagamento de multa (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181, da Justiça Federal em São Paulo).

8.15. Em 21/10/2010, foi emitida a Carta de Cobrança de Documentos 606/2010 (peça 8, p. 138), solicitando à conveniente o encaminhamento dos relatórios que devem integrar a prestação de contas devidamente assinados.

8.16. Em 31/5/2011, a Procuradoria da República em São Paulo requereu informação ao então Ministério da Cultura para investigar denúncia envolvendo diversos projetos culturais, inclusive desenvolvidos pela Amazon Books & Arts Ltda. (peça 5, p. 7). Logo, interrompeu-se o prazo prescricional por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999.

8.17. Em 17/4/2012, a Amazon encaminhou ao MinC informações e documentos requeridos mediante diligências (peça 8, p. 184-190). Isso também constitui hipótese de interrupção da prescrição, de que trata o já citado art. 2º, inciso II.

8.18. Em 19/9/2016, foi reprovada a prestação de contas final (peça 8, p. 209), comunicada à executora do projeto cultural na forma da peça 8, p. 212-213.

8.19. Em 10/9/2018, houve a emissão do Parecer do Dirigente de Controle Interno 800/2018, acolhendo o certificado e o relatório de auditoria de peça 13, com conclusão pela irregularidade das presentes contas (peça 13, p. 7).

8.20. Em 4/10/2018, foi colhido o pronunciamento ministerial, com envio dos autos ao TCU (peça 22).

8.21. Em 10/3/2019, foi autorizada a citação dos responsáveis para apresentar alegações de defesa ou recolher a importância devida (peça 26), o que interrompeu o prazo prescricional, em consonância com o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei 9.873/1999.

8.22. Em 20/4/2021, a decisão vergastada confirmou o dano (peça 64), ensejando a interrupção do prazo prescricional fundada no art. 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999.

8.23. Conforme se depreende das datas acima referidas, o feito não ficou mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte, de modo que não houve a prescrição pelos critérios da Lei 9.873/1999.

Conclusão sobre a prescrição

8.24. Assim, sob a perspectiva do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a possibilidade de o Tribunal julgar as contas ordinárias dos recorrentes, imputando-lhes débito, apresenta-se fulminada pela prescrição. Entretanto, com fundamento na Lei 9.873/1999, a atuação do Tribunal sobre as partes se mantém incólume.

8.25. Destaque-se, por fim, que, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos apresentados no paradigma juntado à peça 103 dos autos, o sistema jurídico abarcado pela Lei 9.873/1999 se apresenta como a melhor opção desta Corte no enfrentamento da prescrição. Ressalte-se que, em caso de opção por essa sistemática, não cabe rediscussão quanto ao posicionamento pela prescrição da pretensão punitiva do TCU no âmbito da deliberação recorrida, no que tange à aplicação de multas, por conta do princípio da proibição de reformatio in pejus.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) o sócio Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos;
- b) o mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, sendo preciso que fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa;
- c) incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos captados por meio do projeto Pronac 03-3705;
- d) nos termos da Lei 9.873/1999, não houve prescrição do débito e da multa, sendo que a pretensão punitiva encontra óbice no princípio da proibição de reformatio in pejus.

9.1. Assim, propõe-se negar provimento aos presentes recursos, uma vez que as alegações apresentadas não sustentam qualquer alteração da decisão vergastada, bem como não se deu a prescrição do dano.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

7.O Ministério Público junto ao TCU, em oitava regimental, manifestou-se em discordância com a unidade instrutora, defendendo a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme faço transcrever *in verbis* (peça 105):

“6. Conforme se verifica nos elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE foram praticadas até 12/5/2005 (peça 8, p. 95). Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

7. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

8. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior.** As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofo em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

9. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

10. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

11. Importante destacar que a Segunda Câmara do TCU, quando da prolação do Acórdão 6.291/2021, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual não aplicou sanção aos responsáveis condenados em débito (peças 64 e 65, p. 4).

12. Em que pese o prazo previsto para execução do projeto tenha se esgotado em 31/6/2005 (peça 19, p. 1), constata-se que a prestação de contas foi apresentada em 12/5/2005 (peça 8, p. 95), data a partir da qual deve ser contado o prazo prescricional.

13. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela ocorrência da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. Como as irregularidades que ensejaram o débito ocorreram até 12/5/2005 (peça 8, p. 95), o prazo prescricional de dez anos se consumou, sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou as citações dos responsáveis, expedido em 10/3/2019 (peça 26).

14. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Não obstante, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

15. Passo, então, ao exame das alegações recursais. Conforme esclareceu a instrução técnica, diversos elementos indicam que o Sr. Felipe Vaz Amorim teve participação na consecução das irregularidades e se beneficiou de seus resultados, motivo pelo qual não devem ser aceitos argumentos relacionados à sua ilegitimidade passiva (peça 87, p. 2-10).

16. Segundo os recorrentes, houve o transcurso de mais de dez anos entre os fatos delituosos e a notificação pela autoridade competente, o que deveria levar ao arquivamento das contas (peça 87, p. 10-12).

17. Ao que parece, a empresa foi notificada da reprovação da prestação de contas apenas em 11/10/2016 (peça 9, p. 4). Todavia, em 24/1/2012, a empresa já havia sido cientificada de que sua prestação de contas estava incompleta e de que deveria encaminhar os seguintes elementos (peça 10, p. 171):

- **Ingressos** para o evento (conforme Nota Fiscal nº. 000580);
- **Justificar** emissão de Ingresso para o **evento gratuito**;
- **Comprovar** realização do serviço de filmagem (conforme Nota Fiscal nº. 086);
- **Enviar Relatório** Fotográfico e/ou Videográfico com a participação do músico Toquinho no evento;
- **Enviar comprovantes fiscais em substituição aos recibos** sem validade fiscal, presentes nas folhas 150, 176, 179, 261, 262 e 263 do processo identificado acima;
- **Enviar nova Nota de Débito** com especificações do serviço prestado, em substituição ao comprovante emitido pela CIE BRASIL S/A, no valor de R\$ 7.600,00 (fl. 172 do referido processo);
- **Enviar Material de Divulgação em Mídia**, conforme Nota Fiscal nº 249 da empresa A2 Comunicação, no

valor de R\$ 3.600,00; (destaques no original)

18. Entendo que a ausência de elementos essenciais na prestação de contas guarda estreita relação com as irregularidades que ensejaram a instauração da presente TCE, visto que os documentos faltantes poderiam demonstrar a execução plena do projeto. Nesse sentido, saliento que, no Parecer Final 162/2016 (peça 12, p. 207-209), o então Ministério da Cultura, entre outras irregularidades, destacou a ausência de documentação comprobatória da realização do show do artista Toquinho no dia 26/10/2004 e a inexistência de nota fiscal que discriminasse o pagamento de cachê ao referido cantor. Também registrou a existência, nos autos, de registros fotográficos e videográficos do cantor Toquinho em locais diversos, sendo que o projeto tinha como proposta a realização de apenas um show com esse artista, acompanhado pela Orquestra Arte Viva.

19. O parecer informou, ainda, que as fotos apresentadas não provam a colocação de cartazes, banners ou faixas com referência ao projeto *'Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira – 2º Show'*. Também destacou a não comprovação da distribuição gratuita dos convites, de forma que não houve como atestar a democratização do acesso público às fontes de cultura. O Parecer Final 162/2016 acabou por embasar a reprovação da prestação de contas e a instauração da TCE.

20. Portanto, na essência, as irregularidades listadas na notificação de 24/1/2012 (peça 10, p. 171) são as que deram azo à instauração destas contas. Como a empresa foi notificada das irregularidades pela autoridade administrativa em prazo inferior a dez anos, não é cabível o arquivamento baseado no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

21. Pelas razões explicitadas na instrução técnica, compreendo que os elementos recursais são insuficientes para demonstrar o cumprimento do objeto previsto no projeto cultural. Diversamente do alegado pelos recorrentes (peça 87, p. 13-16), a ausência de elementos porventura contidos no processo administrativo autuado pelo órgão repassador não descaracteriza as principais irregularidades, até mesmo porque os responsáveis, no exercício do contraditório, poderiam apresentar os documentos faltantes ou outros que pudessem contribuir para afastar suas responsabilidades ou elidir a ocorrência das ilicitudes.

22. Desse modo, não fosse a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, seria apropriada a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Recursos (peça 104, p. 16), no sentido do conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas.

23. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se no sentido de que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.”

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas contra o Acórdão 6.291/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal, no que interessa à presente impugnação, julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim, em débito, sem aplicação de multa em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, no âmbito de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Cultura.

2.Examina-se, nesta TCE, um dos diversos casos de fraude e de mau uso de recursos públicos na execução de projetos culturais propostos pelas empresas Amazon Books & Arts e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais.

3.O débito apurado nos autos decorreu da não consecução dos objetivos pactuados por meio do projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991.

4.Nesta oportunidade, os recorrentes buscam impugnar a decisão desta Corte aduzindo, em síntese, as seguintes questões, conforme mais bem exposto no relatório precedente:

4.1.Ilegitimidade de Felipe Vaz Amorim para compor o polo passivo desta TCE;

4.2. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face do decurso de dez anos entre a notificação dos recorrentes e o término do prazo para apresentação da prestação de contas, hipótese em que seria dispensável a TCE;

4.3. Ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória; e

4.4. Comprovação da aplicação dos recursos captados por meio do projeto.

5. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

6. O Ministério Público de Contas divergiu da proposta da unidade instrutora, manifestando-se pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, reputando, para tanto, prescrita a pretensão de ressarcimento ao erário.

7. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

II

8. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

9. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

10. Com relação ao primeiro argumento recursal, possibilidade de responsabilização de Felipe Vaz Amorim, conforme esclareceu o voto condutor do acórdão recorrido, a empresa Amazon Books, atualmente empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tendo por único sócio Antônio Carlos Belini Amorim, era, à época dos fatos, uma sociedade limitada, cujo quadro societário era composto também por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas.

11. Assim, apesar de Felipe Vaz Amorim ter integrado a sociedade quando tinha apenas 17 anos, com o decurso do tempo o recorrente passou a exercer papel relevante nas irregularidades que acarretaram prejuízos ao erário, conforme restou evidenciado em diversos processos instaurados nesta Corte de Contas. Ademais, em consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, a Serur verificou que o recorrente é, também, sócio da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., detendo 10% do capital social, tendo ingressado nesta empresa em 30/3/2007, já com 19 anos.

12. A participação do recorrente na gestão também é corroborada por denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra ele e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181). Informa a Serur que nesse processo já há a condenação do recorrente em primeira instância pela prática dos crimes de estelionato e organização criminosa (peça 104, p. 7).

13. Diante dessas evidências, verifico que a decisão recorrida adotou de forma correta entendimento pacífico desta Corte de Contas, no sentido de que os dirigentes da pessoa jurídica, ao gerirem os recursos públicos, respondem solidariamente com a entidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário, entendimento similar ao consignado no Enunciado 286 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

14. No mesmo sentido aponta a jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

“Os sócios que exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet podem, com a empresa, responder solidariamente pelas irregularidades detectadas.” (Acórdão 1.634/2016-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

“São solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na sociedade empresária responsabilizada pela má aplicação dos recursos públicos a ela repassados na forma da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet).” (Acórdão 6.232/2011-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro)

“A responsabilidade pelo débito decorrente de patrocínios concedidos com base na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) é da empresa responsável pela captação dos recursos e do seu representante legal, em regime de solidariedade.” (Acórdão 7.374/2010-TCU-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

“Sempre que juridicamente viável, deve ser promovida a citação solidária da sociedade empresária com seu dirigente, nos casos de tomada de contas especial que envolva renúncia fiscal, a exemplo das atividades desenvolvidas com recursos financeiros captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), mormente porque a omissão no dever de prestar contas configura infração que merece ser imputada à pessoa física do gestor, e não apenas à empresa.” (Acórdão 4.028/2010-TCU-Segunda Câmara, Min. André de Carvalho)

15.Com relação ao segundo argumento recursal, suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face do decurso de dez anos entre a notificação dos recorrentes e o término do prazo para apresentação da prestação de contas, adoto o entendimento pacífico desta Corte de Contas de que o mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento sem o exame de mérito da tomada de contas especial.

16.É preciso que, além disso, reste demonstrado o efetivo obstáculo à defesa, cabendo aos responsáveis o ônus de aduzir os elementos objetivos que demonstrem o real prejuízo (Acórdão 2.511/2015-TCU-Plenário), o que não ocorreu nos presentes autos.

17.Em complemento, ressalto que o TCU considerou a questão do transcurso do tempo ao disciplinar procedimentos afetos aos processos de TCE, ocasião em que previu a hipótese de dispensa de sua instauração quando o decurso de prazo entre a data da ocorrência do dano e a notificação do responsável seja superior a dez anos (Instrução Normativa-TCU 71/2012, art. 6º, inciso II). Esse dispositivo, no entanto, deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 da mesma instrução normativa, o qual impede o arquivamento dos autos quando já tiverem sido citados os responsáveis, hipótese verificada no caso sob exame.

18.Com relação ao terceiro argumento recursal, ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, adoto o posicionamento clássico e há muito reiterado desta Corte pela imprescritibilidade.

19.No que se refere ao entendimento fixado a partir do RE 636.886/AL (Tema 899 da repercussão geral), limito-me a registrar o que restou consignado pelo próprio relator, Ministro Alexandre de Moraes (destaques acrescidos):

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a **pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível**; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.”

20.Na minha compreensão, diante dessa decisão e da inexistência de lei específica tratando do tema, o TCU terá necessariamente que suprir essa lacuna legislativa definindo as consequências da prescritibilidade, tais como o prazo prescricional, o início da contagem e as causas de interrupção.

21.Recentemente, ao apreciar o TC 000.006/2017-3, o Tribunal decidiu remeter a análise do tema ao processo que será criado em decorrência do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), de 9/3/2022, por meio do qual foi expedido comando à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Casa para que forme grupo técnico de trabalho destinado a apresentar projeto de ato normativo que discipline “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

22.Dessa forma, até a conclusão desse trabalho, permanecem vigentes, em relação à prescrição da pretensão sancionatória, as regras do Acórdão 1.441/2016-Plenário, e quanto à pretensão ressarcitória, a imprescritibilidade.

23.Encerrando o exame dos argumentos recursais, não verifico, conforme alegado pelos recorrentes, a comprovação da aplicação dos recursos captados por meio do projeto sob exame.

24.No caso, a presente TCE foi instaurada pela não consecução dos objetivos pactuados, com proposta de reprovação das contas por parte do tomador, diante das seguintes irregularidades (peça 104, p. 9-10):

24.1.Ausência de documentação que comprove a realização de show do cantor Toquinho no dia 26/10/2004, no DirecTV Music Hall, mas de apresentação do cantor Ivan Lins, em comemoração aos 110 anos da Elekeiroz, empresa patrocinadora do projeto em questão.

24.2. Ausência de nota fiscal que discrimine o pagamento de cachê ao cantor inicialmente contratado;

24.3. Registros fotográficos e videográficos que mostram apresentações do cantor Toquinho em locais diversos, enquanto o projeto em questão tinha como proposta a realização de apenas uma apresentação do referido artista acompanhado da Orquestra Arte Viva. Além disso, os registros não demonstram a existência de cartazes, banners ou faixa de palco que revele ser uma apresentação do projeto “Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira – 2º Show”;

24.4. Existência de notas fiscais apontando a proponente Amazon Books & Arts Ltda. como beneficiária de pagamentos em serviços estranhos à natureza da empresa;

24.5. O projeto não se manteve enquadrado no art. 18, § 3º, alínea “c”, da Lei 8.313/1991, visto que a proposta inicial já era a de um show com artista de música popular brasileira acompanhado de uma orquestra, sendo que a participação de orquestra não basta para configurar apresentação de música erudita ou instrumental.

25. Concordo, portanto, com a análise empreendida pela secretaria especializada, no sentido de considerar que os argumentos apresentados pelos recorrentes não lograram afastar as irregularidades mencionadas e a conclusão delas decorrentes, de que os documentos apresentados na prestação de contas são inaptos a demonstrar a regular consecução do projeto pactuado.

26. Por fim, tenho que as demais alegações recursais foram suficientemente analisadas pela Serur, logo, por dever de síntese e objetividade processuais, remeto à instrução reproduzida no relatório que compõe esta decisão.

27. Não verifico, portanto, a existência de erro de procedimento ou de julgamento capazes de ensejar a anulação ou a reforma do juízo anteriormente formulado, como pretendem os recorrentes.

28. Feitas essas considerações, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora impugnada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2064/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.126/2018-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Tânia Regina Guertas (075.520.708-46).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura (extinta); Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Glauber Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Luca Padovan Consiglio (389.966/OAB-SP) e outros, representando Tânia Regina Guertas e Felipe Vaz Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas contra o Acórdão 6.291/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal, no que interessa à presente impugnação, julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim, em débito, sem aplicação de multa em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, no âmbito de tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério da Cultura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2064-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 040.052/2021-4

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessado: Ivan Soares da Silva (669.539.011-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME POR DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA REGISTRO. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela secretaria responsável pela análise da demanda (peça 5), que contou com o apoio do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.

2.2. Unidade cadastradora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.

2.3. Subunidade cadastradora: GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS DE BRASÍLIA - GERIC/BSB.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente,

portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 28285/2017 - Interessado: IVAN SOARES DA SILVA - CPF: 669.539.011-87

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 13/12/2013, mas foi prorrogada até 13/12/2014. O interessado obteve decisão judicial favorável em 22/06/2017 e foi convocado em 10/07/2017.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de IVAN SOARES DA SILVA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT que acompanhe os desdobramentos do Processo 00015216320165100018, em trâmite na 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de IVAN SOARES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28285/2017 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de IVAN SOARES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

Anexo II**Quadro resumo de ocorrências**

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
28285/2017	IVAN SOARES DA SILVA		Legal	Ilegal	- A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'. - Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência**ADMISSÃO JUDICIAL APÓS A VALIDADE DO CONCURSO**

Esta Corte de Contas vem negando o registro a admissões realizadas após a validade do concurso, mesmo que realizadas em obediência a mandado judicial. Podem ser citados como exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais.

Portanto, seguindo a linha jurisprudencial da Corte de Contas, entende-se que os atos de admissão realizados sob essa condição devem ter o registro negado.

Nos casos em que a decisão não transitou em julgado, tem-se determinado ao órgão/entidade que acompanhe os desdobramentos da ação judicial e, caso venha a ser desconstituída a sentença que fora favorável ao interessado/à interessada, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de admissão expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2.A secretaria especializada, com o apoio do MPTCU, sugere a ilegalidade e negativa de registro da concessão, por identificar que, ainda que a admissão esteja amparada em decisão judicial, ela ocorreu após encerrada a validade editalícia do certame, o que estaria em desacordo com a legislação.

3.Sobre essa questão, convém destacar que, em situações do gênero, o TCU tem compreendido que o preenchimento de alguns parâmetros consolidam a irreversibilidade da contratação e conduzem à legalidade e registro da admissão, a saber: (a) ação judicial de escopo restrito, (b) desprovida de caráter de generalidade, (c) ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público e (d) já transitada em julgado, Nessa linha segue o Acórdão 11.551/2021-TCU-Primeira Câmara, bem assim os Acórdãos 16.455/2021, 17.219/2021, 18.131/2021 e 18.785/2021, todos da Segunda Câmara do TCU.

4.No caso, não há notícia do trânsito em julgado da ação judicial proposta pelo interessado, de forma que não foram atendidos os requisitos aqui delineados. Nessas circunstâncias, o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada pela decisão judicial.

5.Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho da ação proposta pelo interessado e adotar as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2065/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.052/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ivan Soares da Silva (669.539.011-87).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Ivan Soares da Silva, negando o registro ao ato correspondente, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que acompanhe o desfecho do processo 00015216320165100018, em trâmite na 18ª Vara de Trabalho de Brasília-DF, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença favorável ao interessado;

9.3. dar ciência deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2065-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 043.560/2021-0

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Andre Nascimento Moura (049.539.633-85).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME POR DECISÃO JUDICIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA REGISTRO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela secretaria responsável pela análise da demanda (peça 5), que contou com o apoio do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 94579/2018 - Interessado: ANDRE NASCIMENTO MOURA - CPF: 049.539.633-85

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 23/09/2016 e foi convocado em 01/11/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de ANDRE NASCIMENTO MOURA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0000759-65.2016.5.10.0012, em trâmite no TRT da 10ª REGIÃO, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ANDRE NASCIMENTO MOURA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento

do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 94579/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ANDRE NASCIMENTO MOURA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoa.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.atto	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
94579/2018	ANDRE NASCIMENTO MOURA		Legal	Ilegal	- A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'. - Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

ADMISSÃO JUDICIAL APÓS A VALIDADE DO CONCURSO

Esta Corte de Contas vem negando o registro a admissões realizadas após a validade do concurso, mesmo que realizadas em obediência a mandado judicial. Podem ser citados como exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais.

Portanto, seguindo a linha jurisprudencial da Corte de Contas, entende-se que os atos de admissão realizados sob essa condição devem ter o registro negado.

Nos casos em que a decisão não transitou em julgado, tem-se determinado ao órgão/entidade que acompanhe os desdobramentos da ação judicial e, caso venha a ser desconstituída a sentença que fora favorável ao interessado/à interessada, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de admissão expedido pela Caixa Econômica Federal.

2.A secretaria especializada, com o apoio do MPTCU, sugere a ilegalidade e negativa de registro da concessão, por identificar que, ainda que a admissão esteja amparada em decisão judicial, ela ocorreu após encerrada a validade editalícia do certame, o que estaria em desacordo com a legislação.

3.Em que pese a convergência dos pareceres, convém destacar que, em situações do gênero, o TCU tem compreendido que o preenchimento de alguns parâmetros consolidam a irreversibilidade da contratação e conduzem à legalidade e registro da admissão, a saber: (a) ação judicial de escopo restrito, (b) desprovida de caráter de generalidade, (c) ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público e (d) já transitada

em julgado, Nessa linha seguiram o Acórdão 11.551/2021-TCU-Primeira Câmara, bem assim os Acórdãos 16.455/2021, 17.219/2021, 18.131/2021 e 18.785/2021, todos da Segunda Câmara do TCU.

4.Sobre o requisito de que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo de validade do certame, considero que tal elemento pode ser relevado. Isso porque é natural que o interessado aguarde o chamamento até o fim da validade do certame e, uma vez que isso não ocorra, impetre a ação judicial para obter a convocação. Nessa linha foi o Acórdão 105/2022-TCU-Segunda Câmara.

5.No caso, uma vez atendidos todos os demais requisitos aqui delineados, compreendo que a admissão deve ser considerada legal e registrada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2066/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.560/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Andre Nascimento Moura (049.539.633-85).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a admissão de Andre Nascimento Moura, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2066-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 001.487/2022-1.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Ministério da Saúde.

Interessada: Izolda de Oliveira Ferreira (CPF 079.186.822-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA PARCELA FIXADA COMO PONTUAL REPOSIÇÃO DE PERDAS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em favor de Izolda de Oliveira Ferreira.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal José Gomes Neto lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(...) 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 133417/2020 - Inicial - Interessado: Izolda de Oliveira Ferreira

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3.480,79).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de rubrica judicial alusiva ao Plano Collor (84,32%). O TCU tem por indevido o pagamento dessas parcelas, mesmo que amparados por sentença judicial. Assim, no que se refere ao pagamento de percentuais relativo a planos econômicos, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, cristalizou-se no sentido de que: 1) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado; 2) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu; 3) quando a sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada

(valores, e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 953,96).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de rubrica judicial alusiva ao Plano Collor (84,32%). O TCU tem por indevido o pagamento dessas parcelas, mesmo que amparados por sentença judicial. Assim, no que se refere ao pagamento de percentuais relativo a planos econômicos, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, cristalizou-se no sentido de que: 1) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado; 2) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu; 3) quando a sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores, e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 294,71).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de rubrica judicial alusiva à URP (26,05%). O TCU tem por indevido o pagamento dessas parcelas, mesmo que amparados por sentença judicial. Assim, no que se refere ao pagamento de percentuais relativo a planos econômicos, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, cristalizou-se no sentido de que: 1) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado; 2) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu; 3) quando a sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores, e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ilegal e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de Izolda de Oliveira Ferreira do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Izolda de Oliveira Ferreira, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e.façá cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Izolda de Oliveira Ferreira, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

Conclusão

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 133417/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

Proposta de encaminhamento

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ilegal e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de Izolda de Oliveira Ferreira do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:*

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. façá cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Izolda de Oliveira Ferreira, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

*11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Izolda de Oliveira Ferreira, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3.Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Izolda de	133417/2020	10/4/1954	Inicial por	30/9/2019	15/2/2021

	Oliveira Ferreira			Aposentadoria Voluntária		

2.Como visto, a referida aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47, de 2005.

3.De toda sorte, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do respectivo ato diante da indevida percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos ante a ausência da necessária absorção pelos subsequentes reajustes ou aumentos deferidos em prol da carreira da aludida beneficiária em desacordo, assim, com a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 2.161/2005-Plenário; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

5.Bem se vê que, entre outras indevidas parcelas semelhantes, subsistiria a indevida percepção das vantagens como “10289 -DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP” para a pontual reposição das perdas em face dos planos econômicos, não tendo sido necessariamente absorvida, todavia, pelos subsequentes reajustes ou aumentos deferidos em prol da carreira da aludida beneficiária, e, assim, resultaria no indevido **bis in idem**.

6.A determinação, então, para supressão do correspondente pagamento dessa parcela não caracterizaria o eventual desrespeito à coisa julgada, já que configuraria a mera adequação dos vencimentos ou proventos em face da situação jurídica posterior, destacando, nesse ponto, que os fundamentos para a concessão do provimento jurisdicional teriam sido suprimidos pelas alterações legislativas subsequentes ante a sua inegável eficácia superveniente sobre a cláusula **rebus sic stantibus** inerente a todas as decisões judiciais em consonância com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 213/2012 e 2.998/2013, da 2ª Câmara, do Acórdão 6.739/2010, da 1ª Câmara, e do Acórdão 1.857/2003, do Plenário.

7.Ao conduzir, aliás, a prolação do referido Acórdão 213/2012-TCU-2ª Câmara, o Ministro-Relator Augusto Nardes apresentou a sua manifestação no sentido de que: “os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)”.

8.Diante, enfim, da entrada do aludido ato no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da respectiva interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

9.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2067/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.487/2022-1.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Izolda de Oliveira Ferreira (CPF 079.186.822-20).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em favor de Izolda de Oliveira Ferreira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Izolda de Oliveira Ferreira (à Peça 3 sob o n.º 133417/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção das parcelas fixadas como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessas parcelas, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério da Saúde adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada apontada no item 9.1 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria apontada no item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério da Saúde, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n.º 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2067-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara.

TC 009.260/2021-8.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Ministério da Saúde (MS).

Interessado: José Francisco Gonçalves de Lima (CPF 036.197.962-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS INERENTES A “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em favor de José Francisco Gonçalves de Lima.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Ivo Oliveira e Silva lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 139342/2019 - Interessado: JOSE FRANCISCO GONCALVES DE LIMA - CPF: 036.197.962-20

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.372,37).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos sem que haja tempo de exercício de função suficiente para a parcela deferida.

9.3. O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOSE FRANCISCO GONCALVES DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

c.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE FRANCISCO GONCALVES DE LIMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

d.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 139342/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOSE FRANCISCO GONCALVES DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

12.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

12.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE FRANCISCO GONCALVES DE LIMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

12.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	José Francisco Gonçalves de Lima	139342/2019	19/3/1948	Inicial – Aposentadoria Voluntária	1º/2/2019	26/12/2020

2.A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

3.Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

5.Ao discorrer sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função, a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos ou décimos” de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g.: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (v.g.: RE 638.115-CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos ou décimos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

6.Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de “quintos ou décimos” pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

7.Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

“(…) Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua

absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019."

8. Bem se vê, então, que, no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

9. A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos “quintos ou décimos” de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão administrativa em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses “quintos ou décimos” de função.

10. De toda sorte, o TCU deve determinar que o Ministério da Saúde adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em “parcela compensatória”, para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

11. O TCU deve determinar, ainda, que o órgão de controle interno junto ao Ministério da Saúde se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

12. Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

13. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2068/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.260/2021-8.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José Francisco Gonçalves de Lima (CPF 036.197.962-20).
4. Órgão: Ministério da Saúde (MS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em favor de José Francisco Gonçalves de Lima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de José Francisco Gonçalves de Lima (à Peça 3 sob o n.º 139342/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos ou décimos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério da Saúde adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Ministério da Saúde verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério da Saúde e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Ministério da Saúde, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2068-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 022.534/2021-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG).

Interessada: Célia Miranda Mendes Ferreira de Melo (CPF 938.229.366-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “QUINTOS DE FUNÇÃO”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS INERENTES A “QUINTOS” DE FUNÇÃO EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) em favor de Célia Miranda Mendes Ferreira de Melo.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Marival Azevedo Corado lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 42020/2020 - Inicial - Interessado: CELIA MIRANDA MENDES FERREIRA DE MELO - CPF: 938.229.366-34

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 28/09/2017

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 28/9/2017.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (25 - V.P.N.I. (QUINTOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.853,58).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CELIA MIRANDA MENDES FERREIRA DE MELO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 42020/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CELIA MIRANDA MENDES FERREIRA DE MELO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

12.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos

junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

12.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Célia Miranda Mendes Ferreira de Melo	42020/2020	18/7/1951	Inicial – Aposentadoria voluntária com os proventos proporcionais	8/6/2017	14/9/2020

2.A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos de função” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

3.Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

5.Ao discorrer sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos” de função, a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos” de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g.: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (v.g.: RE 638.115/CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

6. Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de “quintos” pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015, do Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

7. Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

“(…) Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do

Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.’

8. Bem se vê, então, que, no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

9.A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos “quintos” de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão administrativa em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses “quintos” de função.

10.De toda sorte, o TCU deve determinar que a administração do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em “parcela compensatória”, para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de “quintos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

11.O TCU deve determinar, ainda, que o órgão de controle interno junto à administração do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

12. Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

13. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2069/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.534/2021-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Célia Miranda Mendes Ferreira de Melo (CPF 938.229.366-34).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) em favor de Célia Miranda Mendes Ferreira de Melo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Célia Miranda Mendes Ferreira de Melo (à Peça 3 sob o n.º 42020/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo

Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à administração do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2069-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 022.749/2021-7.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Interessada: Elita Ana Faccin (CPF 430.990.760-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA PARCELA REMUNERATÓRIA TEMPORÁRIA DECORRENTE DA LEI N.º 11.091, DE 2005. INDEVIDO PAGAMENTO DE ANUÊNIOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Santa Maria em favor de Elita Ana Faccin.

2. Após a análise final do feito, a Auditora Federal Beatriz Furtado Pereira lançou seu parecer conclusivo à Peça 13, com a anuência, por delegação de competência, do Diretor da Sefip (Peça 14), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3 Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4 As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no

Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5 Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6 As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7 Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8 As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

9 Ato: 7138/2018 - Inicial - Interessado: ELITA ANA FACCIN - CPF: 430.990.760-15

9.1 Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2 Constatatóes e análises:

9.2.1 Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 151,67).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2 Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A rubrica refere-se ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, estando irregular, pois o seu valor não foi corretamente absorvido.

De acordo com o § 2º do art.15 da Lei 11.091/2005, o valor inicial da rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' deve ser igual ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, subtraindo-se desse resultado o vencimento básico no momento do enquadramento previsto pela mesma lei.

Dados extraídos do Siape indicam que, em dezembro de 2004, seu provento básico, acrescido da GT e da GEAT, era de R\$ 1.391,71 (peça 3).

Em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora foi alterado para R\$ 1.345,07, mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R\$ 46,65, totalizando R\$ 1.391,71, o que demonstra a regularidade do valor inicial da rubrica (peça 4).

Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou a R\$ 1.528,41 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi completamente absorvida (peça 5).

Em dezembro de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 1.640,43, com o valor da rubrica de vencimento básico complementar já totalmente absorvida (peça 6).

Em abril de 2008, com a edição do 'regulamento específico' (cf. art. 15, § 4º), deu-se a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, previsto no inciso III do art. 26 da Lei, enquadramento esse que encerrou a implantação gradual do plano de carreira e, por força do art. 15, § 3º, da norma, também deveria ensejar a absorção da parcela complementar. E esse também é o entendimento do Tribunal

(Acórdão 2.069/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

O primeiro acréscimo subsequente, já sem impacto sobre a parcela complementar, apenas ocorreu com a edição da Lei 11.784/2008, cujos efeitos financeiros tiveram início em maio/2008.

Assim, em abril de 2008, o vencimento básico da ex-servidora era de R\$ 1.640,43, e o VBC não constava mais do contracheque da inativa (peça 7).

No entanto, no contracheque de abril/2010, observa-se que a rubrica VBC da Lei 11.091/2005 voltou a ser paga no valor de R\$ 46,60, no entanto, já deveria ter sido totalmente absorvida (peça 8). No contracheque de julho/2021, verifica-se que a rubrica VBC continua a ser paga à inativa no valor de R\$ 46,60 (peça 9).

Essa descrição consta da tabela anexa (peça 10).

9.2.3 Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (8) é menor que o valor da proporção (8,08%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico').

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Os anuênios foram calculados no percentual de 8%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005. No entanto, o valor do VBC não foi corretamente absorvido, gerando uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular os anuênios, pois estão sendo pagos a maior.

9.3 O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4 Encaminhamento do ato:

9.4.1 Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de ELITA ANA FACCIN do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2 Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELITA ANA FACCIN, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ELITA ANA FACCIN, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 7138/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1 Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de ELITA ANA FACCIN do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2 Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria que:

12.2.1 informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

12.2.2 dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.2.3 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.4 faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ELITA ANA FACCIN, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

12.2.5 emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELITA ANA FACCIN, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 15), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Santa Maria sob as seguintes condições:

Peça	Número de Controle	Interessada	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
11	7138/2018	Elita Ana Faccin	19/11/1962	Inicial – Aposentadoria Voluntária	1º/2/2018	18/6/2018

2. Como visto, a referida aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47, de 2005.

3. A Sefip detectou, contudo, o indevido pagamento da rubrica como “82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” sob o valor de R\$ 46,60 ante a ausência da necessária absorção dessa parcela, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei n.º 11.091, de 2005, além do indevido pagamento de anuênios, sem prejuízo da adequada concessão da vantagem como “quintos ou décimos” de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

4. Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

6. Ao discorrer sobre o aludido ato, a Sefip noticiou que, a partir dos dados extraídos do Siape em dezembro de 2004, os proventos básicos da interessada, com o acréscimo da Gratificação Temporária (GT)

e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), estariam em R\$ 1.391,71 (Peça 3), tendo salientando que, em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei n.º 11.091, de 2005), o vencimento básico do cargo então exercido pela interessada foi alterado para R\$ 1.345,07, com o acréscimo da parcela de vencimento básico complementar (VBC) sob o valor de R\$ 46,65, totalizando o montante aí de R\$ 1.391,71, e isso tenderia a demonstrar a eventual legalidade do valor inicial para a rubrica (Peça 4).

7. Ocorre que, em abril de 2008, o vencimento básico estaria em R\$ 1.640,43 com o VBC já absorvido (Peça 7), mas, posteriormente, o VBC voltou a ser pago sob o valor de R\$ 46,60, como indicado na respectiva ficha financeira (Peça 9) a partir da data-base para abril de 2010 (Peças 8 e 10), e, desse modo, sobressairia a ilegalidade no pagamento da aludida parcela.

8. Bem se sabe, por outro ângulo, que o pagamento da correspondente vantagem como “82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” deveria ter sido temporário, pois ela teria sido implantada apenas para evitar o momentâneo decesso remuneratório em face do advento da Lei n.º 11.091, de 2005, de tal sorte que os subjacentes valores deveriam ter sido absorvidos pelos supervenientes acréscimos nos padrões de vencimento.

9. Eis que o referido art. 15, §§ 2º e 3º, da aludida Lei n.º 11.091, de 2005, teria determinado a gradual aplicação dos novos padrões de vencimento com vistas à absorção do eventual saldo complementar subsistente para a referida parcela sob a proporção do aumento verificado no novo vencimento básico; tendo a exigência dessa absorção sido, contudo, pontualmente afastada pelo art. 13 da Lei n.º 11.784, de 2008, e pelo art. 43 da Lei n.º 12.772, de 2012, para, com isso, subsistir a suscitada absorção sobre a parcela complementar pela original aplicação da tabela descrita no Anexo I-B da Lei n.º 11.091, de 2005.

10. Ao discorrer, por seu turno, sobre a indevida percepção de anuênios, a unidade técnica destacou que, como informado na aba de “*Mapa de tempo*”, o tempo de serviço público, até 8/3/1999, seria de 8 anos completos (Peça 10), ao passo que a proporção efetiva e indevidamente percebida estaria em 8,08% a partir do cálculo do valor pago na rubrica como “*Adicional por Tempo de Serviço*” sobre o valor da rubrica como “*Provento Básico/Vencimento básico*”.

11. A Sefip anotou nesse ponto, ainda, que os anuênios teriam sido calculados sob o patamar de 8% a partir da soma das rubricas em proventos básicos e em vencimento básico complementar (VBC) previsto no art. 15 da Lei n.º 11.091, de 2005, tendo ressaltado, no entanto, que o valor do VBC não teria sido corretamente absorvido, e isso teria resultado na incorreta base de cálculo para os anuênios, de tal sorte que o correspondente ato padeceria, aí também, de ilegalidade.

12. Ao discorrer, porém, sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função, a Sefip destacou que não teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos ou décimos” de função estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g. Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) e alinhada com o entendimento do STF (v.g. RE 638.115/CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos ou décimos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998, mas destacou que subsistiria a ilegalidade pela ausência da necessária absorção das parcelas referentes às perdas em face dos planos econômicos diante dos subsequentes reajustes ou aumentos deferidos em prol da carreira do aludido beneficiário.

13. Por conseguinte, a despeito de assinalar a legalidade na previsão de “quintos ou décimos” de função no aludido ato de aposentadoria, o TCU deve determinar que a Universidade Federal de Santa Maria adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

14.O TCU deve, ainda, determinar que o órgão de controle interno junto à Universidade Federal de Santa Maria se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

15. Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da respectiva interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

16. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE, sem prejuízo de proferir as anunciadas determinações corretivas.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2070/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 022.749/2021-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Elita Ana Faccin (CPF 430.990.760-15).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Santa Maria em favor de Elita Ana Faccin;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Elita Ana Faccin (à Peça 11 sob o n.º 7138/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante do indevido pagamento da rubrica em “82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” sob o valor de R\$ 46,60 ante a ausência da necessária absorção dessa parcela, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei n.º 11.091, de 2005, além do indevido pagamento de anuênios sob o patamar de 8,08%, a despeito de o respectivo substrato material permitir, aí, apenas a percepção de 8%;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal de Santa Maria adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. promova a correção sobre os indevidos pagamentos identificados na ficha financeira de Elita Ana Faccin pela rubrica como “82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” sob o valor de R\$ 40,60, não tendo ela sido reduzida para o correto valor como previsto no art. 15 da Lei n.º 11.091, de 2005, além da indevida percepção de anuênios em 8,08%;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação pelo indevido pagamento da rubrica em “82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” sob o valor de R\$ 46,60 e pela indevida percepção de anuênios em 8,08%, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.6. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU, com a adicional comprovação sobre o efetivo cumprimento dos itens 9.3.1 e 9.3.2 deste Acórdão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Universidade Federal de Santa Maria verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal de Santa Maria, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2070-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara.

TC 003.565/2021-1.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS).

Interessado: Renato Castello Branco (CPF 291.585.750-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS INERENTES A “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. INDEVIDO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESAS ESTATAIS NÃO FEDERAIS PARA A PERCEPÇÃO DE ANUÊNIOS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) em favor de Renato Castello Branco.

2. Após a análise final do feito, a Auditora Federal Antônia Auricelia Barbosa Alves Cavalcante lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 63170/2020 - Interessado: RENATO CASTELLO BRANCO - CPF: 291.585.750-49

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O servidor possui frações de quintos incorporadas e transformadas em VPNI, referentes ao período de 9/4/1998 a 4/9/2001, concedidas nos autos do P.A. n. 1.712/1995 (PAE n. 1907/2015), com base em decisão do Pleno do TRE-RS constante do Mandado de Segurança Coletivo n. 404232005/2005.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (25 - V.P.N.I. (QUINTOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU):

'É ilegal a incorporação de quintos após 8/4/1998, devendo-se, no entanto, observar a modulação dos efeitos do RE 638.115/CE. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é irregular o pagamento de parcelas de quintos/décimos incorporadas relativas ao período 8/4/1998 a 4/9/2001 ainda que a incorporação tenha sido assegurada por decisão judicial transitada em julgado (Acórdão 2737/2019-TCU-Segunda Câmara). No caso em análise, por ter sido concedido com base em decisão administrativa, a vantagem deve ser transformada em "parcela complementar", a ser absorvida por reajustes futuros.'

9.2.2. Existe categoria de tempo de contribuição ('Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) - de 13/08/1982 a 30/01/1986') prestado na esfera 'Estadual, Distrital ou Municipal' que foi considerada, indevidamente, para fins de anuênios.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Para concessão de gratificação por tempo de serviço ou adicional de anuênios, não se admite computar tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista não federais ou em empresas privadas.

9.2.3. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 17/5/2016.

9.2.4. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU):

Fato apontado não interfere na análise do ato.

9.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de RENATO CASTELLO BRANCO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RENATO CASTELLO BRANCO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 63170/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de RENATO CASTELLO BRANCO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*12.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que:*

12.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

*12.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RENATO CASTELLO BRANCO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

12.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

12.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Renato Castello Branco	63170/2020	17/12/1953	Inicial – Aposentadoria Voluntária	21/1/2016	28/7/2020

2. A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, além do indevido cômputo do tempo de serviço prestado em empresa pública e sociedade de economia mista na esfera estadual para a percepção de anuênios.

3. Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

5. Como visto, o espelho do aludido ato (Peça 3, p.2) evidencia que o tempo de contribuição em empresa pública e sociedade de economia mista na esfera estadual, durante o período de 13/8/1982 a 30/1/1986, foi admitido para a percepção de anuênios, contrariando a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 4.994/2019-2ª Câmara, no sentido de não admitir tal cômputo em empresas estatais não federais ou em empresas privadas para a percepção de anuênios na administração direta federal.

6. Ao discorrer, contudo, sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função, a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos ou décimos” de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g.: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (v.g.: RE 638.115-CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos ou décimos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

7. Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de “quintos ou décimos” pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

8. Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

“(…) Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.’

9. Bem se vê, então, que, no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de

reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

10.A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos “quintos ou décimos” de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão administrativa em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses “quintos ou décimos” de função.

11.De toda sorte, o TCU deve determinar que a administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em “parcela compensatória”, para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

12.O TCU deve determinar, ainda, que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

13.Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

14.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2071/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 003.565/2021-1.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Renato Castello Branco (CPF 291.585.750-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) em favor de Renato Castello Branco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Renato Castello Branco (à Peça 3 sob o n.º 63170/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função, além do indevido cômputo do tempo de serviço prestado em empresa pública e sociedade de economia mista na esfera estadual para a percepção de anuênios;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão diante do indevido cômputo do tempo de serviço prestado em empresa pública e sociedade de economia mista na esfera estadual para a percepção de anuênios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2071-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 023.214/2021-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Interessada: Luciana Boni Licht (CPF 364.432.120-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “QUINTOS DE FUNÇÃO”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS INERENTES A “QUINTOS” DE FUNÇÃO EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Luciana Boni Licht.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Marival Azevedo Corado lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 30393/2018 - Inicial - Interessado: LUCIANA BONI LICHT - CPF: 364.432.120-53

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116034 - VPNI FC-04 MP 2225-45/01 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.790,67).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LUCIANA BONI LICHT do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 30393/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LUCIANA BONI LICHT do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

12.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

12.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela

Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Luciana Boni Licht	30393/2018	22/7/1958	Inicial – Aposentadoria Voluntária	2/4/2018	18/6/2018

2. Como visto, a referida aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47, de 2005.

3. A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

4. Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

6. Ao discorrer sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função, a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos ou décimos” de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g.: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (v.g.: RE 638.115-CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos ou décimos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

7. Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de “quintos ou décimos” pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

8. Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

“(…) Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto

relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.”

9. Bem se vê, então, que, no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

10. A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos “quintos ou décimos” de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão administrativa em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses “quintos ou décimos” de função.

11. De toda sorte, o TCU deve determinar que a administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em “parcela compensatória”, para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

12. O TCU deve determinar, ainda, que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

13. Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

14.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2072/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.214/2021-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Luciana Boni Licht (CPF 364.432.120-53).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Luciana Boni Licht;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Luciana Boni Licht (à Peça 3 sob o n.º 30393/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e

conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2072-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 023.312/2021-1.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG).

Interessado: Sérgio Aurélio de Souza (CPF 356.212.226-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “QUINTOS DE FUNÇÃO”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS INERENTES A “QUINTOS” DE FUNÇÃO EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) em favor de Sérgio Aurélio de Souza.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Marival Azevedo Corado lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 116001/2020 - Inicial - Interessado: SERGIO AURELIO DE SOUZA - CPF: 356.212.226-87

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Esta Secretaria de Auditoria Interna, analisou o novo ato de pessoal de aposentadoria do ex-servidor adastrado no sistema e-Pessoal sob o n. 116001/2020.Nessa oportunidade, foram confrontados todos os dados do novo ato com aqueles constantes do formulário SisacNet, bem como conferidas com o processo de aposentadoria as demais informações solicitadas no novo sistema e-Pessoal e que antes não eram exigidas.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 31/08/2017

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 31/8/2017.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.697,32).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de SERGIO AURELIO DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela

Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

c.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 116001/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de SERGIO AURELIO DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

12.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

12.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Sérgio Aurélio de Souza	116001/2020	13/5/1957	Inicial – Aposentadoria Voluntária	3/7/2017	27/10/2020

2. Como visto, a referida aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 6º da EC n.º 41, de 2003.

3. A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

4. Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

6. Ao discorrer sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função, a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos ou décimos” de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g.: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (v.g.: RE 638.115-CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos ou décimos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

7. Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de “quintos ou décimos” pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

8. Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

“(…) Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.’

9. Bem se vê, então, que, no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

10. A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos “quintos ou décimos” de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão administrativa em sintonia

com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses “quintos ou décimos” de função.

11. De toda sorte, o TCU deve determinar que a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em “parcela compensatória”, para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

12. O TCU deve determinar, ainda, que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

13. Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

14. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2073/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.312/2021-1.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Sérgio Aurélio de Souza (CPF 356.212.226-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) em favor de Sérgio Aurélio de Souza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Sérgio Aurélio de Souza (à Peça 3 sob o n.º 116001/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n.º 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2073-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 006.123/2011-2.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Tassilo Roland Schroeter (CPF 011.060.310-91); Teodoro Lopes de Souza (CPF 400.101.980-91); Vanda Baptista (CPF 352.870.390-34); e Yara Maria Duval Cruzeiro (CPF 648.572.550-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. DECURSO DE CINCO ANOS DESDE A ENTRADA DOS ATOS NO TCU. DECISÃO DO STF SOB A TESE N.º 445 DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO PELO TCU DA REFERIDA TESE N.º 445 EM REPERCUSSÃO GERAL. REGISTRO TÁCITO DOS ATOS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadorias deferidas pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em favor de Tassilo Roland Schroeter, Teodoro Lopes de Souza, Vanda Baptista e Yara Maria Duval Cruzeiro.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Osvaldo Nunes Alves lançou o seu parecer conclusivo à Peça 41, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 42), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

3. Os atos constantes do presente processo, com exceção do referente a Yara Maria Duval Cruzeiro, foram julgados legais por meio do Acórdão 4.405/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 28).

4. O ato inicial da Sra. Yara Maria Duval Cruzeiro foi julgado legal pelo acórdão de relação 3284/2007-TCU-2ª Câmara, da lavra do Ministro Augusto Sherman (TC 017.828/2007-8). No caso do ato de alteração, em favor de Yara Maria Duval Cruzeiro, o Acórdão 4.405/2019-2ª Câmara determinou a oitiva em relação à incorporação de quintos após 1998, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público (peça 27).

5. Após a análise das respostas da oitiva (peças 31-32), esta Unidade Técnica elaborou instrução com proposta de ilegalidade do ato da Sra. Yara Maria Duval, em razão da incorporação de quintos após 1998 (peça 35).

6. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da Sefip (peça 37).

7. O Relator, por sua vez, fez determinação à Sefip nos seguintes termos (peça 38):

‘Determino, portanto, o envio do presente processo à Sefip para que promova o sobrestamento deste feito, nos termos do art. 157 do RITCU, até o superveniente deslinde dos eventuais embargos opostos em face dessa decisão do STF no RE 636.553/RS com vistas à modulação dos respectivos efeitos, sem prejuízo de determinar que, diante do subsequente transcurso do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias sem esse suposto deslinde dos embargos pelo STF, a unidade técnica passe a retomar o andamento do feito, submetendo o processo ao Gabinete do Ministro-Relator.’

8. Em verificação feita no sítio do STF, constatou-se que os autos do RE 636.553/RS ainda não tiveram decisão definitiva (peça 39). Desse modo, transcorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias sem deslinde dos embargos pelo STF, e cumprindo determinação do Relator constante da peça 38, esta Unidade Técnica considera que o processo pode prosseguir com a ratificação da proposta de ilegalidade contida na instrução de peça 35.

CONCLUSÃO

9. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de Yara Maria Duval Cruzeiro, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve receber a chancela de ilegalidade e ter negado o registro por esta Egrégia Corte, em virtude da incorporação de quintos após 1998 por parte da interessada.

10. Destaque-se que a análise deste processo levou em conta os dispositivos da Resolução TCU 315/2020.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1o, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e 260, §§ 1o e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e negar o registro do ato de alteração de aposentadoria de Yara Maria Duval Cruzeiro (CPF: 648.572.550-49);

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar o pagamento decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) envie, no prazo de trinta dias, pelo Sistema e-Pessoal, com fulcro no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade detectada;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

c.4) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada tomou conhecimento do acórdão.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU manifestou a sua parcial discordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado, para tanto, o seu parecer à Peça 45 nos seguintes termos:

“(…) 2. Por meio do Acórdão 4.405/2019-2ª Câmara (peça 28), os atos integrantes deste processo foram apreciados pela legalidade, à exceção do ato de alteração da aposentadoria de Yara Maria Duval Cruzeiro (peça 16). Naquela oportunidade, o Tribunal determinou a oitiva da interessada em face de indícios de ilegalidade apontados em nosso parecer anterior, datado de 12/6/2019, em que assim nos manifestamos, em relação ao referido ato (peça 27):

‘5. Quanto ao ato de alteração da aposentadoria da Sra. Yara Maria Duval Cruzeiro, a Sefip também propôs a legalidade e concessão do registro por entender que ‘a questão da incorporação de VPNI está regularizada pelo julgamento do ato inicial (Acórdão de Relação 3.284/2007-2ª Câmara, de Relatoria de Augusto Sherman)’ (peça 24).

6. Ocorre que no ato inicial da referida concessão não constava pagamento de parcela de vantagem pessoal decorrente de incorporação pelo exercício de função, consoante se vê no campo ‘Dados de vantagens’ do ato (peça 26). Aliás, o ato de alteração foi cadastrado no Sisac justamente por incluir tal parcela nos proventos da interessada, consoante se vê na descrição dos fundamentos legais da alteração (peça 16), embora não tenha informado no campo ‘Discriminação dos tempos em funções comissionadas’ nenhum período de exercício de função. Exatamente por isso o relator determinou que a Sefip fornecesse informações mais detalhadas sobre a incorporação de função, uma vez que a falta delas impossibilita a adequada avaliação acerca da legalidade do ato.

7. Tal informação – períodos de exercício e cargo/função exercida – consta no ato inicial da aposentadoria, já apreciado pelo TCU, conforme consignou a Sefip em sua instrução. Observa-se no campo ‘Discriminação dos tempos em funções comissionadas’ daquele ato, a informação de que a inativa exerceu a função de diretor de secretaria, símbolo CJ-3, no período de 4/6/1998 a 8/12/2003 (peça 26, p. 5).

8. No entanto, a possibilidade de incorporação de quintos/décimos, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, está limitada à data de 8/4/1998, quando foi publicada a Lei 9.624/1998. Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 638.115, em sede de repercussão geral, que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de

quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, por ofensa explícita ao princípio da legalidade. Naquela oportunidade em foi lavrada a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido.

9. Ainda no âmbito do citado recurso, foi prolatada, em sede de embargos de declaração, decisão assim ementada:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados.

10. No caso do ato de alteração da aposentadoria da Sra. Yara, o exercício da função ocorreu em período posterior a 8/4/1998, em desacordo com o citado RE e com a pacífica jurisprudência do TCU, a exemplo do recente Acórdão 447/2019-Plenário, o que torna o ato ilegal.

11. Todavia, a possibilidade de apreciação do ato pela ilegalidade requer a realização de oitiva prévia da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, tendo em vista que o ato foi enviado ao TCU 24/8/2006, portanto, há mais de cinco anos.

12. Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas da união perfilha a proposta consignada pela Sefip (peças 24-25), exceto no que diz respeito ao ato de alteração da aposentadoria da Sra. Yara Maria Duval Cruzeiro (peça 16) em relação ao qual propõe o destaque para processo apartado, com vistas a realização de oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.'

3. A Sefip realizou a oitiva da interessada (peças 29-30), e após o recebimento dos documentos enviados ao Tribunal (peças 31-32) elaborou nova instrução em que propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato em face da incorporação de parcelas de quintos após 8/4/1998, em desacordo com o RE 638.115 e com a jurisprudência do TCU (peça 35). Anuímos a essa proposta em parecer de 4/11/2019 (peça 37).

4. Porém, em despacho de 20/4/202, o relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, determinou o sobrestamento dos autos em razão da decisão do STF no RE 636.553, in verbis (peça 38):

'(...)

Determino, portanto, o envio do presente processo à Sefip para que promova o sobrestamento deste feito, nos termos do art. 157 do RITCU, até o superveniente deslinde dos eventuais embargos opostos em face dessa decisão do STF no RE 636.553/RS com vistas à modulação dos respectivos efeitos, sem prejuízo de determinar que, diante do subsequente transcurso do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias sem esse suposto deslinde dos embargos pelo STF, a unidade técnica passe a retomar o andamento do feito, submetendo o processo ao Gabinete do Ministro-Relator.'

5. Transcorrido o prazo de 180 dias sem o julgamento definitivo dos embargos de declaração no RE 636.553, a Sefip, em cumprimento à determinação do relator, elaborou nova instrução, na qual 'considera que o processo pode prosseguir com a ratificação da proposta de ilegalidade contida na instrução de peça 35' (peça 41).

6. O processo foi enviado diretamente ao gabinete do relator, que em despacho de 16/6/2021, determinou o envio dos autos para manifestação escrita do Ministério Público de Contas da União.

II

7. Consoante já consignado em nosso parecer transcrito no parágrafo 2º acima, e confirmado pelos documentos enviados pela interessada (peças 31-32), além das instruções posteriores da Sefip (peças 35 e 41), não restam dúvidas de que a inativa exerceu a função de diretora de secretaria, símbolo CJ-3, no período de 4/6/1998 a 8/12/2003, e que a incorporação dos quintos está em desacordo com o decidido pelo STF no RE 638.115.

8. Nada obstante, o ato em apreço foi enviado ao TCU em 24/8/2006. Portanto, incide no caso o entendimento do STF no RE 636.553, no qual fixou a seguinte tese de repercussão geral (grifos inseridos):

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.’

9. Em 4/12/2020, o STF encerrou o julgamento dos embargos de declaração que estavam pendentes de apreciação no citado recurso extraordinário, e o inteiro teor do acórdão foi publicado em 4/2/2021. Apesar de rejeitados os embargos, o relator esclareceu em seu voto que, passado o prazo de 5 anos contados da chegada do ato ao TCU, sem a finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, abrindo-se, contudo, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos e prazo do art. 54 da Lei 9.784/1999.

10. Na sessão do Plenário de 27/1/2021, o TCU prolatou o Acórdão 122/2021 ao aprovar o voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no qual foi examinada a citada decisão do STF. O relator concluiu em seu voto que *‘cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte’*. Asseverou que *‘a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo’*, e que *‘esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU’*, segundo o qual (grifos inseridos):

‘O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.’

11. Portanto, a revisão de ofício do ato considerado tacitamente registrado somente é possível dentro do prazo de cinco anos após esse evento. Desse modo, como o ato em apreço ingressou no Tribunal em 24/8/2006, opinamos porque ele seja considerado tacitamente registrado em 24/8/2011. A essa altura, também não é mais possível rever de ofício o registro tácito desde 24/8/2016. É nesse sentido as recentes decisões do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 8.473/2021 e 8.490/2021, ambos da Primeira Câmara.

12. Repisa-se que a irregularidade constante do ato está em desacordo com o entendimento do STF no RE 638.115, que ao apreciar o Tema 395 fixou a seguinte tese de repercussão geral (grifos inseridos):

‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

13. No entanto, em Sessão de 19/12/2019, o Plenário do STF apreciou Embargos de Declaração opostos contra o acórdão originalmente proferido nos autos do multicitado RE 638.115, os quais foram conhecidos e, ao lhes conferir efeitos infringentes, definiu uma modulação sobre os efeitos da decisão original, que havia considerado irregular qualquer incorporação de quintos decorrentes de funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001. É o seguinte o teor da decisão (grifos inseridos):

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e

Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.'

14. Desse modo, e considerando a irregularidade da incorporação dos quintos pela inativa, em período posterior 8/4/1998, entendemos que independentemente do registro tácito do ato, cabe determinação à unidade jurisdicionada para que observe os exatos termos da modulação adotada pelo STF no RE 638.115, acima reproduzida. É nesse sentido a decisão da Primeira Câmara ao prolatar o recente Acórdão 8.662/2021.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadorias deferidas pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiários	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
13	Tassilo Roland Schroeter	27/9/1935	Inicial por Aposentadoria Compulsória	28/9/2005	21/3/2006
14	Teodoro Lopes de Souza	07/01/1936	Inicial por Aposentadoria Voluntária	30/12/2005	16/2/2006
15	Vanda Baptista	9/4/1961	Inicial por Invalidez	22/11/2006	21/12/2006
16	Yara Maria Duval Cruzeiro	7/10/1948	Alteração	9/12/2003	24/8/2006

2.De todo modo, ao avaliar os respectivos atos de aposentadoria em favor de Tassilo Roland Schroeter, Teodoro Lopes de Souza, Vanda Baptista e Yara Maria Duval Cruzeiro, a Sefip detectou para o ato em favor, apenas, de Yara Maria Duval Cruzeiro a inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

3.Por esse prisma, após a análise final do feito, a unidade técnica pugnou pela legalidade dos atos de aposentadoria em favor de Tassilo Roland Schroeter, Teodoro Lopes de Souza e Vanda Baptista, sem prejuízo da ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de Yara Maria Duval Cruzeiro.

4.O MPTCU manifestou, todavia, a sua discordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, tendo pugnado pelo registro tácito do ato em favor de Yara Maria Duval Cruzeiro na data de 24/8/2011, sem a superveniente possibilidade de promover a respectiva revisão de ofício, já que, em sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 8.473/2021 e 8.490/2021, da 1ª Câmara, a referida revisão somente poderia ocorrer dentro do prazo quinquenal subsequente ao registro tácito do aludido ato, tendo esse prazo quinquenal exaurido, todavia, em 24/8/2016, sem prejuízo de observar os exatos termos da modulação promovida pelo STF no RE 638.115-CE.

5.O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo MPTCU, a estas razões de decidir, deixando, contudo, de prolatar, no presente processo, a suscitada determinação para a administração do TRT da 4ª Região promover a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação dos “quintos ou décimos de função”, já que essa determinação já foi efetivamente proferida pelo Acórdão 63/2022-TCU-2ª Câmara.

6.Desse modo, em sintonia com a Tese n.º 445 fixada em repercussão geral pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário 636.553-RS e, ainda, com a subsequente jurisprudência inaugurada pelo TCU a partir do Acórdão 122/2021 prolatado pelo Plenário sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o TCU deve admitir, no presente momento, o registro tácito para os aludidos atos de aposentadoria em

favor de Tassilo Roland Schroeter, Teodoro Lopes de Souza, Vanda Baptista e Yara Maria Duval Cruzeiro ante a entrada desses atos no TCU há mais de cinco anos: em 21/3/2006, 16/2/2006, 21/12/2006, 24/8/2006, respectivamente.

7.No bojo, aliás, do referido Recurso Extraordinário 636.553-RS em repercussão geral, a aludida Tese n.º 445 teria sido fixada pelo STF nos seguintes termos: “(...) *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*”

8.De toda sorte, ao promover, todavia, o subsequente julgamento dos embargos de declaração sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF passou a admitir a superveniente revisão desse ato tacitamente registrado em face dos eventuais vícios materiais subjacentes e, para tanto, teria sido fixado o seguinte esclarecimento adicional: “(...) *passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999*”; devendo essa referência legal ser aí entendida, entretanto, como “Lei 9.784/1999”, e não como “Lei 9.873/1999”, diante da necessária referência ao suscitado prazo decadencial quinquenal.

9.Ocorre, contudo, que não mais subsistiria a possibilidade de promover a eventual revisão de ofício, já que, em sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 8.473/2021 e 8.490/2021, da 1ª Câmara, a referida revisão somente poderia ocorrer dentro do prazo quinquenal subsequente ao registro tácito do correspondente ato, estando esse prazo quinquenal, todavia, já exaurido.

10.Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU pode reconhecer o registro tácito para os atos de aposentadoria em favor de Tassilo Roland Schroeter, Teodoro Lopes de Souza, Vanda Baptista e Yara Maria Duval Cruzeiro.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2074/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.123/2011-2.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Tassilo Roland Schroeter (CPF 011.060.310-91); Teodoro Lopes de Souza (CPF 400.101.980-91); Vanda Baptista (CPF 352.870.390-34); e Yara Maria Duval Cruzeiro (CPF 648.572.550-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferidas pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em favor de Tassilo Roland Schroeter, Teodoro Lopes de Souza, Vanda Baptista e Yara Maria Duval Cruzeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.reconhecer os registros tácitos para os atos de aposentadoria em favor de Tassilo Roland Schroeter (à Peça 13 sob o n.º 20786603-04-2005-000043-6), Teodoro Lopes de Souza (à Peça 14 sob o n.º 20786603-04-2006-000001-3), Vanda Baptista (à Peça 15 sob o n.º 20786603-04-2006-000038-2) e Yara Maria Duval Cruzeiro (à Peça 16 sob o n.º 20786603-04-2006-000021-8) em sintonia, aí, com a Tese n.º

445 fixada em repercussão geral pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário 636.553-RS e, ainda, com a subsequente jurisprudência inaugurada pelo TCU a partir do Acórdão 122/2021, do Plenário;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região dê ciência desta deliberação aos interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão;

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para ciência e adoção das providências cabíveis em cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2074-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 023.313/2021-8.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG).

Interessada: Rosani Maria Afonso Figueiredo Nascimento (CPF 466.339.106-06).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS INERENTES A “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) em favor de Rosani Maria Afonso Figueiredo Nascimento.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Marival Azevedo Corado lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no

Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 117130/2020 - Inicial - Interessado: ROSANI MARIA AFONSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - CPF: 466.339.106-06

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Esta Secretaria de Auditoria Interna, analisou o novo ato de pessoal de aposentadoria da ex-servidora cadastrado no sistema e-Pessoal sob o n. 117130/2020. Nessa oportunidade, foram confrontados todos os dados do novo ato com aqueles constantes do formulário SisacNet, bem como conferidas com o processo de aposentadoria as demais informações solicitadas no novo sistema e-Pessoal e que antes não eram exigidas.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 31/08/2017

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 31/8/2017.

9.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ROSANI MARIA AFONSO FIGUEIREDO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

c.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 117130/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ROSANI MARIA AFONSO FIGUEIREDO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

12.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

12.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Rosani Maria Afonso Figueiredo Nascimento	117130/2020	18/4/1951	Inicial – Aposentadoria Voluntária	3/7/2017	29/10/2020

2.Como visto, a referida aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 6º da EC n.º 41, de 2003.

3.A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

4.Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

6.Ao discorrer sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função, a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos ou décimos” de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g.: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (v.g.: RE 638.115-CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos ou décimos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

7.Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de “quintos ou décimos” pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

8.Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

“(...) Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.’

9.Bem se vê, então, que, no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de

reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

10.A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos “quintos ou décimos” de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão administrativa em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses “quintos ou décimos” de função.

11.De toda sorte, o TCU deve determinar que a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em “parcela compensatória”, para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

12.O TCU deve determinar, ainda, que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

13.Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

14.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2075/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.313/2021-8.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rosani Maria Afonso Figueiredo Nascimento (CPF 466.339.106-06).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) em favor de Rosani Maria Afonso Figueiredo Nascimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Rosani Maria Afonso Figueiredo Nascimento (à Peça 3 sob o n.º 117130/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n.º 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2075-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara.

TC 023.930/2021-7.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Interessado: Renato Mayer (CPF 402.117.388-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS INERENTES A “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em favor de Renato Mayer.

2.Após a análise final do feito, o Auditor Federal Lídio José Ferreira da Silva Lima lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 77147/2020 - Inicial - Interessado: RENATO MAYER - CPF: 402.117.388-91

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Tendo em vista o quanto solicitado no ofício n. 0351/2012 - Sefip - Circular informamos que o servidor Renato Mayer obteve por meio do V. Acórdão n. 134664, publicado no DOE de 13/03/2000, averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada (certificado pelo INSS). Ressaltamos que não constam do processo de Contagem de Tempo (SADP n. 1182/2000) os respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições relativos ao período averbado, que são anteriores a julho/94. Informamos, ainda, que o presente ato de concessão de aposentadoria, já enviado anteriormente via SISAC, foi emitido em razão das determinações contidas no Ofício-Circular n. 001/2020-TCU/Sefip, de 30/4/2020.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos do controle interno não interferem na análise do ato.

9.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 08/08/2017

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 8/8/2017.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (25 - V P N I QUINTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 364,63).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas contemplam fração de quintos incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, não havendo registro, no ato, de que elas decorram de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, o que deve ser esclarecido nos novos atos a serem encaminhados ao TCU.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de RENATO MAYER do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

a. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RENATO MAYER, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 77147/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de RENATO MAYER do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

12.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RENATO MAYER, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

12.2.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Renato Mayer	77147/2020	16/1/1953	Inicial – Aposentadoria Voluntária	26/6/2017	28/9/2020

2. A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

3. Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

5. Ao discorrer sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função, a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos ou décimos” de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (**v.g.**: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (**v.g.**: RE 638.115-CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos ou décimos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

6. Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de “quintos ou décimos” pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (**v.g.**: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

7. Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

“(…) Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.”

8. Bem se vê, então, que, no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

9. A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos “quintos ou décimos” de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão administrativa em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses “quintos ou décimos” de função.

10. De toda sorte, o TCU deve determinar que a administração do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em “parcela compensatória”, para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

11.O TCU deve determinar, ainda, que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

12.Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

13.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2076/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 023.930/2021-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Renato Mayer (CPF 402.117.388-91).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em favor de Renato Mayer;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Renato Mayer (à Peça 3 sob o n.º 77147/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente

sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2076-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara.

TC 024.173/2021-5.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Interessado: Cícero Resende da Silva (CPF 302.008.306-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS INERENTES A “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro em favor de Cícero Resende da Silva.

2. Após a análise final do feito, a Auditora Federal Antônia Auricelia Barbosa Alves Cavalcante lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem

que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

9.Ato: 110026/2020 - Inicial - Interessado: CICERO RESENDE DA SILVA - CPF: 302.008.306-00

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatatóes e análises:

9.2.1.Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 21/02/2020

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 21/2/2020.

9.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 42,64).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla fração entre 8/4/1998 e 4/9/2001, não havendo registro, no ato, de que decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, o que deve ser esclarecido no novo ato a ser encaminhado ao TCU.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CICERO RESENDE DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Triângulo Mineiro, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

c.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CICERO RESENDE DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 110026/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11.O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CICERO RESENDE DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Triângulo Mineiro, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

12.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CICERO RESENDE DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

12.2.2.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

12.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3.Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Cícero Resende da Silva	110026/2020	9/2/1957	Inicial – Aposentadoria Voluntária	5/12/2017	15/12/2020

2.A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

3.Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

5.Ao discorrer sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função, a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos ou décimos” de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g.: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (v.g.: RE 638.115-CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos ou décimos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

6.Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de “quintos ou décimos” pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

7.Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

“(…) Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.’

8.Bem se vê, então, que, no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos

subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

9.A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos “quintos ou décimos” de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão administrativa em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses “quintos ou décimos” de função.

10.De toda sorte, o TCU deve determinar que a Universidade Federal do Triângulo Mineiro adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em “parcela compensatória”, para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

11.O TCU deve determinar, ainda, que o órgão de controle interno junto ao Universidade Federal do Triângulo Mineiro se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

12.Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

13.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2077/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 024.173/2021-5.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Cícero Resende da Silva (CPF 302.008.306-00).
4. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro em favor de Cícero Resende da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Cícero Resende da Silva (à Peça 3 sob o n.º 110026/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal do Triângulo Mineiro adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Universidade Federal do Triângulo Mineiro verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal do Triângulo Mineiro e, ainda, ao órgão de controle interno junto à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2077-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara.

TC 024.184/2021-7.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Interessado: Ivan Rocha da Silva (CPF 109.553.135-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS INERENTES A “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em favor de Ivan Rocha da Silva.

2. Após a análise final do feito, a Auditora Federal Antônia Auricelia Barbosa Alves Cavalcante lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. *Ato: 8855/2021 - Inicial - Interessado: IVAN ROCHA DA SILVA - CPF: 109.553.135-20*

9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

9.2. *Constatação e análise:*

9.2.1. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 58,02).*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Ilegal*

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla fração entre 8/4/1998 e 4/9/2001, não havendo registro, no ato, de que decorra de decisão judicial

transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF no RE 638.115/CE, o órgão de origem deve providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, o que deve ser esclarecido no novo ato a ser encaminhado ao TCU.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de IVAN ROCHA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

c.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 8855/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11.O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de IVAN ROCHA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

12.2.1.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

12.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

12.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3.Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Ivan Rocha da Silva	8855/2021	15/6/1953	Inicial – Aposentadoria Voluntária	11/12/2020	3/4/2021

2.A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

3.Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

5.Ao discorrer sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função, a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos ou décimos” de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g.: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (v.g.: RE 638.115-CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos ou décimos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

6.Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de “quintos ou décimos” pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

7.Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

“(…) Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a

presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.”

8. Bem se vê, então, que, no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

9. A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos “quintos ou décimos” de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão administrativa em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses “quintos ou décimos” de função.

10. De toda sorte, o TCU deve determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em “parcela compensatória”, para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

11. O TCU deve determinar, ainda, que o órgão de controle interno junto ao Instituto Nacional do Seguro Social se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

12. Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

13. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2078/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 024.184/2021-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Ivan Rocha da Silva (CPF 109.553.135-20).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em favor de Ivan Rocha da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Ivan Rocha da Silva (à Peça 3 sob o n.º 8855/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Nacional do Seguro Social adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Instituto Nacional do Seguro Social verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Nacional do Seguro Social e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2078-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 024.208/2021-3.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG).

Interessada: Cláudia Vaz de Oliveira Bomtempo (CPF 491.588.486-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS INERENTES A “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em favor de Cláudia Vaz de Oliveira Bomtempo.

2.Após a análise final do feito, a Auditora Federal Antônia Auricélia Barbosa Alves Cavalcante lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9Ato: 121614/2020 - Inicial - Interessado: CLAUDIA VAZ DE OLIVEIRA BOMTEMPO - CPF:

491.588.486-49

9.1 Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Esta Secretaria de Auditoria Interna, analisou o novo ato de pessoal de aposentadoria da ex-servidora cadastrado no sistema e-Pessoal sob o n. 121614/2020. Nessa oportunidade, foram confrontados todos os dados do novo ato com aqueles constantes do formulário SisacNet, bem como conferidas com o processo de aposentadoria as demais informações solicitadas no novo sistema e-Pessoal e que antes não eram exigidas.

9.2 Constatções e análises:

9.2.1 Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 27/07/2017

a Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 27/7/2017.

9.2.2 Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.272,99).

a Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas foi concedida por período de exercício de função entre 8/4/1998 e 4/9/2001, não havendo registro, no ato, de que decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF no RE 638.115/CE, o órgão de origem deve providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, o que deve ser esclarecido no novo ato a ser encaminhado ao TCU.

9.2.3 O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.3 O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4 Encaminhamento do ato:

9.4.1 Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CLAUDIA VAZ DE OLIVEIRA BOMTEMPO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2 Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

adê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

bemita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CLAUDIA VAZ DE OLIVEIRA BOMTEMPO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

cpromova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

CONCLUSÃO

10A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 121614/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de CLAUDIA VAZ DE OLIVEIRA BOMTEMPO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

12.2.1promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

12.2.2emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CLAUDIA VAZ DE OLIVEIRA BOMTEMPO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

12.2.3dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sob as seguintes condições:

Peça	Número de Controle	Interessada	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	121614/2020	Cláudia Vaz de Oliveira Bomtempo	5/3/1964	Inicial – Aposentadoria Voluntária	24/5/2017	18/11/2020

2.Como visto, a referida aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47, de 2005.

3.A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

4.Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

6. Ao discorrer sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função, a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos ou décimos” de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g.: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (v.g.: RE 638.115-CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos ou décimos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

7. Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de “quintos ou décimos” pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

8. Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

“(…) Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.’

9. Bem se vê, então, que, no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subseqüentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

10. A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos “quintos ou décimos” de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses “quintos ou décimos” de função.

11. De toda sorte, o TCU deve determinar que a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em “parcela compensatória”, para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

12. O TCU deve determinar, ainda, que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

13. Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

14. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2079/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 024.208/2021-3.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Cláudia Vaz de Oliveira Bomtempo (CPF 491.588.486-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em favor de Cláudia Vaz de Oliveira Bomtempo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Cláudia Vaz de Oliveira Bomtempo (à Peça 3 sob o n.º 121614/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos ou décimos de função”;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n.º 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2079-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara.

TC 024.234/2021-4.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Interessada: Mitsuko Aparecida Shigeeda (CPF 089.431.958-26).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS

INERENTES A “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em favor de Mitsuko Aparecida Shigeeda.

2. Após a análise final do feito, a Auditora Federal Antônia Auricelia Barbosa Alves Cavalcante lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 5490/2018 - Inicial - Interessado: MITSUKO APARECIDA SHIGEEEDA - CPF: 089.431.958-

26

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.690,78).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla frações entre 8/4/1998 e 4/9/2001, não havendo registro, no ato, de que decorram de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referidas frações se sujeitam a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, o que deve ser esclarecido no novo ato a ser encaminhado ao TCU.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

c.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 5490/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11.O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

12.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

12.2.2.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

12.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3.Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sob as seguintes condições:

Peça	Interessada	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Mitsuko Aparecida Shigeeda	5490/2018	5/1/1964	Inicial – Aposentadoria Voluntária	1/3/2018	6/3/2019

2.A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

3.Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

5.Ao discorrer sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função, a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos ou décimos” de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g.: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (v.g.: RE 638.115-CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos ou décimos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

6.Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de “quintos ou décimos” pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

7.Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

“(…) Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua

absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019."

8. Bem se vê, então, que, no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

9. A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos “quintos ou décimos” de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão administrativa em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses “quintos ou décimos” de função.

10. De toda sorte, o TCU deve determinar que a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em “parcela compensatória”, para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

11. O TCU deve determinar, ainda, que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

12. Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

13. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2080/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 024.234/2021-4.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Mitsuko Aparecida Shigeeda (CPF 089.431.958-26).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em favor de Mitsuko Aparecida Shigeeda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Mitsuko Aparecida Shigeeda (à Peça 3 sob o n.º 5490/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos ou décimos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n.º 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2080-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.132/2019-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Responsáveis: Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli (CNPJ 09.499.219/0001-51); Associação Crédito do Brasil (CNPJ 08.626.395/0001-44); George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF 539.529.523-20); Mota e Andrade Engenharia Ltda. (CPF 07.671.112/0001-13).

Representação legal:

(a) Samuel Horácio de Oliveira (OAB-SP 180.476), representando a Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli, além da Mota e Andrade Engenharia Ltda.;

(b) Stênio Rolim de Oliveira (OAB-CE 17.880), representando a Associação Crédito do Brasil, além de George Vasconcelos Bezerra Alves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). TERMO DE PARCERIA N.º 05000/2009. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves como então presidente da entidade, além da Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli e da Mota e Andrade Engenharia Ltda, diante da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados pelo Termo de Parceria n.º 05000/2009 (Siafi 724139) para a execução de obras e itens de serviço em infraestrutura nas comunidades do projeto de assentamento no sertão pernambucano junto à região do Médio São Francisco, abrangendo os sistemas de distribuição de água, os projetos de irrigação elétrico, as barragens de terra e as estradas vicinais com os bueiros, sob o valor original de R\$ 6.784.659,09 pelo aporte de R\$ 6.716.812,50 em recursos federais e R\$ 67.846,59 em recursos da contrapartida, com a vigência do ajuste estipulada para o período de 24/12/2009 a 23/6/2012 e o prazo para a apresentação da prestação de contas fixado em 23/8/2012.

2. Após a análise final do feito, a emérita Auditora Federal Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa lançou o seu parecer conclusivo à Peça 125, com anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 126 e 127), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2Em 20/3/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1303/2019.

3O Termo de parceria 05000/2009, registro Siafi 724139, foi firmado no valor de R\$ 6.784.659,09, sendo R\$ 6.716.812,50 à conta do parceiro público e R\$ 67.846,59 referentes à contrapartida do parceiro privado. Teve vigência de 24/12/2009 a 23/6/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/8/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 6.716.812,50 (peças 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31).

4A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do Parecer Financeiro de 9/11/2018 (peça 49) e do Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final, de 16/11/2018 (peça 50).

5O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Inexecução parcial do objeto do termo de parceria descrito como 'Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água nas comunidades de projeto de assentamento, em área de abrangência da região do Médio São Francisco, em diversas cidades do sertão Pernambucano. (...). Serão construídas e recuperadas estradas vicinais com construção de bueiros, passagem molhada e pontilhão, ligando a comunidade as malhas municipais, estaduais e federais, facilitando o acesso da população aos centros municipais, ajudando assim no escoamento da produção agrícola. (...). Construção de barragens de terra com a finalidade de acumular água tanto para o consumo humano, como também para irrigar culturas, sendo construída em conformidade com as normas exigidas', com aproveitamento da parcela executada (...).

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao ASSOCIAÇÃO CRÉDITO DO BRASIL (CDB), no âmbito do termo de parceria descrito como 'Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água nas comunidades de projeto de assentamento, em área de abrangência da região do Médio São Francisco, em diversas cidades do sertão Pernambucano. (...). Serão construídas e recuperadas estradas vicinais com construção de bueiros, passagem molhada e pontilhão, ligando a comunidade as malhas municipais, estaduais e federais, facilitando o acesso da população aos centros municipais, ajudando assim no escoamento da produção agrícola. (...). Construção de barragens de terra com a finalidade de acumular água tanto para o consumo humano, como também para irrigar culturas, sendo construída em conformidade com as normas exigidas' (...).

6Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7No relatório (peça 68), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.556.218,88, imputando-se a responsabilidade à Associação Crédito do Brasil (CDB), na condição de contratada e George Vasconcelos Bezerra Alves, na condição de dirigente.

8Em 26/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 69), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 70 e 71).

9Em 9/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 72).

10No âmbito da instrução inicial anexada à peça 74, após identificação e síntese de todas as irregularidades descritas na tomada de contas especial, foi proposto o encaminhamento de diligência ao Banco do Brasil para precisa identificação do débito relativo à Irregularidade 6 (não devolução do saldo da conta específica do termo de parceria 05000/2009, no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado) nos seguintes moldes, proposta esta acolhida pelos dirigentes da unidade:

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao Banco do Brasil S.A., solicitando cópias dos seguintes documentos referentes à conta corrente 39.585-4, da agência 3505-X, de titularidade da Associação Crédito do Brasil - CDB (CNPJ: 08.626.395/0001-44), específica para movimentar os recursos do Termo de Parceria 05000/2009, registro Siafi 724139 (peça 15), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Associação Crédito do Brasil (CDB), e que tinha por objeto a execução de obras e serviços de infraestruturas em comunidades de projeto de assentamento, localizadas em diversas cidades do sertão pernambucano, em área de abrangência da região do Médio São Francisco, abrangendo sistemas de

distribuição de água, projeto de irrigação elétrico, barragens de terra e estradas vicinais com bueiros.

a) extratos da conta corrente e da aplicação no mercado financeiro (contas poupança e de investimentos associadas), desde março de 2010 até a última movimentação bancária registrada; e

b) documentação comprobatória dos lançamentos feitos a débito e a crédito na conta corrente, desde março de 2010 até a última movimentação bancária registrada.

11Em resposta à diligência encaminhada, o Banco do Brasil acostou os documentos solicitados as peças 80 e 81.

12Como visto no âmbito da instrução técnica anexada à peça 83, em relação à Irregularidade 6, ante a não confirmação do valor de R\$ 184.680,65 proposto anteriormente, foi constatada a necessidade de inclusão do valor de R\$ 106,39 como débito desde a data de 21/12/2011, pois não foi recolhido ao INCRA até a data limite para a apresentação da prestação de contas, conforme previsto no art. 57 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008, evidenciando, inclusive, um dos motivos para a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 63, Inciso II, alínea 'g' do mesmo normativo.

13Naquela instrução também foi constatada a necessidade de inclusão das empresas contratadas como responsáveis solidárias no âmbito da Irregularidade 4, qual seja, inexecução parcial da obra, uma vez que, inobstante a percepção total dos recursos previstos, não teriam executado a integralidade dos objetos contratados (peça 83, item 24).

14Desde modo, foi proposta a realização de citação e audiência dos responsáveis da forma a seguir (peça 83):

a)realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Associação Crédito do Brasil – CDB (CNPJ: 08.626.395/0001-44), em solidariedade com George Vasconcelos Bezerra Alves.

Irregularidade: realização de despesas em itens incompatíveis com o objeto do Termo de Parceria 05000/2009, no valor de R\$ 1.189,62, como pagamentos de apólices de seguro, contribuição sindical, taxas de CREA, de prevenção de incêndio e de bombeiros.

Evidências da irregularidade: Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29 001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, IV, da Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU; cláusula terceira, I, alínea 'a', do Termo de Parceria.

Cofre credor: INCRA

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/7/2020: R\$ 1.870,80

Conduta: realizar despesas na execução do Termo de Parceria 050000/2009 em itens incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do Termo de Parceria 05000/2009 em itens incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos no âmbito do Termo de Parceria 05000/2009 exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com respectivo termo aprovado.

Irregularidade: não devolução do saldo da conta específica do termo de parceria 05000/2009, no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

Evidências da irregularidade: Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29

001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

Normas infringidas: Art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 57 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

Cofre credor: INCRA.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/7/2020: R\$ 167,31

Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

Irregularidade: não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do termo de parceria 05000/2009, em nenhuma modalidade, quer seja ela financeira e/ou em serviços.

Evidências da irregularidade: Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29 001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127/2008; cláusula quarta do Termo de Parceria.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/7/2020: R\$ 66.888,32

Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do Termo de Parceria 05000/2009.

Nexo de causalidade: A não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento.

Irregularidade: realização de despesas em itens não permitidos com o objeto do Termo de Parceria 050000/2009, para pagar juros e multas, em decorrência de pagamentos fora do prazo, referentes a débitos tributários e previdenciários, no valor de R\$ 13.972,22.

Evidências da irregularidade: Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29 001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

Normas infringidas: Art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, VII, da Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU; cláusula terceira, I, alínea 'a', do Termo de Parceria.

Cofre credor: INCRA.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/7/2020: R\$ 22.418,43

Conduta: realizar despesas na execução do Termo de Parceria 05000/2009 em itens não permitidos pela Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU.

Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do Termo de Parceria 05000/2009 em itens vedados pela Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais

transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

Débito relacionado ao responsável Associação Crédito do Brasil - CDB (CNPJ: 08.626.395/0001-44), em solidariedade com George Vasconcelos Bezerra Alves, na condição de dirigente, e com a empresa Mota e Andrade Engenharia Ltda., na condição de contratada.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do termo de parceria firmado entre o Incra e a Associação de Crédito do Brasil, que tinha por objeto a execução de obras e serviços de infraestruturas em comunidades de projeto de assentamento, localizadas em diversas cidades do sertão pernambucano, em área de abrangência da região do Médio São Francisco, abrangendo sistemas de distribuição de água, projeto de irrigação elétrico, barragens de terra e estradas vicinais com bueiros; com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: Relatórios de Vistorias (peças 34, 35, 36 e 41); Parecer Técnico de inspeção às obras (peça 48); Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29 001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

*Normas infringidas: Art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Decreto 3.100/1999; art. 51 da Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU; cláusula terceira, I, alínea çãç, do Termo de Parceria.*

Cofre credor: INCRA.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/7/2020: R\$ 3.392.132,24

Conduta: Realizar pagamentos relativos à parcela do objeto do Termo de Parceria 05000/2009 maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: A realização de pagamentos relativos à parcela do objeto do Termo de Parceria 05000/2009 maior que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Débito relacionado ao responsável Associação Crédito do Brasil - CDB (CNPJ: 08.626.395/0001-44), em solidariedade com George Vasconcelos Bezerra Alves, na condição de dirigente, e com a empresas Alfa Construções e Serviços Ltda., na condição de contratada.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do termo de parceria firmado entre o Incra e a Associação de Crédito do Brasil, que tinha por objeto a execução de obras e serviços de infraestruturas em comunidades de projeto de assentamento, localizadas em diversas cidades do sertão pernambucano, em área de abrangência da região do Médio São Francisco, abrangendo sistemas de distribuição de água, projeto de irrigação elétrico, barragens de terra e estradas vicinais com bueiros; com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: Relatórios de Vistorias (peças 34, 35, 36 e 41); Parecer Técnico de inspeção às obras (peça 48); Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29 001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

*Normas infringidas: Art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Decreto 3.100/1999; art. 51 da Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU; cláusula terceira, I, alínea çãç, do Termo de Parceria.*

Cofre credor: INCRA.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/7/2020: R\$ 418.963,80

Conduta: Realizar pagamentos relativos à parcela do objeto do Termo de Parceria 05000/2009 maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: A realização de pagamentos relativos à parcela do objeto do Termo de Parceria 05000/2009 maior que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Débito relacionado ao responsável George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20), na condição de dirigente, em solidariedade com a Associação Crédito do Brasil - CDB.

Irregularidade: realização de despesas em itens incompatíveis com o objeto do Termo de Parceria 05000/2009, no valor de R\$ 1.189,62, como pagamentos de apólices de seguro, contribuição sindical, taxas de CREA, de prevenção de incêndio e de bombeiros.

Evidências da irregularidade: Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29 001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, IV, da Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU; cláusula terceira, I, alínea 'a', do Termo de Parceria.

Cofre credor: INCRA

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/7/2020: R\$ 1.870,80

Conduta: realizar despesas na execução do Termo de Parceria 050000/2009 em itens incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do Termo de Parceria 05000/2009 em itens incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos no âmbito do Termo de Parceria 05000/2009 exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com respectivo termo aprovado.

Irregularidade: não devolução do saldo da conta específica do termo de parceria 05000/2009, no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

Evidências da irregularidade: Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29 001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 57 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

Cofre credor: INCRA.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/7/2020: R\$ 167,31.

Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

Irregularidade: não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do termo de parceria 05000/2009, em nenhuma modalidade, quer seja ela financeira e/ou em serviços.

Evidências da irregularidade: Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29 001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127/2008; cláusula quarta do Termo de Parceria.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/7/2020: R\$ 66.888,32

Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do Termo de Parceria 05000/2009.

Nexo de causalidade: A não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento.

Irregularidade: realização de despesas em itens não permitidos com o objeto do Termo de Parceria 050000/2009, para pagar juros e multas, em decorrência de pagamentos fora do prazo, referentes a débitos tributários e previdenciários, no valor de R\$ 13.972,22.

Evidências da irregularidade: Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29 001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, VII, da Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU; cláusula terceira, I, alínea 'a', do Termo de Parceria.

Cofre credor: INCRA.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/7/2020: R\$ 22.418,43

Conduta: realizar despesas na execução do Termo de Parceria 05000/2009 em itens não permitidos pela Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU.

Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do Termo de Parceria 05000/2009 em itens vedados pela Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

Débito relacionado ao responsável George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20), na condição de dirigente, em solidariedade com a Associação Crédito do Brasil - CDB, e com a empresa Mota e Andrade Engenharia Ltda., na condição de contratada.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do termo de parceria firmado entre o Incra e a Associação de Crédito do Brasil, que tinha por objeto a execução de obras e serviços de infraestruturas em comunidades de projeto de assentamento, localizadas em diversas cidades do sertão pernambucano, em área de abrangência da região do Médio São Francisco, abrangendo sistemas de distribuição de água, projeto de irrigação elétrico, barragens de terra e estradas vicinais com bueiros; com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: Relatórios de Vistorias (peças 34, 35, 36 e 41); Parecer Técnico de inspeção às obras (peça 48); Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29 001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Decreto 3.100/1999; art. 51 da Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU; cláusula terceira, I, alínea 'a', do Termo de Parceria.

Cofre credor: INCRA.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/7/2020: R\$ 3.392.132,24

Conduta: Realizar pagamentos relativos à parcela do objeto do Termo de Parceria 05000/2009 maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: A realização de pagamentos relativos à parcela do objeto do Termo de Parceria 05000/2009 maior que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à

diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Débito relacionado ao responsável George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20), na condição de dirigente, em solidariedade com a Associação Crédito do Brasil - CDB, e com a empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., na condição de contratada.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do termo de parceria firmado entre o Incra e a Associação de Crédito do Brasil, que tinha por objeto a execução de obras e serviços de infraestruturas em comunidades de projeto de assentamento, localizadas em diversas cidades do sertão pernambucano, em área de abrangência da região do Médio São Francisco, abrangendo sistemas de distribuição de água, projeto de irrigação elétrico, barragens de terra e estradas vicinais com bueiros; com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: Relatórios de Vistorias (peças 34, 35, 36 e 41); Parecer Técnico de inspeção às obras (peça 48); Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29 001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

*Normas infringidas: Art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Decreto 3.100/1999; art. 51 da Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU; cláusula terceira, I, alínea *ç* *α* *ç*, do Termo de Parceria.*

Cofre credor: INCRA.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/7/2020: R\$ 418.963,80

Conduta: Realizar pagamentos relativos à parcela do objeto do Termo de Parceria 05000/2009 maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: A realização de pagamentos relativos à parcela do objeto do Termo de Parceria 05000/2009 maior que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Débito relacionado à responsável Mota e Andrade Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.671.112/0001-13), na condição de contratada, em solidariedade com George Vasconcelos Bezerra Alves, na condição de dirigente, e com a Associação Crédito do Brasil - CDB.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do termo de parceria firmado entre o Incra e a Associação de Crédito do Brasil, que tinha por objeto a execução de obras e serviços de infraestruturas em comunidades de projeto de assentamento, localizadas em diversas cidades do sertão pernambucano, em área de abrangência da região do Médio São Francisco, abrangendo sistemas de distribuição de água, projeto de irrigação elétrico, barragens de terra e estradas vicinais com bueiros; com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: Relatórios de Vistorias (peças 34, 35, 36 e 41); Parecer Técnico de inspeção às obras (peça 48); Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29 001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

*Normas infringidas: Art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Decreto 3.100/1999; art. 51 da Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU; cláusula terceira, I, alínea 'a', do Termo de Parceria.*

Cofre credor: INCRA.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/7/2020: R\$ 3.392.132,24

Conduta: receber pagamentos relativos à parcela do objeto do Termo de Parceria 05000/2009 maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamentos relativos à parcela do objeto do Termo de Parceria 05000/2009 maior que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor recebido e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamentos relativos apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Débito relacionado à responsável Alfa Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.499.219/0001-51), na condição de contratada, em solidariedade com George Vasconcelos Bezerra Alves, na condição de dirigente, e com a Associação Crédito do Brasil - CDB.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do termo de parceria firmado entre o Incra e a Associação de Crédito do Brasil, que tinha por objeto a execução de obras e serviços de infraestruturas em comunidades de projeto de assentamento, localizadas em diversas cidades do sertão pernambucano, em área de abrangência da região do Médio São Francisco, abrangendo sistemas de distribuição de água, projeto de irrigação elétrico, barragens de terra e estradas vicinais com bueiros; com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: Relatórios de Vistorias (peças 34, 35, 36 e 41); Parecer Técnico de inspeção às obras (peça 48); Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29 001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Decreto 3.100/1999; art. 51 da Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU; cláusula terceira, I, alínea c, do Termo de Parceria.

Cofre credor: INCRA.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/7/2020: R\$ 418.963,80

Conduta: receber pagamentos relativos à parcela do objeto do Termo de Parceria 05000/2009 maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamentos relativos à parcela do objeto do Termo de Parceria 05000/2009 maior que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor recebido e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamentos relativos apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

b)informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c)esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d)realizar a audiência do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a condutas praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20), na condição de dirigente

Irregularidade: não realização, para contratação de terceiros, de cotação prévia de preços no mercado, de modo que comprovasse a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Evidências da irregularidade: Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29

001/2018 (peça 49) e Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50).

Normas infringidas: Decreto 6.170/2007, art. 11; Lei 12.017/2009, art. 39, § 4º; Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU, art. 45, 46, 47 e 48.

Conduta: não efetuar cotação prévia de preços no mercado antes da contratação das empresas para executar o objeto do Termo de Parceria 050000/2009.

Nexo de causalidade: A não realização da cotação prévia de preços afrontou as disposições expressas nos arts. 45, 46, 47 e 48 da Portaria 127/2008/MPOG/MF/CGU, não garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar cotação prévia de preços no mercado antes da contratação das empresas para executar o objeto do Termo de Parceria 05000/2009.

e)encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f)esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

15Nos termos dos pronunciamentos uníssomos (peças 84-85), a proposta foi, então, acolhida integralmente pela unidade técnica, ocasião em que foi autorizada a citação, em solidariedade, da Associação Crédito do Brasil – CDB (CNPJ: 08.626.395/0001-44), George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20), e das empresas Mota e Andrade Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.671.112/0001-13) e Alfa Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.499.219/0001-51), bem como a audiência do Sr. George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20).

16Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 70), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

Comunicação	Data da expedição	Peça	Destinatário	Origem do Endereço	Data da ciência	Peça da Ciência	Peça da Resposta
Ofício 51660/2020-Secomp-4	30/09/2020	97	George Vasconcelos Bezerra Alves	Receita Federal	05/10/2020	100	Não houve
Ofício 51661/2020-Secomp-4	30/09/2020	96	Associação Crédito do Brasil - CDB	Receita Federal	06/10/2020	101	Não houve
Ofício 51663/2020-Secomp-4	01/10/2020	98	Mota e Andrade Engenharia Ltda.	Receita Federal	27/11/2020	115	115
Ofício 51665/2020-Secomp-4	01/10/2020	99	Alfa Construções Serviços e Instalações Eireli	Receita Federal	13/11/2020	107	112

17Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Mota e Andrade Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.671.112/0001-13) e Alfa Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.499.219/0001-51) apresentaram as suas alegações de defesa (peças 115 e 112, respectivamente), enquanto a Associação Crédito do Brasil – CDB (CNPJ: 08.626.395/0001-44) e o Sr. George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20),

permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18Preliminarmente, cumpre tecer novamente breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

19Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal

Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Associação Crédito do Brasil – CDB (CNPJ: 08.626.395/0001-44) e o Sr. George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20).

22No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, no caso concreto, em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (peças 92 e 93), assim detalhadas:

22.1Associação Crédito do Brasil – CDB (CNPJ: 08.626.395/0001-44: Ofício 51.661/2020/TCU-Seproc (peça 96), com Aviso de Recebimento assinado em 6/10/2020 (peça 101); e

22.2George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20): Ofício 51.660/2020/TCU-Seproc (peça 97), com Aviso de Recebimento assinado em 5/10/2020 (peça 100).

23Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

25De qualquer forma, as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Mota e Andrade Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.671.112/0001-13) e Alfa Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.499.219/0001-51) poderão ser utilizadas em favor desses responsáveis, se for o caso, ante a responsabilidade solidária apresentada.

Alegações de Defesa do Mota e Andrade Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.671.112/0001-13) (Peça 115).

26Argumentos:

26.1a ocorrência de prescrição de 5 (cinco) anos, uma vez que os fatos investigados teriam ocorrido no ano de 2010, enquanto que a tomada de contas especial somente foi instaurada em 2019, com andamento no TCU em novembro de 2020, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, por analogia, e por força do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e ainda com fundamento em diversas manifestações do Supremo Tribunal Federal, a exemplo das adotadas no âmbito do RE-RG 669.069, MS 35.294/DF, 35.971/DF e 36.054/DF (peça 115, p. 2-4);

26.2as irregularidades imputadas têm relação com a prestação de contas, cuja apresentação não era de responsabilidade da empresa (peça 115, p. 4);

26.3a obra contratada foi executada em sua integralidade (peça 115, p. 4);

26.4a necessidade de observância ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa com a autorização para realização de perícia técnica em toda a obra, com a participação de perito técnico da empresa, direito esse que estaria assegurado pela Lei nº 9.784, de 1999, em seus artigos 29 e 38, aduzindo, ainda, que 'o Regime Jurídico das Penalidades Administrativas configura-se similar ao das penalidades



de natureza penal e respeitam os mesmos princípios, em especial, os da legalidade, da especificação, da proporcionalidade e da culpabilidade. Qualquer sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade' (peça 115, p. 5-6);

26.5a caracterização efetiva dos alegados ilícitos administrativos que se imputam à empresa não pode estar baseada apenas em prestação de contas, a qual pode 'conter vícios, erros e omissões, sem os elementos necessários para caracterização dos fatos e sem prova de culpabilidade da empresa', sendo imprescindível a prova de culpabilidade, a justa causa, a qual somente seria passível de apuração neste caso concreto com a perícia técnica citada, acrescentando à defesa doutrina quanto a este tema (peça 115, p. 6-9); e

26.6a responsável requer, além da análise da prescrição e da determinação da perícia técnica, a prorrogação do prazo para a juntada de outros elementos de prova, com fundamento no período da pandemia, e, após a realização da citada perícia, com identificação de 'meras irregularidades', a aplicação apenas da penalidade de 'advertência', em nome do princípio da proporcionalidade, em conformidade com a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal.

27Análise

27.1No que pertine à prescrição 9item 26.10, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo 'conhecimento' da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

27.1.1Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

27.1.2Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma.

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

27.1.3Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

27.1.4O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873, de 1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

27.1.5Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

27.1.6Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o ‘caput’ do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

20.3.7.A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

27.1.8O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas:

<i>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</i>	<i>(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;</i> <i>(ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;</i> <i>(iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU.</i> <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
<i>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;</i> <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	<i>(i) relatório de sindicância ou PAD;</i> <i>(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;</i> <i>(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;</i> <i>(iv) relatório do tomador de contas;</i> <i>(v) relatório do controle interno;</i> <i>(vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;</i> <i>(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.</i> <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
<i>III - pela decisão condenatória recorrível.</i>	<i>(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.</i>
<i>IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito</i>	<i>(i) pedido de parcelamento;</i> <i>(ii) pagamento parcial do débito;</i> <i>(iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de</i>

<i>interno da administração pública federal.</i>	<i>recolher o débito.</i>

27.1.9 Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

27.1.10 No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, tendo como base as datas dos pagamentos irregulares efetivados à empresa, entre 22/12/2010 e 6/9/2011 (peça 81, com detalhamento à peça 83, item 24):

a) Relatório de Vistoria Preliminar em Obras Realizadas pelo Termo de Parceria INCRA/CDB, de 11/08/2011, realizada pelo Chefe do Serviço de Infra-Estrutura da SR/29 nas datas de 1/6/2011 e de 11/07 a 15/07/2011, com indicação de obras não executadas e várias outras pendências (peça 41);

b) Nota de Auditoria nº 201111910/01, de 16/12/2011, da Controladoria-Geral da União, com identificação de obras inconclusas e/ou sem efetividade para os assentados, encaminhada ao INCRA-SR/29 para as providências cabíveis (peça 44);

c) Ofício INCRA/SR-29/MSF/GAB/Nº 2638, de 22/12/2011, encaminhando ao Diretor do CDB a Nota de Auditoria nº 201111910/01, de 16/12/2011, para as providências pertinentes, além de informar acerca do termo aditivo de prazo (peça 56);

d) Edital de Citação do Sr. George Vasconcelos Bezerra Alves, Diretor Presidente da CDB, datado de 15/4/2013, para apresentação de respostas à Solicitação de Auditoria nº 116/2011-010 (peça 57);

e) Nota de Lançamento (2013NL800004), de 28/11/2013, no SICONV, acerca da inadimplência efetiva do CDB, no valor total de R\$ 6.716.812,50, ante a não apresentação da prestação de contas final, com o encaminhamento do processo à Comissão de Tomada de Contas Especial para instauração do processo (peça 49, p. 40);

f) Despacho S/N, de 02/12/2016, assinado por técnica contábil, endereçado à Divisão de Administração/SR-29/A para apuração do objetivo atingido e quantificação em percentuais, como requisito para a instauração da tomada de contas especial (peça 49, p. 40);

g) Parecer Técnico datado de maio/2018, envolvendo fiscalização realizada no período de 18 a 29/09/2017, por técnico do INCRA-SR/02/CE, com detalhes das obras executadas, não executadas e inacabadas, objetivando o atendimento a demandas da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça

48);

h) Parecer Financeiro de Convênio DAC-2-SEDE/INCRA/SR-29/Nº 001/2018, de 9/11/2018 (peça 49)

i) Relatório Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas referente ao Convênio CRT/MSF SICONV 724139, de 16/11/2018, elaborado no âmbito da SR-29/MSF (peça 50);

j) Aviso publicado no DOU de 18/4/2019 com notificação do Sr. George Vasconcelos Bezerra Alves para devolução do valor apurado como débito (peça 59);

k) Autorização para instauração da tomada de contas especial pelo INCRA em 20/3/2019 (peça 1);

l) Notificação eletrônica da Associação de Crédito do Brasil – CDB, datada de 29/4/2019, acerca da instauração da tomada de contas especial e necessidade de devolução dos recursos (peça 60);

m) Edital de Notificação do Sr. George Vasconcelos Bezerra Alves para devolução do débito apurado publicado em 2/5/2019 (peça 62);

n) Relatório do Tomador de Contas Especial datado de 28/06/2019 (peça 68);

o) Autuação da tomada de contas especial no TCU em 14/08/2019; e

p) Autorização para citação e audiência dos responsáveis em 6/8/2020 (peça 86).

27.1.11 Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

27.1.12 De todo modo, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que permanece como parâmetro no âmbito deste TCU o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

27.1.13 No caso em exame, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram no período entre 22/12/2010 a 06/09/2011, datas dos pagamentos indevidos à empresa Mota e Andrade Engenharia Ltda. (peça 83, item 24), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/8/2020 (peça 86).

27.1.14 Já em relação à prescrição do dano ao erário é de se ressaltar que no recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), a decisão ainda não transitou em julgado e se encontra na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União.

27.1.15 Além disso, o caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

27.1.16 Desse modo, considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão

1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

27.1.17Portanto, diferente do entendimento esposado pelo responsável, não se configurou a prescrição em relação à competência sancionatória deste Tribunal, nem em relação ao ressarcimento dos danos ao Erário.

27.2Quanto ao argumento de que as irregularidades teriam relação com a prestação de contas, sobre a qual a empresa não teria responsabilidade (item 26.2), cabe esclarecer que a citação da entidade foi efetivada em relação exclusivamente à inexecução parcial do objeto do termo de parceria, não envolvendo problemas na prestação de contas, objeto de citação apenas da entidade parceira e de seu representante (peça 98).

27.2.1Com efeito, a responsabilidade da empresa contratada foi apurada com base nas fiscalizações realizadas durante a execução da obra, conforme o Relatório de Vistoria Preliminar em Obras Realizadas pelo Termo de Parceria INCRA/CDB, de 11/08/2011 (peça 41), a Nota de Auditoria nº 201111910/01, de 16/12/2011, da Controladoria-Geral da União (peça 44), e o Parecer Técnico datado de maio/2018, envolvendo fiscalização realizada no período de 18 a 29/09/2017 (peça 48), este último em atendimento a demandas da Comissão de Tomada de Contas Especial, todas indicando a existência de obras inconclusas ou não executadas. Nesse último documento, assinado por engenheiro especializado, foram confirmadas irregularidades já verificadas anteriormente, bem como outras até então não identificadas, resultando na apuração do débito relativo a pagamentos por tais obras, com responsabilização solidária entre o contratante, o CDB, seu representante legal, o Sr. George, e as empresas executoras beneficiárias dos recursos.

27.3No que se refere à alegação de que a obra foi executada integralmente (item 26.3), registre-se que não foram apresentados quaisquer elementos probatórios em relação a tal assertiva.

27.4Relativamente à alegada necessidade de observância ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa com a autorização para realização de perícia técnica em toda a obra, com a participação de perito técnico da empresa, direito esse que estaria assegurado pela Lei nº 9.784, de 1999, em seus artigos 29 e 38 (item 26.4), deve-se destacar, de início, que referida lei regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, não abrangendo os processos de controle externo apreciados por esta Corte de Contas.

27.4.1Cabe destacar que os processos do Tribunal são regidos pela Lei nº 8.443, de 1992, e pelo seu Regimento Interno, os quais estabelecem rito específico para a condução dos trabalhos, não sendo admitida a produção de prova pericial no âmbito desses normativos.

27.5De qualquer modo, importante lembrar que a empresa responsável, em decorrência da citação recebida, instrumento pelo qual esta Corte oferece às partes a oportunidade de apresentação do contraditório e da ampla defesa, teve a chance de produzir as provas e as evidências por ela julgadas necessárias para elidir as irregularidades imputadas, incluindo a produção de perícia sob a sua responsabilidade, fato não ocorrido na prática, conforme já sumariado no item 27.3 acima.

27.6Tais argumentos também são aplicáveis à alegação colocada no item 26.5, que trata da mesma questão envolvendo imputações que estariam vinculadas à prestação de contas, o que não ocorreu efetivamente nos presentes autos, e também da ventilada necessidade de autorização para realização de perícia técnica, procedimento não acolhido por esta Corte de Contas.

27.7Por fim, em relação aos demais pedidos apresentados (item 26.6), deve-se registrar que não houve empecilhos para a concessão da prorrogação de prazo (peça 118), e, quanto à possível aplicação da penalidade de 'advertência', destaca-se que não existe tal previsão no âmbito da legislação afeta a este Tribunal.

27.8 Assim, as alegações de defesa apresentadas pela empresa Mota e Andrade Engenharia Ltda. devem ser integralmente rejeitadas, mantendo-se o débito original proposto, conforme abaixo, no valor total original de R\$ 2.048.105,95 (peça 83, item 24):

<i>Data do pagamento</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Peça 81 – fls.</i>
6/9/2011	183.055,19	173
6/9/2011	8.571,22	173
6/9/2011	51.129,06	172
8/7/2011	27.769,95	169
8/7/2011	17.915,54	168
8/7/2011	44.792,26	168
8/7/2011	8.863,26	167
4/3/2011	104.345,12	162
2/3/2011	97.565,07	161
1/3/2011	87.990,02	160
1/3/2011	95.705,89	160
12/1/2011	50.933,41	156
12/1/2011	92.501,48	156
29/12/2010	122.291,21	155
29/12/2010	137.965,66	155
23/12/2010	159.674,93	154
23/12/2010	142.151,21	154
22/12/2010	137.965,66	153
22/12/2010	142.151,21	153
22/12/2010	278.926,08	152
22/12/2010	55.841,82	152

Alegações de defesa da empresa Alfa Construções, Serviços e Instalações Eireli (CNPJ 09.499.219/0001-51) (peça 112).

28 Argumentos

28.1 Como pode ser observado à peça 112, as alegações de defesa apresentadas pela empresa Alfa Construções, Serviços e Instalações Eireli são exatamente as mesmas apresentadas pela responsável anterior, a empresa Mota e Andrade Engenharia Ltda. (peça 115), destacando-se que as duas são representadas pelo mesmo procurador peças 110 e 113).

29 Análise

29.1 É aplicável aqui a mesma análise desenvolvida no item 27 acima, apenas ressaltando, em relação à questão da prescrição, que a data da irregularidade a ser considerada corresponde a 23/07/2010, data do pagamento indevido recebido (item 27.1.10), mantendo-se inalterados os fatos e conclusões ali descritos (item 27.1).

29.2 Desse modo, também devem ser rejeitadas integralmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Alfa Construções, Serviços e Instalações Eireli, mantendo-se o débito original proposto de R\$ 244.678,97, com data parâmetro de 23.07.2010 (peça 83, item 24).

30 Desse modo, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Mota e Andrade Engenharia Ltda. e Alfa Construções, Serviços e Instalações Eireli, devendo as suas contas, em conjunto com os demais responsáveis, Associação Crédito do Brasil – CDB e George Vasconcelos Bezerra

Alves, revêis nos presentes autos, serem julgadas irregulares, com imputação do débito apurado, de forma solidária, na forma delimitada nos ofícios citatórios, além da aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992.

31 Quanto ao débito, além dos valores acima descritos nos itens 27.8 e 29.2, vinculados à inexecução parcial o objeto do termo de parceria, cuja responsabilidade pelo ressarcimento ao INCRA envolve as duas empresas contratadas, Mota e Andrade Engenharia Ltda. e Alfa Construções, Serviços e Instalações Eireli, em solidariedade com a Associação Crédito do Brasil – CDB e George Vasconcelos Bezerra Alves (peça 83), foram apurados os valores a seguir, sob a responsabilidade exclusiva da Associação Crédito do Brasil – CDB e do George Vasconcelos Bezerra Alves, seu então Diretor-Presidente (peça 74, item 17, e peça 83, item 22):

a) realização de despesas em itens incompatíveis com o objeto do Termo de Parceria 05000/2009, como pagamentos de apólices de seguro, contribuição sindical, taxas de CREA, de prevenção de incêndio e de bombeiros, no valor de R\$ 1.189,62, com data de referência 22/12/2011;

b) realização de despesas em itens não permitidos com o objeto do Termo de Parceria 050000/2009, para pagar juros e multas, em decorrência de pagamentos fora do prazo, referentes a débitos tributários e previdenciários, no valor de R\$ 13.972,22, com data de referência 11/07/2011;

c) não comprovação do aporte da contrapartida pactuada, em nenhuma modalidade, quer seja ela financeira e/ou em serviços, no valor de R\$ 41.687,95, com data de referência 11/07/2011; e

d) não devolução do saldo da conta específica do termo de parceria 05000/2009, no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado, no valor de R\$ 106,39, com data de referência 21/12/2011.

32 Por fim, no que se refere à audiência do Sr. George Vasconcelos Bezerra Alves acerca da não realização, para contratação de terceiros, de cotação prévia de preços no mercado, de modo que comprovasse a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, também não foram apresentadas razões de justificativa por aquele responsável, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

33 Assim, ante a ausência, nos autos, de elementos que esclareçam ou afastem tal irregularidade, será proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei, àquele responsável.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34 Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado das datas das irregularidades sancionadas, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35 No caso em exame, como já visto no item 27.1 acima, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram conforme abaixo e o ato de ordenação das citações foi assinado em 6/08/2020 (peça 86):

a) Mota e Andrade Engenharia Ltda.: 22/12/2010 a 06/09/2011, correspondentes às datas dos pagamentos irregulares recebidos pela entidade;

b) Alfa Construções, Serviços e Instalações Eireli: 23/07/2010, correspondente à data do pagamento irregular recebido pela entidade; e

c) Associação Crédito do Brasil – CDB e George Vasconcelos Bezerra Alves: neste caso, deve ser considerada a data limite para a prestação de contas, qual seja, 23/08/2012.

CONCLUSÃO

36 Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que as empresas Mota e Andrade Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.671.112/0001-13) e Alfa Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.499.219/0001-51) apresentaram as suas alegações de defesa, as quais deverão ser rejeitadas pois não lograram comprovar a execução integral das obras contratadas no âmbito do Termo de Parceria 05000/2009, registro Siafi 724139, enquanto os responsáveis Associação Crédito do Brasil – CDB (CNPJ: 08.626.395/0001-44) e George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20), instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

37Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação solidária do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no caso das citações, bem como da multa do art. 58, inciso II, ao Sr. George Vasconcelos Bezerra Alves, no caso da audiência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Associação Crédito do Brasil – CDB (CNPJ: 08.626.395/0001-44) e George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Mota e Andrade Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.671.112/0001-13) e Alfa Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.499.219/0001-51);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Crédito do Brasil – CDB (CNPJ: 08.626.395/0001-44), George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20), Mota e Andrade Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.671.112/0001-13) e Alfa Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.499.219/0001-51) condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao responsável George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20), na condição de dirigente, em solidariedade com a Associação Crédito do Brasil – CDB:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/12/2011	1.189,62
11/07/2011	13.972,22
11/07/2011	41.687,95
21/12/2011	106,39

Valor atualizado em 15/04/2021 (sem juros): R\$ 97.340,66

Débito relacionado ao responsável Associação Crédito do Brasil - CDB (CNPJ: 08.626.395/0001-44), em solidariedade com George Vasconcelos Bezerra Alves, na condição de dirigente, e com a empresa Mota e Andrade Engenharia Ltda., na condição de contratada:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2011	183.055,19
6/9/2011	8.571,22
6/9/2011	51.129,06
8/7/2011	27.769,95
8/7/2011	17.915,54
8/7/2011	44.792,26
8/7/2011	8.863,26
4/3/2011	104.345,12
2/3/2011	97.565,07

1/3/2011	87.990,02
1/3/2011	95.705,89
12/1/2011	50.933,41
12/1/2011	92.501,48
29/12/2010	122.291,21
29/12/2010	137.965,66
23/12/2010	159.674,93
23/12/2010	142.151,21
22/12/2010	137.965,66
22/12/2010	142.151,21
22/12/2010	278.926,08
22/12/2010	55.841,82

Valor atualizado do débito em 16/04/2021 (sem juros): R\$ 3.614.661,22

Débito relacionado ao responsável Associação Crédito do Brasil - CDB (CNPJ: 08.626.395/0001-44), em solidariedade com George Vasconcelos Bezerra Alves, na condição de dirigente, e com a empresas Alfa Construções e Serviços Ltda., na condição de contratada:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/07/2010	244.678,00

Valor atualizado do débito em 16/04/2021 (sem juros): R\$ 446.439,48

d) aplicar individualmente aos responsáveis Associação Crédito do Brasil – CDB (CNPJ: 08.626.395/0001-44), George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20), Mota e Andrade Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.671.112/0001-13) e Alfa Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.499.219/0001-51) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Sr. George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF: 539.529.523-20) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto de Colonização e da Reforma Agrária – INCRA e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.’

3.Contudo, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU divergiu parcialmente da aludida proposta da unidade técnica em face, especialmente, dos valores na composição do débito e da parcial prescrição da pretensão punitiva, tendo, para tanto, consignado o seu parecer à Peça 128 pela seguinte linha:

“(…) Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor da Associação Crédito do Brasil (CDB) e do Senhor George Vasconcelos Bezerra Alves, então presidente da entidade, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Termo de Parceria n.º 05000/2009 (peça 15), celebrado entre o Incra, através da Superintendência Regional do Médio São Francisco, e a Associação Crédito do Brasil, tendo por objeto a execução de obras e serviços de infraestruturas, em projetos de assentamento na área de abrangência do parceiro público, envolvendo sistema de distribuição de água, projeto de irrigação elétrico, barragens de terra e estrada vicinal com bueiros.

2.O termo de parceria foi firmado no valor de R\$ 6.784.659,09, sendo R\$ 6.716.812,50 à conta do parceiro público e R\$ 67.846,59 de contrapartida do parceiro privado. Teve vigência de 24/12/2009 a 23/6/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/8/2012. A União repassou a totalidade dos recursos pactuados.

3.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do Parecer Financeiro (peça 49), de 9/11/2018, e do Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final (peça 50), de 16/11/2018. Ante a ausência de justificativas dos responsáveis e a não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE, tendo por fundamento a execução parcial do objeto pactuado, em desacordo com a legislação vigente, o termo de parceria e o plano de trabalho, bem assim irregularidades na prestação de contas.

4.No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 68), concluiu-se que o dano ao erário importaria no valor original de R\$ 2.556.218,88, sob a responsabilidade da Associação Crédito do Brasil e de seu dirigente, o Senhor George Vasconcelos Bezerra Alves. A Controladoria-Geral da União manifestou-se em concordância com o tomador de contas por meio do Relatório de Auditoria n.º 802/2019 (peça 69), Certificado de Auditoria (peça 70) e Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 71).

5.Em instrução preliminar no TCU (peça 74), foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil para a precisa identificação do débito em relação à irregularidade da não devolução do saldo da conta específica do termo de parceria. Realizada a diligência, a questão foi saneada pela Secex-TCE à peça 83. Na mesma instrução, entendeu a Unidade Técnica que as empresas contratadas deveriam ser incluídas como responsáveis solidárias por uma das irregularidades apuradas, relativa à inexecução parcial da obra, pois tais pessoas jurídicas teriam percebido os recursos previstos, sem que tivessem executado a integralidade dos objetos contratados.

6.Propôs-se, desse modo, a realização das citações dos responsáveis pelas seguintes irregularidades e valores:

a) Responsáveis solidários: Associação Crédito do Brasil e George Vasconcelos Bezerra Alves.

i) realização de despesas em itens incompatíveis com o objeto do Termo de Parceria n.º 05000/2009, como pagamentos de apólices de seguro, contribuição sindical, taxas de CREA, de prevenção de incêndio e de bombeiros. (Valor original: R\$ 1.189,62).

ii) não devolução do saldo da conta específica do Termo de Parceria n.º 05000/2009, no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado. (Valor original: R\$ 106,39).

iii) não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do Termo de Parceria n.º 05000/2009, em nenhuma modalidade, quer seja ela financeira e/ou em serviços. (Valor original: R\$ 41.687,95).

iv) realização de despesas em itens não permitidos com o objeto do Termo de Parceria n.º 05000/2009, para pagar juros e multas, em decorrência de pagamentos fora do prazo, referentes a débitos tributários e previdenciários. (Valor original: R\$ 13.972,22).

b) Responsáveis solidários: Associação Crédito do Brasil, George Vasconcelos Bezerra Alves e a empresa contratada Mota e Andrade Engenharia Ltda.

i) inexecução parcial do objeto do termo de parceria firmado entre o Incra e a Associação de Crédito do Brasil, que tinha por objeto a execução de obras e serviços de infraestruturas em comunidades de projeto de assentamento, localizadas em diversas cidades do sertão pernambucano, em área de abrangência da região do Médio São Francisco, abrangendo sistemas de distribuição de água, projeto de irrigação elétrico, barragens de terra e estradas vicinais com bueiros; com aproveitamento da parcela executada. (Valor original: R\$ 2.048.105,95).

c) Responsáveis solidários: Associação Crédito do Brasil, George Vasconcelos Bezerra Alves e a empresa contratada Alfa Construções e Serviços Ltda.

i) inexecução parcial do objeto do termo de parceria firmado entre o Incra e a Associação de Crédito do Brasil, que tinha por objeto a execução de obras e serviços de infraestruturas em comunidades de projeto de assentamento, localizadas em diversas cidades do sertão pernambucano, em área de abrangência da região do Médio São Francisco, abrangendo sistemas de distribuição de água, projeto de irrigação elétrico, barragens de terra e estradas vicinais com bueiros; com aproveitamento da parcela executada. (Valor original: R\$ 244.678,97).

7. Além das citações, foi proposta a audiência do Senhor George Vasconcelos Bezerra Alves por não realizar, para contratação de terceiros, cotação prévia de preços no mercado, de modo que comprovasse a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

8. Devidamente notificados pelos ofícios às peças 96-99, os quatro responsáveis tomaram ciência das citações/audiência. Apenas as empresas Mota e Andrade Engenharia Ltda. e Alfa Construções e Serviços Ltda. compareceram aos autos (respostas às peças 112 e 115), enquanto a Associação Crédito do Brasil e o seu dirigente permaneceram silentes.

9. Promovida a análise das alegações de defesa das contratadas (peça 125), concluiu a Secex-TCE por rejeitá-las, tendo em vista não terem logrado comprovar a execução integral das obras contratadas com os recursos do termo de parceria. No mérito, a proposta da instrução técnica é por considerar revéis os responsáveis que não apresentaram defesa, julgar as contas dos quatro responsáveis irregulares, condená-los aos débitos apurados conforme os ofícios citatórios, aplicar-lhes a multa individual do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 e, em relação ao Senhor George Vasconcelos Bezerra Alves, imputar-lhe a multa do art. 58, inciso II, da mesma Lei, pela irregularidade que motivou a audiência.

10. Resumido o histórico do processo, manifestamos parcial concordância com o exame técnico e a proposta de mérito oferecida pela Secex-TCE à peça 125. Os pontos de divergência serão tratados na sequência. O primeiro se relaciona à quantificação do débito a ser imputado às empresas contratadas. O segundo trata da identificação dos responsáveis pela não comprovação do aporte da contrapartida no termo de parceria. E o terceiro da prescrição da multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 decorrente da audiência do dirigente da entidade.

11. Quanto ao primeiro ponto, observa-se que estão sendo imputados às empresas Mota e Andrade Engenharia Ltda. e Alfa Construções e Serviços Ltda., respectivamente, em solidariedade com a parceira privada e seu presidente, débitos nos valores de R\$ 2.048.105,95 e R\$ 244.678,97, decorrente de inexecução parcial das obras do termo de parceria. Como extraído dos autos, houve pagamento a maior pelo objeto ajustado, embora com aproveitamento da parcela executada.

12. Para se chegar ao valor do dano, considerou-se a tabela que consta do Parecer Técnico do Incra relativo à vistoria in loco das obras nos diversos projetos de assentamento, realizada de 18 a 29/9/2017 (peça 48, pp. 11-12). Após trabalho de campo e análise de documentos técnicos, o Incra obteve os valores das obras e serviços de engenharia efetivamente executados, comparativamente aos valores contratados. Em síntese, são os seguintes os números do parecer técnico:

- Valor total do Projeto Executivo: R\$ 182.104,78
- Valor total (não executado) do Projeto Executivo: R\$ 182.104,78
- Valor total da Obra Contratada: R\$ 6.279.475,30
- Valor total (não executado) da Obra Contratada: R\$ 2.110.680,14

13. Importante consignar que o valor total do débito (glosa) pela inexecução das obras atestada pelo Incra, que é o mesmo dos ofícios citatórios, correspondeu a R\$ 2.292.784,92 (R\$ 182.104,78 + R\$ 2.110.680,14), que é também a soma dos débitos imputados às duas empresas (R\$ 2.048.105,95 + R\$ 244.678,97). Para a atribuição desses valores às contratadas, a Secex-TCE discriminou os pagamentos efetivados a cada uma delas, conforme os extratos, cheques e documentos de transferências bancárias acostados à peça 81 (ver instrução à peça 83, pp. 6-7).

14. No entanto, ao consultar a tabela que consolida as licitações que originaram os contratos em que aplicados os recursos do termo de parceria (peça 49, pp. 44-45), verifica-se que três empresas foram contratadas para executar os projetos/obras objeto do ajuste, conforme segue abaixo.

Licitação	Objeto	Contratada	Valor
Convite	Contratação de empresa para a Elaboração de Projetos Executivos	Construtora Duarte Luna Ltda.	R\$ 178.965,05
Tomada de Preços	Execução de obras e serviços de engenharia em projeto de assentamento	Mota e Andrade Engenharia Ltda.	R\$ 1.595.116,68
Convite	Construção/Recuperação de estradas vicinais com bueiros e construção de barragens de terra	Mota e Andrade Engenharia Ltda.	R\$ 673.881,67
Convite	Construção/recuperação de estradas vicinais com bueiros	Mota e Andrade Engenharia Ltda.	R\$ 715.664,45
Convite	Construção de sistemas de distribuição de água	Mota e Andrade Engenharia Ltda.	R\$ 537.176,66
Convite	Construção de barragens de terra	Mota e Andrade Engenharia Ltda.	R\$ 774.041,46
Convite	Construção de barragens de terra	Mota e Andrade Engenharia Ltda.	R\$ 677.960,00
Tomada de Preços	Implantação de sistema simplificado de distribuição d'água	Alfa Construções e Serviços Ltda.	R\$ 1.260.440,39

15. Conforme a tabela supra, as empresas responsabilizadas nesta TCE, Mota e Andrade Engenharia Ltda. e Alfa Construções e Serviços Ltda., foram contratadas para executar as obras e serviços de engenharia, mas não a elaboração de projetos executivos, que ficou a cargo da Construtora Duarte Luna Ltda., não chamada aos autos.

16. De modo equivocado, o cálculo com a divisão do débito considerou de responsabilidade das empresas citadas todo o dano referente às parcelas não executadas (projetos executivos e obras nos assentamentos), quando não deveria ter sido incluído na conta o contrato de elaboração dos projetos, que coube a terceira pessoa.

17. Refazendo os cálculos, apenas no que diz respeito às contratações de obras, a partir da planilha de medição dos itens de serviço executados e não executados (peça 48, pp. 11-12), constata-se que o correto valor do dano por inexecução parcial do objeto do termo de parceria deve ser: R\$ 244.678,97 sob a responsabilidade da Alfa Construções e Serviços Ltda., e R\$ 1.866.001,17 sob a responsabilidade da Mota e Andrade Engenharia Ltda. A soma desses dois débitos resulta no valor total não executado das obras, medido no parecer de vistoria técnica (R\$ 2.110.680,14).

18. Entende-se, assim, que os débitos solidários relativos aos pagamentos a maior (inexecução parcial das obras do termo de parceria) devem ser ajustados para os valores acima. Considerando que já

se passaram dez anos da ocorrência dos fatos ilícitos, com possibilidade de prejuízo à ampla defesa, compreendemos não ser o caso de se chamar aos autos a empresa Construtora Duarte Luna Ltda. Ademais, os processos de ressarcimento do TCU devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, economia processual e celeridade. Raciocínio análogo permite afastar o dever da Associação Crédito do Brasil e seu dirigente de ressarcirem o dano decorrente da inexecução dos projetos (valor de R\$ 182.104,78; peça 48, pp. 11-12), já que seria necessário realizar nova citação desses responsáveis, após identificadas as datas e montantes corretos dos pagamentos à Construtora Duarte Luna Ltda.

19.Quanto ao segundo ponto, está sendo proposta a responsabilização solidária da Associação Crédito do Brasil e de seu dirigente por não terem comprovado o aporte da contrapartida pactuada no termo de parceria, seja ela financeira e/ou em serviços. O débito foi adequadamente calculado em R\$ 41.687,95, pela aplicação do percentual da contrapartida (1%) sobre o valor considerado efetivamente executado, de R\$ 4.168.795,16 (cf. instrução à peça 74).

20.No entanto, de acordo com decisões pretéritas do Tribunal, em caso de ausência de contrapartida aplicada por entidade privada que celebre ajuste com o poder público, o dano ao erário não deve alcançar o administrador, se não ficar demonstrado que ele tenha concorrido diretamente com o intuito de se beneficiar do prejuízo causado. Nesse sentido, são os dois precedentes abaixo, com enunciado extraído da Jurisprudência Seleccionada.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula TCU 286). Entretanto, no que se refere à responsabilização quanto ao dano relativo à contrapartida, não havendo indícios de locupletamento pelo administrador, o débito deve ser imputado apenas à entidade de direito privado. (Acórdão n.º 1.668/2021-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão n.º 1.431/2016-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes)

21.No caso concreto, não há provas ou indícios de que o Senhor George Vasconcelos Bezerra Alves tenha agido para se locupletar ao não repassar para a conta do termo de parceria o valor da contrapartida. Observa-se que o compromisso a cargo do parceiro privado era de apenas 1% do valor total do objeto, com opção de fornecimento em serviços.

22.Ademais, a falta de contrapartida foi irregularidade de menor reprovabilidade se comparada ao débito decorrente da inexecução das obras, que impactou mais diretamente os projetos de assentamento e a população que deveria se beneficiar da infraestrutura. Diante dos precedentes mencionados e da menor gravidade do ilícito, entende-se que o débito de R\$ 41.687,95 deve ser suportado exclusivamente pela Associação Crédito do Brasil,

23.Quanto ao terceiro ponto, relativo à prescrição nos processos do TCU, conquanto a Secex-TCE tenha admitido a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, bem assim a aplicação dos parâmetros do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário para a prescrição punitiva, cuidou a instrução técnica de analisar, ad argumentandum tantum, a prescrição quinquenal pelo regime da Lei n.º 9.873/1999, tendo identificado, para tanto, diversos marcos interruptivos extraídos dos autos. A conclusão da Unidade Técnica foi pela inoccorrência da prescrição pela referida lei em confronto com os eventos processuais relacionados no item 27.1.10 (peça 125).

24.Com relação às premissas que devem orientar a análise da prescrição, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886, esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

25.No entanto, tratando-se de análise de prescrição, é necessário avaliar separadamente cada irregularidade ou infração cometida. Em relação aos ilícitos que conduziram aos débitos apurados neste processo, a Secex-TCE demonstrou que o prazo de 5 anos do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999 não foi atingido, se considerados os marcos interruptivos sucessivos, análise com a qual anuímos.

26.Situação diversa é a da irregularidade que resultou na audiência do Senhor George Vasconcelos Bezerra Alves, qual seja, não realização de cotação prévia de preços no mercado para comprovar a seleção

da proposta mais vantajosa para a administração pública. Ao compulsar os autos, verifica-se que essa irregularidade foi mencionada pela primeira vez no Parecer Financeiro da peça 49 (p. 71), datado de 9/11/2018, e no Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final da peça 50 (p. 5), datado de 16/11/2018.

27. Nessa situação, não cabe a aplicação de sanção punitiva pelo Tribunal, pois passados mais de cinco anos entre a data da prática da infração (licitações realizadas em 2010, conforme a tabela da peça 49, pp. 44-45) e a apuração da irregularidade pelo Incra, ocorrida em 2018. Em face da ocorrência da prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, opina-se não aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU ao presidente da entidade.

28. Ante o exposto, com as devidas vênias à Unidade Técnica pela parcial divergência, esta representante do Ministério Público de Contas propõe que:

- sejam alterados os débitos do item c) da proposta de encaminhamento da peça 125 para que constem os seguintes valores:

a) Débito relacionado ao responsável Associação Crédito do Brasil:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/7/2011	41.687,95

b) Débito relacionado ao responsável George Vasconcelos Bezerra Alves, na condição de dirigente, em solidariedade com a Associação Crédito do Brasil:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/12/2011	1.189,62
11/7/2011	13.972,22
21/12/2011	106,39

c) Débito relacionado ao responsável George Vasconcelos Bezerra Alves, na condição de dirigente, em solidariedade com a Associação Crédito do Brasil, e com a empresa Mota e Andrade Engenharia Ltda., na condição de contratada:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2011	183.055,19
6/9/2011	8.571,22
6/9/2011	51.129,06
8/7/2011	27.769,95
8/7/2011	17.915,54
8/7/2011	44.792,26
8/7/2011	8.863,26
4/3/2011	104.345,12
2/3/2011	97.565,07
1/3/2011	87.990,02
1/3/2011	95.705,89
12/1/2011	50.933,41
12/1/2011	92.501,48
29/12/2010	122.291,21
29/12/2010	137.965,66
23/12/2010	159.674,93
23/12/2010	142.151,21
22/12/2010	137.965,66
22/12/2010	142.151,21

22/12/2010	152.663,82

d) Débito relacionado ao responsável George Vasconcelos Bezerra Alves, na condição de dirigente, em solidariedade com a Associação Crédito do Brasil, e com a empresas Alfa Construções e Serviços Ltda., na condição de contratada:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
23/7/2010	244.678,97

- seja excluído o item e) da proposta da Secex-TCE, tendo em vista a inaplicabilidade da multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 ao Senhor George Vasconcelos Bezerra Alves, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999, em relação à irregularidade motivadora da audiência.

- sejam mantidos os demais itens da proposta da Unidade Técnica.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves como então presidente da entidade, além da Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli e da Mota e Andrade Engenharia Ltda, diante da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados pelo Termo de Parceria n.º 05000/2009 (Siafi 724139) para a execução de obras e itens de serviço em infraestrutura nas comunidades do projeto de assentamento no sertão pernambucano junto à região do Médio São Francisco, abrangendo os sistemas de distribuição de água, os projetos de irrigação elétrico, as barragens de terra e as estradas vicinais com os bueiros, sob o valor original de R\$ 6.784.659,09 pelo aporte de R\$ 6.716.812,50 em recursos federais e R\$ 67.846,59 em recursos da contrapartida, com a vigência do ajuste estipulada para o período de 24/12/2009 a 23/6/2012 e o prazo para a apresentação da prestação de contas fixado em 23/8/2012.

2.A partir do Relatório do Tomador de Contas Especial n.º 54000.059764/2019-59 (Peça 68), o tomador de contas assinalou a responsabilidade de George Vasconcelos Bezerra Alves pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 2.556.218,88 em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais repassados pelo Termo de Parceria n.º 05000/2009.

3.Contudo, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves, além da Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli e da Mota e Andrade Engenharia Ltda., para apresentarem as suas alegações de defesa ou recolherem o correspondente débito diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais (Peça 86), mas, a despeito da regular citação, a Associação Crédito do Brasil – CDB, além de George Vasconcelos Bezerra Alves, não apresentaram as suas alegações de defesa, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

4.De outra sorte, em suas defesas, a Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli e a Mota e Andrade Engenharia Ltda, por intermédio dos seus representantes legais, apresentaram, em síntese, as seguintes alegações: (a) ocorrência da prescrição quinquenal; (b) caracterização das irregularidades apenas na prestação de contas, mas a sua apresentação não competia às empresas, podendo “conter vícios, erros e omissões, sem os elementos necessários para caracterização dos fatos e sem prova de culpabilidade da empresa”; (c) integral execução da obra contratada; (d) necessidade de perícia técnica em toda a obra; e (e) possibilidade de aplicação da penalidade de advertência.

5.Por sua vez, após analisar as referidas defesas, a unidade técnica assinalou, em suma, os seguintes aspectos: (i) não-ocorrência da prescrição, seja da pretensão de ressarcimento, seja da pretensão punitiva; (ii) inexistência de relação entre a prestação de contas e as irregularidades imputadas às empresas, pois dizem respeito à inexecução parcial das obras, não tendo o empreendimento sido executado em sua

integralidade; (iii) os processos no TCU são regidos pela Lei n.º 8.443, de 1992, com o RITCU, não contemplando a produção de prova pericial pelo TCU, sem prejuízo de os responsáveis poderem produzir a contraprova pericial, embora não tenham feito; e (iv) não é prevista a cogitada aplicação da penalidade de advertência nessa legislação específica.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica anotou a revelia da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves, sem prejuízo de propor a rejeição das defesas oferecidas pela Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli e pela Mota e Andrade Engenharia Ltda para julgar as contas pela irregularidade e condenar os responsáveis ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhes a subsequente multa legal.

7. Por seu turno, contudo, o **Parquet** especial divergiu parcialmente da aludida proposta da unidade técnica em função aí, especialmente, do adicional afastamento de parte do débito imputável aos responsáveis e da prescrição da pretensão punitiva em favor, especificamente, de George Vasconcelos Bezerra Alves pela não realização da prévia cotação dos preços no mercado com vistas a comprovar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sem prejuízo, todavia, de pugnar, no mérito, pela irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condená-los pelo correspondente débito, com a anunciada multa legal.

8. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica, com os ajustes propostos pelo MPTCU, a estas razões de decidir.

9. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária dos recursos repassados, em solidariedade com os seus administradores, pelo dano causado ao erário em face da ausência de efetiva comprovação da boa aplicação desses recursos públicos, nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei n.º 8.443, de 1992.

10. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, para além da ausência de evidenciação do nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, os responsáveis deixaram de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, assim, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, restando por aí adequada a proposta da unidade técnica para a condenação dos responsáveis em débito e em multa.

11. Não subsistiria, aliás, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 6/8/2020 (Peça 86), e a perpetração das aludidas irregularidades pela Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves, ante a data fatal para a prestação de contas, em 23/8/2012, e pela Mota e Andrade Engenharia Ltda., ante a data fatal dos irregulares pagamentos, no período de 22/12/2010 a 6/9/2011.

12. Subsistiria, contudo, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU em prol da Alfa Construções, Serviços e Instalações – Eireli, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 6/8/2020 (Peça 86), e a data fatal do irregular pagamento, em 23/7/2010.

13. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

14. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873/1999, não só porque ela trataria diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei mandaria aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

15. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve promover a pronta aplicação da multa legal em desfavor dos correspondentes responsáveis partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa das atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, os atuais condenados ajuizarem a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

17. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

18. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves, além da Alfa Construções, Serviços e Instalações – Eireli e da Mota e Andrade Engenharia Ltda., para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo, ainda, de aplicar a correspondente multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2081/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 027.132/2019-6.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alfa Construções Serviços e Instalações Eireli (CNPJ 09.499.219/0001-51); Associação Crédito do Brasil – CDB (CNPJ 08.626.395/0001-44); George Vasconcelos Bezerra Alves (CPF 539.529.523-20); Mota e Andrade Engenharia Ltda (CNPJ 07.671.112/0001-13).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Samuel Horácio de Oliveira (OAB-SP 180.476), representando a Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli, além da Mota e Andrade Engenharia Ltda.;

8.2. Stênio Rolim de Oliveira (OAB-CE 17.880), representando a Associação Crédito do Brasil, além de George Vasconcelos Bezerra Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves como então presidente da entidade, além da Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli e da Mota e Andrade Engenharia Ltda, diante da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados pelo Termo de Parceria n.º 05000/2009 (Siafi 724139) para a execução de obras e itens de serviço em infraestrutura nas comunidades do projeto de assentamento no sertão pernambucano junto à região do Médio São Francisco, abrangendo os sistemas de distribuição de água, os projetos de irrigação elétrico, as barragens de terra e as estradas vicinais com os bueiros, sob o valor original de R\$ 6.784.659,09 pelo aporte de R\$ 6.716.812,50 em recursos federais e R\$ 67.846,59 em recursos da contrapartida, com a vigência do ajuste estipulada para o período de 24/12/2009 a 23/6/2012 e o prazo para a apresentação da prestação de contas fixado em 23/8/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas pela Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli e pela Mota e Andrade Engenharia Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves, além da Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli e da Mota e Andrade Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. débito em desfavor da Associação Crédito do Brasil – CDB pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
11/7/2011	41.687,95

9.3.2. débito em desfavor, solidariamente, da Associação Crédito do Brasil – CDB, além de George Vasconcelos Bezerra Alves, pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
22/12/2011	1.189,62
11/7/2011	13.972,22
21/12/2011	106,39

9.3.3. débito em desfavor, solidariamente, da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves, e da Mota e Andrade Engenharia Ltda., pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
6/9/2011	183.055,19
6/9/2011	8.571,22

6/9/2011	51.129,06
8/7/2011	27.769,95
8/7/2011	17.915,54
8/7/2011	44.792,26
8/7/2011	8.863,26
4/3/2011	104.345,12
2/3/2011	97.565,07
1/3/2011	87.990,02
1/3/2011	95.705,89
12/1/2011	50.933,41
12/1/2011	92.501,48
29/12/2010	122.291,21
29/12/2010	137.965,66
23/12/2010	159.674,93
23/12/2010	142.151,21
22/12/2010	137.965,66
22/12/2010	142.151,21
22/12/2010	152.663,82

9.3.4. débito em desfavor, solidariamente, da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves, e da Alfa Construções Serviços e Instalações – Eireli pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
23/7/2010	244.678,97

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor da Associação Crédito do Brasil – CDB, com George Vasconcelos Bezerra Alves, além da Mota e Andrade Engenharia Ltda., individualmente, sob o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2081-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara.

TC 033.427/2019-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão (CNPJ 08.665.725/0001-00); Sandra Delmondes dos Santos (CPF 746.496.714-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. CONTRATO DE REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão, além de Sandra Delmondes dos Santos como então dirigente dessa entidade, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse n.º 328.860-40/2010 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União aí representada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, e a referida entidade para o aprimoramento e a consolidação da agricultura familiar nos territórios rurais do Estado do Tocantins sob o valor original de R\$ 1.928.558,00 pelo aporte de R\$ 1.907.138,00 em recursos federais e R\$ 21.420,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência original do ajuste sido estipulada para o período de 2/7/2010 a 30/11/2016.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Venilson Miranda Grijó lançou o seu parecer conclusivo à Peça 29, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 30 e 31), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

2. O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 1.928.558,00, sendo R\$ 1.907.138,00 à conta da contratante e R\$ 21.420,00 referentes à contrapartida (peça 4, p. 29).

3. O ajuste teve vigência de 2/7/2010 a 30/11/2016 (peça 4, p. 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49), com prazo para apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término de vigência do contrato de repasse.

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.907.138,00 e foram creditados na conta corrente específica do ajuste (Caixa Econômica Federal, agência 1829, conta 453.006-8) em uma única parcela, no dia 4/10/2010 (peça 4, p. 51). Desse montante, foram desbloqueados R\$ 667.257,00, em 24/11/2010 (peça 4, p. 71), e comprovada a execução de R\$ 7.200,00 de contrapartida (peça 4, p. 51).

5. Houve a devolução ao Tesouro do total, de R\$ 2.110.639,55, a título de saldo não desbloqueado mais rendimentos, em 21/5/2018 (peça 4, p. 63 e 69).

6. O valor total sacado da conta poupança (peça 4, p. 55-56), abatido das aplicações realizadas e do saldo restituído, demonstra uma aplicação de recursos do contrato de repasse no valor total de R\$ 665.474,82, detalhado na tabela abaixo, e não de R\$ 667.257,00, conforme apontado no Relatório de TCE.

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Débito/Crédito</i>
26/11/2010	R\$27.800,00	D
03/12/2010	R\$10.000,00	D
08/12/2010	R\$60.000,00	D
10/12/2010	R\$60.000,00	D
14/12/2010	R\$20.000,00	D
20/12/2010	R\$20.000,00	D
07/01/2011	R\$17.000,00	D
11/01/2011	R\$20.000,00	D

18/01/2011	R\$59.000,00	D
19/01/2011	R\$30.000,00	D
25/01/2011	R\$5.000,00	D
25/01/2011	R\$1,00	D
28/01/2011	R\$50.000,00	D
28/01/2011	R\$1,00	D
03/02/2011	R\$18.000,00	D
09/02/2011	R\$130.000,00	D
22/02/2011	R\$18.000,00	D
03/03/2011	R\$110.000,00	D
18/03/2011	R\$10.672,82	D
Total	R\$665.474,82	

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Consubstanciado da Caixa (peça 3, p. 6), foi a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) referente à primeira parcela de recursos e não aprovação da prestação de contas referente à essa parcela.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peça 3, p. 15) e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No Relatório (peça 4, p. 96-100), o tomador concluiu que o prejuízo importaria no valor de R\$ 667.257,00, tendo sido imputada responsabilidade à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão – ADESUSTEJA e Sandra Delmondes dos Santos, em razão da não execução do objeto pactuado e da não apresentação de REA homologado pelo Gestor.

10. Em 26/7/2018, a Secretaria de Controle Interno emitiu o relatório de auditoria (peça 4, p.101-103), apontando, como motivação para a instauração da TCE, omissão no dever de prestar contas e não execução total ou parcial do objeto. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 104-107).

11. Em 25/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 5).

12. Na instrução inicial (peça 8) foi relatado que constam no Relatório de TCE as seguintes informações relativas à execução do contrato de repasse:

‘Na opinião deste Tomador de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não execução do objeto pactuado - não apresentação de REA devidamente homologado pelo Gestor, sem prestação de contas dos recursos desbloqueados ao Tomador, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial (...).’

13. Concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

‘Irregularidade 1: omissão no dever de prestar contas, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) devidamente homologado pelo gestor, relativo à primeira parcela desbloqueada dos recursos do Contrato de Repasse 0328860-40/2010/MDA/CAIXA, registro Siafi 737874.

Evidências da irregularidade: Parecer da Caixa (peça 3, p. 6), contrato de repasse e termos aditivos (peça 4, p. 27-49) e Relatório 61/2018 da SCI (peça 4, p. 101).

Normas infringidas: o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusula terceira, 3.2, ‘c’ e ‘e’, do contrato de repasse.

Débitos relacionados a Sra. Sandra Delmondes dos Santos (CPF 746.496.714-34) e Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão – ADESUSTEJA (CNPJ 08.665.725/0001-00).

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Débito/Crédito</i>
26/11/2010	R\$27.800,00	D
03/12/2010	R\$10.000,00	D
08/12/2010	R\$60.000,00	D
10/12/2010	R\$60.000,00	D
14/12/2010	R\$20.000,00	D
20/12/2010	R\$20.000,00	D
07/01/2011	R\$17.000,00	D
11/01/2011	R\$20.000,00	D
18/01/2011	R\$59.000,00	D
19/01/2011	R\$30.000,00	D
25/01/2011	R\$5.000,00	D
25/01/2011	R\$1,00	D
28/01/2011	R\$50.000,00	D
28/01/2011	R\$1,00	D
03/02/2011	R\$18.000,00	D
09/02/2011	R\$130.000,00	D
22/02/2011	R\$18.000,00	D
03/03/2011	R\$110.000,00	D
18/03/2011	R\$10.672,82	D
Total	R\$665.474,82	

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/6/2020: R\$ 1.107.334,82.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão – ADESUSTEJA (CNPJ 08.665.725/0001-00)

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) devidamente homologado pelo gestor, relativo à primeira parcela desbloqueada dos recursos do Contrato de Repasse 0328860-40/2010/MDA/CAIXA, registro Siafi 737874.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) devidamente homologado pelo gestor, relativo à primeira parcela desbloqueada dos recursos do Contrato de Repasse 0328860-40/2010/MDA/CAIXA, registro Siafi 737874, resultou na impossibilidade de comprovar a execução do objeto, causando presunção de prejuízo ao erário correspondente ao valor total repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas dos recursos relativos à primeira parcela desbloqueada do contrato de repasse, no prazo e forma devidos.

Responsável: Sandra Delmondes dos Santos (CPF 746.496.714-34)

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) devidamente homologado pelo gestor, relativo à primeira parcela desbloqueada dos recursos do Contrato de Repasse 0328860-40/2010/MDA/CAIXA, registro Siafi 737874.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) devidamente homologado pelo gestor, relativo à primeira parcela desbloqueada dos recursos do Contrato de Repasse 0328860-40/2010/MDA/CAIXA, registro Siafi 737874, resultou na impossibilidade de comprovar a execução do objeto, causando presunção de prejuízo

ao erário correspondente ao valor total repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas dos recursos relativos à primeira parcela desbloqueada do contrato de repasse, no prazo e forma devidos.

(...) Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) devidamente homologado pelo gestor, relativo à primeira parcela desbloqueada dos recursos do Contrato de Repasse 0328860-40/2010/MDA/CAIXA, registro Siafi 737874.

Evidências da irregularidade: contrato de repasse e termos aditivos (peça 4, p. 27-49).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusula terceira, 3.2, 'e', do contrato de repasse.

Responsável: Sandra Delmondes dos Santos (CPF 746.496.714-34)

Conduta: não cumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) devidamente homologado pelo gestor, relativo à primeira parcela desbloqueada dos recursos do Contrato de Repasse 0328860-40/2010/MDA/CAIXA, registro Siafi 737874.

Nexo de causalidade: o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) devidamente homologado pelo gestor, relativo à primeira parcela desbloqueada dos recursos do Contrato de Repasse 0328860-40/2010/MDA/CAIXA, registro Siafi 737874, resultou na impossibilidade de comprovar a execução do objeto, causando presunção de prejuízo ao erário correspondente ao valor total repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas dos recursos relativos à primeira parcela desbloqueada do contrato de repasse, no prazo e forma devidos.

Fundamentação para o encaminhamento:

O não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

Encaminhamento: audiência.'

14. Em cumprimento ao pronunciamento do Ministro-Relator (peça 11), foram efetuadas a citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

*Comunicação: Ofício 30849/2020-TCU/Seproc (peça 14)
Data da Expedição: 30/6/2020*

<i>Data da Ciência: Mudou-se (peça 16)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 13).</i>
<i>Comunicação: Ofício 45330/2020-TCU/Seproc (peça 21)</i> <i>Data da Expedição: 11/9/2020</i> <i>Data da Ciência: 24/9/2020 (peça 22)</i> <i>Nome Recebedor: Francisca Delmondes</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema Renach, custodiada pelo TCU (peça 19).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 8/10/2020</i>
<i>Comunicação: EDITAL 1950/2020-TCU/Seproc, de 4/12/2020 (peça 25)</i> <i>Data da publicação no DOU: 29/12/2020 (peça 27)</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 13/1/2021</i>

b) Sandra Delmondes dos Santos - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

<i>Comunicação: Ofício 30847/2020-TCU/Seproc (peça 15)</i> <i>Data da Expedição: 30/6/2020</i> <i>Data da Ciência: Mudou-se (peça 17)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 12).</i>
<i>Comunicação: Ofício 45329/2020-TCU/Seproc (peça 20)</i> <i>Data da Expedição: 11/9/2020</i> <i>Data da Ciência: 24/9/2020 (peça 23)</i> <i>Nome Recebedor: Francisca Delmondes</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema Renach, custodiada pelo TCU (peça 18).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 8/10/2020</i>
<i>Comunicação: EDITAL 1950/2020-TCU/Seproc, de 4/12/2020 (peça 25)</i> <i>Data da publicação no DOU: 29/12/2020 (peça 27)</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 13/1/2021</i>

15. Conforme Despachos de Conclusão das Comunicações Processuais (peças 24 e 28), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2016 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 28/4/2016, por meio de edital (peça 3, p. 15).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.011.895,24, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal (TC 005.322/2019-7 – estado: aberto).

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).’

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo

Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia dos responsáveis, Sandra Delmondes dos Santos (CPF 746.496.714-34) e Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão – ADESUSTEJA (CNPJ 08.665.725/0001-00).

25. No caso em apreço, a citação dos responsáveis é válida, uma vez que se deu em endereços constantes da base de CPFs da Receita Federal e do Renach, conforme se verifica nas peças 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20 e 21). Ressalte-se que os responsáveis foram citados também por meio de edital, publicado em 29/12/2020 (peça 27).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 – TCU – Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'*

28. Mesmo as alegações de defesa/razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles.

29. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo

geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 31/12/2016, dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação/audiência ocorreu em 17/6/2020 (peça 11).

Cumulatividade de multas

34. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência dos responsáveis, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

35. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

36. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da entidade, por força do instrumento de repasse em questão.

37. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida à entidade, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão – ADESUSTEJA (CNPJ 08.665.725/0001-00) e Sandra Delmondes dos Santos (CPF 746.496.714-34) não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

39. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Inexistindo nos autos elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão – ADESUSTEJA (CNPJ 08.665.725/0001-00) e Sandra Delmondes dos Santos (CPF 746.496.714-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão – ADESUSTEJA (CNPJ 08.665.725/0001-00) e Sandra Delmondes dos Santos (CPF 746.496.714-34), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Quantificação do débito

Data	Valor	Débito/Crédito
26/11/2010	R\$27.800,00	D
03/12/2010	R\$10.000,00	D
08/12/2010	R\$60.000,00	D
10/12/2010	R\$60.000,00	D
14/12/2010	R\$20.000,00	D
20/12/2010	R\$20.000,00	D
07/01/2011	R\$17.000,00	D
11/01/2011	R\$20.000,00	D
18/01/2011	R\$59.000,00	D
19/01/2011	R\$30.000,00	D
25/01/2011	R\$5.000,00	D
25/01/2011	R\$1,00	D
28/01/2011	R\$50.000,00	D
28/01/2011	R\$1,00	D
03/02/2011	R\$18.000,00	D
09/02/2011	R\$130.000,00	D
22/02/2011	R\$18.000,00	D
03/03/2011	R\$110.000,00	D
18/03/2011	R\$10.672,82	D
Total	R\$665.474,82	

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2021: R\$ 1.324.638,54.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão – ADESUSTEJA (CNPJ 08.665.725/0001-00) e Sandra Delmondes dos Santos (CPF 746.496.714-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-

lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer à responsável Sandra Delmondes dos Santos (CPF 746.496.714-34) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 32), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão, além de Sandra Delmondes dos Santos como então dirigente dessa entidade, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse n.º 328.860-40/2010 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União aí representada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, e a referida entidade para o aprimoramento e a consolidação da agricultura familiar nos territórios rurais do Estado do Tocantins sob o valor original de R\$ 1.928.558,00 pelo aporte de R\$ 1.907.138,00 em recursos federais e R\$ 21.420,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência original do ajuste sido estipulada para o período de 2/7/2010 a 30/11/2016.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 341/2018 (Peça 4, p. 96-99), o tomador de contas assinalou a responsabilidade da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão, além de Sandra Delmondes dos Santos, pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 667.257,00 em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do aludido contrato de repasse.

3. Por conseguinte, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação das aludidas responsáveis pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 665.474,82 diante da omissão no dever de prestar contas, além da audiência de Sandra Delmondes dos Santos pelo não cumprimento do prazo originalmente fixado para a apresentação da correspondente prestação de contas final do ajuste.

4. A despeito, contudo, das regulares notificações, as responsáveis não apresentaram as suas defesas, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito em favor do Tesouro Nacional, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs a irregularidade das contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão, além de Sandra Delmondes dos Santos, para condená-las ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992; tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta.

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária dos recursos captados, em solidariedade com o seu administrador, pelo dano causado ao erário em face da ausência de efetiva comprovação sobre a execução do objeto pactuado e a boa aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei n.º 8.443, de 1992.

8. Por esse ângulo, em função da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no referido Contrato de Repasse n.º 328.860-40/2010, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, as responsáveis deixaram de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, desse modo, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, restando por aí adequada a percutiente proposta da unidade técnica para a condenação das responsáveis em débito e em multa.

9. Não subsistiria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para as citações no âmbito do TCU, em 16/6/2020 (Peça 11), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido ajuste, em 30/12/2016 (Peça 29, p. 6).

10. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor das aludidas responsáveis a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, até porque também não subsistiria a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU a partir da aplicação da referida Lei n.º 9.873, de 1999, ante a incidência das diversas causas interruptivas.

13. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa das atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, o atual condenado ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

14. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito

doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

15.O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão, além de Sandra Delmondes dos Santos, para condená-las ao pagamento do correspondente débito, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2082/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 033.427/2019-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão (CNPJ 08.665.725/0001-00); e Sandra Delmondes dos Santos (CPF 746.496.714-34).
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

2.

3. 9. Acórdão:

4. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão, além de Sandra Delmondes dos Santos como então dirigente dessa entidade, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse n.º 328.860-40/2010 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União aí representada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, e a referida entidade para o aprimoramento e a consolidação da agricultura familiar nos territórios rurais do Estado do Tocantins sob o valor original de R\$ 1.928.558,00 pelo aporte de R\$ 1.907.138,00 em recursos federais e R\$ 21.420,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência original do ajuste sido estipulada para o período de 2/7/2010 a 30/11/2016;

5. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

6. 9.1. declarar a revelia da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão, além de Sandra Delmondes dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

7. 9.2. julgar irregulares as contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão, além de Sandra Delmondes dos Santos, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-las, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

8.

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
26/11/2010	27.800,00
3/12/2010	10.000,00

8/12/2010	60.000,00
10/12/2010	60.000,00
14/12/2010	20.000,00
20/12/2010	20.000,00
7/1/2011	17.000,00
11/1/2011	20.000,00
18/1/2011	59.000,00
19/1/2011	30.000,00
25/1/2011	5.000,00
25/1/2011	1,00
28/1/2011	50.000,00
28/1/2011	1,00
3/2/2011	18.000,00
9/2/2011	130.000,00
22/2/2011	18.000,00
3/3/2011	110.000,00
18/3/2011	10.672,82

9.

10. 9.3. aplicar, individualmente, em desfavor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão, além de Sandra Delmondes dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento das referidas dívidas em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

11. 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

12. 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

13. 9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

14.

10. Ata n.º 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2082-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 033.975/2019-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

Responsáveis: Bem-Estar Familiar no Brasil (CNPJ 33.669.672/0001-43); Ney Francisco Pinto Costa (CPF 421.866.337-87); Vitor Sérgio Couto dos Santos (CPF 231.650.657-72); e Vandira Maria dos Santos Pinheiro (CPF 191.324.845-34).

Representação legal:

(a) Marcos Puoci Paes (OAB/RJ 173.003), entre outros, representando Ney Francisco Pinto Costa e Vandira Maria dos Santos Pinheiro; e

(b) Claudio Luiz Narciso Lourenço (OAB/SP 265.630), representando Vitor Sérgio Couto dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL E REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam), além de Vitor Sérgio Couto dos Santos, como então presidente dessa entidade (gestão: 29/4/2010 a 29/4/2013), e de Ney Francisco Pinto Costa, como então secretário-executivo (gestão: 31/12/2009 a 28/4/2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio n.º 334/2009 (Siafi 723526) destinado à realização de seminários, eventos e treinamentos em prol do combate à tuberculose sob o valor original de R\$ 654.880,00 pelo integral aporte em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido inicialmente estipulada para o período de 31/12/2009 a 31/12/2010, com o prazo final prorrogado, contudo, para 2/10/2014.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Rodrigo Machado Benevides lançou o seu parecer conclusivo à Peça 129, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 130 e 131), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

2. O Convênio n.º 334/2009 (peça 9) foi firmado em 31/12/2009 entre a entidade Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam) e a União, por intermédio do Ministério da Saúde (MS), no montante total de R\$ 654.880,00 à conta do concedente.

3. O pacto, assinado pelo Sr. Ney Francisco Pinto Costa na condição de secretário-executivo da Bemfam (peça 9, p. 11), previa a realização de seminários, eventos e treinamentos, conforme relatado em análises que aprovaram o seu respectivo plano de trabalho (peças 6-8). Vigeria até 31/12/2010 e teria que ter sua prestação de contas final apresentada em até 30 dias após o término de sua vigência (30/1/2011).

4. Posteriormente, em face de atraso na liberação do montante pactuado e de posterior solicitação da própria entidade, o ajuste foi prorrogado quatro vezes (peça 10), até 2/10/2014, delimitando o tempo para a sua apresentação de prestação de contas final até 1º/11/2014 (peça 10, p. 4).

5. Os recursos foram liberados em 2/10/2012, por meio da Ordem Bancária 2012OB830272, no valor de R\$ 654.880,00 (peça 11), sendo creditados em 4/10/2012 na conta específica do convênio (peça 16, p. 1).

6. O concedente buscou acompanhar a execução do objeto pactuado efetuando uma visita à entidade, conforme registra o Relatório de Visita ao Local n.º 18-1/2013 (peça 12). Esse acompanhamento foi realizado em 12/12/2013 (peça 12, p. 5), tendo suas principais constatações descritas a seguir:

a) o local visitado encontrava-se fechado e sem funcionários. Moradores próximos informaram ter ocorrido a mudança da estrutura da entidade para outra localidade não informada (peça 12, pp. 5 e 7); e

b) não foi possível efetuar a análise financeira quanto à execução do ajuste nem verificar dados bancários devido à não apresentação de documentos. Também não foram apresentados comprovantes de pagamento efetuados com os recursos do convênio nem foi possível verificar o cumprimento das metas/etapas/fases constantes no cronograma do plano de trabalho (peça 12, pp. 6 e 8).

7. Posteriormente, após encerrado o prazo para apresentação de contas, em 1º/11/2014, a entidade e seus dirigentes permaneceram inertes. Dessa forma, o FNS emitiu diversas notificações à Bemfam e aos Srs. Vitor Sérgio Couto dos Santos e Ney Francisco Pinto Costa, respectivamente nas condições de presidente e de secretário-executivo da entidade à época dos fatos (peças 35-42).

8. Diante da não apresentação da prestação de contas ou de outros documentos que pudessem sanear o processo, expediu-se, no âmbito do Ministério da Saúde, o Parecer Financeiro nº 29, de 12/9/2016 (peça 13), posicionando-se pela não aprovação de contas relativas ao convênio em decorrência da não comprovação da execução financeira do ajuste (peça 13, p. 3). Esse parecer registrou ainda que:

a) o montante de R\$ 654.880,00 foi liberado a conta do convênio em 2/10/2012. Logo em seguida, em 16/10/2012, quase a totalidade desse valor (R\$ 654.000,00) foi transferido para outra conta por meio de um TED. Em 26/5/2014 o saldo final da conta do convênio foi bloqueado pelo Banco Central (peça 13, p. 1);

b) após o encerramento do prazo de prestação de contas, foram emitidas diversas comunicações aos responsáveis buscando elucidar a situação, inclusive com a publicação de notificações por meio do Diário Oficial da União (peça 13, p. 1-2); e

c) nesse período de expedição de notificações, o Sr. Ney Francisco Pinto Costa, secretário-executivo da entidade à época dos fatos, inseriu informações no Sistema Siconv (dados na aba 'liquidações' que perfizeram o total de R\$ 58.663,57), contudo considerou-se que tais informações se encontravam incompletas, sendo insuficientes para comprovação de despesas com recursos do convênio (peça 13, p. 2-3).

9. Assim, a entidade e os responsáveis arrolados foram notificados, inclusive por edital, quanto à reprovação das contas do convênio e à instauração de tomada de contas especial (peças 43-54).

10. Nesse período, em 13/10/2016, o Sr. Vitor Sérgio Couto dos Santos comunicou ao Chefe da Divisão de Convênios do Estado do Rio de Janeiro que desde 25/4/2013 ele não era mais presidente da entidade (peça 73). Em resposta, o ex-presidente foi informado de que ele estava sendo responsabilizado em face da retirada, durante a sua gestão em 16/10/2012, de R\$ 654.000,00 da conta do convênio sem a correspondente comprovação de execução do ajuste (peças 55-56).

11. Após expedição de novas notificações (peças 59-64), e diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, o FNS instaurou esta tomada de contas especial em 30/4/2019 (peça 2).

12. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 109/2019, de 7/5/2019 (peça 75), registra que o prejuízo importaria o valor histórico de R\$ 654.880,00 tendo como data do fator gerados o dia 4/10/2012, data de crédito dos recursos na conta específica do convênio, em face da omissão do dever de prestar contas (peça 74 e peça 75, p. 3), imputando a responsabilidade solidária pelo dano à entidade Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam) e aos Srs. Vitor Sérgio Couto dos Santos e Ney Francisco Pinto Costa, respectivamente nas condições de presidente e de secretário-executivo da entidade à época dos fatos (peça 75, pp. 1, 5 e 8).

13. A responsabilização dos arrolados foi inscrita no Siafi (peças 70-71).

14. O Relatório de Auditoria nº 900/2019 da Controladoria Geral da União (peça 76) também registra essas mesmas conclusões.

15. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 77-79), o processo foi remetido ao TCU, sendo autuado em 21/9/2019.

Fase Externa

16. Por meio de instrução inaugural, exarada no âmbito da Secretaria de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) em 25/10/2019 (peça 81), concluiu-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos referem-se ao ano de 2012 (§ 5), as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2012 a 2014 (§ 8, item 'a', e peça 16), e os responsáveis arrolados foram notificados tempestivamente (entre 2015 e 2018) sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 109/2019 (peça 75, p. 5-7).

17. Apurou-se, ainda, que o valor original do débito apurado era superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

18. Também se entendeu que era necessário adequar a irregularidade caracterizada pelo tomador de contas (peça 81, p. 3-6, §§ 20-30). Pois as constatações trazidas nos autos, quanto à utilização de recursos federais, apontavam a ocorrência de dois ilícitos:

I - não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio nº 334/2009;

II - não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União.

19. Nessa seara, entendeu-se que a responsabilidade quanto à omissão do dever de prestar contas recairia sobre os dirigentes que geriam a entidade em 1º/11/2014, os quais descumpriram o prazo limite para a apresentação de contas, devendo esses responsáveis serem chamados em audiência.

20. Por outro lado, deveriam ser responsabilizados pela ocorrência de dano ao erário, além da própria entidade, seus respectivos gestores à época da retirada de recursos da conta do convênio, sem que tenha restado demonstrado a boa e regular aplicação desses recursos.

21. Essas proposições foram acolhidas pelos dirigentes da SecexTCE, tendo a unidade técnica se pronunciado em 29/10/2019 pela citação e audiência dos responsáveis apontados (peças 82-83). O relator do processo, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, acolheu essas mesmas proposições em 4/11/2019 (peça 84).

22. Ato contínuo, as comunicações foram expedidas conforme registra o quadro apresentado a seguir:

Quadro 1 – Comunicações efetuadas após pronunciamento do relator em 4/11/2019 (peça 84).

Responsável	Ofício de citação/audiência	Comunicação e Aviso de Recebimento (AR)	Alegações de defesa/Razões de justificativa/Solicitação de Prorrogação de Prazo/Outros
<u>Entidade Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam)</u> , notificado por meio de sua presidente, Sra. Vandira Maria dos Santos Pinheiro.	<u>Citação:</u> OFÍCIO 10538/2019-TCU/Secex-TCE, de 26/11/2019 (peça 91).	<u>Recebido:</u> em 06/12/2019 (peça 102).	N/A <u>Nota:</u> em que pese não tenha sido apresentado resposta específica quanto ao ofício encaminhado, serão aproveitadas as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Vandira Maria dos Santos Pinheiro (peças 113-121).
	<u>Citação:</u> OFÍCIO 58246/2020-TCU/Seproc, de 20/10/2020 (peça 124).	Comunicação devolvida em 06/11/2020 por motivo: 'Mudou-se' (peça 125).	N/A
<u>Sr. Vitor Sérgio Couto dos Santos</u> , na condição de presidente da entidade Bemfam de 29/4/2010 a 29/4/2013 (peça 19, pp. 1, 7 e 13, e	<u>Citação:</u> OFÍCIO 10238/2019-TCU/Secex-TCE, de 18/11/2019 (peça 89).	<u>Recebido:</u> em 01/12/2019 (peça 100).	<u>Nomeação de Procurador:</u> em 10/12/2019 (peças 93-94). <u>Alegações de Defesa:</u> apresentadas em

<i>Responsável</i>	<i>Ofício de citação/audiência</i>	<i>Comunicação e Aviso de Recebimento (AR)</i>	<i>Alegações de defesa/Razões de justificativa/Solicitação de Prorrogação de Prazo/Outros</i>
<i>peça 17, pp. 1 e 3)</i>			<i>10/12/2019 (peças 95-99).</i>
<i>Sr. Ney Francisco Pinto Costa, na condição de secretário-executivo da entidade Bemfam de 31/12/2009 a 28/4/2016 (peça 9, pp. 1 e 11, peça 17, pp. 2, 3 e 8, peça 65, p. 1, peça 66, p. 1-2, peça 67, p. 1-2, peça 72, p. 1, 3, 5 e 7) e responsável pela assinatura do Convênio nº 334/2009</i>	<i>Citação e Audiência: OFÍCIO 10236/2019-TCU/Secex-TCE, de 18/11/2019 (peça 90).</i>	<i>Recebido: em 06/12/2019 (peça 101).</i>	<i>Nomeação de Procuradores: em 26/12/2019 (peça 103, p. 13). Alegações de Defesa e Razões de Justificativa: apresentadas em 26/12/2019 (peça 103).</i>
<i>Sra. Vandira Maria dos Santos Pinheiro, na condição de presidente da entidade Bemfam de 10/12/2013 a 28/4/2016 (peça 17, pp. 1, 2 e 7).</i>	<i>Citação e Audiência: OFÍCIO 10539/2019-TCU/Secex-TCE (peça 92).</i>	<i>Comunicação devolvida em 29/01/2020 por motivo: 'Não Procurado' (peça 104).</i>	<i>N/A</i>
	<i>Citação e Audiência: OFÍCIO 6584/2020-TCU/Seproc, de 02/03/2020 (peça 106).</i>	<i>Comunicação devolvida em 27/05/2020 por motivo: 'Não Procurado' (peça 107).</i>	<i>N/A</i>
	<i>Citação e Audiência: OFÍCIO 29928/2020-TCU/Seproc, de 17/06/2020 (peça 110).</i>		<i>Nomeação de Procuradores: em 20/08/2020 (peça 112). Alegações de Defesa e Razões de Justificativa: apresentadas em 21/08/2020 (peças 113-121).</i>
	<i>Notificação por Edital: EDITAL 0781/2020-TCU/Seproc, DE 2 DE JUNHO DE 2020 (peças 109 e 111), publicado no DOU Edição nº 116 de 19/06/2020, Seção 3, p. 101 (peça 111).</i>		

23. Ressalte-se que os ofícios de citação emitidos à entidade Bemfam (peças 91 e 124) foram direcionados à sua presidente, Sra. Vandira Maria dos Santos Pinheiro (peça 128), a qual apresentou alegações de defesa e razões de justificativa (peças 113-121).

24. Dessa forma restou demonstrado que todos os arrolados foram notificados e compareceram, por meio de seus representantes, aos autos (ver Quadro 1).

25. Portanto, esta TCE se encontra apta a ter seu mérito analisado.

EXAME TÉCNICO

26. Os responsáveis respondem a citações e audiências decorrentes das seguintes irregularidades (peça 81, p. 8-12):

Referentes às Citações:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas no período de 2012 a 2014 com recursos financeiros repassados no âmbito da execução do Convênio nº 334/2009, firmado entre a entidade Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam) e a União, por intermédio do Ministério da Saúde;

Valor Histórico:

I - Solidariamente o Sr. Vitor Sérgio Couto dos Santos, na condição de presidente da entidade Bemfam de 29/4/2010 a 29/4/2013, o Sr. Ney Francisco Pinto Costa, na condição de secretário-executivo da entidade de 31/12/2009 a 28/4/2016, e a entidade Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
654.000,00	16/10/2012

II - Solidariamente o Sr. Ney Francisco Pinto Costa, na condição de secretário-executivo da entidade de 31/12/2009 a 28/4/2016, e a entidade Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
706,49	08/11/2013

III - Solidariamente a Sra. Vandira Maria dos Santos Pinheiro, na condição de presidente da entidade Bemfam de 10/12/2013 a 28/4/2016, o Sr. Ney Francisco Pinto Costa, na condição de secretário-executivo da entidade de 31/12/2009 a 28/4/2016, e a entidade Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
371,88	01/07/2014

Responsável/Conduta:

- Sr. Vitor Sérgio Couto dos Santos, na condição de presidente da entidade Bemfam de 29/4/2010 a 29/4/2013: não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos recebidos, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem as transferências/pagamentos realizados no período em que participou da gestão da entidade;

- Sra. Vandira Maria dos Santos Pinheiro, na condição de presidente da entidade Bemfam de 10/12/2013 a 28/4/2016: não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos recebidos, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem as transferências/pagamentos realizados no período em que participou da gestão da entidade;

- Sr. Ney Francisco Pinto Costa, na condição de secretário-executivo da entidade de 31/12/2009 a 28/4/2016, e responsável pela assinatura do Convênio nº 334/2009: não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos recebidos, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem as transferências/pagamentos realizados no período em que participou da gestão da entidade;

- Entidade Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam): não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos recebidos, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem as transferências/pagamentos realizados.

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no período de 2012 e dispendidos entre 2012 e 2014, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e inciso II da Cláusula Segunda do Termo do Convênio nº 334/2009 ('Das Obrigações' do conveniente), não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o

cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Convênio nº 334/2009, caracterizando dano ao erário;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; inciso II da Cláusula Segunda do Termo do Convênio nº 334/2009 ('Das Obrigações' do conveniente);

Evidências: Parecer Financeiro nº 29 de 12/9/2016, Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS de 25/4/2019, extratos bancários e demais documentos mencionados no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 109/2019, de 7/5/2019, elaborado no âmbito do Fundo Nacional da Saúde.

Referentes às Audiências:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio nº 334/2009, firmado entre a entidade Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam) e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e cujo prazo final para apresentação de prestação de contas encerrou-se em 1º/11/2014;

Responsável/Conduta:

- Sr. Ney Francisco Pinto Costa, na condição de secretário-executivo da entidade Bemfam de 31/12/2009 a 28/4/2016 e responsável pela assinatura do Convênio nº 334/2009: não apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos pela entidade no âmbito da execução do Convênio nº 334/2009, sendo que o responsável assumiu diretamente esse ônus ao firmar o ajuste, cuja expiração do prazo de prestação de contas se deu em 1º/11/2014, durante o seu exercício como secretário-executivo da entidade;

- Sra. Vandira Maria dos Santos Pinheiro, na condição de presidente da entidade Bemfam de 10/12/2013 a 28/4/2016: não apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos pela entidade no âmbito do Convênio nº 334/2009, cuja expiração do prazo de prestação de contas se deu em 1º/11/2014, durante o seu exercício como presidente da entidade. Ressalte-se que, como presidente da Bemfam, a responsável assumiu os ônus do cargo e os compromissos assumidos pela entidade, sendo-lhe exigível apresentar tempestivamente a prestação de contas do convênio.

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no período de 2012 e dispendidos entre 2012 e 2014, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea 'a', da Lei nº. 8.443/1992, art. 93 do Decreto-Lei nº. 200/1967, artigos 66, 145 e 148 do Decreto nº. 93.872/1986, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº. 507/2011 e inciso II da Cláusula Segunda do Termo do Convênio nº 334/2009 ('Das Obrigações' do conveniente), não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Convênio nº 334/2009, caracterizando dano ao erário;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea 'a', da Lei nº. 8.443/1992; art. 93 do Decreto-Lei nº. 200/1967; artigos 66, 145 e 148 do Decreto nº. 93.872/1986; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº. 507/2011; inciso II da Cláusula Segunda do Termo do Convênio nº 334/2009 ('Das Obrigações' do conveniente);

Evidências: Parecer Financeiro nº 29 de 12/9/2016, Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS de 25/4/2019 e demais documentos mencionados no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 109/2019 de 7/5/2019, elaborado no âmbito do Fundo Nacional da Saúde.'

27. Considera-se que todos os arrolados foram devidamente notificados e apresentaram suas alegações de defesa e razões de justificativa, conforme descrito nos parágrafos 22-25.

28. A seguir efetua-se a análise dessas defesas.

I – Alegações de defesa do Sr. Vitor Sérgio Couto dos Santos, na condição de presidente da entidade Bemfam de 29/4/2010 a 29/4/2013, constantes às peças 95-99.

i) Defende a aplicabilidade da súmula vinculante nº 3 do STF dispondo que 'Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder

resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado (...)', enfatizando que faz-se ainda necessário rastrear o destino dado ao recurso do convênio, pois entende que o processo está em fase de saneamento (peça 95, p. 2-6). Acredita que, caso a rastreabilidade do recurso seja deferida, o seu resultado pode resultar na exclusão do requerido Vitor da responsabilidade solidária de prestar contas e o reparo ao erário pelo dano (peça 95, p. 3). Aponta julgados nos quais, em seu entendimento, o não deferimento do pedido de rastreabilidade feriram o princípio da ampla defesa e do contraditório (peça 95, p. 5-6).

29. Posiciona-se pela rejeição dessas preliminares e pelo indeferimento do pedido do responsável.

30. De início, cumpre lembrar que o arrolado responde por fatos que aconteceram em 2012. Em que pese tenha-se passado extenso lapso temporal até a decisão pela sua citação no âmbito da fase externa desta TCE, ocorrida em 4/11/2019 (peça 84), em verdade ele foi instado durante os anos de 2015 a 2018 para justificar as irregularidades, conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 109/2019 (peça 75, p. 5-7). Inclusive cópias de ofícios e comprovantes de recebimento às peças 21-64 demonstram essas notificações.

31. Ou seja, resta demonstrado que o Sr. Vitor foi notificado tempestivamente, sendo cabível exigir-lhe que produzisse e armazenasse, desde então, elementos de prova e de convicção que pudessem ser apresentados posteriormente. Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo aos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, sendo que a citação expedida no âmbito do TCU visou justamente preservar e garantir esses direitos.

32. A responsabilização do Sr. Vitor decorre de ele ser, à época, presidente da entidade e, portanto, ter participação da gestão dos recursos repassados à Bemfam.

33. Nessa seara, a apuração de suas responsabilidades não se vincula à indicação de conduta dolosa ou à demonstração de ocorrência de efetivo dano, já que os normativos regentes lhe obrigam a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou negligência no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa e, portanto, o dever de ressarcir o erário.

34. Ressalte-se que é pacífico o entendimento no TCU de que cabe aos gestores demonstrar o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 8/2007-TCU-1ª Câmara, 41/2007-TCU-2ª Câmara, 143/2006-TCU-1ª Câmara, 706/2003-TCU-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara, 11/1997-TCU-Plenário, 6942/2015-TCU-1ª Câmara, 6723/2015-TCU-1ª Câmara, 7580/2015-TCU-1ª Câmara, 8938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, 4720/2018-TCU-1ª Câmara, entre outros), lhes competindo comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c os arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986.

35. Ou seja, os normativos referidos impõem ao Sr. Vitor o ônus de demonstrar o correto emprego dos recursos arguidos, respectivamente ao seu período de gestão.

36. Alinhado a esses entendimentos, o enunciado da Súmula-TCU nº 286 impõem, inclusive, a responsabilização solidária do ex-presidente e da entidade, in verbis:

'A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.'

ii) Afirma incidir a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do processo (peça 95, p. 6-10). Defende que não participava mais do quadro de funcionários da entidade à época da prestação de contas e que não teria contribuído para o fato gerador do dano, já que esse, em sua opinião, foi ocasionado pela prorrogação do convênio (peça 95, p. 6-7). Nesse sentido, afirma que todas as responsabilidades pela utilização do recurso e prestação de contas recaíam sobre o Sr. Ney Francisco (peça 95, p. 7). Menciona e traz uma série de termos aditivos ao convênio (peça 95, p. 8, e peça 97), afirmando que ele não pode responder por obrigações resultante de aditamento contratual (prorrogação) ao qual não anuiu (peça 95, p. 9). De forma complementar, afirma que encaminhou no segundo semestre de 2012 carta de demissão do cargo de presidente, sendo substituído pela Vice-Presidente, Sra. Ana Maria Bomtempo, até a eleição ocorrida no final de março de 2013, e que desde o final do ano de 2012 não acompanhava mais as operações da entidade (peça 95, p. 9). Afirma que não tinha acesso às movimentações bancárias da

entidade, ficando a cargo exclusivo do secretário-executivo, Sr. Ney Francisco Pinto Costa, que atuou na entidade de 31/12/2009 a 28/04/2016 (peça 95, p. 10). Menciona que não tinha acesso ao sistema Sincov e que quem comandava a entidade de 31/12/2009 a 28/04/2016 era o secretário-executivo (peça 95, p. 10-11). Registra, novamente, que a prestação de contas da entidade deveria ocorrer após a sua saída como presidente (peça 95, p. 11). Reforça seu entendimento da necessidade de perseguir o trajeto para onde o recurso foi encaminhado, requerendo que seja oficiado o Banco do Brasil (peça 95, p. 12)

37. Posiciona-se pela rejeição dessa preliminar/defesa.

38. Ressalte-se que os documentos acostados aos autos demonstram que o Sr. Vitor exerceu a condição de presidente da Bemfam de 29/4/2010 a 29/4/2013 (peça 19, pp. 1, 7 e 13, e peça 17, pp. 1 e 3).

39. Sendo assim, ele responde pela não comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 654.000,00 retirados da conta do convênio em 16/10/2012 durante o exercício de sua gestão (peça 16, p. 1).

iii) Por fim, solicita que seja:

- determinada perícia para a rastreabilidade dos recursos (peça 95, p. 13);
- reconhecida sua ilegitimidade passiva no processo, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (peça 95, p. 14);

- protesta por todas as provas admitidas, prova testemunhal, prova documental e pericial, bem como depoimentos (peça 95, p. 14-15).

40. Posiciona-se pelo indeferimento desses pedidos, conforme entendimento expostos em análises preliminares.

41. Ademais, cabe lembrar que o marco legal que baliza a atuação do Tribunal é a Lei nº 8.443/1992. Esta lei, juntamente com o rol de normativos internos que a complementam, dispõem sobre o conjunto de procedimentos a serem seguidos para a constituição e regular desenvolvimento dos processos no âmbito do TCU.

42. Tais normas não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, sendo que o Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa (Acórdão 3535/2015-2º Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes).

II – Alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Ney Francisco Pinto Costa, na condição de secretário-executivo da entidade Bemfam de 31/12/2009 a 28/4/2016, constantes à peça 103.

i) Afirma que a inclusão dos gestores como responsáveis pelo débito não teve a companhia de uma base legal ou documental que a respaldasse, sendo apenas lançada a afirmação de que 'devem ser responsabilizados pela ocorrência de dano ao erário, além da própria entidade, seus respectivos gestores à época da retirada dos recursos da conta do convênio' (peça 103, p. 2). Entende que não poderia ser responsabilizado por meio da sua pessoa física, pois sua personalidade não se confunde com a entidade beneficiária dos recursos (peça 103, p. 2 e 6). Defende que não é parte legítima para figurar no polo passivo do corrente processo (peça 103, p. 6-8). Argui que solidariedade não se presume: ele é decorrente de lei ou de acordo entre as partes (peça 103, p. 7). Afirma que o convênio tem como únicas partes envolvidas a União Federal e a Bemfam, inexistindo obrigação destinada ao secretário-executivo (peça 103, p. 7). Afirma que a responsabilidade pessoal dos sócios somente pode ocorrer mediante demonstração de dolo ou culpa dos administradores, o que não restou demonstrado (peça 103, p. 7). Defende que não auferiu qualquer benefício direto ou indireto no projeto (peça 103, p. 7-8).

43. Posiciona-se pela rejeição dessa preliminar.

44. A responsabilização do Sr. Ney decorre de ele ser, à época, secretário-executivo da entidade, signatário do Convênio nº 334/2009 (peça 9, p. 11) e responsável pela gestão dos recursos repassados à Bemfam.

45. Nessa seara, a apuração de suas responsabilidades não se vincula à indicação de conduta dolosa ou à demonstração de ocorrência de efetivo dano, já que os normativos regentes lhe obrigam a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou negligência no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa e, portanto, o dever de ressarcir o erário.

46. Ressalte-se que é pacífico o entendimento no TCU de que cabe aos gestores demonstrar o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 8/2007-TCU-1ª Câmara, 41/2007-TCU-2ª Câmara, 143/2006-TCU-1ª Câmara, 706/2003-TCU-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara, 11/1997-TCU-Plenário, 6942/2015-TCU-1ª Câmara, 6723/2015-TCU-1ª Câmara, 7580/2015-TCU-1ª Câmara, 8938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, 4720/2018-TCU-1ª Câmara, entre outros), lhes competindo comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c os arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986.

47. Ou seja, os normativos referidos impõem ao Sr. Ney o ônus de demonstrar o correto emprego dos recursos arguidos.

48. Alinhado a esses entendimentos, o enunciado da Súmula-TCU nº 286 impõem, inclusive, sua responsabilização em solidariedade com a entidade, in verbis:

‘A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.’

ii) Defende ter ocorrido a prescrição no âmbito do processo (peça 103, p. 2-6). Afirma que o parâmetro decenal utilizado não se coaduna com o disposto na Lei nº 9.873/1999, mencionando posicionamento do Superior Tribunal Federal (peça 103, p. 2-4). Registra também análise do Mandato de Segurança 35971TP/DF firmada em 14/2/2019 (peça 103, p. 4-5). Desse modo, considerando que o convênio foi firmado em 31/12/2009 e vigorado até 2/10/2014, entende que deva reconhecido que há incidência da prescrição quinquenal (peça 103, p. 6).

49. Posiciona-se pela rejeição dessa preliminar.

50. Cumpre relembrar que o arrolado responde por fatos que aconteceram em 2012 a 2014. Em que pese tenha-se passado extenso lapso temporal até a decisão pela sua citação no âmbito da fase externa desta TCE, ocorrida em 4/11/2019 (peça 84), em verdade ele foi instado durante os anos de 2015 a 2018 para justificar as irregularidades, conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 109/2019 (peça 75, p. 5-7). Inclusive cópias de ofícios e comprovantes de recebimento às peças 21-64 demonstram essas notificações.

51. Ou seja, resta demonstrado que o Sr. Ney foi notificado tempestivamente, sendo cabível exigir-lhe que produzisse e armazenasse, desde então, elementos de prova e de convicção que pudessem ser apresentados posteriormente.

52. Quanto à aplicabilidade da prescrição quinquenal no âmbito da Lei 9.873/1999, entende-se que as prerrogativas judicantes do Tribunal não se confundem com o exercício de poder de polícia tratado no âmbito daquela lei. Sendo que, no caso em tela, a atividade de controle externo sujeita-se a normativos específicos, como a Constituição Federal. Esse entendimento encontra amparo em decisões do TCU, conforme extrai-se de consultas à base de dados de jurisprudência selecionada:

‘As prerrogativas judicantes atribuídas ao TCU não têm como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício de atividade de controle externo, de previsão constitucional, à qual não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei 9.873/1999 (Acórdão 1241/2010-Plenário; Relator: RAIMUNDO CARREIRO)’

As regras de prescrição da Lei 9.873/1999 não se aplicam ao exercício do poder punitivo por parte do TCU, por não ser norma regente da atividade de controle externo. (Acórdão 5865/2013-1ª Câmara; Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

As disposições do art. 206 (prazos de prescrição), § 5º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e da Lei 9.873/1999 (prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal) não são aplicáveis ao processo de controle externo desenvolvido pelo TCU. (Acórdão 3242/2015-1ª Câmara; Relator: BENJAMIN ZYMLER)’

53. Ressalte-se que, especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, o Pleno do Tribunal já firmou o entendimento de que essa subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da

irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário; Rel. Ministro Benjamin Zymler).

54. Quanto à prescrição da pretensão de ressarcimento, entende-se que essa não pode ser acatada em aderência aos normativos e entendimentos dominantes do TCU na atualidade, tendo prevalecido, até o momento, em consolidada jurisprudência do Tribunal aplicável a processos de tomada de contas especial voltados ao ressarcimento de valores, inclusive para aqueles nos quais não houve comprovação da correta utilização de recursos públicos:

‘SÚMULA TCU 282:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.’

55. Quanto à manutenção desse entendimento, também se mostra oportuno reproduzir os seguintes trechos do voto condutor do Acórdão 5236/2020-1ª Câmara, da lavra do eminente Ministro Benjamin Zymler, em que a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário foi objeto de análise à luz de recente entendimento proferido pelo STF, o qual foi firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886/AL, com repercussão geral (tema 899):

‘12. Enfatizo que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal. [...].

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o dies a quo (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva’.

56. Esse pronunciamento seguiu, inclusive, posições anteriormente adotadas pelo Tribunal:

‘A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ; Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).’

57. Dessa forma, no atual contexto, posiciona-se por não reconhecer a ocorrência de prescrição dos débitos caracterizados nesta TCE.

58. Ademais, caso o posicionamento pela possibilidade de prescrição de débitos venha futuramente a ser adotado pelo Tribunal, caberia ainda ao colegiado da Corte estipular institucionalmente o prazo a ser utilizado (cinco, dez anos etc.), além das formas de contagem e de interrupção desse para reconhecimento (ex.: emissão do relatório etc.), da prescrição ressarcitória dos débitos em tela.

iii) *Defende a inexistência de irregularidades (peça 103, p. 8-9). Afirma que as acusações de 'não apresentação de prestação de contas' e 'não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos recebidos' se resumem, na prática, à alimentação do sistema Siconv (peça 103, p. 8). Apesar de não ser responsável pelo convênio, afirma ter ciência das dificuldades que a Bemfam tinha na utilização do referido sistema e que essas levaram ao não cadastramento da integralidade da prestação de contas, mas que isso não representou que os recursos não foram utilizados no projeto (peça 103, p. 8). Menciona que o ajuste tinha uma responsável específica por sua execução e que essa mantinha contato estreito com o Ministério da Saúde (peça 103, p. 9). Nessa toada, o responsável apresentou cópias de documentos, sendo os principais descritos a seguir:*

- Convênio nº 334/2009 (peça 103, p. 15-25);
- aditivos do convênio (peça 103, p. 26-29);
- trocas de mensagens com o Ministério da Saúde (peça 103, pp. 33-36 e 48-50);
- relação de bens e serviços (peça 103, p. 38-46);
- prestação de contas parcial (peça 103, p. 52-57);
- comprovantes de despesas (peça 103, p. 57-79).

59. *Posiciona-se pela rejeição dessas alegações e por considerar os documentos apresentados insuficientes para o afastamento do dano caracterizado, pois esses não se encontram aptos a afastar as irregularidades pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio nº 334/2009 e nem comprovam a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União.*

60. *A uma, porque observa-se que, apesar de o Sr. Ney alegar que não era possível a utilização do sistema Sisconv, ele ao final inseriu informações no sistema, mas somente após o Ministério da Saúde ter emitido diversas comunicações aos responsáveis buscando elucidar a situação. Contudo tais informações se encontravam incompletas, sendo insuficientes para comprovação da correta utilização dos recursos do convênio (peça 13, p. 2-3).*

61. *A duas, porque observa-se que, além de os novos documentos apresentados serem insuficientes para demonstrar correlação entre os recursos transferidos e despesas alegadas (nota: convém lembrar que a quase totalidade dos recursos foi retirada da conta específica do convênio, inviabilizando o estabelecimento de um nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto avençado no ajuste), também não foram apresentados comprovantes, recibos, notas fiscais ou outros documentos hábeis a corroborar os pagamentos das despesas alegadas.*

62. *Dessa forma, as alegações do responsável não podem ser acatadas.*

iv) *Por fim, solicita que sejam:*

- *acatadas as preliminares de prescrição quiquenal (peça 103, p. 10);*
- *reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. Ney (peça 103, p. 10); e*
- *obtidos novos depoimentos (peça 103, p. 10).*

63. *Posiciona-se pelo indeferimento desses pedidos, conforme entendimento expostos em análises preliminares.*

64. *Ademais, cabe lembrar que o marco legal que baliza a atuação do Tribunal é a Lei nº 8.443/1992. Esta lei, juntamente com o rol de normativos internos que a complementam, dispõem sobre o conjunto de procedimentos a serem seguidos para a constituição e regular desenvolvimento dos processos no âmbito do TCU.*

65. *Tais normas não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, sendo que o Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa (Acórdão 3535/2015-2º Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes).*

condição de presidente da entidade Bemfam de 10/12/2013 a 28/4/2016, constantes às peças 113-121.

i) Afirma que a inclusão dos gestores como responsáveis pelo débito não teve a companhia de uma base legal ou documental que a respaldasse, sendo apenas lançada a afirmação de que 'devem ser responsabilizados pela ocorrência de dano ao erário, além da própria entidade, seus respectivos gestores à época da retirada dos recursos da conta do convênio' (peça 113, p. 2). Entende que não poderia ser responsabilizada por meio da sua pessoa física, pois sua personalidade não se confunde com a entidade beneficiária dos recursos (peça 113, p. 2 e 6). Defende que não é parte legítima para figurar no polo passivo do corrente processo (peça 113, p. 6-8). Argui que solidariedade não se presume: ele é decorrente de lei ou de acordo entre as partes (peça 113, p. 7). Afirma que o convênio tem como únicas partes envolvidas a União Federal e a Bemfam, inexistindo obrigação destinada ao secretário-executivo (peça 113, p. 7). Afirma que a responsabilidade pessoal dos sócios somente pode ocorrer mediante demonstração de dolo ou culpa dos administradores, o que não restou demonstrado (peça 113, p. 7). Defende que não auferiu qualquer benefício direto ou indireto no projeto (peça 103, p. 7-8).

66. Posiciona-se pela rejeição dessa preliminar.

67. Cumpre relembrar que a responsabilização da Sra. Vandira decorre de ela ser, à época, presidente da entidade e, portanto, ter participação da gestão de parte dos recursos repassados à Bemfam, assumindo a responsabilidade pela prestação de contas da entidade.

68. Nessa seara, a apuração de suas responsabilidades não se vincula à indicação de conduta dolosa ou à demonstração de ocorrência de efetivo dano, já que os normativos regentes lhe obrigam a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou negligência no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa e, portanto, o dever de ressarcir o erário.

69. Ressalte-se que é pacífico o entendimento no TCU de que cabe aos gestores demonstrar o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 8/2007-TCU-1ª Câmara, 41/2007-TCU-2ª Câmara, 143/2006-TCU-1ª Câmara, 706/2003-TCU-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara, 11/1997-TCU-Plenário, 6942/2015-TCU-1ª Câmara, 6723/2015-TCU-1ª Câmara, 7580/2015-TCU-1ª Câmara, 8938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, 4720/2018-TCU-1ª Câmara, entre outros), lhes competindo comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c os arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986.

70. Ou seja, os normativos referidos impõem à Sra. Vandira o ônus de demonstrar o correto emprego dos recursos arguidos, respectivamente ao seu período de gestão.

71. Alinhado a esses entendimentos, o enunciado da Súmula-TCU nº 286 impõem, inclusive, a responsabilização solidária da ex-presidente e da entidade, in verbis:

'A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.'

ii) Defende ter ocorrido a prescrição no âmbito do processo (peça 113, p. 2-6). Afirma que o parâmetro decenal utilizado não se coaduna com o disposto na Lei nº 9.873/1999, mencionando posicionamento do Superior Tribunal Federal (peça 113, p. 2-4). Registra também análise do Mandato de Segurança 35971TP/DF firmada em 14/2/2019 (peça 113, p. 4-6). Desse modo, considerando que o convênio foi firmado em 31/12/2009 e vigorado até 2/10/2014, entende que deva reconhecido que há incidência da prescrição quinquenal (peça 113, p. 6).

72. Posiciona-se pela rejeição dessa preliminar pelos motivos já expostos nos parágrafos 50-58 desta instrução.

iii) Defende a inexistência de irregularidades (peça 113, p. 8-9). Afirma que as acusações de 'não apresentação de prestação de contas' e 'não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos recebidos' se resumem, na prática, à alimentação do sistema Siconv (peça 113, p. 8). Apesar de não ser responsável pelo convênio, afirma ter ciência das dificuldades que a Bemfam tinha na utilização do referido sistema e que essas levaram ao não cadastramento da integralidade da prestação de contas, mas que isso não representou que os recursos não foram utilizados no projeto (peça 113, p. 8). Menciona que o ajuste tinha uma responsável específica por sua execução e que essa mantinha contato estreito com o

Ministério da Saúde (peça 113, p. 9). Nessa toada, a responsável apresentou cópias de documentos, sendo os principais descritos a seguir:

- Convênio nº 334/2009 e parte de seus aditivos (peça 114);
- trocas de mensagens com o Ministério da Saúde (peças 116 e 118);
- relação de bens e serviços (peça 117);
- prestação de contas parcial (peça 119).

73. Posiciona-se pela rejeição dessas alegações e por considerar os documentos apresentados insuficientes para o afastamento do dano caracterizado, pois esses não se encontram aptos a afastar as irregularidades pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio nº 334/2009 e nem comprovam a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União.

74. A uma, porque observa-se que, apesar de a Sra. Vandira alegar existirem impedimentos a utilização do sistema Sisconv, ao final a entidade inseriu informações no sistema, mas somente após o Ministério da Saúde ter emitido diversas comunicações aos responsáveis buscando elucidar a situação. Contudo tais informações se encontravam incompletas, sendo insuficientes para comprovação da correta utilização dos recursos do convênio (peça 13, p. 2-3).

75. A duas, porque observa-se que, além de os novos documentos apresentados serem insuficientes para demonstrar correlação entre os recursos transferidos e despesas alegadas (nota: convém lembrar que a quase totalidade dos recursos foi retirada da conta específica do convênio, inviabilizando o estabelecimento de um nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto avençado no ajuste), também não foram apresentados comprovantes, recibos, notas fiscais ou outros documentos hábeis a corroborar os pagamentos das despesas alegadas.

76. Dessa forma, as alegações do responsável não podem ser acatadas.

iv) Por fim, solicita que sejam:

- acatadas as preliminares de prescrição quinquenal (peça 113, p. 10);
- reconhecida a ilegitimidade passiva da Sra. Vandira (peça 113, p. 10); e
- obtidos novos depoimentos (peça 113, p. 10).

77. Posiciona-se pelo indeferimento desses pedidos, conforme entendimento expostos em análises preliminares.

78. Ademais, cabe lembrar que o marco legal que baliza a atuação do Tribunal é a Lei nº 8.443/1992. Esta lei, juntamente com o rol de normativos internos que a complementam, dispõem sobre o conjunto de procedimentos a serem seguidos para a constituição e regular desenvolvimento dos processos no âmbito do TCU.

79. Tais normas não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, sendo que o Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa (Acórdão 3535/2015-2º Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes).

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

80. Entende-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamim Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

81. Ressalte-se que as irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios 2012 a 2014 e a decisão pela citação e audiência dos responsáveis foi expedida em 4/11/2019 (peça 84), portanto há menos de 10 anos.

CONCLUSÃO

82. Em face da análise promovida, entende-se que o Tribunal deve rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas.

83. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos Srs. Vitor Sérgio Couto dos Santos (CPF: 231.650.657-72) e Vandira Maria dos Santos Pinheiro (CPF:

191.324.845-34), na condição de presidentes da entidade à época, além do Sr. Ney Francisco Pinto Costa (CPF: 421.866.337-87), na condição de secretário-executivo à época, sugere-se que suas contas e as da entidade Bemfam - Bem-Estar Familiar no Brasil (CNPJ: 33.669.672/0001-43 constando com 'Situação Inapta' desde 29/10/2020; peça 128) sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU.

84. Nessa seara, cumpre relembrar a linha de entendimento consolidado do TCU de poder julgar as contas de empresas ou demais entidades privadas que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, sob o fundamento do art. 71, inciso II, da Constituição Federal (Acórdão 1.523/2016 – Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, entre outros).

85. Propõe-se, ainda, que seja imputado aos responsáveis a obrigação de ressarcimento dos débitos atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora aos cofres do FNS, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado valor eventualmente já recolhido, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

86. Ressalte-se que o Sr. Ney Francisco Pinto Costa (CPF: 421.866.337-87) e a Sra. Vandira Maria dos Santos Pinheiro (CPF: 191.324.845-34) também estão sujeitos à multa prevista pelo art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 devido ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio nº 334/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Vitor Sérgio Couto dos Santos (CPF: 231.650.657-72), Vandira Maria dos Santos Pinheiro (CPF: 191.324.845-34) e Ney Francisco Pinto Costa (CPF: 421.866.337-87) e pela entidade Bemfam - Bem-Estar Familiar no Brasil (CNPJ: 33.669.672/0001-43);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Vitor Sérgio Couto dos Santos (CPF: 231.650.657-72), Vandira Maria dos Santos Pinheiro (CPF: 191.324.845-34) e Ney Francisco Pinto Costa (CPF: 421.866.337-87) e da entidade Bemfam - Bem-Estar Familiar no Brasil (CNPJ: 33.669.672/0001-43), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

i - solidariamente o Sr. Vitor Sérgio Couto dos Santos, na condição de presidente da entidade Bemfam de 29/4/2010 a 29/4/2013, o Sr. Ney Francisco Pinto Costa, na condição de secretário-executivo da entidade de 31/12/2009 a 28/4/2016, e a entidade Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam):

VALOR	DATA
ORIGINAL (R\$)	OCORRÊNCIA
654.000,00	16/10/2012

ii - solidariamente o Sr. Ney Francisco Pinto Costa, na condição de secretário-executivo da entidade de 31/12/2009 a 28/4/2016, e a entidade Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam):

VALOR	DATA
ORIGINAL (R\$)	OCORRÊNCIA
706,49	08/11/2013

iii - solidariamente a Sra. Vandira Maria dos Santos Pinheiro, na condição de presidente da entidade Bemfam de 10/12/2013 a 28/4/2016, o Sr. Ney Francisco Pinto Costa, na condição de secretário-executivo da entidade de 31/12/2009 a 28/4/2016, e a entidade Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam):

VALOR	DATA
ORIGINAL (R\$)	OCORRÊNCIA

371,88

01/07/2014

c) aplicar aos Srs. Vitor Sérgio Couto dos Santos (CPF: 231.650.657-72), Vandira Maria dos Santos Pinheiro (CPF: 191.324.845-34) e Ney Francisco Pinto Costa (CPF: 421.866.337-87) e à entidade Bemfam - Bem-Estar Familiar no Brasil (CNPJ: 33.669.672/0001-43) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar aos Srs. Vandira Maria dos Santos Pinheiro (CPF: 191.324.845-34) e Ney Francisco Pinto Costa (CPF: 421.866.337-87) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas supra, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

g) remeter cópia da deliberação que vier a ser exarada à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência; e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU manifestou a sua parcial concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado, para tanto, o seu parecer à Peça 132 nos seguintes termos:

"(...) 2. Foi transferido o montante de R\$ 654.880,00, destinado ao apoio técnico e financeiro para realização de seminários, eventos e treinamento no âmbito do combate à tuberculose. A vigência do convênio se estendeu entre 31/12/2009 e 2/10/2014, com prazo para prestação de contas expirado em 1º/11/2014.

3. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de dano no valor integral repassado, em razão da omissão do dever de prestar contas, sob a responsabilidade da Bemfam e dos Srs. Vitor Sérgio Couto dos Santos, Presidente da entidade entre 29/4/2010 e 29/4/2013, e Ney Francisco Pinto Costa, Secretário-Executivo no período de 31/12/2009 a 28/4/2016 (peça 75).

4. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação dos responsáveis, acrescendo-se ao rol solidário a Sra. Vandira Maria dos Santos Pinheiro, presidente da Bemfam entre 10/12/2013 e 28/4/2016. As defesas foram objeto de análise na peça 129, resultando em proposta uniforme de julgar irregulares as contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

5. De minha parte, manifesto anuência parcial ao encaminhamento proposto, por entender que apenas a Bemfam e o Sr. Ney Francisco Pinto Costa devem responder pelo dano.

6. No caso, foi ele o signatário da avença, de modo que atraiu para si a responsabilidade por garantir o cumprimento das disposições do Convênio 334/2009, cujas principais obrigações, no que tange ao exame em curso, são as seguintes (peça 9):

‘II – O CONVENIENTE compromete-se a:

(...)

2.4 Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificada com o número do Convênio, ficando à disposição do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da aprovação da prestação de contas, ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos serão conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

(...)

2.12 Movimentar os recursos e efetuar os pagamentos por meio da conta-corrente vinculada ao Convênio;

(...)

2.17 Apresentar as Notas Fiscais referentes às despesas realizadas em consonância com as especificações contidas no Plano de Trabalho aprovado;

2.18 Incluir regularmente no sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008, mantendo-os atualizados;

(...)

CLÁUSULA QUARTA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

(...)

Parágrafo Segundo – É vedada a transferência, por parte do CONVENIENTE, dos recursos alocados à conta específica, ressalvadas as situações excepcionais, que deverão ser propostas com as devidas justificativas ao CONCEDENTE, para adoção de medidas de regularização, a ser efetivada pelo CONCEDENTE e notificado o CONVENIENTE.’

7. Conforme se extrai dos autos, além de não ter apresentado a prestação de contas na forma exigida, o Sr. Ney Francisco Pinto Costa permitiu que R\$ 654.000,00 fossem retirados da conta específica do ajuste, contrariando frontalmente os dispositivos do convênio acima reproduzidos.

8. Desse modo, restou inviável a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Bemfam, haja vista a impossibilidade de estabelecimento de nexo de causalidade com as despesas autorizadas no plano de trabalho anexo à avença, cabendo, portanto, a devolução do valor transferido à conveniente.

9. Quanto à proposta de responsabilizar exclusivamente o signatário do convênio, encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, conforme enunciado a seguir:

‘A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa in eligendo ou culpa in vigilando. (Acórdão 2.059/2015-TCU-Plenário)’

10. Na mesma linha se pronunciou o relator do Acórdão 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, consoante trecho do voto condutor abaixo reproduzido:

‘22. Cabe, portanto, esclarecer que o débito foi imputado ao ex-prefeito, na condição de signatário do convênio que assume a obrigação de aplicar corretamente os recursos federais repassados. Assim, mesmo que não tenha efetuado a despesa pessoalmente, deveria ter agido para que fossem corrigidas as ações incompatíveis com o pactuado no ajuste.’

11. Nesse sentido, tendo em vista que o Sr. Ney Francisco Pinto Costa assumiu, na qualidade de signatário da avença, condição semelhante à identificada nos julgados acima referidos, cabia-lhe zelar

pela observância dos dispositivos do termo de convênio, bem assim pela correta aplicação dos recursos confiados à Bemfam.

12. O mesmo raciocínio se aplica à responsabilidade pela apresentação da prestação de contas na forma estabelecida na Cláusula Décima da avença, que também deve recair sobre o Secretário-Executivo da entidade, devendo ser excluída da relação processual a Sra. Vandira Maria dos Santos Pinheiro.

13. No caso do Sr. Vitor Sérgio Couto dos Santos, tendo em vista sua responsabilização ainda na fase interna da TCE, cabe realizar o julgamento de suas contas, para as quais sugiro a formação de juízo pela regularidade, em face do raciocínio acima desenvolvido.

14. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – excluir a Sra. Vandira Maria dos Santos Pinheiro da relação processual;

II – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso I, da mesma Lei, julgar regulares as contas do Sr. Vitor Sérgio Couto dos Santos (CPF: 231.650.657-72), dando-lhe quitação plena;

III – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Ney Francisco Pinto Costa (CPF: 421.866.337-87) e da entidade Bemfam - Bem-Estar Familiar no Brasil (CNPJ: 33.669.672/0001-43), e condená-los solidariamente ao pagamento do débito no valor de R\$ 654.880,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

IV – aplicar ao Sr. Ney Francisco Pinto Costa (CPF: 421.866.337-87) e à entidade Bemfam - Bem-Estar Familiar no Brasil (CNPJ: 33.669.672/0001-43) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas supra, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VI – remeter cópia da deliberação que vier a ser exarada à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência; e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam), além de Vitor Sérgio Couto dos Santos, como então presidente dessa entidade (gestão: 29/4/2010 a 29/4/2013), e de Ney Francisco Pinto Costa, como então secretário-executivo (gestão: 31/12/2009 a 28/4/2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio n.º 334/2009 (Siafi 723526) destinado à realização de seminários, eventos e treinamentos em prol do combate à tuberculose sob o valor original de R\$ 654.880,00 pelo integral aporte em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido inicialmente estipulada para o período de 31/12/2009 a 31/12/2010, com o prazo final prorrogado, contudo, para 2/10/2014.

2.Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 109/2019 (Peça 75), o tomador de contas assinalou a responsabilidade em desfavor da Bemfam, além de Vitor Sérgio Couto dos Santos e

Ney Francisco Pinto Costa, pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 654.880,00 em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais efetivamente transferidos no bojo do aludido convênio.

3. Por conseguinte, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação solidária dos aludidos responsáveis, sem prejuízo, contudo, da adicional citação solidária de Vandira Maria dos Santos Pinheiro como então presidente da Bemfam (gestão: 10/12/2013 a 28/4/2016), pelo referido dano ao erário diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da referida omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 334/2009, promovendo, ainda, a adicional audiência de Ney Francisco Pinto Costa e Vandira Maria dos Santos Pinheiro pelo não cumprimento do prazo originalmente fixado para a apresentação da correspondente prestação de contas final do ajuste.

4. Após a regular notificação, Vitor Sérgio Couto dos Santos acostou a sua defesa às Peças 95-99, por intermédio do seu representante legal, tendo argumentado que a Súmula Vinculante n.º 3 do STF deveria ser aplicada em prol da verdade material diante da necessidade de rastrear a indevida transação financeira realizada para transferir o recurso depositado na conta bancária do ajuste para a outra conta bancária, além de não ser parte legítima para figurar no polo passivo do processo, pois não teria sido o responsável pela aplicação dos recursos federais repassados e, dessa forma, não teria contribuído para a ocorrência do suposto dano ao erário, não tendo o dever de prestar de contas recaído na sua gestão.

5. Por sua vez, Ney Francisco Pinto Costa e Vandira Maria dos Santos Pinheiro ofereceram as suas defesas às Peças 103 e 113-121, por intermédio dos seus advogados, tendo apresentado, em síntese, os mesmos argumentos sob a seguinte linha: (i) a responsabilidade pessoal dos sócios somente poderia ocorrer pela comprovação do dolo ou culpa, mas isso não teria sido demonstrado; (ii) teria ocorrido a suposta prescrição da pretensão de punição e de ressarcimento pelo TCU, nos termos da Lei n.º 9.873, de 1999; (iii) os recursos federais transferidos teriam sido regularmente aplicados para a execução do projeto previsto, apesar das dificuldades encontradas pela entidade para alimentar o Siconv ante a não inserção de todos os documentos a título de prestação de contas; e (iv) os responsáveis designados pela Bemfam para executar o objeto pactuado deveriam ser ouvidos no presente processo, pois, à época, mantinham o estreito contato com o Ministério da Saúde.

6. A despeito, contudo, de a Bemfam não ter apresentado a sua defesa, a unidade técnica anotou que os argumentos oferecidos por Vandira Maria dos Santos Pinheiro, como presidente e representante legal, teriam sido objetivamente aproveitados em favor dessa entidade, deixando, todavia, de propor a subjacente declaração de revelia.

7. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs a irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, com a individual aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTCU, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Vandira Maria dos Santos Pinheiro.

8. Por sua vez, o **Parquet** especial manifestou a sua parcial anuência à aludida proposta da unidade técnica (Peça 132), tendo sugerido, contudo, a exclusão de Vandira Maria dos Santos Pinheiro na presente relação processual, além da regularidade para as contas de Vitor Sérgio Couto dos Santos.

9. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, deixando, contudo, de responsabilizar a presidente-sucessora pelo correspondente débito diante da ausência de efetiva gerência sobre os recursos federais transferidos.

10. A Secex-TCE anotou que, durante a gestão do então presidente da Bemfam (Vitor Sérgio Couto dos Santos) em 2012, a despeito de o integral aporte em recursos federais sob o valor de R\$ 654.880,00 ter sido disponibilizado, em 4/10/2012, na conta bancária específica do ajuste, a importância de R\$ 654.000,00 teria sido alvo de transferência bancária, logo depois em 16/10/2012, sem a correspondente comprovação da sua boa e regular aplicação em prol do objeto pactuado, restando, por aí, configurada a efetiva responsabilidade do aludido gestor pelo dano ao erário (Peça 96, p. 3).

11. Por seu turno, como então secretário-executivo da Bemfam, Ney Francisco Pinto Costa teria participado de toda a execução do ajuste, a partir, inclusive, da subscrição do referido convênio como representante da Bemfam (Peça 9, p. 11), e, assim, teria sido o responsável, também, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos.

12. Já, como presidente-sucessora, Vandira Maria dos Santos Pinheiro foi chamada em citação pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos e em audiência pelo não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas do convênio, já que o respectivo prazo teria acabado durante a sua gestão, em 1º/11/2014, e essa irregularidade figuraria, desse modo, como a formal omissão no dever de prestar contas, com a grave ofensa à norma legal orçamentário-financeira e, entre outros, aos princípios administrativos da prestação de contas e da transparência, não devendo a gestora-sucessora ser responsabilizada pelo correspondente débito, contudo, diante da ausência de efetiva gerência sobre os recursos federais transferidos, até porque o respectivo dispêndio sob o valor de R\$ 371,88 teria decorrido do subjacente bloqueio judicial (Peça 16, p. 3) sem os indícios, todavia, de a presidente-sucessora ter dado causa a esse bloqueio.

13. Contudo, na presente TCE, os aludidos administradores da Bemfam não teriam conseguido afastar a irregularidade pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos por força do Convênio n.º 334/2009 a partir da ausência de apresentação da correspondente prestação de contas dentro do prazo estipulado, não podendo ser acolhida a mera alegação de não ter a responsabilidade pela efetiva execução do ajuste, já que, em sintonia, por exemplo, com o Acórdão 935/2007, do Plenário, os Acórdãos 2.396/2006, 2.658/2007, 2.473/2007, 873/2007, da 1ª Câmara, e o Acórdão 5.866/2010, da 2ª Câmara, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido de a delegação de competência não resultar necessariamente no suposto afastamento da responsabilidade do administrador da entidade signatária do ajuste, até porque, ante o erro grosseiro em ato omissivo-comissivo pela adicional culpa **in eligendo** ou **in vigilando**, caberia ao agente delegante a efetiva responsabilidade pelas subjacentes falhas na irregular supervisão da atuação dos eventuais agentes delegados, tendo o referido agente delegante deixado, no presente caso concreto, de apresentar a documentação a título de prestação de contas do Convênio n.º 334/2009, e, assim, a partir dessa sua conduta omissivo-comissiva, com o evidente erro grosseiro, o gestor-delegante deve, sim, responder pelas consequentes irregularidades no ajuste e pelo subsequente dano ao erário.

14. Bem se sabe, aliás, que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 3.898/2019, 4.997/2019, 3.995/2020 e 4.002/2020, da 2ª Câmara, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a custódia do poder público federal, submetendo todo aquele que arrecada, utiliza ou gerencia esses recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos correspondentes valores, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária dos recursos captados, em solidariedade com os seus administradores, pelo dano causado ao erário em face da ausência de efetiva comprovação sobre a execução do objeto pactuado e a boa aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei n.º 8.443, de 1992.

15. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante as suscitadas irregularidades na documentação referente à aludida aplicação, com a subjacente ausência da evidenciação do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no Convênio n.º 334/2009, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o respectivo responsável deixou de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, restando, por aí, confirmada a presunção legal de dano ao erário pela parcela dos valores federais repassados, sem a necessária comprovação dos correspondentes dispêndios, ante o eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais.

16. Por conseguinte, restaria adequada a proposta da unidade técnica para a subsequente condenação da Bemfam, além de Vitor Sérgio Couto dos Santos e Ney Francisco Pinto Costa, em débito, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, já que essa penalidade resultaria na consunção da multa fundada no art. 58 da mesma lei, deixando, contudo, de condenar Vandira Maria dos Santos Pinheiro pelo correspondente débito ante a ausência de efetiva gerência sobre os recursos federais transferidos, sem prejuízo de lhe aplicar em a multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, em face da grave ofensa

à norma legal orçamentário-financeira e aos princípios administrativos da prestação de contas e da transparência.

17. Não subsistiria, enfim, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para a citação e a audiência no âmbito do TCU, em 4/11/2019 (Peça 84), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido convênio, em 1º/11/2014 (Peça 10, p. 4).

18. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação e audiência, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

19. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do TCU, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do Tribunal no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

20. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, até porque também não subsistiria a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU a partir da aplicação da referida Lei n.º 9.873, de 1999, ante a incidência das diversas causas interruptivas.

21. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa dos atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, os atuais condenados ajuizarem a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

22. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*.

23. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas da Bem-Estar Familiar no Brasil, além de Vitor Sérgio Couto dos Santos e Ney Francisco Pinto Costa, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de julgar irregulares as contas de Vandira Maria dos Santos Pinheiro para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2083/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º 033.975/2019-1.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Bem-Estar Familiar no Brasil (CNPJ 33.669.672/0001-43); Ney Francisco Pinto Costa (CPF 421.866.337-87); Vitor Sérgio Couto dos Santos (CPF 231.650.657-72); e Vandira Maria dos Santos Pinheiro (CPF 191.324.845-34).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcos Puoci Paes (OAB/RJ 173.003), entre outros, representando Ney Francisco Pinto Costa e Vandira Maria dos Santos Pinheiro; e
 - 8.2. Claudio Luiz Narciso Lourenço (OAB/SP 265.630), representando Vitor Sérgio Couto dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Bem-Estar Familiar no Brasil (Bemfam), além de Vitor Sérgio Couto dos Santos, como então presidente dessa entidade (gestão: 29/4/2010 a 29/4/2013), e Ney Francisco Pinto Costa, como então secretário-executivo dessa entidade (gestão: 31/12/2009 a 28/4/2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio n.º 334/2009 (Siafi 723526) destinado à realização de seminários, eventos e treinamentos em prol do combate à tuberculose sob o valor original de R\$ 654.880,00 pelo integral aporte em recursos federais, tendo a vigência sido inicialmente estipulada para o período de 31/12/2009 a 31/12/2010, com o prazo final prorrogado, contudo, para 2/10/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa oferecidas por Vandira Maria dos Santos Pinheiro, sem prejuízo, contudo, de rejeitar as suas razões de justificativa;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa oferecidas pela Bem-Estar Familiar no Brasil, além de Ney Francisco Pinto Costa, sem prejuízo, também, de rejeitar as alegações de defesa oferecidas por Vitor Sérgio Couto dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas de Vandira Maria dos Santos Pinheiro, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “a”, e 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para assim, aplicar em seu desfavor a multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Bem-Estar Familiar no Brasil, além de Vitor Sérgio Couto dos Santos e Ney Francisco Pinto Costa, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.4.1. débito em desfavor, solidariamente, da Bem-Estar Familiar no Brasil, além de Vitor Sérgio Couto dos Santos e Ney Francisco Pinto Costa, pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
16/10/2012	654.000,00

9.4.2. débito em desfavor, solidariamente, da Bem-Estar Familiar no Brasil, além de Ney Francisco Pinto Costa, pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
8/11/2013	706,49
1º/7/2014	371,88

9.5. aplicar em desfavor de Bem-Estar Familiar no Brasil, além de Vitor Sérgio Couto dos Santos e Ney Francisco Pinto Costa, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já que essa penalidade resultaria na consunção da multa fundada no art. 58 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2083-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 036.546/2021-6.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN).

Interessada: Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros (CPF 366.878.044-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS INERENTES A “QUINTOS OU DÉCIMOS” DE FUNÇÃO EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN) em favor de Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Lídio José Ferreira da Silva Lima lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 134587/2019 - Inicial - Interessado: TAREJA CHRISTINA SEABRA DE FREITAS MEDEIROS - CPF: 366.878.044-72

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (66 - VANT. PESS.-LEI 9527/97 INATIV (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 6.208,23).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla fração de quintos/décimos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de TAREJA CHRISTINA SEABRA DE FREITAS MEDEIROS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do

Trabalho da 21ª Região/RN, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 134587/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de TAREJA CHRISTINA SEABRA DE FREITAS MEDEIROS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que:

12.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

12.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

3.Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN) sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros	134587/2019	30/10/1958	Inicial – Aposentadoria voluntária com	1º/10/2019	17/12/2019

				os proventos inteiros		

2.A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

3.Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

5.Ao discorrer sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função, a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos ou décimos” de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g.: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (v.g.: RE 638.115-CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos ou décimos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

6.Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de “quintos ou décimos” pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

7.Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

“(…) Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.’

8.Bem se vê, então, que, no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de

reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos “quintos ou décimos” de função, passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

9.A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos “quintos ou décimos” de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão administrativa em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses “quintos ou décimos” de função.

10.De toda sorte, o TCU deve determinar que a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN) adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em “parcela compensatória”, para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

11.O TCU deve determinar, ainda, que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN) se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

12.Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

13.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2084/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.546/2021-6.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros (CPF 366.878.044-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN) em favor de Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros (à Peça 3 sob o n.º 134587/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n.º 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2084-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

TC 039.771/2021-0.

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Interessada: Leila Couto Martins Braga (CPF 117.391.207-01).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INDEVIDA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS EM FACE DA ILEGALIDADE NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PELO INSTITUIDOR DIANTE DA ELEVADA DISTÂNCIA GEOGRÁFICA ENTRE AS LOCALIDADES. DECURSO, TODAVIA, DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A ENTRADA DO ATO NO TCU. APLICAÇÃO DA TESE N.º 445 EM REPERCUSSÃO GERAL DO STF. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOBRE O OUTRO ATO DE PENSÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão civil deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Leila Couto Martins Braga a partir do falecimento de José Maria Braga.

2. Após a análise final do feito, a Auditora Federal Tânia Mara Leite da Silva lançou o seu parecer conclusivo à Peça 11, com a anuência, por delegação, do Diretor da Sefip (Peça 12), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. O presente processo foi instruído por esta Unidade Técnica em conjunto com o TC 039.770/2021-4, visto que ambos tratam de benefícios instituídos pelo mesmo ex-servidor, José Maria Braga (024.559.787-53), em favor de Leila Couto Martins Braga (117.391.207-01).

EXAME TÉCNICO

3. De início, registre-se que o instituidor ocupou os seguintes cargos:

a) Programador Cultural, na Fundação Universidade de Brasília, no qual tomou posse em 24/1/1963 e aposentou-se em 16/9/1991 por tempo de serviço com proventos integrais, segundo dados constantes do ato Sisac cujo número de controle é 10494707-04-2007-000088-1;

b) Professor de 1º e 2º graus, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, no qual tomou posse em 15/5/1980 e aposentou-se em 11/1/2004, devido a invalidez permanente.

4. Chama a atenção o fato de que o ex-servidor ocupou cargos em entidades localizadas em Brasília e no Rio de Janeiro e que, portanto, não seria possível o devido exercício das atividades laborativas. Às peças 3 e 4, estão anexados os mapas de tempo de serviço em ambas as instituições. Nelas, é possível verificar que o período de 15/5/1980 a 16/9/1991 foi exercido de forma concomitante.

5. Os contracheques da pensionista estão acostados às peças 5 e 6.

6. Assim, há indícios de irregularidade na acumulação dos cargos, tendo em vista a distância geográfica entre as entidades. Desta forma, o ato em tela deve ser considerado ilegal, com negativa de registro.

CONCLUSÃO

7. Esta Unidade Técnica considera que o presente ato deve ser considerado ilegal, com negativa de, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal, com negativa de registro, o ato inicial de concessão de pensão civil constante do presente ato, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Unidade Jurisdicionada que:

c.1) faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

c.2) apresente à beneficiária o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente;

c.3) dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 14), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de pensão civil deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Leila Couto Martins Braga sob as seguintes condições:

Peça	Instituidor	Tipo de Ato	Data de Óbito	Vigência	Enviado ao TCU	Beneficiária
9	José Maria Braga	Inicial	25/11/2010	25/11/2010	25/10/2011	Leila Couto Martins Braga (viúva)

2.Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do ato de pensão civil instituída por José Maria Braga (Peça 9), ao vislumbrar a ilegalidade na percepção de benefícios pela acumulação de cargos por parte do instituidor da pensão diante da elevada distância geográfica entre as duas correspondentes localidades de trabalho (Peças 11 e 12); tendo o MPTCU anuído a essa proposta (Peça 14).

3.O TCU deve incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de passar a reconhecer o registro tácito para o ato da pensão civil instituída por José Maria Braga em sintonia com a aludida Tese n.º 445 de Repercussão Geral no STF e com a subsequente jurisprudência inaugurada pelo TCU a partir do Acórdão 122/2021-Plenário.

4.Bem se vê que o ato da pensão civil instituída por José Maria Braga (Peça 9) tenderia a padecer de ilegalidade, pois o instituidor teria exercido concomitantemente, no período de 15/5/1980 a 16/9/1991, o cargo de programador cultural junto à Fundação Universidade de Brasília, em Brasília – DF, e o cargo de professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, no Rio de Janeiro – RJ, subsistindo a indevida acumulação desses cargos, até porque a longa distância geográfica entre essas duas entidades impediria o efetivo exercício das respectivas funções públicas.

5.A despeito, contudo, da suposta ilegalidade pela indevida percepção dos benefícios decorrentes da ilegalidade nessa acumulação de cargos pelo instituidor, o TCU pode admitir, no presente momento, o registro tácito para o aludido ato de pensão civil, pois ele teria entrado no Tribunal há mais de cinco anos, em 25/10/2011 (Peça 9), e esse procedimento estaria em plena sintonia com a Tese n.º 445 fixada em repercussão geral pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário 636.553-RS, estando em consonância, ainda, com a subsequente jurisprudência inaugurada pelo TCU a partir do Acórdão 122/2021 prolatado pelo Plenário sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6.No bojo, aliás, do aludido Recurso Extraordinário 636.553-RS, a referida Tese n.º 445 teria sido fixada em repercussão geral pelo STF nos seguintes termos: “(...) *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*”

7. De toda sorte, ao promover, todavia, o subsequente julgamento dos embargos de declaração sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF passou a admitir a superveniente revisão desses atos tacitamente registrados em face dos eventuais vícios materiais subjacentes e, para tanto, teria sido fixado o seguinte esclarecimento adicional: “(...) *passado esse prazo* [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] *sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999*”; devendo essa referência legal ser aí entendida, entretanto, como a “Lei 9.784/1999”, e não como a citada “Lei 9.873/1999”, diante da necessária referência ao prazo decadencial quinquenal.

8. Ocorre, contudo, que, a partir do anunciado registro tácito para o aludido ato de pensão civil, desde 25/10/2016, teria ocorrido o definitivo aperfeiçoamento desse registro, em 25/10/2021, pelo escoamento do anunciado prazo quinquenal para a revisão de ofício, não podendo o TCU tentar promover, então, a suscitada revisão de ofício sobre os supostos vícios materiais subjacentes em plena consonância, desse modo, com a referida Tese n.º 445 fixada em repercussão geral pelo STF, após os aludidos embargos de declaração, e com o art. 260, § 2º, do RITCU estabelecedor da seguinte premissa:

“Art. 260 - § 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.”

9. Bem se vê que os originais atos de aposentadoria em favor de José Maria Braga para o cargo de professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, no Rio de Janeiro – RJ (TC 001.501/2009-3) e o cargo de programador cultural junto à Fundação Universidade de Brasília, em Brasília – DF (TC 024.280/2011-9), teriam sido apreciados no sentido da legalidade, por meio do Acórdão 3.514/2009-2ª Câmara, e no sentido da anotação como prejudicado em face do subjacente óbito ocorrido em 25/11/2010, por meio do Acórdão 7.972/2011-2ª Câmara, respectivamente.

10. Ocorre, então, que, diante dos robustos indícios de ilegalidade pela indevida percepção dos benefícios em face da inadequada acumulação dos referidos cargos públicos pelo instituidor, o TCU deve passar a observar que o ato da pensão civil instituída por José Maria Braga a partir do aludido cargo de professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, no Rio de Janeiro – RJ, teria sido enviado ao TCU somente em 20/9/2021, tendo sido autuado, para tanto, o TC 039.770/2021-4 sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e, desse modo, não estaria submetido ao eventual registro tácito pelo transcurso do prazo quinquenal, de tal sorte que o Tribunal pode e deve passar a avaliar a ilegalidade na acumulação para esse outro ato de pensão civil, incluindo a eventual má-fé do instituidor pela indevida acumulação dos cargos diante da indevida ausência, contudo, do efetivo exercício das duas funções públicas, sem prejuízo de, ali nesse processo, passar a oferecer o subsequente direito de opção em prol da beneficiária.

11. Em face, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU pode reconhecer o registro tácito para o ato da pensão civil instituída por José Maria Braga em sintonia com a aludida Tese n.º 445 de Repercussão Geral no STF e com a subsequente jurisprudência inaugurada pelo TCU a partir do Acórdão 122/2021-Plenário, sem prejuízo de promover o posterior apensamento do presente processo ao TC 039.770/2021-4 com vistas, como anunciado, a passar a avaliar a ilegalidade na acumulação para o outro ato de pensão civil.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2085/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 039.771/2021-0.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Leila Couto Martins Braga (CPF 117.391.207-01).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Leila Couto Martins Braga a partir do falecimento de José Maria Braga;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito para o ato da pensão civil instituída por José Maria Braga em favor de Leila Couto Martins Braga (à Peça 9 sob o n.º 10494707-05-2011-000030-4), nos termos, por analogia, da Tese n.º 445 de Repercussão Geral no STF e da subsequente jurisprudência inaugurada pelo TCU a partir do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, a Fundação Universidade de Brasília dê ciência da presente deliberação do TCU à interessada apontada pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Universidade de Brasília, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão; e

9.4. promover o apensamento do presente processo ao TC 039.770/2021-4, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, com vistas a avaliar a eventual ilegalidade na correspondente acumulação para o outro ato de pensão civil, informando, nesse ponto, que o ato da pensão civil instituída por José Maria Braga a partir do cargo de professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, no Rio de Janeiro – RJ, teria sido enviado ao TCU somente em 20/9/2021, tendo sido autuado, para tanto, o referido TC 039.770/2021-4, e, desse modo, não estaria submetido ao eventual registro tácito pelo transcurso do prazo quinquenal.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2085-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 039.901/2021-1.

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

Interessado: Wesley de Lima Brandão (CPF 045.606.461-39).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DE ADMISSÃO PRATICADO, APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CORRESPONDENTE CONCURSO PÚBLICO, A PARTIR DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EVENTUAL PREJUÍZO À ATUAL APRECIACÃO DO ATO DE ADMISSÃO, POR AUSÊNCIA DE DEFINITIVO OBJETO, ANTE A PRESENTE FALTA DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EVENTUAL HOMENAGEM, CONTUDO, AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO DIANTE DAS DECISÕES DO TCU EM SENTIDO DIVERSO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em prol de Wesley de Lima Brandão.

2. Após a análise final do feito, a Técnica Federal Maria Quarta Goulart Portella lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(...) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3 Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4 As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5 Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6 As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7 Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8 As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9 Ato: 115834/2019 - Interessado: WESLEY DE LIMA BRANDAO - CPF: 045.606.461-39

9.1 Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2 Constatação e análise:

9.2.1 Ato com anexo do tipo sentença judicial (ACP 0000059-10.2016.5.10.0006).

a Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 6/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. É oportuno destacar que a citada ACP ainda não transitou em julgado.

Em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.

A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entende-se que o ato de admissão em tela é ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houver o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não seja desfavorável aos interessados.

9.3O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4Encaminhamento do ato:

9.4.1Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de WESLEY DE LIMA BRANDAO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

adê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

bno prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 115834/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de WESLEY DE LIMA BRANDAO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

11.2.1no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal sob as seguintes condições:

Peça	Número de Controle	Interessado	Final da Validade do Concurso	Data da Publicação da Admissão	Regime Jurídico	Vigência (exercício) e Tipo do Ato	Enviado ao TCU
3	115834/2019	Wesley de Lima Brandão	16/6/2016	12/7/2019	Celetista	12/7/2019 – Inicial	20/11/2019

2.Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de admissão; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3.Bem se sabe que, no âmbito das empresas estatais, a convocação do empregado público celetista ocorreria por meio da correspondente publicação no D.O.U. com vistas a garantir a eficácia do respectivo ato administrativo; tendo o gestor de pessoal evidenciado, no entanto (Peça 3), que a referida convocação teria sido extemporaneamente promovida em virtude da correspondente decisão judicial não transitada em julgado no âmbito da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho na 10ª Região.

4.Ocorre, contudo, que, em situação semelhante, a despeito de o TCU já ter eventualmente assinalado a ilegalidade sobre alguns atos emitidos pela empresa estatal em sintonia, por exemplo, com os Acórdãos 7.120/2020 e 571/2019, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 1.117/2017, 1.119/2017 e 1.120/2017, da 1ª Câmara, a aludida ilegalidade teria sido assinalada apenas provisoriamente pelo Tribunal, até porque, somente após o trânsito em julgado da correspondente decisão judicial, os aludidos atos de admissão passariam a ser definitivos, passando a merecer, a partir daí, a definitiva apreciação sobre a legalidade, ou não, do respectivo ato de admissão pelo TCU.

5.Por conseguinte, diante dessas peculiaridades no presente ato de admissão, o TCU poderia promover o assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do processo, sem o julgamento de mérito do feito, e o subsequente envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, passando, então, a aguardar a superveniente prolação da suscitada decisão judicial transitada em julgado com o intuito de, a partir daí, promover a definitiva apreciação sobre a legalidade, ou não, do respectivo ato de admissão, e, por esse ângulo, o Tribunal poderia determinar a exclusão do correspondente ato de admissão no Sisac ou e-Pessoal.

6.Todavia, em homenagem ao princípio do colegiado, pode ser incorporado o atual parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7.Acontece que, a partir, por exemplo, dos Acórdãos 7.135/2014, 3.618/2015 e 3.503/2016, da 1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e do Acórdão 3.713/2019-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes, além do Acórdão 8.779/2020-TCU-1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, o TCU teria pugnado pela pronta ilegalidade das subjacentes admissões com a subsequente negativa para os respectivos registros.

8.Nesse mesmo sentido, aliás, ao acolher o voto-revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler, a então Ministra-Relatora Ana Arraes conduziu a prolação do Acórdão 1.106 pelo Plenário, em 6/5/2020, e, assim, passou a firmar a jurisprudência do TCU no sentido da ilegalidade, com a negativa do registro, para as eventuais admissões de empregados públicos pelas empresas estatais em data posterior à validade do correspondente concurso público a partir da prorrogação dessa validade por decisão judicial, sem o trânsito em julgado; tendo o TCU deixado, no entanto, de prolar a subsequente determinação para o desfazimento dos atos de admissão ou para a suspensão dos seus efeitos.

9. Bem se sabe que tenderia a discordar dessa linha jurisprudencial no sentido de pugnar pela ilegalidade do referido ato de admissão, com a subsequente negativa do registro, deixando, aí, de prolatar a subsequente determinação para o desfazimento do ato de admissão e para a suspensão dos seus efeitos, até porque o aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo, com o aludido envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, tenderia a melhor resguardar a eficácia material da correspondente deliberação do TCU.

10. Ocorre que a referida eficácia material da deliberação do TCU não restaria plenamente resguardada pela suscitada conduta de assinalar a pronta ilegalidade do ato para lhe negar o registro, deixando, aí, de materialmente determinar a suspensão da irregular atividade laboral na empresa estatal, com a adicional suspensão dos subseqüentes pagamentos indevidos, já que, por essa linha, o TCU estaria materialmente a concordar com a manutenção dessa irregular atividade e com esses pagamentos indevidos, ao passo que o aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo pelo TCU, sem o julgamento de mérito do feito, resultaria materialmente no devido reconhecimento de que essa manutenção da atividade irregular, com os pagamentos indevidos, decorreria tão somente da anunciada decisão judicial.

11. Em homenagem, contudo, ao suscitado princípio do colegiado, deixo de pugnar pelo aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo, com o subsequente envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, passando a também adotar, então, os procedimentos assinalados pela anunciada jurisprudência do TCU.

12. De todo modo, como a mencionada ação civil pública ainda não teria transitado em julgado, o TCU pode enviar a subsequente determinação para a empresa estatal promover o acompanhamento da decisão judicial final a ser proferida no âmbito do correspondente processo judicial.

13. Diante, enfim, da entrada do aludido ato no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

14. O TCU pode assinalar, portanto, a pronta ilegalidade do aludido ato de admissão, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de determinar que o órgão de origem promova o devido acompanhamento sobre o futuro desfecho da correspondente ação judicial.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2086/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 039.901/2021-1.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Wesley de Lima Brandao (CPF 045.606.461-39).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em prol de Wesley de Lima Brandão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Wesley de Lima Brandão (à Peça 3 sob o n.º 115834/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas n.ºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2086-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 039.958/2021-3.

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

Interessada: Romilda Barbosa Leal (CPF 839.337.274-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DE ADMISSÃO PRATICADO, APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CORRESPONDENTE CONCURSO PÚBLICO, A PARTIR DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EVENTUAL PREJUÍZO À ATUAL APRECIACÃO DO ATO DE ADMISSÃO, POR AUSÊNCIA DE DEFINITIVO OBJETO, ANTE A PRESENTE FALTA DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EVENTUAL HOMENAGEM, CONTUDO, AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO DIANTE DAS DECISÕES DO TCU EM SENTIDO DIVERSO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em prol de Romilda Barbosa Leal.

2. Após a análise final do feito, a Técnica Federal Maria Quarta Goulart Portella lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(...) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9Ato: 145703/2019 - Interessado: ROMILDA BARBOSA LEAL - CPF: 839.337.274-72

9.1Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2Constatações e análises:

9.2.1O nome e/ou sexo e/ou data de nascimento do servidor difere do cadastro na base da Receita Federal para o CPF informado.

aJustificativa do Gestor de Pessoal: Os dados foram alterados na Receita conforme consta no anexo. Gestor anexou os seguintes documentos: Comprovante de Situação Cadastral no CPF-Documento oficial,

bAnálise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

cAnálise da Equipe Técnica: Legal

Conforme documento da Receita Federal chamado 'Comprovante de Situação Cadastral', não há divergências de nome, sexo e/ou data de nascimento do servidor. A situação cadastral da servidora está regular.

9.2.2Ato com anexo do tipo sentença judicial (ACP 0000059-10.2016.5.10.0006).

aJustificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

bAnálise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

cAnálise da Equipe Técnica: Ilegal

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 6/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. É oportuno destacar que a citada ACP ainda não transitou em julgado.

Em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.

A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entende-se que o ato de admissão em tela é ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houver o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não seja desfavorável aos interessados.

9.3O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4Encaminhamento do ato:

9.4.1Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ROMILDA BARBOSA LEAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

adê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

bno prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 145703/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ROMILDA BARBOSA LEAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

11.2.1no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3.Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal sob as seguintes condições:

Peça	Número de Controle	Interessada	Final da Validade do Concurso	Data da Publicação da Admissão	Regime Jurídico	Vigência (exercício) e Tipo do Ato	Enviado ao TCU
3	145703/2019	Romilda Barbosa Leal	16/6/2016	14/10/2019	Celetista	14/10/2019 – Inicial	6/3/2020

2.Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de admissão; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3.Bem se sabe que, no âmbito das empresas estatais, a convocação do empregado público celetista ocorreria por meio da correspondente publicação no D.O.U. com vistas a garantir a eficácia do respectivo ato administrativo; tendo o gestor de pessoal evidenciado, no entanto (Peça 3), que a referida convocação teria sido extemporaneamente promovida em virtude da correspondente decisão judicial não transitada em julgado no âmbito da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho na 10ª Região.

4.Ocorre, contudo, que, em situação semelhante, a despeito de o TCU já ter eventualmente assinalado a ilegalidade sobre alguns atos emitidos pela empresa estatal em sintonia, por exemplo, com os Acórdãos 7.120/2020 e 571/2019, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 1.117/2017, 1.119/2017 e 1.120/2017, da 1ª Câmara, a aludida ilegalidade teria sido assinalada apenas provisoriamente pelo Tribunal, até porque, somente após o trânsito em julgado da correspondente decisão judicial, os aludidos atos de admissão passariam a ser definitivos, passando a merecer, a partir daí, a definitiva apreciação sobre a legalidade, ou não, do respectivo ato de admissão pelo TCU.

5.Por conseguinte, diante dessas peculiaridades no presente ato de admissão, o TCU poderia promover o assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do processo, sem o julgamento de mérito do feito, e o subsequente envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, passando, então, a aguardar a superveniente prolação da suscitada decisão judicial transitada em julgado com o intuito de, a partir daí, promover a definitiva apreciação sobre a legalidade, ou não, do respectivo ato de admissão, e, por esse ângulo, o Tribunal poderia determinar a exclusão do correspondente ato de admissão no Sisac ou e-Pessoal.

6.Todavia, em homenagem ao princípio do colegiado, pode ser incorporado o atual parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7.Acontece que, a partir, por exemplo, dos Acórdãos 7.135/2014, 3.618/2015 e 3.503/2016, da 1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e do Acórdão 3.713/2019-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes, além do Acórdão 8.779/2020-TCU-1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, o TCU teria pugnado pela pronta ilegalidade das subjacentes admissões com a subsequente negativa para os respectivos registros.

8.Nesse mesmo sentido, aliás, ao acolher o voto-revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler, a então Ministra-Relatora Ana Arraes conduziu a prolação do Acórdão 1.106 pelo Plenário, em 6/5/2020, e, assim, passou a firmar a jurisprudência do TCU no sentido da ilegalidade, com a negativa do registro, para as eventuais admissões de empregados públicos pelas empresas estatais em data posterior à validade do correspondente concurso público a partir da prorrogação dessa validade por decisão judicial, sem o trânsito em julgado; tendo o TCU deixado, no entanto, de prolar a subsequente determinação para o desfazimento dos atos de admissão ou para a suspensão dos seus efeitos.

9. Bem se sabe que tenderia a discordar dessa linha jurisprudencial no sentido de pugnar pela ilegalidade do referido ato de admissão, com a subsequente negativa do registro, deixando, aí, de prolatar a subsequente determinação para o desfazimento do ato de admissão e para a suspensão dos seus efeitos, até porque o aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo, com o aludido envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, tenderia a melhor resguardar a eficácia material da correspondente deliberação do TCU.

10. Ocorre que a referida eficácia material da deliberação do TCU não restaria plenamente resguardada pela suscitada conduta de assinalar a pronta ilegalidade do ato para lhe negar o registro, deixando, aí, de materialmente determinar a suspensão da irregular atividade laboral na empresa estatal, com a adicional suspensão dos subsequentes pagamentos indevidos, já que, por essa linha, o TCU estaria materialmente a concordar com a manutenção dessa irregular atividade e com esses pagamentos indevidos, ao passo que o aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo pelo TCU, sem o julgamento de mérito do feito, resultaria materialmente no devido reconhecimento de que essa manutenção da atividade irregular, com os pagamentos indevidos, decorreria tão somente da anunciada decisão judicial.

11. Em homenagem, contudo, ao suscitado princípio do colegiado, deixo de pugnar pelo aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo, com o subsequente envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, passando a também adotar, então, os procedimentos assinalados pela anunciada jurisprudência do TCU.

12. De todo modo, como a mencionada ação civil pública ainda não teria transitado em julgado, o TCU pode enviar a subsequente determinação para a empresa estatal promover o acompanhamento da decisão judicial final a ser proferida no âmbito do correspondente processo judicial.

13. Diante, enfim, da entrada do aludido ato no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

14. O TCU pode assinalar, portanto, a pronta ilegalidade do aludido ato de admissão, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de determinar que o órgão de origem promova o devido acompanhamento sobre o futuro desfecho da correspondente ação judicial.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2087/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 039.958/2021-3.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessada: Romilda Barbosa Leal (CPF 839.337.274-72).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em prol de Romilda Barbosa Leal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Romilda Barbosa Leal (à Peça 3 sob o n.º 145703/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas n.ºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à ora interessada, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol da ora interessada, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU à interessada apontada pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2087-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 039.972/2021-6.

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Caixa Econômica Federal.

Interessada: Fabiana Ferreira Lima (CPF 066.332.516-10).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DE ADMISSÃO PRATICADO, APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CORRESPONDENTE CONCURSO PÚBLICO, A PARTIR DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EVENTUAL PREJUÍZO À ATUAL APRECIÇÃO DO ATO DE ADMISSÃO, POR AUSÊNCIA DE DEFINITIVO OBJETO, ANTE A PRESENTE FALTA DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EVENTUAL HOMENAGEM, CONTUDO, AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO DIANTE DAS DECISÕES DO TCU EM SENTIDO DIVERSO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em prol de Fabiana Ferreira Lima.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Leonardo Shimabukuro lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.1Ato: 31783/2017 - Interessado: FABIANA FERREIRA LIMA - CPF: 066.332.516-10

9.1Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2Constatação e análise:

9.2.1A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

aJustificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

bAnálise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

cAnálise da Equipe Técnica: Ilegal

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. A interessada obteve decisão judicial com antecipação de tutela em 31/01/2017 e foi convocada em 16/02/2017.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de FABIANA FERREIRA LIMA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0011535-04.2016.5.03.0018, em trâmite na Justiça Trabalhista da 03ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4Encaminhamento do ato:

9.4.1 Considerar *ILEGAL* e recusar registro do ato de Admissão de *FABIANA FERREIRA LIMA* do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2 Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

10 A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 31783/2017 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11 Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1 Considerar *ILEGAL* e recusar registro do ato de Admissão de *FABIANA FERREIRA LIMA* do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2 Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo, para tanto, lançado o seu parecer à Peça 7 pela seguinte linha:

“(…) Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato relativo a admissão efetuada pela Caixa Econômica Federal.

2. A Unidade Técnica (Sefip) propõe ilegalidade do referido ato, por a admissão ter ocorrido fora do prazo administrativo previsto no edital do concurso, por força de decisão judicial.

3. De fato, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos cujas admissões ocorreram após a expiração do prazo improrrogável dos certames, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados, a exemplo do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, cuja ementa assim dispõe:

‘**ATOS DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÕES APÓS EXPIRAR A VALIDADE DE CONCURSO. PRORROGAÇÃO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO ESTABELECIDADA JUDICIALMENTE. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENQUANTO AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA ACOMPANHAR OS DESDOBRAMENTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**’

4. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o ato constante dos autos deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal sob as seguintes condições:

Peça	Número	de	Interessada	Final	da	Data	da	Regime	Vigência	Enviado

	Controle		Validade do Concurso	Publicação da Admissão	Jurídico	(exercício) e Tipo do Ato	ao TCU
3	31783/2017	Fabiana Ferreira Lima	16/6/2016	16/2/2017	Celetista	16/2/2017 – Inicial	22/3/2018

2.Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de admissão; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3.Bem se sabe que, no âmbito das empresas estatais, a convocação do empregado público celetista ocorreria por meio da correspondente publicação no D.O.U. com vistas a garantir a eficácia do respectivo ato administrativo; tendo o gestor de pessoal evidenciado, no entanto (Peça 3), que a referida convocação teria sido extemporaneamente promovida em virtude da correspondente decisão judicial não transitada em julgado no âmbito da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho na 10ª Região.

4.Ocorre, contudo, que, em situação semelhante, a despeito de o TCU já ter eventualmente assinalado a ilegalidade sobre alguns atos emitidos pela empresa estatal em sintonia, por exemplo, com os Acórdãos 7.120/2020 e 571/2019, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 1.117/2017, 1.119/2017 e 1.120/2017, da 1ª Câmara, a aludida ilegalidade teria sido assinalada apenas provisoriamente pelo Tribunal, até porque, somente após o trânsito em julgado da correspondente decisão judicial, os aludidos atos de admissão passariam a ser definitivos, passando a merecer, a partir daí, a definitiva apreciação sobre a legalidade, ou não, do respectivo ato de admissão pelo TCU.

5.Por conseguinte, diante dessas peculiaridades no presente ato de admissão, o TCU poderia promover o assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do processo, sem o julgamento de mérito do feito, e o subsequente envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, passando, então, a aguardar a superveniente prolação da suscitada decisão judicial transitada em julgado com o intuito de, a partir daí, promover a definitiva apreciação sobre a legalidade, ou não, do respectivo ato de admissão, e, por esse ângulo, o Tribunal poderia determinar a exclusão do correspondente ato de admissão no Sisac ou e-Pessoal.

6.Todavia, em homenagem ao princípio do colegiado, pode ser incorporado o atual parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7.Acontece que, a partir, por exemplo, dos Acórdãos 7.135/2014, 3.618/2015 e 3.503/2016, da 1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e do Acórdão 3.713/2019-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes, além do Acórdão 8.779/2020-TCU-1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, o TCU teria pugnado pela pronta ilegalidade das subjacentes admissões com a subsequente negativa para os respectivos registros.

8.Nesse mesmo sentido, aliás, ao acolher o voto-revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler, a então Ministra-Relatora Ana Arraes conduziu a prolação do Acórdão 1.106 pelo Plenário, em 6/5/2020, e, assim, passou a firmar a jurisprudência do TCU no sentido da ilegalidade, com a negativa do registro, para as eventuais admissões de empregados públicos pelas empresas estatais em data posterior à validade do correspondente concurso público a partir da prorrogação dessa validade por decisão judicial, sem o trânsito em julgado; tendo o TCU deixado, no entanto, de prolatar a subsequente determinação para o desfazimento dos atos de admissão ou para a suspensão dos seus efeitos.

9.Bem se sabe que tenderia a discordar dessa linha jurisprudencial no sentido de pugnar pela ilegalidade do referido ato de admissão, com a subsequente negativa do registro, deixando, aí, de prolatar a subsequente determinação para o desfazimento do ato de admissão e para a suspensão dos seus efeitos, até porque o aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo, com o aludido envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, tenderia a melhor resguardar a eficácia material da correspondente deliberação do TCU.

10.Ocorre que a referida eficácia material da deliberação do TCU não restaria plenamente resguardada pela suscitada conduta de assinalar a pronta ilegalidade do ato para lhe negar o registro,

deixando, aí, de materialmente determinar a suspensão da irregular atividade laboral na empresa estatal, com a adicional suspensão dos subsequentes pagamentos indevidos, já que, por essa linha, o TCU estaria materialmente a concordar com a manutenção dessa irregular atividade e com esses pagamentos indevidos, ao passo que o aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo pelo TCU, sem o julgamento de mérito do feito, resultaria materialmente no devido reconhecimento de que essa manutenção da atividade irregular, com os pagamentos indevidos, decorreria tão somente da anunciada decisão judicial.

11. Em homenagem, contudo, ao suscitado princípio do colegiado, deixo de pugnar pelo aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo, com o subsequente envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, passando a também adotar, então, os procedimentos assinalados pela anunciada jurisprudência do TCU.

12. De todo modo, como a mencionada ação civil pública ainda não teria transitado em julgado, o TCU pode enviar a subsequente determinação para a empresa estatal promover o acompanhamento da decisão judicial final a ser proferida no âmbito do correspondente processo judicial.

13. Diante, enfim, da entrada do aludido ato no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

14. O TCU pode assinalar, portanto, a pronta ilegalidade do aludido ato de admissão, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de determinar que o órgão de origem promova o devido acompanhamento sobre o futuro desfecho da correspondente ação judicial.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2088/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 039.972/2021-6.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessada: Fabiana Ferreira Lima (CPF 066.332.516-10).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em prol de Fabiana Ferreira Lima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Fabiana Ferreira Lima (à Peça 3 sob o n.º 31783/2017), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas n.ºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0059-10.2016.5.10.0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à ora

interessada, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol da ora interessada, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU à interessada apontada pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2088-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 040.058/2021-2.

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Interessado: Albert Rodrigues de Souza (CPF 956.385.471-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DE ADMISSÃO PRATICADO, APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CORRESPONDENTE CONCURSO PÚBLICO, A PARTIR DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EVENTUAL PREJUÍZO À ATUAL APRECIÇÃO DO ATO DE ADMISSÃO, POR AUSÊNCIA DE DEFINITIVO OBJETO, ANTE A PRESENTE FALTA DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EVENTUAL HOMENAGEM, CONTUDO, AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO DIANTE DAS DECISÕES DO TCU EM SENTIDO DIVERSO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em prol de Albert Rodrigues de Souza.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Leonardo Shimabukuro lançou o seu parecer conclusivo à Peça 6, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 5), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados

cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9Ato: 79111/2018 - Interessado: ALBERT RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 956.385.471-34

9.1Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2Constatação e análise:

9.2.1A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A data de validade inicial do processo seletivo era 08/01/2009, mas foi prorrogada até 23/07/2009. O interessado obteve decisão judicial favorável em 29/11/2011 e foi convocado em 01/07/2013.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de ALBERT RODRIGUES DE SOUZA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT que acompanhe os desdobramentos do Processo 159522420094013400, em trâmite no TRF da 1ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4Encaminhamento do ato:

9.4.1Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ALBERT RODRIGUES DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

10A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 79111/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ALBERT RODRIGUES DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*11.2Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”*

3.Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) sob as seguintes condições:

Peça	Número de Controle	Interessado	Final da Validade do Concurso	Data da Publicação da Admissão	Regime Jurídico	Vigência (exercício) e Tipo do Ato	Enviado ao TCU
3	79111/2018	Albert Rodrigues de Souza	23/7/2009	1/7/2013	Celetista	1/7/2013 – Inicial	14/2/2019

2.Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de admissão; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3.Bem se sabe que, no âmbito das empresas estatais, a convocação do empregado público celetista ocorreria por meio da correspondente publicação no D.O.U. com vistas a garantir a eficácia do respectivo ato administrativo; tendo o gestor de pessoal evidenciado, no entanto (Peça 3), que a referida convocação teria sido extemporaneamente promovida em virtude da correspondente decisão judicial não transitada em julgado no âmbito do Processo 15952-24-2009-4-01-3400, em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 1º Região.

4.Ocorre, contudo, que, em situação semelhante, a despeito de o TCU já ter eventualmente assinalado a ilegalidade sobre alguns atos emitidos pela empresa estatal em sintonia, por exemplo, com os Acórdãos 7.120/2020 e 571/2019, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 1.117/2017, 1.119/2017 e 1.120/2017, da 1ª Câmara, a aludida ilegalidade teria sido assinalada apenas provisoriamente pelo Tribunal, até porque, somente após o trânsito em julgado da correspondente decisão judicial, os aludidos atos de admissão passariam a ser definitivos, passando a merecer, a partir daí, a definitiva apreciação sobre a legalidade, ou não, do respectivo ato de admissão pelo TCU.

5. Por conseguinte, diante dessas peculiaridades no presente ato de admissão, o TCU poderia promover o assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do processo, sem o julgamento de mérito do feito, e o subsequente envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, passando, então, a aguardar a superveniente prolação da suscitada decisão judicial transitada em julgado com o intuito de, a partir daí, promover a definitiva apreciação sobre a legalidade, ou não, do respectivo ato de admissão, e, por esse ângulo, o Tribunal poderia determinar a exclusão do correspondente ato de admissão no Sisac ou e-Pessoal.

6. Todavia, em homenagem ao princípio do colegiado, pode ser incorporado o atual parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. Acontece que, a partir, por exemplo, dos Acórdãos 7.135/2014, 3.618/2015 e 3.503/2016, da 1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e do Acórdão 3.713/2019-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes, além do Acórdão 8.779/2020-TCU-1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, o TCU teria pugnado pela pronta ilegalidade das subjacentes admissões com a subsequente negativa para os respectivos registros.

8. Nesse mesmo sentido, aliás, ao acolher o voto-revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler, a então Ministra-Relatora Ana Arraes conduziu a prolação do Acórdão 1.106 pelo Plenário, em 6/5/2020, e, assim, passou a firmar a jurisprudência do TCU no sentido da ilegalidade, com a negativa do registro, para as eventuais admissões de empregados públicos pelas empresas estatais em data posterior à validade do correspondente concurso público a partir da prorrogação dessa validade por decisão judicial, sem o trânsito em julgado; tendo o TCU deixado, no entanto, de prolatar a subsequente determinação para o desfazimento dos atos de admissão ou para a suspensão dos seus efeitos.

9. Bem se sabe que tenderia a discordar dessa linha jurisprudencial no sentido de pugnar pela ilegalidade do referido ato de admissão, com a subsequente negativa do registro, deixando, aí, de prolatar a subsequente determinação para o desfazimento do ato de admissão e para a suspensão dos seus efeitos, até porque o aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo, com o aludido envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, tenderia a melhor resguardar a eficácia material da correspondente deliberação do TCU.

10. Ocorre que a referida eficácia material da deliberação do TCU não restaria plenamente resguardada pela suscitada conduta de assinalar a pronta ilegalidade do ato para lhe negar o registro, deixando, aí, de materialmente determinar a suspensão da irregular atividade laboral na empresa estatal, com a adicional suspensão dos subsequentes pagamentos indevidos, já que, por essa linha, o TCU estaria materialmente a concordar com a manutenção dessa irregular atividade e com esses pagamentos indevidos, ao passo que o aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo pelo TCU, sem o julgamento de mérito do feito, resultaria materialmente no devido reconhecimento de que essa manutenção da atividade irregular, com os pagamentos indevidos, decorreria tão somente da anunciada decisão judicial.

11. Em homenagem, contudo, ao suscitado princípio do colegiado, deixo de pugnar pelo aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo, com o subsequente envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, passando a também adotar, então, os procedimentos assinalados pela anunciada jurisprudência do TCU.

12. De todo modo, como o mencionado processo ainda não teria transitado em julgado, o TCU pode enviar a subsequente determinação para a empresa estatal promover o acompanhamento da decisão judicial final a ser proferida no âmbito do correspondente processo judicial.

13. Diante, enfim, da entrada do aludido ato no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

14. O TCU pode assinalar, portanto, a pronta ilegalidade do aludido ato de admissão, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de determinar que o órgão de origem promova o devido acompanhamento sobre o futuro desfecho da correspondente ação judicial.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2089/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 040.058/2021-2.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Albert Rodrigues de Souza (CPF 956.385.471-34).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em prol de Albert Rodrigues de Souza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Albert Rodrigues de Souza (à Peça 3 sob o n.º 79111/2018), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas n.ºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito do Processo 15952-24-2009-4-01-3400;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos do Processo 15952-24-2009-4-01-3400 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2089-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara.

TC 040.929/2021-3.

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

Interessado: Vanickson Anjos de Menezes (CPF 479.205.805-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DE ADMISSÃO PRATICADO, APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CORRESPONDENTE CONCURSO PÚBLICO, A PARTIR DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. IRREVERSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO PARA O CORRESPONDENTE REGISTRO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) em prol de Vanickson Anjos de Menezes.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Leonardo Shimabukuro lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(...) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. Ato: 22636/2017 - Interessado: Vanickson Anjos de Menezes - CPF: 479.205.805-87

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. *A data informada no campo ‘Data da convocação’ é maior que a data informada no campo ‘Data de validade do processo seletivo após prorrogação’.*

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/01/2007, mas foi prorrogada até 16/01/2008. O interessado obteve decisão judicial favorável e foi convocado em 03/07/2009. A decisão transitou em julgado em 17/03/2016.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

O Acórdão 9441/2021 - Primeira Câmara considerou ilegal e negou o registro do ato de admissão, sem, contudo, expedir determinação ao órgão de origem, uma vez que houve decisão judicial transitada em julgado em favor da beneficiária. Conforme o julgado, 'tal encaminhamento garante, de um lado, o exercício da competência constitucional atribuída a esta Corte de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, e, de outro, o atendimento à decisão judicial definitiva'.

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de Vanickson Anjos de Menezes, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem, contudo, expedir determinação ao órgão de origem, em respeito à decisão judicial transitada em julgado.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de Vanickson Anjos de Menezes do quadro de pessoal do órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 22636/2017 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de Vanickson Anjos de Menezes do quadro de pessoal do órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) sob as seguintes condições:

Peça	Número de Controle	Interessado	Final da Validade do Concurso	Data da Publicação da Admissão	Regime Jurídico	Vigência (exercício) e Tipo do Ato	Enviado ao TCU
3	22636/2017	Vanickson Anjos de Menezes	16/1/2008	3/7/2009	Celetista	3/7/2009 – Inicial	26/9/2018

2. Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de admissão; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3. Bem se vê que o presente ato de admissão indicaria no item “IV – PROCESSO SELETIVO” que a validade do certame teria sido fixada até 16/1/2008 (Peça 3, p. 1), enquanto a pesquisa realizada, em 22/2/2022, junto ao **site** do TRT-20ª Região revelaria que, em 22/11/2007, o Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos do Estado de Alagoas e Sergipe teria ingressado com a Ação Civil Pública n.º 0188085-40.2007.5.20.0002 (Numeração Anterior: 01880-2007-002-20-00-0) junto à 2ª Vara do TRT-20ª Região em favor da contratação dos candidatos aprovados no correspondente concurso público da Petrobras em prol da substituição dos profissionais terceirizados.

4. Ocorre, contudo, que a unidade técnica assinalou a subsistência de sentença proferida pela 2ª Vara do TRT-20ª Região (Peça 3, p. 2), em 30/4/2009, determinando a contratação dos aprovados no concurso público para o cargo de mecânico especializado, ao passo que a correspondente pesquisa realizada, em 22/2/2022, junto ao **site** do TRT-20ª Região teria indicado que, em 17/3/2016, o referido processo teria transitado em julgado.

5. Por esse prisma, o TCU deve pedir licença para, no presente momento, discordar da Sefip e do **Parquet** especial, pois, em homenagem ao princípio do colegiado, o julgamento do presente feito deve observar a recente jurisprudência do TCU.

6. Acontece que, ao apreciar recentemente no bojo do TC 024.998/2021-4 a similar situação do ato de admissão emitido pelo Banco do Brasil a partir de semelhante decisão judicial com o subjacente trânsito em julgado, a 2ª Câmara do TCU teria prolatado o Acórdão 16.455/2021 no sentido da excepcional legalidade da aludida admissão, tendo o Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa apresentado, para tanto, a seguinte fundamentação:

“(…) 6. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip analisou os autos por intermédio da instrução inserta à peça 5, sugerindo a ilegalidade da admissão, com a negativa de registro do ato, por compreender que a contratação, havida em 7/5/2018 (peça 3, p. 1), ocorreu após o vencimento do prazo de validade do concurso (8/5/2016). O Ministério Público de Contas concordou com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 7).

7. Sem desdouro dos pareceres convergentes acima, entendo que a admissão deve ser considerada legal, com o consequente registro do ato, porquanto se alinha ao recente entendimento desta Casa de Contas conferido a caso bem semelhante ao discriminado nos autos. Refiro-me ao Acórdão 11.551/2021-1ª Câmara (rel. min. Jorge Oliveira), cujo voto que o impulsionou reproduzo adiante para uma melhor aproximação com a matéria:

‘4. O interessado foi aprovado em processo seletivo para o denominado ‘cadastro de reserva’ para a carreira administrativa do Banco do Brasil, para a microrregião de Alagoas, e obteve aprovação, conforme documentos juntados aos autos. No entanto, ante a preterição dos concursados em detrimento da contratação de servidores terceirizados ao longo do período de validade do concurso, ingressou com ação judicial dois dias antes do término da vigência do processo seletivo.

5. Inexiste qualquer ilegalidade. Embora a nomeação tenha se dado em período posterior à validade do certame, é certo que foi buscada judicialmente ainda no prazo nele previsto.

(…) 10. É certo que este Tribunal tem se orientado no sentido de que ‘a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados’ (Acórdãos 1106/2020-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 2805/2019-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes e 7427/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, entre outros).

11. No voto condutor do primeiro dos arestos mencionados, o relator consignou que:

‘(…) a Justiça do Trabalho não determinou objetivamente a contratação de nenhum candidato em específico, tampouco indicou o quantitativo de vagas reservadas no certame e muito menos as qualificou: antes, simplesmente estendeu o prazo de validade ‘até que se alcance o número de contratações

necessárias, de forma a reduzir as contratações temporárias às situações efetivamente emergenciais e de duração reduzida' (cf. sentença de primeiro grau proferida em 19/11/2014).'

12. E, posteriormente, arrematou: 'portanto, o que se tem, concretamente, é um concurso público cuja vigência, em sua plenitude, já se estende por nove anos, sem nenhum sinal de solução no horizonte'.

13. O voto condutor do também já aludido Acórdão 7427/2016-1ª Câmara, por seu turno, destacou a 'inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso' e a 'generalidade e abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido'.

14. A situação constante destes autos é significativamente distinta daqueles precedentes, uma vez que decorre de decisão judicial com contornos perfeitamente delimitados, favorável a apenas cinco candidatos aprovados para localidades previamente definidas (Microrregiões 01 e 02 de Alagoas).

15. O voto condutor do Acórdão 3503/2016-1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), mencionado como precedente na discussão que conduziu ao já mencionado Acórdão 1106/2020-Plenário, demonstrou preocupação com a possível irreversibilidade das contratações, na hipótese de revogação da ordem judicial (...).

16. A justificada precaução consignada naquele voto não se mostra aplicável ao ato de admissão agora apreciado, uma vez que a sentença que ordenou a contratação já transitou em julgado. Aliás, a irreversibilidade da contratação em tela é caracterizada pela desistência, pelo Banco do Brasil, de embargos que haviam sido por ele opostos contra aquela sentença e da homologação judicial, em 3/9/2018, de acordo entre as partes, com a contratação definitiva dos reclamantes, a 'plena quitação aos direitos vindicados no processo, em caráter irrevogável e irretratável' e pela extinção do processo, com resolução do mérito.

18. (...) o ato de admissão de (...) se distingue, essencialmente, porque decorre de ação judicial: (i) de escopo restrito; (ii) desprovida do caráter de generalidade; (iii) impetrada dentro do prazo de validade do concurso; e (iv) transitada em julgado. Considero que essas condições, que consolidam a irreversibilidade da contratação, conduzem à conclusão de não haver razões para que o Tribunal deixe de considerar o ato legal, ordenando seu registro.'

8. Como se percebe das razões jurídicas de decidir acima, o relator utilizou a técnica do **distinguishing** com vistas à resolução de caso que apresentou certas particularidades, as quais não recomendavam a adoção da assentada jurisprudência.

9. Preliminarmente, convém destacar que, sempre que possível, deve prevalecer a regra geral de interpretação que assegure relevância aos precedentes, mesmo em países que adotam o sistema de **civil law**, como é o caso do Brasil. Ou seja, as decisões anteriores proferidas em análise a determinadas hipóteses devem servir de modelo para aplicação posterior em questões semelhantes. A exegese que faz deferência aos julgados antecedentes confere confiabilidade, calculabilidade, coerência e segurança ao sistema jurídico e habitualmente permeia as decisões desta Casa de Contas, que reiteradas se tornam jurisprudência.

10. Ocorre que, em determinadas situações, o caso concreto apresenta especificidades que o divisa dos demais e, por conseguinte, a solução pode se diferenciar da aplicação da jurisprudência consolidada.

11. Com o **distinguishing**, em substância, a 'norma de interpretação' (jurisprudencial) continua inalterada, mas a norma de decisão daquela hipótese específica pode não reproduzir a literalidade da primeira, pois determinadas circunstâncias recomendam que a regra geral (norma de interpretação) seja afastada.

12. Nos casos de admissões efetuadas após a validade do concurso, normalmente a jurisprudência desta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal o ato, com negativa de seu registro, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (regra geral/norma de interpretação).

13. Ocorre que a admissão (...) está revestida de particularidades que a dissociam desse encaminhamento (ilegalidade) e a aproximam da interpretação que orientou o Acórdão 11.551/2021-1ª Câmara (legalidade).

14. Essas peculiaridades são as seguintes: a) a ação foi ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público; b) a sentença favorável ao interessado transitou em julgado, adquirindo grau de imutabilidade e de assentamento definitivo do direito discutido; c) a decisão trabalhista teve ‘escopo restrito’, sendo ausente ‘o caráter de generalidade’, conforme os critérios fixados no **decisum** acima reproduzido, pois não estendeu a validade do certame, e sim determinou a ‘convocação do autor para os exames médicos e, acaso constatada sua aptidão, a consequente nomeação’ para o emprego em que foi aprovado em concurso (peça 3, p. 12); e d) está presente a hipótese da irreversibilidade da contratação, haja vista a impossibilidade de revogação da ordem judicial (coisa julgada).

15. Esclarecida a necessária diferenciação do caso, entendo que a admissão em questão deve ser considerada legal, com registro do correspondente ato, na mesma linha de inteligência que sustentou o Acórdão 11.551/2021-1ª Câmara, haja vista que aquela interpretação se amolda adequadamente ao ato (...) e ainda faz deferência ao vetusto brocardo **ubi eadem ratio ibi idem jus** (onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito).”

7.O presente ato de admissão poderia ser, então, enquadrado nas premissas fixadas pelo aludido Acórdão 16.455/2021-TCU-2ª Câmara sob as seguintes condições: (a) a ação teria sido ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público; (b) a sentença favorável ao interessado teria transitado em julgado, adquirindo o grau de imutabilidade pelo definitivo acerto sobre o direito subjetivo; (c) a decisão trabalhista teria contado com o “escopo restrito”, não estando submetida à eventual “generalidade”; e (d) a irreversibilidade da aludida contratação de pessoal estaria fixada ante a impossibilidade de revogação da correspondente ordem judicial.

8.Em consonância, pois, com o referido Acórdão 16.455/2021-2ª Câmara, o TCU pode anotar a legalidade do presente ato de admissão emitido pela Petrobras em prol de Vanickson Anjos de Menezes a partir da subjacente decisão judicial transitada em julgado.

9.O TCU pode assinalar, portanto, a legalidade do aludido ato de admissão para lhe conceder o respectivo registro em respeito à decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0188085-40.2007.5.20.0002.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2090/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 040.929/2021-3.

2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessado: Vanickson Anjos de Menezes (CPF 479.205.805-87).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) em prol de Vanickson Anjos de Menezes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade do ato de admissão em favor de Vanickson Anjos de Menezes (à Peça 3 sob o n.º 22636/2017), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

- 9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão; e
- 9.4. promover o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2090-13/22-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara.

TC 040.945/2021-9.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

Interessado: Natanael Ferreira do Nascimento (CPF 185.567.604-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDO PAGAMENTO DA VANTAGEM COMO “COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL”. FALTA DA NECESSÁRIA ABSORÇÃO DA REFERIDA PARCELA PELA SUPERVENIENTE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS. PAGAMENTO DA PARCELA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E TCU. ILEGALIDADE E NEGATIVA DO REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em favor de Natanael Ferreira do Nascimento.

2. Após a análise final do feito, a Auditora Federal Beatriz Furtado Pereira lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

9. Ato: 25070/2020 - Inicial - Interessado: NATANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - CPF: 185.567.604-49

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatatória e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.092,95).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 foi instituída originalmente pelo Decreto-Lei 2.438/1988, a título de 'complementação salarial', e transformada em VPNI pela Lei 11.314/2006 (artigo 9º). A Lei 12.716/2012 estabeleceu que a vantagem estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores federais e que ela será gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos. O DNOCS efetuou a absorção da VPNI do artigo 14 da Lei 12.716/2012, com base na majoração das gratificações de desempenho (GDPGPE e GDACE). No entanto, a Associação dos Servidores do DNOCS (ASSECAS) impetrou a ação judicial MS 0800320-97.2014.4.05.8100, solicitando o restabelecimento do valor da VPNI do artigo 14 da Lei 12.712/2012, argumentando que as gratificações GDPGPE e GDACE possuíam valores variáveis, não cabendo a absorção da VPNI com base nas gratificações. Em sede de recurso, a Associação obteve sentença favorável, não podendo ser descontado da rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e GDACE, ou para mais ou para menos, referenciadas nas Leis 12.702/2012 e 12.778/2012. A ação judicial já transitou em julgado em 10/3/2017.

Esta Corte de Contas, ao analisar caso análogo, por meio do Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler, entendeu que pode ser determinada a absorção da VPNI, considerados os aumentos no valor dos pontos da parte fixa da GDPGPE e da GDACE, a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012. O entendimento do TCU é de que a sentença impede a utilização apenas da parte variável da gratificação de desempenho (GDPGPE e GDACE) e não da parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo). Diante do exposto, está ilegal a rubrica, pois não foi corretamente absorvida.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de NATANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de NATANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de NATANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 25070/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de NATANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de NATANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

11.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de NATANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Natanael Ferreira do Nascimento	25070/2020	25/7/1949	Inicial – Aposentadoria Voluntária	2/5/2019	29/6/2020

2. Como visto, a referida aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47, de 2005.

3.A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da parcela como “*DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AT*” sob o valor de R\$ 1.092,95, já que não teria sido corretamente absorvida, contrariando a legislação aplicável a partir da jurisprudência do TCU.

4.Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

6.Como visto, ao discorrer sobre a aludida aposentadoria, a Sefip anotou que “*o entendimento do TCU é de que a sentença impede a utilização apenas da parte variável da gratificação de desempenho (GDPGPE e GDACE) e não da parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo). Diante do exposto, está ilegal a rubrica, pois não foi corretamente absorvida.*”.

7.Ocorre que, em sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 2.161/2005, 3.624/2013 e 3.092/2015, do Plenário, e dos Acórdãos 159/2005, 437/2006, 3.775/2011, 2.278/2014 e 7.856/2014, da 1ª Câmara, além dos Acórdãos 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011, 2.062/2014 e 3.347/2015, da 2ª Câmara, o pagamento da vantagem como “complementação salarial” decorrente do Decreto-Lei n.º 2.438, de 1988, deveria observar as seguintes regras: (i) não extrapolar a data-base (momento da revisão geral da remuneração da categoria) subsequente à usada como referência pelo respectivo julgado, (ii) não ser incorporada à remuneração, pois teria a natureza de antecipação salarial, com a exceção para a expressa determinação judicial no sentido da referida incorporação, e (iii) ser promovida sob a forma de VPNI (em valores fixos, e em não percentuais) diante, se for o caso, da expressa determinação judicial para a incorporação da vantagem; ficando essa VPNI sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos para a subjacente subtração das sucessivas incorporações decorrentes das supervenientes estruturas remuneratórias criadas por lei até a integral absorção da referida vantagem.

8.Por conseguinte, como não teria sido promovida a necessária absorção da aludida parcela pelas subseqüentes modificações legais nas estruturas remuneratórias, sobressairia a ilegalidade da aludida aposentadoria em favor de Natanael Ferreira do Nascimento.

9.Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

10.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, sem prejuízo de determinar a imediata cessação dos pagamentos diante da indevida percepção da parcela como “*DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT*” a partir da inadequada ausência do necessário substrato material.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2091/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.945/2021-9.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Natanael Ferreira do Nascimento (CPF 185.567.604-49).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em favor de Natanael Ferreira do Nascimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Natanael Ferreira do Nascimento (à Peça 3 sob o n.º 25070/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da parcela como “*DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT*” ante a inadequada ausência do necessário substrato material;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida percepção da vantagem como “*DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT*” ante a inadequada ausência do necessário substrato material, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante da indevida percepção da vantagem como “*DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT*” ante a inadequada ausência do necessário substrato material, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n.º 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2091-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 043.574/2021-1.

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

Interessada: Adriana Guerra dos Santos (CPF 031.654.115-06).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DE ADMISSÃO PRATICADO, APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CORRESPONDENTE CONCURSO PÚBLICO, A PARTIR DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EVENTUAL PREJUÍZO À ATUAL APRECIACÃO DO ATO DE ADMISSÃO, POR AUSÊNCIA DE DEFINITIVO OBJETO, ANTE A PRESENTE FALTA DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EVENTUAL

HOMENAGEM, CONTUDO, AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO DIANTE DAS DECISÕES DO TCU EM SENTIDO DIVERSO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Adriana Guerra dos Santos.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Leonardo Shimabukuro lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(...) 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 133693/2019 - Interessado: Adriana Guerra dos Santos

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/6/2015 e foi prorrogada até 16/6/2016. No entanto, no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006, houve prorrogação da validade do concurso até o trânsito em julgado da ação. A interessada então foi convocada em 2/9/2019, amparada pela decisão judicial.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Os Acórdãos de relação da Primeira Câmara n. 11435/2021, 11436/2021, 11437/2021, entre outros, considerou ilegal e negou registro de atos de admissão amparados pela Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006, 'sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial '.

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de Adriana Guerra dos Santos, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ilegal e recusar registro do ato de Admissão de Adriana Guerra dos Santos do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a.acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

Conclusão

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 133693/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

Proposta de encaminhamento

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ilegal e recusar registro do ato de Admissão de Adriana Guerra dos Santos do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."

3.Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) sob as seguintes condições:

Peça	Número	de	Interessada	Final	da	Data	da	Regime	Vigência	Enviado	ao

	Controle		Validade do Concurso	Publicação da Admissão	Jurídico	(exercício) e Tipo do Ato	TCU
3	133693/2019	Adriana Guerra dos Santos	16/6/2016	2/9/2019	Celetista	2/9/2019 – Inicial	16/12/2019

2.Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de admissão; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3.Bem se sabe que, no âmbito das empresas estatais, a convocação do empregado público celetista ocorreria por meio da correspondente publicação no D.O.U. com vistas a garantir a eficácia do respectivo ato administrativo; tendo o gestor de pessoal evidenciado, no entanto (Peça 3), que a referida convocação teria sido extemporaneamente promovida em virtude da correspondente decisão judicial não transitada em julgado no âmbito da Ação Civil Pública n.º 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho na 10ª Região.

4.Ocorre, contudo, que, em situação semelhante, a despeito de o TCU já ter eventualmente assinalado a ilegalidade sobre alguns atos emitidos pela empresa estatal em sintonia, por exemplo, com os Acórdãos 7.120/2020 e 571/2019, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 1.117/2017, 1.119/2017 e 1.120/2017, da 1ª Câmara, a aludida ilegalidade teria sido assinalada apenas provisoriamente pelo Tribunal, até porque, somente após o trânsito em julgado da correspondente decisão judicial, os aludidos atos de admissão passariam a ser definitivos, passando a merecer, a partir daí, a definitiva apreciação sobre a legalidade, ou não, do respectivo ato de admissão pelo TCU.

5.Por conseguinte, diante dessas peculiaridades no presente ato de admissão, o TCU poderia promover o assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do processo, sem o julgamento de mérito do feito, e o subsequente envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, passando, então, a aguardar a superveniente prolação da suscitada decisão judicial transitada em julgado com o intuito de, a partir daí, promover a definitiva apreciação sobre a legalidade, ou não, do respectivo ato de admissão, e, por esse ângulo, o Tribunal poderia determinar a exclusão do correspondente ato de admissão no Sisac ou e-Pessoal.

6.Todavia, em homenagem ao princípio do colegiado, pode ser incorporado o atual parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7.Acontece que, a partir, por exemplo, dos Acórdãos 7.135/2014, 3.618/2015 e 3.503/2016, da 1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e do Acórdão 3.713/2019-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes, além do Acórdão 8.779/2020-TCU-1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, o TCU teria pugnado pela pronta ilegalidade das subjacentes admissões com a subsequente negativa para os respectivos registros.

8.Nesse mesmo sentido, aliás, ao acolher o voto-revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler, a então Ministra-Relatora Ana Arraes conduziu a prolação do Acórdão 1.106 pelo Plenário, em 6/5/2020, e, assim, passou a firmar a jurisprudência do TCU no sentido da ilegalidade, com a negativa do registro, para as eventuais admissões de empregados públicos pelas empresas estatais em data posterior à validade do correspondente concurso público a partir da prorrogação dessa validade por decisão judicial, sem o trânsito em julgado; tendo o TCU deixado, no entanto, de prolar a subsequente determinação para o desfazimento dos atos de admissão ou para a suspensão dos seus efeitos.

9.Bem se sabe que tenderia a discordar dessa linha jurisprudencial no sentido de pugnar pela ilegalidade do referido ato de admissão, com a subsequente negativa do registro, deixando, aí, de prolar a subsequente determinação para o desfazimento do ato de admissão e para a suspensão dos seus efeitos, até porque o aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo, com o aludido envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, tenderia a melhor resguardar a eficácia material da correspondente deliberação do TCU.

10.Ocorre que a referida eficácia material da deliberação do TCU não restaria plenamente resguardada pela suscitada conduta de assinalar a pronta ilegalidade do ato para lhe negar o registro,

deixando, aí, de materialmente determinar a suspensão da irregular atividade laboral na empresa estatal, com a adicional suspensão dos subsequentes pagamentos indevidos, já que, por essa linha, o TCU estaria materialmente a concordar com a manutenção dessa irregular atividade e com esses pagamentos indevidos, ao passo que o aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo pelo TCU, sem o julgamento de mérito do feito, resultaria materialmente no devido reconhecimento de que essa manutenção da atividade irregular, com os pagamentos indevidos, decorreria tão somente da anunciada decisão judicial.

11. Em homenagem, contudo, ao suscitado princípio do colegiado, deixo de pugnar pelo aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo, com o subsequente envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, passando a também adotar, então, os procedimentos assinalados pela anunciada jurisprudência do TCU.

12. De todo modo, como a mencionada ação civil pública ainda não teria transitado em julgado, o TCU pode enviar a subsequente determinação para a empresa estatal promover o acompanhamento da decisão judicial final a ser proferida no âmbito do correspondente processo judicial.

13. Diante, enfim, da entrada do aludido ato no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

14. O TCU pode assinalar, portanto, a pronta ilegalidade do aludido ato de admissão, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de determinar que o órgão de origem promova o devido acompanhamento sobre o futuro desfecho da correspondente ação judicial.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2092/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.574/2021-1.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessada: Adriana Guerra dos Santos (CPF 031.654.115-06).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Adriana Guerra dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de admissão em favor de Adriana Guerra dos Santos (à Peça 3 sob o n.º 133693/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas n.ºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública n.º 00059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública n.º 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável a

ora interessada, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol da ora interessada, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU à interessada apontada pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2092-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 044.831/2020-0.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Interessados: Benedita Leocadia Rodrigues de Souza (CPF 624.450.739-87); Francisca do Nascimento Nogueira (CPF 041.114.678-57); Gomercinda Zambiasi (CPF 051.941.957-02); João Pedro Maroto Castor (CPF 444.013.408-41); Maria Aparecida dos Santos Oliveira (CPF 058.566.156-11); Maria Conceição Muller (CPF 487.168.120-34); Maria Eduarda Maroto Castor (CPF 444.013.168-94); Olga Onofre Teixeira (CPF 674.878.826-91); Silvana Salgueiro Haluch Benevenuto (CPF 784.555.539-87); Solange Silva de Mendonça (CPF 891.751.827-34); e Sônia Maria Franco da Costa (CPF 017.539.617-50).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. AUSÊNCIA DA APLICAÇÃO DO DEVIDO REDUTOR NOS PROVENTOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DE UM ATO. LEGALIDADE E REGISTRO DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de atos iniciais de pensões civis deferidas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal em favor de Benedita Leocadia Rodrigues de Souza, a partir do falecimento de Gilberto Mayer, Francisca do Nascimento Nogueira, a partir do falecimento de Paulo Borges Nogueira, Gomercinda Zambiasi, a partir do falecimento de João Pereira, João Pedro Maroto Castor e Maria Eduarda Maroto Castor, a partir do falecimento de Luciano Castor de Abreu, Maria Aparecida dos Santos Oliveira, a partir do falecimento de Carlos Rogério de Oliveira, Maria Conceição Muller, a partir do falecimento de Oli Adão Muller, Olga Onofre Teixeira, a partir do falecimento de José Teixeira Neto, Silvana Salgueiro Haluch Benevenuto, a partir do falecimento de Valdir de Castro Benevenuto, Solange Silva de Mendonça, a partir do falecimento de Fernando Barreto de Mendonça Filho, e Sônia Maria Franco da Costa, a partir do falecimento de Jorge José da Silva.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Felipe Paulino Tavares lançou o seu parecer conclusivo à Peça 46, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 47), nos seguintes termos:

“(…) EXAME TÉCNICO

Encaminhamentos anteriores

3.À peça 13, consta instrução propondo que os atos objeto destes autos fossem apreciados pela legalidade, a qual contou com anuência da Unidade Técnica (peça 14).

4.O membro do parquet, em seu parecer à peça 19, anuiu com a proposta formulada, exceto em relação ao ato do instituidor Sr. Gilberto Mayer (peça 10), para o qual sugere a realização de diligência a fim de esclarecer o valor dos proventos pagos.

5.Em análise, por meio do Despacho à peça 20, o Ministro-relator acolheu a proposta do parquet e determinou a realização da diligência supracitada.

6.À peça 21, consta o Ofício de diligência e, às peças 23 a 30, consta a resposta da UJ.

7.Destarte, os autos estão aptos a ser instruídos no mérito.

Exame das constatações

Em relação ao instituidor Sr. Gilberto Mayer

8.Em 06/06/2006, o instituidor faleceu; o que habilitou a Sra. BENEDITA LEOCADIA RODRIGUES DE SOUZA (companheira) ao recebimento de pensão.

9.O ato de aposentadoria do instituidor foi apreciado pela legalidade, conforme Acórdão 2763/2006 – Segunda Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (Processo 001.088/1996-3).

10. O ato inicial de concessão de pensão civil (10327010-05-2007-000330-0) foi apreciado pela ilegalidade, por meio do Acórdão 3.299/2019-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, cujo Sumário está abaixo descrito. A decisão foi objeto de recursos, os quais foram improvidos.

Sumário

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DE VANTAGEM RELATIVA A PLANO ECONÔMICO POR DECISÃO JUDICIAL. NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS. NÃO ABSORÇÃO. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

11. No que tange ao valor dos proventos da pensionista, o Gestor apresenta a documentação na qual adotou medidas com vistas a correção dos valores pagos, por ocasião do **decisum** descrito acima, que apreciou o ato pela ilegalidade. Neste sentido, citam-se os Ofícios às peças 27 e 28.

12. Em análise do apresentado, observa-se que o Gestor, apesar de ter excluído o pagamento tipo por irregular, alegou que o valor dos proventos aumentou em virtude de erro na operacionalização do pagamento (vide item 1.2 à peça 27, pg. 2).

13. À peça 30, a UJ apresenta memória de cálculo que comprovaria a regularidade dos valores percebidos. Todavia, constata-se que os cálculos não contemplaram o ‘redutor de 30%’ estabelecido pelo artigo 2º, inciso I, da Lei 10.887/04; o que elevou o benefício indevidamente (vide simulação à peça 34, pg. 2, no qual, não aplicando o ‘redução de 30%’, obtém-se os mesmos valores informados pelo Gestor à peça 30).

14. Desta feita, como forma de averiguar o valor correto e considerando o contracheque do instituidor à época do óbito (jun/2006 – peça 17), tem-se que a base de cálculo para o benefício pensional seria de R\$ 6.373,14, conforme tabela abaixo. Cabe ressaltar que houve (i) exclusão das rubricas de natureza judicial - GRAT.P/DES.AT.ROD./APOS.S.JUD – R\$ 262,66 e DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO – R\$ 199,75 e R\$ 1.314,76; e (ii) ajuste da rubrica ‘anuênio’ para 12%, conforme consulta Siape à peça 32.

Rubrica	Valor (R\$)
PROVENTO BASICO	375,23
ANUÊNIO-ART.244, LEI 8112/90 AP	45,00
DIF.PROV.ART.192 INC.II L.8112	84,53
GRAT.ATIVIDADE EXECUTIVA - AP	1.140,68
GRATIF. ART14, LEI 8270/91 AP	52,52
GRAT.DE ATIV.POLIC.ROD.FEDERAL	1.425,86
GRAT. DESGASTE FISICO MENTAL	1.425,86
GRAT.ATIVIDADE DE RISCO	1.425,86

GRAT.DE OPERACOES ESPECIAIS-AP	337,70
VANT.PEC.INDIVID.L.10698/03 AP	59,87
Total	6.373,14

15. Assim, considerando o valor acima descrito e em simulação do benefício pensional (peça 34, pg. 1), constata-se que o valor percebido (R\$ 13.072,26 – ref. 12/2020 – peça 33) está acima do devido (R\$ 10.771,50).

16. Em vista do exposto, caberá proposta de apreciação do ato pela ilegalidade.

17. Ademais, cabe ressaltar que, além do pagamento a maior dos proventos, possivelmente houve pagamento retroativo à pensionista, conforme memória de cálculo às peças 29 e 30, pg. 5, resultante de erro operacional/cálculo administrativo acima descrito, o qual foi comunicado previamente à beneficiária (vide item 9 – peça 28). Dessa forma, a proposta de mérito não aplicará o enunciado da Súmula TCU 106, devendo ser providenciada a reposição ao erário. Nestes termos, cita-se:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1009)

CONCLUSÃO

18. Será proposto que o ato abaixo descrito seja apreciado pela ilegalidade, em virtude do pagamento dos proventos em valor acima do devido. Registre-se ainda que (i) a análise observou o regramento inscrito na Resolução TCU 315/2020; (ii) as determinações para saneamento da situação observarão o disposto no item 17 desta instrução; e (iii) o ato em comento completará 5 anos no TCU em 27/4/2025.

- instituidor Sr. GILBERTO MAYER, CPF 112.187.709-53, ato número 2875/2020 (inicial); beneficiária Sra. BENEDITA LEOCADIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF 624.450.739-87.

19. No que tange aos demais atos objeto destes autos, tendo em visto que não foram objeto de determinação por parte do Ministro-relator, caberá proposta de reiterar a conclusão exposta na instrução à peça 26, no sentido de serem apreciados pela legalidade.

- instituidor Sr. JOAO PEREIRA, CPF 270.350.697-04, ato número 33843/2019 (inicial); Beneficiária Sra. GOMERCINDA ZAMBIASI, CPF 051.941.957-02;

- instituidor Sr. CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA, CPF 167.773.106-06, ato número 57761/2019 (inicial); Beneficiária Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 058.566.156-11;

- instituidor Sr. FERNANDO BARRETO DE MENDONCA FILHO, CPF 194.534.187-49, ato número 70760/2019 (inicial); Beneficiária Sra. SOLANGE SILVA DE MENDONCA, CPF 891.751.827-34;

- instituidor Sr. JOSE TEIXEIRA NETO, CPF 167.520.666-04, ato número 71692/2019 (inicial); Beneficiária Sra. OLGA ONOFRE TEIXEIRA, CPF 674.878.826-91;

- instituidor Sr. OLI ADAO MULLER, CPF 023.175.400-00, ato número 112534/2019 (inicial); Beneficiária Sra. MARIA CONCEICAO MULLER, CPF 487.168.120-34;

- instituidor Sr. VALDIR DE CASTRO BENEVENUTO, CPF 230.710.449-68, ato número 119932/2019 (inicial); Beneficiária Sra. SILVANA SALGUEIRO HALUCH BENEVENUTO, CPF 784.555.539-87;

- instituidor Sr. PAULO BORGES NOGUEIRA, CPF 145.659.278-53, ato número 143468/2019 (inicial); Beneficiária Sra. FRANCISCA DO NASCIMENTO NOGUEIRA, CPF 041.114.678-57;

- instituidor Sr. JORGE JOSE DA SILVA, CPF 381.882.367-72, ato número 146608/2019 (inicial); Beneficiária Sra. SONIA MARIA FRANCO DA COSTA, CPF: 017.539.617-50;

- instituidor Sr. LUCIANO CASTOR DE ABREU, CPF 121.033.268-06, ato número 46133/2020 (inicial); Beneficiários Sr. JOAO PEDRO MAROTO CASTOR, CPF 444.013.408-41; e Sra. MARIA EDUARDA MAROTO CASTOR, CPF: 444.013.168-94.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato abaixo nominado, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

- instituidor Sr. GILBERTO MAYER, CPF 112.187.709-53, ato número 2875/2020 (inicial); beneficiária Sra. BENEDITA LEOCADIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF 624.450.739-87.

b) determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

b.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução - TCU 206/2007;

b.2) cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

b.3) adote providências com vistas à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos decorrente de erro administrativo no cálculo do benefício pensional;

b.4) informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

c) considerar legais e determinar o registro dos atos abaixo nominados, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União

- instituidor Sr. JOAO PEREIRA, CPF 270.350.697-04, ato número 33843/2019 (inicial); Beneficiária Sra. GOMERCINDA ZAMBIASI, CPF 051.941.957-02;

- instituidor Sr. CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA, CPF 167.773.106-06, ato número 57761/2019 (inicial); Beneficiária Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 058.566.156-11;

- instituidor Sr. FERNANDO BARRETO DE MENDONCA FILHO, CPF 194.534.187-49, ato número 70760/2019 (inicial); Beneficiária Sra. SOLANGE SILVA DE MENDONCA, CPF 891.751.827-34;

- instituidor Sr. JOSE TEIXEIRA NETO, CPF 167.520.666-04, ato número 71692/2019 (inicial); Beneficiária Sra. OLGA ONOFRE TEIXEIRA, CPF 674.878.826-91;

- instituidor Sr. OLI ADAO MULLER, CPF 023.175.400-00, ato número 112534/2019 (inicial); Beneficiária Sra. MARIA CONCEICAO MULLER, CPF 487.168.120-34;

- instituidor Sr. VALDIR DE CASTRO BENEVENUTO, CPF 230.710.449-68, ato número 119932/2019 (inicial); Beneficiária Sra. SILVANA SALGUEIRO HALUCH BENEVENUTO, CPF 784.555.539-87;

- instituidor Sr. PAULO BORGES NOGUEIRA, CPF 145.659.278-53, ato número 143468/2019 (inicial); Beneficiária Sra. FRANCISCA DO NASCIMENTO NOGUEIRA, CPF 041.114.678-57;

- instituidor Sr. JORGE JOSE DA SILVA, CPF 381.882.367-72, ato número 146608/2019 (inicial); Beneficiária Sra. SONIA MARIA FRANCO DA COSTA, CPF: 017.539.617-50;

- instituidor Sr. LUCIANO CASTOR DE ABREU, CPF 121.033.268-06, ato número 46133/2020 (inicial); Beneficiários Sr. JOAO PEDRO MAROTO CASTOR, CPF 444.013.408-41; e Sra. MARIA EDUARDA MAROTO CASTOR, CPF: 444.013.168-94.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 48), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de pensões civis deferidas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal sob as seguintes condições:

Peça	Instituidor	Tipo de Ato	Data de Óbito	Vigência	Enviado ao TCU	Beneficiária
2	João Pereira	Inicial	30/12/2018	30/12/2018	27/04/2020	- Gomercinda Zambiasi (viúva)
3	Carlos Rogério de Oliveira	Inicial	11/04/2019	11/04/2019	27/04/2020	- Maria Aparecida dos Santos Oliveira (viúva)
4	Fernando Barreto de Mendonça Filho	Inicial	07/05/2019	07/05/2019	27/04/2020	- Solange Silva de Mendonça (viúva)
5	José Teixeira Neto	Inicial	20/04/2019	20/04/2019	27/04/2020	- Olga Onofre Teixeira (viúva)
6	Oli Adão Muller	Inicial	20/08/2019	20/08/2019	27/04/2020	- Maria Conceição Muller (viúva)
7	Valdir de Castro Benevenuto	Inicial	13/09/2019	13/09/2019	27/08/2020	-Silvana Salgueiro Haluch Benevenuto (viúva)
8	Paulo Borges Nogueira	Inicial	19/11/2019	19/11/2019	27/04/2020	- Francisca do Nascimento Nogueira (viúva)
9	Jorge José da Silva	Inicial	07/12/2019	07/12/2019	27/04/2020	- Sônia Maria Franco da Costa (viúva)
10	Gilberto Mayer	Inicial	06/06/2006	06/06/2006	27/04/2020	- Benedita Leocadia Rodrigues de Souza (viúva)
11	Luciano Castor de Abreu	Inicial	13/02/2016	13/02/2016	17/09/2020	- João Pedro Maroto Castor (filho) - Maria Eduarda Maroto Castor (filha)

2.Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela legalidade de todos esses atos iniciais de pensão civil, com a exceção, todavia, para a pensão instituída por Gilberto Mayer diante da ilegalidade pela falta de aplicação do redutor em 30% sobre o respectivo benefício, nos termos do art. 2º, I, da Lei n.º 10.887, de 2004; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de promover a aplicação da Súmula n.º 106 do TCU.

4.Ocorre, nesse ponto, que não subsistiria a comprovação de má-fé em desfavor do instituidor ou da beneficiária, nos termos do art. 4º, II, e art. 54 da Lei n.º 9.784, de 1999, e do art. 5º do Código de Processo Civil, além do art. 113 do Código Civil, e, desse modo, pode ser promovida, assim, a aplicação da referida Súmula n.º 106 do TCU.

5.De toda sorte, a ilegalidade apontada pela Sefip ante a falta de aplicação do redutor em 30% do benefício teria resultado na indevida majoração do valor percebido pela beneficiária (Peça 33), devendo receber a correspondente correção pelo órgão de origem.

6.Ocorre, como indicado no parecer do Sefip, que a EC n.º 70, de 2012, incluiu o art. 6º-A, com o seu parágrafo único, na EC n.º 41, de 2003, passando a assegurar que o servidor aposentado por invalidez contasse com a paridade no reajuste da correspondente aposentadoria ou pensão civil, mas a referida EC

n.º 70, de 2012, não teria assegurado a integralidade para a pensão civil, tendo ela permanecido sujeita, então, ao vigente redutor de 30% previsto no art. 40, § 7º, I, da CF88.

7. Não por acaso, ao proferir o Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, a então Ministra-Relatora Ana Arraes conduziu a prolação da seguinte deliberação: “9.2.4. *todo e qualquer benefício de pensão civil decorrente de óbito ocorrido a partir de 20/02/2004 (data da publicação no DOU da Medida Provisória 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004) deve observar a forma de cálculo prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 41/2003, bem como o disposto no art. 2º da Lei 10.887/2004*”.

8. Por esse prisma, sobressairia o equívoco praticado no cálculo do correspondente benefício, pois deixou de aplicar o redutor de 30% sobre o valor excedente ao teto do RGPS, contrariando, pois, o referido art. 40, § 7º, I, da Constituição de 1988.

9. Restaria evidenciada, desse modo, a anunciada ilegalidade no correspondente ato inicial da pensão civil e, por isso, o TCU deve determinar que, no cálculo do respectivo benefício, o órgão de origem observe a sistemática prevista no art. 40, § 7º, I, da CF88.

10. Diante, enfim, da entrada dos aludidos atos de pensão civil no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva dos interessados, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

11. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do ato inicial de pensão civil em favor de Benedita Leocadia Rodrigues de Souza a partir do falecimento de Gilberto Mayer para lhe negar o respectivo registro, sem prejuízo anotar a legalidade de todos os demais atos de pensão civil.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2093/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 044.831/2020-0.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Benedita Leocadia Rodrigues de Souza (CPF 624.450.739-87); Francisca do Nascimento Nogueira (CPF 041.114.678-57); Gomercinda Zambiasi (CPF 051.941.957-02); João Pedro Maroto Castor (CPF 444.013.408-41); Maria Aparecida dos Santos Oliveira (CPF 058.566.156-11); Maria Conceição Muller (CPF 487.168.120-34); Maria Eduarda Maroto Castor (CPF 444.013.168-94); Olga Onofre Teixeira (CPF 674.878.826-91); Silvana Salgueiro Haluch Benevenuto (CPF 784.555.539-87); Solange Silva de Mendonça (CPF 891.751.827-34); e Sônia Maria Franco da Costa (CPF 017.539.617-50).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de pensões civis deferidas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal em favor de Benedita Leocadia Rodrigues de Souza, a partir do falecimento de Gilberto Mayer, Francisca do Nascimento Nogueira, a partir do falecimento de Paulo Borges Nogueira, Gomercinda Zambiasi, a partir do falecimento de João Pereira, João Pedro Maroto Castor e Maria Eduarda Maroto Castor, a partir do falecimento de Luciano Castor de Abreu, Maria Aparecida dos Santos Oliveira, a partir do falecimento de Carlos Rogério de Oliveira, Maria Conceição Muller, a partir do falecimento de Oli Adão Muller, Olga Onofre Teixeira, a partir do falecimento de José Teixeira Neto, Silvana Salgueiro Haluch Benevenuto, a partir do falecimento de Valdir de Castro Benevenuto, Solange

Silva de Mendonça, a partir do falecimento de Fernando Barreto de Mendonça Filho, e Sônia Maria Franco da Costa, a partir do falecimento de Jorge José da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade dos atos iniciais de pensão civil em favor de Gomercinda Zambiasi (à Peça 2 sob o n.º 33843/2019), Maria Aparecida dos Santos Oliveira (à Peça 3 sob o n.º 57761/2019), Solange Silva de Mendonça (à Peça 4 sob o n.º 70760/2019), Olga Onofre Teixeira (à Peça 5 sob o n.º 71692/2019), Maria Conceição Muller (à Peça 6 sob o n.º 112534/2019), Silvana Salgueiro Haluch Benevenuto (à Peça 7 sob o n.º 119932/2019), Francisca do Nascimento Nogueira (à Peça 8 sob o n.º 143468/2019), Sônia Maria Franco da Costa (à Peça 9 sob o n.º 146608/2019), João Pedro Maroto Castor e Maria Eduarda Maroto Castor (à Peça 11 sob o n.º 46133/2020), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. assinalar a ilegalidade do ato inicial de pensão civil em favor de Benedita Leocadia Rodrigues de Souza (à Peça 10 sob o n.º 2875/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida falta de aplicação do redutor de 30% sobre o respectivo benefício, nos termos do art. 2º, I, da Lei n.º 10.887, de 2004;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão diante da falta de aplicação do redutor de 30% sobre o respectivo benefício, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 10.887, de 2004, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada indicada pelo item 9.2 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da pensão civil indicada pelo item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante da falta de aplicação do redutor de 30% sobre o respectivo benefício, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 10.887, de 2004, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2093-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).